

ISSN 0100-1736

DOCTRINA  
REGISTRO  
JURISPRUDÊNCIA  
NOTICIÁRIO

REVISTA DO  
**TRIBUNAL**  
**REGIONAL DO**  
**TRABALHO**  
DA OITAVA REGIÃO

[www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br)  
e-mail: [revista@trt8.jus.br](mailto:revista@trt8.jus.br)

# REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## Publicação Semestral

Travessa Dom Pedro I, nº 746

66050-100 - Belém - Pará

www.trt8.jus.br

e-mail: revista@trt8.jus.br

Arte gráfica da capa da Revista do TRT da 8ª Região: Secretaria de Comunicação Social do TRT 8ª Região (SECOM8).

---

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 57, n. 113 (jul./dez./2024) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2024.

Semestral.

Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

---

## COMISSÃO DA REVISTA

Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
(Presidente da Comissão)

Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR  
Juiz do Trabalho Titular de Vara NEY STANY MORAIS MARANHÃO  
Juiz do Trabalho Substituto FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

Chefa do Núcleo da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:  
NARA MARIA SANTOS DE SOUZA

## CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA

Integram o Conselho Editorial da Revista os(as) Professores(as) Doutores(as) abaixo relacionados, vinculados às seguintes instituições de ensino:

ALDACY RACHID COUTINHO (Universidade Federal do Paraná - UFPR)

DENNIS VERBICARO SOARES (Universidade Federal do Pará - UFPA e Centro  
Universitário do Pará - CESUPA)

EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ (Universidade Federal do Amazonas  
- UFAM)

ESPERANZA MACARENA SIERRA BENÍTEZ (Universidad de Sevilla-Espanha)

FELIPE PRATA MENDES (Centro Universitário do Pará - CESUPA)

FERNANDO FACURY SCAFF (Universidade de São Paulo - USP)

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA (Universidade Federal do Pará - UFPA)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (Universidade da Amazônia -  
UNAMA)

GISELE SANTOS FERNANDES GOÉS (Universidade Federal do Pará - UFPA)

JOÃO LEAL AMADO (Universidade de Coimbra - Portugal)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES (Universidade Federal do Pará - UFPA)

LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES (Centro Universitário do Pará -  
CESUPA)

NEY STANY MORAIS MARANHÃO (Universidade Federal do Pará - UFPA)

OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS (Universidade da Amazônia -  
UNAMA)

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR (Universidade Federal do Pará -  
UFPA)

PRUDÊNCIO HILÁRIO SERRA NETO (Universidade Federal do Pará - UFPA)  
RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR (Universidade da  
Amazônia - UNAMA)  
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (Universidade Federal do Pará - UFPA)  
SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES (Universidade Federal do  
Pará - UFPA)  
SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Centro Universitário do Pará -  
CESUPA)  
VALENA JACOB CHAVES (Universidade Federal do Pará - UFPA)  
VIOLETA REFKALEFSKY LOUREIRO (Universidade Federal do Pará - UFPA)  
ZÉLIA AMADOR DE DEUS (Universidade Federal do Pará - UFPA)

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

## TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Vice-Presidente: Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU  
CORRÊA BRAGA

Corregedora

Regional: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

- Licença para aprimoramento cultural interrompida a partir de  
01/12/2024 (Res. TRT8 nº 045/2024)

Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE  
ALMEIDA

Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Desembargador WALTER ROBERTO PARO

Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER  
MEDRADO

Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES  
JÚNIOR

Desembargador ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS  
SANTOS

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH  
JÚNIOR

Desembargadora SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
VAGO

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA I**

Presidente: Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU  
CORRÊA BRAGA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES  
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA  
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO  
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO  
- Licença para aprimoramento cultural interrompida a partir de  
01/12/2024 (Res. TRT8 nº 045/2024)  
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE  
ALMEIDA  
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES  
JÚNIOR  
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS  
SANTOS  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA  
Desembargadora SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA II**

Presidente: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA  
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES  
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO  
Desembargador WALTER ROBERTO PARO  
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER  
MEDRADO  
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO  
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR  
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH  
JÚNIOR  
VAGO

### **1ª TURMA**

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES  
Desembargadora SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

## **2ª TURMA**

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO  
- Licença para aprimoramento cultural interrompida a partir de  
01/12/2024 (Res. TRT8 n° 045/2024)  
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR  
Desembargador RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES  
JÚNIOR  
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA

## **3ª TURMA**

Presidente: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA  
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER  
MEDRADO  
Desembargador ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS  
SANTOS  
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH  
JÚNIOR - Até 30/06/2024 - Removido p/ a 4ª Turma (Res. TRT8  
n° 30/2024)  
VAGO

## **4ª TURMA**

Presidente: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE  
ALMEIDA  
Desembargador WALTER ROBERTO PARO  
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO  
Desembargador CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH  
JÚNIOR - A partir de 01/07/2024 - Removido da 3ª Turma (Res.  
TRT8 n° 30/2024)

**VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

- 1ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
- 2ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
- 3ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
- 4ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
- 5ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
- 6ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
- 8ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
- 9ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
- 10ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - Aposentada em 19/08/2024  
(Ato PRESI TRT8 nº 255/2024 - publicado no DOU em 19/08/2024,  
Edição nº 159, Seção 2, Página 73)  
Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA - A partir de 07/10/2024 (Res.  
TRT8 nº 046/2024)
- 11ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
- 12ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
- 13ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
- 14ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
- 15ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
- 16ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
- 17ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
- 18ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
- 19ª Vara do Trabalho de Belém  
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
- 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba  
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES

2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba

Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - Removido p/ a VT de Castanhal, a partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)  
Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO - A partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

Vara do Trabalho de Altamira

Titular: Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA - requisitada para exercer as atribuições de Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, de 28/09/2023 a 26/09/2025 (Ofício CNJ nº 509/GP/2023 e Ofício TRT-8ª/PRESI nº 271/2023)

1ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

2ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS

3ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA - Removida p/ a 10ª VT de Belém, a partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)  
Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA - A partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

4ª Vara do Trabalho de Ananindeua

Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO

Vara do Trabalho de Breves

Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA

Vara do Trabalho de Capanema

Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI

Vara do Trabalho de Castanhal

Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA - Removida p/ a 3ª VT de Ananindeua, a partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)  
Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - A partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

Vara do Trabalho de Itaituba

Titular: Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado

Titular: Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

1ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ

2ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES

3ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA

4ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA

5ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE - prorrogada a disposição para exercer as atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, de 03/10/2023 a 26/09/2025 (Ofício CNJ nº 533/GP/2023 e Ofício TRT-8ª/PRESI nº 270/2023)

6ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS

7ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO - Removido p/ a 2ª VT de Abaetetuba, a partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO - A partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

8ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES

1ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

2ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA

3ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

4ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA

Vara do Trabalho de Óbidos

Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS

Vara do Trabalho de Paragominas

Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS - Assumiu o cargo de Presidente da AMATRAS a partir de 18/07/2022.

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO

4ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA - Removida p/ a 2ª VT de Santarém, a partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)  
VAGO

Vara do Trabalho de Redenção

Titular: Juiz OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO - Removida p/ a 7ª VT de Macapá, a partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA - A partir de 07/10/2024 (Res. TRT8 nº 046/2024)

Vara do Trabalho de São Félix do Xingu

Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ

Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA

Vara do Trabalho de Xinguara

Titular: Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES

## JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA

Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES

Juíza SILVANA BRAGA MATTOS

Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA

Juíza MILENA ABREU SOARES

Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU

Juiz ÊNIO BORGES ARAÚJO CAMPOS - Removido p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 195/2024)

Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO - Removido p/ o TRT-5ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 196/2024)

Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS - Removido p/ o TRT-22ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 197/2024)

Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR - Removido p/ o TRT-21ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 198/2024)

Juíza MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG

Juiz JOSÉ IRAELCIO DE SOUZA MELO JÚNIOR

Juíza LARISSA CUNHA BARBOSA E SILVA

Juiz DAVI PEREIRA MAGALHÃES - Removido p/ o TRT-5ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 199/2024)

Juiz MURILO IZYCKI - Removido p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 200/2024)

Juíza FERNANDA ENDLER LIMA - Removida p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 201/2024)

Juiz DOUGLAS CONTRERAS FERRAZ

Juiz UBIRAJARA SOUZA FONTENELE JUNIOR

Juíza ÁDRIA LENA FURTADO BRAGA

Juiz PEDRO MARCIO COELHO VILAR

Juíza ERICA KAZUMI NAKAMURA - Removida p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 202/2024)

Juiz PEDRO AUGUSTO VECCHI MOREIRA - Removido p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 203/2024)

Juiz AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS - Removido p/ o TRT-3ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 204/2024)

Juíza CAROLINA VENTIN DE OLIVEIRA PRATES - Removida p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 205/2024)

Juíz GREGORY FERREIRA MAGALHÃES - Removido p/ o TRT-3ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 206/2024)

Juíza ALESSANDRA SILVA MEYER MACIEL - Removida p/ o TRT-1ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 207/2024)

Juíz JAYME POLACHINI NETO - Removido p/ o TRT-5ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 208/2024)

Juíz DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA- Removido p/ o TRT-14ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 209/2024)

Juíz EMANUEL BARBOSA DE MOURA- Removido p/ o TRT-3ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 210/2024)

Juíza INGRID CONTI DE ALMEIDA- Removida p/ o TRT-1ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 211/2024)

Juíz LEANDRO MOREIRA DONATO- Removido p/ o TRT-15ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 212/2024)

Juíza CLAUDIA KAROLINE FIALHO CAVALCANTI- Removida p/ o TRT-2ª Região a partir de 12/07/2024 (Ato PRESI TRT8 213/2024)

Novos Juízes/Juízas do Trabalho Substitutos/Substitutas. Nomeação pelo Ato PRESI TRT8 nº 223/2024 - Posse em 26/07/2024:

Juíza KARLA RAFAELLI RIBEIRO VALENTE

Juíz DEMÉTRIO FREITAS ROSAS

Juíza ISABEL ALVES DE SOUZA

Juíza JÉSSICA SEREJO LUGLIO DE OLIVEIRA

Juíz DIEGO FREITAS DE LIMA

Juíz RAFAEL LEME MACEDO

Juíza FABIANE ANDREA WALLAUER GUERRA

Juíz BRUNO ÍTALO SOUSA PINTO

Juíz IGOR ASFOR SARMENTO

Juíz RODRIGO NOHLACK CORRÊA CESAR

Juíza PRICILA APICELO LIMA

Juíz EDDINGTON ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

Juíz JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE FILHO

Juíza CAROLINA SOUSA LOPES TORRES

Juíz DANIEL MENEGASSI REICHEL

Juíza RAFAELLA BRUNA REIS SILVA

Juíz LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Juíza TATIANE PUCHARELLI RIGOLIM

Juíz CRISTIANO TÁVORA MARTINS LOPES

Juíz ANDRÉ MEDEIROS GALVÃO

Juíz PAULO SÉRGIO DA SILVA

Juíza IZABELA BOYHER NUNES

Juíz JOÃO EMÍLIO DUARTE OLIVEIRA

VAGO (7 cargos)

## SUMÁRIO

### ***DOCTRINA***

CLASSES SOCIAIS E TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA Violeta Refkalefsky Loureiro.....	19
A SITUAÇÃO DA DISPENSA COLETIVA NO BRASIL FACE À EXIGÊNCIA DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES: ANÁLISE A PARTIR DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS E DA JURISPRUDÊNCIA Daniel Damasio Borges Fábio Rosa Neto Sandor Ramiro Darn Zapata.....	31
A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE Francisco Sérgio Silva Rocha .....	59
USO DA GAMIFICAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DE VENDEDORES: MODERNA FORMA DE CONTROLE DA QUANTIDADE DE TRABALHO Lara Caxico Martins .....	79
A VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR NORMA COLETIVA E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.....	97
“STANDARDIZAR” É PRECISO? - UM ESTUDO ACERCA DA FIXAÇÃO DE <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO PARA O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO Valena Jacob Robson Heleno da Silva .....	115
TRABALHADORES DOMÉSTICOS “DIARISTAS”: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO SOCIAL A PARTIR DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO 10 ANOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72 Veronica Altesf Barros Álvaro Alves de Moura Junior .....	139

## **JURISPRUDÊNCIA**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	161
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	163
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	165
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	165
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	166
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO .....	169
Ação Rescisória. Alegação de Lide Simulada e Coação. Ausência de prova inequívoca da alegada Coação. Presença do Reclamante na audiência em que foi homologado o Acordo. Improcedência. ....	169
Ação Rescisória. Colusão. Dolo Unilateral. ....	177
Acidente de Trabalho. Indenização por Dano Moral, Dano Material e Dano Estético. Dever de Indenizar. ....	199
Acidente de Trabalho. Indenizações por Dano Moral, Dano Estético e Dano Material. ....	227
Acidente de Trabalho. Morte por eletrocussão. Atividade Patronal de Risco. Ausência de treinamento adequado e deficiência de sinalização da rede energizada. Danos Morais sofridos pelos irmãos e sobrinhos do <i>de cujus</i> . Responsabilidade Objetiva e Subjetiva do Empregador. ....	238
Adjudicação da Parte da Executada. Valor do Crédito Trabalhista inferior ao da Avaliação do Bem. Desmembramento de Imóvel. Possibilidade não demonstrada.....	255
I - Matérias Comuns aos Recursos das Partes. Da Indenização por Danos Morais. Sequestro da Empregada e de sua Família. Quantum Indenizatório. II - Recurso Ordinário do Reclamante. Indenização por Danos Materiais. III - Honorários Sucumbenciais. ....	262
Recurso Ordinário. Rescisão Indireta. Ônus da Reclamante. Trabalhadora submetida a Meio Ambiente insalubre durante a gravidez. Vedação. ADI 5.938 do STF. Proteção Constitucional à maternidade. Direito à vida e à saúde da gestante e do nascituro. Relativização do Princípio da Imediatidade. Justa Causa do Empregador configurada.....	276
Recurso Ordinário da Reclamada (Marisa Lojas S.A.) - I. Trabalhadora Lactante. Ausência de local apropriado para amamentação. Lactante com mais de seis meses de vida. Rescisão Indireta. Verbas Rescisórias. II. Trabalhadora Lactante. Ausência de local apropriado para amamentação. Danos Morais. Indenização. III. Honorários Advocatícios Sucumbenciais dos Advogados da	

Reclamada. Procedência parcial de todos os pedidos formulados na inicial. Descabimento. Matéria Comum aos Recursos Ordinários da Reclamante e da Reclamada - I. Rescisão Indireta por ausência de local apropriado para amamentação. Indenização por Danos Morais. <i>Quantum</i> Indenizatório. II. Honorários Advocatícios Sucumbenciais dos Advogados da Reclamante .....	281
Recurso Ordinário da Reclamante - Da Doença Ocupacional equiparada a Acidente de Trabalho. Transtornos Depressivos. Percepção de Auxílio Doença Acidentário Espécie 91. Nexo de Causalidade. Presunção Relativa. Ônus da Reclamada. Indenização por Danos Morais. / Rescisão Indireta. Meio Ambiente de Trabalho inseguro. Descumprimento do Contrato. Falta Grave configurada. / Horas Extras. Cláusula 11ª da Convenção Coletiva. Compensação entre a Gratificação de Função e as Horas Extras deferidas em Juízo. Constitucionalidade. / Honorários Sucumbenciais. Majoração. Precedentes desta E. 4ª Turma. / Recurso Ordinário da Reclamada - Da descaracterização da Função de Confiança (Matéria Comum). Pedido de pagamento de 7ª e 8ª Horas Extras. Pagamento indevido. / Reflexos de Horas Extras em RSR. Cláusula 8ª da Convenção Coletiva. Divisor. Tema 1046 do STF. / Benefício da Justiça Gratuita. Declaração da Reclamante. Suficiente para caracterizar hipossuficiência econômica .....	304
Recursos Ordinários. Juízo Revisional. Quantificação da Indenização por Dano Moral (ADIs 6.050, 6.069 e 6.082/STF). Art. 223-G, § 1º, da CLT. Interpretação conforme a Constituição. Caráter orientativo.....	325
<b>EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO</b> .....	331

## **NOTICIÁRIO**

Medalha Semíramis Arnaud Ferreira.....	355
Trabalho Infantil.....	355
Conciliação .....	362
Programa de Preparação para Aposentadoria.....	365
Campanha “Os Vários Tons de Violência Doméstica” .....	366
TRT-8 é destaque em índices e premiações nacionais.....	367
Justiça Itinerante .....	372
TRT-8 Presente.....	378
Sustentabilidade .....	381
Semana de Baixa Processual .....	384
Trabalho Seguro .....	386

EJUD-8.....	387
Simpósio Internacional Neoliberalismo e Alternativas .....	391
Correição Ordinária.....	394
Hasteamento da Bandeira LGBTQIAPN+ .....	395
Novos Juízes do Trabalho Substitutos.....	398
AMATRA8 .....	400
Jovens Aprendizes .....	402
2024 - Ano da Saúde .....	403
Memorial.....	408
Atendimento e Reconhecimento em Caso de Escravidão Contemporânea .....	409
Programa Diversidade e Empregabilidade.....	410
53ª Expofeira .....	412
Grande Coleta de Emaús 2024.....	412
Enfrentamento e Prevenção ao Assédio.....	413
Dia Internacional da Mulher Indígena .....	414
JT-8 e SRTE inauguram novo ponto de atendimento em Macapá.....	415
Atendimento Cidadão ao Povo Aikewara .....	416
TRT-8 recebe a visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré .....	416
Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante.....	417
Ordem do Mérito <i>Jus et Labor</i> e Medalha do Mérito Funcional .....	421
Nada Sobre Nós, Sem Nós - Diálogos sobre Deficiência no TRT-8.....	422
Libras .....	423
Eleição dos Novos Dirigentes do TRT-8.....	423
Hórus Administrativo.....	425
Dia do Servidor Público .....	426
Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa.....	426



**DOCTRINA**



## CLASSES SOCIAIS E TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

*Violeta Refskalefsky Loureiro*<sup>1</sup>

### Introdução

Por que a sociedade brasileira persiste até hoje tão desigual, injusta e, muitas vezes, cruel a ponto de manter formas espúrias de trabalho indigno como o trabalho escravo, mesmo nos anos avançados do século XXI? A quem caberia o ônus da culpa: à sociedade ou ao Estado? A resposta talvez tenha que ser buscada bem longe na história brasileira.

No Brasil colonial, grosso modo, a sociedade brasileira se organizava em torno do latifúndio com as monoculturas de cana de açúcar, café, tabaco, algodão, pecuária e as minas de ouro. O senhor de engenho era a autoridade máxima de um núcleo de casas, cercado de enormes extensões de terra onde trabalhavam e sobreviviam negros escravizados e mestiços, submetidos ao modelo patriarcal em que o senhor de engenho incorporava o poder absoluto, e isto não apenas simbolicamente, mas efetivamente, o direito amplo e não escrito e a justiça. Seu poder era sem limites e sem a vigilância do Estado - que ainda não estava constituído. Não havia classes médias nesse espaço social binário de senhores e subordinados; era uma sociedade de extremos sociais.

É provável que a transferência da família real portuguesa para o Brasil no começo do ano de 1808 seja um marco importante no sentido de acentuar essa estrutura desigual da sociedade brasileira. O Brasil ainda não era uma nação (já que o sentido de nação implica necessariamente em povo, território e, sobretudo, soberania) e já desembarcava no Brasil uma classe social inteira - a corte portuguesa, na qual somente a família real contava com 300 criados<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará (1969). Mestra em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (1985). Doutora em Sociologia pelo *Institut Des Hautes Etudes de l'Amérique Latine* (1994). Atualmente é professora voluntária da Universidade Federal do Pará. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Metodologia das Ciências Sociais, atuando principalmente em estudos nos seguintes temas: Amazônia, desenvolvimento, direitos humanos, sustentabilidade e educação.

<sup>2</sup> Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 490, Pasta 29; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo Negócios de Portugal, Cód. 730. Citado em: ANDRADE, Santiago Silva. *Morar na casa do rei, servir na Casa do Império: sociedade, cultura e política no universo doméstico da Casa Real portuguesa e da Casa Imperial do Brasil (1808-1840)*. In: <https://revistas.usp.br/alb/article/view/11662/13432>. Acesso em: 06.05.2024.

O fato parece indicar que o Brasil, ainda em formação, importava duas classes sociais distintas: a elite branca e a criadagem vinda de Portugal. A corte e seus membros e agregados se articulava com os chamados colonos portugueses (senhores de engenho, donos de vastas extensões de terras, já acrescidas de brasileiros natos, descendentes daqueles portugueses originários). A outra classe social era formada pela grande massa de negros e mestiços escravizados. Esta sociedade organizada de um modo dual e fortemente distorcido e centrada em extremos sociais - riqueza e pobreza, trabalho e ócio, poder e subordinação - era desprovida de classes médias e tinha a escravidão como eixo central, como núcleo dinâmico e, ao mesmo tempo, como razão de atraso, violência e obscurantismo moral. É assim que o escravismo e o racismo se converteram em elementos centrais da formação de classes na sociedade brasileira.

As classes médias começaram a se estruturar quando da independência do Brasil. Aí, então, tornou-se necessário elaborar uma constituição, um conjunto de leis derivado da lei maior, normas e regulamentos, providenciar a formação de um congresso nacional, órgãos para prestar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, justiça, assistência social, portos, alfândega, comércio etc.

Quem começa a ocupar esses quadros são os herdeiros da elite já estabelecida no poder, cujos filhos estudavam e se formavam em Lisboa e Paris. Este grupo era uma extensão da elite e assim se sentia.

Abolida a escravidão, a cor da pele e o cabelo afro substituíram a condição de escravizado e colaram nas pessoas negras, discriminando-as, submetendo-as a humilhações e à subordinação. E, assim, o escravismo passa por modificações e desdobra-se, convertendo-se em racismo e elitismo, que se tornam elementos fundamentais na estruturação das classes sociais brasileiras.

Segundo Márcio Porchmann em seu livro *O mito da grande classe média*<sup>3</sup>, a classe média brasileira teve seu ponto real de partida muito tardiamente - durante o processo de industrialização pesada promovida pelo governo Juscelino Kubitschek por meio do Plano de Metas. No entanto, foi no período da ditadura militar, quando do “milagre econômico”<sup>4</sup>, que a classe média brasileira se fortaleceu, estimulada pelas políticas de moradia, crédito e consumo, em um período em que se intensificaram as desigualdades sociais. Com o aparecimento de muitas novas atividades produtivas e de serviços nos grandes centros urbanos, surge uma extensa classe operária que passa a

---

<sup>3</sup> POCHMANN, Márcio. *O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social*. São Paulo: Boitempo, 2014.

<sup>4</sup> Curto período de tempo em que, graças a vultosos empréstimos pedidos ao Exterior, o governo da ditadura conseguiu alavancar a economia do país, fazendo-a crescer mais de 10% em 1973.

se entender como classe média, embora, na verdade, se tratasse, na maioria dos casos, da simples inclusão de alguns segmentos da classe trabalhadora no consumo de bens essenciais.

Com o declínio nacional da indústria brasileira, a classe média não se expandiu e mesmo regrediu em sua formação, tornando-se fraca e inconclusa. A real classe média brasileira é a classe dos privilégios - reduzida e, predominantemente, de cor branca. Consiste numa casta de privilegiados, que se somou aos políticos e aos senhores de engenho.

Até antes de Florestan Fernandes<sup>5</sup>, o mito da democracia racial brasileira se constituía em um forte elemento de orgulho da identidade nacional (hoje conhecido como *o mito das 3 raças harmoniosas*, o que nunca aconteceu na história brasileira). O falso pressuposto da democracia racial brasileira, amplamente divulgado e popularizado, obstaculizou, durante décadas, o reconhecimento e o combate ao racismo. Nos anos 1950, Florestan Fernandes contesta o mito da democracia racial, ao entender que o preconceito e a discriminação racial eram elementos vivos da herança escravista, a persistirem na sociedade brasileira, impedindo a formação de uma real democracia da sociedade. Atualmente, o sociólogo Jessé Souza trata de um racismo que é amplo e abrange todos os ângulos de sociedade atingindo raça, classe, cultura, possibilitando, como herança da escravidão, que a sociedade brasileira mantenha uma desigualdade abissal e uma violência permanente e estruturante, o que parece eternizar o racismo<sup>6</sup>.

O racismo de classe tem por origem a identificação do pobre com negros e mestiços como indivíduos pertencentes a uma classe de inferiorizados na sociedade. Daí porque as elites reagem, pelas mais diversas vias, a uma distribuição mais equitativa dos bens sociais tanto materiais quanto imateriais, como a educação e a cultura, entre as camadas negras e pobres, impedindo a ascensão social desses grupos humanos. Esta forma de racismo multifacetado equaliza pobreza, cor, vagabundagem, delinquência, ausência de modos considerados finos, cultos e civilizados, atribuídos às pessoas a quem faltariam esses atributos de distinção, ou seja, o capital cultural tal como estudado por Pierre Bourdieu<sup>7</sup>.

As duas classes elitistas (alta e média, branca e educada) faz da herança de privilégios algo merecido, “natural” e, sobretudo, invisível. Essas classes

---

<sup>5</sup> FERNANDES, F. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. Volume I. Ensaio de Interpretação Sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

\_\_\_\_\_. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

<sup>6</sup> SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. São Paulo: LeYa, 2021, p. 13.

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

tornam os privilégios que capturaram historicamente do Estado em ganhos permanentes. Eles são sustentados até os dias atuais, por meio de leis, de concessões públicas, de honrarias, de acordos, de empréstimos, de subsídios, de abono de dívidas, de prisões diferenciadas e de inúmeros favores de classe que legitimam ganhos extraordinários. É como se esses favores de classe fossem justos e decorrentes de um mérito pessoal, mérito que os pobres, pardos e pretos não adquiriram porque não quiseram ou não se esforçaram o bastante, já que *todos são iguais perante a lei* e os bens sociais estão disponíveis para todos os cidadãos. Trata-se de uma falácia que se expandiu na sociedade; é falsa porque ignora que nem todos partiram da mesma origem social; é falsa porque ignora as barreiras que as elites cuidam de erguer para evitar que tais classes subordinadas ascendam socialmente<sup>8</sup>. A esta falácia acresce-se o pressuposto equivocado de que os bens sociais (a escola e a cultura, por exemplo) estariam à disposição de todos, ignorando o enorme abismo entre os diferentes tipos de escolas e de mundos sociais. E finalmente, mais um acréscimo ilusório - a igualdade perante a lei, o que é desmentido em meia hora de permanência em uma delegacia de polícia ou em uma abordagem de rua em que a cor da pele e o tipo de cabelo definem o tratamento dado à pessoa abordada.

À estrutura historicamente desigual da sociedade brasileira, decorrente da escravidão e do colonialismo, soma-se a reprodução incessante de privilégios culturais, educacionais, sociais, políticos e econômicos que distanciam as classes, segundo o velho modelo escravista, agora travestido de meritocracia, valor reconhecido e conferido a certas categorias e grupos sociais. O resultado desse equívoco ideológico aparece nos números dos mais simples aspectos do cotidiano brasileiro. A exemplo, segundo dados do Anuário de Segurança Pública, publicado pelo Fórum de Segurança Pública, no ano de 2020, o número de pessoas mortas por policiais foi de 6.416, das quais 79% eram pessoas negras ou pardas<sup>9</sup>.

No ano de 2022, a Câmara dos Deputados contava com 370 deputados brancos e apenas 134 eram pardos e pretos, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 111, aprovada numa rara tentativa de facilitar a candidatura de pessoas pardas e negras e promover um maior equilíbrio na representação política das classes pobres e de cor (segundo a Agência Câmara de Notícias). E quanto mais alto o cargo, mais a porta de acesso se fecha para os pardos e negros, dos quais eles são sumariamente excluídos: desde sua criação,

---

<sup>8</sup> Ver SOUZA, Jessé. *A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

<sup>9</sup> CNN/Mortes de negros em ações policiais no Brasil são 2,8 vezes maiores que de brancos. In: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mortes-negros-aco-es-policiais-brasil-vezes-maiores-brancos> (Fórum de Segurança Pública 2020).

em 1891, o Supremo Tribunal Federal, em seus 233 anos de existência, teve apenas 3 ministros negros e um pardo: Pedro Lessa, Hermenegildo de Barros, Joaquim Barbosa e Kássio Nunes Marques.

É este modelo de formação da sociedade que se reproduz e se eterniza sem grandes mudanças, que possibilita a existência do trabalho escravo ainda no século XXI. Para completar esses poucos exemplos, essa estrutura desigual e discriminadora de classes impossibilita por mecanismos legais e burocráticos de punir de forma severa os senhores de terras com confisco de terras ou perda de bens dos infratores, em especial os empresários do adulado setor agropecuário, onde o trabalho escravo é mais frequente.

### **O papel do Estado na questão do elitismo**

Na obra *A filosofia do Direito*, Hegel afirma que o Estado é uma entidade ética, neutra, imparcial, plena (por representar de forma ampla toda a sociedade civil em seus mais diversos interesses de classes), entidade que paira acima das classes sociais e sem interesses próprios que não sejam os interesses da sociedade civil, que ele representa. Marx contesta Hegel quando entende que o Estado é uma representação política da sociedade de classes e, portanto, calcado na desigualdade (posto que as classes poderosas e dominantes estando nele mais bem representadas conseguem fazer valer seus interesses, em detrimento dos interesses das classes pobres e subordinadas, que nele estão sub-representadas); daí porque o Estado é permeado por conflitos de interesses, dado que as classes pobres reagem ao controle e à dominação que os grupos e classes dominantes exercem por meio dele, em interesse próprio. Assim, segundo Marx, o Estado seria visceralmente ligado à classe dominante, que garante a governabilidade, a permanência de grupos da elite no poder, daí porque, na obra *A ideologia alemã*, Marx menciona que em todas as sociedades de classes a ideologia dominante é sempre a ideologia da classe dominante<sup>10</sup>. Esta situação não impede que as classes subordinadas, quando conscientes da condição desigual e subordinadas em que se encontram, reajam frente ao Estado exigindo dele um comportamento mais justo, democrático e ético; daí os permanentes conflitos que o atravessam.

Bem depois de Marx, (entre outros) o economista Gaetano Mosca (séc. XIX) formulou a teoria das elites, defendendo-as como classes dirigentes da sociedade; e o economista e sociólogo Vilfredo Pareto (em princípios do século XX) estudou o papel das elites no controle do Estado e da vida na sociedade, defendendo sua superioridade como classe pensante e dirigente da sociedade,

---

<sup>10</sup> Embora para Marx a dominação das classes privilegiadas não seja uma fatalidade, uma vez que o desenvolvimento da consciência como classes subordinadas pode levar tais classes inferiorizadas a alterarem suas condições de classes exploradas.

de modo que, para ele, as desigualdades sociais fazem parte da “ordem natural das coisas”<sup>11</sup>. Este pensamento retrógrado, com forte permanência na elite brasileira, atualmente se esconde sob a ideologia da meritocracia, com a qual a elite garante privilégios que se perpetuam, privilégios que a classe média tenta estender para ela também, como igual merecedora.

É fundado na ideia da superioridade “natural” das elites que o mito da meritocracia se expandiu de forma tão vasta e tão profundamente arraigado na sociedade brasileira; os grupos que gozam de privilégios diferenciados se consideram merecedores de vantagens extraordinárias e se esforçam por todos os meios para que o restante da sociedade considere as vantagens de que só eles usufruem, como sendo justas e, por isso, inarredáveis. Dentro desse nicho social encontram-se, dentre outros, os empresários, os políticos, setores do Judiciário.

O Estado brasileiro tem vivenciado desde sempre uma situação pendular, segundo a qual os interesses das classes e grupos dominantes são melhor explicitados e viabilizados politicamente, não apenas pela sua natureza histórica, mas porque, com frequência, se acham disfarçados sob a falsa motivação de um suposto “interesse nacional”, que levaria ao progresso e ao desenvolvimento nacionais e, portanto, ao bem-estar de todos. O modelo de desenvolvimento imposto à região desde a segunda metade do século XX reflete bem essa situação pendular do Estado brasileiro e explica uma parte dos conflitos permanentes face à violação dos interesses das classes subordinadas.

## **Elementos facilitadores da exploração da Amazônia pelo Estado brasileiro**

Durante a ditadura civil-militar de 1964–85, o Estado brasileiro procedeu a profundas alterações na estrutura política, econômica e social da Amazônia. A nova organização econômica e social da região - com base nas *commodities*<sup>12</sup> - imposta pelas políticas desde a ditadura civil-militar, desentranha sua força do capital das elites financeiras e econômicas e da ação do Estado autoritário que as favoreceu.

A nova organização fixa suas raízes sobre as fissuras da organização anterior em novas formas jurídicas criadas especificamente para a Amazônia e na dispersão dos núcleos populacionais preexistentes, condição esta que sempre dificultou a organização e as reivindicações dos grupos sociais dispersos no espaço amazônico e a definição de políticas capazes de produzirem um destino social mais digno para as populações regionais.

---

<sup>11</sup> Coleção *Os Economistas*. Vilfredo Pareto. Manual de Economia Política. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

<sup>12</sup> São *commodities* os produtos vendidos na forma *in natura* ou semielaborados como soja, madeira, ferro, cobre, gado e outros.

Na época e mesmo posteriormente, o Estado facilitou, por meio de mecanismos antidemocráticos, a transferência de terras, de rendas e de outros benefícios captados na região para as elites nacionais; tolerou a grilagem de terras e a violência dos novos senhores de terra sobre os naturais da região. Os novos detentores do capital, apoiados pelo Estado, vieram, na prática, substituir os velhos senhores de engenho que já haviam entrado historicamente em extinção no resto do Brasil. Este procedimento resultou na construção de uma nova ordem econômica da sociedade, para o que os dispositivos jurídicos, administrativos e o poder e a força do Estado constituíram-se em elementos essenciais do processo de mudança.

### **O Estado autoritário e o gérmen do trabalho escravo na região**

No caso amazônico, a fragilidade nas formas de coesão social, dada a antiga organização própria da economia extrativista e a dispersão dos núcleos populacionais na floresta ou às margens dos rios, facilitaram a presença e a ação do Estado autoritário no interior dessa organização social fragmentada, mesmo em pleno final do século XX e no início do XXI.

No caso da Amazônia, a situação tornou-se mais fácil para as ações violentas do governo federal e das elites, devido ao racismo brasileiro em relação a uma população que é predominantemente mestiça, como mostram os dados do Censo 2020/IBGE: a população da região Norte, segundo a cor/raça está constituída por 69,2% de pessoas pardas, 23,9% de pessoas brancas e apenas 6,2% e 0,7% de negros e amarelos, respectivamente.

Fatores facilitadores das ações violentas do Estado e das novas elites do dinheiro contra os naturais da região foram o isolamento geográfico da época, a distância da região em relação ao centro de poder e a falácia de um pseudo interesse nacional em desenvolver a região - fato que jamais ocorreu em benefício dela própria, porque o interesse era de grupos econômicos e financeiros, das elites no poder e dos governos cívico-militares e não da sociedade regional.

Essas novas elites do capital converteram-se nos *novos coronéis*, em novos *senhores de engenho*, o que facilitou o aparecimento do trabalho escravo e da pistologem na região. Daí porque *a maior parte dos casos de trabalho escravo no Brasil estão concentrados na Amazônia Legal, uma área que engloba nove estados pertencentes à bacia amazônica. Lá os trabalhadores são explorados para desmatar a floresta, principalmente para o avanço da pecuária, mas também em atividades de mineração, agricultura e construção de hidrelétricas*<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Programa Educacional da Repórter Brasil. In: <https://escravonempensar.org.br/educarb/45-devastacao-da-amazonia-e-trabalho-escravo/#>. Acesso em: 06.06.2024.

## A conversão da Amazônia em colônia do país Brasil

Como foi convertida a Amazônia em uma nova colônia do país Brasil? Por meio de políticas públicas de exceção e elitistas no período autoritário, algumas das quais permaneceram mesmo após-ditadura. O marco fundador e original pode ser localizado no processo que ficou conhecido como “*federalização das terras amazônicas*” (Decreto nº 1.164/71), ou confisco de terras amazônicas pelo Governo Federal.

Antes da ditadura militar, as terras da região eram livres e menos de 5% estavam apropriadas como titularidade regular, conforme registram os Censos/IBGE/1950/1960/1970. O restante era constituído por *terras livres*<sup>14</sup>, isto é, sem propriedade e destinação. O Decreto-Lei nº 1.164/71 confisca terras devolutas marginais de todas as estradas federais existentes ou projetadas na região, desvirtuando e violando o Pacto Federativo. O ato provocou o completo esvaziamento político, econômico e financeiro dos estados amazônicos, pela cassação da autonomia e do bloqueio das ações dos governos estaduais e locais. O Estado do Pará foi em toda a região o mais penalizado como consequência desse ato, já que um maior número de rodovias federais foi projetado para seu espaço territorial. Em seguida, a enorme extensão de terras captadas foi vendida a preços simbólicos pelo Estado para empresários, ou griladas por eles com a anuência e o silêncio do Estado. Começa a mudança da base econômica e da ordem social na região. A terra é vendida com ou apropriada pelo capital com gente dentro. Instala-se o conflito, a pistolagem, a grilagem, o trabalho escravo. *Entre 2003 e 2007, período pesquisado pelo ministério (MT), foram resgatados 21.874 trabalhadores em situação degradante. Desse universo, o Ministério fez amostragem com 14.329 pessoas, e o estado do Pará responde por 5.242 libertações*<sup>15</sup>. Este mecanismo que desde os anos 70 ocorre sem cessar, jamais levou algum empresário ou político às prisões pelo roubo da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Na maior parte dos casos, a questão é tratada como violação de direitos trabalhistas e as indenizações encerram a ação.

Outros mecanismos somaram-se àqueles anteriores, de modo a imobilizar ações da Amazônia na busca de um destino próprio. O segundo passo foi a definição de linhas de política econômica que violentaram populações e ambientes regionais como: madeira, pecuária, mineração e energia para o resto do Brasil, por meio dos PDAs - Planos de Desenvolvimento da Amazônia.

<sup>14</sup> Sobre o tema ver: LOUREIRO, Violeta R. *Amazônia: Estado, homem, natureza*. 4. ed. Belém: Cultural Brasil, 2019.

<sup>15</sup> Agência Câmara de Notícias. *Região Norte tem mais ocorrências de trabalho escravo*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 08.05.2024.

Simultaneamente, foram concedidos incentivos fiscais para as grandes empresas, de forma tão benevolente como jamais um colono recebeu ao longo de sua dura vida de trabalho. Um terceiro passo foi considerar 105 municípios amazônicos como áreas de segurança nacional por meio do Decreto-Lei 5.449/1968, numa ação que confiscou a autonomia política dos municípios e estados da região, impossibilitando autoridades regionais de tomarem decisões diferentes daquelas definidas pelo governo central. Um quarto passo para a colonização da região deu-se pelo Ato Institucional nº 3, segundo o qual os prefeitos desses municípios eram nomeados pelo governador do estado; e os governadores eram escolhidos por meio de eleições e partidos controlados e manipulados. Esses dispositivos violaram o Pacto Constitucional de não interferência em esfera estaduais e municipais. Um quinto passo foi o controle institucional das terras amazônicas, que eram distribuídas, concedidas ou vendidas sob o controle do Serviço de Segurança Nacional-SNI e do Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários - MEAF (depois extinto e substituído, em 1985, pelo MIRAD). Um sexto passo foi o controle da atividade econômica criando uma “autonomia tutelada” (!), já que a instalação de projetos mineradores, de hidrelétricas e estradas, dentre outros, na Amazônia, financiados pelo governo central, eram e continuam a ser definidas pelo governo federal. A Hidrelétrica de Belo Monte é apenas um dos exemplos. No caso em tela, as 21 ações do MPF contra a suspensão ou pedindo modificações no projeto da hidrelétrica foram sumariamente rejeitadas pela AGU, ao mesmo tempo em que o leilão dessa, que é uma das maiores hidrelétricas do mundo, foi arrematado pelo Consórcio Norte Energia em incríveis 7 minutos<sup>16</sup>.

E, finalmente, mais um passo foi a espoliação financeira, que se somou à espoliação econômica pela Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996), que isenta do pagamento do ICMS as exportações de produtos primários e semielaborados, que constituem a base da economia regional. As siderúrgicas já haviam sido dispensadas de pagar o Imposto Sobre Exportação; a Lei Kandir veio acrescentar mais uma isenção: a cobrança de ICMS sobre produtos primários e semielaborados destinados à exportação (base da economia dos estados amazônicos).

A Amazônia está hoje convertida em uma colônia do país Brasil. Esta questão está obscurecida sob a capa de uma Amazônia como *fronteira de commodities*, forma como ela tem sido vista nos últimos anos.

---

<sup>16</sup> Fonte: QUERO, Caio / BBC do Brasil em SP. *Consórcio liderado por Queiroz Galvão e Chesf vence leilão de Belo Monte*. In: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/04/100420\\_belomonte\\_vencedores\\_cq#:~:text=Ainda%20segundo%20a%20Aneel%2C%20o,da%20Justi%C3%A7a%20](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/04/100420_belomonte_vencedores_cq#:~:text=Ainda%20segundo%20a%20Aneel%2C%20o,da%20Justi%C3%A7a%20)

Três elementos acompanham a história do Brasil desde o período colonial: o racismo, a desigualdade social e a captura do Estado pelas elites em proveito próprio. Esses elementos, além de estruturantes da sociedade e do Estado, são também os motores dinâmicos da vida social brasileira e, por isto, eles garantem a reprodução de grupos sociais pautada na desigualdade na vida brasileira e do Estado. No caso amazônico, tais fatores são potencializados devido ao controle permanente da região pelo Estado nacional, que age em favor dos grupos do capital e das elites do país. A região encontra-se há mais de cinco décadas sob a dominação exacerbada do Estado, que opera segundo os interesses do capital, da vontade e do interesse dos grupos no poder e das elites.

Para que a Amazônia consiga recuperar sua autonomia política como região frente à nação - e para que isto aconteça é preciso a conscientização da sociedade regional e uma dura luta política, que atinja os políticos, os intelectuais e os jovens - em todos os espaços possíveis - ela que é uma das mais ricas e mais variadas culturalmente do planeta Terra, continuará sendo espaço de exploração, dominação, devastação e violência e não o lugar de bem-estar, de igualdade social, de harmonia onde seus povos multiculturais e coloridos querem viver em paz e reconciliados com sua pródiga e bela natureza.

## Referências

Agência Câmara de Notícias. *Região Norte tem mais ocorrências de trabalho escravo*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 08.05.2024.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

Coleção *Os Economistas*. *Vilfredo Pareto*. Manual de Economia Política. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

FERNANDES, F. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. Volume I. Ensaio de Interpretação Sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

\_\_\_\_\_. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 490, Pasta 29; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo Negócios de Portugal, Cód. 730. Citado em: ANDRADE, Santiago Silva. *Morar na casa do rei, servir na Casa do Império: sociedade, cultura e política no universo doméstico da Casa Real portuguesa e da Casa Imperial do Brasil (1808-1840)*. Disponível em: <https://revistas.usp.br/alb/article/view/11662/13432>. Acesso em: 06.05.2024.

LOUREIRO, Violeta R. *Amazônia: Estado, homem, natureza*. 4. ed. Belém: Cultural Brasil, 2019. 1º cap.

POCHMANN, Márcio. *O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social*. São Paulo: Boitempo, 2014.

QUERO, Caio/BBC do Brasil em SP. *Consórcio liderado por Queiroz Galvão e Chesf vence leilão de Belo Monte*. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/04/100420\\_belomonte\\_vencedores\\_cq#:~:text=Ainda%20segundo%20a%20Aneel%20o,da%20Justi%C3%A7a%20](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/04/100420_belomonte_vencedores_cq#:~:text=Ainda%20segundo%20a%20Aneel%20o,da%20Justi%C3%A7a%20). Acesso em: 08.05.2024.

SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. São Paulo: LeYa, 2021, p. 13.

\_\_\_\_\_. *A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.



**A SITUAÇÃO DA DISPENSA COLETIVA NO BRASIL  
FACE À EXIGÊNCIA DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O  
SINDICATO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES:  
ANÁLISE A PARTIR DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS,  
INTERNACIONAIS E DA JURISPRUDÊNCIA**

***THE SITUATION OF COLLECTIVE DISMISSAL IN BRAZIL  
GIVEN THE REQUIREMENT FOR PRIOR NEGOTIATION  
WITH THE UNION REPRESENTING WORKERS:  
ANALYSIS BASED ON CONSTITUTIONAL,  
INTERNATIONAL STANDARDS AND JURISPRUDENCE***

*Daniel Damasio Borges*<sup>1</sup>

*Fábio Rosa Neto*<sup>2</sup>

*Sandor Ramiro Darn Zapata*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Em razão da problematização envolvendo a aplicação das disposições contidas nas normas internacionais e da Constituição Federal de 1988 (CF/88), surgem discussões acerca das dispensas coletivas deverem ser precedidas ou não pela prévia negociação com o respectivo sindicato representante dos trabalhadores. O objetivo principal deste artigo consiste em realizar, por meio de uma análise criteriosa das normas constitucionais,

---

<sup>1</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade Paris I Panthéon-Sorbonne (prêmio de melhor tese defendida em 2011 na Escola Doutoral de Direito Internacional Público e Europeu da Universidade Paris I) e Livre-Docente em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2017). E-mail: daniel.damasio@unesp.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: fabio.rosa@unesp.br

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, na unidade de Americana/SP; Coordenador do Núcleo da Escola Superior de Advocacia da 48ª Subseção da OAB/Americana (2022/2024). Advogado. E-mail: sandor.zapata@unesp.br

internacionais e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), uma abordagem científica sobre a dispensa coletiva no Brasil, especificamente em relação à exigência da prévia negociação com o sindicato representante dos trabalhadores. Para isso, metodologicamente, o presente estudo se propôs a utilizar de pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise dos institutos da dispensa no Brasil, das normas brasileiras, dos diplomas normativos internacionais e da jurisprudência produzida ao longo dos anos. Os resultados obtidos, dentre outros, apontam que a legislação infraconstitucional (art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e o entendimento do TST não estavam de acordo com as normas internacionais do trabalho e com os princípios e regras constitucionais previstos na CF/88, os quais estabelecem a necessidade de negociação sindical para fins de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores nas situações que demandam a realização de dispensas coletivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dispensa coletiva; Prévia negociação; Direitos sociais dos trabalhadores; Normas internacionais do trabalho; Jurisprudência.

**ABSTRACT:** *Due to the problematization involving the application of the provisions contained in international standards and the Federal Constitution of 1988, discussions arise about whether or not collective layoffs should be preceded by prior negotiation with the respective union representing the workers. The main objective of this article is to carry out, through a careful analysis of constitutional and international standards and the jurisprudence of the Superior Labor Court and the STF, a scientific approach to collective dismissal in Brazil, specifically, in relation to the requirement for prior negotiation with the union representing the workers. To achieve this, methodologically, the present study proposed to use bibliographical and documentary research, through analysis of the dispensation institutes in Brazil, Brazilian norms, international normative diplomas and jurisprudence produced over the years. The results obtained, among others, indicate that the infraconstitutional legislation (art. 477-A of the Consolidation of Labor Laws) and the understanding of the TST were not in accordance with international labor standards and the constitutional principles and rules provided for in Federal Constitution of 1988, which establish the need for union negotiation for the purpose of protecting workers' social rights in situations that require collective layoffs.*

**KEYWORDS:** *Collective layoff; Prior negotiation; Social rights of workers; International labor standards; Jurisprudence.*

## 1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), não regulamentava e até mesmo nem mencionava especificamente sobre a dispensa coletiva (Barros Junior, 2011, p. 4)<sup>4</sup>. Por outro lado, as normas contidas na CF/88 que disciplinam as relações de trabalho e as disposições das normas internacionais do trabalho (especialmente a Convenção nº 158 da OIT) indicam a exigência da prévia negociação com o sindicato representante dos trabalhadores, nos casos de dispensa coletiva (especialmente a Convenção nº 158 da OIT), o que gerou controvérsias sobre o assunto, mormente porque a matéria foi também levada à apreciação do Poder Judiciário, no caso Embraer.

Não obstante a isso, com o advento da Lei nº 13.467/2017, especialmente com a inserção do discutível art. 477-A da CLT, foi estabelecido pelo legislador que inexistia diferença entre as dispensas individual, plúrima e a coletiva, sendo que todas elas podem ser efetivadas sem a necessidade da intervenção sindical. Tal disposição legal intensificou os debates nos diversos níveis da sociedade, da política nacional e da comunidade acadêmica, sobretudo porque o TST passou a adotar o entendimento de que o regramento do art. 477-A da CLT deveria ser aplicado nas relações de trabalho.

O objetivo principal desse artigo consiste em realizar uma abordagem científica sobre a dispensa coletiva no Brasil, para entender se a exigência da prévia negociação com o sindicato deve ser interpretada como imprescindível nestes casos.

Assim, para alcançar o objetivo proposto, propõe-se metodologicamente a análise por meio de pesquisa bibliográfica e documental (normativa e jurisprudencial) do instituto da dispensa no direito brasileiro, especialmente da dispensa coletiva, bem como seus impactos, sejam eles jurídicos ou não, para a concretude de direitos fundamentais, como a proteção ao trabalhador.

Para isso, primeiramente, são apresentados alguns aspectos conceituais e os impactos socioeconômicos da despedida coletiva. Na etapa subsequente, é realizada uma análise acerca da proteção constitucional dos direitos dos trabalhadores, com ênfase para as inferências das normas em relação às despedidas coletivas. Ainda, o presente estudo apresenta as principais normas internacionais do trabalho e a dispensa coletiva, com destaque para a Convenção

---

<sup>4</sup> Apesar deste entendimento, Estevão Mallet, tendo por base as disposições celetistas sobre os arts. 497 e 502, que tratam a extinção da empresa, assevera que “Não se deve confundir a não regulamentação de situação especial, de certa forma, com lacuna verdadeira. Nem sempre quando o legislador deixa de estabelecer disciplina própria para um caso particular - ou novo - há uma omissão” (Mallet, 2017, p. 129).

nº 158 da OIT. Por fim, são expostas a situação da jurisprudência do TST e do STF, com especial atenção para o caso Embraer e a ADI 1625.

Os resultados obtidos com o presente artigo científico apontam que a legislação infraconstitucional (art. 477-A da CLT) e a jurisprudência do TST não estava em consonância com os princípios e regras constitucionais previstos na CF/88, e com as normas internacionais do trabalho da OIT, ainda que o STF tenha declarado válido decreto presidencial que denunciou a Convenção nº 158. Apesar disto, face a todos os impactos que a despedida coletiva causa à sociedade, e pelos direitos reconhecidos nos documentos analisados, o caminho que se apresenta correto para coibir abusos e desmandos nestas dispensas é por meio da negociação coletiva prévia, com diálogo efetivo, entre a empresa e os sindicatos profissionais representantes dos trabalhadores, na esteira da recente tese firmada pelo STF, após anos de discussões.

## **2. A despedida coletiva: aspectos conceituais e seus impactos socioeconômicos**

Os conceitos de “despedida coletiva”, “despedida plúrima” e “despedida individual” não se confundem.

Na dispensa coletiva ocorre a rescisão simultânea, por um único e mesmo motivo, de uma pluralidade de contratos de trabalho sem a substituição dos empregados dispensados. Referida modalidade de dispensa deve possuir sempre uma causa peculiar e determinante, razão pela qual seu propósito deve consistir na redução definitiva do quadro de pessoal (Barros Junior, 2011, p. 4). Nas palavras de Orlando Gomes, os trabalhadores quando despedidos coletivamente constituem um “grupo de trabalhadores que não são identificados por traços pessoais, mas pela situação de, por exemplo, terem sido despedidos em razão da necessidade da empresa de reduzir sua produção” (Gomes, 1974, p. 575).

Já na “dispensa plúrima” há uma série de despedidas individuais simultâneas, motivadas pela conduta de cada empregado dispensado, que atinge um número diversificado de empregados, contudo, que não é capaz de alcançar o sentido e o impacto de uma dispensa coletiva, de caráter massivo.

Segundo Cássio Mesquita Barros, citado por Mauricio Godinho Delgado, na despedida plúrima não se objetiva a redução de pessoal. Em verdade, há despedidas singulares, e os trabalhadores despedidos são determinados, existindo apenas um liame em comum, a conduta direta de cada trabalhador dispensado (Delgado, 2019, p. 1382).

Por seu turno, a “despedida individual”, na perspectiva das explicações de Mauricio Godinho Delgado, seria aquela que “envolve um único trabalhador, ou que, mesmo atingindo diferentes empregados não configura

ato demissional grupal, ou uma prática maciça de rupturas contratuais (o chamado lay-off)” (Delgado, 2019, p. 1382).

Partindo-se da premissa de que a dispensa coletiva atinge um grupo expressivo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, é claramente perceptível que essa modalidade de ruptura dos pactos laborais possui grandes impactos na economia, no orçamento público, na previdência e na estabilidade financeira das famílias e da sociedade. Na situação da dispensa coletiva, são nítidas as repercussões na ordem socioeconômica e no mercado de trabalho, sobretudo quando o número de trabalhadores dispensados for significativo, pois, via de regra, parte razoável da população economicamente ativa perde sua fonte de subsistência e, conseqüentemente, seu poder de consumo (Soares, 2015, p. 11).

É exatamente por conta dessa atual conjuntura econômica e social em que o ser humano está inserido e que as dispensas coletivas ocorrem nos vários níveis da trama das relações sociais laborais, que se faz necessário entender detalhadamente as repercussões jurídicas no tocante à dispensa coletiva, especialmente sob uma perspectiva constitucional do Direito do Trabalho brasileiro e das normas internacionais do trabalho que foram subscritas pela República Federativa do Brasil.

### **3. A proteção constitucional dos direitos dos trabalhadores: inferências sobre as despedidas coletivas**

A CF/88 estabeleceu, no seu art. 1º, os princípios fundamentais<sup>5</sup> da República Federativa do Brasil. Especialmente para fins deste estudo, convém ressaltar o princípio fundamental explícito da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, inciso III, da CF/88), por serem princípios que possuem grande relevância e incidência nas relações de trabalho, bem como por estarem diretamente relacionados com os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores previstos na CF/88 (destaque para os arts. 7º e 8º).

Ao arrolar os direitos fundamentais no seu Título II (arts. 5º ao 17), a CF/88 classificou-os em 5 (cinco) grupos distintos<sup>6</sup>, valendo a pena destacar

---

<sup>5</sup> Segundo a literatura jurídica, os princípios fundamentais podem ser definidos como sendo as opções jurídico políticas fundamentais do Poder Constituinte que são a chave de interpretação do texto constitucional (Bonavides, 2004, p. 292).

<sup>6</sup> São eles: I- Os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); II- Os direitos sociais (arts. 6º a 11); III- Os direitos de nacionalidade (art. 12 a 14); IV- Os direitos políticos (arts. 15 a 16); V- Os direitos à existência, organização e participação em partidos políticos (art. 17). Contudo, convém destacar que essa classificação

a disciplina constitucional da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF/88), por envolver a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, englobando, inclusive, o meio ambiente do trabalho, que corresponde ao ambiente artificial local em que o trabalhador exerce sua atividade.

Malgrado os direitos fundamentais sociais que possuam proteção constitucional sejam normalmente redigidos com muita imprecisão e vagueza, o que implica numa dificuldade de se determinar as suas consequências jurídicas (Borges, 2019, p. 14-16), especificamente no conjunto de direitos sociais fundamentais constitucionais (previstos nos arts. 6º a 11), a República Federativa do Brasil reconheceu expressamente o princípio protetor no *caput* do art. 7º, ao estabelecer que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (Martins, 2010, p. 70). Ademais, pelo que se depreende das disposições constitucionais vigentes que versam sobre o Direito do Trabalho, é possível se identificar a existência de um “regime geral de proteção da relação de emprego” (Barros Junior, 2011, p. 3).

Neste sentido, percebe-se que o art. 7º, I, da CF/88, conceitua a relação de emprego como aquela protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, de acordo com lei complementar futura que deverá prever indenização compensatória e outros direitos.

O art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que até que não seja editada a lei complementar anunciada pelo art. 7º, I, da CF/88, a reparação dos trabalhadores será a disciplinada pela Lei nº 8.036/1990<sup>7</sup>, no seu art. 18, § 1º, relativa à despedida individuais sem justa causa, não fazendo qualquer menção quanto à proibição, ou regras próprias de despedidas coletivas (Süssekind, 2004, p. 150).

No que concerne aos direitos fundamentais sociais coletivos trabalhistas, o artigo 7º, XXVI, da CF/88 prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a

---

de direitos fundamentais na CF/88 também não passa imune a críticas. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes, ela “não leva a sério” o sistema de direitos fundamentais previsto na Constituição, que vai muito além do Título II explicitado no diploma Constitucional. Como exemplos, podemos citar: direitos econômicos (art. 170), direitos ambientais (art. 225), direitos à educação (art. 205), direitos à saúde (art. 196), entre outros. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a insatisfatoriedade dessa classificação no curso do julgamento da ADI nº 939, na qual um princípio do direito tributário (princípio da anterioridade tributária do art. 150, III, “b”, foi entendido como um direito e garantia fundamental (Fernandes, 2017, p. 324).

<sup>7</sup> A Lei nº 5.107/1966 foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, a qual foi substituída pela Lei nº 8.036/1990, complementada pela Lei nº 8.692/1993 (Süssekind, 2004, p. 150).

autocomposição dos conflitos trabalhistas, contudo, sem ter chancelado a possibilidade de excluir direito indisponível dos trabalhadores por meio dessa modalidade de pactuação. Destarte, no art. 8º, incisos III e VI, da CF/88, houve o estímulo do texto constitucional à intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas, na medida em que tornou obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, bem como na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (Santos, 2018, p. 17).

Outros importantes mandamentos constitucionais enxergados como aplicáveis nas relações de cunho sociolaboral que cabem destaque são aqueles que são destinados à regulamentação da chamada “Ordem Econômica”<sup>8</sup>, que, segundo a própria CF/88, foi fundada na “valorização do trabalho humano”, com o fim de promover a “garantia da vida digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, *caput*, da CF/88).

Ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, foram consagrados pelo Constituinte a “função social da propriedade” (inciso III, art. 170 da CF/88), por ser um poder-dever que se volta tanto para o atendimento do interesse privado de seu titular (privado) quanto ao interesse coletivo (público), devendo o uso da propriedade buscar o correto equilíbrio entre ambos; bem como a “busca do pleno emprego” (inciso VIII, art. 170), que tem conexão com a valorização do trabalho humano, porque caso parcela significativa da mão de obra disponível não tiver trabalho, a exigência de valorização do trabalho humano imposta pela Constituição não seria atendida.

Finalmente, há ainda disposições constitucionais que versam sobre a “Ordem Social”, a qual, na forma do art. 193 da CF/88, tem como base o “primado do trabalho”, e como objetivo o “bem-estar e a justiça sociais”. Com isso, o constituinte possibilitou ao Estado propiciar um sistema de relações sociais mais equilibrado e justo (Araujo; Nunes Junior, 2014, p. 581).

Com suporte técnico e hermenêutico nesse extenso arcabouço normativo, o entendimento doutrinário se manifesta sobre a dispensa coletiva e a exigência da prévia negociação com o sindicato representante dos trabalhadores, no plano constitucional brasileiro, das mais variadas maneiras.

Estêvão Mallet, para justificar a tese de ausência de obrigatoriedade de negociação sindical para a realização de dispensa coletiva, manifesta no sentido de que os princípios invocados nos casos de dispensas coletivas não são suficientes para justificar o objetivo que se pretende alcançar. Na verdade, estes princípios - como a dignidade da pessoa humana - são muito abertos, razão pela qual podem ser utilizados para confirmar a proibição, sem negociação prévia, apenas de dispensas coletivas, não de dispensas individuais pela própria natureza destes princípios, que são de índole individual (Mallet, 2017, p. 127).

---

<sup>8</sup> Para maiores detalhes sobre a expressão (Grau, 2005, p. 64-71).

No mesmo sentido, Melissa Fernandes Manhães acredita que não há qualquer norma no ordenamento jurídico brasileiro que disponha sobre dispensa coletiva e intervenção sindical obrigatória, por isto, seria inviável avaliar a compatibilidade de normas constitucionais em face de uma exigência não prevista em lei (Manhães, 2017, p. 5-8). Assim, apesar de existirem instrumentos jurídicos para solucionar lacunas, a atividade interpretativa judicial não pode ser exercida com o objetivo de criar leis e deveres jurídicos não pretendidos pelo Legislativo, o que rechaça a ideia de que o artigo 7º, I, da Constituição Federal poderia ser utilizado como fundamento para a exigência de negociação coletiva preliminar.

Por outro lado, na esteira de cognição de Mauricio Godinho Delgado, a situação da dispensa coletiva no Brasil, sem a prévia negociação com o sindicato representante dos trabalhadores, configura uma “frontal agressão aos princípios e regras constitucionais valorizadores do trabalho, do bem-estar, da segurança e da justiça social”, bem como aos princípios e regras constitucionais que subordinam o “exercício da livre-iniciativa e da propriedade privada à sua função social” (Delgado, 2019, p. 1383).

Analizando a situação sob a perspectiva dos direitos coletivos do trabalho, Ricardo José Macêdo de Britto Pereira assevera que a proteção pela via da negociação coletiva deve ser prestigiada especialmente nos atos que “tenham reflexos na coletividade”. Segundo Pereira, esta conduta seria uma maneira de preservar o direito subjetivo dos trabalhadores, como coletividade, retirando do empregador “o poder de defini-las unilateralmente” (Pereira, 2019, p. 4).

Passa-se a analisar, neste momento, as normas internacionais do trabalho, à luz da dispensa coletiva.

#### **4. As normas internacionais do trabalho e a dispensa coletiva**

A Convenção nº 158 da OIT sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador foi aprovada em Genebra (Suíça), em 22 de junho de 1982, tendo sua vigência internacional iniciada em 23 de novembro de 1985. No plano do Direito interno brasileiro, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 68, de 16 de setembro de 1992, tendo sido ratificada em 5 de janeiro de 1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996. Referido diploma teve vigência nacional em 5 de janeiro de 1996 e foi denunciado pelo Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, na presidência de Fernando Henrique Cardoso<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Informação disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236164/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 30 maio 2021.

Em 14 de fevereiro de 2008, o governo brasileiro, por meio da Mensagem nº 59/2008, submeteu a Convenção nº 158 ao Congresso Nacional. Apesar de a proposição ter sido derrotada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 2 de junho de 2008, ela permaneceu em discussão no Parlamento. Em 29 de março de 2019, recebeu parecer do relator, Dep. Felipe Francischini (PSL-PR), pela inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição. Em 10 de março de 2021, foi incluída uma movimentação, dizendo que o relator, Dep. Felipe Francischini, não integrava a Comissão na data da instalação, ainda que tenha sido redesignado como relator em 17/08/2021, com o fim da legislatura, deixou de ser membro da comissão, dando lugar ao Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP) para exercer o papel de relator<sup>10</sup>.

A Convenção nº 158 da OIT pode ser considerada um tratado internacional de direitos humanos, pois se for equiparado seu conteúdo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com os Pactos das Nações Unidas (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP - e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC), e também com os grandes princípios dos direitos humanos (dignidade humana, liberdade, igualdade e solidariedade), será constatado que o seu conteúdo efetivamente corresponde com o art. XXIII da DUDH e com o art. 6º do PIDESC. Destarte, como é cediço, esse diploma desfruta minimamente de *status* supralegal, pois as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil possuem tal condição, em virtude de entendimento consolidado - pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343<sup>11</sup> - em relação ao nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil, consoante artigo 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88 (Zapata, 2016, p. 215-220) (Borges, 2018, p. 157).

Cabe a ressalva de que alguns autores entendem pela inaplicabilidade imediata do art. 13 (Parte III) da Convenção nº 158 da OIT, por considerar que tal dispositivo não é autoaplicável, isto é, por estar na dependência de regulamentação (Mauad, 1996, p. 5). Contudo, percebem-se sólidos argumentos de autores que defendem o contrário, especialmente, no que concerne à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/88) combinado com as diferentes técnicas reconhecidas pelo Direito brasileiro para esclarecer o sentido e alcance de normas que sejam muito

---

<sup>10</sup> Informação disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=383867>>. Acesso em: 30 maio 2021.

<sup>11</sup> Neste processo, também foram julgados conjuntamente o RE 349.703, HC 87.585 e HC 92.566. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 31 maio 2021.

genéricas, notadamente o uso da analogia e dos costumes (art. 4º da LINDB), bem como do Direito comparado para suprir as eventuais insuficiências das Convenções da OIT (Borges, 2018, p. 150).

Em relação às disposições normativas da Convenção nº 158 da OIT, especialmente no *caput* do art. 13, que trata da “consulta aos representantes dos trabalhadores”, as demissões coletivas vêm previstas como “términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos”, conceito no qual se encerra o requisito da motivação nestes fatores, o que limita as possibilidades de dispensa (Manhães, 2017, p. 7).

Por sua vez, as alíneas “a” e “b” do art. 13 disciplinam o dever imposto ao empregador de dialogar com representantes dos trabalhadores interessados. Em um primeiro lugar, cumpriria ao empregador informar aos representantes interessados dos trabalhadores acerca da motivação para as dispensas, volume de empregados atingidos e período no qual se pretende operar as rescisões. Num segundo momento, deveriam ser realizadas “consultas” com os representantes da classe profissional acerca das medidas que deverão ser “adotadas” para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os términos para os trabalhadores afetados, por exemplo, identificando oportunidades para novos empregos para os mesmos.

Portanto, a Convenção nº 158 da OIT assegura aos trabalhadores 2 (dois) direitos sociais trabalhistas de grande relevância: a) o de não ser demitido sem um motivo válido; e b) o de ser consultado, por meio de seus representantes, em caso de demissões coletivas (Borges, 2018, p. 160). Destarte, vale a pena enfatizar que, para além do direito de consulta dos representantes interessados dos trabalhadores, referida norma convencional internacional impõe o dever de adoção de medidas que visam obstar ou mitigar as rupturas dos pactos laborais e que diminuam os seus impactos, o que implica, em outras palavras, na exigência de uma prévia negociação de boa-fé com o sindicato dos trabalhadores para que ocorra regularmente as dispensas coletivas.

Corroborando com a Convenção nº 158 da OIT, existem outras Convenções da OIT que tratam de direitos coletivos em nível internacional e que também são referenciadas em alguns estudos sobre a dispensa coletiva (Pereira, 2019, p. 6). Além disso, como se verá no tópico seguinte, na própria jurisprudência do TST, no julgamento do caso Embraer, foram utilizadas outras normas internacionais da OIT (além da Convenção nº 158), para justificar a inviabilidade jurídica do manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas. Adiante serão mencionadas as que possuem maior relevo.

A Convenção nº 11 da OIT sobre o Direito de Sindicalização na Agricultura foi adotada em Genebra (Suíça), em 1921, tendo sua vigência internacional iniciada em 11 de maio de 1923. No plano do Direito interno

brasileiro, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, tendo sido ratificada em 25 de abril de 1957, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Referido diploma teve vigência nacional em 25 de abril de 1958.

A Convenção nº 87 da OIT sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização foi adotada na 31ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em 9 de julho de 1948. Referido diploma internacional estabelece 4 (quatro) garantias básicas: o direito de fundar sindicatos, o direito de administrar sindicatos, o direito de atuação dos sindicatos e o direito de filiação ou desfiliação de um sindicato. Esta Convenção fundamental foi a única que ainda não foi ratificada pelo Brasil.

A Convenção nº 98 da OIT, que disciplina o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, foi adotada em Genebra (Suíça), em 1949, tendo sua vigência internacional iniciada em 18 de julho de 1951. No plano do Direito interno brasileiro, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, tendo sido ratificada em 18 de novembro de 1952, e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953. Referido diploma teve vigência nacional em 18 de novembro de 1953.

A Convenção nº 135 da OIT sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores foi adotada em Genebra (Suíça), em 1971, tendo sua vigência internacional iniciada em 30 de junho de 1973. No plano do Direito interno brasileiro, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989, tendo sido ratificada em 18 de maio de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991. Referido diploma teve vigência nacional em 18 de maio de 1991.

A Convenção nº 141 da OIT sobre Organizações de Trabalhadores Rurais foi adotada em Genebra (Suíça), em 1975, tendo sua vigência internacional iniciada em 24 de novembro de 1977. No plano do Direito interno brasileiro, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 1º de abril de 1993, tendo sido ratificada em 27 de setembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.703, de 17 de dezembro de 1995. Referido diploma teve vigência nacional em 27 de setembro de 1995.

A Convenção nº 151 da OIT sobre Organizações de Trabalhadores Rurais foi adotada em Genebra (Suíça), em 1978, tendo sua vigência internacional iniciada em 25 de fevereiro de 1981. No plano do Direito interno brasileiro, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, tendo sido ratificada em 15 de junho de 2010, e promulgada em 6 de março de 2013.

Releva mencionar que, por força do Decreto nº 10.088/2019, foram consolidados, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de Convenções da OIT

ratificadas pelo Brasil e em vigor, de modo que as Convenções de números 11, 98, 135, 141 e 151 seguem atualmente as disposições deste ato normativo.

Quanto às controvérsias acerca da proteção contra a dispensa coletiva nas Convenções da OIT de números 11, 87, 98, 135, 141 e 151, Estêvão Mallet entende que nessas normas internacionais não há qualquer respaldo acerca da exigência da prévia negociação com o sindicato (Mallet, 2017, p. 132-133), contudo, ainda que não haja disposições expressas e claras nesse sentido (como ocorre com a Convenção nº 158 da OIT), pode-se dizer, minimamente, que as inferências dessas normas à negociação coletiva e ao propósito de favorecer o diálogo entre os atores sociais envolvidos, fortalecem os propósitos da Constituição Federal de 1988 no que concerne aos direitos humanos sociais trabalhistas, conforme observado até o momento.

## 5. A jurisprudência do TST e do STF

O Decreto de promulgação da Convenção nº 158 da OIT foi alvo de controle de constitucionalidade, por meio da ADI 1480<sup>12</sup>, também discutido na ADI 1625. Importante destacar, para este estudo, que o julgamento da ADI 1625 questiona a constitucionalidade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, emitido pelo Presidente da República, por meio do qual o chefe do Poder Executivo comunicou oficialmente que a Convenção deixaria de vigorar a partir de 20 de novembro de 1997, em razão da sua denúncia junto à OIT (Zapata, 2014, p. 234).

Após tramitar por mais de 25 anos, o julgamento da ADI 1625 foi finalizado, sendo os principais argumentos veiculados pelos Ministros da Corte: a) por ter sido elaborado pelo chefe do Poder Executivo (órgão competente para

---

<sup>12</sup> Em 4 de setembro de 1997, completou-se, no Plenário do STF, o julgamento do pedido liminar da ADI 1.480, que foi atendido por 7 (sete) votos a 4 (quatro). Na ocasião, entendeu a Suprema Corte brasileira, com fulcro no voto do Ministro Celso de Mello, que a referida Convenção não seria autoaplicável, visto que o artigo 7º, I, da CF/88 exige, como meio para o estabelecimento da garantia geral de emprego no Brasil, lei complementar. Em outras palavras, a Convenção nº 158 seria uma mera proposta de legislação, que o Brasil se obrigou internacionalmente a implementar, a qual necessitaria, para a sua efetiva concretização, de normas internas ulteriores que precisassem como se daria a sua aplicação. Além disso, a possibilidade, prevista pelo artigo 10 da Convenção nº 158, de o Estado poder escolher pela outorga de uma indenização em vez da reintegração no emprego, em caso de despedida injustificada, foi aduzida para justificar o entendimento de que não haveria uma inconstitucionalidade material (Zapata, 2014, p. 234). Posteriormente, referida ação direta de inconstitucionalidade foi, então, extinta, em virtude da perda superveniente de seu objeto (Borges, 2018, p. 149).

denunciar as Convenções de que o Brasil seja parte), o Decreto presidencial seria válido, conforme decidido pelo Ministro Nelson Jobim; b) por incumbir ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados (art. 49, inc. I, da CF/88), inclusive quanto a sua denúncia, a eficácia do Decreto presidencial que denunciou a Convenção nº 158 da OIT deveria estar sujeita à aprovação da Casa Legislativa, não sendo possível sua denúncia por ato unilateral do Executivo, como reconhecido, à exemplo, pela Ministra Rosa Weber; c) em nome do princípio da segurança jurídica, a tese da inconstitucionalidade da denúncia unilateral de tratados internacionais somente passaria a valer após a publicação da ata do julgamento da ação em análise, reconhecendo a maioria do colegiado, nos termos do proposto pelo Relator, válido o Decreto presidencial que denunciou a Convenção nº 158 da OIT<sup>13</sup>.

Não obstante a envergadura dessas relevantes questões sobre a ADI 1625, impende mencionar que, no ano de 2009, o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos 30900-12.2009.5.15.0000<sup>14</sup>, em âmbito recursal, recebeu um dissídio coletivo proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que havia proferido sentença normativa, envolvendo a dispensa simultânea de 4.200 empregados (Caso Embraer) (Viegas, 2020, p. 5).

Ao apreciar a demanda, o TST entendeu, por maioria de votos, que as demissões coletivas devem ser precedidas pela prévia negociação com o respectivo sindicato representante dos trabalhadores (Borges, 2018, p. 156). Dentre os argumentos adotados na fundamentação, vale a pena destacar os seguintes aspectos:

---

<sup>13</sup> Outra questão que também impende realçar, observada durante o longo período de julgamento da ADI 1625, foram as consequências jurídicas que poderiam advir do julgamento definitivo da ADI 1625, como ao possível efeito repristinatório de tal declaração de inconstitucionalidade. Neste sentido, é o detalhado estudo do duplo efeito analisado por Daniel Damásio Borges na trama das relações sociais sobre a Convenção nº 158 da OIT: “O reconhecimento do efeito repristinatório da ação direta de inconstitucionalidade impõe-se, com muito mais razão, no caso do Decreto n. 2.100/1996. [...] A reentrada em vigor da Convenção n. 158 da OIT nos parece ser o corolário da declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 2.100/1996. [...] Dois efeitos da Convenção n. 158 sobressaem nas relações trabalhistas brasileiras: a imposição ao empregador do dever de justificar o término da relação de emprego, quando essa última ocorrer por sua iniciativa (2.1.); e a imposição ao empregador do dever de consultar os representantes dos trabalhadores quando o término da relação de emprego se der por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos (2.2.)” (Borges, 2017, p. 212). Confirma também as informações disponíveis no site no STF em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509163&ori=1.>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

<sup>14</sup> Confirma o RODC 30900-12.2009.5.15.0000.

- i) os arts. 1º, incisos III e IV; 5º, inciso XXIII; 6º; 8º, incisos III e VI; e 170, incisos III e VIII, da CF/88 exigiriam a diferenciação entre a demissão individual e massiva, sendo inválida a dispensa coletiva não precedida de negociação com o sindicato de trabalhadores;
- ii) o art. 7º, inciso I, da CF/88 seria uma norma de eficácia contida que obsta as demissões em massa por se enquadrarem como espécie de dispensa arbitrária;
- iii) o direito potestativo patronal deveria ser limitado diante das peculiaridades da demissão coletiva;
- iv) o caráter grupal e massivo desse tipo de dispensa exigiria a participação do sindicato, a teor do disposto no art. 8º, III e VI, da CF/88;
- v) haveria violação da boa-fé objetiva e abuso de direito na falta de diálogo com o sindicato profissional representante dos trabalhadores;
- vi) os diplomas internacionais ratificados pelo Brasil (Convenções da OIT de números 11, 87, 98, 135, 141 e 151) não permitem o manejo individual e potestativo das dispensas coletivas trabalhistas;
- vii) a Convenção 158 enuncia princípios gerais de direito do trabalho, os quais deveriam ser considerados a título do art. 8º da CLT.

Em face desse julgado, houve interposição de Recurso Extraordinário para o STF (RE 999.435). Não obstante a isso, com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista, foi promovida uma alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de “adequar a legislação às novas relações de trabalho”. Referida Lei é do dia 13 de julho de 2017 e foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de junho de 2017. Entrou em vigor na órbita jurídica no dia 11 de novembro de 2017.

Especialmente para este estudo, convém destacar que a Lei nº 13.467/2017 é um dos principais assuntos em matéria trabalhista no Brasil, tendo gerado vários debates nos diversos níveis da sociedade, na política nacional e na comunidade acadêmica. Dentre as várias disposições legais que foram objeto de modificações do texto consolidado, destaca-se a inclusão do art. 477-A da CLT, o qual equiparou as demissões coletivas às individuais e expressamente dispensa a autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação das demissões.

Interessante mencionar que, em relação ao art. 477-A da CLT, foi adotada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados no parecer proferido ao projeto da Reforma Trabalhista (Brasil, 2017, p.18) a linha argumentativa de que sua inclusão teria por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os trabalhadores quanto aos direitos oriundos de rescisão imotivada,

independentemente da modalidade de dispensa, considerando que algumas decisões judiciais estariam tratando de maneira desigual os empregados nos processos de dispensa coletiva em razão da obrigatoriedade da negociação coletiva prever vantagens adicionais na rescisão.

Conquanto o Poder Legislativo tenha apontado a maneira “desigual” como o Poder Judiciário decidia as dispensas coletivas aos empregados e as “vantagens adicionais” que os trabalhadores poderiam receber nas rescisões de seus contratos de trabalho, o fato é que, no ano de 2018, o TST decidiu situação paradigmática que também envolvia discussão sobre a dispensa coletiva, de forma contrária ao posicionamento jurídico adotado no caso Embraer, conforme apresentado anteriormente.

Neste sentido, destaca-se a decisão proferida no processo nº 1000393-87.2017.5.00.0000, da lavra de Ives Gandra da Silva Martins Filho, em que fora determinada a suspensão da decisão de segundo grau, permitindo a demissão de mais de 100 (cem) profissionais, foi superada a orientação da SDC do TST que exigia negociação coletiva prévia à demissão em massa.

Quanto ao RE 999.435/SP (Caso Embraer) que tramitou no STF, é importante observar, neste momento, algumas das principais linhas argumentativas que foram expostas pelos ministros no julgamento.

O Ministro Marco Aurélio, que atua como relator do caso, votou no sentido de prover o Recurso Extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, assentar a “desnecessidade de negociação coletiva considerada a dispensa em massa de trabalhadores”<sup>15</sup>. Para ele, seria possível - a partir do Texto Constitucional - flexibilizar o Direito do Trabalho e afastar a imperatividade das normas trabalhistas que justificam a própria existência desse ramo da ciência jurídica. Em verdade, a iniciativa da rescisão - prevista no artigo 477 da CLT - é um ato unilateral, e decorre da preponderância da autonomia das partes, e não exige concordância da parte contrária, muito menos do sindicato.

Importante destacar que o debate trazido na ADI 1625, no que se discutiu a validade do afastamento, sem submissão ao Congresso Nacional da Convenção nº 158 da OIT, e a fundamentação contida no art. 13 do referido diploma internacional, estiveram ausentes de apreciação no voto do Ministro Marco Aurélio, haja vista a rejeição da arguição de prejudicialidade da ADI 1625 trazida pelo Ministério Público, por se tratar de “controvérsia estranha” ao RE 999.435<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> A minuta de voto do Ministro Marco Aurélio proferido na Plenária virtual encontra-se disponível no seguinte site: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-marco-aurelio-demissao.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>16</sup> Informação disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=y5ASSbcjd7M>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

O aludido voto do Ministro Marco Aurélio foi acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, o qual, na sessão Plenária virtual, realizada no dia 19 de maio de 2021, em razão do adiantado da hora, disse que não tinha o que acrescentar, aduzindo, no entanto que iria realizar a juntada de seu voto no processo.

Por seu turno, o Ministro Alexandre de Moraes, inicialmente, havia seguido o voto do relator, tendo realizado observação no sentido de que “nem mesmo as Convenções internacionais da OIT têm aptidão aqui para validar a tese jurídica contestada e adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho”. Além disso, Moraes havia afirmado que a Convenção nº 158 da OIT “não foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico”, sendo que, com base no voto vencido do Ministro Moura França, do TST, “ela mesmo não exige essa negociação prévia para dispensa de empregados”. Por outro lado, após observar os debates posteriores, especialmente após abertura de divergência pelo Ministro Fachin, retificou seu voto para considerar como melhor interpretação o reconhecimento do dever de negociar/dialogar - principalmente porque a Constituição defende os direitos sociais, a empregabilidade - nos casos de demissões coletivas, com o objetivo de dar maior proteção e um equilíbrio maior à relação entre empregado e empregador.

Em seguida, o Ministro Edson Fachin abriu divergência e entendeu que é obrigatória e imprescindível a negociação coletiva prévia na dispensa em massa dos empregados, negando provimento ao Recurso. Para Fachin, esse entendimento encontra amparo nos princípios constitucionais, nos direitos fundamentais sociais trabalhistas, na dignidade da pessoa humana, na valorização social do trabalho, na justiça social, no não retrocesso social, além de normas internacionais subscritas pelo Brasil (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 26; Convenções de números 98 e 154 da OIT).

Na continuação da sessão Plenária virtual, ocorrida no dia 20 de maio de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso, assentado em premissas filosóficas (assegurar direitos fundamentais sociais de natureza trabalhistas previstos na Constituição, preservar o emprego e aumentar a empregabilidade, formalizar o trabalho removendo os obstáculos que levam à informalidade, melhorar a qualidade geral e a representatividade dos sindicatos, valorizar a negociação coletiva, desonerar a folha de salários, e, acabar com a imprevisibilidade do posto das relações de trabalho), fáticas (existência de omissão inconstitucional na proteção da relação de emprego na despedida arbitrária, e, demissão coletiva é um fato socialmente relevante) e jurídicas (art. 7º, incisos I e XXVI e art. 8º, incisos III e VI, da CF/88 e Convenções da OIT), firmou proposta de tese no sentido de ser necessária intervenção sindical prévia na dispensa em massa dos trabalhadores - que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo -, negando, por consequência, provimento ao RE.

O Ministro Dias Toffoli, após pedido de vista regimental, proferiu seu voto em 08/06/2022, e reconheceu que a desoneração das empresas em abrir diálogos e em firmar negociações com os sindicatos, não se coaduna com a ordem constitucional pátria, e, por isto, seria imprescindível a participação prévia dos sindicatos profissionais como requisito de validade das dispensas coletivas. Ainda, para o ministro, essa medida traria vantagens também ao empregador, que, por meio do diálogo, poderia encontrar soluções alternativas que poderiam contribuir com a recuperação e o crescimento da economia do país, para a valorização do trabalho humano e a existência digna, aderindo à tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Barroso.

Neste mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia antecipou seu voto e acompanhou a proposta de tese do Ministro Barroso, que acompanhou a divergência de Fachin. Votou no mesmo sentido o Ministro Ricardo Lewandowski, porém, divergiu-se da tese de Barroso, sob o argumento de que a tese concluiria que a negociação com o sindicato seria apenas uma exigência procedimental, uma vez que, considerando todos os impactos e danos de uma demissão coletiva, a negociação sindical deveria ser “para valer”.

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes consignou que, concluir pela imprescindibilidade da negociação coletiva para a dispensa coletiva de trabalhadores seria um passo largo dado pelo TST que não encontraria amparo na Constituição de 1988, e, por isto, acompanhando o Relator, deu provimento ao recurso extraordinário. Por outro lado, entendeu como adequada a proposta de tese lançada por Barroso.

A Ministra Rosa Weber, em extenso voto, reconheceu que nas situações de dispensa em massa, nos termos do art. 8º, VI da CF, seria imprescindível a intervenção sindical como forma de restabelecer o justo equilíbrio dos polos antagônicos, assegurar a isonomia entre as partes e assegurar os direitos coletivos ou individuais da categoria. Além do mais, para a Ministra, o empregador teria um dever jurídico fundado no princípio da boa-fé objetiva, de adotar as medidas necessárias para diminuir os danos sofridos pela decisão de dispensa coletiva, razão pela qual seguiu a divergência e também negou provimento ao recurso.

Cabe ainda salientar que o Ministro Lewandowski propôs alteração na proposta de tese de Barroso para substituir o termo “intervenção sindical prévia” para “negociação coletiva prévia”, tendo sido acatado por Barroso em um primeiro momento, considerando a necessidade de haver de fato o diálogo em busca de um resultado positivo, sempre baseado na boa-fé.

Por outro lado, após a sugestão de alteração da proposta de tese, percebeu-se a discordância de alguns ministros que já haviam votado, bem como que sua alteração poderia levar a confusão sobre o termo técnico “negociação coletiva” do artigo 114, §1º, da CF/88 e a questão envolvendo

o dissídio coletivo. Reitera-se que esta não era a intenção de Lewandowski ou de Barroso, mas a utilização da palavra negociação como sinônimo de diálogo, razão pela qual, no sentido da maioria, manteve a proposta de tese inicial (vencidos em parte os Ministros Lewandowski, Fachin e Rosa Weber), passando a ser o paradigma do Tema nº 638, leia-se: “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”<sup>17</sup>.

Pelo exposto, pode-se dizer que, do ponto de vista prático-consequencialista, o STF estabeleceu um novo parâmetro de validade para as dispensas coletivas em massa dos empregados, fundado nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil c/c art. 8º da CLT), lealdade e confiança, o qual visa, sobretudo, reconhecer e assegurar o direito de a entidade sindical representante dos interesses dos trabalhadores ser devidamente consultada previamente e participar das rescisões coletivas dos contratos de trabalho. Contudo, do ponto de vista material, pode-se dizer que o entendimento do STF não traz efetivos benefícios em termos de assegurar o pleno desenvolvimento e a expansão dos direitos sociais trabalhistas, vez que não foi imposta a observância da adoção de medidas voltadas necessariamente à mitigação dos efeitos e dos danos provenientes das dispensas coletivas, tais como: a despedida de empregados mais jovens em benefício dos mais velhos, dos que não tenham encargos familiares em benefício dos que tenham, entre outras.

De toda a forma, vale a pena destacar que em julgado proferido pelo TST<sup>18</sup>, após a decisão do STF, foi registrado que diante da ausência de norma jurídica, regulamento empresarial ou instrumento normativo que garanta para os trabalhadores envolvidos em dispensa coletiva algum tipo de estabilidade que autorize a reintegração no emprego ou sanção compensatória específica para reparação do direito violado, o reconhecimento judicial da nulidade da dispensa coletiva por inexistência de intervenção sindical efetiva, com a consequente reintegração dos empregados dispensados, importaria em “incabível transferência direta e intervenção estatal na gestão empresarial, não acolhida pelo STF na tese do Tema 638 da Repercussão Geral”.

---

<sup>17</sup> Em sede julgamento dos embargos de declaração, o STF, por maioria, acolheu em parte a medida recursal, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após 14/06/2022 (data da publicação da ata do julgamento do mérito do RE 999435).

<sup>18</sup> AIRR-101320-04.2017.5.01.0048. Vale a pena destacar que no caso julgado pelo TST não houve insurgência recursal quanto à condenação à reintegração, que foi imposta no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Ademais, foi consignado no julgado do TST que cabe ao Juiz, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixar uma reparação compensatória que, diante das peculiaridades do caso concreto, atenda aos interesses das partes, de modo a “minimizar os impactos da dispensa massiva no âmbito social, econômico, familiar e comunitário, sem, todavia, gerar onerosidade excessiva ao empregador”, a fim de considerar inválida a dispensa coletiva efetivada pela empresa, em razão da ausência de intervenção sindical prévia, em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva.

Em síntese, estes são os principais elementos trazidos pelo atual entendimento jurisprudencial que deverão ser observados na prática das relações sociolaborais envolvendo a dispensa em massa dos trabalhadores.

## **6. Considerações finais**

Diante do exposto, verifica-se que a disciplina das dispensas coletivas consiste em um dos modos mais importantes e sensíveis de proteção da relação de emprego, porquanto tais desligamentos afetam um conjunto de trabalhadores e a sociedade como um todo. Logo, o caminho que se apresenta correto para coibir abusos e desmandos é, de fato, por meio da intervenção coletiva prévia, baseado em um diálogo com boa-fé, entre a empresa e os sindicatos profissionais dos empregados.

Da maneira como foram proferidos os votos dos ministros do STF no RE 999.435 (caso Embraer) que foram desfavoráveis à obrigatoriedade da negociação prévia na dispensa coletiva dos empregados, é possível perceber que não houve uma fundamentação ou pronunciamento sólido e consistente em relação às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil perante a OIT, especialmente em relação à disposição contida no art. 13 da Convenção nº 158 da OIT.

Outras questões que também não passam imunes às críticas, dizem respeito à forma como parte dos ministros do STF deixaram de lado a nítida relação que existe entre os direitos sociais fundamentais trabalhistas constitucionais, o diálogo social e a necessidade de ser prestigiada a negociação coletiva, como forma de representação dos interesses da classe trabalhadora que é atingida com a dispensa coletiva, assim como em relação aos argumentos jurídicos voltados à necessidade da tutela dos efeitos e dos danos provenientes das dispensas coletivas.

De todo o modo, pode-se dizer que a legislação infraconstitucional (art. 477-A da CLT) e o entendimento do TST (autos nº 1000393-87.2017.5.00.0000) não estava de acordo com as normas internacionais do trabalho e com os princípios e regras constitucionais previstos na CF/88, os quais estabelecem a necessidade de intervenção sindical para fins de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores nas

situações que demandam a realização de dispensas coletivas, assim como se firmou a tese pelo STF no julgamento do RE 999.435.

Por fim, em que pese a validação - em controle concentrado de constitucionalidade - pelo STF do Decreto presidencial que denunciou a Convenção nº 158 da OIT, sustenta-se que se faz necessário coibir o retrocesso social, jurídico e econômico, de modo que a efetividade do texto constitucional, o qual não exclui diversos outros tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faz parte (vide o disposto no art. 5º, § 2º, da CF/88), especialmente em relação aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

## 7. Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. Despedida coletiva e seu regime jurídico. In: Carlos Augusto de Oliveira e Márcio Mendes Granconato. (Org.). **Revista de Direito do Trabalho - Homenagem Prof. Domingos Sávio Zainaghi**. 37. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 142, p. 1-11.

BORGES, Daniel Damasio. **O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro**. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2019.

BORGES, Daniel Damasio. **O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro**. Tese de Livre Docência - Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2017.

BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. In: **Revista de Direito Internacional**, v. 15, p. 137-163, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 292.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **MSC 59/2008**, Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Origem: AV 84/2008, Identificação da Proposição: Autor: Poder Executivo, Apresentação: 20/02/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383867>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão especial da reforma trabalhista**. Presidente: Deputado DANIEL VILELA. Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO. Apresentado em: 12/04/17, p. 18. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho\\_120417](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/parecer-do-relator-dep-rogerio-marinho_120417)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto nº 131, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de maio de 1991. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0131.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20131%2C%20DE%2022,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Representantes%20de%20Trabalhadores](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0131.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20131%2C%20DE%2022,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Representantes%20de%20Trabalhadores)>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto nº 1.703, de 17 de novembro de 1995. Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 de novembro de 1995. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0131.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20131%2C%20DE%2022,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Representantes%20de%20Trabalhadores](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0131.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20131%2C%20DE%2022,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Representantes%20de%20Trabalhadores)>.

BRASIL. Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996. Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de abril de 1962. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-68-16-setembro-1992-358557-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. **Diário Oficial da União**,

Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d2100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm)>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953 Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1949. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 de junho de 1953. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1953/D33196.html#:~:text=Decreta%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa,Independ%C3%Aancia%20e%2065%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1953/D33196.html#:~:text=Decreta%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa,Independ%C3%Aancia%20e%2065%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica)>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 de junho de 1957. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho)>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 5, de 1º de abril de 1993. Aprova o texto da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa às organizações de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social, adotada em Genebra, em 1975, durante a 60ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de abril de 1993. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1993/decretolegislativo-5-1-abril-1993-358299-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. Aprova as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89,

95, 96, 99, 100, 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 de maio de 1956. Disponível em: <[BRASIL. Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952. Aprova a Convenção nº 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, em Genebra, na 3ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. \*\*Diário Oficial da União\*\*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 de setembro de 1952. Disponível em: <\[BRASIL. Decreto Legislativo nº 68, de 16 de setembro de 1992. Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. \\*\\*Diário Oficial da União\\*\\*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 de setembro de 1992. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-68-16-setembro-1992-358557-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14/11/2023.\]\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-49-27-agosto-1952-351309-republicacao-60889-pl.html#:~:text=Aprova%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0,da%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho.> .</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-24-29-maio-1956-350643-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20as%20Conven%C3%A7%C3%B5es%20do%20Trabalho,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho.> .</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989. Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 206, de 2010. Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 de abril de 2010. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2010/decretolegislativo-206-7-abril-2010-605099-publicacaooriginal-125747-pl.html>> Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 maio 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm)> Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343/SP** - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/12/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe -104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009, EMENT VOL-02363-06 PP-01106, RTJ VOL00210-02 PP-0074, 5RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165, Parte(s) RECTE.(S): BANCO BRADESCO S/A, ADV.(A/S): VERA LÚCIA B. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S,) RECD. (A/S): LUCIANO CARDOSO SANTOS. Neste processo, também foram julgados conjuntamente o RE 349.703, HC 87.585 e HC 92.566. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 999.435/SP**. Origem: São Paulo. Ministro relator: Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 999435/SP**. Origem: São Paulo. Ministro relator: Marco Aurélio. Plenária virtual. Pleno - Demissão em massa (2/2) - 19/5/21. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=y5ASSbcjd7M>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 999435/SP**. Origem: São Paulo. Ministro relator: Marco Aurélio. Plenária virtual. Pleno (AD) - Cálculos para execução de sentenças em Juizados Especiais Federais - 20/5/211. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KQ3Vp2X3EKk>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF valida decreto que revogou norma internacional sobre dispensa sem justa causa**. Brasília. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509163&ori=1>>. Acesso em: 14/11/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RODC 30900-12.2009.5.15.0000**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/08/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 04/09/2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **CorPar 1000393-87.2017.5.00.0000**, Relator: Ives Gandra, Data do Julgamento: 05/01/2018, Data de Publicação: 01/02/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-101320-04.2017.5.01.0048**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data do Julgamento: 28/06/2023, Data de Publicação: 30/06/2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTTr, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPODIVM, 2017.

GOMES, Orlando. **Dispensa coletiva na reestruturação da empresa - Aspectos jurídicos do desemprego tecnológico**. São Paulo: LTTr, 1974.

MARTINS, Luísa Gomes. **O princípio de proteção em face da flexibilização dos direitos trabalhistas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. As dispensas coletivas em face da Convenção OIT n. 158. In: **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 25, n. 94, p. 1-13, abr./jun. 1996.

MALLET, Estêvão. Dispensa coletiva e negociação sindical. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 111, p. 123-142, 2017.

MANHÃES, Melissa Fernandes. Dispensa coletiva e convenção 158 da OIT: qual é a norma integrativa ideal? **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), v. 176, 2017, p. 1-21.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Dez. 1948. Rio de Janeiro: UNIC, dez-2000. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf). Acesso em: 14/11/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 16 dez. 1966. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 jul. 1992, Seção 1. p. 8716. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 16 dez. 1966. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 jul. 1992, Seção 1. p. 8716. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm)>. Acesso em: 12 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. 22 nov. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 30 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Convenções**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 30 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 11**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14/11/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87 da OIT sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14/11/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98 da OIT sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14/11/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 135 da OIT sobre Proteção de Representantes de Trabalhadores**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 14/11/2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 141 sobre Organizações de Trabalhadores Rurais**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 151 sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 158 sobre Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador (num. 158).** Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236164/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm)>.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Equiparação da dispensa coletiva à individual na reforma trabalhista brasileira: aspectos constitucionais, convencionais e de direito comparado. In: **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), v. 207, p. 1-17, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **O dever de motivação na despedida coletiva.** Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I).** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A dispensa coletiva na reforma trabalhista e o emprego que ‘parece sonho’: o luto pela perda de trabalho e o luto pela perda de direitos. In: **Revista dos Tribunais** (São Paulo), v. 1021, p. 1-17, 2020.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. **As Convenções da OIT no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 1. ed. Jundiaí: Paco, 2016.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. **As Convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro à luz do tripartismo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014.

**RECEBIDO EM: 26/07/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 13/09/2024**



**A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:  
UMA DISCUSSÃO SOBRE A JURISDIÇÃO NO ÂMBITO  
DOS TRIBUNAIS EM CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

***THE CLAIM OF UNCONSTITUTIONALITY:  
A DISCUSSION ABOUT THE JURISDICTION OF  
THE COURTS IN THE DIFFUSE CONTROL OF  
CONSTITUTIONALITY***

*Francisco Sérgio Silva Rocha*<sup>1</sup>

**RESUMO:** No controle difuso de constitucionalidade, realizado pelos tribunais, existe autonomia do julgamento entre o órgão fracionário e o Pleno. As decisões desses órgãos não se confundem e nem podem incidir sobre o mesmo objeto, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. A decisão do órgão Plenário afeta a decisão do órgão fracionário, na medida em que afirma ou nega a constitucionalidade de norma jurídica que o órgão fracionário entende como necessária. Esta decisão deve ser considerada na apreciação do processo pelo órgão fracionário, nos limites que lhe foi posta, porém sem substituí-la. Compete exclusivamente ao órgão fracionário decidir se determinada questão de constitucionalidade é relevante e necessária ao exame do processo em que deva exercer a jurisdição, não sendo possível substituir o juízo do órgão fracionário pelo do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

**PALAVRAS-CHAVE:** controle difuso de constitucionalidade; competência dos órgãos fracionários e Tribunal Pleno; limites da resposta do Tribunal Pleno na apreciação da arguição de inconstitucionalidade.

**SUMMARY:** *In the diffuse control of constitutionality conducted by the courts, there is autonomy in judgment between the fractional chamber and the Plenary. These decisions are distinct and cannot overlap on the same issue, under penalty of violating the principle of the natural judge. The decision of the Plenary affects the decision of the fractional chamber insofar as it affirms or denies the constitutionality of a legal norm that the fractional*

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela UFPa; Professor de Direito da UFPa; Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Desembargador do Trabalho do TRT 8ª Região.

*chamber deems necessary. This decision must be considered in the evaluation of the case by the fractional chamber, within the limits imposed, but without replacing it. It is exclusively the responsibility of the fractional chamber to decide whether a particular constitutional issue is relevant and necessary for the examination of the case in which it should exercise jurisdiction. It is not possible to replace the judgment of the fractional chamber with that of the Plenary or Special Chamber.*

**KEYWORDS:** *diffuse control of constitutionality; competence of fractional chamber and Plenary; limits of the Plenary's response in assessing the claim of unconstitutionality.*

## I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui por desiderato sanar o seguinte questionamento na discussão relativa ao controle difuso de constitucionalidade: Quais os limites do órgão competente nos tribunais para controle de constitucionalidade na apreciação do questionamento que lhe é realizado pelo órgão fracionário, encarregado do julgamento do processo em que a arguição de inconstitucionalidade é realizada? É nossa intenção discutir a natureza do questionamento feito pelo órgão fracionário ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial e quem possui o juízo de necessidade da apreciação da validade da norma jurídica questionada no julgamento do recurso que lhe foi submetido.

A metodologia empregada foi o levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, traçando um caminho a partir da introdução do controle judicial da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento, passando pela elevação qualificada do quórum de deliberação e a instituição de órgão específico, no âmbito dos tribunais integrantes do Poder Judiciário para realizar a deliberação de inconstitucionalidade até a introdução normativa das técnicas de julgamento, realizadas na norma que regulamenta o controle concentrado de constitucionalidade e aplicada, mercê da interpretação do Supremo Tribunal Federal, ao método de controle difuso.

Busca-se entender a forma como o procedimento estudado ingressa em nosso ordenamento jurídico e as razões para tanto, apresentando um significado à questão jurídica e uma resposta ao questionamento realizado a partir do significado encontrado.

## II - DA EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle jurisdicional da validade das leis perante a Constituição Federal foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº

510, de 22 de junho de 1890<sup>2</sup>, e previa a competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos da magistratura da União e dos Estados para julgamento, em regime recursal, das causas relativas à aplicação da Constituição. Posteriormente, a possibilidade passou a ser regulada pela norma do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, para a “guarda e aplicação da Constituição”<sup>3</sup>.

Nosso sistema de controle de constitucionalidade nascia fortemente influenciado pela legislação norte-americana e pelo próprio desenvolvimento constitucional estadunidense<sup>4</sup>, trazido à realidade nacional sob os auspícios de Rui Barbosa<sup>5</sup>. Nas disposições da primeira Constituição Republicana, a matéria é formalmente introduzida, mantendo as linhas gerais desenhadas pelos Decretos anteriormente mencionados e podem ser consolidadas na apreciação dos artigos 59, §1º, “b”, e 60, nos quais é disciplinada a competência do Supremo Tribunal Federal e a dos juízes ou tribunais federais.

Foi fixado um modelo pela existência de um controle exercido pelo conjunto da magistratura e derivado da apreciação de casos em concreto em que, de modo incidental, é discutida questão relativa à validade/invalidade de determinada norma jurídica em face da Constituição. Este modelo<sup>6</sup>, em termos gerais, persiste desde sua implementação normativa, com uma significativa alteração decorrente da edição do texto Constitucional de

---

<sup>2</sup> Curiosamente, ainda sob a égide formal, mas mais quando não mais vigia a Constituição Imperial de 1824, substituída pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, e, posteriormente, pelo Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. Neste sentido, a introdução do controle de constitucionalidade jurisdicional precede a própria Constituição da República.

<sup>3</sup> Art. 3º “Na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte”.

<sup>4</sup> Como se infere da redação do artigo 386 do citado Decreto: “Art. 386. Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal”.

<sup>5</sup> Dentre tantos: BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968; MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001; e, de modo minudente, STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>6</sup> O modelo do controle difuso. O sistema de controle concentrado de constitucionalidade não é o escopo do presente trabalho.

1934, que introduziu a regra da reserva de Plenário para a declaração de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.

As razões para a constitucionalização deste dispositivo no direito brasileiro parecem repousar em uma tentativa de adensar a rigidez na deliberação, elevando-a para nível constitucional. Para os legisladores de então, persistiam vívidas as dificuldades enfrentadas por países na implementação de medidas, com o óbice das decisões judiciais para sua efetivação. As referências, retiradas de Pontes de Miranda<sup>8</sup>, estão na implementação da legislação americanas pós 1929, com os conflitos entre a Suprema Corte e o Presidente Franklin Delano Roosevelt. Aponta no sentido da criação de óbices legais a deliberação do Poder Judiciário à implementação de escolhas governamentais assentadas em lei com fundamento na incompatibilidade destas com a Constituição, com a realização de prestidigitação constitucional “para fazer crer que é a Constituição que fala, e não o juiz, quando, na verdade, os juízes é que não ousam dizer: nós, no caso particular, pensamos assim”.

Contudo, forçoso reconhecer a existência de doutrina que aponta uma origem ainda mais remota, relacionando a cláusula de reserva de plenário com a forma de deliberação especial do direito anglo-saxônico, na presença de situação em que as deliberações são realizadas “en banc”<sup>9</sup>. Nesta apreciação, credita-se que o reconhecimento da necessidade de uma deliberação por maioria do quórum mínimo dos magistrados componentes de um tribunal decorreu da concepção em uma prudente e apropriada precaução a ser observada antes de ingressar em “questões tão delicadas e importantes”. Observe-se a manifestação do Chief Justice John Marshall no processo *City of New York v. Mile*, 8 Pet, 120 (1834)<sup>10</sup>:

---

<sup>7</sup> Constituição de 1934: “Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunales declarar a inconstitucionalidade de lei ou acto do poder publico”.

<sup>8</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários a Constituição de 1946. Tomo VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963. Curioso o alerta a respeito do reacionarismo dos juízes que, na jurisprudência norte-americana, resistiam à implementação das leis sociais, sendo estabelecida a regra do quórum especial em decorrência deste comportamento, observação reafirmada em seu “Comentários à Constituição de 1967”. Tomo III. São Paulo: Editora RT, 1970. Uma análise realizada sob o influxo da emergência da legislação social no primeiro quartel do século XX que, mercê do deliberado hoje pelo STF, não perdeu sua atualidade.

<sup>9</sup> Observe-se que a deliberação “en banc” ou “full bench” no direito norte-americano não é específica para controle de constitucionalidade e não existe disposição constitucional a prevendo.

<sup>10</sup> Conforme interessante levantamento realizado por MELLO JUNIOR, José do Amaral. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

“Mr Chief Justice MARSHALL delivered the opinion of the Court in this and the preceding case. The practice of this court is, not (except in cases of absolute necessity) to deliver any judgment in cases where constitutional questions are involved, unless four judges concur in opinion, thus making the decision that of a majority of the whole court. In the present cases four judges do not concur in opinion as to the constitutional questions which have been argued. The court therefore direct these cases to be reargued at the next term, under the, expectation that a larger number of the judges may then be present”.

Este procedimento persiste sendo observado pelo Judiciário estadunidense, sendo apontado como um fator de prudência na apreciação de matéria relativa à inconstitucionalidade<sup>11</sup>. No sistema jurídico brasileiro, temos sua introdução com a edição do Decreto nº 938, de 29 de dezembro de 1902, o qual prevê que, para o STF realizar a deliberação sobre inconstitucionalidade, ou seja: “...quando em qualquer pleito se envolver questão de inconstitucionalidade das leis da União ou dos Estados e de tratados federaes, as decisões finais serão proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos seus membros desimpedidos”<sup>12</sup>. O reforço do quórum elevado para a deliberação sobre a matéria reforça a rigidez da Constituição.

As razões não são excludentes. A previsão no sistema jurídico existia, porém, a decisão para que fosse implementada sua constitucionalização cremos que está no conflito decorrente da implementação da legislação reformista nos primeiros anos do século XX. Cumpre ressaltar que a Constituição de 1934 foi construída a partir do movimento modernizante decorrente da Revolução de 1930<sup>13</sup>, com forte resistência das estruturas políticas ao processo de modificação da então chamada “República Velha”. Apontada

---

<sup>11</sup> MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2002, op. cit., pg. 23. Também tratando do tema, porém em menor extensão, ver do mesmo autor: Comentários à Constituição de 1988, Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>12</sup> Decreto nº 938, de 29 de dezembro de 1902. Art. 1º. Curiosamente, não existe registro da revogação desta norma.

<sup>13</sup> A Revolução de 1930 trouxe um movimento modernizante e derogatório do sistema político até então existente, introduzindo uma gama de normas que previam uma nova visão do mundo e das relações econômicas, com forte questionamento da oligarquia e a ascensão do proletariado e da classe média como fatores reais de poder. Entre tantos, ver: CARVALHO, Jose Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

como uma Constituição revolucionária, visava superar o antigo regime, tendo sido elaborada sob influência da então recente Constituição de Weimar e a Constituição republicana espanhola de 1931<sup>14</sup>.

Convergente com esta tendência está na expressa vedação de deliberação do Poder Judiciário sobre questões exclusivamente políticas<sup>15</sup>, assentando-se na definição destas as matérias de competência exclusiva dos demais poderes. Nas palavras de Pontes de Miranda<sup>16</sup>, “o que qualquer deles pratica fora das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados a que correspondam as ações ou exceções é susceptível de ser declarado incondicional”. Em suma, quando se diz que não lhe compete resolver sobre questões políticas o que no fim tende a afirmar é que não se pode intrometer em assuntos encarregados pela Constituição ou pelas leis a discricção de outro poder.

Desta feita, a disposição, de cunho restritivo, foi definitivamente incorporada à nossa tradição constitucional, estando presente até o atual texto<sup>17</sup>, com a alteração, realizada na vigência da Constituição de 1967/69, permitindo que a deliberação seja realizada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial dos tribunais<sup>18</sup>.

### **III - PREMISSAS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Para compreender o alcance da regra é necessário esclarecer algumas premissas. Inicialmente, é de notar que a norma apenas prevê a restrição para a declaração de inconstitucionalidade, o que evidente não se confunde com a declaração de ilegalidade. A inconstitucionalidade é uma forma de ilegalidade,

---

<sup>14</sup> Neste sentido, não apenas a veemência de MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição da República do E. U do Brasil. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Waissman, Koogan, 1934, mas também POLETTI, Ronaldo. Constituições Brasileiras, 1934 - Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia. Centro de Estudos Estratégicos, 2001 e STRECK, Lenio, 2002, op. cit., pg. 345.

<sup>15</sup> Inserida na Constituição de 1934 (art. 68), mas também na de 1937 (art. 94). Observe-se que a Constituição de 1937 não demanda a presença da totalidade dos membros, mas apenas a deliberação da maioria absoluta dos membros apurada, como óbvio, sobre a totalidade dos membros de um tribunal. A Constituição de 1946 retornou à redação anterior (art. 200).

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de, 1934, op. cit.

<sup>17</sup> Constituição de 1934 (179); 1937 (96); 1946 (200); 1967 (111); EC nº 1/69 (116) e 1988 (art. 97).

<sup>18</sup> Emenda Constitucional nº 7/1977.

todavia a proteção realizada pela disposição em comento está nitidamente voltada para a Constituição. Os órgãos colegiados podem livremente deliberar e anular atos que violem as leis quando sua prática estiver em confronto com disposição legal, quer sob o ponto de vista material, quer sob o ponto de vista formal. O controle da legalidade estrita não se submete à regra do quórum especial<sup>19</sup>.

Mesmo na ocorrência de confronto com a Constituição, não são todos os tipos de atos administrativos que demandam a aplicação da cláusula de reserva de plenário. Apenas quando estão em questionamento os atos administrativos de conteúdo normativo é necessário incidir a regra do artigo 97 da CF. Enquadrando-se nesta categoria os atos administrativos com as características de: abstração, generalidade e impessoalidade, “expedidos sem destinatários determinados e com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontram na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos”<sup>20</sup>.

Considerando presentes estes requisitos, temos também que a regra do artigo 97 da CF não se aplica a todos os órgãos do Poder Judiciário. Apenas as deliberações realizadas pelos órgãos colegiados que se consubstanciam em tribunais, previstos no artigo 92 da CF, estão sujeitas a sua incidência. Assim, os demais órgãos jurisdicionais colegiados não estão abrangidos pela regra de quórum especial de deliberação. As antigas Juntas de Conciliação e Julgamento<sup>21</sup>, os Juizados Especiais e as Turmas Recursais, não obstante seu caráter colegiado, não ocorre a necessidade da contagem especial para deliberação, podendo deliberar, inclusive, sobre matéria de inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo, pois estas não funcionam, na esfera recursal, como Plenário ou sob Órgão Especial<sup>22</sup>. O contido na norma constitucional regula a atuação dos tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais (Art. 93,

---

<sup>19</sup> Neste sentido: STF. Rcl 8.273-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 12.11.2013. Apesar desta posição, remanesce a questão da incompatibilidade de norma jurídica anterior à Constituição. Há muito o STF tem entendido que neste ponto não existe juízo de constitucionalidade, mas sim de legalidade (ver ADI nº 2 Min. Paulo Brossard). Porém, em sentido diverso, temos pendente de apreciação a Tese de Repercussão Geral nº 441, que versa exatamente sobre a incidência da regra constitucional a deliberação sobre direito anterior. Julgamento: 06/02/1992.

<sup>20</sup> STF. Rcl 18165 AgR, Relator: Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18-10-2016, Public. 10-05-2017.

<sup>21</sup> Extintas pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999. No sentido da obrigatoriedade da aplicação da regra a estes órgãos, temos: COSTA, Coqueijo. O direito processual do trabalho e o Código de Processo Civil de 1973. São Paulo: LTr, 1975.

<sup>22</sup> STF. ARE 868457 RG/SC, Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ de 27/4/2015.

IX). Os demais órgãos jurisdicionais colegiados podem, sem ofensa ao art. 97 da Constituição, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos. Da mesma forma, a limitação não atinge a atuação monocrática dos magistrados singulares, integrantes da Primeira Instância do Poder Judiciário, que podem proclamar a incompatibilidade das leis e atos administrativos normativos do Poder Público sem observar a regra da reserva de plenário<sup>23</sup>.

Portanto, quando os tribunais do Poder Judiciário deliberarem sobre a matéria de inconstitucionalidade, a decisão apenas poderá ser tomada pelo órgão plenário, correspondente à totalidade dos integrantes deste colegiado. Como vimos, no regime da Constituição de 1967/69 foi agregada a possibilidade desta deliberação ser realizada pelo Órgão Especial<sup>24</sup> de um tribunal, porém com a manutenção do princípio: a restrição à possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário. Desta forma, a legitimidade para deliberação sobre constitucionalidade nos órgãos jurisdicionais pertence ao Tribunal Pleno e, nos tribunais que se enquadrarem da regra do artigo 93, XI da CF, ao respectivo Órgão Especial.

#### **IV - A DELIBERAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DO PODER JUDICIÁRIO**

A jurisdição nos órgãos de Segundo Grau é estabelecida em lei, assumindo natureza originária ou recursal, sendo exercida pelo tribunal como um todo. Para permitir a ordenação dos serviços, os tribunais possuem uma regulação interna, definidora das atribuições de julgamento, decorrente da absoluta impossibilidade de que todo e qualquer processo seja apreciado pelo conjunto do órgão. Neste sentido, a regulação interna, materializada pelo Regimento Interno, estabelece a divisão de atribuições, com a previsão da existência de órgãos fracionários de julgamento e os processos que tais órgãos são incumbidos de apreciar. Realizada esta regulação, a competência é delegada e transferida pelo órgão primário - Tribunal, ao órgão delegado - Turma, Câmara ou Seção Especializada. Esta capacidade de regulação fixa a competência dos órgãos internos e a organização dos serviços, sendo uma das normas que garante a separação de poderes e contribui para o autogoverno do Poder Judiciário, nos termos do artigo 95, I, "a", da Constituição Federal.

---

<sup>23</sup> Observe-se o decidido no HC 69.921, rel. Min. Celso de Mello, j. 9-2-1993, 1ª T, DJ de 26-3-1993. "A norma inscrita no art. 97 da Carta Federal, porque exclusivamente dirigida aos órgãos colegiados do Poder Judiciário, não se aplica aos magistrados singulares quando no exercício da jurisdição constitucional" (RT554/253).

<sup>24</sup> Cuja previsão da existência está no artigo 93, XI, da CF, possibilitando a criação de órgão para o exercício de funções administrativas e judiciárias do Tribunal Pleno.

Quando o Regimento Interno procede a divisão de competência jurisdicional, atribuindo a competência por classe processual, a jurisdição que originariamente era do tribunal como um todo é transferida para os órgãos criados, que assumem a jurisdição natural dos processos que, pelos termos regimentais, devem julgar. Neste ponto é importante precisar uma questão central: a jurisdição dos órgãos regimentalmente competentes é uma jurisdição natural, sendo que qualquer modificação desta atribuição previamente definida, ressalvada a reserva de lei em sentido estrito, recai na regra de restrição do artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

Desta forma, quando um processo é submetido à apreciação de órgão fracionário, é deste a atribuição de julgamento, não podendo ser substituído nesta função por qualquer outro. Os órgãos fracionários não possuem competência para reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, realizada a alegação, caberá ao órgão fracionário avaliar sua pertinência e, considerando-a plausível, deverá encaminhar a questão da constitucionalidade para deliberação do órgão encarregado da jurisdição, como previsto no artigo 97 da Constituição Federal.

A disciplina do Código de Processo Civil de 2015<sup>25</sup> prevê o iter para a apreciação da arguição de inconstitucionalidade. A arguição é realizada perante o relator do processo no órgão competente para apreciação do recurso, que apresentará a matéria ao órgão fracionário que deverá julgar o recurso. Caso entendam como necessária ao julgamento do recurso a declaração de inconstitucionalidade, esta deverá ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno ou órgão Especial<sup>26</sup>. Parece claro que, havendo deliberação do órgão fracionário pela constitucionalidade, o julgamento prosseguirá com esta deliberação. A norma constitucional apenas prevê a necessidade da remessa ante a possibilidade da realização de juízo negativo de constitucionalidade.

Neste momento, a apreciação, que pode ser realizada de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, deverá incidir sobre a pertinência da própria arguição de inconstitucionalidade. Apenas na presença da incontornável necessidade de deliberação, e mesmo na plausibilidade do questionamento sobre a validade constitucional, é que a matéria deverá ser submetida ao

---

<sup>25</sup> Art. 948 do CPC, bem semelhante ao contido no revogado CPC de 1973 (art. 480).

<sup>26</sup> Existe situação em que este encaminhamento não se mostra necessário, vinculada à deliberação anterior do órgão competente do próprio Tribunal ou do Plenário do STF, conforme artigo 949, § único, do CPC. Não é relevante, para embasar a decisão da desnecessidade da remessa se a decisão do Plenário do STF foi feita em controle difuso ou concentrado. A respeito, ver: Tema nº 881 do STF e, anteriormente, RE 190.728/SC, relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão.

Tribunal Pleno<sup>27</sup>. Observe-se que é este juízo que primeiro deve considerar a presunção da constitucionalidade, qualidade que ostenta qualquer texto normativo. Apenas após ser afastada a presunção e considerando a necessidade da deliberação<sup>28</sup> é que a questão deverá, de modo fundamentado, ser submetida à apreciação do órgão competente para a declaração de inconstitucionalidade.

No processo de julgamento poderá acontecer manifestação dos legitimados previstos no artigo 103 da CF, sendo realizada a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado julgador. Destaco que a discussão não será realizada sobre o processo a ser apreciado. A deliberação incide sobre a “questão” da inconstitucionalidade. Assim, submetido o processo à jurisdição, perante o órgão fracionário, é deste a atribuição de solucionar a matéria debatida, aplicando as regras de direito que entender pertinentes. Caso compreenda que, para solução da controvérsia posta, exista a necessidade de afastar determinada norma jurídica por inconstitucionalidade, deve submeter a questão - inconstitucionalidade, ao órgão competente para sua apreciação<sup>29</sup>.

Apreciada a matéria e resolvida a questão da inconstitucionalidade, o resultado é aplicado pelo órgão fracionário, seja no sentido de julgar o processo afastando a norma jurídica considerada inconstitucional ou, em sentido contrário, aplicando a norma jurídica, cuja validade foi afirmada pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A questão da inconstitucionalidade não pertence ao âmbito de consideração do órgão fracionário, embora fosse relevante quanto à norma jurídica a ser aplicada para a solução da controvérsia.

Esta limitação decorre da própria natureza do controle difuso de constitucionalidade, na qual esta questão apenas aparece como um incidente no processo em que a matéria de fundo a ser discutida é diversa, relativa a um bem da vida que não se confunde com a discussão sobre a validade de uma norma perante a Constituição. Nesta modalidade de controle, a inconstitucionalidade aparece de modo subjacente à matéria debatida ou

---

<sup>27</sup> BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio, op. cit., 1968, pg. 115.

<sup>28</sup> BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio, op. cit., 1968, pg. 118: “o juiz deve abster-se de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que, sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado”.

<sup>29</sup> O STF editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Com base no mesmo raciocínio vemos a edição do Tema nº 739 do STF.

o bem da vida pretendido/negado no processo em discussão<sup>30</sup>. Vale trazer à lembrança a concepção do primeiro defensor desta modalidade de controle em terras brasileiras, onde “a inconstitucionalidade não se aduz como alvo da ação, mas apenas como subsídio à justificação do direito cuja reivindicação se discute. Nesse sentido é necessário que: “... a acção não tenha por objecto directamente o acto inconstitucional do poder legislativo, ou executivo, mas se refira á inconstitucionalidade delle apenas, como fundamento, e não alvo, do libelo”<sup>31</sup>.

Esta é uma importante distinção entre o processo de apreciação da arguição de inconstitucionalidade realizado pelos magistrados de atuação monocrática ou colegiada. O magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição tem o conhecimento amplo da matéria de fundo e da questão da inconstitucionalidade, incidente no feito. Na atuação colegiada, exercida pelos órgãos enumerados no artigo 92 da CF, a jurisdição se cinde, cabendo ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial a apreciação da questão da inconstitucionalidade e ao órgão fracionário a apreciação das demais questões de fato e de direito necessárias à decisão da matéria discutida no recurso.

Nosso objeto de questionamento é a natureza da submissão da questão da inconstitucionalidade pelo órgão fracionário ao Tribunal Pleno. Temos por certo que a submissão da questão é juízo exclusivo do órgão fracionário. Ou seja, compete apenas ao órgão fracionário decidir se determinada questão de constitucionalidade é necessária ao exame do processo em que deva exercer a jurisdição, não sendo possível substituir o juízo do órgão fracionário pelo do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A relevância da norma questionada para o julgamento do processo pertence unicamente ao âmbito de jurisdição do órgão fracionário.

Neste sentido temos manifestação da doutrina que considera incabível o entendimento da cessão da jurisdição do órgão fracionário ao Tribunal Pleno<sup>32</sup>: “... a competência para julgar a causa não deixa de ser do órgão fracionário, pelo simples fato de este remeter ou autos ao pleno ou ao órgão especial, para apreciar o incidente de arguição de inconstitucionalidade”. A jurisdição não se

---

<sup>30</sup> Dentre tantos: SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021; MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira, op. cit., 2001.

<sup>31</sup> BARBOSA, Rui. *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante à Justiça Federal*. Capital Federal: Companhia Impressora 7 - Rua Nova do Ouvidor - 9, 1893.

<sup>32</sup> Conforme TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTt, 2015, pg. 1062. No mesmo sentido: MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2009, op. cit., pg. 1218.

transfere, sendo incabível a realização de juízo da aplicabilidade/pertinência de determinada norma para julgamento do processo. A manifestação do Tribunal Pleno ou órgão Especial deve se limitar à deliberação sobre a compatibilidade ou não da norma questionada com o ordenamento jurídico, sob a ótica da constitucionalidade. Caso proceda de modo diverso, estaremos perante o exercício de jurisdição substituta do órgão fracionário, considerando aspectos que não foram objeto de questionamento pelo órgão competente para a apreciação do recurso.

A arguição de inconstitucionalidade não faz avocar a jurisdição da causa a ser julgada, devolvendo ao Tribunal Pleno apenas uma questão relativa a ela. Neste sentido, sua disciplina é diversa da prevista no processamento do Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, no qual a remessa ao órgão uniformizado não é apenas da questão de direito a ser pacificada, mas igualmente do próprio processo em que foi suscitada<sup>33</sup>. Na arguição de inconstitucionalidade, a competência do Tribunal Pleno é limitada, não abrangendo os demais aspectos da causa, que devem ser apreciados pelo Turma, Câmara ou Seção. Mesmo as demais questões que versem sobre a constitucionalidade existentes no processo, porém não arguidas como inconstitucionais pelo órgão fracionário, são subtraídas à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial<sup>34</sup>.

Não nos escapa que este entendimento parece se chocar com o raciocínio contido na Sumula nº 513 do STF<sup>35</sup> na medida em que esta orientação considera que o julgamento apenas se aperfeiçoa com a deliberação do órgão fracionário, pois da deliberação do Tribunal Pleno não é cabível recurso. Na realidade, consideramos que temos uma jurisdição cindida, na qual a questão da constitucionalidade é deliberada por um órgão jurisdicional e os demais aspectos do processo, por outro. Não se trata de um julgamento de questão prejudicial como disciplina o artigo 503, § 1º do CPC, mas sim de uma decisão que, quando proferida, possui alcance para além das partes no processo em que a questão da constitucionalidade foi suscitada.

Observe-se que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial ultrapassa o alcance do processo em que a questão foi suscitada,

---

<sup>33</sup> Art. 978, § único, do CPC.

<sup>34</sup> Com uma destacada exceção: pela natureza da matéria submetida à apreciação do STF, quando a questão de constitucionalidade é apresentada em processo de competência das Turmas, a matéria é afetada ao Pleno, cabendo a este o julgamento da inconstitucionalidade e demais aspectos do processo, conforme artigo 177 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>35</sup> “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito”.

pois o reconhecimento da inconstitucionalidade ou sua rejeição permite que esta deliberação seja aplicada para os demais processos em que semelhante questão de constitucionalidade seja ventilada<sup>36</sup>. Neste sentido, a deliberação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial possui natureza transcendental às partes e, por via de consequência, dos motivos que determinaram a arguição da inconstitucionalidade, assumindo a feição de “causa de pedir aberta”, permitindo o juízo de validade\invalidade constitucional por motivos diversos da alegação primária. Este entendimento se consolida pela natureza diversa do processo de controle difuso dos tribunais, em que é possível a participação, no debate da questão da inconstitucionalidade, dos legitimados do artigo 103 da CF e mesmo da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado, as quais poderão levar à consideração do órgão julgador outros argumentos para embasar a decisão<sup>37</sup>.

Na apreciação da constitucionalidade perante o juízo monocrático, a discussão acontece de modo incidental. Como já destacamos, nestes casos a apreciação da validade constitucional é um incidente no processo em que é discutido um determinado bem da vida, que não se confunda com a constitucionalidade, mas a apreciação desta é vital para a solução do feito. O Juízo monocrático resolve a questão, mas a coisa julgada incide sobre a questão prejudicial apenas por exceção<sup>38</sup>. Na apreciação da questão pelos órgãos colegiados, o julgamento é diverso. A deliberação sobre a necessidade da decisão sobre a constitucionalidade é realizada pelo órgão fracionário competente para deliberação sobre o recurso. Realizado este juízo, a questão é encaminhada ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, conforme o caso, que decidirá sobre a validade da norma perante a Constituição. Neste sentido, a decisão é realizada em tese, levando em consideração a validade em caráter abstrato.

O julgamento realizado pelo colegiado é realizado tomando em consideração apenas a validade da norma perante a Constituição, sem considerar na apreciação a pertinência desta norma para solução da controvérsia principal do processo. Esta deliberação, como vimos, pertence ao órgão fracionário. A decisão que deverá ser tomada assume feições de abstração em relação à causa e aparece como um procedimento que se assemelha ao processo de controle concentrado de constitucionalidade<sup>39</sup>. Neste ponto ocorre uma convergência

---

<sup>36</sup> Art. 949, § único, do CPC.

<sup>37</sup> Art. 950, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

<sup>38</sup> Art. 503, § 1º, do CPC. Veja-se também a doutrina de BASTOS, Celso Ribeiro in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>39</sup> Considerando que tal não acontece, mantendo-se o modelo de controle concreto, temos: MARINONI, Luiz in Curso de Direito Constitucional; SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz e MITIDIERO, Daniel. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 991.

entre os modelos de controle difuso e concentrado<sup>40</sup>, pois termos que: a) a consequência da decisão repercute nos demais processos e pode ser utilizada nas demais arguições de inconstitucionalidade da mesma norma perante este Tribunal, transcendendo o limite do processo em que foi proferida; b) a causa de pedir é aberta, sendo possível a apreciação do pedido por fundamento diverso do alegado no processo original; c) o debate pode envolver pessoas diversas das que integram a lide, inclusive os legitimados para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade; d) não existe a noção de “partes” no processo; o autor e réu do processo destacado figuram na mesma condição e em igualdade de condições com os demais interessados<sup>41</sup> que podem acorrer ao julgamento; e) no julgamento do incidente de constitucionalidade a apreciação é apenas sobre a validade da norma, sendo esta apreciação o objeto principal do processo submetido ao Tribunal Pleno; e f) a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade, realizada pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, vincula não apenas os magistrados integrantes daquele órgão colegiado, mas, também e igualmente, todos os magistrados vinculados àquela Corte, seja no sentido horizontal<sup>42</sup>, seja do ponto de vista vertical descendente<sup>43</sup>.

Em apertada síntese, a decisão relativa à questão da inconstitucionalidade é tomada em tese, com julgamento da questão constitucional, sem levar em conta o caso concreto em que foi suscitado, com ampla repercussão sobre a atuação dos magistrados integrantes do tribunal em que foi declarada. Afirmar MELLO JUNIOR<sup>44</sup> que tecnicamente a decisão que proclama a inconstitucionalidade não faz coisa julgada, mas produz efeito sobre outros processos em razão da regra vinculante do artigo 97 da CF. Em tudo se observa a distinção existente entre a consideração realizada pelo órgão fracionário e a adotada pelo Tribunal Pleno.

---

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar Ferreira afirma mesmo que a distinção entre controle concentrado e difuso não possui a relevância teórica que lhe é atribuída. Ver em: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2009, pg. 1114.

<sup>41</sup> Ver nota 37.

<sup>42</sup> Regra decorrente da incapacidade jurisdicional do órgão fracionário de realizar o juízo de inconstitucionalidade, possibilidade reservada nos termos do contido artigo 97 da CF.

<sup>43</sup> Art. 927, V, do CPC.

<sup>44</sup> MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2002, op. cit., pg. 51, quanto à inexistência de coisa julgada. Prossegue prevendo a possibilidade de nova deliberação do Tribunal Pleno para reapreciar a questão ante a alteração do status quo jurídico que determine a modificação da deliberação. Compare, nestes termos, a nova deliberação ao reconhecimento do “overruled” do entendimento. Op. cit., pg. 83.

Cabendo ao Tribunal Pleno o julgamento, deverá este procedê-lo, respondendo à questão levantada pelo órgão fracionário. Neste sentido, a deliberação está limitada pelo questionamento realizado e deve pautar sua decisão pelo que lhe foi submetido, ante sua competência determinada pelo artigo 97 da CF. Observe-se que as demais questões constitucionais contidas no processo original e cuja inconstitucionalidade não foi arguida ou considerada relevante pelo órgão fracionário, não estão devolvidas à apreciação do Tribunal Pleno<sup>45</sup>. A este cabe-lhe exclusivamente responder à questão realizada pelo órgão fracionário: a norma “x” é inconstitucional?

No exercício desta atribuição e nos limites da matéria submetida, os tribunais podem livremente deliberar sobre a matéria, realizando o controle, sem estar limitado pelos argumentos trazidos no processo e podendo determinar a oitiva, não apenas dos legitimados do artigo 103 da CF, mas de quaisquer outros órgãos e entidade, as quais, a juízo do relator, possam colaborar para o esclarecimento da controvérsia<sup>46</sup>.

A decisão deverá ser pelo acolhimento ou não da arguição. Acolhida, a norma questionada é considerada inconstitucional. Rejeitada, a norma persiste válida. Porém, tanto um quanto outro resultado impactam nas decisões sobre a mesma matéria que serão realizadas pelos órgãos fracionários da mesma Corte ou pelos juízes que lhe estão vinculados, na medida em que ambas as categorias estão jungidas ao que tiver sido deliberado pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial<sup>47</sup>.

Como antes afirmado, nesta típica modalidade de controle difuso, a causa de pedir é aberta, cabendo ao órgão julgador apreciar amplamente a questão, deliberando ao final. Interessante debate existe sobre as técnicas de julgamento que podem ser realizadas nesta apreciação.

A doutrina tradicional do direito constitucional brasileiro considera que a norma inconstitucional nunca foi uma norma válida, padecendo de vício desde seu nascimento e, por conta deste vício de origem, não possui a aptidão de produzir efeitos, devendo tal ser declarado pelo órgão de controle, afirmando seus efeitos “ex tunc”<sup>48</sup>. Neste sentido, temos uma declaração de constitucionalidade com redução do texto.

---

<sup>45</sup> Para referências: MENDES, Gilmar, op. cit., 2009, pg. 1119.

<sup>46</sup> Art. 950, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

<sup>47</sup> Ver nota 43.

<sup>48</sup> Conforme BARBOSA, Ruy, 1893, pg. 6: “...esses actos são inconstitucionaes, de que actos inconstitucionaes são actos nullos, de que actos nullos não surtem resultado legal, e de que, para conhecer dessas nullidades, pronunciando-as, a auctoridade competente, no regimen adoptado pela Constituição de 24 de fevereiro é dos tribunaes federaes”.

Todavia, ao lado desta possibilidade tem sido realizada a decisão de inconstitucionalidade com uso de técnicas de controle, introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.868/99<sup>49</sup>. Curioso que tais técnicas foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em norma que pretende regular o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Ou seja, trata-se de uma norma especial, destinada a regular atividade específica de um único tribunal - Supremo Tribunal Federal, e na apreciação de uma específica categoria de ação - controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo uso Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC.

A autorização legislativa é apenas para o STF e apenas para julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade - ADI e ADC. Malgrado esta realidade, as técnicas têm sido utilizadas, pelo STF, tanto para o controle concreto quanto ao abstrato. Mesmo antes do advento da Lei nº 9.868/99, o STF já utilizava a técnica da interpretação conforme em suas deliberações<sup>50</sup>, bem como a declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto<sup>51</sup>. Parece concepção dominante na Corte que a aplicação destas técnicas, assim como a norma relativa à modulação dos efeitos decorre não da autorização legal, mas sim do próprio modelo constitucional<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> Art. 28, § único, da Lei nº 9.968/99. Interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

<sup>50</sup> RE 150755. Tribunal Pleno. Redator do acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 18/11/1992. Apesar de que, em sentido diverso, temos: “Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta”. RE 184093, Relator: Moreira Alves, Primeira Turma.

<sup>51</sup> ADI 1620 MC: Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Publicação: 15/08/1997.

<sup>52</sup> “Não decorre da disposição legislativa contida no art. 27, mas da própria aplicação sistemática do texto constitucional” (MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 497).

Desta forma, parece claro que as mesmas técnicas de interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto podem ser aplicadas pelos tribunais no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Tanto a declaração de inconstitucionalidade com redução do texto, que nulifica o texto impugnado em sua literalidade textual, quando a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, implicando em invalidar uma das hipóteses de incidência do texto, são hipótese de controle de constitucionalidade, portanto devem estar sujeitas à regra do artigo 97 da CF<sup>53</sup>. Cumpre distingui-las da técnica de interpretação conforme a Constituição, que não é forma de controle de constitucionalidade, mas sim regra de hermenêutica. Enquanto as duas primeiras reconhecem a incompatibilidade de texto normativo ou de sua interpretação com a Constituição. A interpretação conforme afirma a validade de determinada interpretação, não redundando em juízo de desvalor da norma com a Constituição Federal, nesta forma pode ser realizada pelos órgãos fracionários do tribunais.

Para os estritos limites do presente trabalho importa em sustentar que tanto a declaração de inconstitucionalidade com redução do texto, quanto a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, são juízos de inconstitucionalidade e apenas podem ser realizados pelos órgãos constitucionalmente competentes para tanto: Tribunal Pleno e Órgão Especial.

É de constatar, assim, a autonomia do julgamento entre o órgão fracionário e o Pleno de um órgão colegiado. Estes não se confundem e nem podem incidir sobre o mesmo objeto sob pena de violação do juiz natural<sup>54</sup>. Desta forma, recaem sobre objetos distintos, embora correlacionados. Já vimos que a decisão do órgão Plenário afeta a decisão do órgão fracionário, na medida em que afirma ou nega a constitucionalidade de norma jurídica que o órgão fracionário entende como necessária. Esta decisão deve ser considerada na apreciação do processo pelo órgão fracionário, nos limites que lhe foi posta, porém sem substituí-la.

## V - CONCLUSÃO

Pelos termos do presente estudo, cremos ter demonstrado, satisfatoriamente, competir exclusivamente ao órgão fracionário decidir se determinada questão de constitucionalidade é necessária ao exame do processo em que deva exercer a jurisdição, não sendo possível substituir o juízo do órgão fracionário pelo do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A relevância da

---

<sup>53</sup> MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2002, op. cit., pg. 101.

<sup>54</sup> Garantia individual nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

norma questionada para o julgamento do processo pertence unicamente ao âmbito de jurisdição do órgão fracionário que, nesta atribuição, não pode ser substituído por qualquer outro, cabendo ao órgão judiciário, competente para realizar a deliberação de inconstitucionalidade, apenas o juízo de validade da norma com a Constituição, como “iter” no processo de julgamento que será efetivamente realizado pelo órgão fracionário.

O controle difuso de constitucionalidade, primeira modalidade de controle, tem perdido espaço para o método de controle concentrado de constitucionalidade, decorrente da paulatina expansão deste controle e da importância política de sua realização, especialmente decorrente de sua eficácia *erga omnes*. Todavia, o controle difuso persiste um sistema necessário para a realização do debate constitucional nas esferas do Poder Judiciário e um caminho para realizar a discussão sobre validade das normas perante a Constituição, devendo concordar com Lenio Streck<sup>55</sup>, quando afirma que: “Tudo isso me leva a dizer que muito embora o controle difuso de constitucionalidade esteja presente entre nós desde a Constituição de 1891, passados, pois, mais de 120 anos, ainda não se pode dizer, nem de longe, que os operadores jurídicos tenham se dado conta da importância desse instituto...”.

## BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Rui. *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante à Justiça Federal*. Capital Federal - Rio de Janeiro: Companhia Impressora 7 - Rua Nova do Ouvidor - 9, 1893.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CARVALHO, Jose Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COSTA, Coqueijo. *O direito processual do trabalho e o Código de Processo Civil de 1973*. São Paulo: LTr, 1975.

MARINONI, Luiz. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

---

<sup>55</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pg. 577.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO JUNIOR, José do Amaral. *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade*. São Paulo: Editora RT, 2002.

MELLO JUNIOR, José do Amaral. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

MIRANDA, Pontes de. (1934). *Comentários à Constituição da República do E. U do Brasil. Tomo I*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Waissman, Koogan, 1934.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946. Tomo VI*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967. Tomo III*. São Paulo: Editora RT, 1970.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras, 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

**RECEBIDO EM: 09/08/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 24/09/2024**



# USO DA GAMIFICAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DE VENDEDORES: MODERNA FORMA DE CONTROLE DA QUANTIDADE DE TRABALHO

## *USE OF GAMIFICATION IN THE SALES WORK ENVIRONMENT: A MODERN WAY TO CONTROL THE AMOUNT OF WORK*

*Lara Caxico Martins*<sup>1</sup>

**RESUMO:** A pesquisa insere-se no contexto da gamificação aplicada ao ambiente de trabalho, especialmente naqueles em que a função majoritariamente desenvolvida é a de vendedor. O estudo propôs-se a verificar a incorporação de elementos de jogos em contextos de trabalho sob a ótica da teoria do panóptico de Jeremy Bentham. Partindo de um método dedutivo crítico e da pesquisa bibliográfica, verificou-se que o conceito de panóptico de Jeremy Bentham, correlaciona-se com a introdução de jogos no ambiente de trabalho, já que a ferramenta é utilizada para a vigilância constante e o controle do trabalhador. No ambiente corporativo, sistemas de gamificação monitoram o desempenho dos empregados, recompensando comportamentos desejáveis e punindo desvios. Isso cria uma dinâmica onde os funcionários se sentem constantemente observados, moldando suas ações de acordo com as expectativas da empresa. Verificou-se que a gamificação não apenas engaja, mas também regula o comportamento dos trabalhadores, reforçando a disciplina e a eficiência por meio de uma vigilância disfarçada de entretenimento e competição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vendedores; Gamificação; Metas; Fiscalização; Panóptico.

**ABSTRACT:** *The research is part of the context of gamification applied to the work environment, especially in those where the role mostly developed is that of a salesperson. The study aimed to verify the incorporation of game elements in work contexts from the*

---

<sup>1</sup> Pós doutoranda pela Universidade Lusófona do Porto/Portugal (previsão de conclusão 2025). Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2022). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2018). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2014). Professora da Universidade Estadual do Paraná e Advogada Trabalhista.

*perspective of Jeremy Bentham's panopticon theory. Using a critical deductive method and bibliographical research, it was found that Jeremy Bentham's concept of panopticon correlates with the introduction of games in the workplace, as the tool is used for constant surveillance and control of the worker. . In the corporate environment, gamification systems monitor employee performance, rewarding desirable behaviors and punishing deviations. This creates a dynamic where employees feel constantly watched, shaping their actions according to the company's expectations. It was found that gamification not only engages, but also regulates workers' behavior, reinforcing discipline and efficiency through surveillance disguised as entertainment and competition.*

**KEYWORDS:** Salespeople; Gamification; Goals; Oversight; Panopticon.

## INTRODUÇÃO

A expressão “gamificação” refere-se à aplicação de elementos de *design* de jogos e princípios de jogos em contextos estranhos a ele. Isso pode incluir áreas como educação, negócios, saúde e muitas outras, com o objetivo de aumentar o engajamento, a motivação e a participação das pessoas. A ideia de usar elementos de jogos em outros contextos remonta a estudos de psicologia e comportamento, em que se observou que jogos têm um poderoso efeito motivacional nas pessoas.

Nas décadas de 1970 e 1980, com o advento dos computadores, começaram a surgir *software* educacionais e simulações que utilizavam conceitos de jogos para tornar o aprendizado mais atraente. O termo “gamification” foi mencionado pela primeira vez por Nick Pelling (NEIDENBACH; CEPellos; PEREIRA, 2020, p. 731), um programador britânico, ao fundar uma consultoria chamada Conundra, com a intenção de aplicar o pensamento dos jogos em interfaces de usuário. No entanto, essa primeira tentativa não ganhou grande notoriedade. A expressão ganhou popularidade a partir de 2010 por meio de conferências, publicações e da expansão da *internet*. Empresas e educadores começaram a ver o potencial da gamificação para engajar e motivar pessoas em diversas áreas.

Algumas empresas de tecnologia e marketing começaram a adotar e promover a gamificação em suas estratégias de engajamento de usuários. Plataformas como *Foursquare*<sup>2</sup>, que usavam elementos como badges, pontos e rankings, ajudaram a solidificar a prática. Jogos educativos e plataformas de aprendizado também começaram a usar pontos, níveis, e outros elementos para incentivar estudantes. Da mesma forma, programas de fidelidade e marketing

---

<sup>2</sup> Plataforma digital acessível por meio do site: <https://foursquare.com/>

digital incorporaram mecânicas de jogos para aumentar a retenção de clientes e o engajamento.

O uso da gamificação no ambiente de trabalho de vendedores pode ser analisado sob a perspectiva de Jeremy Bentham, na teoria do Panóptico. A correlação é evidente, vez que ambos utilizam a observação contínua e a vigilância para influenciar o comportamento dos indivíduos.

O Panóptico, um modelo de prisão idealizado por Bentham (2020, p. 21), foi concebido para permitir que um único guarda observe todos os prisioneiros sem que estes saibam quando estão sendo vigiados, induzindo um estado constante de autoconsciência e autorregulação. Similarmente, a gamificação, que aplica elementos de jogos em contextos não lúdicos, frequentemente utiliza métricas de desempenho, recompensas e *feedback* contínuo para monitorar e orientar as ações dos participantes.

Assim como o Panóptico incentiva a conformidade por meio da percepção de vigilância constante, a gamificação motiva os usuários a adotarem comportamentos desejáveis ao torná-los conscientes de que estão sendo monitorados e recompensados por suas ações, criando um ambiente onde a vigilância e a autorregulação se tornam centrais para a experiência.

Sob esse cenário, o estudo se vale do método dedutivo crítico e da pesquisa bibliográfica, utilizando Jeremy Bentham como referencial teórico, para detalhar e evidenciar a gamificação como método de controle do ambiente de trabalho.

A pesquisa buscou, inicialmente, expor o conceito de gamificação e suas principais características, posteriormente analisá-la com base na teoria panóptica de Jeremy Bentham, de modo a verificar se a estrutura do instrumento gamificado amolda-se ao pensamento desenvolvido pelo autor. Em havendo tal verificação, partiu-se para a compreensão da estrutura frente aos novos modelos de controle e de engajamento de trabalhadores, concluindo, por fim, que se trata de um mecanismo de controle funcional do trabalhador.

Como mencionado, a gamificação é a aplicação de elementos e técnicas de *design* de jogos em contextos não-jogos, como o local de trabalho, sendo um dos eixos de controle discutido, a vigilância da quantidade de trabalho.

## **1. GAMIFICAÇÃO: INSERINDO TÉCNICAS DE JOGOS EM CONTEXTOS ALHEIOS AO LAZER**

O uso de técnicas de jogos no ambiente de trabalho tem ganhado espaço nas relações empregatícias com propósitos de motivar, treinar, fiscalizar e melhorar o desempenho dos empregados. Essa prática recebe o nome de gamificação. Ocorre que, em razão da não regulamentação dessa estratégia, a aplicação de técnicas de jogos no ambiente de trabalho tem a potencialidade de

violam direitos trabalhistas. Estudar processos que envolvam relações jurídicas díspares, como é a relação de emprego, é função do pesquisador jurídico, o que justifica e fundamenta a vinculação com os estudos do Direito do Trabalho.

Um jogo é um instrumento que possui quatro características basilares e três características complementares. São características basilares a voluntariedade, a inserção do jogador em um espaço alheio à realidade, o caráter desinteressado e a existência de regras. São características complementares a tensão, as metas e o sistema de *feedbacks* (Huizinga, 2019, p. 66). Quando os aspectos e os elementos dos jogos são inseridos em contextos alheios ao lazer eles se tornam ferramentas gamificadas. Com base na teoria desenvolvida por McGonigal (2012), são características dos instrumentos gamificados a voluntariedade, a existência de metas e de regras e um sistema de *feedback*.

A prática de recompensar indivíduos por metas atingidas é antiga, com diversas formas de premiação sendo usadas para indicar a eficiência de uma pessoa em relação às outras, como troféus, medalhas e *botons*. Embora as competições que geram essas premiações não sejam algo novo, os modos e cenários em que ocorrem podem ser inovadores.

Os jogos são importantes na cultura social por sua capacidade de representar realidades e proporcionar vivências tangíveis aos jogadores, além de servirem como ferramentas de aprendizagem que quantificam o conteúdo. A pesquisa busca verificar a aplicabilidade dos jogos no ambiente organizacional. De acordo com Huizinga (2019, p. 16), em relação às características formais do jogo, pode-se considerar que ele é

[...] uma atividade livre, conscientemente tomada como ‘não séria’ e exterior à vida habitual, mas ao mesmo tempo capaz de absorver o jogador de maneira intensa e total. É uma atividade desligada de todo e qualquer interesse material, com a qual não se pode obter qualquer lucro, praticada dentro de limites espaciais e temporais próprios, segundo uma certa ordem e certas regras.

Devido à sua relevância e versatilidade, elementos de jogos têm sido utilizados em diversos setores, como o médico, educacional e do trabalho, para induzir comportamentos ou engajar indivíduos. Esse uso de técnicas de jogos fora do contexto lúdico é conhecido como gamificação, que consiste em aplicar elementos e técnicas de jogos em segmentos não relacionados ao lazer.

A expressão “gamificação” é frequentemente traduzida de diferentes formas, refletindo sua origem britânica. Alguns estudos preferem utilizar o termo original em inglês, “gamification”. Outros combinam a palavra “game” (jogo) com o sufixo “ficação” (fazer e criar), resultando na ideia de “fazer

um jogo” ou “criar um jogo”. No Brasil, as traduções mais comuns são “gamificação” e, menos frequentemente, “gameficação”. Nesta pesquisa, será adotada a tradução “gamificação” por ser a mais amplamente utilizada.

Burke (2015, p. XVI) define gamificação como “o uso de *design* de experiências digitais e mecânicas de jogos para motivar e engajar as pessoas para que elas atinjam seus objetivos”. Segundo o autor, a mecânica dos jogos reflete-se no uso de placares e pontuações, e a experiência digital está relacionada ao reconhecimento de um roteiro codificado por meio de dados, sem necessariamente envolver instrumentos telemáticos. O engajamento é visto como a interação que visa motivar mudanças comportamentais. Além disso, o processo do jogo deve estar atrelado a um objetivo pessoal, que também se torna o de quem promove o jogo (BURKE, 2015, p. XVI-XVII).

Alves (2015, p. 30), por sua vez, compreende que “*gamification* é aprender a partir dos games, encontrar elementos dos *games* que podem melhorar uma experiência sem desprezar o mundo real”. Segundo a autora, uma ferramenta gamificada envolve a construção de um sistema com elementos como desafio abstrato, regras claras, *feedbacks*, resultados quantificáveis, engajamento, mecânica de jogo e reações emocionais. No entanto, embora as mecânicas de jogo façam parte do instituto, elas não constituem sua essência, pois não asseguram seu sucesso. Assim, a autora observa que placares, pontos e níveis não são essenciais no processo, já que não garantem o alcance dos objetivos (ALVES, 2015, p. 11).

Tendo em vista a amplitude das concepções acerca do termo, a pesquisa utilizará como referencial teórico para a definição de gamificação os estudos de Jane McGonigal (2012, p. 343-344). De acordo com a autora, gamificar é aplicar elementos de *design* de jogos para transformar e resolver problemas do mundo real, utilizando princípios de psicologia positiva. Conceitualmente pode-se dizer que

[...] três são os principais aspectos da gamificação: uso de elementos de jogos, técnicas de jogos e contexto de não jogos. Os elementos de jogos são as pequenas partes que compõem os jogos, já que esses se manifestam como uma experiência integrada construída de inúmeras partes. Exemplificando essa sistemática, tem-se que o jogo conhecido como dama possui como partes a noção de transformar as peças em uma rainha, a forma de movimentar as peças no tabuleiro e as próprias peças. Na gamificação, as partes dos jogos, que são os seus elementos, podem ser utilizadas em vistas de engajar indivíduos e obter melhores resultados no seguimento em que ela for aplicada (MARTINS, SANCHES, 2023, p. 16-17).

A gamificação não deve ser confundida com a transformação de todas as atividades em jogos. Embora as expressões “jogo” e “gamificação” sejam distintas, a gamificação envolve a aplicação dos elementos essenciais dos jogos em contextos que não são de jogos. Esses elementos não se limitam ao divertimento, mas visam ao engajamento humano direcionado por um *design* específico, permitindo a transformação de marcas, serviços, aprendizagem, linhas de produção e trabalhos. Cherry (2014, p. 858, tradução nossa) aponta essas questões de forma clara quando afirma que “a gamificação do trabalho é uma noção atraente em algumas de suas permutações. Se as habilidades forem implementadas completamente, o trabalho com jogos pode levar a enormes ganhos de produtividade e poderia tornar o trabalho tedioso mais agradável”. Sabe-se que

Em razão da capacidade dos jogos de potencializar a motivação humana é que seus elementos e técnicas começaram a ser usados em contextos da realidade. Enquanto a realidade apresenta inúmeros desafios que não engajam os indivíduos a resolvê-los, os jogos ativam o sistema de dopamina no cérebro, impulsionando os indivíduos, por meio da presença de problemas, feedback e reforço, a resolver desafios de forma significativa. Além do engajamento que é promovido pelas práticas gamificadas, elas possibilitam uma experimentação de espaços e possibilidades. Quando se utiliza o instrumento, as falhas se tornam menos significativas, justamente porque suas consequências estão desatreladas da vida real. Elas são consideradas apenas na realidade da ferramenta, logo possibilitam que o indivíduo tente novamente sem que haja receio de errar novamente. Afora as questões pontuadas, a prática pode ainda gerar diversão. Ainda que não seja elemento essencial dos instrumentos gamificados, quando a diversão é manipulada para ser introduzida em um *designer* de jogo, colabora para o envolvimento daqueles que serão submetidos à prática (MARTINS, SANCHES, 2023, p. 18)

Em um ambiente globalizado pós-crise, a adoção da inovação digital tem provocado transformações significativas no setor econômico. A dinâmica das relações com clientes e investidores, impulsionada pela disseminação veloz de informações, está cada vez mais centrada na busca incessante por agregar valor aos produtos e serviços oferecidos. Conseqüentemente, o mercado está migrando para um modelo de servitização, integrando de maneira holística produtos e serviços para fortalecer o engajamento dos responsáveis pela produção.

Esta evolução no modo de interação com os diversos *stakeholders* da empresa demanda uma maior agilidade e qualificação por parte dos

colaboradores, resultando em uma reconfiguração das práticas tradicionais de emprego e serviço. Este novo paradigma laboral está sendo delineado pela introdução de tecnologias inovadoras nos processos de supervisão, gestão e monitoramento do trabalho.

Os instrumentos gamificados merecem análise do Direito do Trabalho porque, quando usados no ambiente de trabalho, como se verificará, vinculam-se ao contrato de trabalho. Essa vinculação deriva do seu potencial de alcançar objetivos do empregador. A introdução de jogos no ambiente de trabalho para treinar, engajar ou motivar trabalhadores pode gerar ingerências da empresa no ambiente imaterial do trabalho, representar um controle excessivo ou, ainda, punições indiretas.

Como mecanismo que impulsiona o empregado a atingir um fim da empresa, deve ser objeto de atenção da ciência trabalhista.

## **2. A GAMIFICAÇÃO NAS VENDAS SOB A ÓTICA DA ESTRUTURA PANÓPTICA DE JEREMY BENTHAM**

O uso de instrumentos gamificados no ambiente de trabalho tem ganhado espaço entre as empresas em razão das suas múltiplas funcionalidades. Dentre elas está a possibilidade de que a ferramenta seja usada para criar modalidades de controle do trabalho. O controle quantitativo pode se dar em relação à carga horária de trabalho ou no que se refere às atividades a serem prestadas. A ferramenta desenvolvida pode, em seus resultados, apresentar numericamente a performance de cada trabalhador, já que possui potencialidade de metrificar resultados. Com isso o empregador ganha mais um instrumento que pode usar para gerir os seus trabalhadores e seus desempenhos.

O empregador pode se valer dos resultados obtidos através do jogo para realizar controle sobre o quanto os trabalhadores vendem, entregam de metas ou de resultados, além de poder controlar interesses para além do trabalho. Vê-se, por exemplo, que ferramenta pode promover, por via do lúdico, a quantificação das vendas e dos empregados que mais as realizam. De forma semelhante, é possível controlar a quantidade de vendas por via da verificação das comissões auferidas por cada trabalhador e lançadas nos aplicativos gamificados. Ao mesmo tempo, a ferramenta tem a potencialidade de realizar controle sobre parte da vida do trabalhador, já que eles podem ser impulsionados a indicar dados pessoais na ferramenta.

Apesar do uso da ferramenta gamificada e de sua aplicação ao ambiente de trabalho serem recentes, o seu propósito parece semelhante àquele explanado por Jeremy Bentham na concepção do Panóptico, feita em 1785. Panóptico foi o nome dado à idealização de uma penitenciária cujo principal propósito era manter certo número de indivíduos sob constante inspeção.

Embora o direcionamento dado ao confinamento fosse de indivíduos que haviam cometido crimes, o autor deixa claro que é possível aplicar a mesma estrutura a “casas de trabalho, ou manufaturas, ou hospícios, ou hospitais, ou escolas” (BENTHAM, 2020, p. 20).

A partir da análise do próprio autor é que se passou a compreender a estrutura como uma “técnica de controle social, onde o indivíduo se encontra em constante monitoramento, embora nunca saiba se está realmente ou não sendo observado, mas que se comporta como se estivesse sendo” (RANDOW; PAVIONE, 2020, p. 91).

Em todas essas instituições, afirma o autor, quanto mais tempo as pessoas forem inspecionadas mais perfeitamente será alcançado o objetivo proposto. Se fosse possível, a condição ideal seria de supervisão por período integral. Não sendo isso viável, imprescindível seria que a estrutura estabelecida induzisse o indivíduo a acreditar que estaria nessa condição de vigilância a todo momento (BENTHAM, 2020, p. 20).

Essa estrutura de fiscalização pode ser observada nos novos instrumentos utilizados pelas empresas no ambiente de trabalho. A gamificação certamente está entre eles e se porta como uma forma adicional de controle, já que as tradicionais, como o controle da jornada de trabalho por meio do cartão ponto, não deixam de existir. Logo, a ferramenta possibilita que o trabalhador seja controlado não apenas nas extremidades da jornada de trabalho, ou seja, no início e no fim, mas também durante a realização dos serviços. Isso pode ser visto em empresas cuja mão de obra trabalhadora é majoritariamente de vendedores, por exemplo, na metrificação em tempo real da quantidade de vendas e, igualmente, quanto às comissões auferidas em razão delas.

Em se tratando de um instrumento gamificado que propõe a inserção das vendas realizadas no aplicativo, pode-se controlar os picos de maior e de menor produtividade, os horários do dia em que o empregado realiza maiores e menores números de venda e, ainda, os horários em que está sem realizar qualquer venda. Apurando tal dado frente ao número de consumidores que ingressam na empresa, por exemplo, é possível identificar os períodos em que o empregado está obsoleto e, ainda, o percentual de conversão, ou seja, o número de vendas efetivadas frente ao número de consumidores que se fizeram presentes no estabelecimento empresarial.

Apesar de a disposição do Panóptico de Bentham ter sido pensada pelo autor, originariamente, a partir da construção de uma penitenciária, para essa pesquisa sua análise será feita para buscar compreender suas serventias frente aos jogos e sua potencialidade de ser uma moderna forma de controle do meio ambiente de trabalho de vendedores. A explanação acerca da estrutura é direcionada e exemplificada para a aplicação penal, mas, como o próprio autor salientou, poderia e deveria ser aplicada em outras instituições em que fosse

necessária a supervisão de indivíduos. Logo, pertinente e compatível é com o estudo posto.

O projeto da estrutura da penitenciária foi idealizado em formato circular. Ainda que esse não fosse o único formato possível, de acordo com os dizeres do autor seria aquele que melhor atenderia aos seus propósitos. As celas deveriam ser dispostas na circunferência, separadas entre si, impedindo que os indivíduos que as ocupassem vissem uns aos outros. Além disso, deveriam ser direcionadas ao centro da circunferência, onde estaria localizado o espaço onde deveria ficar o inspetor, responsável pela fiscalização e controle do ambiente (BENTHAM, 2020, p. 21).

Um aspecto importante acerca da idealização da estrutura do Panóptico de Bentham deve ser diferenciado no que diz respeito às ferramentas gamificadas. Em regra, quando essas são aplicadas no ambiente de trabalho elas se estruturam de modo que todos os participantes vejam uns aos outros e a produtividade de cada um. Especialmente no que se refere às pontuações feitas, as ferramentas deixam os resultados visíveis para todos os que participam. Nota-se, assim, que a intenção difere daquela do Panóptico, que pretende o isolamento visual dos que ali estão submersos, impossibilitando qualquer contato com os demais. No jogo, a visualização dos resultados de todos, por todos, estimula o controle de uns sobre os outros.

Essa estruturação de visualização de uns sobre os outros demonstra que, no ambiente de trabalho, “o erro continua sendo considerado como estigma, e não como etapa no processo de aprendizagem, apesar da insistência do discurso oficial” (BESSI, ZIMMER, GRISCI, 2007, p. 87). Vê-se que dar destaque ao erro, ao fracasso e à baixa performance do trabalhador permanece sendo interessante nos instrumentos gamificados. Por essa razão, é comum que os jogos exibam para todos os trabalhadores o desempenho individual, porque consideram que esse fato estimulará a produtividade daqueles que não tiveram bons resultados naquela semana ou mês. A competição criada, todavia, que aponta a falha em público, estigmatiza o trabalhador e gera consequências psicológicas significativas (BESSI, ZIMMER, GRISCI, 2007, p. 87).

No Panóptico, as instruções devem ser passadas pelo fiscal aos presos por via de tubos que ligam a sala do inspetor e as celas. Esse dispositivo seria positivo porque impossibilitaria que um preso ouvisse a instrução passada ao outro, garantiria silêncio, bem como evitaria que o inspetor saísse do seu posto de trabalho e, ainda, que o som de uma cela gerasse engano no indivíduo da cela do lado quanto à informação a ser passada (BENTHAM, 2020, p. 22).

De acordo com o autor, caso a mesma estrutura fosse aplicada em um ambiente de trabalho, a sistemática também colaboraria para a passagem de instruções entre o mentor e o aprendiz, já que “eles evitarão, um por lado, o esforço de voz que seria necessário, por parte do instrutor, para ministrar

instrução aos trabalhadores sem deixar seu posto central no alojamento” (BENTHAM, 2020, p. 22).

Característica semelhante é possível ser detectada no instrumento gamificado. As instruções para o uso da ferramenta são por ela mesmo passadas e implicam, em verdade, em instruções relativas à própria execução do trabalho. Enquanto o jogo propõe regras para direcionar o cumprimento das metas propostas, ele sugere a forma mais adequada, aos olhos do empregador, de trabalhar. A ferramenta é usada para transmitir comandos que estão inseridos nos objetivos e na estrutura central do trabalho, mas o faz por meio de regras criadas para a execução da atividade.

A título de exemplo, no ramo de vendas, o empregador pode direcionar a conduta dos trabalhadores no que diz respeito à qual item devem vender naquela semana quando colocam esse item em específico como meta semanal. Quando lançam no tabuleiro que a meta da semana será a venda de determinado bem ou item da empresa, ele está direcionando o trabalho dos empregados, que se esforçarão para oferecê-lo aos clientes. Diferencia-se, todavia, do Panóptico à medida em que, na gamificação, pretende-se que todas as regras sejam vistas, ouvidas e compreendidas da mesma forma por todos os envolvidos.

### **3. A FERRAMENTA GAMIFICADA COMO EIXO DE CONTROLE E DE ENGAJAMENTO DO TRABALHADOR**

No estudo da vigilância e do controle social, o conceito do panóptico emerge como uma ferramenta central para compreender a dinâmica do poder. Inicialmente idealizado por Jeremy Bentham, o panóptico é uma estrutura arquitetônica que permite a um único inspetor observar todos os indivíduos sem ser visto. Esta configuração cria uma sensação constante de vigilância nos observados, que nunca sabem exatamente quando estão sendo monitorados, promovendo, assim, um autocontrole contínuo. A aplicação do panóptico no ambiente de trabalho moderno se dá através da gamificação, que se entrelaça com as funções cotidianas dos trabalhadores, criando uma vigilância camuflada.

Como mencionado, a centralidade do projeto está na posição do inspetor, vez que a estrutura é voltada para que ele possa ver todos os indivíduos sem que possa ser visto. Além disso, gera um controle sobre a mente dos que nele se inserem, já que garante ou ao menos faz com que acreditem que estão sobre supervisão constante. O formato circular colabora para que “as pessoas a serem inspecionadas devam sempre sentir-se como se estivessem sob inspeção ou, pelo menos, como tendo uma grande possibilidade de estarem sob inspeção” (BENTHAM, 2020, p. 30).

A centralidade do controle justifica o nome dado à estrutura, vez que panóptico advém da conjugação de termos gregos que significam “o que tudo vê”. O instrumento apresenta-se como favorável ao exercício de

poder sobre os indivíduos pois facilita a observação e, conseqüentemente, o conhecimento acerca de quem está inserido naquela realidade. Esse conceito é refletido na contemporaneidade por meio da gamificação porque essa, como tem-se percebido na pesquisa, permite que a empresa monitore, avalie e puna constantemente os seus empregados por meio de uma ferramenta que vela o poder diretivo que está sendo exercido.

A compreensão do Panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como um “ambiente em que se pode monitorar e controlar todos os ali presentes por uma única pessoa” (RANDOW; PAVIONE, 2020, p. 90), também é aplicada no ambiente laboral. Ainda que por meio de uma estrutura diversa, o jogo pode igualmente ser vislumbrado como uma ferramenta panóptica inserida no ambiente de trabalho, já que também tem a capacidade de camuflar a vigilância que é exercida sobre os empregados. Esses não conseguem saber ao certo se estão ou não sendo observados, porque o lúdico da ferramenta se entrelaça com as funções cotidianas dos trabalhadores.

Pela continuidade do jogo, que se protraí no tempo, os trabalhadores que se envolvem nele passam a modificar os seus comportamentos para atingir os objetivos ali propostos. O engajamento se torna constante, porque toda semana é possível acumular novos pontos e bater novas metas.

Observa-se essa realidade nos jogos que têm seus objetivos modificados semanalmente e, conseqüentemente, têm a potencialidade de estimular nova onda de engajamento. Os trabalhadores que, eventualmente, não tiveram um bom desempenho em uma semana poderão tê-lo na semana seguinte, como se os ciclos de motivação se fechassem e fossem novamente abertos, renovando as possibilidades de vitória. Assim, o trabalhador fica a todo momento atado à dinâmica, envolto nas metas propostas semanalmente e em constante estado de vigilância, ainda que, de fato, a empresa nem sempre utilize os resultados do jogo para exercer poderes punitivos.

O mero fato de o trabalhador acreditar que o empregador pode valer-se da ferramenta e da métrica semanal para rescindir o contrato de trabalho já é suficiente para mantê-lo em um constante estado de alerta. O jogo que é pautado nas comissões dos vendedores também apresenta condição semelhante, porque as comissões que são inseridas no instrumento gamificado decorrem das vendas feitas no cotidiano do trabalho. Ou seja, todos os dias é possível, em tese, reverter uma situação de baixo rendimento e progresso no jogo, de forma a alcançar, ao final do mês, o espaço para o exercício da disciplina do empregador, que sequer sabe se será realmente utilizada ou não a partir dos resultados do jogo.

Assim, o receio de não saber se a ferramenta pode ou não ser utilizada para o exercício do poder fiscalizatório e disciplinador do empregador leva os empregados a adotarem o comportamento esperado pela empresa.

Nos casos em que o objetivo da empresa é a majoração das vendas, vê-se a semelhança com a estrutura panóptica, cujo objetivo do vigilante é o controle do comportamento dos presos. Observa-se assim, nas duas estruturas, o efeito mais importante do Panóptico:

(...) induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer de maneira a que a vigilância seja permanente nos seus efeitos, ainda que seja descontínua na sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade do seu exercício; que este aparelho arquitectónico seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente de quem o exerce; em suma, que os reclusos estejam presos numa situação de poder de que eles próprios são os portadores. Para isso, é simultaneamente de mais e de menos que o prisioneiro seja incessantemente observado por um vigilante: de menos, porque o essencial é que saiba que está a ser vigiado; de mais, porque não precisa efetivamente de ser vigiado (FOUCAULT, 2014, p. 156).

É de se observar que, em razão do poder de realizar o controle sem escancará-lo, as estruturas panópticas colaboram para a ampliação dos atos de poder daqueles que as aplicam. A ideia, quando inserida em outros instrumentos, como nessa pesquisa nos jogos, é promover um aumento da eficácia da instituição que a implementa e que deseja impor determinados comportamentos a um número significativo de indivíduos. Por esse caminho, mantém o indivíduo controlado, aperfeiçoando o exercício do poder (RANDOW; PAVIONE, 2020, p. 92). Esse aperfeiçoamento e extensão do poder são identificados nos jogos, já que as ferramentas não exigem que o empregador permaneça em constante observância dos empregados, mas, ao mesmo tempo, multiplicam o número de indivíduos sobre os quais o poder é exercido.

O instrumento lúdico intervém na realidade do trabalho antes que sanções sejam realizadas e pode, até mesmo, ser aplicado antes que o desempenho daqueles que jogam caia. Sua força está na possibilidade de intervir no ambiente sem ser perceptivo, mas ao mesmo tempo ter o efeito alastrante de um sobre os outros.

No caso do meio ambiente de trabalho, a aplicação do jogo alcança espaços e permite controles em tempo real de metas, tempo de trabalho, funções, atividades e desempenho, sem que haja fala específica e direcionada nesse sentido. Isso porque “o panoptismo hasteado na empresa automaticamente muda o comportamento do funcionário, que tem o temor

da vigilância suprido pela consciência de estar permanentemente vigiado durante sua jornada laboral” (RANDOW; PAVIONE, 2020, p. 93), ainda que, de fato, não haja fiscalização. A estrutura do jogo exerce o papel do panóptico de Jeremy Bentham, sendo “o olho que tudo vê”, que vigia o trabalhador, o qual tem ciência dessa vigilância.

A relação de subordinação que justifica o exercício do poder não é alterada, mas a forma como ela é desempenhada sim. Proporciona-se aos gestores a vigilância e a cobrança sem que eles precisem estar face a face com os empregados. Há uma alteração, todavia, na visibilidade da relação hierárquica à medida em que os próprios participantes passam a cobrar dos demais a melhoria de desempenho e o próprio indivíduo que joga também passa a exercer um controle dele sobre ele mesmo, já que deseja melhorar sua atuação.

Essa forma de exercício do poder permite extrair dos corpos tempo e trabalho, mais do que bens e riqueza. É um tipo de poder que se exerce continuamente por vigilância velada e não de forma descontínua por meio de sistemas de repressão, com obrigações crônicas (FOUCAULT, 2014, p. 42). O jogo é capaz de promover esse tipo de exercício do poder, já que ele estimula a alta performance. O que se extrai do jogador é tempo e trabalho, ambos em seu aspecto máximo. Além disso, possibilita verificar se o empregado está cumprindo as diretrizes da empresa e quantificar o exercício das suas funções.

Assim, podemos observar que a gamificação e o panóptico compartilham um objetivo comum: exercer controle sobre os indivíduos de maneira contínua e velada. Enquanto o panóptico de Bentham limita fisicamente o deslocamento dos presos para incutir a sensação de vigilância constante, a gamificação no ambiente de trabalho moderno promove um controle mental e comportamental, levando os próprios trabalhadores a monitorarem e cobrarem uns aos outros. Essa transformação do exercício do poder, de um controle físico para um controle psicológico e comportamental, reflete a mudança na dinâmica das relações hierárquicas e de subordinação. Ambos os sistemas, apesar de suas diferenças contextuais, buscam extrair o máximo de tempo e trabalho dos indivíduos, evidenciando uma forma de poder que é líquida e fluida, moldando-se conforme as necessidades do ambiente de controle.

#### **4. REDE TECNOLÓGICA DE CONTROLE FUNCIONAL DO TRABALHADOR**

No que diz respeito à quantificação do trabalho, o jogo se apresenta-se, ainda, como um controlador da nova forma de mobilidade e deslocamento, assim como proposto na ferramenta panóptica de Bentham. Veja-se que, ainda que o estudo de Bentham se apresente sob a ótica de uma prisão, que limita o deslocamento dos trabalhadores, não é esse o enfoque do estudo. Em

verdade, a proposta de fiscalização como posta nos estudos do filósofo e jurista é, justamente, reduzir a necessidade de controle físico do deslocamento.

Não se tem como propósito controlar os passos do preso e o quanto ele se move dentro da cela ou da penitenciária. Ao contrário, o controle que se busca é o da mente para que o próprio indivíduo opte, deliberadamente, por se deslocar menos. É a expressão da nova forma de controle: líquido e fluido, em que se formam indivíduos leves em mobilidade, inconstantes e mentalmente deteriorados (BESSI, ZIMMER, GRISCI, 2007, p. 84).

O conceito de espaço-temporalidade que foi quebrado na teoria de Bentham é transportado para o trabalho. Esse rompimento é consequência das transformações tidas na relação capital-trabalho, que decorrem da introdução de novas ferramentas nessa relação, dentre elas, e em destaque nessa pesquisa, os jogos. Assim como nas prisões, no trabalho “o capital não mais necessita movimentar os corpos dos trabalhadores para mover-se, ou supervisionar os corpos dos trabalhadores para exercitar o controle” (BESSI, ZIMMER, GRISCI, 2007, p. 84).

O jogo se imiscui entre os jogadores, exercendo o controle dos seus deslocamentos, porque exige que eles permaneçam no trabalho realizando suas funções, sem, contudo, exercer propriamente um controle de passos. Em análise à arquitetura do jogo, vê-se que a delimitação criada é exatamente a mencionada porque é funcional e não propriamente espacial. Nos detalhes, consegue-se ver, na ferramenta, o aperfeiçoamento da relação de poder, que se vale do espaço do jogo para exercer controle sem demarcação precisa de território.

A moderna forma de controle da quantidade de trabalho, seja no que diz respeito à produção de bens e serviços, seja com relação ao tempo de trabalho, parte das transformações do capitalismo e das relações entre os trabalhadores que ganham características de redes de controle. Um exerce o manejo sobre o outro, seja porque o trabalho passa a ser compartilhado ou porque as funções passam a ser desenvolvidas em conjunto.

Ainda que se mantenham características de individualismo, como se observa no ganho de parcelas salariais tradicionais, como salário, o cooperativismo é estimulado por meio de comissões coletivas e metas que precisam ser alcançadas pela equipe. Assim, grupos interfuncionais e com pequenas supervisões de uns sobre os outros tornam a “estrutura mais ágil e com fronteiras menos visíveis e mais permeáveis” (BESSI, ZIMMER, GRISCI, 2007, p. 86). Essa estrutura de controle em rede auxilia a organização a ganhar mais agilidade e a romper tradicionais formas de controle hierárquico, já que repassa aos próprios funcionários o controle de uns sobre os outros.

A introdução da ferramenta gamificada no ambiente de trabalho nem sempre vem atrelada ao uso da tecnologia. Apesar disso, na maioria dos

exemplos, a tecnologia faz-se presente. Um aplicativo pode ser criado para a implementação do jogo no ambiente de trabalho. Essa característica dos instrumentos gamificados, qual seja, de usar a tecnologia com maestria, vai ao encontro de nova sociedade do trabalho. A modernidade tem inserido, de forma contínua, elementos tecnológicos no ambiente de trabalho, logo, o jogo sendo desenvolvido com o uso da tecnologia o torna mais atrativo à implementação no ambiente de trabalho. A tecnologia é uma das ferramentas que contribuiu para as transformações do capitalismo e do trabalho, razão pela qual o jogo é compatível com essa nova realidade.

A importância da tecnologia nesse processo de transformação do trabalho e do controle exercido quanto à quantidade de trabalho decorre, principalmente, da possibilidade que essa tem de captação de informações. A informação é hoje uma das matérias-primas do trabalho, porque é ela que revela resultados, performances e possibilita projetar melhorias econômico-empresariais. Instrumentos que possibilitem a absorção de informações são colaborativos ao controle do trabalho e, em consequência, as formas de corrigir deficiências do processo produtivo e impulsionar o sucesso empresarial.

O uso da tecnologia não pode, porém, ser desmedido. Sob a justificativa de ter acesso às informações que promovem o progresso, não deve se admitir o individualismo em rede como premissa para relações sociais que desconsiderem o outro. Neste cenário, Siqueira e Nunes (2018, p. 131) dialogam sobre cidadania digital. Tanto aqueles que detêm o acesso à tecnologia quanto os que participam dos instrumentos que se valem dela ativamente devem se considerar sujeitos políticos. Isso significa que cabe a todos buscarem soluções construtivas para os problemas que decorrem do seu uso.

É imprescindível que todos, e em especial nesta pesquisa, o empregador, faça uso adequado da tecnologia. Ser cidadão digital é, justamente, adequar o comportamento dos usuários a práticas éticas e que não impliquem em violações de direitos. Trata-se da premissa básica de preocupar-se com a saúde, o bem-estar digital, em uma postura que considera a sua responsabilidade para com o outro (SIQUEIRA; NUNES, 2018, p. 131).

O jogo inserido em um cenário tecnológico capta, de forma rápida e precisa, informações porque penetra nos processos de produção individual e coletivo. Quando criado por meio de uma plataforma digital, tem a aptidão de obter as informações que são essenciais para o controle da quantidade de trabalho. O instrumento possibilita que, rapidamente, a empresa passe a ter acesso às comissões adquiridas pelos trabalhadores, seja de forma individual, seja de forma coletiva, alcançando dados de todo o empreendimento. Isso indica, de forma rápida e precisa, as vendas acumuladas.

Os instrumentos usados exercem, veementemente, o controle da quantidade de trabalho dos seus empregados. No que diz respeito à jornada e

no que tange à quantidade de produção, são efetivos para alcançar os fins do empregador. Ferramentas que, com a justificativa de motivar e impulsionar, vinculam os indivíduos ao processo produtivo e à dinâmica da empresa.

Em um cenário de novas relações de trabalho, modernas formas de controle se fazem presentes, ainda que sugestivas ao controle do indivíduo e à violação do seu bem estar. Nesse sentido é que se observa o uso das ferramentas também ao controle do indivíduo na sua perspectiva mais íntima, a sua psique.

## CONCLUSÕES

A gamificação é a aplicação de elementos típicos de jogos, como pontos, níveis, desafios e recompensas, em contextos não lúdicos, com o objetivo de engajar e motivar pessoas a atingirem determinados objetivos. Essa estratégia utiliza a psicologia do jogo para transformar tarefas monótonas ou desinteressantes em atividades mais envolventes e atraentes. Ao incorporar mecânicas de jogo, como competição, cooperação, *feedback* imediato e a sensação de progresso, a gamificação busca aumentar a participação, o compromisso e a satisfação dos indivíduos em diversas áreas, incluindo educação, marketing e, no caso em estudo, no ambiente de trabalho.

A expressão “gamificação” surgiu como uma tentativa de aproveitar os elementos motivacionais dos jogos para outros contextos, evoluindo a partir de estudos de comportamento e tecnologia até se tornar uma prática amplamente utilizada e estudada. Seu sucesso depende de uma implementação cuidadosa que leve em conta as necessidades e as motivações dos usuários.

No ambiente de trabalho, a gamificação pode ser uma ferramenta para melhorar o desempenho e a motivação dos funcionários. Empresas podem implementar sistemas gamificados para incentivar a realização de metas, o aprendizado contínuo e a colaboração entre equipes. Por exemplo, um programa de treinamento gamificado pode incluir *quizzes* com pontuações e rankings, estimulando os funcionários a aprenderem de forma mais dinâmica e competitiva. Da mesma forma, sistemas de recompensas por cumprimento de objetivos podem incentivar a produtividade e a inovação. Além de tornar as atividades mais agradáveis, a gamificação pode promover um ambiente de trabalho mais coeso e cooperativo, onde os funcionários se sintam mais engajados e valorizados.

O estudo verificou que os sistemas de gamificação frequentemente incluem mecanismos de monitoração contínua do desempenho dos trabalhadores. De forma específica, utilizou-se o exemplo do mercado de trabalho de vendedores que, através de pontos, medalhas e rankings, tem seus empregadores rastreando as atividades e a produtividade deles em tempo real. Este nível de supervisão pode incentivar os trabalhadores a manterem um alto nível de desempenho, sabendo que estão sendo constantemente avaliados.

Ao oferecer recompensas tangíveis, como prêmios, bônus ou reconhecimento público, a gamificação pode motivar os trabalhadores a atingirem metas específicas, o que pode direcionar o foco dos trabalhadores para tarefas que a empresa considera importantes, potencialmente controlando as suas prioridades e ações. Elementos de competição, como quadros de líderes, podem incentivar os trabalhadores a competir entre si, o que pode melhorar a produtividade, mas, ao mesmo tempo, gerar abalos psicológicos para aqueles que não obtêm o sucesso esperado pela empresa.

Essa competição pode ser usada para controlar o comportamento dos trabalhadores, criando um ambiente onde eles sentem a necessidade constante de se superar e, conseqüentemente, extrapolam seus limites, chegando à exaustão. A mudança constante de metas, por vezes inalcançáveis, faz com que o empregado ingresse em um processo de imersão exacerbada. Possibilita ainda que o empregador controle o fluxo de trabalho e a atenção para além do razoável poder diretivo.

Em suma, a gamificação no ambiente de trabalho oferece tanto oportunidades quanto desafios significativos. Enquanto pode aumentar a motivação, o engajamento e a produtividade dos trabalhadores ao tornar as tarefas mais envolventes e recompensadoras, também pode levar a uma vigilância constante e a uma pressão excessiva para desempenho contínuo. Essa dualidade evidencia a necessidade de uma implementação equilibrada, que leve em consideração não apenas os benefícios, mas também os potenciais impactos negativos sobre o bem-estar dos trabalhadores. Assim, ao utilizar a gamificação como uma ferramenta de gestão, é essencial que as empresas busquem um equilíbrio que promova um ambiente de trabalho saudável e sustentável, onde os empregados se sintam valorizados e não sobrecarregados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Flora. **Gamification**: como criar experiências de aprendizagem engajadoras: um guia completo: do conceito à prática. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: DVS Editora, 2015.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. 203 p. Título Original: Panopticon.

BESSI, Vânia Gisele; ZIMMER, Marco Vinício; GRISCI, Carmem Ligia Iochins. O panóptico digital nas organizações: espaço-temporalidade e controle no mundo do trabalho contemporâneo. **Organizações e Sociedade**, Salvador, v. 14, n. 42, p. 83-96, jul./set. 2007. ISSN (Online): 1984-9230. DOI:

10.1590/S1984-92302007000300005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/PKSxZLRfS83rrm34S8GY9th/?lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BURKE, Brian. **Gamificar**: como a gamificação motiva as pessoas a fazerem coisas extraordinárias. Tradução de Sieben Gruppe. São Paulo: DVS Editora, 2015. 166 p. Título original: Gamify: how gamification motivates people to do extraordinary things.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 302 p. Título Original: Surveiller et punir.

HUIZINGA, Johan. **Homo ludens**: o jogo como elemento da cultura. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Perspectiva, 2019. 285 p. Título original: Homo ludens: a study of the play-element in culture.

MCGONIGAL, Jane. **A realidade em jogo: porque os games nos tornam melhor e como eles podem mudar o mundo**. Tradução de Eduardo Rieche. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012. 377 p. Título Original: Reality Is Broken: why games make us better and how they can change the world reality is broken: why games make us better and how they can change the world.

MARTINS, Lara Caxico; SANCHES, Jussara Romero. Gamificação: uso de mecânicas de jogos em contextos alheios ao lazer. **Licere**. Belo Horizonte, v. 26, n. 2, jun/2023. DOI: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2023.47250> 261

RANDOW, Giselle Leite Franklin Von; PAVIONE, Maxwell dos Santos. O Panóptico nas relações de trabalho e as consequências na seara da Psicologia. **Vox**, Reduto, n. 12, p. 89-98, jul./dez. 2020. ISSN: 2359-5183. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/186/222>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista jurídica da FA7**. Fortaleza, v. 15, n. 02, p. 129-140, jul./dez. 2018. ISSN (eletrônico) 2447-9055. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810/516>. Acesso em: 14 jun. 2024.

**RECEBIDO EM: 25/06/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 26/08/2024**

# A VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR NORMA COLETIVA E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

## *THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS CONVENTION BY COLLECTIVE NORMS AND CONVENTIONALITY CONTROL*

*Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior*<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo a análise do controle de convencionalidade, a ser realizado no Brasil por juízes e tribunais, cotejando o Direito infraconstitucional, inclusive as normas coletivas trabalhistas, com as normas de direitos humanos previstas em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, com destaque às trabalhistas, provenientes da Organização Internacional do Trabalho. O tema é analisado teoricamente, sendo relevante, em especial em razão da recomendação nº 123 do CNJ e diante da Opinião Consultiva nº 27 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com tais medidas nacional e internacional, vê-se a obrigatoriedade do controle de convencionalidade no sentido de dar efetividade às normas mais favoráveis ao ser humano trabalhador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convencionalidade. Controle. Normas coletivas.

**ABSTRACT:** *This paper aims to analyze the control of conventionality, to be carried out by national courts and judges, comparing National Law, including collective standards, with human rights standards provide for international treaties and conventions ratified by Brazil, with emphasis on labor standards, originating from the International Law Organization. The subject is analyzed theoretically, being relevant, especially due to recommendation 123 of the CNJ and due to Advisory Opinion 27 of the Inter-American Court of Human Rights. With such national and international measures, conventionality control is mandatory in order to give effect to standards that are more favorable to working human beings.*

**KEYWORDS:** *Conventionality. Control. Collective standards.*

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Desembargador do Trabalho. Professor da Universidade da Amazônia. Autor do Livro “Teoria da Jurisdição Internacional” (LTr, 2023).

## Introdução

A categorização dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, dentre elas as convenções internacionais do trabalho, que foram aprovados pelo Congresso Nacional brasileiro e ratificados pelo Presidente da República (sem o quórum qualificado), como normas supralegais, pelo Supremo Tribunal Federal, possibilita o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais brasileiras.

A compreensão da formação internacional dos direitos humanos lança a perspectiva de que os juízes e tribunais nacionais precisam ter uma visão mais internacional publicista da temática dos direitos humanos, pensando o Direito interno à luz dos direitos humanos consagrados em tratados e convenções internacionais.

No campo trabalhista, a reflexão, a partir das Convenções Internacionais do Trabalho da OIT, é urgente e a análise do Direito Coletivo, à luz das convenções internacionais, também. Trata-se de compreender o controle de convencionalidade, que realiza o crivo do Direito interno com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos. É o que se pretende enfatizar a seguir por intermédio do presente trabalho.

### 1.1 Do internacional para o nacional e do nacional para o internacional

Os direitos humanos têm se desenvolvido em razão de interações complexas na história. Desde a Idade Média, os mercadores conquistaram direitos, consubstanciados em uma *Lex Mercatoria* medieval<sup>2</sup>, que lhes assegurou liberdade de ir e vir, de comércio e de acesso à justiça. Os mercadores, mesmo vivendo em um período feudal, nas feiras, tinham direito a uma jurisdição diferente, para a solução das disputas que lhes envolviam em razão do comércio, paralela à justiça dos senhores feudais. Esta jurisdição transcendeu os limites europeus. Do internacional para o burgo, este modo de ser da jurisdição dos comerciantes configurou o direito das futuras cidades e influenciou a Revolução Francesa que, ao fim e ao cabo, proclamou, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, já no Estado francês pós-revolucionário, o seu Direito Comercial Nacional<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> VOLCKART, Olivier e MANGELS, Antje. Are the roots of the modern *Lex Mercatoria* rely medieval? In: *Southern Economic Journal*, Vol. 65, Issue 3, 1/1/1999, p. 427.

<sup>3</sup> Segue-se, nesse passo, a linha traçada por: FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. A Agenda 2030, o Direito Internacional e a Expansão Global na utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias. In: R. TRT 8ª Região. Suplemento Eletrônico EJUST8. Belém. v. 55, n. 108, p. 348-349, jan./jun./2022;

Outro direito muito importante sedimentado internacionalmente é o de liberdade religiosa. A Guerra dos 30 anos na Europa terminou com a Paz de Vestfália e os tratados assinados possibilitaram a paz entre católicos e protestantes, consagrando-se a liberdade religiosa - a chamada primeira liberdade. Na ocasião, foi reconhecida, internacionalmente, a soberania de cada Estado Nacional: a base do Direito Público Europeu<sup>4</sup>.

Outrossim, no final do século XIX, as nações europeias, uma parte delas antes escravocratas, reuniram-se em Berlim, em Conferência, para impulsionar a consagração, no plano internacional, do direito de liberdade de trabalhar para todo ser humano. Passou-se, a partir daquele momento histórico, ao combate internacional da escravidão<sup>5</sup>.

Algum tempo depois, na Conferência de Versalhes, foi criada a Organização internacional do Trabalho, em 1919 (bem antes da Organização das Nações Unidas), em que padrões trabalhistas são discutidos, normatizados e disseminados pelo mundo, seguindo o caminho do internacional para o nacional. O Direito do Trabalho, portanto, é o ramo do Direito que tem uma Organização Internacional, integrada por vários Estados soberanos, que editam, em Conferência, Convenções Internacionais do Trabalho, veiculando normas jurídicas trabalhistas - Direito Internacional do Trabalho.

Assim, grande parte do Direito do Trabalho Nacional é Internacional, já que muitas nações ratificam as Convenções Internacionais do Trabalho,

---

e FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. Teoria da Jurisdição Internacional. São Paulo: LTr, 2023, p. 237-244.

<sup>4</sup> MACHADO, Jónatas. Direito Internacional Público. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 74.

<sup>5</sup> Sobre a escravidão, a Conferência de Berlim, da qual participaram: Reino Unido, França, Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Itália, Países Baixos, Portugal, Rússia, Suécia-Noruega e Império Turco-Otomano, realizada entre os anos de 1884-1885, trouxe a seguinte deliberação: “Em conformidade com os princípios dos direitos dos indivíduos tal como eles são reconhecidos pelas Potências signatárias, estando proibido o tráfico de escravos, e devendo igualmente as operações que, por mar ou por terra, forneçam escravos para o tráfico ser consideradas como proibidas, as Potências que exercem ou que vierem a exercer direitos de soberania ou uma influência nos territórios que formam a bacia convencional do Congo, declaram que esses territórios não poderão servir nem de mercado nem de via de trânsito para o tráfico dos escravos de qualquer raça. Cada uma das Potências se compromete a empregar todos os meios disponíveis para pôr fim a esse comércio e para punir aqueles que dele se ocupam”. In: MARIANO, Aline Barbosa. Resoluções da Conferência de Berlim: uma análise das questões debatidas de acordo com os jornais ingleses. In: FONSECA, Mariana Bracks; e MANNARINO, Giovanni Garcia (Orgs.). Áfricas: Representações e Relações de Poder. Edições Áfricas, Rio de Janeiro, 2019, p. 175-6.

dentre elas o Brasil, que já internalizou, em seu sistema jurídico, mais de oitenta convenções internacionais desse matiz, que devem ser aplicadas, uma vez que normas jurídicas vigentes no plano internacional e também no nacional brasileiro.

Sem embargo, a efetividade dessas normas depende, sobremaneira, da compreensão dos juízes e tribunais nacionais como Justiça comum de organizações internacionais da qual a nação brasileira faça parte, *in casu*, a Organização Internacional do Trabalho. Deste modo, os Juízes e Tribunais do Trabalho são a Justiça que aplica o Direito proveniente da Organização Internacional do Trabalho, ratificado pelo Estado brasileiro<sup>6</sup>.

A fórmula que assegura a eficácia da ordem jurídica internacional trabalhista, sem sombra de dúvidas, é, solidamente, a jurisdição do trabalho brasileira, de modo que todos os destinatários da ordem internacional trabalhista - Estado brasileiro e particulares - devem respeitar as suas normas. Os juízes e tribunais trabalhistas nacionais são, portanto, os que aplicam as normas da ordem jurídica internacional trabalhista (convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil) - disposições diretamente aplicáveis e que desfrutam de efeito direto nos litígios decorrentes das relações entre empregados e empregadores.

É sempre bom lembrar o exemplo da União Europeia, em que os juízes e tribunais nacionais, com base nos princípios do primado da ordem jurídica supranacional e de sua aplicabilidade direta, mesmo quando contrária ao Direito Nacional, desenvolveram a integração europeia, que teve o seu Direito, em parte, decorrente de uma interação complexa de influências cruzadas entre os juízes e tribunais nacionais, de um lado, e o Tribunal de Justiça da União Europeia, de outro<sup>7</sup>. Analisando-se os Direitos Humanos albergados na Convenção Americana de Direitos Humanos e todas as normas convencionais pertinentes à sua assecuração, vê-se o surgimento e funcionamento de estrutura jurisdicional supranacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada por tratado internacional, ratificado no Brasil com caráter infraconstitucional. Gerou-se, assim, quanto à matéria dos direitos humanos consagrados na CADH, uma necessária adjunção do juiz nacional, para que o sistema interamericano funcione adequadamente.

Por certo, a atuação dos juízes e tribunais do trabalho brasileiros, nesse sentido, como magistratura internacional - as juízas e os juízes do trabalho são,

---

<sup>6</sup> A aplicação pelo juiz nacional se dá quanto a todas as Convenções da OIT ratificadas pelo Estado brasileiro, que são Direito Interno, o que, por certo, exclui apenas as não ratificadas.

<sup>7</sup> FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. Teoria da Jurisdição Internacional. São Paulo: LTr, 2023, p. 305-7.

para esse efeito, juízes internacionais -, ao fim e ao cabo, poderá levar, cada vez mais, à efetividade das Convenções Internacionais do Trabalho em solo brasileiro<sup>8</sup> e, mais adiante, possibilitar, com essa mesma prática nas nações, a criação de um tribunal da OIT, em caráter subsidiário e complementar à jurisdição nacional, a atuar quando a Justiça brasileira não dirimir os conflitos trabalhistas à luz das convenções internacionais do trabalho, negando, ainda que indiretamente ou por não fazer menção, aplicação às normas internacionais do trabalho.

Observe-se que o art. 37, §§ 1º e 2º, da Constituição da OIT define procedimentos para resolução de dificuldades relativas à interpretação da Constituição da OIT e das Convenções da OIT, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho. No § 1º, dispõe: “quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Constituição e das convenções ulteriores concluídas pelos Estados-Membros, em virtude da mesma, serão submetidas à apreciação a Corte Internacional de Justiça”.

A Constituição da OIT, ademais, prescreve (§ 2º do art. 37) também que o Conselho de Administração da OIT poderá “formular e submeter à aprovação da Conferência, regras destinadas a instituir um tribunal para resolver com presteza qualquer questão ou dificuldade relativa à interpretação de uma convenção que a ela seja levada pelo Conselho de Administração, ou segundo o prescrito na convenção”.

Como se vê, há um desenho jurisdicional trabalhista puramente internacional ainda não construído: a criação de um Tribunal Especial da OIT, que poderá ser o embrião de uma corte que, à semelhança das cortes de direitos humanos, da Europa e da América, venha analisar, em caráter complementar e subsidiário, as disputas acerca do desrespeito ao Direito Internacional do Trabalho pelos Estados-Membros da OIT<sup>9</sup>.

Nada obstante a inexistência de conexão a um tribunal internacional trabalhista, tem-se, claramente, que o Direito Internacional do Trabalho

---

<sup>8</sup> MAZZUOLI, a respeito, afirma: “Assim procedendo, estará magistrado respeitando o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (desde 2006) tem ordenado: que os juízes e tribunais nacionais controlem, em primeira mão, a convencionalidade das leis locais em face dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. In: Integração das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua Aplicação sob a Perspectiva do Princípio Pro Homine. In: MARANHÃO, Ney e TOURINHO, Pedro (Coord.). Direito Internacional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT. São Paulo: LTr, 2019, p. 29.

<sup>9</sup> FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. Ob. cit., p. 263. Já funciona, na OIT, tribunal para julgamentos de casos de servidores contra a entidade ou contra outras organizações internacionais. In: Ob. cit., p. 263.

vigente no Brasil impescinde ser aplicado por intermédio dos juízes e tribunais nacionais, exercendo um controle de convencionalidade, à luz das convenções da OIT, das normas jurídicas brasileiras que versam sobre Direito do Trabalho, funcionando a jurisdição trabalhista brasileira como jurisdição internacional em sentido lato.

## 1.2 As Convenções Internacionais do Trabalho e o Controle de Convencionalidade

Segundo o art. 84, VIII, da Carta Magna brasileira, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Nos termos do art. 49, I, da CF, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Assinado o tratado, este é encaminhado para referendo do Congresso Nacional, que o aprova por decreto legislativo, ratificado pelo Presidente da República, depositando o instrumento de ratificação e promulga-o por decreto executivo, passando o ato internacional a viger internacionalmente e internamente para o Estado brasileiro.

A expressão “tratado”, como reza o art. 2, 1, a, da Convenção de Viena, de 1969, sobre Direito dos Tratados, devidamente ratificado, significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

O termo tratado - bilateral ou multilateral - assim, açambarca: (1) os acordos internacionais que designam, em geral, tratados bilaterais de cunho financeiro, econômico ou comercial, com um número menor de participantes, versando sobre assuntos de menor relevância política; (2) as convenções internacionais, que se referem quase sempre a textos normativos resultantes de conferência entre várias nações interessadas; e (3) os protocolos, provenientes de conferência internacional ou de acordos, com menos formalidades, em geral para designar ajustes realizados de forma secundária ou que possuam ligação com outro acordo anterior. Estas fórmulas de Direito Internacional Público têm um traço peculiar: a natureza de tratado, e precisam sempre de ratificação dos Estados partes<sup>10</sup>.

As convenções internacionais do trabalho, segundo MAZZUOLI, pertencem à categoria dos tratados multilaterais abertos, não tendo destinatário

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, as recomendações internacionais, dentre elas as da OIT, não são tratados internacionais. A respeito, ver: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Ob. cit., p. 20-1.

certo, estando abertas à ratificação dos países-membros da OIT, ou ainda daqueles que, no futuro, tornarem-se parte dela. São da categoria de tratado-lei ou tratado normativo, estabelecendo normas de Direito Internacional Público pela vontade das partes, confirmando ou modificando costumes adotados entre os Estados. São tratados permanentes e instrumentos mutualizáveis, já que a saída de uma parte não redundará na invalidade da convenção, que continua sendo executável integralmente quanto aos demais acordantes<sup>11</sup>.

Com efeito, as convenções da OIT tratam de direitos inerentes à pessoa humana dos trabalhadores - direitos humanos, versando sobre o valor da pessoa do trabalhador, para a necessária proteção internacional do trabalho humano, com a universalização das normas veiculadas nas convenções internacionais da OIT. Todas estas, nesse sentido, tratam sobre direitos da pessoa humana dos trabalhadores<sup>12</sup>. São direitos humanos sociais do trabalho.

Por sua vez, os direitos dos trabalhadores brasileiros previstos na Constituição brasileira são denominados, no Texto Magno, de direitos fundamentais, ou seja, humanos<sup>13</sup>, utilizando-se da terminologia do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sobre a categorização dos direitos sociais previstos na CF, dentre eles o direito do trabalho, no catálogo dos direitos fundamentais no Brasil, o Ministro Gilmar Mendes explica:

A Constituição brasileira não só prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (art. 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (artigos 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como não faz distinção entre os direitos e deveres individuais e coletivos

---

<sup>11</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Ob. cit., p. 20-1.

<sup>12</sup> LEAL, Pastora do Socorro Teixeira e ZWICKER, Igor. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua Posição Hierárquico-Normativa de Supralegalidade no Ordenamento Jusconstitucional Brasileiro. In: MARANHÃO, Ney e TOURINHO, Pedro (Coord.). Direito Internacional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT. São Paulo: LTr, 2019, p. 73-4.

<sup>13</sup> Como diz SARLET, “na sua vertente histórica, os direitos humanos (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem...”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007, p. 36. A ordem constitucional brasileira, embora tenha preferido a expressão direitos fundamentais, também utiliza a expressão direitos humanos, referindo-se aos direitos previstos nos tratados e convenções de direitos humanos que o Brasil seja signatário. Ver, por exemplo o § 5º do art. 109 da CF, que traz disposição que versa sobre a atuação do Procurador-Geral da República no caso de violação dos direitos humanos previstos em tratados internacionais de direitos humanos.

(capítulo I do Título II) e os direitos sociais (capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, CF/88). Vê-se, pois, que os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais<sup>14</sup>.

Sem embargo de os direitos trabalhistas previstos na Constituição serem direitos fundamentais e dos direitos dos trabalhadores disciplinados nas Convenções da OIT serem direitos humanos, para que estes últimos sejam equivalentes aos fundamentais constitucionais brasileiros, segundo entendimento firmado pelo STF, teriam que ser, na forma do § 3º do art. 5º da CF, aprovadas por maioria de 3/5, em dois turnos, pelo Congresso Nacional<sup>15</sup>. Todavia, não há, no Brasil, qualquer Convenção Internacional do Trabalho da OIT aprovada com o mesmo quórum das emendas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, firmou posicionamento de que as convenções internacionais de direitos humanos em relação às quais o Brasil seja signatário e tenham sido ratificadas têm natureza supralegal: hierarquicamente, estão acima das leis e demais normas infraconstitucionais<sup>16</sup>. Assim, as normas das Convenções da OIT versam sobre direitos humanos no domínio internacional, os direitos da pessoa do trabalhador, tendo natureza de normas supraleais no plano interno brasileiro, servindo de parâmetro para o controle de convencionalidade das normas trabalhistas tipicamente nacionais.

### 1.3 Controle Concentrado e Controle Difuso de Convencionalidade

A decisão do Supremo Tribunal Federal precitada levou à conclusão que, no sistema brasileiro, as normas legais precisam passar, como diz *MAZZUOLI*, por dupla compatibilidade vertical material<sup>17</sup>. Assim, realiza-

<sup>14</sup> STF, STA 238 TO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE n. 204: 28/10/2008.

<sup>15</sup> STF; RE 466343/SP; Relator: Ministro César Peluso.

<sup>16</sup> STF; RE 349703/RS; Relator: Ministro Ayres Britto; Relator p/ o Acórdão: Ministro Gilmar Mendes; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 3/12/2008; Publicado: DJE de 5/6/2009. STF; RE 466343/SP; Relator: Ministro César Peluso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 3/12/2008; Publicado: DJE de 5/06/2009. STF; HC87585/TO; Relator: Ministro Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 3/12/2008; Publicação: DJE de 26/06/2009. STF; HC 92566/SP; Relator: Ministro Marco Aurélio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 03/12/2008; Publicado: DJE de 05/06/2009.

<sup>17</sup> *MAZZUOLI*, Valerio. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, v. 4, p. 15.

se um duplo crivo de adequação: não contrariar a Constituição (controle de constitucionalidade) e não colidir com as Convenções Internacionais sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil (controle de convencionalidade).

A expressão controle de convencionalidade é encontrada, originariamente, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo seu uso inaugurado, timidamente, como dizem *SILVA* e *BRAZ*<sup>18</sup>, pelo voto do Juiz Sérgio Garcia Ramírez, no Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, de 2003. Nesse sentido, cada Estado está obrigado a que suas autoridades cumpram os deveres gerais decorrentes dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, devendo respeitar os critérios jurisprudenciais da CIDH, ao legislar e julgar as ações cuja matéria seja direitos humanos. A terminologia “controle de convencionalidade” passou a ser empregada para distinguir-se do controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, significando a compatibilidade de atos normativos internos (nacionais) com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que tem a natureza de tratado internacional ratificado pelo Estado brasileiro, servindo, também, a terminologia para significar o controle de qualquer ato normativo nacional em relação a tratados de direitos humanos em geral. A expressão, inicialmente, era utilizada para significar o controle da CIDH em seus julgamentos, sobre os atos e o Direito nacional imputados como contrários à Convenção.

No emblemático Caso Almonacid Arellano vs. Chile de 2006, estabeleceu-se que o Direito interno deve estar em conformidade com a CADH e com a interpretação da CIDH, e desenvolveu-se a responsabilidade judicial nacional de promover um controle interno - difuso - de convencionalidade, por qualquer juiz ou tribunal<sup>19</sup>. A CIDH determinou, no Caso Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú, em 2006, “que tal controle de convencionalidade pela magistratura local deve ser exercido inclusive de ofício”. Em 2007, no Caso Boyce e outros vs. Barbados, estabeleceu-se, implicitamente, que o controle de convencionalidade deve ser realizado sobre todas as normas nacionais, o que inclui as constitucionais<sup>20</sup>.

Analisando-se o Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá, em 2008, vê-se que a CIDH assinalou a existência de vínculo entre o controle de convencionalidade e as obrigações do artigo 2º da CADH, porquanto definiu o Estado como titular da responsabilidade de introduzir, no Direito interno, modificações necessárias para resguardar as obrigações internacionais

---

<sup>18</sup> *SILVA*, Caique Tomaz Leite da e *BRAZ*, João Pedro Gindro. A construção do controle de convencionalidade na jurisprudência interamericana. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 118/2020; pp. 167; Mar-Abr/2020.

<sup>19</sup> Ob. cit., p. 168.

<sup>20</sup> Ob. cit., p. 168.

assumidas e garantir efetivas medidas de adequação. A CIDH interpretou que a adequação exige: (1) a supressão de normas e práticas que contrariem as garantias previstas na CADH; e (2) a edição de normas com o fim de que se efetivem as garantias decorrentes do texto convencional, ou mesmo a realização de medidas de outra natureza que concretizem o Direito convencional<sup>21</sup>.

No Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, de 2010, a CIDH entendeu que o controle de convencionalidade obriga os órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os seus níveis: “os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer ‘*ex officio*’ um ‘controle de convencionalidade’ entre as normas internas e a Convenção Americana [...]”. Desse modo, consolidou-se, também, a responsabilidade das Cortes Constitucionais com o controle de convencionalidade no exercício da jurisdição constitucional<sup>22</sup>.

O controle de convencionalidade pela CIDH encontra fundamento no princípio da complementariedade ou subsidiariedade, sendo certo que, inicialmente, as violações de direitos humanos devem ser corrigidas internamente, e, caso não ocorra, poderá exercer a Corte um controle complementar. O Caso Andrade Salmón vs. Bolívia, em 2016, ratificou esse posicionamento: obrigação do Estado de garantir os direitos humanos e de realizar o controle de convencionalidade, inclusive na interpretação e aplicação do Direito Nacional em conformidade com as obrigações previstas na CADH<sup>23</sup>.

Principalmente, o controle de convencionalidade implica, mas não exclusivamente, que os juízes e tribunais nacionais devem analisar a compatibilidade do Direito interno aplicável a um caso específico com a CADH e com a interpretação que lhe confere a CIDH, e, em caráter subsidiário e complementar, não sendo o controle de convencionalidade realizado intra muros, a Corte Interamericana de Direitos humanos realizará, ao fim e ao cabo, o controle de convencionalidade do caso.

É inequívoca a vinculação dos Estados à eficácia de sentença condenatória contra si proferida na jurisdição contenciosa da CIDH - eficácia *erga omnes* dentro do território nacional, quanto ao governo, autoridades estatais e aos nacionais. Discute-se, contudo, sua eficácia perante outros Estados, em especial quanto aos parâmetros interpretativos estabelecidos na *ratio decidendi*. Nos termos dos artigos 67, parte inicial, e 68.1 da CADH, a responsabilidade internacional do Estado decorre de uma sentença transitada em julgado que o vincule imediata e diretamente. Deste modo, para os demais Estados, a sentença seria objeto de interpretação internacional. Nada obstante,

---

<sup>21</sup> Ob. cit., p. 169.

<sup>22</sup> Ob. cit., p. 169.

<sup>23</sup> Ob. cit., p. 171.

para Cançado Trindade, o conteúdo decisório produz efeito *erga omnes* quanto ao dever de prevenção, pena de ser o país tido como responsável internacional. Ademais, se a decisão não vinculasse os Estados terceiros, o art. 69, *in fine*, da CADH não produziria qualquer efeito prático, ao dispor que “a sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção”<sup>24</sup>.

A propósito, deve-se mencionar, neste passo, a importância das opiniões consultivas, que são também resultado do trabalho hermenêutico da CIDH como intérprete final do Pacto de São José da Costa Rica, ao responder a consultas dos Estados-membros sobre a interpretação da CADH. Embora não sejam vinculantes, os juízes e tribunais internos, na realização judicativa do direito convencional, terão que levar em consideração o resultado interpretativo veiculado pelas opiniões consultivas, no procedimento de controle convencional, pois, do contrário, a responsabilidade do Estado que não a observar pode ser exigida através de provocação da CIDH, por intermédio de sua jurisdição contenciosa<sup>25</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que o controle de convencionalidade exige a inaplicabilidade das normas internas contrárias à Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Em harmonia com esse encaminhamento da CIDH, o STF tem decidido, definindo caber a realização desse controle pelo Judiciário brasileiro<sup>26</sup>.

Em caráter concentrado, mas de forma subsidiária e suplementar, a CIDH realiza o controle de convencionalidade levando à inaplicabilidade das normas nacionais contrárias aos direitos humanos previstos na Convenção, em caráter vinculante e *erga omnes* no território nacional respectivo.

Internamente, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal realiza o principal controle concentrado de convencionalidade das leis e atos normativos infralegais. E o faz quanto às normas legais e infralegais que violem as convenções internacionais sobre direitos humanos referendadas pelo Congresso Nacional em dois turnos e por maioria de 3/5, ratificadas pelo Estado brasileiro<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 172.

<sup>25</sup> Ob. cit., p. 171.

<sup>26</sup> Sobre esse assunto, o Min. Celso de Melo expôs em seu voto sobre a matéria: “Devemos interpretar a convenção internacional e promover, se for o caso, o controle de convencionalidade dos atos estatais internos ou domésticos, em ordem a impedir que a legislação nacional transgrida cláusulas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos”. In: STF; RE 466343/SP; Relator: Ministro César Peluso, já citado acima.

<sup>27</sup> Os tratados internacionais equivalentes às normas constitucionais no Brasil são: (1) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova

Nesse caso, o Tratado de Direitos Humanos, aprovado na forma do § 3º, equivale a uma norma constitucional veiculada por emenda à Constituição, embora não aprovado por emenda constitucional, possuindo eficácia similar às normas constitucionais. Ao procedimento de controle concentrado de convencionalidade, nessa hipótese, deve-se aplicar, por analogia, as normas que regem as ações que objetivam o controle concentrado de constitucionalidade das leis<sup>28</sup> ou ato normativo federal ou estadual. Frise-se que os tratados assim internalizados equivalem às normas aprovadas por emendas constitucionais, ou seja, às normas constitucionais, mas continuam a ser tratados, havendo apenas uma equivalência, e, por isso, mesmo aprovados pelo Congresso, com o quórum qualificado, ainda precisam ser ratificados pelo Presidente da República.

O controle concentrado de convencionalidade, nesse caso, é exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal e a norma declarada inconveniente é inválida e sai do sistema jurídico brasileiro.

Por outro lado, quando normas legais e infralegais violem as convenções internacionais sobre direitos humanos aprovadas pelo Congresso Nacional sem o *quorum* qualificado do § 3º do art. 5º da CF, as quais têm natureza de normas supralegais, o STF também exerce o controle de convencionalidade.

Como acentua Mouta, há aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade concentrado e difuso no Brasil, nos aspectos ligados aos efeitos, como consequência da fixação de teses em recurso extraordinário com repercussão geral. As decisões do STF, *in casu*, passam a ter caráter vinculante<sup>29</sup>.

---

Iorque, em 30 de março de 2007; (2) o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007; (3) o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, estruturado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em Marraqueche, em 28 de junho de 2013; (4) a Convenção Interamericana contra o racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assinado na Guatemala em 5/06/2013.

<sup>28</sup> No caso do controle de inconveniente quanto a normas jurídicas infraconstitucionais que contrariam tratados de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado, CAPEZ defende, propriamente, o controle de constitucionalidade na hipótese. In: CAPEZ, Fernando. Controvérsias sobre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade. In: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/controversias-juridicas-controle-convencionalidade/>. Acesso em 09/08/2024.

<sup>29</sup> MOUTA, José Henrique. Recurso Extraordinário com repercussão geral e aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade. In: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341672/recurso-extraordinario-com-repercussao-geral-e-aproximacao-dos-sistema>. Acesso em 09/08/2024.

Guardadas as devidas proporções e seguindo esse raciocínio, destaca-se que o recurso extraordinário contra decisão judicial de Tribunal que descumprir um tratado de direitos humanos, com caráter supralegal, deve ser conhecido pelo STF, em razão de sua repercussão geral. Constatando-se a inconvenção, da norma legal ou infralegal, em caso de conflito com a norma convencional, esta prevalece, imprimindo o julgado do Supremo Tribunal Federal eficácia paralisante quanto à norma jurídica inconvenção.

Segundo CAPEZ<sup>30</sup>, a competência para o julgamento do controle de convencionalidade é também do STF, conforme acentuou o Ministro Teori Zavascki, em voto acerca da natureza do Pacto de San José da Costa Rica: “Considerada norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), o controle de convencionalidade deve aferir a compatibilidade entre norma supralegal e norma legal. O exercício desse controle é exercido pelo Supremo Tribunal Federal”<sup>31</sup>.

Nada obstante, todos os tribunais e juízes nacionais, no caso concreto, também realizam o controle difuso de convencionalidade, declarando, *incidenter tantum*, a inconvenção das normas jurídicas infraconstitucionais que contrariarem tratados de direitos humanos vigentes no Brasil, salvaguardando, no caso concreto, a aplicação das convenções internacionais sobre a matéria.

#### **1.4 As normas coletivas que violem normas de convenção internacional de direitos humanos ratificada pelo Brasil - vício da inconvenção**

Segundo MAZZUOLI, a Constituição da OIT, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, um tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil, dispõe, em seu art. 19, § 8º, sobre a cláusula de diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no caso o Direito Internacional do Trabalho, e o Direito interno brasileiro, interligando a ordem jurídica internacional com a ordem nacional, disciplinando a norma que deve prevalecer no caso concreto. Veja-se o dispositivo em comento:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por uma Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. Ob. cit. Acesso em 09/08/2024.

<sup>31</sup> STF, ADI 5.240/15, rel. min. Teori Zavascki.

A norma internacional em foco leva à conclusão, a contrário senso, de que todas as normas nacionais que veicularem condições menos favoráveis às dispostas nas convenções internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil são inconventionais, devendo ter sua eficácia paralisada, no caso concreto ou por decisão em caráter vinculante, ou, ainda, se for o caso, por controle concentrado de convencionalidade. E o controle de convencionalidade é realizado quanto à lei, sentença normativa, costumes e normas coletivas, o que parece, quanto a estas, conflitar com o art. 7º, XXVI, da Constituição brasileira.

A respeito, cabe destacar o disposto na parte conclusiva da Opinião Consultiva (OC) nº 27 da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Lei laboral estabelece piso mínimo de proteção dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, razão pela qual não podem renunciar “in pejus” aos seus direitos laborais reconhecidos na legislação trabalhista por meio de negociação coletiva, nos termos dos parágrafos 143 a 150.

Ao que se vê a CIDH tem definido que a negociação coletiva não deve suprimir ou diminuir os direitos legislados, para piorar as condições de trabalho definidas em lei<sup>32</sup>. Segundo a OC nº 27, a legislação laboral estabelece condições mínimas de proteção, que não devem ser suprimidas pela negociação coletiva. O que diz a Corte nos fundamentos - parte dos parágrafos 143 a 150 - da decisão na OC precitada:

[...] As normas jurídicas laborais, tanto aquelas de origem internacional como nacional, fixam mínimos legais de proteção dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, sem que isto obste à criação de acordos que as complementem por parte dos sindicatos em negociação coletiva. O Comitê de Liberdade Sindical tem assinalado a respeito que “corresponde à autoridade legislativa determinar os mínimos legais em matéria de condições de trabalho e emprego, o que não restringe nem impede a promoção da negociação bipartida com o fito de fixar as condições de trabalho, tal como dispõe o artigo

<sup>32</sup> O autor do presente texto ainda não refletiu a fundo sobre a inconventionabilidade ou não da Reforma Trabalhista (lei 13.467/2017), o que fará em outra ocasião, pedindo escusas ao leitor por não tratar desse tema. A respeito, ver: MOLINA, André Araújo; e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista. In: MARANHÃO, Ney e TOURINHO, Pedro (Coord.). Direito Internacional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT. São Paulo: LTr, 2019, p. 181-8.

4 da Convenção 98”. Em um sentido similar, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais declarou: “os princípios fundamentais que devem amparar aos trabalhadores de toda classe”, os quais “constituem o mínimo de direitos de que eles devem gozar nos Estados Americanos, sem prejuízo de que as leis de cada um possam ampliar esses direitos ou reconhecer outros mais favoráveis”. Entre estes princípios reconhecidos figuram que “os direitos dos trabalhadores não são renunciáveis e as leis que os reconhecem obrigam e beneficiam a todos os habitantes do território, sejam nacionais ou estrangeiros”. [...] Por outro lado, o direito à negociação coletiva deve ser entendido em sua relação com o fim e o propósito dos tratados de direitos humanos, que é “a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”, incluídos seus direitos laborais. Um dos objetivos fundamentais perseguidos pelo direito à negociação coletiva é a promoção de termos e condições laborais que permitam melhorar as condições de vida dos trabalhadores e das trabalhadoras. Neste sentido, permitir em geral que os direitos reconhecidos pela legislação laboral possam ser derogados “in pejus” por meio da negociação coletiva, quando isto implica uma regressão na proteção do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, deve ser considerado contrário ao princípio da livre e voluntária negociação protegida pelos direitos à liberdade sindical e à negociação coletiva, na medida em que poderia por em risco outros direitos laborais, como, por exemplo, o direito ao trabalho e às suas condições justas, equitativas e satisfatórias. O Tribunal adverte que diversos Estados que apresentaram suas observações ante este Tribunal coincidem em que, de conformidade com seu ordenamento jurídico, as normas que reconhecem direitos laborais não podem ser derogadas pela vontade das partes em uma negociação coletiva. Nesse sentido, a República da Costa Rica expressou que deve primar a lei sobre a negociação coletiva, haja vista que o convênio coletivo só pode ter eficácia no marco que a lei assinala, e nunca em sentido contrário [...].

Deste modo, parece que o tema 1046 do STF e a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos são antagônicos, uma vez que o precedente vinculante da Suprema Corte brasileira apenas restringe a supressão, por norma coletiva, de direitos trabalhistas indisponíveis, os quais

são aqueles integrantes do catálogo de direitos previstos na Carta Magna brasileira, não afetando a negociação coletiva dos direitos trabalhistas dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho, nas leis trabalhistas extravagantes e em outras regras infralegais.

Nada obstante, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos vigente no Brasil, a OC n° 27 define que o direito à livre negociação coletiva deve se dar dentro dos limites traçados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber: apenas para acrescentar direitos trabalhistas e não para reduzir os previstos em lei, que se consolidam como o mínimo existencial do trabalhador em cada nação.

Em verdade, qualquer norma coletiva que, em princípio, violar as Convenções Internacionais do Trabalho ratificadas pelo Brasil e o Direito Interamericano devem ser submetidas ao crivo do controle de convencionalidade, pelos juízes e tribunais brasileiros, podendo receber, por sentença ou acórdão, eficácia paralisante quanto ao caso concreto, salvo se a decisão, por acórdão, afastar a norma coletiva em caráter vinculante, por ação anulatória ou, v.g., por decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência - arts. 947 e 976-987 do CPC.

No caso brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça tem Recomendação - n° 123 - aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para que observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que seja alterada a prática forense nacional muito baseada apenas no Direito interno em sentido estrito, o que demonstra a preocupação do CNJ com a responsabilização internacional do Estado brasileiro por desrespeito aos tratados internacionais.

## **Conclusão**

A marcha em favor da concretização dos direitos humanos tem ganho bastante força na arena internacional, com a sedimentação de determinados direitos, com destaque na área trabalhista, a partir da liberdade de trabalho e dos direitos consagrados pelas Convenções Internacionais do Trabalho.

Tal percurso leva o jurista a valorizar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial porque os direitos nele consolidados são, em grande medida, Direito interno, já que boa parte dos tratados e convenções de direitos humanos, inclusive de Direito Internacional do Trabalho, foi ratificada pelo Estado brasileiro.

Deste modo, o controle de convencionalidade deve ser realizado por juízes e tribunais nacionais, nos termos da recomendação n° 123 do CNJ, observando-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive a

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, juízes e tribunais em geral e o Supremo Tribunal Federal realizam o controle difuso de convencionalidade e o STF também efetiva o controle concentrado, quanto aos tratados e convenções aprovados por quórum qualificado, em dois turnos, e devidamente ratificados pelo Presidente da República, que equivalem, normativamente, às emendas constitucionais.

Destaca-se a importância das opiniões consultivas, que também são resultado do trabalho hermenêutico da Corte Interamericana de Direitos Humanos como intérprete final do Pacto de São José da Costa Rica, ao responder a consultas dos Estados-membros e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em especial sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os juízes e tribunais internos devem levar em consideração o resultado interpretativo veiculado nas opiniões consultivas no procedimento nacional de controle de convencionalidade. Do contrário, pode advir a responsabilidade do Estado que não a observar, exigida através de provocação à CIDH, por intermédio de sua jurisdição contenciosa, em caráter complementar e subsidiário.

A Opinião Consultiva nº 27 da Corte Interamericana de Direitos Humanos veda a redução, *in pejus*, por negociação coletiva, dos direitos conquistados legalmente pelos trabalhadores, o que parece estar em antagonismo com o tema 1046 do STF, que salvaguarda, em princípio, apenas os direitos indisponíveis previstos na Constituição brasileira. Tal matéria merece debate no Supremo Tribunal Federal, ante a importância do tema.

## **Bibliografia**

CAPEZ, Fernando. Controvérsias sobre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade. In: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-17/controversias-juridicas-control-e-convencionalidade/>. Acesso em: 09/08/2024.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. A Agenda 2030, o Direito Internacional e a Expansão Global na utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias. In: R. TRT 8ª Região. Suplemento Eletrônico EJD8. Belém. v. 55, n. 108, p. 348-349, jan./jun./2022.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. Teoria da Jurisdição Internacional. São Paulo: LTr, 2023.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira e ZWICKER, Igor. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho e sua Posição Hierárquico-Normativa de Supralegalidade no Ordenamento Jusconstitucional Brasileiro. In:

MARANHÃO, Ney e TOURINHO, Pedro (Coord.). *Direito Internacional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT*. São Paulo: LTr, 2019.

MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MARIANO, Aline Barbosa. *Resoluções da Conferência de Berlim: uma análise das questões debatidas de acordo com os jornais ingleses*. In: FONSECA, Mariana Bracks; e MANNARINO, Giovanni Garcia (Orgs.). *Áfricas: Representações e Relações de Poder*. Edições Áfricas, Rio de Janeiro, 2019.

MAZZUOLI, Valerio. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, v. 4.

\_\_\_\_\_. *Integração das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua Aplicação sob a Perspectiva do Princípio Pro Homine*. In: MARANHÃO, Ney e TOURINHO, Pedro (Coord.). *Direito Internacional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT*. São Paulo: LTr, 2019.

MOUTA, José Henrique. *Recurso Extraordinário com repercussão geral e aproximação dos sistemas de controle de constitucionalidade*. In: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341672/recurso-extraordinario-com-repercussao-geral-e-aproximacao-dos-sistema>. Acesso em: 09/08/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SILVA, Caique Tomaz Leite da e BRAZ, João Pedro Gindro. *A construção do controle de convencionalidade na jurisprudência interamericana*. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 118/2020, pp. 167, Mar-Abr/2020.

VOLCKART, Olivier e MANGELS, Antje. *Are the roots of the modern Lex Mercatoria rely medieval?* In: *Southern Economic Journal*, Vol. 65, Issue 3, 1/1/1999.

**RECEBIDO EM: 09/08/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 16/09/2024**

**“STANDARDIZAR” É PRECISO?  
- UM ESTUDO ACERCA DA FIXAÇÃO DE *STANDARD*  
PROBATÓRIO PARA O CRIME DE REDUÇÃO A  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

***IS “STANDARDIZING” NEEDED?  
- A STUDY ON THE SETTING OF EVIDENCE STANDARD  
FOR THE CRIME OF REDUCTION TO A CONDITION  
ANALOGOUS TO SLAVERY***

*Valena Jacob*<sup>1</sup>  
*Robson Heleno da Silva*<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Tema de Repercussão Geral n. 1158 (RE 1.323.708/PA), atualmente pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tem como um de seus eixos de debate a fixação do *standard* probatório necessário para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. A discussão diz respeito à possibilidade de conferir maior peso às provas produzidas em ações de fiscalização trabalhista, tendo em vista as situações em que forem identificadas condições degradantes de trabalho. O presente estudo tem por objetivo geral discutir em que medida a definição de tal *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, do tipo descritiva, a investigação se estrutura em três seções. A primeira seção trata da descrição do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada 1 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA). Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Avaliadora da CAPES - área do Direito. Diretora da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho e Membro da Escola Judicial da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e do Grupo de Pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas; Contato eletrônico: valenajacob@ufpa.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq>

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela UFPA. Assessor no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. E-mail: robsonhs@hotmail.com

149, do Código Penal. A segunda seção do estudo trata da caracterização das espécies de *standards* probatórios, com ênfase para o *standard* adotado no âmbito do processo penal. A última seção tem por escopo discutir em que medida a definição de um *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo em nosso país. A partir da análise desenvolvida, constatou-se que a fixação de um *standard* probatório para o crime do artigo 149, sobretudo se diretamente relacionado à modalidade condições degradantes de trabalho, possui o potencial de prejudicar não só a tipificação do crime, como também a punição aos infratores, contribuindo para um cenário de impunidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** *standard* probatório; crime de redução a condição análoga à de escravo; enfrentamento.

**ABSTRACT:** *The Theme of General Repercussion n. 1158 (RE 1,323,708/PA), currently pending judgment by the Federal Supreme Court, has as one of its axis of debate the establishment of the evidentiary standard necessary for conviction for the crime of reduction to a condition analogous to slavery. The discussion concerns the possibility of giving greater relevance to evidence produced in labor inspection actions, considering situations in which degrading working conditions are identified. The general objective of this study is to discuss how the definition of such an evidentiary standard can affect the fight against contemporary slave labor. Based on descriptive bibliographic and documentary research, the investigation is structured into three sections. The first section deals with the description of the crime of reduction to a condition analogous to slavery, typified in article 149 of the Penal Code. The second section of the study deals with the characterization of the types of evidentiary standards, with emphasis on the standard adopted within the scope of criminal proceedings. The last section aims to discuss to what extent the definition of an evidentiary standard can affect the fight against slave labor in our country. From the analysis developed, it was found that the establishment of an evidentiary standard for the crime of article 149, especially if directly related to the modality of degrading working conditions, has the potential to harm not only the classification of the crime, but also the punishment to offenders, contributing to a scenario of impunity.*

**KEYWORDS:** *evidentiary standard; crime of reduction to a condition analogous to slavery; fight.*

## 1 Introdução

Em março de 2024, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a atualização do Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Também denominado “Lista Suja”, o

cadastro criado em 2003 tem como finalidade dar publicidade a respeito das empresas e empregadores que foram autuados após manterem trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Regida pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016, a lista suja é atualizada periodicamente com os nomes de empresas e empregadores autuados, após decisão final e irrecorrível na esfera administrativa. Trata-se de importante instrumento da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo, que tem como base normativa o direito fundamental ao acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 que, em seu art. 21, estabelece a obrigação dos órgãos públicos de promover a divulgação de informações de interesse geral (Fagundes; Miraglia, 2023).

A última atualização da lista, divulgada em 16 de abril de 2024, contém um total de 652 empresas e empregadores. Tal número simboliza um recorde desde a criação do cadastro, tendo em vista que foram acrescentados 248 novos nomes, representando um crescimento de mais de 60%, se considerados os nomes que permaneceram na lista atual.

Importante ressaltar que a atualização anterior, divulgada em 05 de abril de 2023, já havia registrado um acréscimo recordista, tendo havido o acréscimo de 204 nomes, em relação ao ano anterior. Registrou-se um crescimento percentual superior a 75%, considerando as empresas e empregadores que permaneceram em relação à edição anterior, que havia sido divulgada no primeiro semestre de 2023.

Este aumento consecutivo no quantitativo de empresas e empregadores revela a persistência do trabalho escravo contemporâneo, à despeito das políticas de enfrentamento e prevenção que têm sido implementadas pelo Brasil nas últimas décadas.

Embora a edição atual da lista tenha tido um crescimento no número de empregadores de trabalhadores domésticos, se considerado o quantitativo total, verifica-se que a maioria das empresas e empregadores que figuram na lista suja desenvolvem atividades rurais, relacionadas à agropecuária. Das 652 empresas e empregadores que constam no cadastro, mais da metade desenvolve atividades rurais.

Tais números indicam uma predominância da exploração de trabalho análogo ao escravo em atividades rurais, o que é corroborado pelos dados oficiais relativos a resgates de trabalhadores. De acordo com a plataforma “Radar SIT”, alimentada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, entre os anos de 1995 e 2023, mais de 63 mil trabalhadores foram resgatados da escravidão. Deste total, mais de 57 mil foram encontrados em diferentes cadeias produtivas rurais (SIT, 2024).

Em geral, nos resgates de trabalhadores em atividades rurais, costuma haver a identificação de mais de uma das modalidades previstas no artigo 149,

do Código Penal. Neste sentido, destacam-se a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, a imposição de trabalho em regime de servidão por dívidas, a submissão a jornadas exaustivas e, principalmente, a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho (Jacob, 2016).

Convém destacar, no entanto, que a submissão de trabalhadores a condições degradantes tem sido a principal modalidade do crime identificada pelas operações de fiscalização. Dentre as ações envolvendo trabalho análogo ao de escravo julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período entre janeiro de 2008 e abril de 2019, mais de 80% discutia a existência de condições degradantes (Miraglia, 2020, p. 140).

A submissão de trabalhadores a condições degradantes, por si só, configura o crime de redução análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal. Trata-se de situação, portanto, que não só enseja a punição em âmbito administrativo, e a propositura de ação judicial na esfera trabalhista, como também pode gerar ao infrator o cumprimento de pena de prisão e o pagamento de multa.

A Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seu artigo 24, inciso III, define como condição degradante de trabalho “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Não obstante, o Anexo II, da referida Instrução Normativa, descreve diversos indicadores da sujeição de trabalhador à condição degradante, dentre os quais destacam-se: não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto; inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

À despeito da existência de tais indicadores, previstos em norma que orienta a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, verifica-se que, no âmbito judicial, a caracterização das denominadas condições degradantes de trabalho tem sido objeto de controvérsia. A questão encontra-se em debate perante o Supremo Tribunal Federal. Segue pendente de julgamento o Tema de Repercussão Geral n. 1158 (RE 1.323.708/PA), em que se discute acerca da constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias

à sua tipificação como degradante, tendo como base o local da prestação de serviços.

Além disso, ao julgar o Tema 1158, o Supremo deverá estabelecer as bases necessárias à condenação pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal, fixando aquilo que doutrinariamente se denomina *standard* probatório.

O STF deverá decidir não só a respeito da possibilidade de que a identificação de condições degradantes possa ter parâmetros diversos para atividades rurais e urbanas, como também deverá definir o nível de provas necessário para que haja a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, e a possibilidade de atribuir maior relevância às provas produzidas em ações de fiscalização trabalhista.

O presente estudo parte, portanto, da seguinte indagação: em que medida a definição de *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo?

Neste sentido, buscar-se-á discutir se a definição de *standard* probatório para a caracterização do crime pode contribuir ou mesmo dificultar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

O estudo parte da hipótese de que a definição de *standard* probatório tende a dificultar a condenação criminal dos infratores, contribuindo para o cenário de impunidade já existente, e dificultando a luta pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

A análise se assenta na pesquisa bibliográfica e documental, do tipo descritiva. Tendo como base no método hipotético-dedutivo, buscar-se-á testar a hipótese originalmente delineada, a fim de que seja falseada ou corroborada pelos resultados alcançados pelo estudo (Mezzaroba, 2017, pp. 96-98).

No que tange à estrutura, o estudo se divide em três seções.

Na primeira seção será feita a descrição do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149, do Código Penal, tendo como base suas modalidades típicas e equiparadas, bem como seus elementos característicos.

A segunda seção do estudo tem como finalidade caracterizar o que são *standards* probatórios, a partir da revisão bibliográfica e com base no atual estado da arte no âmbito da doutrina processual. Tendo em vista a discussão estabelecida no âmbito do STF, referente ao crime, será dada ênfase à discussão relativa ao *standard* adotado no âmbito do processo penal.

A última seção tem por escopo discutir em que medida a definição de *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, tendo como base não só as informações descritas nas seções anteriores, como também dados relativos a condenações, a fim de testar a hipótese formulada inicialmente.

## 2 Trabalho em condições análogas às de escravo.

O crime de redução a condição análoga à de escravo encontra-se previsto no artigo 149, do Código Penal. Embora a tipificação da conduta já existisse desde a edição do Código Penal, o dispositivo teve sua redação atual modificada no ano de 2003, por força da Lei n. 10.803, passando a conter a descrição do rol de modalidades típicas do delito, além de hipóteses equiparadas, com a finalidade de superar o cenário de impunidade outrora existente, sob a vigência da norma penal em branco (Henriques, 2018, p. 40).

Atualmente, o artigo 149 prevê, explicitamente, modalidades típicas e equiparadas para o crime. A nova redação do dispositivo forneceu aos sujeitos que atuam no enfrentamento e no resgate de trabalhadores, o respaldo jurídico para fundamentar tecnicamente os procedimentos de fiscalização, viabilizando também as medidas de punição aos infratores (Suzuki, 2023).

A fim de viabilizar a discussão ora proposta, a presente seção se volta a descrever, ainda que brevemente, as principais hipóteses previstas pelo dispositivo penal supracitado. Uma vez que as modalidades equiparadas do §1º são praticamente autoexplicativas, serão desenvolvidos apenas os conceitos das modalidades típicas, que são aquelas que costumam suscitar maiores questionamentos.

A primeira modalidade diz respeito aos trabalhos forçados, que consistem em “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, conforme prevê o artigo 2º, 1, da Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho, conhecida como Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

Sobre esta modalidade, acrescenta Jacob (2016, p. 49) que:

Somente durante a execução do trabalho, é que se constata a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando mediante coações físicas e psicológicas, visto que o distrato do contrato é proibido pelos tomadores de serviço, que os impedem de deixar o local de trabalho, em função da suposta “dívida” contraída pelos trabalhadores.

Desse modo, o trabalho forçado está diretamente atrelado à ocorrência de coação, seja ela física ou psicológica, que obriga o trabalhador a permanecer desenvolvendo uma atividade, mesmo que sem o seu consentimento, e suprimindo sua liberdade de autodeterminação.

A respeito desta modalidade, convém acrescentar que, em 2014, a OIT emitiu a Recomendação 203, que prevê medidas suplementares à Convenção nº 29, com vistas à supressão efetiva do trabalho forçado, contendo em seu texto

medidas de prevenção, proteção, reparação (compensação e acesso à justiça), bem como a implementação de medidas que auxiliem no cumprimento da lei, e de fortalecimento da cooperação internacional. Tal documento contém, ainda, a previsão de que o combate ao trabalho forçado deve ter uma abordagem sensível às questões de gênero e às crianças.

Desde novembro de 2014 a OIT adotou o Protocolo Facultativo à Convenção nº 29. O referido documento contém 12 artigos, que estabelecem obrigações aos países signatários, as quais perpassam por medidas de prevenção e eliminação do trabalho forçado, a partir de um plano de ação que permita não só a proteção, mas também a recuperação e readaptação das vítimas.

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado nem a Recomendação nem o Protocolo Facultativo, convém destacar que, em setembro de 2023, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou parecer favorável à ratificação ao Protocolo Facultativo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

No que tange às jornadas exaustivas, trata-se de modalidade que se configura mediante a submissão do trabalhador à jornada de trabalho de natureza física ou mental que, seja por sua intensidade ou mesmo por sua extensão, provoca o esgotamento das capacidades física e psicológica do trabalhador, ainda que temporariamente, gerando riscos à sua segurança, saúde, e até mesmo à vida.

É preciso ter em mente, todavia, que a jornada exaustiva não se confunde com uma jornada excessiva. Neste sentido, esclarece Freitas (2018, p. 24) que:

A jornada exaustiva é caracterizada por ser aquela que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo que o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada, sendo considerada como uma forma de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

[...]

Por outro lado, a jornada excessiva ocorre quando se exige do trabalhador a realização de atividades laborativas por um longo período de tempo, mas sem que isto comprometa sua saúde física e/ou mental. Essa, apesar de desgastante, e prejudicial para o convívio social do trabalhador, por ausência de previsão normativa, não é considerado análogo ao de escravo, já que é vedada no plano criminal a realização de analogia prejudicial ao réu.

Assim, uma jornada superior ao limite constitucional de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, que ultrapasse o limite das 2 horas

extras diárias de trabalho, e que não esteja dentre as exceções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não necessariamente configurará o crime do artigo 149, do Código Penal. É preciso que haja o exaurimento físico ou mental do trabalhador, e o comprometimento à sua saúde.

Considera-se, portanto, que o elemento central desta modalidade é a possibilidade de exaurimento da saúde física ou mental do trabalhador, causando-lhe prejuízos, dado o esforço além do normal que este realiza.

A terceira modalidade típica prevista no *caput* do artigo 149 refere-se às condições de trabalho degradantes, que se configuram quando ao trabalhador não são oferecidas as condições mínimas de segurança, higiene, alimentação e alojamento, pondo em risco a sua saúde física e mental, e negando seus direitos, sobretudo a sua dignidade, tal como se observava na escravidão clássica.

Conforme aduz Jacob (2016, p. 58):

Quanto ao trabalho degradante, a terminologia deriva do verbo degradar, que é o ato ou fato que provoca degradação, desonra, sendo sinônimo de humilhante. Assim, degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador, tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem o ser.

É possível, portanto, caracterizar esta modalidade a partir da privação do trabalhador em relação aos seus direitos e garantias básicos, restando submetido a condições de trabalho que atentam contra a própria livre determinação.

Acerca das situações que costumam configurar as condições degradantes, detalha Suzuki (2023):

O alojamento em que habita e repousa é precário, sujo e pequeno. O indivíduo não dispõe de água corrente, potável e limpa para beber, cozinhar e se banhar; da mesma forma que não possui saneamento básico e instalações sanitárias. A alimentação costuma ser escassa e inadequada, especialmente quando se tem em vista o tipo de trabalho pesado que deve desempenhar.

A falta de assistência médica principalmente em atividades de alta periculosidade, geralmente realizadas sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), também é um componente do trabalho escravo que denota a condição degradante, já que muitos trabalhadores acabam mutilados e doentes, chegando a morrer nas frentes de trabalho.

A partir da análise de ações julgadas pelo TST, Miraglia (2020, p. 133) destaca que “a caracterização das condições degradantes, identificando o “tripé da degradância”: ausência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos precários ou inexistentes”.

Tais indicadores de degradância, no entanto, costumam ser observados majoritariamente em trabalhos realizados no meio rural, de modo que não são imprescindíveis para a caracterização.

Em algumas atividades urbanas, como no caso do trabalho doméstico, a caracterização das condições degradantes perpassa pela identificação de outros indicadores, relacionados à retenção salarial, a ocorrência de agressão física, moral ou sexual, dentre outros descritos no Anexo II, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, o art. 149, do Código Penal, prevê a situação de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Tal modalidade é identificada quando se impõe, ao trabalhador, restrição ao seu direito constitucionalmente assegurado de ir e vir impedindo-o de encerrar a relação de trabalho, seja em virtude da existência de suposta dívida com o empregador, seja pelo emprego de coação física ou moral, ou qualquer outro meio ilícito que o impeça de dispor livremente de sua força de trabalho (OIT, 2010, p. 43).

Para viabilizar a exploração, costuma ser criado um sistema de dívida crescente e impagável, que se torna uma verdadeira prisão para o trabalhador. Desde o primeiro momento, quando o trabalhador é recrutado, inicia-se um ciclo baseado em sucessivos adiantamentos, que só aumentam. Hospedagem, alimentação, passagem de condução, tudo é pago pelo aliciador para ser descontado do primeiro salário do trabalhador. Antes mesmo do início da relação de trabalho, já há uma dívida considerável.

Com o passar do tempo, a dívida se torna impagável, visto que o trabalhador, seja por coação ou por falta de opção, somente adquire os produtos que necessita junto ao armazém da fazenda, em que os preços praticados são excessivamente altos. O débito, então, passa a ser utilizado como meio para aprisionar o trabalhador, mantendo-o atrelado ao trabalho, em um ciclo de exploração infindo (Jacob, 2016).

Contemporaneamente denominada “truck system”, trata-se de prática arcaica, com raízes históricas no denominado “sistema de barracão”, cuja existência remonta ao início do século XX (Joanoni Neto; Guimarães Neto, 2020).

Resalte-se que, mesmo os equipamentos necessários para a realização do trabalho não são fornecidos pelo empregador, sendo adquiridos pelo trabalhador também no armazém da fazenda, o que eleva ainda mais a dívida. Assim, o empregador acaba por impor ao trabalhador uma situação de servidão,

seja por meio de coerção exercida por violência, seja através da coação moral - em que se observa o apelo à honra do trabalhador - que acaba por subjugá-lo, forçando-o a permanecer trabalhando até a quitação completa da dívida.

Este sistema de endividamento é expressamente vedado pela Convenção 95 da OIT que, em seu art. 7º, itens 1 e 2, estabelece que:

Art. 7 - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Importante destacar que a Convenção 95 da OIT está vigente no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1958. Ademais, as disposições do referido artigo 7 encontram previsão similar no art. 462, da CLT, em seus parágrafos 2º e 3º.

Conforme é possível verificar, o conceito descrito pelo tipo penal é amplo e contempla diversas situações em que há não só a violação de direitos trabalhistas, como também direitos humanos, assegurados pela Constituição Federal e por instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A tipificação penal do art. 149 representou um novo paradigma ao enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo. Todavia, passados mais de vinte anos desde a modificação da norma penal, o que tem se observado nos últimos anos é a tentativa do esvaziamento do conceito penal, por meio de iniciativas intentadas pela via legislativa, encabeçadas, sobretudo, por uma bancada assumidamente ruralista, atrelada ao agronegócio e setores produtivos contrários à tipificação penal (Suzuki, 2023).

### **3 Standards probatórios.**

A discussão a respeito da adoção de *standards* probatórios tem sua origem em países de tradição jurídica *common law*, tendo como ponto de partida reflexões desenvolvidas no âmbito da doutrina processual, a respeito da justificação dos fatos em uma determinada decisão judicial. Em linhas gerais, o debate versa acerca da necessidade de estabelecer um patamar mínimo de suficiência probatória para que uma hipótese fática possa ser considerada

provada, a partir das provas produzidas pelas partes e valoradas pelo julgador (Peixoto, 2020).

Neste sentido, os *standards* probatórios surgem como um instrumento voltado a minimizar os riscos de erros de julgamento, na medida em que estabelecem um critério de análise objetivo, passível de controle de intersubjetivo. Restringe-se, assim, a discricionariedade do juiz, no que diz respeito à valoração das provas, bem como na verificação acerca da comprovação ou não da situação fática sob análise (Peixoto, 2021).

Convém ressaltar, no entanto, que não se trata de um desdobramento do sistema de tarifamento da prova, outrora existente em alguns sistemas jurídicos, e que era marcado pela atribuição de valor prévio a determinadas provas. Em tais sistemas, há regras legais de valoração, que estabelecem de forma tabelada as provas necessárias à comprovação de um determinado fato ou direito, de modo que ao juiz não cabia qualquer exercício valorativo, mas somente realizar a aferição acerca da presença ou não das provas necessárias (Almeida, 2014, p. 28).

Neste sentido, esclarece Nodari (2019, p. 15) que:

[...] a adoção de *standards* não se trata de uma tentativa de retomada do tarifamento justamente por isso: não há uma determinação legal apriorística acerca do valor atribuído a determinada prova. Sequer poderia sê-lo, uma vez que a valoração deve ser uma conclusão judicial, atendendo às circunstâncias concretas do caso em análise e seguindo o raciocínio natural.

[...] o que se busca é um sistema em que haja liberdade para apreciação judicial da prova, porém não embasada na íntima convicção do juiz, e sim com base na razão prática. A adoção de critérios racionais de nenhum modo pode significar em adoção de critérios previamente definidos para a admissão e valoração de prova, pois isso seria lançar mão do tarifamento legal, abandonando-se a conquista histórica do sistema da apreciação livre e racional.

Diversamente do sistema de tarifamento, em que havia uma vinculação direta ao valor pré-estabelecido à prova, a adoção de *standards* se volta a fornecer critérios objetivos e racionais para a análise dos fatos, tendo como base as provas produzidas pelas partes.

Conceitualmente, os *standards* probatórios podem ser definidos como “o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada” (Peixoto, 2020, p. 43). Correspondem, assim, a patamares probatórios que precisam ser alcançados,

para que a hipótese fática seja considerada comprovada, de modo a embasar a decisão judicial.

Neste sentido, os *standards* possuem uma função heurística, na medida em que fornecem critérios para o juiz valorar os fatos, minimizando o subjetivismo em prol de uma valoração racional, politicamente justificável a respeito das questões fáticas. Além disso, possuem viés justificador, uma vez que estabelecem parâmetros de coerência interna para as decisões, que precisam estar alinhadas com o *standard* aplicável ao caso, sob pena de serem anuladas ou reformadas (Lima, 2018, pp. 34-35).

No que diz respeito às partes do processo, a definição de *standards* possibilita às partes a identificação e a distribuição do risco de eventual erro judicial, podendo até mesmo influenciar na decisão acerca da propositura ou não de uma determinada ação. Havendo clareza a respeito do *standard* de suficiência probatória aplicável a uma determinada situação, torna-se possível às partes calcular o êxito da demanda, a partir dos elementos probatórios de que se dispõe (Ponzoni, 2020, p. 65).

A este respeito, esclarece Peixoto (2020, p. 52) que:

A inexistência de estândares diminui a possibilidade de calculabilidade das possíveis decisões fáticas no processo. Deve se ter em mente que um pressuposto básico do direito é a redução da complexidade e da insegurança jurídica, sendo um desses elementos para diminuição da incerteza a fixação de um grau de comprovação necessário para que uma decisão seja proferida.

A inexistência de um *standard* probatório expresso, seja por meio da atuação da jurisprudência ou da legislação, não significa que ele não exista. Como apontado, trata-se de elemento presente em qualquer decisão, o problema é que, na inexistência de uma prévia determinação pelo direito, essa tarefa acaba pertencendo ao juiz, que irá fixar, implicitamente, o seu próprio *standard*, a partir da sua ponderação de valores. De certa forma, a situação acaba sendo a de que a prova é suficiente na medida em que o julgador considere ser ela suficiente, impedindo, assim, um controle intersubjetivo adequado pelas partes. De qualquer forma, nessa hipótese, a função de orientação das partes e mesmo de uma adequada distribuição de riscos resta impedida, pela impossibilidade de conhecimento das razões e, mais especificamente, de qual *standard* teria sido utilizado.

A definição dos *standards* de prova varia conforme o ordenamento jurídico, tendo como base os valores constitucionais vigentes. Em países de

tradição jurídica *civil law*, como o Brasil, incumbe ao Poder Legislativo a tarefa de fixação dos *standards*. Todavia, inexistindo previsão normativa, incumbe ao Judiciário, por meio dos Tribunais Superiores, a fixação e uniformização dos *standards* aplicáveis, o que deverá ser seguido pelos Tribunais e demais órgãos jurisdicionais (Peixoto, 2020).

Tendo em vista sua finalidade de conferir objetividade à decisão judicial e segurança jurídica ao ordenamento, na medida em que se diminui a probabilidade de erros de julgamento, a definição dos *standards* probatórios considera a força probatória exigida para a comprovação de fatos, de acordo com o contexto, a importância e as consequências que podem advir de um erro de julgamento (Nodari, 2019).

Neste sentido, o *standard* probatório é visto como uma regra de decisão, dotada de caráter normativo. Assim, a fixação de um *standard* probatório para um determinado grupo de fatos implica em sua aplicação obrigatória em todos os processos que envolvam circunstâncias fáticas similares. Não se admite, portanto, que as características do caso concreto provoquem a readequação casuística ou qualquer alteração circunstancial do *standard* (Peixoto, 2020, p. 53).

A fixação do *standard* implica no estabelecimento do patamar probatório e do grau de confiabilidade das provas, tendo como base a valoração dos bens jurídicos tutelados, que influenciam diretamente no aumento ou na diminuição do grau de exigência probatória. Tanto o direito material quanto os princípios vigentes influenciam no campo probatório, de modo que os *standards* probatórios estabelecidos para o processo civil diferem daqueles fixados para processo penal (Baltazar Júnior, 2008, p. 179).

Consequentemente, o grau de exigência probatória para uma hipótese fática tende a ser maior quando se trata de bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Em virtude dessa distinção, existem diferentes espécies de *standards* probatórios, que variam em conformidade com o grau de certeza exigido para a decisão judicial, e que impactam não só formação da convicção, como também no próprio ônus da prova.

Embora o desenvolvimento e a abordagem a respeito dos *standards* probatórios apresentem distinções entre países de tradição *common law* e países de tradição *civil law*, as espécies de *standards* adotados se assemelham, sobretudo em matéria penal. Ademais, a adoção de *standards* para além do direito penal costuma ser uma característica predominante dos sistemas de *common law* (Peixoto, 2020, pp. 184-187).

Embora o presente estudo tenha como base a discussão de *standard* probatório em matéria penal, convém realizar uma breve descrição acerca das espécies de *standards* tradicionalmente identificados pela doutrina, quais sejam: a preponderância da evidência; a prova clara e convincente; a prova acima da dúvida razoável.

O *standard* denominado “preponderância da evidência” (*preponderance of evidence*), tipicamente aplicável à litigância civil e a discussões envolvendo questões monetárias e patrimoniais ou que podem ser reduzidas a valores financeiros ou semelhantes. O acervo probatório é valorado a partir do aspecto qualitativo, de modo que a comprovação de uma determinada hipótese fática tem como base não a quantidade de provas, mas sim a qualidade da prova produzida, uma vez que se considera que as partes estão em situação equivalente, satisfazendo-se apenas com um juízo de probabilidade, no qual deve prevalecer a hipótese que provavelmente seja verdadeira (Peixoto, 2020, pp. 145-147).

Acerca da preponderância da evidência, aduz Rangel (2020, p. 35) que:

[...] ao julgar com base nesse parâmetro, o juiz deve identificar se é mais provável que tenham ocorrido os fatos narrados do que não. Ou seja, se com base nas provas produzidas nos autos a probabilidade de ocorrência do fato seja maior do que a de sua não ocorrência.

A partir dessa afirmação é possível chegar a uma primeira conclusão: o *standard* da preponderância da prova não só admite, como parte da premissa de que existem provas conflitantes e que, na análise de cada uma delas, as alegações de uma das partes se mostrem mais prováveis de terem ocorrido que as da outra parte.

A segunda espécie é denominada “prova clara e convincente” (*clear and convincing evidence*), possui um grau de exigência intermediário, relacionando-se a situações que discutem interesses que não são meramente materiais. Tal *standard* não se satisfaz, portanto, com um mero juízo de probabilidade, demandando que a hipótese fática esteja comprovada com clareza pelas provas produzidas, sob pena pôr em risco direitos fundamentais, ou de afetá-los de modo irreversível (Ponzoni, 2020, pp. 96-99).

Tendo como base julgados dos Estados Unidos, Peixoto (2020, p. 148) esclarece que o objetivo do *standard* da prova clara e convincente:

[...] seria a diminuição de erros que possam atingir fortemente a reputação do réu e, por isso, haveria a elevação da probabilidade necessária para que haja um julgamento positivo. A Suprema Corte norte-americana já fez referência a esse *standard* para afirmar o seu caráter intermediário, sendo adequado para as hipóteses em que os interesses individuais em jogo sejam particularmente importantes e mais relevantes do que uma simples perda monetária. Da mesma forma, também seria um *estândar* exigido nas hipóteses em que

exista um processo iniciado pelo Estado que ameace o acusado de sofrer uma significativa privação de suas liberdades ou de gerar um forte estigma social, a exemplo da internação compulsória.

Por fim, destaca-se *standard* denominado “prova acima da dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*), tipicamente relacionado às decisões envolvendo matéria penal. Tendo em vista que o bem jurídico em jogo é a liberdade, costuma ser utilizado para aumentar o grau de exigência de convencimento, de modo que, para que haja a condenação penal o acervo probatório deverá ser mais robusto que o exigido nas espécies anteriores (Lima, 2018, pp. 48-53). Em virtude da discussão que se pretende desenvolver, e dos limites no presente estudo, será dada ênfase a esta última espécie de *standard* probatório, relacionada ao patamar probatório mínimo exigido em ações penais, visto que a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal se relaciona ao crime do artigo 149, do Código Penal.

Por força do princípio da presunção de inocência, exige-se que, para que uma ação ou omissão seja considerada uma conduta típica, deve haver um elevado grau de confirmação probatória a respeito da culpabilidade do acusado, não só em relação aos fatos principais, como também acerca dos agravantes. Trata-se de exigência que se mostra compatível com o *standard* da prova acima da dúvida razoável, mas que com ele não se confunde.

Embora a presunção de inocência tenha como uma de suas premissas a ideia de que, em caso de dúvida não deve haver condenação (*in dubio pro reo*), não há uma definição clara acerca de qual critério de suficiência probatória deve ser utilizado para afastar a presunção de inocência.

O papel do *standard* probatório é justamente fornecer ao juízo condenatório o nível de comprovação necessário para legitimar a condenação (Vasconcellos, 2020, pp. 7-8).

O *standard* penal e a presunção de inocência decorrem do mesmo objetivo político, qual seja, a prevenção de condenações errôneas. (Lima, 2018, p. 96) Consequentemente, o *standard* penal demandará por “um grau particularmente elevado de confirmação probatória da culpabilidade do imputado, que tende à certeza, visto que admite somente a presença de dúvidas (irrazoáveis), numa evidente tentativa de reduzir ao mínimo o risco de condenação de um inocente” (Taruffo, 2012, p. 253).

Neste sentido, leciona Badaró (2018, pp. 71-72) que:

No processo penal, a adoção de um elevado *standard* de prova, normalmente identificado com a expressão “além de qualquer dúvida razoável”, é claramente uma escolha política. Isso porque, quer-se deliberadamente

privilegiar a manutenção do estado de inocência e, em última análise, a liberdade. Se, de um lado, todo o ônus da prova pesa sobre o acusador, e de outro, se estabelece um *standard* probatório bastante elevado para que um fato seja considerado verdadeiro, é de se concluir que haverá, na distribuição de erros, muito mais culpados absolvidos do que inocentes condenados.

Assim, a definição de *standards* probatórios na esfera penal objetiva a proteção às garantias constitucionais do acusado, na medida em que se estabelece uma significativa margem de segurança para que haja a condenação criminal.

No entanto, convém ressaltar que o elevado grau de comprovação do *standard* penal sofre críticas justamente em virtude da ausência de definição a respeito de seu conteúdo, acerca do que se entende por “dúvida razoável” concretamente. Trata-se de conceito que não é autoevidente, cuja indefinição compromete sua funcionalidade e a segurança que se espera do *standard*, visto que deixa ampla margem para interpretações (Baltazar Júnior, 2007, p. 167).

Todavia, Vasconcellos (2020. pp. 8-13) pondera que, embora seja impossível definir um *standard* totalmente objetivo, a adoção do *standard* penal tende a fornecer importantes contribuições ao direito brasileiro. O referido autor defende que a implementação deve se dar por meio de modificações no Código Processo Penal. Ademais, se faz necessário minimizar ao máximo a margem de subjetivismo da decisão judicial, tendo como base não só o dever de motivação, como também a imposição do ônus da prova à acusação em relação a todos os elementos relevantes à hipótese incriminatória, de modo que a definição de dúvida razoável seja a hipótese alternativa à tese incriminatória.

Convém ressaltar que o *standard* penal já tem sido observado em algumas decisões judiciais brasileiras. Neste sentido, destaca-se a sua menção por Ministros do Supremo Tribunal Federal (Rosa Weber, Luiz Fux, quando do julgamento da ação penal 470, que julgou o escândalo do “Mensalão”. Posteriormente, o *standard* também foi mencionado como argumento retórico nas sentenças dos processos relativos à Operação Lava Jato (Matida; Vieira, 2019. p. 234).

Por fim, convém destacar o posicionamento doutrinário de Nucci (2019), que defende que o grau de suficiência probatória pode variar em cada fase do processo penal, de modo que, na fase do inquérito policial o *standard* probatório e na instrução processual, exige-se apenas *prova clara e convincente* acerca da existência do crime e da autoria do acusado. Assim, o *standard* probatório *além da dúvida razoável* estaria restrito à sentença, e apenas em situações que podem implicar na perda liberdade individual.

#### 4 *Standard* probatório e o crime do art. 149.

Tendo como base os elementos desenvolvidos nas seções anteriores, torna-se possível tecer uma problematização a respeito da definição de *standard* probatório para o crime de redução a condição análoga à de escravo, a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.323.708/PA. Objetiva-se, na presente seção, discutir em que medida a definição de um *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

Inicialmente, a tese de repercussão geral diz respeito ao acervo probatório necessário para a condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, sobretudo em relação as condições degradantes de trabalho. Neste sentido, haverá a discussão acerca da possibilidade de considerar critérios diversificados para aferir condições degradantes, de modo a condicionar a tipificação do delito ao local da prestação de serviços. A tese a ser fixada estabelecerá se é possível que uma mesma situação, considerada “normal” ou “regular” no meio rural, em razão das circunstâncias locais, poderá caracterizar condições degradantes de trabalho, e, conseqüentemente, trabalho análogo ao de escravo, no meio urbano.

Trata-se, portanto, de entendimento que pode impactar diretamente na punição àqueles que exploram o trabalho em condições análogas às de escravo e, conseqüentemente, no enfrentamento ao problema.

No que tange à fixação de *standard* probatório em relação ao crime do artigo 149, do Código Penal, observa que, ao menos do ponto de vista retórico, os pressupostos para a fixação de critérios de valoração probatória são o respeito aos direitos fundamentais, e o dever de observância ao princípio da valoração da prova e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Em manifestação apresentada nos autos do RE 1.323.708/PA, a Procuradoria-Geral da República argumenta que a definição do *standard* probatório em questão deverá estabelecer critérios de valoração racional da prova, que permitam o controle intersubjetivo da decisão, minimizando o subjetivismo e a possibilidade de arbitragens por parte do julgador. Tendo o *standard* como ponto de partida, e em observância ao dever de motivação das decisões judiciais, o julgador deverá evidenciar as regras e padrões de avaliação que nortearam a apreciação probatória.

Neste sentido, o *standard* a ser fixado deverá orientar a formação do convencimento, de modo a assegurar uma apreciação do acervo probatório em conjunto, orientada pela primazia dos direitos fundamentais e compatível com os deveres decorrentes dos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. O objetivo é vincular o julgador ao dever de justificação das razões que fundamentaram a preponderância de determinadas provas em detrimento de outras.

No que tange às situações de trabalho análogo ao de escravo, o *standard* se volta a assegurar que os relatórios de fiscalização, enquanto documentos produzidos pelo Estado e, portanto, dotados de fé pública, tenham maior peso no acervo probatório.

Tais relatórios costumam reunir um acervo de provas produzidas no momento em que há o resgate dos trabalhadores: depoimentos das vítimas, fotografias, descrição circunstanciada das condições de trabalho, bem como os autos de infração que são lavrados. Trata-se de documentação de grande relevância probatória, na medida em que contém provas não repetíveis ou de difícil reprodução em juízo.

Assim, a eventual desconsideração dos relatórios e das provas correlatas (depoimentos de auditores, fotografias etc.) deverá ser devidamente motivada, e baseada em critérios objetivos, racionais, sob pena de entrega deficitária da prestação jurisdicional e nulidade do ato decisório.

Com base em tais considerações, a tese proposta pela Procuradoria-Geral da República, em relação ao *standard* probatório, é de que “a desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam”.

Todavia, conforme o exposto na seção anterior, embora a tese proposta vise a assegurar uma valoração sistemática, objetiva e fundamentada das provas, não se pode olvidar que, por se tratar de matéria penal, o *standard* a ser estabelecido deverá seguir a lógica da “prova acima da dúvida razoável”.

A tese proposta pela Procuradoria-Geral da República se volta a assegurar uma análise probatória objetiva. No entanto, a fixação do *standard* em matéria penal impõe ao julgador a necessidade de que a condenação esteja alicerçada em um patamar probatório elevado, a fim de minimizar a discricionariedade e o risco de erros de julgamento, em prol do respeito às garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

Em que pese se reconheça a importância de assegurar o respeito às garantias do acusado, a fixação de um *standard* para o crime de trabalho análogo ao de escravo pode contribuir para acentuar o problema, dificultando ainda mais a responsabilização penal em meio a um cenário de impunidade.

Em estudo recente, intitulado “Trabalho escravo na balança da Justiça”, no qual foram analisadas as ações penais e as ações civis públicas relacionadas ao crime de trabalho em condições análogas às de escravo que tramitaram perante os tribunais regionais federais das cinco regiões, de 2003 e 2018, constatou-se que a quantidade de condenações e prisões oriundas de processos envolvendo trabalho escravo é bastante reduzida.

Neste sentido, o estudo destaca que “do total de réus denunciados (2679), 112 foram condenados definitivamente, o que representa 4,1% das

acusações formuladas”, de modo que a discrepância entre o quantitativo de indivíduos denunciados e número de condenados, perfaz uma “pirâmide da impunidade” (CTETP; CRISP, 2022, pp. 155-157).

Em meio a um contexto de impunidade, em que a condenação penal raramente acontece, convém indagar a quem pode beneficiar a elevação do acervo probatório necessário à condenação?

Certamente não serão as vítimas os beneficiários.

A tese de repercussão geral compreende, também, discussão a respeito das condições degradantes de trabalho, modalidade típica que há muito vem sendo alvo de controvérsias no âmbito do Judiciário e, principalmente, do Legislativo.

Neste sentido, destacam-se o Projeto de Lei n. 3.842/2012 e o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013. Tais proposições tinham por objetivo a modificação do conceito de redução a condição análoga à de escravo, de modo a excluir as condições degradantes, sendo que a primeira proposição objetivava a supressão da modalidade do artigo 149 do Código Penal, ao passo que a segunda dizia respeito à norma regulamentadora do confisco de terras por exploração de trabalho escravo, previsto no artigo 243, da Constituição (Silva e Jacob, 2017).

Embora o PLS 432/2013 tenha sido arquivado, o PL 3.842/2012 segue em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo apenas sido apensado ao PL 5016/2005, que também versa a respeito da modificação do artigo 149, e a exclusão das condições degradantes de trabalho enquanto modalidade típica do delito.

Importante destacar que, na justificativa do PL 3.842/2012, afirma-se que a previsão das condições degradantes de trabalho (e das jornadas exaustivas) torna a tipificação do crime inadequada, na medida em que presença de tais elementos gera grave insegurança jurídica, prejudicando tanto a atuação dos órgãos de fiscalização quando a repressão do Estado. Afirma-se que a indeterminação acerca das condições degradantes gera insegurança jurídica, deixando ampla margem para interpretações subjetivas e gerando impunidade aos infratores.

Tais argumentos em prol da necessidade de se atribuir maior objetividade à análise jurídica, reduzindo a discricionariedade do julgador, conferindo segurança jurídica, coincidem com a descrição realizada na seção anterior em relação às razões evocadas para justificar a fixação de *standards* probatórios, sobretudo em matéria criminal.

A priori, a ideia de fixar critérios objetivos de análise ao julgador em relação à apreciação probatória, se mostra favorável, sobretudo quando se considera a existência de um cenário de impunidade.

Todavia, conforme descrito anteriormente, a discussão travada no âmbito do STF diz respeito à esfera penal, e versa também acerca da

possibilidade de diferenciação do trabalho em condições degradantes. Ou seja, existe a possibilidade de que a definição do *standard* probatório estabeleça aspectos objetivos que dificultem a configuração do delito, possibilitando que situações que poderiam ser tipificadas como criminosas, possam ser vistas como meras infrações trabalhistas, unicamente em virtude de a prestação de serviços ocorrer no meio rural.

Em estudo recente, referente à análise dos relatórios de fiscalização de trabalho escravo do então Ministério do Trabalho no período de 1995 a 2013, Vianna (2019) constatou que em 98,89% foram constatadas “condições degradantes”. De igual modo, em estudo elaborado por Haddad e Miraglia (2018), em que foram analisados autos de infração relativos a resgates ocorridos no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2004 e 2017, em 94,4% dos casos houve a identificação de condições degradantes.

Os dados deixam claro que qualquer medida voltada a dificultar a tipificação das condições degradantes, ou mesmo a punição dos infratores por meio da imposição de uma maior exigência probatória, tende a enfraquecer diretamente o enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de escravo.

Diante de tais argumentos, vislumbra-se que a fixação de um *standard* probatório para o crime de redução a condição análoga à de escravo, sobretudo no que tange às condições degradantes de trabalho, pode prejudicar não só a configuração do crime, como também a punição aos infratores, dificultando ainda mais o enfrentamento ao problema.

## **Considerações finais**

A discussão desenvolvida no tópico final do estudo permite identificar que a fixação de *standard* probatório para o crime do artigo 149 pode não alcançar os resultados esperados. O debate em torno do Tema de Repercussão Geral n. 1158 (RE 1.323.708/PA) se relaciona diretamente às condições degradantes de trabalho, modalidade que há muito suscita controvérsias tanto no Judiciário quanto no Legislativo.

A tese proposta pela Procuradoria-Geral da República tem a finalidade de assegurar que as provas produzidas nas ações de fiscalização sejam valoradas de forma conjunta, e não possam ser desconsideradas pelo julgador sem a devida motivação, baseada em critérios objetivos. Ademais, propõe uma apreciação que privilegie o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores vítimas, e que seja compatível com os direitos e deveres decorrentes dos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Todavia, a fixação do *standard* em matéria criminal impõe ao julgador o dever de que somente possa haver a condenação se alicerçada em um patamar probatório elevado. Assim, a perspectiva de primazia dos

direitos fundamentais proposta tende a redundar em uma maior proteção aos acusados, concentrando-se no respeito às garantias constitucionais, mormente a presunção de inocência.

Se considerado o cenário de impunidade na seara criminal, em que menos de 5% dos denunciados pelo crime de trabalho análogo ao de escravo são efetivamente condenados, é possível considerar que a fixação do *standard* probatório para o crime de redução a condição análoga à de escravo, sobretudo no que tange às condições degradantes de trabalho, pode prejudicar não só a configuração do crime, como também a punição aos infratores, dificultando ainda mais o enfrentamento ao problema.

Em vista de tais considerações, tem-se que a hipótese originalmente desenvolvida resta corroborada. Embora não seja possível estabelecer de forma determinante que haverá uma redução no número de condenações, os elementos teóricos que subjazem a fixação dos *standards* probatórios, bem como a vinculação do debate às condições degradantes, apontam para uma possível redução no número de condenações.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Jurisprudência mineira**, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 65, n. 208, jan./mar. 2014, p. 27-41, 2014.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Standards probatórios no Processo Penal”. In: **Revista AJUFERGS**, vol. 04. p. 161-185, nov. 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18424/Standards\\_Probat%c3%b3rios\\_no\\_Processo\\_Penal.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18424/Standards_Probat%c3%b3rios_no_Processo_Penal.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Instrução Normativa n. 2 de 8 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN). **Relatório Anual de Atividades 2023**. Brasília, DF. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/relatorios-de-atividades>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CTETP - Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. CRISP - Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito; **Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. 462 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>. Acesso em: 10 out. 2023.

FAGUNDES, M. K.; MIRAGLIA, L. M. M. A face oculta da lista suja do trabalho escravo. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 11, p. 7-24, 2023. DOI: 10.33637/2595-847x.2023-218. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>. Acesso em: 23 fev. 2024.

FERRER BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. In: **Revista Brasileira de Direito Processual**. V. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/131/113>. Acesso em: 10 out. 2023.

FREITAS, L. C. de A. **Trabalho em condições análogas às de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª Região**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HADDAD, C. H. B; MIRAGLIA, L. M. M. (Coord.) **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da ilha, 2018.

HENRIQUES, Camila Franco. **Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na corte interamericana de direitos humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador**. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

LIMA, Matheus Carneiro. **Standards de prova no direito brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

MESQUITA, Valena. Jacob. C. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em Direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 77, p. 125-144, 2020.

NETO, Vitale Joanoni; NETO, Regina Beatriz Guimarães. O avesso da nação: a recorrência de relações de trabalho escravo na fronteira amazônica no final do século XX e século XXI. **Caderno de Geografia**, v. 30, n. 3, p. 484-484, 2020.

NODARI, Pedro Reolom. **Standards probatórios e convicção do juiz: a operacionalização do juízo de fatos mediante a adoção de standards de prova**. 2019. 60 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OIT. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília, 2010.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PEIXOTO, Ravi. OS STANDARDS PROBATÓRIOS E A BUSCA DE MAIOR OBJETIVIDADE NA DECISÃO SOBRE OS FATOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.59569. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59569>. Acesso em: 10 out. 2023.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no Processo Civil brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. **A Prova no processo eleitoral: o direito probatório no contencioso cível eleitoral**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Robson Heleno da Silva; VALENA, Jacob. Trabalho escravo o combate em xeque: Uma análise crítica sobre as tentativas de alteração do conceito e seus desdobramentos. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 23/36, jan./jun. 2017.

SUZUKI, Natalia Sayuri. **Trabalho escravo contemporâneo: institucionalizações e representações no desenvolvimento da política pública de erradicação.** 2023. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/T.8.2023.tde-22082023-173707. Acesso em: 10 out. 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade O juiz e a construção dos fatos.** Marcial Pons: São Paulo, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, p. e1961, 2020.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso.** 339 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas, 2019.

**RECEBIDO EM: 29/02/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 19/04/2024**

**TRABALHADORES DOMÉSTICOS “DIARISTAS”:  
REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO SOCIAL A PARTIR  
DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO 10 ANOS  
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72**

***DOMESTIC WORK WITHOUT AN EMPLOYMENT  
RELATIONSHIP: REFLECTIONS ON SOCIAL  
PROTECTION BASED ON AN ANALYSIS OF WORKING  
CONDITIONS 10 YEARS AFTER CONSTITUTIONAL  
AMENDMENT N. 72***

*Veronica Altes Barros*<sup>1</sup>  
*Álvaro Alves de Moura Junior*<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como tema o trabalho doméstico remunerado, com ênfase na situação dos trabalhadores sem carteira assinada que atuam como diaristas, uma década após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de julho de 2013. O objetivo é avaliar as condições de trabalho dessa categoria à luz das mudanças na legislação trabalhista e destacar a importância de criar mecanismos para aprimorar e incentivar a formalização desses trabalhadores, utilizando análises qualitativas e quantitativas baseadas em dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios - IBGE 2014 e 2023. Os resultados mostram que a maioria desses trabalhadores ainda está sem carteira assinada, com um aumento significativo desde 2014. Além disso, cerca de 94% desses trabalhadores informais não contribuem para a Previdência Social, o que agrava sua vulnerabilidade e limita suas perspectivas de aposentadoria.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito do Trabalho e Direito Ambiental no curso de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutorado em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Especialista em Economia e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

<sup>2</sup> Professor dos cursos de graduação em Ciências Econômicas e pós-graduação *Stricto Sensu* em Economia e Mercados da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutorado em Ciências Sociais (Área de Concentração: Política) pela PUC-SP. Mestrado em Economia pela PUC-SP. Economista pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalhador doméstico; Diarista; Condições de trabalho; Proteção Social.

**ABSTRACT:** *This article examines paid domestic work, focusing particularly on workers without formal contracts who work as day laborers, a decade after the enactment of Constitutional Amendment 72 on July 2, 2013. The objective is to assess the working conditions of this group in the context of changes in labor legislation and to emphasize the importance of developing mechanisms to improve and promote the formalization of these workers. The analysis is based on both qualitative and quantitative data from the Pnad - IBGE 2014 and 2023. The findings indicate that a large majority of these workers remain informal, with a significant increase in this trend since 2014. Additionally, approximately 94% of these informal workers do not contribute to Social Security, which exacerbates their vulnerability and limits their prospects for retirement.*

**KEYWORDS:** *Domestic worker; Day laborer; Working conditions; Social protection.*

## INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 72 de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, completou 10 anos de vigência assim como, em breve, a Lei Complementar n. 150 de 2015 que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico completará uma década.

E, recentemente, a Convenção Internacional do Trabalho n. 189 sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos e respectiva Recomendação n. 201 vigentes no âmbito internacional desde 2011, foi ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018 e promulgada pelo Decreto n. 12.009 em 1º de maio de 2024.

No entanto, até a publicação deste artigo, os trabalhadores domésticos sem carteira assinada, que atuam como “diaristas”, ainda não possuem regulamentação específica apesar de projetos de lei terem sido apresentados.

O Brasil possui, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023, 6,036 milhões de trabalhadores domésticos remunerados, dos quais 90% são mulheres.

Do total de 6,036 milhões de trabalhadores domésticos, 4,6 milhões trabalham sem carteira assinada (PNAD, 2023), incluindo em sua maioria os “diaristas”, que, por não terem vínculo empregatício, devem se inscrever na Previdência Social como contribuintes individuais, ou seja, são segurados

obrigatórios. Esse mecanismo é necessário para que possam obter benefícios previdenciários, como, por exemplo, o salário maternidade, benefício de significativa relevância nessa ocupação considerando que 90% do total de trabalhadores domésticos remunerados são mulheres e 48% estão na faixa etária de 20 a 39 anos, ou seja, em idade reprodutiva. Portanto, sem a contribuição previdenciária não terão os benefícios garantidos pelo Sistema de Previdência Social e dependerão de outros benefícios sociais, que são bastante restritivos, aumentando a vulnerabilidade social desses trabalhadores.

Nesse contexto e tendo em vista os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), mais especificamente o Objetivo 8 que trata do trabalho decente e crescimento econômico, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise das condições de trabalho dos trabalhadores domésticos com ênfase naqueles sem carteira assinada, expondo sua vulnerabilidade devido à falta de acesso aos benefícios que a formalidade proporciona aos trabalhadores com carteira assinada. Além disso, busca enfatizar a importância de desenvolver mecanismos que possam aprimorar e incentivar a formalização desse grupo de trabalhadores.

Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa quantitativa com base nos dados das PNADs e qualitativa, tendo em vista apresentar um panorama geral do trabalho doméstico remunerado no Brasil no período 2014/2023, com ênfase na avaliação das condições dos trabalhadores sem carteira assinada, especialmente sob a perspectiva da importância da formalização desses trabalhadores. Na análise, utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

O trabalho está estruturado em 3 seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, será definido e classificado o trabalho doméstico conforme a legislação vigente. Na segunda seção, será apresentada a metodologia da pesquisa quantitativa adotada. Na terceira seção, será realizada uma análise descritiva das condições dos trabalhadores no Brasil, com ênfase nas ocupações de trabalho doméstico com e sem carteira assinada.

## **1. DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO**

Na perspectiva jurídica o conceito de trabalho doméstico parte do princípio de que a palavra “doméstico” deriva do latim “domesticu”, referente à casa, à vida da família, familiar (Valeriano, 1998, p.19). Assim, numa acepção mais ampla, o trabalho doméstico envolve tanto o trabalho remunerado quanto o não remunerado vinculados ao lar, ao âmbito residencial, seja ele constituído por uma pessoa física ou família.

O trabalho doméstico não remunerado trata-se daquele executado pelos próprios membros da família com o auxílio ou não de um trabalhador remunerado, Nesse contexto, aquele que realiza os serviços domésticos não objetiva uma contrapartida econômica.

O trabalho doméstico remunerado, por sua vez, é aquele prestado mediante uma relação jurídica de trabalho, em que o trabalhador visa uma contrapartida econômica com a execução do serviço, o qual pode ser realizado de forma contínua ou não, caracterizando relação de emprego ou não.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar (LC) 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei”, ou seja, têm os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Portanto, aqueles trabalhadores remunerados que prestam serviço em âmbito residencial sem finalidade lucrativa à pessoa ou à família até 2 (dois) dias por semana não são considerados empregados domésticos, mas, trabalhadores domésticos eventuais, ou mais comumente denominados “diaristas”, aos quais não se aplica a referida lei complementar, por consequência, não possuem direitos trabalhistas.

Importante salientar que o trabalhador doméstico “diarista”, quando filiado à Previdência Social, deverá ser na condição de contribuinte individual e, em regra geral, terá os mesmos benefícios previdenciários dos empregados domésticos, entre eles: aposentadoria; aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença); salário-família; salário-maternidade, e, quanto aos dependentes, terão direito à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Não terá direito ao auxílio-acidente e, caso seja contribuinte individual no regime especial, também não terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Como esse benefício foi extinto pela EC n.103/19, somente haverá concessão para os demais segurados que tenham direito adquirido (Vianna, 2022, p.432).

Nesse sentido, conforme a legislação pátria, o trabalhador doméstico remunerado pode ser classificado em: empregado doméstico e trabalhador doméstico eventual (“diarista”). A fim de alinhamento com os termos utilizados pelo IBGE, serão utilizadas as expressões trabalhador doméstico com carteira assinada e sem carteira assinada, sem considerar que podem existir trabalhadores caracterizados, nos termos da legislação, como empregados domésticos, mas, não possuírem carteira assinada por descumprimento legal por parte do empregador doméstico.

Nas próximas seções, será apresentada a metodologia e a análise dos principais dados sobre o mercado de trabalho doméstico remunerado, com base nas PNADs Contínuas de 2014 a 2023, observando o objetivo proposto de avaliar as condições gerais do trabalho doméstico, com atenção especial às condições dos trabalhadores sem carteira assinada e filiação ao Sistema de Previdência Social.

## 2. METODOLOGIA ADOTADA NA ANÁLISE DO MERCADO DE TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Os dados utilizados para caracterizar o mercado de trabalho doméstico foram extraídos do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD), que compõe um conjunto de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Especificamente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), implantada a partir de janeiro de 2012 em todo o território nacional, destina-se a produzir relatórios mensais, trimestrais e anuais com informações sobre a inserção da população no mercado de trabalho, associada a características demográficas e educacionais. Esse conjunto de estudos também avalia o desenvolvimento socioeconômico do país, a partir de estatísticas sobre temas como trabalho infantil, outras formas de trabalho e demais aspectos relevantes selecionados conforme as necessidades de informação.

Assim, o presente artigo adota a metodologia da PNAD<sup>3</sup>, que classifica o mercado de trabalho em pessoas em idade de trabalhar, ou seja, aquelas com 14 anos ou mais na data de referência da pesquisa do IBGE. Dentro desse grande grupo, encontram-se as pessoas que estão à procura de trabalho, cuja condição é dividida em dois grupos: pessoas ocupadas, que são aquelas que, no período de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios, ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de um membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, além de trabalhos remunerados dos quais estavam temporariamente afastadas nessa semana. As pessoas desocupadas são aquelas que se encontram sem trabalho em ocupação na semana de referência, mas que estão há pelo menos 30 dias à procura de um emprego.

Os dados analisados estão focados no chamado trabalho principal, que se refere ao único trabalho que a pessoa teve na semana de referência. A ocupação é definida como o cargo, função, profissão ou ofício exercido pela pessoa, enquanto a atividade do empreendimento se refere à finalidade ou ao ramo de negócio da organização, empresa ou entidade para a qual a pessoa trabalhava. As atividades são classificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0<sup>4</sup>.

As avaliações da presente pesquisa também levam em consideração a posição na ocupação, que está dividida nas seguintes categorias: empregados, que se refere às pessoas que trabalhavam para um empregador (pessoa física

---

<sup>3</sup> Para maiores detalhes ver: liv102086\_notas\_tecnicas.pdf (ibge.gov.br).

<sup>4</sup> Para maiores detalhes ver: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>.

ou jurídica), cumprindo uma jornada de trabalho e recebendo remuneração em dinheiro, mercadorias, produtos ou benefícios. Dentro dessa categoria estão os trabalhadores domésticos, que são as pessoas que prestavam serviço doméstico remunerado em dinheiro ou benefícios, em uma ou mais unidades domiciliares. Além da categoria de empregados, a estatística também considera os trabalhadores por conta própria e os empregadores. Foi pesquisado se o empreendimento tinha registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

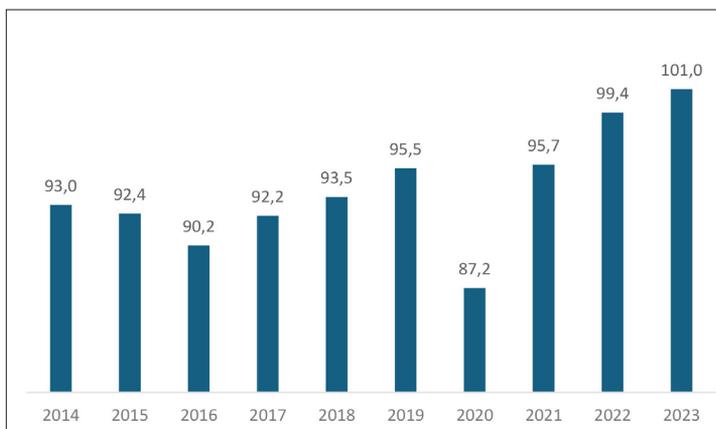
### **3. CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL**

Conforme descrito na seção anterior, a avaliação do mercado de trabalho brasileiro para o período citado será baseada na população em idade ativa, ou seja, pessoas com 14 anos ou mais, que se encontram ocupadas ou desocupadas na semana de referência. Inicialmente, será feita uma avaliação geral do mercado de trabalho no Brasil, para, em seguida, focar no trabalho doméstico, especialmente no trabalho doméstico sem carteira assinada. Essa avaliação geral é necessária para comparar as condições dos trabalhadores domésticos com as de outras ocupações registradas pela PNAD.

Vale ressaltar que, nos termos da Lei Complementar 150/2015, art. 1º, § único, é “vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico”. No entanto, na coleta dos dados sobre o mercado de trabalho, seguiu-se o critério do IBGE para definição de população em idade ativa.

Em relação ao número de pessoas ocupadas de forma geral, observa-se um crescimento de 8,6% desse contingente entre 2014 e 2023, passando de 93 milhões para 101 milhões, o que representa uma taxa média de crescimento anual de 0,83%. É importante notar que até 2019 havia uma tendência de crescimento, com exceção de 2016, devido à crise econômica e política vivida pelo Brasil na época. Essa tendência foi significativamente afetada pela pandemia, que levou a uma forte retração na quantidade de pessoas ocupadas, conforme ilustrado na figura abaixo.

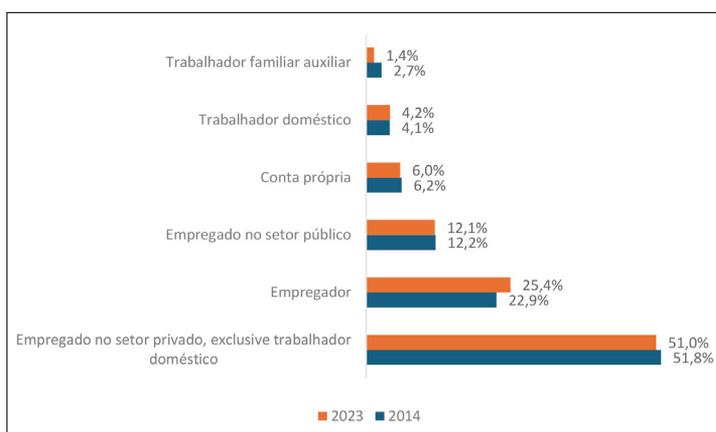
Figura 1 - Pessoas ocupadas - 2014/2023 (em milhões pessoas)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

A distribuição dessas pessoas por posição na ocupação e categoria de emprego mostra que a maioria está empregada no setor privado, seguida pelos empregadores e trabalhadores por conta própria. No que tange aos trabalhadores domésticos, em 2014, representavam 4,1% do total, correspondendo a cerca de 5,8 milhões de pessoas ocupadas como trabalhadores domésticos. Em 2023, esse número aumentou para 6,036 milhões, representando 4,2% do total, conforme ilustrado na figura abaixo.

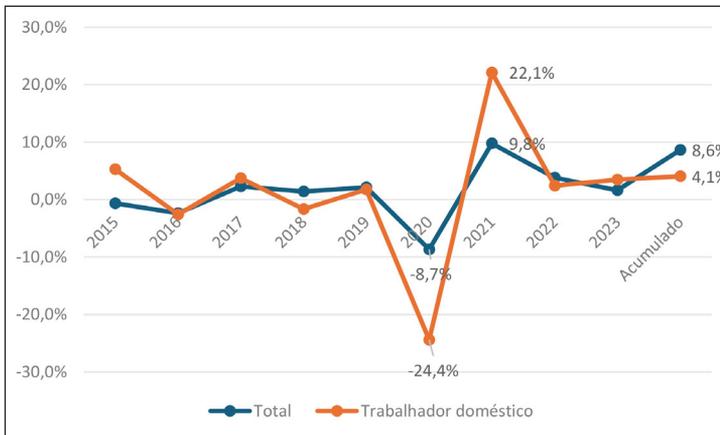
Figura 2 - Distribuição das pessoas ocupadas por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal - 2014 e 2023 (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Quando analisada a taxa de crescimento da quantidade de trabalhadores domésticos ocupados, constata-se que essa é bem inferior à verificada para o conjunto de trabalhadores. Enquanto o crescimento do número total de trabalhadores ocupados entre 2014 e 2023 foi de 8,6%, o crescimento registrado no número de trabalhadores domésticos no mesmo período foi de apenas 4,1%. Destaca-se a forte queda registrada em 2020, ano crítico da pandemia, que foi bem superior à variação do total de trabalhadores, condição que deve ser considerada grave, uma vez que a maioria (76,4% em 2023), como se verá adiante, era de trabalhadores sem carteira de trabalho. No entanto, a recuperação dos trabalhadores domésticos no ano seguinte foi significativamente maior, conforme pode ser observado na figura abaixo.

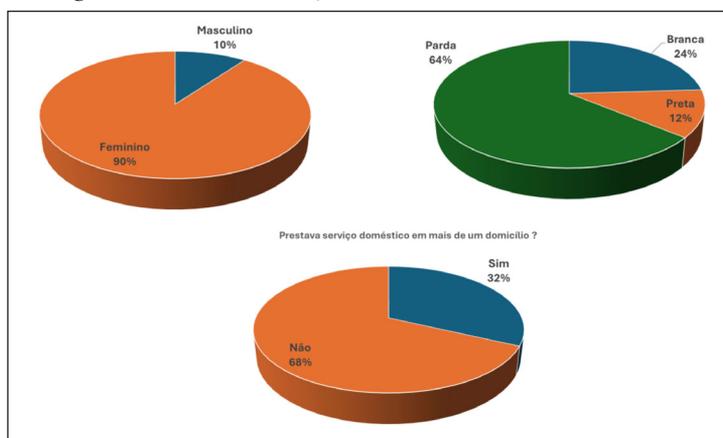
Figura 3 - Taxa de variação anual do número de pessoas ocupadas - total de trabalhadores e trabalhadores domésticos - 2015/2023 (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Do total de trabalhadores domésticos em 2023, quanto ao gênero, verifica-se que 90% deles são mulheres, enquanto apenas 10% são homens. Em relação à cor, 24% são brancos, 12% são pretos e 64% são pardos. A amostra também indica que 68% daqueles trabalhadores prestam serviço em apenas uma residência, enquanto 32% trabalham em 2 ou mais residências. Para maiores detalhes, veja a figura abaixo.

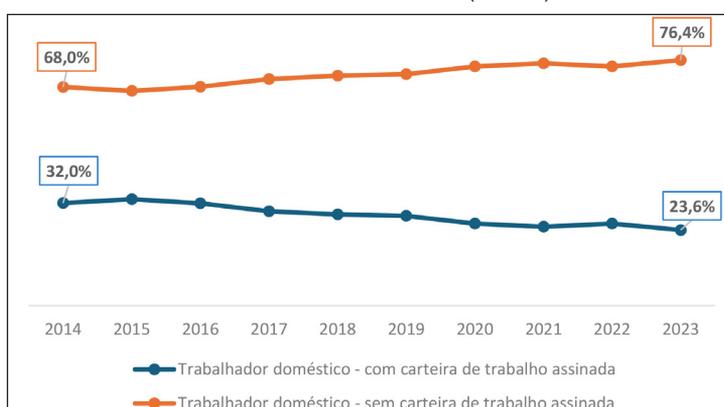
Figura 4 - Caracterização do trabalho doméstico - 2023



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Diante das mudanças apontadas acima, observa-se uma expressiva diferença entre os trabalhadores domésticos com carteira assinada e os sem carteira assinada. Em 2014, 3,946 milhões de trabalhadores não possuíam carteira assinada, representando 68% do total da categoria, enquanto 1,854 milhões de trabalhadores tinham carteira assinada, perfazendo 32% desse total. Já em 2023, o número de trabalhadores sem carteira assinada aumentou para 4,614 milhões, correspondendo a 76,4% do total da categoria, enquanto o número de trabalhadores com carteira assinada caiu para 1,422 milhões, representando apenas 23,6% do total da categoria. Para maiores detalhes, ver a figura a seguir.

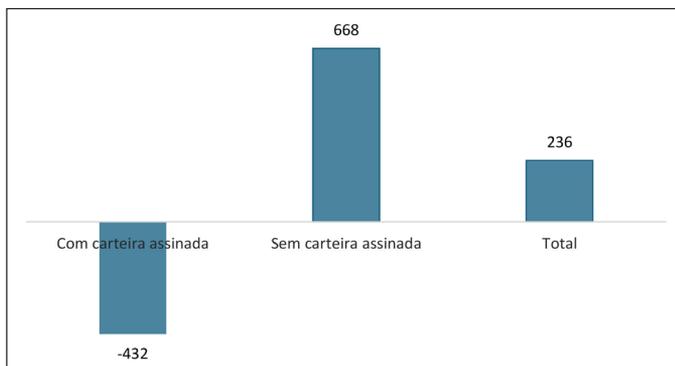
Figura 5 - Distribuição das pessoas ocupadas - trabalhadores domésticos com e sem carteira assinada (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Uma comparação da variação do número de trabalhadores domésticos entre os anos de 2014 e 2023 revela um aumento de 236 mil trabalhadores domésticos. Conforme indicado na figura abaixo, a variação de 236 mil trabalhadores resulta da redução de 432 mil trabalhadores com carteira assinada, que é “compensada” pelo crescimento de 668 mil trabalhadores sem carteira assinada, conforme ilustrado na figura abaixo.

Figura 6 - Variação acumulado do número de trabalhadores domésticos - entre 2014 e 2023 (em mil unidades)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Frisa-se que, em 2013, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 72 que estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos com carteira assinada em relação aos demais trabalhadores com carteira assinada. Assim, a queda no número de trabalhadores domésticos com carteira assinada em 2023, considerando que a maioria dos trabalhadores domésticos (68%) prestam serviço em apenas uma residência, pode-se inferir que a mudança na legislação não proporcionou a formalização esperada. Pelo contrário, pode ter provocado uma migração de trabalhadores domésticos com carteira assinada para a condição de trabalhadores domésticos sem carteira assinada (variação de 236 mil), os quais, além de não possuírem os direitos trabalhistas, estima-se que cerca de 94,2% não contribuem para a Previdência Social<sup>5</sup>, aumentando, por consequência, a vulnerabilidade.

<sup>5</sup> A porcentagem considera o número estimado de cerca de 269 mil trabalhadores domésticos registrados como Microempreendedor Individual (MEI) em 2023, pois, parte-se do pressuposto que, devido à baixa renda média desses trabalhadores, o número que recolhe nas demais alíquotas (11% e 20%) é insignificante. As estimativas foram realizadas com base nos dados da Receita Federal, disponíveis em: <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoimei/private/pages/default.jsf>. Acesso em: 30 jul.2024.

Nessa linha de raciocínio, as políticas públicas destinadas a ampliar a formalização do trabalho doméstico somente alcançam uma pequena parcela desses trabalhadores, ou seja, aqueles caracterizados como empregados domésticos. Estão excluídos os trabalhadores domésticos sem carteira assinada na condição de diaristas, como enfatiza Pinheiro (2021, p. 87)

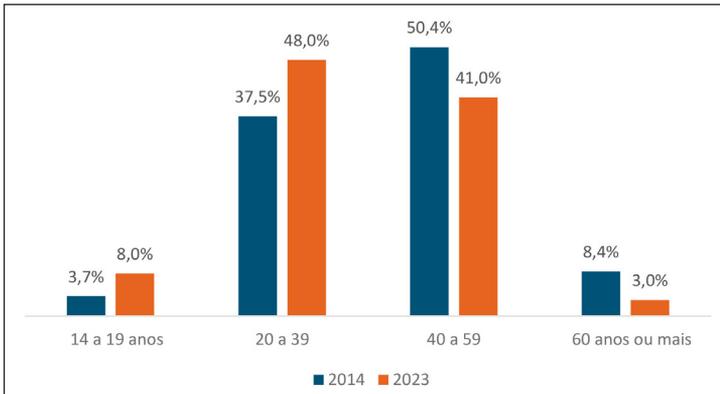
As políticas tradicionais de incentivo à formalização ou de fiscalização do emprego doméstico são, desse modo, absolutamente insuficientes para garantir a proteção social da categoria como um todo, especialmente em um contexto no qual se amplia o peso de trabalhadoras diaristas - que estão inseridas em um regime de trabalho que não lhes assegura legalmente qualquer proteção a não ser aquela a ser gerenciada pela própria trabalhadora.

Quanto à faixa etária dos trabalhadores domésticos, observa-se que, em 2014, a maioria (50,4%) tinha entre 40 e 59 anos de idade. Em 2023, a maioria (48%) passou a se concentrar numa faixa etária mais jovem, entre 20 e 39 anos de idade.

Uma questão importante a ser destacada é que, em 2014, os trabalhadores situados no ponto médio do intervalo de 40 a 59 anos tinham aproximadamente 48 anos. Atualmente, eles estão próximos dos 60 anos. Já aqueles que estavam no limite superior desse intervalo em 2014, agora estão perto dos 70 anos. Considerando que a grande maioria desses trabalhadores foi contratada sem carteira assinada (68% em 2014) e que a maioria não contribui para a Previdência Social, conforme detalhado ao longo do artigo, é evidente que um número significativo desses trabalhadores está à margem do sistema de proteção social do INSS.

Por outro lado, a mudança na faixa etária observada nos dados de 2023 pode sugerir uma renovação geracional no setor de trabalho doméstico. Essa renovação pode ser impulsionada pela entrada de trabalhadores mais jovens no mercado e pela saída dos mais velhos, seja por aposentadoria, falecimento ou outras razões. No entanto, a falta de formalização para a maioria dos trabalhadores domésticos (76,4% sem carteira assinada, sendo que aproximadamente 94% não contribuem para o INSS) continua a ser um problema crítico, resultando na ausência de acesso a direitos trabalhistas e previdenciários para muitos deles. Para mais detalhes, consulte a figura a seguir.

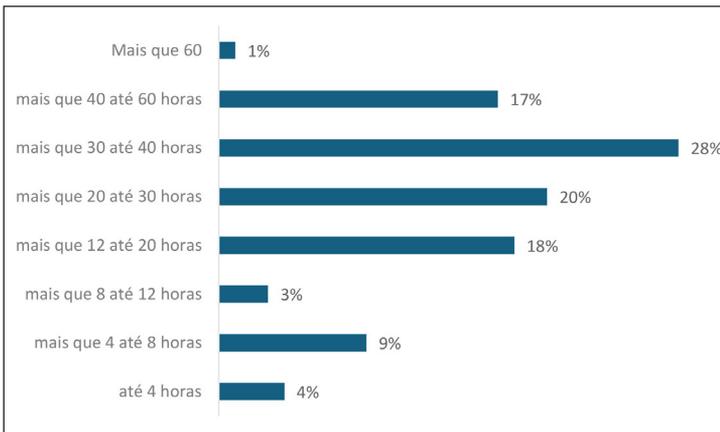
Figura 7 - Faixa etária estimada dos trabalhadores domésticos - 2014/2023 - em%



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Quanto às horas trabalhadas, os dados de 2023 mostram que 16% dos trabalhadores domésticos têm uma jornada semanal de até 12 horas, 38% trabalham entre 12 e 30 horas, e 28% entre 30 e 40 horas. Além disso, 18% têm uma jornada superior a 40 horas semanais. Portanto, 82% dos trabalhadores domésticos têm uma jornada semanal inferior a 44 horas, o que contribui para que os rendimentos mensais dessa ocupação sejam os mais baixos em relação a todas as demais ocupações. Para maiores detalhes, veja a figura abaixo.

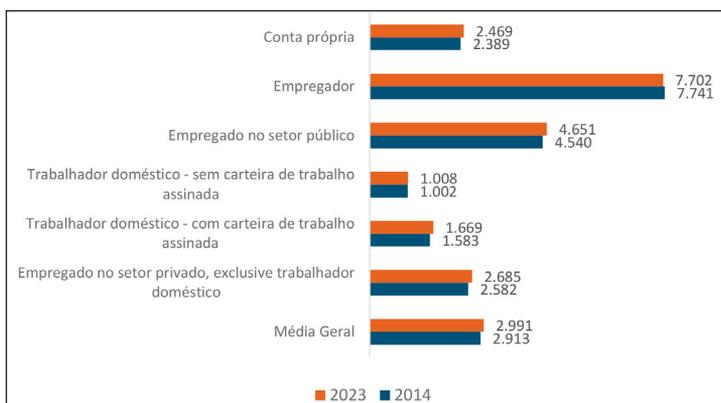
Figura 8 - Jornada semanal dos trabalhadores domésticos - em horas - 2023



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Em relação ao rendimento médio mensal dos trabalhadores domésticos, observa-se que essa categoria tem a menor remuneração quando analisadas a posição na ocupação e a categoria de emprego. Comparando a remuneração dos trabalhadores domésticos à média geral do total de pessoas ocupadas, verifica-se que aqueles com carteira assinada recebem 55,8% da média geral, enquanto os trabalhadores domésticos sem carteira assinada recebem apenas 33,7% da média geral em 2023. Para maiores detalhes, ver a figura a seguir.

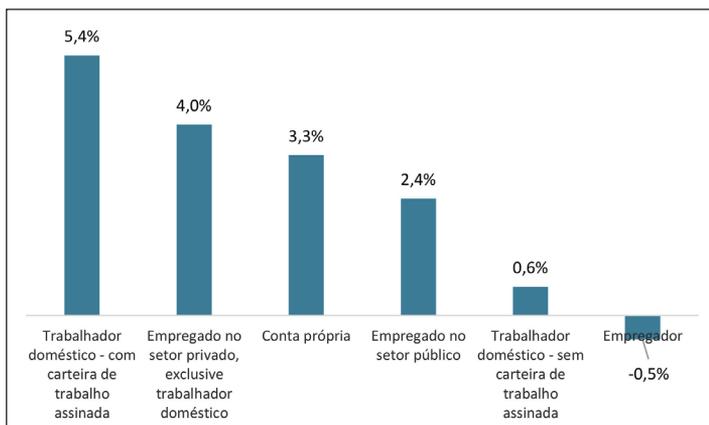
Figura 9 - Rendimento médio mensal real do trabalho das pessoas ocupadas por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho (em R\$ de 2023)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

No período de 2014 a 2023, a variação do rendimento médio mensal dos trabalhadores domésticos com carteira assinada foi a mais elevada em comparação com outras categorias de emprego, registrando um aumento de 5,4%. Por outro lado, os trabalhadores domésticos sem carteira assinada tiveram um aumento médio real de apenas 0,6%, superando apenas os empregadores, cujos rendimentos médios diminuíram em 0,5%. Vale lembrar que 82% dos trabalhadores domésticos, como mencionado anteriormente, não têm uma jornada completa de 44 horas semanais. Aliado à baixa remuneração dessa categoria, isso contribui para que os rendimentos dos trabalhadores domésticos quase não apresentem um aumento real nos nove anos analisados. Para mais detalhes, consulte a figura abaixo.

Figura 10 - Variação rendimento médio mensal real do trabalho das pessoas ocupadas, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho - 2023/2014 (em %)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

Uma comparação dos rendimentos por setores de atividade econômica revela, assim como as comparações por ocupações, que os trabalhadores domésticos, tanto com carteira assinada quanto sem carteira assinada, ocupam as últimas posições no *ranking* de rendimentos quando comparados com todas as outras atividades, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1 - Rendimento médio mensal real do trabalho das pessoas ocupadas por grupamento de atividade no trabalho principal - 2014 e 2023 (em R\$ de 2023 e variação %)

Sector de Atividade	2014	2023	Var. %
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	4.291	4.375	2,0%
Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	4.174	4.320	3,5%
Indústria geral	2.919	3.005	2,9%
Transporte, armazenagem e correio	3.189	2.862	-10,3%
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	2.533	2.540	0,3%
Construção	2.445	2.344	-4,1%
Outros serviços	2.386	2.335	-2,1%

Alojamento e alimentação	2.174	2.004	-7,8%
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	1.681	1.958	16,5%
<b>Serviços domésticos com carteira assinada</b>	<b>1.583</b>	<b>1.669</b>	5,4%
<b>Serviços domésticos sem carteira assinada</b>	<b>1.002</b>	<b>1.008</b>	0,6%
Média Geral	2.913	2.991	2,7%

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2014/2023

É importante ressaltar, também, que os trabalhadores domésticos sem carteira assinada, além de terem um rendimento médio de 60,4% do rendimento daqueles com carteira assinada, apresentam uma massa salarial anual inferior. Isso porque, em geral, não recebem o décimo terceiro salário nem um terço das férias, bem como, não possuem direito ao FGTS. Ademais, estima-se que 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não contribuem para a Previdência Social. Assim, o aumento do número de trabalhadores domésticos sem carteira assinada em 2023, que já era elevado em 2014 (68% para 76,4%) gerou um contingente maior de trabalhadores com jornadas abaixo de 44 horas semanais, rendimentos mais baixos e sem o conjunto de proteções que a carteira assinada proporciona.

Na subseção a seguir, será feita uma breve descrição das atuais regras previdenciárias, para que se possa inferir os possíveis valores de contribuições que os trabalhadores domésticos sem carteira assinada teriam que pagar para se inserir no sistema previdenciário, a fim de analisar com os demais dados acima explicitados.

### **3.1 Contribuição previdenciária dos trabalhadores domésticos remunerados**

A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais (art. 10, Lei 8212/91), as quais abrangem as contribuições das empresas, empregadores domésticos, trabalhadores e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (art. 11, § único, Lei 8212/91).

Assim, os trabalhadores, excluídas as pessoas físicas definidas como segurado especial (art. 12, VII, Lei 8212/91) são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social e são classificados como empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e trabalhador avulso.

Entre as pessoas físicas classificadas como contribuinte individual está aquela “que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana” (art. 9º §15, VI, redação dada pelo Decreto 10410/20), modalidade na qual se enquadra o trabalhador doméstico sem carteira assinada, denominado “diarista”. (Martins, 2024, p. 78)

Como mencionado, quando o trabalhador doméstico remunerado presta serviço por mais de 2 (dois) dias por semana, configura-se vínculo de emprego, logo, será considerado empregado doméstico. Portanto, diante da existência do contrato de trabalho doméstico, são contribuintes obrigatórios da Previdência Social o empregador e o empregado doméstico.

A partir da LC n. 150/2015, foi definida outra forma de contribuição social para o empregador doméstico, a qual incidirá sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observando as seguintes alíquotas: 8% (oito por cento) e 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (art. 24, Lei 8212/91 redação dada pela 13.202/15).

A contribuição do empregado doméstico será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva.

Tabela 2 - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração - competência maio de 2023

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota progressiva para fins de recolhimento ao INSS
até 1.302,00	7,50%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.586,94	12%
de 3.586,95 até 7.507,49	14%

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

Como assinalado, o trabalhador doméstico sem carteira assinada é considerado segurado obrigatório na modalidade contribuinte individual. Assim, a contribuição previdenciária poderá ser realizada nas seguintes alíquotas: 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, respeitados o

limite mínimo e o limite máximo (art. 199, Decreto 3048/99); 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (art. 199-A, Decreto 3048/99); e, 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição na condição de microempreendedor individual - MEI, permitida para a ocupação de diarista (Anexo XI, Tabela A, Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018).

Tabela 3 - Tabela de contribuição dos segurados contribuintes individuais e MEI a partir de 1º de janeiro de 2023

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota progressiva para fins de recolhimento ao INSS	Valor
1.302,00	5%	R\$ 65,10
1.302,00	11%	R\$ 143,22
R\$ 1.302,01 até R\$ 7.507,49	20%	-

Fonte: Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

Com base no rendimento médio R\$ 1.008,00 por mês, no caso do MEI, a contribuição previdenciária representa 6,46% do rendimento médio mensal e, no caso da contribuição na alíquota de 11%, 14,2% do rendimento médio mensal. Verifica-se que, mesmo considerando as alíquotas menores, a contribuição individual para os 4,6 milhões de trabalhadores domésticos sem carteira assinada em 2023 representa um ônus significativo, o que pode justificar os estimados 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não filiados à Previdência Social. Conforme Pinheiro (2021, p.101), significaria “trocar o consumo presente por uma proteção que se dará em um momento ainda muito abstrato”.

É relevante destacar que o salário médio dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada é de apenas 77,4% do salário mínimo, sendo que, em tese, o salário mínimo deveria garantir uma remuneração suficiente para cobrir as necessidades básicas de vida, como alimentação, habitação e transporte. Isso evidencia a dificuldade desse grupo em arcar com essas despesas. Além disso, há um aspecto regressivo a considerar: a contribuição é calculada com base no salário mínimo, que é superior ao rendimento real desses trabalhadores, tornando a situação ainda mais desafiadora.

Salienta-se que para os trabalhadores domésticos na condição de diarista que optam pelo regime de MEI, além da contribuição previdenciária na alíquota de 5% do salário mínimo, deve também pagar o valor de R\$ 5,00 correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o que aumenta o custo total (LC 123, art. 18-A, §3º, V).

Quanto às consequências de estar à margem do Sistema de Previdência Social, como já mencionado, os trabalhadores sem carteira assinada não têm direitos trabalhistas e, para acessar os benefícios previdenciários, precisam ser filiados à Previdência Social como contribuintes individuais nas condições acima descritas. Em 2023, 48% dos trabalhadores domésticos estavam na faixa etária de 20 a 39 anos, e 90% desses trabalhadores são mulheres, que estão em idade reprodutiva. Além disso, 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não contribuem para a Previdência Social. Como resultado, essas trabalhadoras não terão acesso a benefícios como o salário-maternidade, o que coloca as mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade.

Observa-se, por fim, com base na pesquisa realizada pelo DIEESE (2024), que a chefia dos domicílios é predominantemente feminina. Em 2023, entre os domicílios com mulheres ocupadas, 51,4% eram chefiados por uma mulher. Entre os domicílios com trabalhadoras domésticas, essa proporção é ainda maior, chegando a 57,1%. Esses dados destacam a importância das mulheres na liderança familiar e sublinham a necessidade urgente de implementar políticas que melhorem as condições de trabalho e a proteção social para essas profissionais. A maioria delas, que está à margem do Sistema de Previdência Social, enfrenta desafios adicionais devido à sua dupla responsabilidade como chefes de família e trabalhadoras, o que requer uma atenção especial das políticas públicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mudança (tardia) na legislação para a igualdade de direitos, e de inquestionável importância, somente alcança uma parcela dos trabalhadores domésticos, aqueles caracterizados como empregados domésticos, excluindo os trabalhadores domésticos sem carteira assinada na condição de diarista.

Conforme a análise dos dados, observa-se que a maioria dos trabalhadores domésticos não possui carteira assinada, passando de 68% em 2014 para 76,4% em 2023. Esse crescimento, que ocorre após a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015, evidencia uma possível migração de trabalhadores domésticos com carteira assinada para a condição de trabalhadores domésticos sem carteira assinada (variação de 236 mil) e, desse contingente, um percentual expressivo (94,2%) não contribui para a Previdência Social, mesmo com inclusão na legislação de alíquotas menores para o segurado contribuinte individual do que aquela padrão, tendo em vista o rendimento médio mensal deles ser inferior ao salário mínimo (R\$ 1.008 em 2023).

Nesse sentido, além de não possuírem os direitos trabalhistas, esse trabalhadores que não têm carteira assinada não têm a proteção social

adequada no que diz respeito ao benefícios previdenciários, aumentando a vulnerabilidade. Destacam-se a aposentadoria, o auxílio por incapacidade temporária e o salário maternidade. Este último chama atenção, em especial, tendo em vista que 90% dos trabalhadores domésticos são mulheres entre 20 e 39 anos, ou seja, estão em idade reprodutiva.

Frente a esse cenário, fica evidente que a legislação trabalhista e previdenciária, assim como as políticas públicas voltadas para a formalização do trabalho doméstico, não têm sido eficazes na proteção social dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada, especialmente aqueles na condição de diaristas. Logo, é crucial se pensar em iniciativas que destaquem a importância da formalização desses trabalhadores, visando reduzir a sua vulnerabilidade. Além disso, é essencial considerar que, mesmo com alíquotas progressivas, o custo das contribuições é desproporcional à realidade desses trabalhadores, cuja remuneração média é de apenas 77,4% do salário mínimo. Essa discrepância revela a dificuldade que enfrentam para arcar com as contribuições, uma vez que seu rendimento mal cobre a cesta básica estabelecida.

Embora a contribuição como Microempreendedor Individual (MEI) seja reduzida em comparação à do contribuinte individual comum, esse custo ainda representa um ônus considerável para aqueles com renda insuficiente para cobrir suas necessidades básicas. Portanto, é essencial considerar a criação de normas previdenciárias mais ajustadas a essa realidade, que permita uma contribuição viável e sustentável para esses trabalhadores. Uma abordagem mais adequada não apenas mitigaria as vulnerabilidades enfrentadas por essa categoria, mas também ajudaria a alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, que visa promover trabalho decente e crescimento econômico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, *Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em: 25 jul.2024.

BRASIL, *Lei 8212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda. *Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024*. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da

contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-2-de-11-de-janeiro-de-2024-537035232>. Acesso em: 25 jul. de 2024.

BRASIL, Ministério da Fazenda. *Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018*, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=123086&visao=original>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO (DIEESE). *A dificuldade das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia dos domicílios*. São Paulo: Dieese, 2024 (Boletim especial, 30 de abril de 2024). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 10 jul. 2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: 2014/2023*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MARTINS, Sergio P. *Direito da seguridade social*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620746. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620746/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

PINHEIRO, L. *et. al.* Os desafios do passado no trabalho doméstico do século xxi: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da pnad contínua. In: PINHEIRO, L.; TOKARSKI, C. P.; POSTHUMA, A. C. (Org.). *Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil*. Brasília: IPEA; OIT, 2021. p. 67- 104. Disponível: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11044/1/Entre\\_relacoes\\_de\\_cuidado.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11044/1/Entre_relacoes_de_cuidado.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

VALERIANO, Sebastião Saulo Valeriano. *Trabalhador doméstico*. Leme: LED, 1998.

VIANNA, João Ernesto A. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

**RECEBIDO EM: 05/08/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 03/09/2024**



JURISPRUDÊNCIA



## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### Resoluções

#### **RESOLUÇÃO Nº 557, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

Institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.  
*DJe/CNJ n. 94/2024, de 6 de maio de 2024, p. 5-7.*

#### **RESOLUÇÃO Nº 565, DE 13 DE JUNHO DE 2024.**

Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 203/2015, 382/2021 e 457/2022, até a definição de novos parâmetros para a política de cotas raciais no serviço público pelo Congresso Nacional.  
*DJe/CNJ n. 133/2024, de 17 de junho de 2024, p. 2-3.*

#### **RESOLUÇÃO Nº 567, DE 2 DE JULHO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 557/2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.  
*DJe/CNJ n. 170/2024, de 30 de julho de 2024, p. 2.*

#### **RESOLUÇÃO Nº 568, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, para autorizar os tribunais a adotarem o ENAM como substitutivo da primeira etapa do concurso público para ingresso na carreira da magistratura.  
*DJe/CNJ n. 186, de 15 de agosto de 2024, p. 2-3.*

#### **RESOLUÇÃO Nº 569, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 455/2022 para disciplinar a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico e do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).  
*DJe/CNJ n. 186, de 15 de agosto de 2024, p. 3-5.*

#### **RESOLUÇÃO Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.**

Institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências.  
*DJe/CNJ n. 228/2024, de 24 de setembro de 2024, p. 2-5.*

#### **RESOLUÇÃO Nº 584, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre o uso dos sistemas de pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.  
*DJe/CNJ n. 238/2024, de 3 de outubro de 2024, p. 2-3.*

**RESOLUÇÃO Nº 586, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho.  
*DJe/CNJ n. 236/2024, de 1º de outubro de 2024, p. 2-3.*

*Resoluções Conjuntas***RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 10 DE 29 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas.

*DJe/CNJ n. 122/2024, de 4 de junho de 2024, p. 2-5.*

*Recomendações***RECOMENDAÇÃO Nº 153, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.**

Inclui o art. 2º-A e o § 1º no art. 3º, na Recomendação CNJ nº 125/2021.  
*DJe/CNJ n. 180, de 9 de agosto de 2024, p. 2.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 155, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.**

Recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho que autorizem os respectivos juízes efetuarem repasses de valores para o combate às queimadas.

*DJe/CNJ n. 225/2024, de 19 de setembro de 2024, p. 2.*

*Recomendações Conjuntas***RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 3 DE 13 DE AGOSTO DE 2024.**

Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que adotem, prioritariamente, ações conjuntas para o fortalecimento, apoio e estímulo à implementação e ao desenvolvimento da aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes, a partir dos 14 (quatorze) anos, e jovens durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e fechado.

*DJe/CNJ n. 194/2024, de 20 de agosto de 2024, p. 7-9.*

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

Recomenda aos juízes e membros do Ministério Público que deem preferência e especial atenção à tramitação de inquéritos e ações envolvendo a punição de infrações ambientais, inclusive questões que envolvam medidas cautelares, tais como buscas e apreensões e prisões preventivas.

*DJe/CNJ n. 224/2024, de 19 de setembro de 2024, p. 2.*

## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### Resoluções

#### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.**

Institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4051, p. 1-7, 4 set. 2024.*

#### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 389, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a Resolução nº 288, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho - CEJUSCJT.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4052, p. 6-7, 5 set. 2024.*

#### **RESOLUÇÃO CSJT Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas, e dá outras providências.

*Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 11 out. 2024.*

### Atos Conjuntos - TST e CSJT

#### **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2024.**

Institui o Programa de Incentivo à Participação Feminina no Tribunal Superior do Trabalho - TST e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4001, p. 1-2, 26 jun. 2024.*

#### **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 43, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 52/2023, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4004, p. 7-8, 1º jul. 2024.*

#### **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 49, DE 31 DE JULHO DE 2024.**

Institui o Programa de Apoio a Magistradas, Servidoras e Trabalhadoras Terceirizadas em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4026, p. 1-4, 31 jul. 2024.*

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 52, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.**

Altera o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 77/2023, que dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos da Justiça do Trabalho no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4027, p. 1-2, 1º ago. 2024.*

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 77, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023. (Republicação)**

Dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos da Justiça do Trabalho no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4029, p. 1-3, 5 ago. 2024. Republicação 4.*

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 53, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.**

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negros e indígenas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4035, p. 1-5, 13 ago. 2024.*

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024. (Republicação)**

Dispõe sobre o tratamento dos recursos existentes em contas judiciais vinculadas a processos arquivados definitivamente e eliminados no âmbito do Projeto Garimpo.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4077, p. 1-7, 10 out. 2024. Republicação 1.*

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 62, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.**

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 52/2023, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação no âmbito do TST e do CSJT.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4076, p. 7-8, 9 out. 2024.*

Atos - Presidência CSJT

**ATO CSJT.GPSG.SEJUR Nº 54, DE 12 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre a utilização do Sistema PJe para gestão e tramitação dos procedimentos administrativos de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4013, p. 2-4, 12 jul. 2024.*

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### Emendas Regimentais

#### **EMENDA REGIMENTAL Nº 6, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.**

Altera o inciso XL do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4060, p. 3-4, 17 set. 2024.*

### Resoluções Administrativas

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.588, DE 24 DE JUNHO DE 2024.**

Altera a Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006, que institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, e a Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006, que aprova o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4003, p. 132-133, 28 jun. 2024.*

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.589, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

Homologa o resultado final do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4003, p. 133-134, 28 jun. 2024.*

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.600, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.**

Aprova o projeto de lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, e institui o Fundo Especial da Justiça do Trabalho (FEJT).

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4031, p. 66-67, 7 ago. 2024.*

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### Provimentos

#### **PROVIMENTO Nº 1/GCGJT, DE 2 ABRIL DE 2024.**

Estabelece regras para a criação de gabinetes de 2º grau no sistema PJe.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3943, p. 5-6, 4 abr. 2024.*

**PROVIMENTO Nº 2/GCGJT, DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

Determina a individualização dos beneficiários e dos seus créditos decorrentes de precatórios plúrimos.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4003, p. 18-19, 28 jun. 2024.*

**PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.**

Acresce o inciso III ao art. 2º do Provimento nº 2/GCGJT, de 28 de junho de 2024.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4061, p. 1, 18 set. 2024.*

Recomendações**RECOMENDAÇÃO Nº 2/GCGJT, DE 11 DE JUNHO DE 2024.**

Dispõe sobre a participação virtual de advogados da União em audiências trabalhistas de maior relevância para a União.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3990, p. 15, 11 jun. 2024.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 3/GCGJT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.**

Recomenda às Varas do Trabalho o arquivamento definitivo de processos nas hipóteses em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, e nos casos em que houver o reconhecimento de valores devidos por beneficiários da justiça gratuita, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

*Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 4066, p. 2-3, 25 set. 2024.*

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**Resoluções**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 026 DE 10 DE JUNHO DE 2024.**

Aprova o Plano de Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11 de junho de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 12 de junho de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 027 DE 10 JUNHO DE 2024.**

Altera o art. 6º, § 4º, e art. 27 da Resolução TRT8 nº 66/2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho da 8ª Região (CEJUSC-JT 8).

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11 de junho de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 12 de junho de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 028 DE 10 DE JUNHO DE 2024.**

Altera a Resolução TRT8 nº 046/2023, que dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11 de junho de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 12 de junho de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 033 DE 10 DE JUNHO DE 2024.**

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 375, de 17 de abril de 2024.

**PORTARIA PRESI Nº 375, DE 17 DE ABRIL DE 2024**

ALTERA, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução nº 067, de 13 de setembro de 2021, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11 de junho de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 12 de junho de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 035 DE 10 DE JUNHO DE 2024.**

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 482 de 23 de maio de 2024.

**PORTARIA PRESI TRT Nº 482 DE 23 DE MAIO DE 2024**

Institui o “Programa de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica e familiar contra a mulher praticada em face de magistradas e servidoras”.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 11 de junho de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 12 de junho de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 038 DE 05 DE AGOSTO DE 2024.**

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 619 de 03 de julho de 2024.

**PORTARIA PRESI Nº 619, DE 03 DE JULHO DE 2024**

ALTERA, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno a Resolução TRT8 nº 31, de 10 de junho de 2024, que aprovou o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 6 de agosto de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 7 de agosto de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 042 DE 5 DE AGOSTO DE 2024.**

Referenda os termos da Portaria PRESI nº 696, de 29 de julho de 2024.

**PORTARIA PRESI Nº 696, DE 29 DE JULHO DE 2024**

ALTERA, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, a Resolução TRT8 nº 245/2010, que DISPÕE sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 6 de agosto de 2024 (terça-feira) e considerada publicada no dia 7 de agosto de 2024 (quarta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 046, DE 11 DE OUTUBRO 2024.**

Referenda os termos do ATO PRESI Nº 319, de 2 de outubro de 2024.

**ATO PRESI Nº 319, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024**

REMOVE, a pedido, *ad referendum* do egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho, a partir de 7 de outubro de 2024. *Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira) e considerada publicada no dia 17 de outubro de 2024 (quinta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 047, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEGE a nova administração, para o biênio 2024/2026, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira) e considerada publicada no dia 17 de outubro de 2024 (quinta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 049, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.**

DISCIPLINA a realização de sessão de julgamento descentralizada da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, na cidade de Macapá.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira) e considerada publicada no dia 17 de outubro de 2024 (quinta-feira).*

**RESOLUÇÃO TRT8 Nº 051, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.**

Altera a Resolução nº 64/2019 que regulamenta, no âmbito do TRT8, o leilão judicial eletrônico.

*Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira) e considerada publicada no dia 17 de outubro de 2024 (quinta-feira).*

Recomendações - Corregedoria Regional

**RECOMENDAÇÃO CR Nº 006, DE 10 DE JULHO DE 2024.**

Sobrestamento de processo pendente de realização de perícia.

**RECOMENDAÇÃO CR Nº 007, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.**

Leilão.

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE LIDE SIMULADA E COAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGADA COAÇÃO.  
PRESENÇA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE FOI  
HOMOLOGADO O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA.**

**PROCESSO nº 0001868-63.2023.5.08.0000 (AR)**

**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM  
NASSAR**

**AUTOR: JOSÉ WANDER DA SILVA BRITO**  
Advogado: Joao Augusto de Jesus Correa Junior

**RÉU: PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE  
VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**  
Advogada: Pamela Desyree Farias Gonçalves

### **EMENTA**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE LIDE  
SIMULADA E COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA  
INEQUÍVOCA DA ALEGADA COAÇÃO. PRESENÇA  
DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE FOI  
HOMOLOGADO O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA.**  
A ação rescisória tem como objetivo o desfazimento  
de uma decisão judicial transitada em julgado, com  
cabimento restrito nas hipóteses disciplinadas no  
artigo 966 do Código de Processo Civil. O contexto  
dos autos parece denotar arrependimento do autor e  
não fraude ou coação. Não restou configurado vício  
de consentimento no acordo, mostrando-se inviável  
o corte postulado com fundamento no art. 966, III, do  
CPC. Ação rescisória improcedente.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Rescisória em que são partes, como autor e réu, aquelas  
acima mencionadas.

*OMISSIS.*

**É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE**

Admite-se a presente ação rescisória, pois observadas todas as condições para  
tanto.

## MÉRITO

### **Sentença homologatória de acordo. Alegação de lide simulada e coação.**

Insurge-se o autor contra a sentença homologatória de acordo nos autos do processo nº 0000590-47.2021.5.08.0016, sob alegação de ocorrência de fraude, dolo e coação.

Aduz que, de forma fraudulenta, foi compelido a firmar acordo judicial em valor inferior ao devido a título de verbas rescisórias.

O referido acordo deu quitação total sobre todas as parcelas postuladas na petição inicial, no importe de R\$2.100,00, divididos em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$420,00, com liberação do FGTS sem a multa de 40% e seguro-desemprego, quantia a quem do pleiteado na exordial, com suposta lesão ao autor.

Afirma que o acordo judicial merece ser rescindido com fundamento no art. 966, III, do CPC, sob alegação de coação para que aceitasse o acordo judicial, acrescentando que seu patrono foi indicado pela empresa reclamada.

Alega que a empresa reclamada realizou reunião coletiva no dia 13/08/2021, em sua sede, com participação de aproximadamente 50 (cinquenta) trabalhadores e que, nessa ocasião, anunciou que passava por dificuldades financeiras e propôs acordo a todos os trabalhadores presentes.

Observa-se que o ajuizamento da reclamatória trabalhista (processo nº 0000590-47.2021.5.08.0016) ocorreu em 23/09/2021, portanto, pouco mais de um mês após a data da referida reunião. Postulou rescisão indireta e verbas correlatas.

As partes conciliaram na primeira audiência realizada no CEJUSC.

A principal prova utilizada pelo autor para comprovar a existência de fraude e coação é a existência de inúmeras ações rescisórias e reclamatórias trabalhistas em face da empresa reclamada.

Constata-se que, de fato, houve o ajuizamento de mais de 20 (vinte) ações rescisórias e de diversas reclamatórias trabalhistas em face da demandada.

Todavia, a simples existência de um grande número de ações contra a reclamada não é suficiente para reconhecer que houve fraude ou coação ao obreiro na respectiva ação individual.

Ressalte-se que a situação foi noticiada ao Parquet Laboral, o qual procedeu com investigação sob o nº PP 000913-2022, cujo objeto era justamente apurar se os trabalhadores estariam sendo coagidos a firmar acordos com a empresa ré. A conclusão do aludido processo administrativo foi de que não houve coação de trabalhadores, culminando no arquivamento do procedimento nos seguintes termos:

*Conforme os termos de depoimento colhidos aos autos não se vislumbra a ocorrência de lide simulada ou Coação sobre trabalhadores para assinaturas de papéis. A existência de diversas ação trabalhistas ajuizada em face da denunciada e por ventura a ocorrência de acordos é corriqueiro em ações trabalhistas. Tais acordos usualmente firmados em valores menores que os inicialmente requeridos, haja vista o risco processual. Ademais, restou esclarecido pelas testemunhas ouvidas que o advogado fora indicado pelo sindicato e inclusive uma reclamatória foi ajuizada sem a presença de advogado. II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO Não havendo provas*

*materiais dos aspectos denunciados, não há como dar prosseguimento ao feito, tornando-se inviável qualquer ato no sentido de ajuizamento de ação civil pública, mormente em razão da investigação não ter conduzido à confirmação das irregularidades. Ante todo o exposto, dado o conjunto probatório dos autos deste Inquérito Civil, justifica-se o encerramento da investigação.*

No caso individual sob julgamento, o autor não trouxe aos autos provas da alegada coação, mas apenas aponta indícios que pode ter havido alguma conduta da empresa no sentido de convencer os trabalhadores a firmar acordos em valores inferiores ao efetivamente devido a título de verbas rescisórias.

A ação rescisória tem como objetivo o desfazimento de uma decisão judicial transitada em julgado, com cabimento restrito nas hipóteses disciplinadas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Dispõe o mencionado artigo:

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

Como se vê, são duas as hipóteses de rescindibilidade previstas no supracitado artigo: dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida e simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

A primeira hipótese não se caracteriza no caso dos autos, pois não se pode falar em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, porquanto, tendo o processo se encerrado por acordo firmado entre as partes, homologado pelo Juízo, não há parte vencida ou vencedora. Nesse sentido é o entendimento expressado no item II da Súmula 403 do TST (que se reporta ao artigo 485, III, do CPC/73 de semelhante teor ao art. 966, III, do novo CPC):

*AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC*

*(...) II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).*

Tampouco se verifica no caso dos autos a segunda hipótese tratada no inciso III do art. 966 mencionado, qual seja, simulação ou colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, pois em tal hipótese legal as partes atuam mancomunadas na utilização do processo para lesar terceiros (simulação - art. 167 do CC) ou fraudar a lei (fraude à lei - art. 166, VI, do CC).

No caso em análise não foi demonstrada pelo Autor a existência de aliança entre seu ex-causídico e a parte contrária, tampouco resultou comprovado vício

de consentimento em sua manifestação da vontade quanto ao negócio jurídico homologado em sentença.

Registre-se que, na ata de audiência de conciliação (Processo nº 0000590-47.2021.5.08.0016, Id. e1299a7), cuja sentença homologatória do acordo ora se pretende rescindir, consta, expressamente, que o reclamante esteve presente naquele ato.

Assim, uma vez que o autor compareceu pessoalmente em juízo, participando e concordando com o teor da transação efetivada, dúvidas não restam de que estava ciente dos atos praticados, aquiescendo, portanto, com os termos do acordo homologado.

Ainda que o valor ajustado tenha sido inferior ao que a parte entende que lhe seria devido, sem a prova do defeito no negócio jurídico pactuado não é possível acolher a tese inicial, pois o Autor, além de ter outorgado a procuração ao advogado, compareceu pessoalmente na audiência e consentiu com a homologação da avença, valendo ressaltar que, em regra, a transação é ultimada com concessões recíprocas entre as partes.

O contexto dos autos parece denotar arrependimento do autor e não fraude ou coação. Não restou configurado vício de consentimento no acordo, mostrando-se inviável o corte postulado com fundamento no art. 966, III, do CPC.

Imperioso destacar que o Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento de que o comparecimento espontâneo em audiência judicial mitiga a alegação de dolo ou coação, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO E COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. De plano, vale salientar que a pretensão rescisória do autor não se viabiliza pela alegação de dolo praticado pelos réus, porquanto esta Corte já firmou o posicionamento de que na hipótese de sentença homologatória de acordo - caso dos autos - mostra-se inviável o pedido de desconstituição pautado no inciso III do artigo 485 do CPC. Inteligência perfilhada no item II da Súmula nº 403. 2. Por outro lado, o fundamento para invalidar transação, hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC, pressupõe que tenha restado inequivocadamente demonstrada nos autos a ocorrência de um dos vícios de consentimento. 3. A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos, contudo, não se mostra possível inferir a ocorrência do alegado vício na manifestação de vontade do autor. 4. Registre-se que, na ata de audiência de conciliação, cuja sentença homologatória do acordo ora se pretende rescindir, consta, expressamente, que o reclamante esteve presente naquele ato. 5. **Desta forma, uma vez que o autor compareceu pessoalmente em juízo, participando e concordando com o teor da transação efetivada, dúvidas não restam**

**de que estava ciente dos atos praticados, tanto que assinou a ata na presença do Julgador, aquiescendo, portanto, com os termos do acordo homologado.**

Ainda mais se considerando que o autor possui formação jurídica. 6. Cumpre salientar, ainda, que não merece ser acolhida a alegação do autor de que apenas em momento posterior teve ciência da ampla quitação do contrato de trabalho, em razão do acordo entabulado, uma vez que na decisão rescindenda há expressa menção nesse sentido. 7. Por fim, não há nos autos prova de que o advogado que patrocinou o autor na ação originária tivesse sido indicado pelos réus, tampouco atuado em juízo de forma contrária aos seus interesses. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO: 4380009020085040000, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/06/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/10/2013). (grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, VIII, DO CPC/73. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Trata-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/73, na qual se alega que a decisão rescindenda homologou acordo resultante de erro essencial quanto ao negócio jurídico (error in negotio). O autor alega que não estava ciente de que se tratava de acordo judicial e que sequer tinha compreensão de onde estava no momento da homologação judicial da avença. Afirma que acreditava estar na sede do sindicato quando, na verdade, encontrava-se em audiência na Vara do Trabalho, na presença do magistrado que homologou a transação. As evidências trazidas pelo autor, no entanto, não são aptas a comprovar a existência de vício de consentimento, tampouco autorizam a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, VII, do TST. Para que isso fosse possível, seria necessária a comprovação contundente de que houve falsa percepção da realidade. A simples alegação de haver irregularidades na procuração assinada pelo empregado não forma o convencimento necessário para autorizar a invalidação da transação, uma vez que esteve presente na audiência inaugural presidida pelo magistrado, oportunidade na qual anuiu com os termos do acordo. Extrai-se, portanto, que o então reclamante, ora recorrido e autor da rescisória,

detinha conhecimento do que estava sendo ajustado e não há demonstração de que fora tolhido em sua manifestação de vontade livre. Ausente a comprovação contundente do vício de consentimento, não procede a pretensão rescisória pelo prisma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST - RO: 144401320105150000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/12/2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/12/2020).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE APRECIADA NO ENFOQUE DO CPC/1973. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO NO CPC/2015. CORRESPONDÊNCIA COM O CPC/1973. Conforme o entendimento firmado por esta Subseção, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, como no caso dos autos, as causas de rescisão, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, continuam por ele regidas. Assim, conquanto tenha sido a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/2015, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, devem ser apreciadas à luz do CPC/1973. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE DE CORTE DO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA COAÇÃO ALEGADA. Cuida-se de ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de coação – hipótese inserida na previsão contida no art. 485, VIII, do CPC de 1973. Nesse contexto, cabia ao autor a prova inequívoca da coação alegada nos autos, especialmente por tratar-se, aqui, de ação que visa atacar a coisa julgada, base do postulado da segurança jurídica que sustenta o próprio Estado Republicano de Direito. Nada há nos autos, contudo, capaz de evidenciar essa circunstância. Não obstante a prova colhida nestes autos indique que a advogada que patrocinou o recorrente no feito primitivo teria sido apresentada pela ré, não se demonstrou que o autor estivesse sob o jugo de ameaça capaz de macular sua manifestação de vontade. Em suma, o que se depreende dos autos é o mero

arrependimento tardio do recorrente com os termos em que foi ajustado o acordo homologado pela sentença que ora se pretende rescindir. E esse arrependimento não se presta como fundamento para empolgar a desconstituição da coisa julgada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 115079020165030000, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 02/03/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/03/2021)

Tal questão também já foi apreciada pelas Seções Especializadas deste Regional, resultando na improcedência das ações formuladas em face da empresa ré com base em fundamentos semelhantes, conforme arestos abaixo transcritos:

*AÇÃO RESCISÓRIA. COAÇÃO, FRAUDE E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. A ação rescisória tem como objetivo o desfazimento de uma decisão judicial transitada em julgado, seja ela de primeiro, segundo grau ou dos Tribunais Superiores, tendo cabimento apenas nas hipóteses taxativas disciplinadas no artigo 966 do Código Processual Civil. A inconformação da parte, indicando fatos sem a devida produção de provas não é suficiente para a rescisão do julgado com base no art. 966, III e VIII do CPC, mormente quando a ré apresenta todos os documentos contrários à fundamentação da inicial, sobremaneira parecer do MPT arquivando denúncia realizada acerca dos mesmos fatos, inexistindo comprovação de fraude. Rescisória improcedente. (TRT8, SE II, AR 0001974-25.2023.5.08.0000, Rel. Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, J. em 26/02/2024).*

*AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. O art. 966, III, do CPC, dispõe que a decisão de mérito passada em julgado pode ser rescindida quando “resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida...”. No caso concreto, o Autor confessou em audiência que não sofreu qualquer ameaça, não foi coagido, não foi obrigado a assinar qualquer documento, logo inexistente qualquer dolo processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, a simulação ou colusão entre as partes, hipóteses não verificadas no feito. De fato o alegado pela parte autora configura mero descontentamento com a atuação profissional do causídico que ele próprio contratou para representá-lo, o que não dá ensejo ao acolhimento da pretensão rescisória, ante a ausência de previsão normativa. Assim, não demonstrados nos autos o dolo, o conluio com a parte adversa ou o emprego de ardil capaz de influenciar ilegitimamente o resultado do julgamento, não há falar em dolo processual apto a autorizar o deferimento do pedido de corte rescisório. Pedido improcedente. (TRT8, SE II, AR 0001856-49.2023.5.08.0000, Rel. Desembargador CARLOS ZAHLOUTH, J. em 26/02/2024).*

*AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE LIDE SIMULADA E COAÇÃO. FALTA DE PROVAS. PRESENÇA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE FOI HOMOLOGADA A AVENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Inviável a pretensão desconstitutiva de sentença homologatória de acordo, se a parte autora não logrou provar suficientemente as alegações de lide simulada e de coação na avença; se o procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho também não encontrou provas das referidas eivas e se o próprio obreiro pessoalmente participou da audiência em que foi feita a conciliação, tendo com ela consentido sem ressalvas. (TRT8, SE II, AR 0001854-79.2023.5.08.0000, Rel. Desembargadora Graziela Colares, J. em 11/12/2023).*

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente ação rescisória.

### **Custas e honorários advocatícios**

Custas pela parte autora sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento de recolhimento, por força do contido no artigo 790-A, da CLT.

Condena-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa, eis que no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, que ocorreu em 20/10/2021, evidencia-se que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei, sendo vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, para fins de pagamento da referida verba.

**Ante o exposto**, admite-se a presente ação rescisória ajuizada por JOSÉ WANDER DA SILVA BRITO para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo incólume a conciliação homologada nos autos do processo nº 0000590-47.2021.5.08.0016, tudo consoante os termos da fundamentação. Condena-se o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando o pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei, sendo vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, para fins de pagamento da referida verba. As custas são devidas pelo autor no importe de R\$ 389,19, calculadas sobre o valor da causa, estando isento, por força do artigo 790-A, da CLT.

### **Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO INTEGRANTES DA EGRÉGIASEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, ADMITIR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA POR JOSÉ WANDER DA SILVA BRITO E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA,**

**JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, MANTENDO INCÓLUME A CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000590-47.2021.5.08.0016, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CONDENA-SE O AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DA RÉ, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO O PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, ATÉ COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE REVERSÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NO PRAZO PREVISTO EM LEI, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, PARA FINS DE PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. AS CUSTAS SÃO DEVIDAS PELO AUTOR NO IMPORTE DE R\$ 389,19, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, ESTANDO ISENTO, POR FORÇA DO ARTIGO 790-A, DA CLT.**

Sala de Sessões da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 15 de abril de 2024. (Publicado em 17/04/2024)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Desembargadora Relatora.

\*\*\*\*\*

### **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. DOLO UNILATERAL.**

**ACÓRDÃO TRT/SE II/AR 0001874-70.2023.5.08.0000**

**RELATORA: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY**

**AUTOR: RONALDO COSTA DOS SANTOS**  
Dr. João Augusto de Jesus Correa Junior

**RÉ: PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
Dr<sup>a</sup>. Pâmela Desyree Farias Gonçalves

**AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. DOLO UNILATERAL. Deve ser julgada procedente ação rescisória em que resta evidenciada colusão, com nítida simulação de litígio para fraudar o autor, com dolo do réu em detrimento do autor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do C. TST. Ação julgada procedente.**

### **1 RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de **ação rescisória**, entre as partes acima referidas.

*OMISSIS.*

## **2 FUNDAMENTOS**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Ratifico a decisão de ID d00feb3 quanto à admissibilidade da presente ação, que se encontra em condições de processamento.

A ação rescisória está subscrita por advogado habilitado (ID 6791d11), visando à desconstituição do acordo homologado com a ora ré, no processo originário, arquivado definitivamente em 21.6.2022, conforme consta da movimentação processual, consultada mediante o Sistema PJe. Assim, por ter sido ajuizada a ação em 6.9.2023, no prazo bienal decadencial, encontra-se em condições de processamento.

Reiteram-se os fundamentos pelos quais foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, a saber:

Examinando-se o pedido de concessão da gratuidade da justiça, faz-se ver estar previsto, constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e, no âmbito da Justiça do Trabalho, no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação alterada pela Lei n. 13.467/2017.

Portanto, tendo em vista a declaração de hipossuficiência integrante da petição inicial, concedem-se, ao autor, os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, pois, dispensado da realização do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT. (ID 778c5ba)

Admite-se, também, a contestação apresentada pela ré, porque em ordem, refutando-se as alegações pertinentes ao indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme antes exposto.

### **2.2 MÉRITO**

#### **2.2.1 DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA**

Conforme anteriormente relatado, o autor, com base nos artigos 836 da CLT e 966, inciso III, do CPC, ajuíza a presente ação, visando à rescisão da sentença homologatória de acordo firmado no Processo n. 0000580-12.2021.5.08.0013, no qual figura como reclamante e, como reclamada, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..

Relata que o referido acordo deu quitação total a todas as parcelas postuladas, pelo pagamento do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 6 (seis) parcelas mensais, bem como da liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego.

Discorre sobre a matéria e invoca o disposto no artigo 966, inciso III, do CPC, requerendo seja rescindido o acordo, pois fora coagido a aceitá-lo. Sustenta que o advogado que ajuizou a ação trabalhista, na qual fora realizado o ajuste entre as partes, teria sido indicado pela empresa ora ré.

Requer o autor: “Seja julgada procedente a Ação Rescisória ora proposta, declarando a ter havido fraude perpetrada pela Ré em lide simulada, devendo consequentemente ser rescindida a sentença homologatória do acordo pactuado nos autos do Processo nº 0000580-12.2021.5.08.0013, perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém (...)”.

Vejamos.

A conciliação corresponde a “um contrato entre as partes, um negócio jurídico, ontologicamente igual ao que possam celebrar extrajudicialmente (mesmo quando no Direito do Trabalho possa ter eficácia diferente)” (CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 21 ed.. Saraiva: 1996, p. 613), sendo pressuposto de sua validade que decorra de uma livre declaração de vontade. Portanto, se produto de vontade defeituosa, incontestável é a invalidade do ajuste.

A rescindibilidade, pois, da sentença que homologa a conciliação está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, tais como erro, dolo, coação, fraude ou simulação, como consta do inciso III do art. 966 do CPC.

Passa-se, então, à análise das provas dos autos.

O acordo foi homologado por Juiz do Trabalho, perante o CEJUSC deste E. TRT8, tendo o reclamante se feito presente (ID e6931b0), o que milita em seu desfavor, como tem decidido o C. TST, a saber:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO E COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** 1. De plano, vale salientar que a pretensão rescisória do autor não se viabiliza pela alegação de dolo praticado pelos réus, porquanto esta Corte já firmou o posicionamento de que na hipótese de sentença homologatória de acordo - caso dos autos - mostra-se inviável o pedido de desconstituição pautado no inciso III do artigo 485 do CPC. Inteligência perfilhada no item II da Súmula nº 403. 2. Por outro lado, o fundamento para invalidar transação, hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC, pressupõe que tenha restado inequivocadamente demonstrada nos autos a ocorrência de um dos vícios de consentimento. 3. A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos, contudo, não se mostra possível inferir a ocorrência do alegado vício na manifestação de vontade do autor. 4. Registre-se que, na ata de audiência de conciliação, cuja sentença homologatória do acordo ora se pretende rescindir, consta, expressamente, que o reclamante esteve presente naquele ato. 5. Desta forma, uma vez que o autor compareceu pessoalmente em juízo, participando e concordando com o teor da transação efetivada, dúvidas não restam de que estava ciente dos atos praticados, tanto que assinou a ata na presença do Julgador, aquiescendo, portanto, com os termos do acordo homologado. Ainda mais se considerando que o autor possui formação jurídica. 6. Cumpre salientar, ainda, que não merece ser acolhida a alegação do autor de que apenas em momento posterior teve ciência da ampla quitação do contrato de trabalho, em razão do acordo entabulado, uma vez que na decisão rescindenda

há expressa menção nesse sentido. 7. Por fim, não há nos autos prova de que o advogado que patrocinou o autor na ação originária tivesse sido indicado pelos réus, tampouco atuado em juízo de forma contrária aos seus interesses. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-438000-90.2008.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/10/2013)

Como acima mencionado, o Ministério Público do Trabalho, em razão do depoimento do autor na instrução processual realizada pelo Exmo. Desembargador Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, na ação rescisória n.0001856-49.2023.5.08.0000, em que vislumbrou fortes indícios de fraude, decidiu requer o retorno dos autos para que pudesse colher provas e emitir novo parecer.

Sabe-se que, em se tratando de rescisória em que se alega dolo em detrimento de reclamantes, por meio de acordos homologados em juízo, a prova é de difícil produção, principalmente quando envolve muitos trabalhadores, todos chamados para uma reunião na sede da empresa, razão pela qual esta Relatora louva a preocupação do Ministério Público do Trabalho em, cumprindo o seu dever institucional, apurar os fatos e trazer as provas testemunhais colhidas, em bloco, ao conhecimento desta E. Especializada, sendo certo que a oitiva, por esta Relatora, do autor jamais teria o condão de revelar eventual dolo orquestrado pela reclamada em detrimento de diversos empregados.

Desse modo, considero os depoimentos tomados, juntados no ID 5c3e1f5, que foram submetidos à parte contrária e passo a analisá-los, em conjunto com as demais provas dos autos, a fim de decidir a questão.

A ré não nega que tenha feito realizar a reunião em sua contestação (ID 7c0fc03), com cerca de 50 vigilantes, aduzindo que estava havendo atraso contumaz no pagamento dos salários do mês de julho de 2021 e que precisava acalmar os trabalhadores.

Na inicial, o autor lista cerca de 20 lides simuladas em que houve acordos perante o CEJUSC, o que já é de estranhar, com base em documento datados de 13.8.2021, com procurações assinadas a 4 advogados distintos, Drs. Monique Barbosa Costa, Ana Negreiros, Marcelo Bastos e Jonathan, com documentos digitados assinados pelos autores em que comunicam a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir do dia da reunião, o que, por certo, é muito estranho (ID 7e7b584).

Constam da inicial da rescisória diversas petições iniciais de processos de outros empregados que se encontravam na mesma reunião e que, procederam do mesmo modo.

Ao contestar, a reclamada juntou diversos acordos firmados perante o CEJUSC.

Veja-se, por amostragem, o firmado em 9.11.2021, no Processo n. 0000580-12.2021.5.08.0013, em que o autor, Ronaldo Costa dos Santos, foi assistido pelo advogado Marcelo Augusto Moreira Bastos, cuja inicial foi acompanhada de **pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho do mesmo teor do de ID 7e7b584**, juntado com a inicial e assinado por Pedro Márcio da Silva Ferreira, no dia da reunião.

**O mesmo se constata no Processo n. 000044-76.2022.5.08.0009, em que figura como reclamante o Sr. Glauber da Silva Ferreira, assistido pela Dra. Monique Barbosa Costa e no Processo 0000599-36.2021.5.08.0007, em que foi reclamante o Sr. Sérgio Cardoso Sousa, assistido pela Dra. Monique.**

O órgão ministerial ouviu 16 trabalhadores, bem como o representante da empresa.

Os trabalhadores confirmaram a reunião no seguinte trecho da oitiva (ID 3d24676):

“Dra. Gisele pergunta: todos estavam trabalhando na Puma em 2021? E todos os presentes afirmam que sim e que todos foram convocados para uma reunião no dia 13 de agosto de 2021. O Sr. Jailton Teixeira confirma que essa reunião ocorreu nessa data e todos confirmam. A Dra. Gisele pergunta: como foi essa convocação? O Sr. Fagner responde que no dia foram convocados para essa reunião porque a empresa estava perdendo postos de serviços; que a empresa chamou os vigilantes para negociar. A Dra. Gisele pergunta como foi a convocação e eles respondem que foi verbal e feita pelo Inspetor Sr. Cesar. O Sr. Raimundo Barbosa confirma que o inspetor Cesar foi quem convidou todos. O Sr. Ronaldo Costa dos Santos confirma que houve a convocação da reunião feita pela convocação verbal pelo inspetor Cesar. Com a palavra, a Dra. Gisele pergunta: quantos compareceram e onde ocorreu? Os trabalhadores respondem que foi na empresa SM, responsável pelo Puma e que estava assumindo a PUMA; que o endereço fica localizado no Bairro da Marambaia; que a Rua era chamada de Areia Branca. Com a palavra, a Dra. Gisele pergunta: havia alguma lista de presença? Todos respondem que não; que o inspetor que estava a cargo da reunião disse que ninguém poderia ficar com celular e que os aparelhos deviam ficar em cima da mesa, segundo o Sr. Pedro Augusto. Todos os presentes confirmaram a informação.

Também restou provado na reunião que o proprietário da reclamada Sr. Leandro Macedo, “encarregado” da empresa SM, vinculada à PUMA e da empresa ELITE, afirmou que pagaria todos os direitos trabalhistas e indicou advogados, aos quais os empregados deveriam pagar um “taxa” de R\$500,00. Vejamos o trecho da ata de audiência em anexo:

quem começou falando na reunião? Eles respondem que foi o Dr. Leandro, encarregado da empresa SM, vinculado à Puma, foi quem iniciou a reunião. O Sr. Weslei da Silva Brazão informa que o Sr. Leandro disse que essa era a melhor hora para saírem da empresa; que iam pagar todos os direitos trabalhistas e que todos fossem representados pelo advogado indicado por ele; que ficaria a cargo dos trabalhadores o pagamento da taxa de 500,00 aos advogados indicados. Todos

confirmam que tiveram que estar com os advogados indicados pela empresa e tiveram que pagar essa quantia de R\$ 500,00. O Sr. Pedro Manso Ferreira diz que o advogado foi quem lhe ligou, chamado Dr. Marcelo Bastos. Os trabalhadores relatam que foram advogados diferentes que lhes contactaram. A Dra. Gisele pergunta ao grupo: quem foram os advogados? Como foi feito esse contato? O Sr. Sérgio Cardoso de Souza diz que o advogado foi na sua residência, que foi ele quem lhe procurou na sua casa, pessoalmente, com a procuração previamente elaborada. Que o advogado foi o Dr. Marcelo Bastos procurou na sua casa e levou procuração afirmando que tinha que pagar pessoalmente, disse o Sr. Rosinei de Sousa. Já o Sr. Fagner disse que foi a Dra. Ana Negreiros; que ela entrou em contato com ele e, por sua vez, foi ele quem foi até a casa da Dra. Ana; que nada lhe foi explicado das parcelas. Todos afirmam que nenhum dos advogados explicou sobre os valores que eles tinham a receber; que foi totalmente diferente do Dr. João, atual patrono. O Sr. Elson Soares informa que sua advogada era chamada Dra. Monique e que ele foi até a SM, quando ela lhe contactou via whatsapp. O Sr. Miguel Pantoja de Lima informa que foi também a Dra. Monique, por meio de whatsapp lhe contactou e foi até a empresa SM assinar. O Sr. José Wander diz que Dr. Jonathan lhe chamou no escritório no Benguí.

Desse modo, constatou-se que esses advogados captavam os trabalhadores da seguinte forma: a) o Dr. Marcelo Bastos e a Dra. Ana Negreiros procuravam esses trabalhadores nas suas casas; b) O Dr. Jonathan chamava os trabalhadores em seu escritório no Benguí; c) com a Dra. Monique, eram contactados via whatsapp e chamados a assinar procuração na sede da empresa SM, uma das empresas do Sr. Leandro, sendo as outras duas a Elite e a Puma.

O comportamento da ré revela que utilizou esta Justiça Especializada como órgão homologador de rescisões contratuais.

Os trabalhadores afirmaram que procuraram o Dr. João Correa, que os assiste nas diversas rescisórias ajuizadas, inclusive nesta, pelo fato de terem achado os valores ínfimos e por não terem sido considerados os tempos de serviços, que, em alguns casos, chegavam a mais de 10 anos. Vejamos o trecho dos depoimentos:

A Dra. Gisele pergunta como chegaram ao Dr. João? Dizem que o companheiro Balieiro da empresa foi quem indicou o advogado, pois acharam o valor do acordo muito baixo; que se sentiram lesados, pois o que tinha menos tempo na empresa trabalhou quase dez anos. Dra. Gisele questionou o tempo de trabalho dos trabalhadores presentes. Eles responderam, individualmente, o total de 9 anos, 19 anos e 4 meses, uns 12 anos. O Sr. Ronaldo Costa dos Santos diz que trabalhou 12 anos para empresa Puma. O Sr. Reginaldo Borges diz

que trabalhou mais de 10 anos e recebeu em torno de R\$ 3.500,00; que trabalhou em locais e postos muito perigosos como a Arena Yamada; que sofria represálias no local, que eram ameaçados de morte pela criminalidade; que lidavam diretamente com bandidos; **que a empresa não valorizou o tempo de serviço de ninguém e se sentiram enganados; que trabalhou 12 anos, que usavam só a capa do colete, que não havia a proteção balística; que no dia que houve a dita reunião, o salário já estava atrasado; que quando foi feito esse acordo, por volta das 18h de uma sexta-feira, o dinheiro do salário foi pago após assinatura do acordo; quem assinasse o acordo, logo depois, o salário seria depositado;** que ficaram esses 4 advogados indicados pela empresa Dra. Monique, Dra. Ana, Dr. Marcelo e Dr. Jonathan; que havia trabalhador que a rescisão dava zero. (destaquei)

O fato de os salários atrasados terem sido pagos logo após a reunião reforça o intuito da reclamada de os “incentivar” a fazer o que havia sido sugerido, revelando que a prática da colusão, do dolo unilateral e do patrocínio infiel foram previamente engendrados.

Não é possível argumentar com a possível inexistência de prejuízo ao trabalhador, pois este elemento não é exigido ante a presença da colusão, de dolo unilateral e do patrocínio infiel, pois o patrocínio infiel indica a violação da própria ordem jurídica e da confiança da coletividade no Poder Judiciário.

Incide, ainda, à hipótese o previsto no inciso III do artigo 966 do CPC, tendo restado caracterizado dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, ensinando PONTES DE MIRANDA que:

“Sempre que os procuradores, ou os advogados, com fim de fraude à lei, se conluíam, há a rescindibilidade da sentença e pode compor-se suficientemente suporte fático de responsabilidade solidária do advogado e cliente (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 32, parágrafo único).” (Tratado da Ação Rescisória. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2003, p. 247).

Assim, cumprindo a esta E. Corte manter a idoneidade da justiça, coibindo quaisquer atitudes das partes que visem a burlar a lei, julgo procedente a ação.

Determino que seja comunicado o patrocínio infiel dos advogados Monique Barbosa Costa e Marcelo Augusto Moreira Bastos à OAB-Seção do Pará para as providências que entender cabíveis.

Por fim, destaco que cabe a aplicação da OJ n. 94 da SDI II do C, TST, a saber: **94. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002)**

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio

para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Desse modo, julgo procedente a rescisória, rescindindo o acordo homologado e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, para julgar extinto o processo trabalhista, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Ação julgada procedente.

### **2.3.2 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Requer o autor a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20%.

A empresa ré insurge-se contra o deferimento ao autor dos benefícios da justiça gratuita e também pugna sejam fixados honorários advocatícios a cargo do autor.

Reitero os fundamentos pelos quais foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor:

Examinando-se o pedido de concessão da gratuidade da justiça, faz-se ver estar previsto, constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF /88 e, no âmbito da Justiça do Trabalho, no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação alterada pela Lei n. 13.467/2017.

Portanto, tendo em vista a declaração de hipossuficiência integrante da petição inicial, concedem-se, ao autor, os benefícios da gratuidade da justiça, ficando, pois, dispensado da realização do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT. (ID 778c5ba)

Por outro lado, tendo em vista a procedência da ação, dou provimento ao recurso do autor para deferir honorários sucumbenciais ao seu patrono, no percentual de 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT.

**ANTE O EXPOSTO**, admito a ação rescisória e a contestação da ré. No mérito, julgo-a procedente para rescindir o acordo homologado, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto o processo trabalhista, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Condono a ré a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do autor, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa. Custas, pela ré, no importe de R\$ 656,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa principal de R\$ 32.840,48. Determino que seja enviada cópia integral dos autos e seja informado à OAB-Secção do Pará acerca do patrocínio infiel dos advogados Monique Barbosa Costa e Marcelo Augusto Moreira Bastos à OAB - Secção do Pará, para as providências que entender cabíveis, tudo conforme os fundamentos.

### 3 CONCLUSÃO

POSTO ISSO,

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA - II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA E A CONTESTAÇÃO DA RÉ. NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, QUE A JULGAVA IMPROCEDENTE, EM JULGÁ-LA PROCEDENTE PARA RESCINDIR O ACORDO HOMOLOGADO E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, PROFERINDO NOVOJULGAMENTO, JULGAREXTINTO O PROCESSO TRABALHISTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM CONDENAR A RÉ A PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO AUTOR, NO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. À UNANIMIDADE, EM FIXAR CUSTAS, PELA RÉ, NO IMPORTE DE R\$ 656,80, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL DE R\$ 32.840,48 AINDA À UNANIMIDADE, EM DETERMINAR SEJA ENVIADA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E SEJA INFORMADO À OAB-SEÇÃO DO PARÁ ACERCA DO PATROCÍNIO INFIEL DOS ADVOGADOS MONIQUE BARBOSA COSTA E MARCELO AUGUSTO MOREIRA BASTOS, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Seção Especializada-II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de julho de 2024. (Publicado em 22/07/2024)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

**Voto do(a) Des(a). CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR / Gab.  
Des. Carlos Zahlouth**

#### VOTO DIVERGENTE

Entendo que a questão necessita de dilação probatória no Poder Judiciário, assim os autos devem ser devidamente instruídos, com a oitiva das partes e oportunizar o arrolamento de testemunhas.

Vencido que fiquei na proposta de diligência, tenho que respeitosamente divergir no mérito.

Nos autos do PROCESSO nº 0001856-49.2023.5.08.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA Seção Especializada II

AUTOR: EDNIR DE DEUS FEIO GAMA

Advogado: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR

RÉU: PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogada: Dra. PAMELA DESYREE FARIAS GONCALVES

Decidimos:

**ACÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA.**

O art. 966, III, do CPC, dispõe que a decisão de mérito passada em julgado pode ser rescindida quando “resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida...”. No caso concreto, o Autor confessou em audiência que não sofreu qualquer ameaça, não foi coagido, não foi obrigado a assinar qualquer documento, logo inexistente qualquer dolo processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou, ainda, a simulação ou colusão entre as partes, hipóteses não verificadas no feito. De fato o alegado pela parte autora configura mero descontentamento com a atuação profissional do causídico que ele próprio contratou para representá-lo, o que não dá ensejo ao acolhimento da pretensão rescisória, ante a ausência de previsão normativa. Assim, não demonstrados nos autos o dolo, o conluio com a parte adversa ou o emprego de ardis capaz de influenciar ilegitimamente o resultado do julgamento, não há falar em dolo processual apto a autorizar o deferimento do pedido de corte rescisório. Pedido improcedente.

**Lide Simulada - Dolo ou Coação**

Narra o autor, que razão de mora salarial, a empresa diante do clima de insatisfação generalizado, decidiu convocar reunião para o dia 13 de agosto de 2021, com todos os empregados, acudindo um pouco mais de 50 (cinquenta) trabalhadores.

Afirma, que na reunião a Ré anunciou que estava experimentando dificuldades financeiras em face da troca de seu comando e que por conta das gravosas circunstâncias teria que reduzir seu quadro de funcionários, propondo aos interessados a celebração de acordo abrangendo o pagamento imediato do salário que se encontrava em atraso e a indenização de todas as verbas rescisórias a que faziam jus. A maioria dos empregados que participaram da multi-citada reunião, de boa fé concordaram com a proposta, no entanto, como condição estabelecida pela Reclamada foram coagidos a assinar declarações de hipossuficiência, procurações e contratos de honorários de escritórios de advocacia por ela indicados, sendo informados que o pagamento das rescisões ocorreria oportunamente em audiências a serem designadas perante a Justiça do Trabalho, após o ajuizamento das reclamações trabalhistas fundadas em rescisões indiretas dos contratos de trabalho, cujas datas seriam previamente comunicadas.

Prosegue, aduzindo, que em que pesem as ameaças perpetradas pela Reclamada na sobredita reunião, alguns vigilantes contrariando a proibição, conseguiram fazer registros dos documentos assinados coercitivamente naquela oportunidade, como está restado e provado pelas cópias anexas. No mesmo dia em que ocorreu a tão falada reunião o salário do mês de Julho/2021 foi devidamente creditado nas contas bancárias dos trabalhadores, contudo, muito embora a Reclamada tenha garantido que os empregados receberiam integralmente todas as suas verbas rescisórias, os acordos celebrados reduziram drasticamente as indenizações a que fariam jus, notadamente no que diz respeito ao pagamento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o fundo de garantia. Em verdade, analisando os termos do acordo pactuado com a Reclamada nos autos do processo nº 0000630-59.2021.5.08.0006, perante a MMª 6ª Vara do Trabalho de Belém, cópia em apenso, depreende-se que o valor do líquido devido ao Reclamante apurado

no cálculo da reclamação trabalhista, proposta em flagrante lide simulada, fez o montante de R\$23.464,23 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), entretanto o ajuste foi firmado no montante de, apenas e tão somente, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a ser pago de modo fracionado em 04 (quatro) parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com liberação do FGTS sem a multa de 40% e seguro-desemprego, restando claro que o trabalhador foi demasiadamente lesado.

Nesta toada, destaca-se a imperiosa necessidade de proposição da presente Ação Rescisória, com o escopo de desfazer o malfeito, anular o acordo celebrado de modo fraudulento a partir de inequívoca lide simulada, haja vista tratar-se da única medida jurídica capaz de romper a barreira do trânsito em julgado e tornar sem efeito o ajuste homologado nos autos do processo nº 0000630-59.2021.5.08.0006, em tramitação perante a MMª 6ª Vara do Trabalho de Belém.

A empresa argumenta na defesa, que de modo veementemente refuta a alegação de que houve conluio para celebração do acordo, vez que o próprio reclamante aduz que contratou advogado, que teve que arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do mesmo o que comprova a celebração do contrato de prestação de serviços. Em verdade, não houve qualquer coação, vício ou ameaças ao autor, ocorre é que o obreiro não desejava mais trabalhar para a empresa ré, e estava com intenção de sair da empresa, pois o fato de ter sido realocado de turno e posto de serviço não se trata de um justo motivo para rescisão contratual. E, portanto o autor ao aplicar uma justa causa ao empregador tentou caracterizar descumprimentos contratuais ao ajuizar uma reclamação trabalhista com o objetivo de receber suas verbas e sacar o saldo do seu FGTS depositado em sua conta vinculada. Então, não desejando mais manter a relação contratual com a sua empregadora, entregou um documento de rescisão indireta diretamente no DP da empresa, conquanto possui ciência que acaso não comprove suas alegações pode ter seu contrato rescindido por pedido de demissão, e assim ao ajuizar a reclamação trabalhista optou por realizar acordo junto a empresa ré para que pudesse fazer o saque do seu FGTS depositado corretamente pela empresa, assim como habilitar-se ao seguro desemprego e receber as verbas rescisórias. Ocorre que o autor possuía nítido e claro interesse em sair da empresa, e por não querer pedir demissão ajuizou a demanda sob o nº 0000630-59.2021.5.08.0006, que tramitou na 06ª VT na qual foi realizado acordo homologado transitado em julgado, uma vez que como dito anteriormente, o obreiro possuía longos anos de trabalho e com um valor considerável depositado em sua conta vinculada do FGTS e tentou forçar uma rescisão indireta com o objetivo de impor ao seu empregador o pagamento da multa dos 40% que sabe não possuir direito acaso deseje pedir demissão. Assim, lançou-se o reclamante em verdadeira aventura jurídica, buscando a rescisão de seu contrato de trabalho. Ocorre que durante a audiência, realizada com a presença do magistrado, a empresa apresentou proposta de acordo sendo devidamente aceita pelo autor, assistido do seu patrono perante o Juiz e aos demais que assistiam a audiência, assim como, confessado em sua exordial, senão destacamos termos do acordo devidamente cumprido pela empresa ré.

### **DECIDO.**

A inicial categoricamente afirma que o autor de boa fé concordou com a proposta, no entanto, como condição estabelecida foi coagido a assinar declarações

de hipossuficiência, procurações e contratos de honorários de escritórios de advocacia indicados pela empresa, sendo informado que o pagamento da rescisão ocorreria oportunamente em audiência a ser designada perante a Justiça do Trabalho, após o ajuizamento das reclamações trabalhistas fundadas em rescisões indiretas dos contratos de trabalho, cujas datas seriam previamente comunicadas.

Contudo, o depoimento do autor vai em direção oposta, transcrevo:

**Que teve uma reunião na empresa no dia 13/08/2021; que a reunião ocorreu na empresa SM, localizada na Marambaia, mas não se recorda a rua; que mora na Artur Bernardes e pegou o ônibus Sacramento-Nazaré, na Senador Lemos;**

**que na reunião foi dito que a empresa estava com dificuldades financeiras, que pagariam a rescisão de comum acordo e isso seria feito por advogado;**

**que os advogados que ingressaram com a sua reclamação não se encontravam no local; que a indicação foi feita pelo Dr. Leandro da Puma; que não entregou nenhum documento na ocasião; que não se recorda o nome da advogada que lhe indicaram; que o endereço da advogada ficava pelas bandas de Ananindeua, mas não se recorda a rua; que na ocasião da reunião assinou vários documentos, inclusive procuração; que foi no escritório da advogada que lhe foi indicada dois meses após a reunião na Puma;**

**que não entregou nenhum documento à advogada; que após eu comunicar ao depoente que na reclamatória trabalhista a advogada juntou com a inicial cópia da sua CTPS, RG, comprovante de residência, o depoente informa que agora se recorda que a advogada lhe pediu tais documentos; que da reunião na Puma até sua ida ao escritório da advogada, não manteve contato com a mesma; que só teve um único contato com a advogada; que não leva consigo o seu comprovante de residência; que a empresa disse que tinha que levar tais documentos à advogada; que a empresa não lhe fez qualquer ameaça; que a empresa não o coagiu, não o obrigou a assinar os documentos, apenas lhe disseram que seria a maneira para receber seus direitos trabalhistas; que nunca compareceu nesta Justiça para fazer acordo; que perguntado se esteve nesta Justiça depois do Círio do ano de 2021, confirma que nunca esteve na Justiça. Que recebeu da advogada quatro parcelas de R\$ 450,00, que totalizou R\$ 1.800,00; que pagou R\$ 500,00 para a advogada, já descontado da parcela; que a advogada repassava os valores na conta de sua filha.**

Destaco o seguinte:

**1) O autor não sabe informar nem a rua onde houve tal reunião, nem onde fica o escritório da advogada que lhe indicaram, mesmo tendo afirmando que foi em tais locais.**

**2) A inicial diz que, na reunião, assinou vários documentos e que deveria aguardar para vir a Justiça do Trabalho receber sua rescisão, mas ao depor, disse que não entregou nenhum documento na ocasião.**

**3) Afirma que só foi no escritório indicado dois meses após a reunião na Puma, portanto como pode alguém coagido, obrigado, aguardar mais de 60 dias após ser ameaçado, para então procurar a advogada?**

**4) Afirmou que não entregou nenhum documento à advogada; porém quando se mostrou na audiência, que na reclamatória trabalhista a advogada juntou com a inicial cópia da sua CTPS, RG, comprovante de residência, o autor muda a verdade, e informa que agora se recorda que a advogada lhe pediu tais documentos.**

**5) Apontou, que não leva consigo o comprovante de residência, mas tal documento foi juntado na reclamação trabalhista, disse que a empresa apontou que tinha que levar tais documentos à advogada, mas nada consta na inicial a respeito.**

**6) Disse que nunca esteve nesta Justiça, porém vejo que houve audiência de forma telepresencial no dia 26/10/2021 às 12:30h e assim constou:**

Na data acima, às 12h30min, realizou-se a audiência inicial virtual relativa ao processo supra, pelo CEJUSC-JT BELÉM. Aberta a sessão virtual através da ferramenta “Zoom”, constatou-se: A presença do reclamante, assistido de sua advogado(a), Dr(a). ANNAKAROLLINA NEGREIROS SANTOS, OAB/PA nº 31696, habilitada e com poderes para conciliar, receber e dar quitação, conforme procuração de ID. 85723d5.

Por fim, mas vital se apontar, houve confissão do autor que inexistiu qualquer ameaça, coação, vício de consentimento, vejamos o que admitiu em audiência:

Que a empresa não lhe fez qualquer ameaça; que a empresa não o coagiu, não o obrigou a assinar os documentos, apenas lhe disseram que seria a maneira para receber seus direitos trabalhistas;

Diante da confissão do autor, dispensei a testemunha presente à audiência, JOSÉ WANDER DA SILVA BRITO, e com razão, pois dispensa da oitiva de testemunha não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa. No caso, a pretensão autoral consiste na comprovação de dolo/coação, por meio de prova oral, porém ao confessar que não sofreu qualquer ameaça e/ou coação e não foi obrigado a assinar qualquer documento, tendo que tal prova documental existente nos autos (CONFISSÃO REAL), é suficiente para o julgamento da demanda.

Com efeito, a prova cinge-se aos fatos controvertidos e não objeto de admissão ou confissão real posterior. Se há confissão real acerca dos pressupostos de fato indicados pela parte, a prova testemunhal que visava infirmá-la seria inútil, portanto procrastinatória. Isso porque, a confissão real não pode ser elidida por prova testemunhal. O juiz não apenas pode, como deve indeferir as provas inúteis ou protelatórias.

Dito isto, além da confissão real do autor, esta Seção já apreciou a matéria e peço vênha para transcrever:

Gabinete Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro  
PROCESSO nº 0000709-22.2022.5.08.0000 (AR)  
AUTOR: MARCOS JOSE GOMES  
ADV. DANIEL DA SILVA ALMEIDA  
RÉU: PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADV. PAMELA DESYREE FARIAS GONCALVES  
AÇÃO RESCISÓRIA. COAÇÃO, FRAUDE E ERRO DE FATO.  
INEXISTÊNCIA. A inconformidade da parte, indicando fatos sem a devida produção

de provas não é suficiente para a rescisão do julgado com base no art. 966, III e VIII do CPC, mormente quando a ré apresenta todos os documentos contrários à fundamentação da inicial, sobremaneira parecer do MPT arquivando denúncia realizada acerca dos mesmos fatos, inexistindo comprovação de fraude. Rescisória improcedente.

#### MÉRITO

#### COAÇÃO E ERRO DE FATO

O autor pretende rescindir a sentença que homologou acordo nos autos do processo nº 0000634-05.2021.5.08.0004, sob o argumento de que aquele juízo incorreu em erro de fato, uma vez que teria sido coagido por seu advogado a aceitar a proposta de acordo de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), valor muito inferior ao da causa, de R\$ 26.576,82 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Narra que aceitou a proposta por medo de não receber seus direitos trabalhistas, descobrindo posteriormente que todos os seus colegas que entraram com a reclamação trabalhista receberam a mesma proposta de acordo e foram induzidos a aceitar pelo seu procurador, que, por sua vez, foi indicado pela empresa reclamada. Requer a procedência da presente ação rescisória e o novo julgamento do feito, com base no art. 968, III e VII, do CPC, e súmula nº 259 do TST.

Ao exame.

Inferre-se que a questão central dos autos cinge-se na existência ou não de coação do autor por seu advogado nos autos originários, bem como em suposto erro de fato relacionado sentença rescindenda, homologatória de acordo, em razão de tal fato.

Pois bem, com o CPC de 2015, o instituto da Ação Rescisória passou a ser disciplinado pelo art. 966, o qual dispõe:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O autor sustenta a existência de coação por parte de seu advogado no processo originário, todavia não fez qualquer prova deste fato, nem mesmo requereu a produção dessas provas. Sequer foi mais específico com relação ao desenrolar dos fatos e as circunstâncias em que a coação teria ocorrido.

A decisão de mérito transitada em julgado configura coisa julgada formal e material, que consiste na imutabilidade dos efeitos do decisum. Assim, um dos principais objetivos da coisa julgada é conceder segurança jurídica à decisão proferida entre as partes, de forma a assegurar que aquela decisão não mais poderá ser alterada.

Para a alteração da coisa julgada via ação rescisória, deve o autor acostar aos autos as provas robustas de suas alegações, ou ao menos indicar os meios para produzi-las, mas nada disso o autor providenciou.

A Ré, por sua vez, comprovou através de documentos que não há indícios de fraude ou coação, juntando o comprovante do cumprimento do acordo e um relatório de fiscalização do Ministério Público do Trabalho, PP 000913.2022.08.000/9,

procedimento no qual foi realizada a oitiva de testemunhas, com a seguinte conclusão pelo Exmo. Procurador Hideraldo Machado (ID. 5150e9a e seguintes):

Conforme os termos de depoimentos colhidos nos autos, não se vislumbra a ocorrência de lide simulada ou Coação sobre trabalhadores para assinaturas de papéis. A existência de diversas ações trabalhistas ajuizada em face da denunciada e porventura a ocorrência de acordos é corriqueiro em ações trabalhistas. Tais acordos usualmente firmados em valores menores que os inicialmente requeridos, haja vista o risco processual. Ademais, restou esclarecido pelas testemunhas ouvidas que o advogado fora indicado pelo sindicato e inclusive uma reclamatória foi ajuizada sem a presença de advogado.

Cito também o depoimento das testemunhas no referido inquérito (ID. 2194336):

TESTEMUNHA 1: (...) que ajuizou a reclamatória trabalhista n.º 0000670-05.2021.5.08.0018 pleiteando diversos direitos trabalhistas; que teve sentença favorável aos pleitos que suscitou em juízo; que quem indicou o advogado para ajuizar a ação foi o Sindicato da Categoria e não a empresa”.

TESTEMUNHA 2: (...)que discute seus direitos na reclamatória trabalhista n.º 0000302-98.2022.5.08.0005; que devido o inadimplemento da empresa concernente as parcelas judiciais deferidas na predita ação requereu a execução judicial de seu crédito; que quem indicou o advogado para ajuizar a ação foi o Sindicato da Categoria e não a empresa.

Como se observa, as testemunhas elencadas confirmam que o advogado foi indicado pelo sindicato, e não pela empresa, de modo que eventual conluio não pode ser cogitado.

Saliento, por fim, que a homologação de acordo no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em reclamação com valor da causa de R\$ 26.576,82 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), está dentro da praxis que se observa no âmbito desta especializada, não se podendo falar em erro de fato ou coação unicamente por este fato.

A ação rescisória não tem como meta um novo julgamento, puro e simples, da lide, não se destina a uma mera segunda apreciação dos fatos e provas. A imutabilidade do julgado, aliás, é princípio predominante no direito moderno, constituindo-se a rescindibilidade em exceção, conforme apregoa o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A estabilidade e segurança das relações jurídicas é um dos objetivos precípuos do Estado que se sobrepõe, inclusive, a interesses individuais eventualmente prejudicados por um julgamento.

Assim, não configurado os elementos apontados de suposta coação, também não há que se falar em erro de fato, conforme orientação jurisprudencial 136 da SDI-II do C. TST:

136. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso VIII

do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Diante dessas razões, acompanhando o parecer ministerial, julgo improcedente a presente ação rescisória.

### 3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA Nº 0000634-05.2021.5.08.0004, EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS. CUSTAS PELO AUTOR, NO IMPORTE DE R\$ 20,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, A QUEM SE CONCEDE ISENÇÃO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS E DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELAS PARTES. JJ/04

Gab. Des. Graziela Colares

PROCESSO TRT/ SE II/AR 0001854-79.2023.5.08.0000

AUTOR: PEDRO MARCIO DA SILVA FERREIRA

Advogado: Joao Augusto De Jesus Correa Junior

RÉ: PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogada: Pamela Desyree Farias Goncalves

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE LIDE SIMULADA E COAÇÃO. FALTA DE PROVAS. PRESENÇA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE FOI HOMOLOGADA A AVENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Inviável a pretensão desconstitutiva de sentença homologatória de acordo, se a parte autora não logrou provar suficientemente as alegações de lide simulada e de coação na avença; se o procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho também não encontrou provas das referidas eivas e se o próprio obreiro pessoalmente participou da audiência em que foi feita a conciliação, tendo com ela consentido sem ressalvas.

Mérito

Decisão homologatória de Acordo. Alegação de lide simulada e coação.

Conforme já se viu, o autor funda sua pretensão rescisória na alegação de que, nos autos do processo 0000600-09.2021.5.08.0011, a lide teria sido simulada, a mais de ter sido coagido pela empresa a aceitar acordo judicial, o que invalidaria a sentença homologatória respectiva, nos termos da OJ nº 94 da SBDI1 do Colendo TST.

A parte ré não apresentou contestação, conforme se viu, mas, em se tratando de ação rescisória, a revelia não implica a aplicação da pena de confissão quanto aos fatos alegados pela parte contrária, pelo princípio da preservação da coisa julgada, nos termos da Súmula 398 do Colendo TST, segundo a qual “Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória”.

Nestes termos, impunha-se à parte autora o ônus de provar suas alegações, relativas à coação para o ajuizamento de reclamação trabalhista formulada por advogado indicado por seu empregador que teria simulado uma lide com o fim de impor ao obreiro uma conciliação em bases desvantajosas.

Para tal fim, então, o autor inicialmente coligiu aos autos atas de audiência de vários processos.

Na ata de audiência do processo 0000042-12.2022.5.08.0008 (ID ef06394), o reclamante daquele feito, “questionado se pediu demissão ou foi demitido, respondeu que foi enganado, pois a reclamada marcou uma reunião e confiscou o celular do depoente, fez o depoente assinar alguns papéis e depois comparecerem a uma audiência onde sequer conheciam o seu advogado e apenas nessa ocasião soube o que receberia; que não leu os papéis que assinou na reunião; que entre 45 a 50 pessoas passaram pela mesma situação do depoente”.

Curioso notar que, apesar da referida pessoa ter afirmado que teria havido, na reunião alegada, “confisco” do celular dos trabalhadores, o autor no presente feito traz, como prova de sua alegação, as fotos de ID 12c649a e c19017d feitas supostamente por celular dos documentos que teria sido coagido a assinar, fotos que também dizem respeito a outro trabalhador, evidenciando que, ou houve o “confisco” de celular e, portanto, as fotos não poderiam ter sido feitas na oportunidade, ou as fotos teriam sido efetivamente realizadas, o que torna pouco crível o alegado “confisco” do referido equipamento e o ambiente de coação alegado.

Ainda no referido termo de audiência, verifico que as testemunhas do autor naquele feito não prestaram compromisso de dizer a verdade, já que tinham ajuizado reclamação com as mesmas alegações, e pleiteando indenização por danos morais e assédio moral, de modo que foram ouvidos como meros informantes. De qualquer modo, o primeiro informante, apesar de referir que houvera a reunião e que lhe fora proposta uma quantia em dinheiro e dados papeis para assinar, afirmou que “não aceitou e procurou a justiça por si; que o depoente não leu os papéis”, o que denota que, se é verdade que a empresa teria proposto acordo e sugerido advogados, não teria havido coação para aceitar a avença, tanto que o informante não fez acordo, contratou advogado de sua escolha e não relatou ameaças ou represálias em razão de sua decisão.

Já o segundo informante ouviu confirmou a reunião, mas não referiu “confisco” de celular e afirmou que lhe “fizeram” assinar um documento, mas admite que não o leu, além de não ter explicado qual expediente teria sido usado para o “fazerem” assinar o referido documento, não tendo aludido a ameaças ou coação. Também não soube referir a situação do reclamante naquele feito.

Já na ata de audiência do processo 0000684-13.2021.5.08.0010 (ID 9ed3ca7) o reclamante daquele feito informou “QUE nessa reunião foram confiscados todos

os celulares; QUE os celulares tinham que ficar sobre uma mesa; QUE quem não estivesse sem o celular não poderia participar da reunião; QUE foi prometido na reunião regularizar a questão dos salários e que os trabalhadores procurassem um advogado indicado pela empresa objetivando o ajuizamento de reclamações trabalhistas para recebimento das rescisões; QUE o reclamante achou estranho, não concordou, e propôs reclamação individualmente”. Aqui mais uma vez, o obreiro, embora tenha referido o “confisco” de celular, também admitiu que não aceitou a proposta de acordo da empresa e propôs reclamação por sua própria iniciativa, novamente não referindo nenhuma ameaça ou coação.

Na ata do processo 0000052-59.2022.5.08.0007 (ID ba2cb58), o reclamante naquele feito, apesar de ter informado a ocorrência da reunião acima mencionada, informou que nela, “foi tratado sobre o termino do contrato por rescisão indireta, o depoente assinou vários documentos que não foram lidos e lhe foi dito para aguardar em sua casa, que os advogados da reclamada entrariam em contato”. Aqui, o obreiro não alega ter sofrido qualquer coação ou ameaça para assinar documentos, a mais de ter confessado que não leu o que assinou. A testemunha ouvida no referido processo também confirmou a reunião e o “confisco” de celulares, mas admitiu que nesta reunião a reclamada apenas “propôs a rescisão indireta, o que foi aceita pelo depoente”, nada referindo sobre ameaça ou coação para aceitá-lo, a mais de admitir que os documentos que teria assinado nem foram lidos por ele.

Na ata de audiência do processo 0000082-76.2022.5.08.0013 (ID 25bc93b), o reclamante daquele feito confirmou a existência de reunião, o “confisco” de celular e o fato de ter sido “obrigado” a assinar documentos, sem explicar que documentos seriam esses e quais os métodos utilizados para obrigá-lo a assiná-los, visto que outros trabalhadores presentes na reunião, conforme já se viu, tiveram a liberdade de não assinar documentos e de não aceitar a proposta de acordo formulada. Em tal processo, as testemunhas do autor também não prestaram compromisso de dizer a verdade e foram ouvidas como informantes, sendo que a primeira confirmou a reunião, afirmou que assinou documentos sem ler, disse que a reclamada disse que pagaria as verbas rescisórias integralmente, mas admite que não foi imposta nenhuma condição para o pagamento. Já o segundo informante alegou que assinou um documento relativo à contratação de um advogado, mesmo tendo admitido que não sabe ler. A mais disso, informou “que todos os vigilantes presentes também assinaram”, informação que não corresponde ao declarado nos processos acima mencionados, em que alguns trabalhadores afirmaram não terem assinado qualquer documento fornecidos pela empresa.

Na ata de audiência do processo 0000063-09.2022.5.08.0001 (ID 257d527), o reclamante daquele feito nada disse sobre a reunião referida na inicial nem aludiu às circunstâncias de sua dispensa. Já a primeira testemunha autoral confirmou a realização da reunião, da retenção de celulares e que teria havido pressão tanto sobre ele, como sobre o autor daquele processo, para receberem seus pagamentos pela via da rescisão indireta, informação que o próprio reclamante daquele feito não dera em seu depoimento. A segunda testemunha também repetiu as informações da primeira quanto à suposta coação da empresa para que ela, a outra testemunha e o autor aceitassem o acordo proposto.

Finalmente, na ata de audiência do processo 0000040-45.2022.5.08.0007 (ID 239bd59), o reclamante naquele feito não referiu a ocorrência da alegada reunião, muito menos aludiu a coação para aceitar acordos, tendo se limitado a informar que “que indagado se a rescisão contratual ocorreu com homologação do sindicato ou na própria empresa, responde que foi na justiça pois aconteceu o problema da redução salarial”. Já a testemunha do referido obreiro confirmou a realização da reunião em questão, o “confisco” de celulares, mas afirmou que nela a empresa apenas “sugeriu” que os trabalhadores pedissem rescisão indireta. Acerca do ajuizamento de ação em face da empresa, deu informações confusas, afirmando que “deram um documento para os vigilantes assinarem; que o documento foi uma ordem dada aos advogados da empresa autorizando que eles entrassem com a rescisão indireta; que não recebeu suas verbas rescisórias em acordo em processo trabalhista; que antes da sua ação (processo já transcrito), houve uma outra ação que foi feita pelos advogados da empresa para tratar do assunto da rescisão indireta; que diz que lá que foi saber quanto tinha pra receber e que ficou surpreso em saber que dividiram a rescisão em 6 vezes e mais o FGTS sem 40%; que diz que não fez acordo neste processo da rescisão indireta; que não sabe qual é o número deste processo; que foi a própria empresa SM quem indicou o advogado no processo da rescisão indireta para lhe acompanhar na audiência; que isso aconteceu na reunião do dia 13/08/2021 onde o depoente compareceu e o reclamante também; que o reclamante, naquela reunião, concordou em pedir a rescisão indireta; que não forneceram cópias dos documentos que diz ter assinado quanto à rescisão indireta; que dentre esses documentos havia uma procuração; que não permitiram o registro da reunião por celular; que depois da reunião ficou aguardando a data da audiência em sua residência; que foi contactado pelo advogado da empresa quanto ao dia e hora da audiência do processo da rescisão indireta; que a audiência aconteceu por vídeo conferência no escritório do advogado; que no ano de 2021 a empresa vinha atrasando os salários de forma recorrente”.

Considerando, então, todos os depoimentos coligidos aos autos pelo autor da presente ação como prova emprestada, verifico que nenhum deles refere o próprio autor como participante da reunião e como um dos que teriam sido obrigados a assinar documentos e coagidos a aceitar acordo. A mais disso, tais depoimentos trazem informações contraditórias entre si, ora referindo a convocação de reunião pela empresa ré para tratar de rescisões contratuais e impondo condições para pagamento, ora não referindo tal reunião ou tais condições impositivas; alguns aludiram coação da empresa para aceitar acordo e outros apenas referiram mera sugestão de acordos; alguns afirmaram terem sido obrigados a aceitar assinar documentos repassados pela empresa, ao passo que outros afirmaram terem tido a liberdade de não aceitar acordo e de não assinarem quaisquer documentos.

É certo, então, que, mediante tais termos de audiência, o autor não logrou provar a lide simulada, muito menos a coação alegada na inicial.

Também não provam tais alegações os documentos de ID 5f4270b a 44cdad1, pois se tratam apenas de petições iniciais de reclamações trabalhistas propostas em face da parte ré através do mesmo advogado que propôs a presente ação rescisória e aludindo aos mesmos fatos, não servindo de prova de que os fatos declarados ocorreram.

O relatório do CAGED de ID 5de00ad, por sua vez, só evidencia que houve a rescisão contratual de vários empregados da empresa entre agosto e dezembro de 2021,

o que não é suficiente para provar a alegação lide simulada, muito menos da coação alegada na inicial.

As fotos de ID 12c649a e c19017d, já referidas retro, além do que já foi dito alhures sobre não serem compatíveis com a informação de suposta retenção dos celulares de todos os participantes da reunião com a parte ré, não permitem a verificação da data e das circunstâncias em que foram tiradas, o que também inviabiliza a que sejam consideradas provas válidas do alegado na inicial.

O mais relevante, entretanto, a ser destacado é que tal questão foi levada ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho que, conforme informa em seu parecer, instaurou procedimento investigativo PP 000913.2022.08.000/9, o qual foi arquivado por falta de provas, in verbis:

“Conforme os termos de depoimento colhidos aos autos não se vislumbra a ocorrência de lide simulada ou Coação sobre trabalhadores para assinaturas de papéis. A existência de diversas ação trabalhistas ajuizada em face da denunciada e por ventura a ocorrência de acordos é corriqueiro em ações trabalhistas. Tais acordos usualmente firmados em valores menores que os inicialmente requeridos, haja vista o risco processual. Ademais, restou esclarecido pelas testemunhas ouvidas que o advogado fora indicado pelo sindicato e inclusive uma reclamatória foi ajuizada sem a presença de advogado.

II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO Não havendo provas materiais dos aspectos denunciados, não há como dar prosseguimento ao feito, tornando-se inviável qualquer ato no sentido de ajuizamento de ação civil pública, mormente em razão da investigação não ter conduzido à confirmação das irregularidades. Ante todo o exposto, dado o conjunto probatório dos autos deste Inquérito Civil, justifica-se o encerramento da investigação.

Tal questão também já é do conhecimento desta Egrégia Seção Julgadora, tendo, no processo 0000709-22.2022.5.08.0000, rejeitado pretensão rescisória formulada em face da empresa ré com base em fundamentos semelhantes, in verbis:

ACÇÃO RESCISÓRIA. COAÇÃO, FRAUDE E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. A inconformidade da parte, indicando fatos sem a devida produção de provas não é suficiente para a rescisão do julgado com base no art. 966, III e VIII do CPC, mormente quando a ré apresenta todos os documentos contrários à fundamentação da inicial, sobremaneira parecer do MPT arquivando denúncia realizada acerca dos mesmos fatos, inexistindo comprovação de fraude. Rescisória improcedente.

Milita em desfavor da alegação de lide simulada e de vício de consentimento no acordo homologado pela sentença rescindenda o fato do obreiro ter participado pessoalmente na audiência que a avença foi homologada, de modo que com ela consentiu sem ressalvas, circunstância que o Colendo TST, por sua SBDI2, tem considerado como óbice ao reconhecimento de coação na avença. Exemplo disso se tem no acórdão do processo RO-438000-90.2008.5.04.0000, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO E COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De plano, vale salientar que a pretensão rescisória do autor não se viabiliza pela alegação de dolo praticado pelos réus, porquanto esta Corte já firmou o posicionamento de que na hipótese de sentença homologatória de acordo - caso dos autos - mostra-se inviável o pedido de desconstituição pautado no inciso III do artigo 485 do CPC. Inteligência perfilhada no item II da Súmula nº 403.

2. Por outro lado, o fundamento para invalidar transação, hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC, pressupõe que tenha restado inequivocadamente demonstrada nos autos a ocorrência de um dos vícios de consentimento.

3. A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos, contudo, não se mostra possível inferir a ocorrência do alegado vício na manifestação de vontade do autor.

4. Registre-se que, na ata de audiência de conciliação, cuja sentença homologatória do acordo ora se pretende rescindir, consta, expressamente, que o reclamante esteve presente naquele ato.

5. Desta forma, uma vez que o autor compareceu pessoalmente em juízo, participando e concordando com o teor da transação efetivada, dúvidas não restam de que estava ciente dos atos praticados, tanto que assinou a ata na presença do Julgador, aquiescendo, portanto, com os termos do acordo homologado. Ainda mais se considerando que o autor possui formação jurídica.

6. Cumpre salientar, ainda, que não merece ser acolhida a alegação do autor de que apenas em momento posterior teve ciência da ampla quitação do contrato de trabalho, em razão do acordo entabulado, uma vez que na decisão rescindenda há expressa menção nesse sentido.

7. Por fim, não há nos autos prova de que o advogado que patrocinou o autor na ação originária tivesse sido indicado pelos réus, tampouco atuado em juízo de forma contrária aos seus interesses.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Se, pois, não há provas de lide simulada, muito menos de vício de consentimento na celebração do acordo homologado, o fato de valor da avença ser bem inferior ao pleiteado na ação não configura, por si só, invalidade do acordo, muito menos serve isoladamente como prova de colusão ou coação, de modo que, ao fim e ao cabo, a hipótese parece contemplar mais um arrependimento tardio com o acordo homologado do que a hipótese do artigo 966, III, do CPC e da OJ nº 94 da SBDI1 do Colendo TST.

A mais disso, é despicienda a alegação de ofensa ao artigo 5º, IV, da CF, pela alegação de que “durante a instrução processual em tais reclamações trabalhistas (...) os magistrados monocráticos impediram questionamentos em torno de questões que gravitavam acerca da motivação das rescisões indiretas e sobretudo, as denúncias sobre a ocorrência de lides simuladas que contaminariam a validade de tais acordos”, seja porque a sentença rescindenda não pode ter a sua validade questionada à luz de supostas nulidades ocorridas em outros processos; seja porque a própria sentença rescindenda não registra nenhum indeferimento de pedido do autor para a realização de questionamentos, limitando-se a homologar a avença (ID faf3ea7); seja, por fim, pelo fato da ação proposta sequer ter por fundamento a hipótese do artigo 966, V, do CPC.

Como se vê, por qualquer ângulo que se olhe a questão, a pretensão rescisória formulada não se afigura subsistente, data venia, razão pela não há outra conclusão possível, senão a da improcedência dos pleitos formulados na petição inicial.

#### Honorários advocatícios

Sendo, pois, sucumbente o autor, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, nos termos do artigo 791-A, da CF, fixados neste caso em apenas 5% incidentes sobre o valor da causa porque já se habilitaram nos autos somente na fase de razões finais.

Outrossim, esclareço não ter descurado que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como que este Egrégio Regional, por seu Pleno, na ArgIncCiv 0000944-91.2019.5.08.0000, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

Ocorre que o Preclaro STF, no julgamento da ADI 5766, julgando a mesma questão, houve por bem não declarar a inconstitucionalidade como um todo do §4º, do artigo 791-A da CLT, como fizera o Pleno deste Egrégio Regional, mas apenas da expressão “ desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, do que resulta constitucional, pela decisão da Corte Excelsa, todo o restante do artigo.

Assim, a condenação autoral neste particular deve ficar sob a condição suspensiva prevista no artigo consolidado acima referido.

#### Conclusão do recurso

Ante o exposto, admito a presente ação rescisória; no mérito, julgo improcedentes todos os pleitos formulados na ação rescisória; comino custas ao autor no importe de R\$626,63, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo pagamento é isento por ser beneficiário da justiça gratuita; outrossim, condeno-o a pagar 5% de honorários advocatícios aos advogados da parte ré, incidentes sobre o valor da causa apontado na inicial, cuja exigibilidade ficará sob a condição suspensiva prevista no artigo 791-A, §4º, da CLT; tudo conforme os fundamentos.

#### Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM JULGAR IMPROCEDENTES TODOS OS PLEITOS FORMULADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA; COMINAR CUSTAS AO AUTOR, NO IMPORTE DE R\$626,63, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL, DE CUJO PAGAMENTO É ISENTO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA; CONDENÁ-LO, AINDA, A PAGAR 5% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ, INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA APONTADO NA INICIAL, CUJA EXIGIBILIDADE FICARÁ SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA PREVISTA NO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Diante de tais fatos e notadamente diante da confissão do autor, a lide simulada como causa rescisória, na forma do art. 966, III, do CPC, não foi provada nos autos. O acordo entre as partes foi homologado pelo Centro Judicial de Conciliação, com a

presença do autor perante o magistrado, gerando efeitos de coisa julgada e nada há nele que, a princípio, conduza ao reconhecimento de sua nulidade ou desconformidade com as fórmulas jurídicas.

**O que se verifica aqui é que tendo insucesso, alteraram os fatos perante o MPT, sendo que antes naquela órgão e aqui nesta Justiça em instrução processual nada restou provado ao contrário, restou provada a livre manifestação de vontade.**

\*\*\*\*\*

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO MATERIAL E DANO ESTÉTICO. DEVER DE INDENIZAR.**

**PROCESSO N. 0000451-18.2023.5.08.0019 (ROT)**

**RELATOR: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR**

**RECORRENTE: KLEBER DE MIRANDA BARBOSA**

Advogado: Leandro Rafael Lobo Leite, George Leonardo Lobo Leite

**RECORRIDOS: QUANTA ENGENHARIA LTDA, BOSSA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

Advogada: Daniely Moreira Pimentel

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO MATERIAL E DANO ESTÉTICO. DEVER DE INDENIZAR. Presentes os elementos ensejadores do dever de reparação em razão do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, no caso, os prejuízos de ordem moral e estética, assim como o nexo de causalidade, a reclamada deve pagar a indenização correspondente.**

## **1 RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de rito ordinário trabalhista, referentes ao processo n. 0000451-18.2023.5.08.0019 (ROT), provenientes da 19ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS.*

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, cabe recurso ordinário no prazo de 08 dias, conforme art. 895, I, da CLT.

A justiça gratuita foi concedida ao reclamante, id 8268eeec.

Custas isentas, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 790-A da CLT.

O recurso do reclamante está subscrito por advogado habilitado nos autos, id 6439c4a.

As contrarrazões são tempestivas - art. 900 da CLT.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, como adequação e tempestividade. Conheço do recurso do reclamante.

## 2.2 MÉRITO

### 2.2.1 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.2.1.1 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DANO MATERIAL POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO ESTÉTICO

Na petição inicial, o reclamante pleiteou pelo reconhecimento da responsabilidade da primeira reclamada em face do acidente de trabalho sofrido, assim como pleiteou pela condenação da primeira reclamada em indenização por dano moral e dano material em face da perda de sua capacidade laborativa. Pleiteou ainda pela condenação da primeira reclamada em indenização por dano estético em razão das sequelas físicas suportadas. Em petição de emenda à inicial, o reclamante requereu pela condenação solidária da segunda reclamada, em razão da formação de grupo econômico entre as empresas.

As reclamadas, em contestação única, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Juízo a quo julgou improcedente os pedidos do autor.

A r. sentença fundamentou:

Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima

O autor relata que foi admitido em 05/03/2021 na função de carpinteiro, laborando no setor periférico do prédio (designado para estacionamento e área de lazer), sendo responsável em realizar as fôrmas para os blocos de concretagem de estacas, que quando finalizadas eram a base dos pilares da periferia.

Aduz que no dia 16/10/2021 foi realocado para trabalhar no prédio residencial (setor diferente), sendo designado para a serra de bancada, cortando tiras de 10 cm para laje do prédio. Informa que no referido dia sofreu acidente enquanto realizava o serviço, eis que a máquina travou e, enquanto tentava acionar o botão de emergência, voltou a funcionar, de modo que a serra correu e atingiu sua mão direita, fraturando e lacerando os 2º e 3º quirodáctilos.

Narra que em razão do acidente, foi afastado do trabalho, encaminhado para o INSS, tendo a reclamada realizado protocolo de benefício para auxílio-doença comum, espécie 031.

Acrescenta que em razão do acidente ficou com sequela definitiva na mão direita, especificamente com rigidez da

articulação IFD do 2º e 3º quirodáctilo, mais deformidade distal destes, conforme laudos médicos emitidos pelo médico da empresa, e que atualmente está em processo de reabilitação profissional junto ao INSS.

Pugna pelo reconhecimento do acidente de trabalho e a responsabilização da empregadora pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes.

As reclamadas admitem o acidente de trabalho, mas alegam que em nada contribuíram para o infortúnio, que se deu por culpa exclusiva da vítima.

Narram que o obreiro estava na operação da bancada de serra, cortando madeira para tirar régua e que a coifa estava levantada e travada, e que o autor tinha conhecimento que não poderia utilizar a máquina com a coifa levantada.

Sustentam que todas as medidas cabíveis foram tomadas, com emissão da CAT e fornecimento ao autor de toda assistência necessária, tendo arcado de forma particular com os custos, incluindo cirurgia.

Ponderam que o reclamante foi encaminhado para tratamento fisioterápico para reabilitação funcional e posterior reintegração profissional, sem existir qualquer informação sobre perda laboral, impossibilidade de retorno às funções ou prejuízo financeiro, sendo inverídica a informação de que se encontra incapaz para o trabalho.

Aduzem que o reclamante recebeu equipamentos de proteção individual e realizou treinamentos de capacitação, tendo as empresas cumprido todas as normas de proteção do trabalhador, com manutenção de maquinário e ambiente de trabalho seguros.

Destacam que o reclamante já possuía vasta experiência na função de carpintaria, tanto que já atua nessa função em outras empresas desde 2010, conforme registros em sua CTPS.

Pois bem.

A teoria da responsabilidade civil preceitua que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

São elementos do ato ilícito, portanto, a ação ou a omissão voluntária (evento), o dano e o nexo de causalidade. Passo ao exame individualizado de tais elementos.

O acidente de trabalho restou incontroverso nos autos. A reclamada admite o infortúnio e a CAT de ID d8d0cba foi anexada aos autos. O dano também é patente. A própria CAT informa que houve a fratura de 2 dedos (indicador e médio) e os laudos de ID 190cdd6 demonstram que houve a lesão.

O nexo causal, por sua vez, é controvertido, pois a reclamada sustenta que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima, o que constitui uma das causas de exclusão desse liame.

De acordo com a melhor doutrina, “o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo (...) falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquela experimentado” (RODRIGUES, Silvio. São Paulo: Saraiva, Direito Civil: responsabilidade civil. 2002, p. 165-167).

No caso em apreço, em depoimento o reclamante relatou: “que estava manuseando a máquina na mesa de bancada, quando ela travou, e quando o depoente acionou o botão a máquina voltou a funcionar subitamente e acidentou a mão do depoente; que o botão a que se refere é o botão de emergência; que na verdade antes de acionar o botão de emergência (o depoente estava na intenção de fazê-lo), a máquina voltou a funcionar subitamente”.

O preposto da ré disse que o acidente ocorreu, na verdade, porque o reclamante estava utilizando a máquina com a coifa levantada e não estava utilizando o empurrador, o que é vedado: “que o reclamante estava cortando régua no momento RECLAMADA: do acidente; que o reclamante não estava utilizando o empurrador no momento do acidente; que existe uma coifa para proteção da serra, e o reclamante enquanto estava utilizando a máquina colocou uma régua para impedir que a coifa baixasse, enquanto ele cortava outras régua sem o auxílio do empurrador; que no treinamento o reclamante foi informado que não podia usar a máquina sem o empurrador”.

Esclareceu ainda “que a coifa não estava com problema, tendo o acidente ocorrido justamente porque o reclamante colocou uma régua impedindo que a coifa fosse acionada; que segundo o reclamante informou, a máquina travou porque uma das régua que ele estava cortando travou a máquina; que como o reclamante não estava usando o bastão e tentou forçar a máquina, ela voltou subitamente e levou o dedo do reclamante”.

O reclamante não apresentou testemunhas.

A primeira testemunha das rés, técnica de segurança do trabalho, não presenciou o acidente, mas reportou que conversou com o autor após o ocorrido: “que a depoente ouviu o próprio reclamante no dia do acidente, no Hospital; que o reclamante disse que estava cortando uma peça pequena na máquina e ao tentar cortá-la, a peça engatou e o depoente tentou forçar para desengatar, o que ocasionou o acidente;

que o reclamante reportou esse engate da peça, não tendo informado que a máquina havia paralisado”.

Disse ainda: “que a máquina possui coifa de segurança, que serve para cobrir o disco da serra, a qual só aparece na hora que a madeira entra; que em caso de pedaços menores, o funcionário precisa utilizar um empurrador para a mão não ficar próxima da serra; que na ocasião do acidente, segundo relatos, a coifa estava levantada”. E também “que a utilização dessa máquina deve ser efetuada com a presença de um ajudante; que o reclamante dispensou o auxílio de seu ajudante”.

Dessas declarações conclui-se que o acidente ocorreu por fato exclusivo do trabalhador que operou a máquina de forma irregular, com a coifa levantada e travada, sem a utilização de empurrador e sem o ajudante.

Não há nos autos nenhuma prova que ateste problemas na máquina, engate de peça ou qualquer outra falha mecânica. Os documentos de ID 4bfb31c e 79b6608 atestam as condições de operação da máquina e o documento de ID 3a5087c comprova a participação do autor em treinamento de uso seguro da bancada de serra. Há também nos autos outros comprovantes de curso ministrados (IDs 047617e, ad81b44, 2638aab, 24a701e, 4a96fd8, ac6306a e ed7e9a8).

Há ainda nos autos comprovantes de entrega de equipamentos de proteção (ID f3e8505), cuja utilização o autor admitiu em depoimento.

As provas mostram que as reclamadas não contribuíram de nenhuma maneira para a ocorrência do infortúnio. Ao contrário, elas cumpriram com suas obrigações ao promover condições seguras de trabalho ao empregado na medida em que forneceu equipamentos de proteção individual em perfeitas condições de uso, instruíram os empregados quanto ao uso desses equipamentos e às precauções a tomar com o fim de evitar acidentes, promoveram cursos e treinamentos, enfim, adotou as medidas determinadas pelos órgãos especializados em segurança e, assim, cumpriram e fizeram cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, ex vi do art. 157 da CLT. Não houve, portanto, nenhum ato da reclamadas que tenha concorrido para o acontecimento.

Destaca ainda que o autor declarou “que exerce a função de carpinteiro há 19/20 anos e já havia operado essa máquina por volta de 2009”, não se podendo concluir seja leigo no operar da máquina.

Friso também as declarações do obreiro: “que o encarregado prestou socorro e o depoente foi levado ao Hospital; que o

depoente passou pela primeira cirurgia, a qual não foi paga, mas apenas a segunda precisou de pagamento, sendo custeada pela empresa; que a empresa custeou medicação do depoente; que quem abriu o processo de pedido de auxílio junto ao INSS foi a empresa; que o depoente passou por perícia junto ao INSS; que o depoente exibiu a CAT na perícia; que o depoente não recorreu contra o INSS em razão do enquadramento como auxílio doença”.

É certo que, nesse caso, a responsabilidade civil é objetiva, diante da nova disciplina desenhada pelo atual Código Civil, mas a participação do trabalhador é fator excludente do nexo de causalidade capaz de atribuir responsabilidade à reclamada. Assim, forçoso é concluir que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima, o que rompe o nexo de causalidade e exclui a possibilidade de responsabilização da empresa, pelo que julgo improcedentes todos os pedidos.

Dessa decisão, o reclamante recorreu ordinariamente e pugnou pela reforma da r. sentença. Nas razões recursais, alegou que “cabia à reclamada comprovar por meio de prova cabal as suas alegações, uma vez que, ao suscitar culpa exclusiva da vítima, a reclamada alega fato impeditivo do direito do autor, atraindo para si o ônus de provar a ocorrência do referido fato, ônus do qual não se desvencilhou”.

Em contrarrazões, as reclamadas pugnaram pelo desprovimento do recurso. Análise.

O empregador tem a obrigação de zelar pela conservação da saúde dos seus empregados, sendo que, quanto maior for a exposição do empregado a riscos ambientais no trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção de acidentes.

Assim, para a caracterização da responsabilidade de reparar o dano, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: 1º - ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); 2º - nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; 3º - culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal).

Nesse contexto, a responsabilidade por acidente de trabalho evoluiu, dependendo do caso, com relação a um dos seus elementos - “culpa”, ampliando o seu alcance (culpa presumida) ou mesmo substituindo a teoria da culpa pela teoria do risco, pelo fato de que, em alguns casos, o fardo probatório é muito pesado para o lesado - trabalhador. Essa mudança se operou até se chegar na responsabilidade objetiva, que não depende de culpa do causador do dano.

Nesta, o empregador é responsável pelo simples fato de desempenhar uma atividade de risco, como prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Basta que exponha o trabalhador a risco. Esse entendimento decorre do fato de

que aquele que auferê benefícios com determinada atividade deve responder pelos prejuízos causados por esta atividade, justamente em face do dever que tem de não causar prejuízos a outrem.

Por óbvio, o art. 927 do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade objetiva em razão dos riscos da atividade, trouxe condição mais favorável ao trabalhador, passando a ser parte de seu patrimônio jurídico, nos termos do caput do artigo 7º da Constituição Federal. Essa tese, sem dúvida, afigura-se mais coerente com o princípio da proteção da dignidade humana do trabalhador e associada à interpretação sistemática da Constituição Federal, em obediência ao princípio da unidade do texto constitucional, que consiste em unificar e compreender ao máximo a compatibilidade de todas as normas, principalmente com base nos princípios albergados pela República Federativa do Brasil.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema de n. 932 - possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho - fixou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

No caso dos autos, a função que a ré atribuiu ao autor foi a de carpinteiro, vinculada à construção civil, que enseja ônus para os trabalhadores maior do que aqueles a que geralmente estão submetidos os trabalhadores das atividades em geral, classifica-se como atividade de risco, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos ocorridos ao trabalhador no exercício dela.

O Excelso STF, no julgamento do RE nº 828040, com repercussão geral reconhecida, julgou o presente tema, entendendo que “o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Por maioria de votos, os ministros entenderam que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco”.

Reputa-se de risco a atividade realizada pelo reclamante, uma vez que foi a empregadora, com seus poderes de direção e disciplinar, que definiu o processo de trabalho em que o autor foi inserido e no qual ocorreu o acidente.

In casu, a ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa, eis que houve emissão de CAT, juntado no id 50f80be, na qual consta a data do acidente (16/10/2021), a descrição da situação geradora (impacto de pessoa contra objeto em movimento), a parte do corpo atingida (dedo), a descrição e natureza da lesão (fratura de dois dedos: médio e indicador), o diagnóstico provável (fratura de dois dedos - médio e indicador) e a CID (S610 - ferimento de dedo (s) sem lesão da unha).

Aplicável ao caso o disposto no art. 374, II e III, do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

Além disso, foi realizada prova pericial de id 5e01399, na qual o expert concluiu que, “o periciando foi vítima de acidente do trabalho quando teve seu 2º e 3º dedo da mão direita atingido pela serra circular causando fratura exposta da falange distal do indicador e ferida lacero contusa na face flexora do 3º dedo da mão direita, foi socorrido e realizado sutura dos ferimentos no PSM e liberado para sua residência a pedido. Evoluiu com complicações sendo necessário realizar intervenções cirúrgicas para o controle da infecção. Evoluiu com cicatrização da ferida e retração de partes moles causando deformidade da extremidade distal do 2º e 3º dedos da mão direita mais acentuada no 2º dedo devido a ocorrência da fratura da falange distal”.

Ademais, verifica-se que a função exercida pelo autor na reclamada era de risco (grau 3), conforme respondido pelo perito, id 5e01399, pág. 502.

Por todo exposto, declaro a responsabilidade objetiva da primeira reclamada em face do acidente sofrido pelo reclamante.

Entretanto, alegada pela reclamada, em sua contestação, a culpa exclusiva ou culpa concorrente do reclamante para ocorrência do resultado danoso (no sentido de que o reclamante agiu de forma equivocada, com imperícia, em desacordo com as regras de segurança), passou à reclamada o ônus da prova quanto à culpa da vítima - art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Resta saber se há elementos suficientes para concluir se a conduta do trabalhador foi a causa única do acidente ou se decorreu de procedimentos normais de trabalho.

O pacto laboral entre as partes teve início em 05/03/2021, conforme informado na CTPS digital, id 6213092.

Em depoimento, o reclamante disse:

que não sofreu alteração de função ao longo do pacto; que o depoente trabalhava em um setor e quando sofreu o acidente estava trabalhando em outro; que trabalhava no setor periférico e quando sofreu o acidente estava na parte do prédio; que estava manuseando a máquina na mesa de bancada, quando ela travou, e quando o depoente acionou o botão a máquina voltou a funcionar subitamente e acidentou a mão do depoente; que o botão a que se refere é o botão de emergência; que na verdade antes de acionar o botão de emergência (o depoente estava na intenção de fazê-lo), a máquina voltou a funcionar subitamente; que o depoente utilizava todos os equipamentos de proteção, tais como capacete, óculos, luva pigmentada e abafador; que o encarregado prestou socorro e o depoente foi levado ao Hospital; que o depoente passou pela primeira cirurgia, a qual não foi paga, mas apenas a segunda precisou de pagamento, sendo custeada pela empresa; que a empresa

custeou medicação do depoente; que quem abriu o processo de pedido de auxílio junto ao INSS foi a empresa; que o depoente passou por perícia junto ao INSS; que o depoente exibiu a CAT na perícia; que o depoente não recorreu contra o INSS em razão do enquadramento como auxílio-doença; que não sabe se a empresa apresentou qualquer recurso; que o depoente passou por sessões fisioterápicas, custeadas pela empresa; que o depoente fazia formas dos pilares que seriam erguidas para a parte periférica; que a atividade que o depoente estava executando na máquina quando sofreu o acidente era atinente à função de carpinteiro; que o acidente foi ocorrido na casa de máquinas da serraria; que recebeu o treinamento para carpinteiro, consistente em uma palestra, recebendo dez a quinze minutos de palestra para operar a máquina na qual se acidentou; que exerce a função de carpinteiro há 19/20 anos e já havia operado essa máquina por volta de 2009; que duas pessoas são habilitadas para operar a máquina, sendo o carpinteiro e o auxiliar; que havia outro carpinteiro que operava a máquina antes do depoente ser deslocado para essa função, conhecido como Paulo; que para operar a máquina há a necessidade de um treino específico, com certificado; que o depoente não possui esse certificado; que a obra é muito pouco fiscalizada pelo sindicato; que o depoente nunca apresentou reclamação junto ao sindicato; que a máquina não foi desligada, apenas travou e continuou produzindo barulho, motivo pelo qual o depoente pretendeu acionar o botão de emergência para desligar a máquina; que a máquina possui dois dispositivos de segurança, um na bancada, o qual o depoente tentou acionar, e o segundo que fica há dois metros de distância; que o depoente permaneceu com a mão em cima da tábua que estava cortando quando a máquina travou; que no treinamento o depoente foi ensinado a como manusear a máquina; que falaram no treinamento que quando a máquina travasse o depoente deveria acionar o botão de emergência; que não houve determinação para o depoente se afastar do contato da máquina ao acionar o botão de emergência; que ainda continua em procedimento de reabilitação junto ao INSS; que não tem perícias agendadas e não tem previsão de retorno à empresa.

Em depoimento, a preposta da reclamada afirmou:

que o reclamante estava cortando régua no momento reclamada: do acidente; que o reclamante não estava utilizando o empurrador no momento do acidente; que existe uma coifa para proteção da serra, e o reclamante enquanto estava utilizando a máquina colocou uma régua para impedir

que a coifa baixasse, enquanto ele cortava outras réguas sem o auxílio do empurrador; que no treinamento o reclamante foi informado que não podia usar a máquina sem o empurrador; que o treinamento é realizado em algumas horas e o reclamante recebe certificado do treinamento; que essa não era a primeira vez que o reclamante usava a máquina, já tendo usado a mesma em outras vezes na empresa; que a coifa não estava com problema, tendo o acidente ocorrido justamente porque o reclamante colocou uma régua impedindo que a coifa fosse acionada; que segundo o reclamante informou, a máquina travou porque uma das réguas que ele estava cortando travou a máquina; que como o reclamante não estava usando o bastão e tentou forçar a máquina, ela voltou subitamente e levou o dedo do reclamante; que a determinação do treinamento para quando a máquina trava é acionar logo o botão de emergência; que a segurança realiza uma reunião extraordinária com todos que presenciaram o acidente, para averiguar o ocorrido e conclui um relatório; que foi o reclamante que abriu o processo de auxílio junto ao INSS e a empresa apenas emitiu a CAT e orientou o reclamante a ligar para o 135; que a empresa achava que o reclamante estava recebendo auxílio-doença acidentário; que na folha de pagamento consta afastamento por acidente e a empresa estava recolhendo o FGTS; que acredita que a empresa apresentou esse relatório para o reclamante; que o reclamante não participou à reunião, tendo tido acesso ao relatório quando estava próximo; que a máquina deve ser operada com o carpinteiro e um ajudante e nesse dia o próprio reclamante dispensou o seu ajudante; que houve checklist da bancada de serra antes do acidente, mas não sabe se o reclamante assinou; que com certeza o encarregado e o engenheiro assinaram; que não sabe dizer se o engenheiro apresenta algum conteúdo programático do treinamento; que no decorrer do contrato os trabalhadores tem vários treinamentos pela área de segurança, mas o treinamento para utilização de serra de bancada é apenas um feita pelo engenheiro, com certificado; que o encarregado do reclamante no dia era o Sr. Edinho e havia ainda o mestre de obras, Sr. Reginaldo e o engenheiro, Sr. Wellington.

Em depoimento, a primeira testemunha arrolada pela reclamada disse: que é empregada da Quanta desde 2016 na função de técnica de segurança do trabalho; que no dia do ocorrido com o reclamante a depoente estava trabalhando externo; que tomou conhecimento do acidente através do engenheiro Wellington, o qual informou que o reclamante havia cortado o dedo na bancada; que normalmente a depoente conversa

com o acidentado, com aqueles que presenciaram o ocorrido, faz uma reunião extraordinária, registrado todo o ocorrido em ata; que que a depoente ouviu o próprio reclamante no dia do acidente, no Hospital; que o reclamante disse que estava cortando uma peça pequena na máquina e ao tentar cortá-la, a peça engatou e o depoente tentou forçar para desengatar, o que ocasionou o acidente; que o reclamante reportou esse engate da peça, não tendo informado que a máquina havia paralisado; que ele disse que levantou a mão gritando e foi logo socorrido; que ele não reportou que teria acionado o botão de emergência; que o próprio reclamante iniciou o pedido de auxílio junto ao INSS; que o reclamante fez um treinamento para operar a máquina, em torno de quatro horas, ministrada pelo engenheiro mecânico em especialização em segurança e a depoente na parte de segurança; que no treinamento e outro que fica distante para uma terceira pessoa acionar em caso de necessidade; que a máquina possui coifa de segurança, que serve para cobrir o disco da serra, a qual só aparece na a depoente apresenta todos os dispositivos de segurança da máquina, sendo o treinamento realizada na própria bancada e informa o procedimento a ser adotado em caso de trava; que a máquina possui um botão de emergência, um outro que liga e desliga (ambos próximos) hora que a madeira entra; que em caso de pedaços menores, o funcionário precisa utilizar um empurrador para a mão não ficar próxima da serra; que na ocasião do acidente, segundo relatos, a coifa estava levantada; que a depoente acompanhou o procedimento com o reclamante após o acidente, tendo o mesmo se recusado a ficar em hospital público, pois o problema estava se agravando, tendo a depoente entrado em contato com o Sr. Albino, proprietário da empresa, que acionou um médico amigo que fez os procedimentos de consulta e posterior cirurgia no reclamante; que a empresa custeou a cirurgia e os retornos; que o reclamante fez fisioterapia, tudo pago pela empresa; que todos os funcionários admitidos passam por um treinamento de integração, realizado no primeiro dia de trabalho antes do início na função; que o reclamante nunca reportou que estaria recebendo o auxílio previdenciário errado; que caso a máquina travasse, a orientação correta seria desligar a máquina e retirar a peça para verificação do que estava ocorrendo; que para desligar a máquina não é necessário se afastar, bastando acionar o botão de emergência ou o botão liga/desliga; que há lista de presença dos treinamentos realizados; que o reclamante foi admitido como carpinteiro e não como operador da máquina, tendo realizado

o treinamento para operação da máquina durante o pacto, mas não sabe precisar a data; que o reclamante participou do treinamento de integração; que não se recorda qual dos funcionários reportou que a coifa estava levantada, mas está registrada na ata; que foi emitido certificado para o reclamante do treinamento realizado para utilização da máquina; que a utilização dessa máquina deve ser efetuada com a presença de um ajudante; que o reclamante dispensou o auxílio de seu ajudante; que o próprio operador faz o checklist da serra de bancada e o reclamante fez esse checklist nesse dia; que esse checklist é assinado pelo encarregado apenas em caso de ser relatado algum problema na máquina; que o checklist não foi assinado pelo engenheiro porque não houve o relato de problema.

Em depoimento, a segunda testemunha arrolada pela reclamada declarou: que é contratado pela Quanta Engenharia; que trabalha na reclamada desde 2020 como engenheiro; que estava presente na empresa no dia do ocorrido com o reclamante, mas não presenciou o acidente; que após o acidente o reclamante foi imediatamente levado ao Hospital e o depoente só teve contato com ele no hospital; que o depoente foi avisado do acidente pelo Sr. Edinho, encarregado; que ele reportou que o reclamante havia se acidentado na bancada de serra, que estava com os dedos cortados e que havia levado ele para o hospital; que somente depois disso o Sr. Edinho reportou ao depoente como o acidente havia ocorrido; que o encarregado não presenciou o acidente; que ele reportou que o reclamante estava operando a serra sem o empurrador e com a coifa de segurança levantada e travada; que o reclamante não estava com ajudante no momento do ocorrido; que é obrigatório a operação com ajudante, mas no momento o ajudante do reclamante não estava em operação; que o ajudante do reclamante era o Sr. Paulo, que havia ido buscar algum material para os cortes; que não sabe informar quem formalizou o pedido de benefício do reclamante junto ao INSS; que o reclamante foi contratado, passou um mês trabalhando sem operar a máquina, fez um treinamento para a operação e depois passou a trabalhar na máquina; que o reclamante já vinha trabalhando na máquina há um bom tempo quando sofreu o acidente; que o treinamento é feito pelo engenheiro mecânico, Sr. Michel; que o treinamento tem duração de duas horas e emite certificado; que nessas duas horas também há treinamento com a técnica de segurança do trabalho; que é repassado ao trabalhador a orientação de como utilizar a máquina em caso de problema, de acordo com as

normas; que em caso de trava da máquina, a orientação é de parar a execução, desligando a máquina e retirando o material; que em caso de cortes menores, o funcionário precisa utilizar um empurrador e a coifa de proteção precisa estar sempre baixada; que caso o reclamante tivesse utilizando o empurrador e a coifa baixada, não teria como ter se acidentado a mão; que foi feito o checklist da serra de bancada, assinada pelo operador e pelo engenheiro da obra; que não sabe especificamente se o checklist desse dia já estava assinado pelo engenheiro quando o depoente recebeu para assinar; que no certificado consta as informações passadas no treinamento e as normas são passadas pelo engenheiro mecânico; que o Sr. Edinho e os demais funcionários relataram que a coifa estava levantada, tais como o Sr. Josias, não se recordando o nome de outros.

Destaca-se ainda que a reclamada juntou as seguintes provas documentais: remessa de pagamento pós afastamento, id 3ff5699 e id 8781564; cautela de EPI, id f3e8505; PCMAT, id 244e931; PCMSO, id 926501b e id cabe3cf; atestado de saúde ocupacional, id ea42b20; treinamentos sobre uso de EPI, segurança, uso seguro em bancada de serra, id ac6306a e seguintes; certificado de operação da bancada de serra do reclamante; id d863843; laudo de vistoria técnica, id 4bfb31c e id 79b6608; CAT, id d8d0cba.

As provas documentais, produzidas pelo autor, foram: CTPS digital, id 6213092; laudo médico, id 190cdd6 e fotos da mão, id 4ee6779.

Foi realizado exame pericial médico com o objetivo de mensurar os danos causados ao autor, id 5e01399.

No laudo pericial, o perito concluiu que “o reclamante foi considerado inapto para as atividades que exercia na reclamada”, id 5e01399, pág. 502 do download completo. No id 896e312, pág. 535, o perito complementa que “tanto a limitação informada na perícia médica do INSS como a limitação informada no laudo pericial se refere a limitação apresentada pelo periciando e sua intenção de retornar ao trabalho, até mesmo para a função de carpinteiro (desejo informado pelo periciando) ou outra função qualquer para a qual seja reabilitado”.

Destaca-se que, no id 896e312, pág. 535 e 536 do download completo, o perito apontou que “o periciando não perdeu os movimentos da mão direita, o que ocorreu é a deformidade da extremidade distal do 2º e 3º dedos da mão que não causam prejuízo a outras articulações interfalangeanas proximais e metacarpofalangeanas, portanto o prejuízo dos movimentos de preensão não é da mão, estão preservados os movimentos da mão, porém discretamente diminuídos devido a dor na extremidade distal destes dedos”. Ainda, informou que “o comprometimento da mão referido nos comentários, diz respeito a mão toda com deficiência e não com a extremidade dos dedos. A lesão da extremidade dos dedos pode causar inicialmente dor que impede a preensão e com a consolidação da lesão o periciando não sentirá mais dor, não havendo prejuízo da preensão, e sim dos movimentos finos de pinça (oposição com o polegar) o que no caso do periciando não levaria ao prejuízo profissional”;

Outrossim, no id, 5e01399, pág. 503, informou que “este perito tem a convicção que poderá retornar a atividade de carpinteiro de montagem de fôrma para concreto, função que exercia na reclamada (...) no momento do exame pericial apresenta discreta limitação dos movimentos de preensão da mão direita e limitação dos movimentos de pinça com o dedo indicador, podendo haver melhora significativa após a reabilitação”.

Por fim, concluiu que “não se trata de opinião do perito, a redução percentual da deformidade do reclamante é 5%, calculado na tabela do DPVAT. Por ser o trabalho do reclamante sem muito detalhe, confecção de forma, um trabalho mais rústico se considerou que poderia retornar às mesmas atividades”.

Em resposta aos quesitos, id 896e312, o reclamante disse “sentir-se apto a suas atividades de forma adaptada”.

Ressalta-se que o reclamante possuía conhecimento e treinamento para utilizar o equipamento, id 3a5087c. A reclamada comprovou a entrega dos EPIs, id f3e8505, e, através dos documentos de id 4bfb31c e id 79b6608, percebe-se que a máquina operada pelo reclamante estava funcionando corretamente - art. 818, II, da CLT.

Ademais, o reclamante em seu depoimento disse “que a atividade que o depoente estava executando na máquina quando sofreu o acidente era atinente à função de carpinteiro, que recebeu o treinamento para carpinteiro, consistente em uma palestra, recebendo dez a quinze minutos de palestra para operar a máquina na qual se acidentou; que exerce a função de carpinteiro há 19/20 anos e já havia operado essa máquina por volta de 2009”, evidenciando o fato de que possuía conhecimento e maestria para manusear o equipamento onde ocorreu o acidente.

Outrossim, o reclamante em seu depoimento disse “que duas pessoas são habilitadas para operar a máquina, sendo o carpinteiro e o auxiliar”. A preposta da reclamada e a segunda testemunha arrolada pela empresa, em seu depoimento, disseram que “o reclamante dispensou o auxílio de seu ajudante” - art. 818, II, da CLT.

A primeira testemunha das rés, técnica de segurança do trabalho, não presenciou o acidente, mas reportou que conversou com o autor após o ocorrido: “que a depoente ouviu o próprio reclamante no dia do acidente, no Hospital; que o reclamante disse que estava cortando uma peça pequena na máquina e ao tentar cortá-la, a peça engatou e o depoente tentou forçar para desengatar, o que ocasionou o acidente; que o reclamante reportou esse engate da peça, não tendo informado que a máquina havia paralisado”. Disse ainda: “que a máquina possui coifa de segurança, que serve para cobrir o disco da serra, a qual só aparece na hora que a madeira entra; que em caso de pedaços menores, o funcionário precisa utilizar um empurrador para a mão não ficar próxima da serra; que na ocasião do acidente, segundo relatos, a coifa estava levantada”. E também “que a utilização dessa máquina deve ser efetuada com a presença de um ajudante; que o reclamante dispensou o auxílio de seu ajudante”.

O inciso XXVIII do art. 7º da CF garante seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em se tratando de acidente de trabalho ocorrido em empresa que possui atividade de risco grau 3, não há como se afastar a culpa da reclamada, ainda que, *in casu*, seja culpa concorrente - art. 7º, XXVIII, da CF.

Em caso de culpa concorrente, é devida a indenização ao reclamante, vítima de acidente de trabalho, e, nesse caso, a indenização é devida pela metade.

As provas nos autos levam à conclusão de que houve culpa concorrente da vítima, por restar evidenciado que o reclamante não seguiu os procedimentos corretos ao manusear o equipamento onde ocorreu o acidente, agindo com imperícia. Ademais, o reclamante confessou que a máquina que lhe causou o acidente de trabalho deveria ser manuseada por duas pessoas, todavia, o autor dispensou o seu auxiliar e assumiu os riscos, ao ligar e trabalhar na máquina sozinho - art. 818, II, da CLT.

Dessa forma, conforme se colhe do contexto probatório dos autos, a reclamada comprovou a culpa do autor - art. 818, II, da CLT. Todavia, esta culpa não foi exclusiva, já que a máquina deve ser operada com o carpinteiro e um ajudante e nesse dia o próprio reclamante dispensou o seu ajudante. Ora, a reclamada não fiscalizou estas ações do autor. Não é razoável este poder que foi dado ao reclamante, de dispensar seu ajudante. Ressalta-se nesse fato, que o ajudante saiu de perto do reclamante, deixando-o sozinho em um procedimento de alto risco. O ajudante deveria ter sido formado para não aceitar tal dispensa, o que não ficou provado nos autos. O treinamento deveria envolver denúncia do ato inseguro a superior hierárquico, o que não provou a demandada. Pelo que se vê, esse modo de ser demonstra um procedimento inadequado, podendo se dizer que o empregado é deixado à sua própria sorte, sem supervisão ou auxílio. Vê-se a culpa da reclamada, em razão desse procedimento inseguro.

Isto posto, em face do acidente sofrido, declaro a responsabilidade objetiva da empresa e também sua culpa concorrente, considerando o procedimento empresarial inseguro e considerando a imperícia do reclamante ao exercer a atividade na máquina que lhe causou o infortúnio, conforme análise probatória presente nos autos, declaro a culpa concorrente do autor em face do acidente sofrido.

Por duas ópticas, subjaz a responsabilidade da reclamada, seja sob a objetiva - atividade de risco (serra), e subjetiva - culpa, por não ter um ambiente de trabalho fiscalizado adequadamente, para evitar acidentes, prova disso é o fato de o ajudante do reclamante ter saído do local, deixando-o ao leu, sem a fiscalização da reclamada, que abandonou o reclamante à própria sorte. Não há como olvidar-se a grande contribuição do reclamante para o seu próprio acidente, ao não proteger-se com o uso da coifa, ao não usar o objeto para empurrar materiais a serem serrados e por ter dispensado o seu ajudante (provado cabalmente por testemunha).

No que tange aos danos causados ao reclamante, para chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, pois somente ocorrerá a responsabilidade civil caso estejam reunidos todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal.

No que diz respeito a indenização por dano moral, o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, reputa como indenizáveis os danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, caracterizando os prejuízos que abalam o emocional e o psicológico do ser passíveis de serem compensados com a indenização por dano moral.

O dano moral é aquele ocorrido na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua. Deriva, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana.

Representa um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, gerador de alterações psíquicas ou prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido.

Para a caracterização do dano moral e conseqüente responsabilização do seu agente causador, faz-se mister a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima (ato ilícito); e c) nexó de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor.

Conforme ensina Humberto Teodoro Júnior (in: Dano Moral. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 08):

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexó causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do Código Civil).

Nesse mesmo norte, defende Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Assim, os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, eis que é constitucional.

O art. 223-G da CLT dispõe:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:  
 I - a natureza do bem jurídico tutelado;  
 II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;  
 III - a possibilidade de superação física ou psicológica;  
 IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;  
 V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;  
 VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

O caput do art. 223-G da CLT, determina que o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, descrevendo-as e enumerando-as a fim de fixar o cabimento e o quantum da indenização. O valor da indenização sobre a remuneração da vítima tem que ser realizado passo a passo com a necessária análise do caso concreto, à situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado, conforme previsto no artigo mencionado. Há a necessidade de se avaliar as condições particulares da vítima em conjunto, para que se verifique qual a importância que o direito violado tem na vida da parte lesada.

Assim, para o arbitramento da indenização devida devem ser observados os seguintes parâmetros: gravidade da lesão; extensão do dano; condição socioeconômica das partes (tanto da parte autora quanto da reclamada); caráter pedagógico, reparador, e desestimulador desta medida condenatória; a proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte da parte autora - art. 884 do CC, tudo objetivando que esta medida surta efeito desestimulador em relação ao infrator, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

O reclamante comprovou que houve o acidente e a prova pericial comprovou que a atividade exercida pelo autor na reclamada era de risco, escala 3.

Partindo, então, dos parâmetros fornecidos pelo legislador e pela Excelsa Corte e cotejando-os com as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade, além do aspecto pedagógico, de modo que não implique o enriquecimento ilícito da demandante, conforme preceito do artigo 884 do Código Civil, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa de natureza média.

Por conseguinte, multiplicando-se por aproximadamente 5 (cinco) vezes o valor do último salário pago ao reclamante no importe de R\$1.889,51 (CTPS digital, id 6213092), obtém-se o valor de R\$9.447,55.

Entretanto, considerando a culpa concorrente da vítima, reduzo o valor pela metade ( $R\$9.447,55 \div 2 = 4.723,77$ ), fixando o valor da indenização por dano moral no importe de R\$4.723,77.

Desse modo, fixo o valor da indenização por dano moral no importe de R\$4.723,775, eis que suficiente para ressarcir o dano moral experimentado pela reclamante e para desestimular a reclamada a reiterar o comportamento ilícito constatado, observados os limites da inicial e por estar em sintonia com o art. 223-G da CLT.

Reformo a r. sentença recorrida.

Dou parcial provimento ao recurso.

No que diz respeito ao dano material, o art. 950 do Código Civil dispõe que, se do acidente resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A finalidade da pensão mensal prevista no referido artigo é a de reparar os danos materiais advindos da perda ou redução da capacidade laborativa. Logo, seu deferimento depende da demonstração de que houve perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho.

O autor, para obter êxito na pretensão de ressarcimento do dano moral e material, pela lei, tem que comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil, vez que é seu o ônus da prova - arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

A opção pelo deferimento da pensão em cota única ou através de parcelas mensais é prerrogativa do magistrado (RR 6279-34.2012.5.12.0030 e precedentes do Colendo TST), com fulcro nos artigos 948, II, e 950, ambos do Código Civil, e pautando a decisão no princípio da reparação integral constante do artigo 944 do Código Civil, aplicável, no entanto, um redutor de 20%, em face do pagamento antecipado, conforme notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da qual destaco o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOBAÉGIDEDALEINº 13.467/2017. PENSÃO MENSAL-PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - REDUTOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, esta Corte vem pacificando o entendimento

no sentido de se aplicar um deságio quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, de modo que compense o pagamento antecipado da indenização por danos materiais. Registre-se que a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%. Nesse passo, razoável a aplicação de redutor de 20% (vinte por cento). Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-20179-46.2016.5.04.0522, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/08/2021).

Cito arestos deste Egrégio TRT, nessa mesma direção:

**PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR.** Na esteira da iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, aplica-se percentual de deságio no cálculo da pensão paga em parcela única com o propósito de compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal vitalícia, à luz do princípio da proporcionalidade. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000809-22.2019.5.08.0116 ROT; Data: 19/06/2020; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES).

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência - art. 8º do CPC.

Destaco que o valor da indenização por dano material será fixada em cota única, observando a proporcionalidade da média mensal dos lucros cessantes decorrentes da incapacidade laborativa do reclamante.

Diante do exposto, a alíquota de 20% traduz bem a razoabilidade sobre o pagamento em parcela única do débito referente ao dano material - art. 8º do CPC.

Na inicial, o autor pleiteou a indenização por dano material, em razão da incapacidade do total para exercer as atividades que exercia antes de sofrer o acidente de trabalho.

Nessa toada, conforme já relatado, o laudo pericial complementar - id 896e312 - atestou a perda de 5% (cinco por cento) da capacidade laborativa do autor, em relação à atividade que desempenhava na empresa.

Desse modo, considerando que o trabalho exercido pelo reclamante foi decisivo para o surgimento da moléstia, a responsabilidade da reclamada deve ser declarada no percentual de (5%) da incapacidade do autor para o trabalho na atividade que exercia na empresa reclamada, pela metade, em razão da culpa concorrente do reclamante, conforme acima já explicado.

Assim, tomando como base a última remuneração do autor no valor de R\$1.889,51, conforme consta na CTPS digital, id 6213092, e considerando a perda capacidade laborativa em 5% (laudo pericial complementar, id 896e312), têm-se que o valor mensal devido é de R\$94,48 (noventa e quatro reais, quarenta e oito centavos), valor este equivalente à 5% do último salário do reclamante.

Nesse raciocínio, considerando que à época do acidente (06/10/2021), o autor possuía 43 anos e a média de vida do homem brasileiro é até os 76,7 anos, conforme último senso do IBGE ([https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas/9126-tabuas-completas-demortalidade.html#:~:text=A%20t%C3%A1bua%20de%20mortalidade%2C%20anualmente,\(e60\)%2C%20dentre%20outros.](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas/9126-tabuas-completas-demortalidade.html#:~:text=A%20t%C3%A1bua%20de%20mortalidade%2C%20anualmente,(e60)%2C%20dentre%20outros.)), constata-se que a diferença é de 33,7 anos, ou seja, equivalente a 404 meses.

Dessa forma, multiplica-se o valor de R\$94,48 (equivalente à perda de 5% da capacidade laborativa do autor) por 404 meses (tempo estimado de vida do reclamante), chegar-se-á ao montante de R\$38.169,92 (trinta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Outrossim, não seria justo transferir para o empregador todo o peso da reparação, pois a debilidade e restrições de saúde do autor decorrem, também, de fatores ligados à imperícia do reclamante, conforme a culpa concorrente já mencionada.

Considerando a culpa concorrente da vítima, reduzo pela metade o valor final da indenização por dano material por perda da capacidade laborativa do autor, resultando na quantia de R\$19.084,96.

Por fim, calcular-se-á a quantia referente ao deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor final a ser pago em parcela única.

Ao aplicar o redutor de 20% sobre o valor da indenização por dano material, tem-se a redução de R\$3.816,99 (20% da quantia de R\$19.084,96).

Por todo o exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, em parcela única, aplicando-se o redutor de 20%, a quantia de R\$ 15.267,97 a título de dano material em face da perda da capacidade laborativa do autor de 5% (cinco por cento).

Reformo a r. sentença recorrida.

Dou parcial provimento ao recurso.

No que diz respeito ao dano estético, a Constituição Federal estabelece, como um dos princípios fundamentais ou basilares da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III, da CF, e ainda dispõe, como um dos princípios e garantias fundamentais, no artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ante a garantia constitucional da reparação requerida pelo reclamante em razão dos danos estéticos, em princípio e o relativo à lesão que lhe trouxe deformidade anatômica, cicatriz ou perda da beleza.

Ao tratar do conceito e abrangência do dano estético, Sebastião Geraldo de Oliveira leciona (in: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 6 ed. São Paulo: LTr, pp. 243 e 244):

Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível a indenização por dano estético, quando a lesão

decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidente como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

A reparação do dano estético foi acolhida no Brasil bem antes da indenização por dano moral. O Código Civil de 1916, quando previa no art. 1.538 a indenização para o caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, estabelecia que o valor seria duplicado se do ferimento resultasse aleijão ou deformidade. O referido dispositivo ainda recomendava os pontos que deveriam ser levados em consideração para fixar a indenização: posses do ofensor, circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito. Assim, ao mencionar a indenização por aleijão ou deformidade, abriu o caminho para abranger qualquer alteração morfológica que alterasse o aspecto físico da vítima. Nesse sentido, o magistério de Maria Helena Diniz:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

A respeito da possibilidade de cumulação desse pedido com o de dano moral também não há dúvidas. O acidente de trabalho que acarrete alguma deformação morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer sequela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformidade deve receber uma indenização por dano estético, devendo ser calculada separadamente.

O prejuízo estético resta caracterizado pela citada deformidade física, conforme se colhe nas imagens juntada aos autos, id 4ee6779 e id 5e01399, pág 499 - 500 do download completo - art. 818, I, da CLT, certamente causa dano na pessoa que sofreu o acidente.

A lesão física, tal qual a sofrida pelo reclamante, é indubitável.

Como ele sofreu essa perda, isso, logicamente, ocasiona-lhe a impossibilidade de realizar todas as atividades por ele antes exercidas, com a perfeição e precisão que certamente lhe eram ínsitas, até mesmo em razão do fato de ele as precisar para o exercício da profissão. Destaca-se o sofrimento pelo qual o reclamante passou desde o momento do sinistro, passando pela cirurgia em seus dedos até a dificuldade de proceder ao exercício de todas as atividades por ele antes executadas, sem falar na deformidade física com a qual terá que conviver por muito tempo de sua vida, senão pelo restante dela.

Restaram evidenciados a existência do acidente (fato ilícito); a culpa concorrente do autor pela ocorrência do sinistro e resultado lesivo; o prejuízo de ordem material, moral e estética, a responsabilidade objetiva da reclamada (inclusive a culpa concorrente) pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Assim, a reclamada tem o dever de indenizar ou compensar o dano suportado pelo autor, nos termos dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil.

Ademais, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, conforme súmula n. 387 do Colendo STJ.

A jurisprudência deste Egrégio TRT possui o mesmo entendimento:

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICO. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO.** Tendo a instrução processual revelado que a reclamada praticou ato ilícito e que, conseqüentemente, o reclamante sofreu violações em seu direito patrimonial e à sua integridade física, correto o entendimento da sentença quanto ao pagamento de indenizações por dano moral e estético. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000961-08.2016.5.08.0203 RO; Data: 11/07/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES).

Assim, os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, eis que é constitucional.

O art. 223-G da CLT dispõe:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

O caput do art. 223-G da CLT, determina que o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, descrevendo-as e enumerando-as a fim de fixar o cabimento e o quantum da indenização. O valor da indenização sobre a remuneração da vítima tem que ser realizado passo a passo com a necessária análise do caso concreto, à situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado, conforme previsto no artigo mencionado. Há a necessidade de se avaliar as condições particulares da vítima em conjunto, para que se verifique qual a importância que o direito violado tem na vida da parte lesada.

Assim, para o arbitramento da indenização devida devem ser observados os seguintes parâmetros: gravidade da lesão; extensão do dano; condição socioeconômica das partes (tanto do autor quanto da reclamada); caráter pedagógico, reparador, e desestimulador desta medida condenatória; a proporcionalidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte da parte autora - art. 884 do CC, tudo objetivando que esta medida surta efeito desestimulador em relação ao infrator, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Partindo, então, dos parâmetros fornecidos pelo legislador e pela Excelsa Corte e cotejando-os com as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade, além do aspecto pedagógico, de modo que não implique o enriquecimento ilícito da demandante, conforme preceito do artigo 884 do Código Civil, aplica-se ao caso concreto o disposto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 223-G da CLT, isto é, considera-se a ofensa de natureza média.

Por conseguinte, multiplicando-se por aproximadamente 5 (cinco) vezes o valor do último salário pago ao reclamante no importe de R\$1.889,51 (CTPS digital, id 6213092), obtém-se o valor de R\$9.447,55.

Entretanto, considerando a culpa concorrente da vítima, reduz o valor pela metade ( $R\$9.447,55 \div 2 = 4.723,77$ ), fixando o valor da indenização quanto ao dano estético no importe de R\$4.723,77.

Desse modo, fixo o valor da indenização quanto ao dano estético no importe de R\$4.723,775, eis que suficiente para ressarcir o dano moral experimentado pelo reclamante e para desestimular a reclamada a reiterar o comportamento ilícito constatado, observados os limites da inicial e por estar em sintonia com o art. 223-G da CLT.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença e dou parcial provimento ao recurso do autor.

Esse foi o voto que prevaleceu, entretanto, em cumprimento ao que determina o art. 941, § 3º, do CPC, transcrevo a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, que ficou vencida:

Com respeito dirirjo em parte porque não aplico qualquer redutor, pelo que voto pelos valores das indenizações requeridos na exordial.

Seguem as razões de meu voto: entendo que a culpa pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor não é concorrente, na medida em que restou incontroverso que o trabalhador operava uma máquina de serra quando seus dedos da mão de direita foram atingidos pela serra, causando, posteriormente, a fribose das duas iniciais falanges de dois de seus dedos desta mão com contratura distal do 2º e 3º dedos, tendo o Laudo pericial realizado neste processo atestado tais danos com deformidade (vide item 16 do Laudo Complementar-sequela funcional e estática), o que compromete o movimento de pinça. O referido Laudo complementar também atesta em seus itens de resposta que o reclamante teve perda da mobilidade da mão de direito. Portanto, restou provado nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico.

É certo que a defesa imputa ao reclamante culpa exclusiva, porque alega que o mesmo deveria estar trabalhando em conjunto com outro funcionário no dia do acidente e que o reclamante deveria ter acionado o botão de emergência que paralisa a máquina, ocasionando o infortúnio. Todavia, entendo que, ainda que tais condições tivessem restadas provadas nos autos, o ônus de zelar pelas condições híginas da ambiência laboral é do empregador (art. 156 e ss da CLT), não havendo nos autos provas de que o reclamante tenha participado efetivamente do treinamento específico para operar referida máquina, porque não há nos autos qualquer certificado nesse sentido.

A reclamada arrolou duas testemunhas, sendo que ambas não se encontravam presentes no momento em que ocorreu o acidente em questão, tendo a segunda testemunha indicada pela empresa declarado ter ouvido dizer determinados fatos que imputou à negligência do reclamante, sendo assim, tais testemunhos não são oculares, não se encontravam presentes no momento do fato e, portanto, não são provas cabais de que o reclamante negligenciou em qualquer procedimento na operação da referida máquina.

Assim sendo, a reclamada não se desincumbiu do ônus processual lhe imposto, motivo pelo qual voto por deferir pagamento de todas as indenizações requeridas na exordial nos respectivos valores pleiteados na mesma peça.

MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA / Gab. Desa.  
Maria de Nazaré Medeiros Rocha em 17/07/2024 10:05

### 2.2.1.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A r. sentença julgou pela improcedência dos pedidos contidos na reclamação trabalhista.

Todavia, o reclamante interpôs recurso e foi dado provimento, sendo a reclamada condenada na obrigação de pagar.

O autor requereu que a reclamada seja condenada na obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Analiso.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência - art. 8º do CPC.

O art. 791-A da CLT dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Quanto aos requisitos previstos, destaca-se que os honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as custas, remuneram adequadamente o trabalho realizado pelo patrono do reclamante.

Cito arestos desta Egrégia 2ª Turma, com o mesmo posicionamento:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Configura-se razoável, in casu, deferir o percentual de 10% de condenação a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado do reclamante, sobre o valor da condenação - art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000878-30.2023.5.08.0208 ROT; Data: 06/03/2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR). RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. Considerando o tempo despendido, o zelo do causídico e o grau de complexidade da

demanda, é devido o pagamento honorários de sucumbência pela reclamada aos patronos do reclamante no percentual de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor líquido da condenação, motivo pela qual resta mantida a sentença recorrida. Apelo desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000158-66.2023.5.08.0110 ROT; Data: 04/04/2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PERCENTUAL DE 10% ADEQUADO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. O percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado pela sentença, se mostra adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em especial, considerando-se o local da prestação de serviços, o grau de zelo do profissional; bem como a natureza e a importância da causa, conforme os critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000683-75.2023.5.08.0101 ROT; Data: 04/04/2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR).

A orientação jurisprudencial da SDI1-348 fixa a base de cálculos dos honorários advocatícios:

OJ SDI1-348. Honorários Advocatícios. Base De Cálculo. Valor Líquido. Lei n. 1.060, de 05.02.1950 (DJ 25.04.2007). Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Configura-se, pois, in casu, como razoável deferir o percentual de 10% de condenação a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado do reclamante, sobre o valor devido - art. 791-A, § 2º, da CLT e art. 8º do CPC.

Reformo parcialmente a r. sentença, para fixar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, para o percentual de 10%.

Recurso provido em parte.

### 2.2.1.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Na petição de emenda à inicial, o reclamante requereu a condenação solidária da segunda reclamada. Aduziu se tratar de grupo econômico.

A r. sentença foi julgada improcedente.

O autor interpôs recurso ordinário e requereu a reforma do julgado.

Analiso.

O caput do art. 899 da CLT prevê que os recursos terão efeito meramente devolutivo. No presente caso, a matéria foi toda devolvida para análise deste Juízo ad quem.

O autor requereu na inicial a responsabilidade solidária da segunda reclamada. Na contestação, apresentada conjuntamente pelas empresas, não houve impugnação específica acerca desse pedido.

A r. sentença também julgou sobre o pleito.

Contudo, por ter havido a impugnação das reclamadas, a meu ver, se tornou um fato incontroverso.

Aplicável ao caso o disposto no art. 374, II e III, do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

No caso de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, a condenação será de forma solidária - § 2º do art. 2º da CLT.

Reitero que, na petição de emenda à exordial, o autor pleiteou pela condenação solidária da segunda reclamada.

Foi oportunizado à segunda reclamada o contraditório e a ampla defesa - art. 5º, LV, da CF.

A defesa das empresas foi realizada em peça única. As contrarrazões ao recurso ordinário, também foram realizadas em petição conjunta.

Diante do efeito devolutivo do recurso, toda a matéria foi devolvida a esta instância ad quem, pelo que descabe qualquer alegação de julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Reitero ainda que não houve impugnação ao pedido do autor. Logo, as alegações do reclamante se tornaram incontroversas - inciso II do art. 374 do CPC.

Declaro a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

Dou o provimento ao recurso.

### 2.2.3 PREQUESTIONAMENTO

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na súmula 297 do Colendo TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pelas partes, nos termos da orientação jurisprudencial 118 do Colendo TST.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor, reformo a r. sentença recorrida, declaro a responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, atribuo a responsabilidade solidária das reclamadas, declaro a culpa concorrente do autor em relação ao acidente sofrido e condeno as reclamadas a pagarem ao autor, já considerando os valores pela metade, em razão da culpa concorrente, a quantia de R\$4.723,77 a título de indenização por dano moral; a quantia de R\$ 15.267,97, a título de dano material, em face da perda da capacidade laborativa do autor de 5% (cinco por cento), valor esse já com o redutor de 20% para ser pago em parcela única, e o valor de R\$4.723,77 a título de danos estéticos sofridos pelo reclamante; fixo a condenação das reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do reclamante, no percentual de 10% sobre o da condenação.

Custas processuais, pela reclamada, no valor de R\$500,00, arbitradas sob o valor de R\$25.000,00. Considero prequestionadas as matérias discutidas. Tudo conforme a fundamentação.

**4 ACÓRDÃO  
POSTO ISSO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DECLARAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PELO ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO PELO AUTOR. SEM DIVERGÊNCIA, ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS RECLAMADAS, À UNANIMIDADE, DECLARAR A CULPA CONCORRENTE DO AUTOR EM RELAÇÃO AO ACIDENTE SOFRIDO E CONDENAR AS RECLAMADAS A PAGAREM AO AUTOR, JÁ CONSIDERANDO OS VALORES PELA METADE, EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE DO RECLAMANTE, A QUANTIA DE R\$4.723,77 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; A QUANTIA DE R\$15.267,97, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, EM FACE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR DE 5% (CINCO POR CENTO), VALOR ESSE JÁ COM O REDUTOR DE 20%, PARA SER PAGO EM PARCELA ÚNICA, E O VALOR DE R\$4.723,77 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE (VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA QUE NÃO APLICA QUALQUER REDUTOR E DEFERE PAGAMENTO DE TODAS AS INDENIZAÇÕES REQUERIDAS). À UNANIMIDADE, FIXAR A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O DA CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$500,00, ARBITRADAS SOB O VALOR DE R\$25.000,00. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 17 de julho de 2024. (Publicado em 22/07/2024)

RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, Desembargador do Trabalho - Relator.

\*\*\*\*\*

**ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL,  
DANO ESTÉTICO E DANO MATERIAL.**

**PROCESSO nº 0001129-24.2023.5.08.0119 (ROT)**

**RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES**

**RECORRENTES: ORLANDO CANTUARIA DA COSTA NETO**  
Advogada: Claudia Milena da Conceição Maia Mileo (OAB: PA009037)

**E**

**LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARÁ S/A**  
Advogado: Mário Américo da Silva Barros (OAB: PA9765)

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES  
POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E DANO  
MATERIAL.**

**É devido o pagamento das indenizações por dano moral, estético e material quando ficar demonstrado que o acidente do trabalho ocorreu por culpa da empregadora e que os danos respectivos decorreram de tal infortúnio.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **4ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA**, em que figuram, como recorrentes e recorridos, as partes acima identificadas.

*OMISSIS.*

**Fundamentação**

**Conhecimento.**

O reclamante suscita, nas contrarrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, porque está “subscrito por profissional sem poderes nos autos”.

Alega, ainda, que “o recolhimento das custas processuais pela empresa reclamada, ora recorrente, foi efetuado de forma irregular”.

Por isso, pede “que não se conheça do recurso ordinário da reclamado, diante da manifesta deserção, em razão do recolhimento de custas processuais por terceiro estranho à lide”.

Analisemos.

A respeito da alegação de que o recurso ordinário da reclamada está subscrito por advogado sem poderes nos autos do processo, verifica-se o recurso ordinário da reclamada foi assinado pelo advogado Mario Américo da Silva Barros, sendo que há

nos autos do processo a procuração de ID. 35a8134, na qual a empresa reclamada outorga poderes a ele. Não há qualquer irregularidade no referido documento.

Quanto à alegação de que o recolhimento das custas processuais foi realizado por terceiro estranho à lide, verifica-se, também, que não assiste razão ao reclamante.

As custas foram pagas pelo cliente “Lamapa SA”, que é a abreviação do nome da empresa Laminados de Madeira do Pará Ltda. Logo, as custas não foram pagas por terceiro estranho à lide.

Diante do exposto, **rejeito as arguições suscitadas pelo reclamante e conheço dos recursos**, porque adequados, tempestivos (ID. c29d473), subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (ID. 35a8134 e ID. 3ef3083) e o preparo realizado pela reclamada está em ordem (ID. 5d98af4 e ID. C37debb), observando-se que o reclamante, que também é recorrente, é beneficiário da justiça gratuita.

### Mérito.

#### **Do acidente do trabalho. Das indenizações por dano moral, dano estético e dano material. (matéria recursal comum das partes)**

O reclamante alegou na inicial que “foi contratado pela Reclamada em 27/08/2018, para trabalhar na função de servente e posteriormente foi classificado como pegador de folha (CBO: 7721-05)”. E que “sofreu gravíssimo acidente de trabalho no dia 25/04/2022, que lhe ocasionou diversas sequelas irreversíveis e deformidades permanentes”.

Sustentou que “O contrato de trabalho ... está suspenso em razão de estar usufruindo de benefício previdenciário acidentário, dada a gravidade do acidente de trabalho”.

Afirmou que “Conforme prova documental que segue em anexo (CAT -nº: 14338535273, Boletim de Ocorrência Policial, documentos médicos, etc), ao chegar para trabalhar no dia 25/04/2022, foi comunicado pelos seus superiores que deveria operar Tanques de Cozimento de Blocos de Madeira, substituindo o operador de tanque, Sr. Cleiton da Silva Ferreira, que se encontrava de férias, no período de 04/04/2022 a 03/05/2022”.

Sustentou que “no dia do acidente, por determinação dos seus superiores, o reclamante foi desviado de sua função normal de Pegador de Folhas, do setor de faqueadeira, que era de pegar as lâminas de madeira das faqueadeiras ou dos tornos, para trabalhar como operador de tanques de cozimento, substituindo o operador de tanque, Cleiton da Silva Ferreira, que se encontrava de férias, no período de 04/04/2022 a 03/05/2022, tendo sido o autor obrigado a exercer a função de operador de tanques sem que tivesse sido submetido ao exame médico de mudança de riscos ocupacionais, sem que tivesse sido atuada a sua aptidão por médico responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional”.

Destacou “Conforme relatório médico, o trabalhador foi vítima de queimadura por líquido escaldante, perfazendo 90% de superfície corpórea queimada, necessitando de cirurgias plásticas, acompanhamento e reabilitação.”

Alegou que “o grave acidente foi alvo de investigação pela SRTE - Superintendência Regional do Trabalho, que investigou e detalhou por meio de Relatório de Análise de Acidente de Trabalho (inteiro teor em anexo)”.

Acrescentou que “o acidente em questão além das lavraturas dos autos de infrações pela SRTE/PA, deu causa a instauração de procedimento perante o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém, tombado sob o nº: IC 000451.2023.08.000/7, que tem por objeto além da reparação por dano moral coletivo, a fixação da obrigação contínua e permanente da empresa em investir em medidas de proteção e segurança do trabalhador, mormente após um acidente como o que é discutido nestes autos”.

Pediu o pagamento de indenizações por dano moral e dano estético, cada uma no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais), bem como “o pensionamento de 100% do valor da remuneração mensal do reclamante”, no montante de R\$ 843.955,20 (oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em parcela única.

A reclamada defendeu a tese de que o reclamante “agiu com negligência”, sendo o único responsável pelo acidente sofrido.

O Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos da reclamação, concluindo que “I - a reclamada é objetivamente responsável pelo sinistro que lesionou o reclamante; II - ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva, haveria responsabilidade subjetiva, nos termos anteriormente sufragados. Como consequência das premissas acima sintetizadas, rejeitam-se as teses de culpa exclusiva da vítima e de culpa concorrente. A quinta etapa do raciocínio decisório afeta-se ao nexo causal entre evento imputável objetivamente à reclamada e as lesões que lancinaram o autor. A conclusão é que o nexo causal se configura ante o teor da CAT de ID 1602f15”.

Condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), indenização por dano estético no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e “a título de pensionamento vitalício”, o valor de R\$ 424.325,60 (R\$ 530.407,00 x 0,8), em razão da redução permanente e parcial da capacidade laboral do reclamante”.

Por fim, ratificou “a tutela de urgência condensada no pronunciamento interlocutório de ID cb986ab, observado, doravante, o seguinte procedimento para a promoção de desembolsos: I - determina-se ao ente empresarial, independentemente do trânsito em julgado, que restabeleça, se cessado, ou conserve, se mantido, o serviço de motorista e veículo de transporte ao reclamante para conduzi-lo para qualquer destino do tratamento multidisciplinar a que submetido, sob as penas reguladas no pronunciamento de ID 85d6535; [...]”.

Determinou, ainda, “no que se refere às demais despesas necessárias ao tratamento, a reclamada deverá, no prazo de oito dias contados da publicação desta sentença, indicar número de whatsapp, a fim de que o autor possa requisitar o custeio diretamente à própria reclamada de itens inarredáveis à convalescença, observado o prazo de dois dias após a requisição formulada pelo autor; o depósito em favor do reclamante para que este possa custear o tratamento deverá ser feito administrativamente, pela via extrajudicial, na conta discriminada na petição de ID 6344c26 (vide página 275 do processo em PDF); a omissão da reclamada em discriminar o número de whats app ou em atender à requisição formulada pelo reclamante será interpretada como descumprimento do provimento de ID cb986ab, o que ensejará as sanções nele estabelecidas; o reclamante deve comprovar documentalmente o custo

do item necessário ao tratamento ao empregador via aplicativo de whats app mediante exibição de nota fiscal ou prova efetiva de depósito bancário (via TED ou PIX) até o quinto dia útil do mês seguinte ao início da prestação de serviço ou à aquisição do item necessário à convalescença (como, por exemplo, remédios prescritos em receita médica); eventual omissão do reclamante em exibir prova documental do desembolso efetivo será potencialmente havida como ato ilícito suscetível de sancionamento; por fim, a singular gravidade do acidente e a multidisciplinaridade do tratamento induzem à presunção segundo a qual as despesas correlatadas à saúde do obreiro remontam etiologicamente ao sinistro sucedido; havendo, no entanto, divergência por parte da reclamada cabe-lhe consignar o montante judicialmente no prazo de dois dias a contar da requisição realizada diretamente pelo reclamante via aplicativo whats app e comprovar a desconexão entre eventuais despesas de saúde e o sinistro acidentário;”.

A reclamada recorre da decisão.

Alega que “não teve a oportunidade de participar da produção do mencionado relatório do MTE, violador, que é, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no ordenamento jurídico pátrio. A ausência de participação da empresa na elaboração do referido documento compromete sua imparcialidade e veracidade, constituindo ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da isonomia processual. Logo, conclui-se que a pretensa prova de onde defluiu de errônea conclusão sentencial, é inválida porque viola princípios constitucionais imunes a qualquer forma de mitigação”.

Por isso, “requer-se a reforma da sentença proferida pelo juízo de origem, ou, subsidiariamente, a sua completa nulidade, em virtude da utilização de prova unilateral e produzida sem a participação da recorrente, declarando-se a culpa exclusiva do reclamante”.

Pede, alternativamente, “a aplicação do instituto da culpa concorrente para todos os fins de direito”.

Em relação ao dano material, afirma que “a decisão impugnada concedeu o redutor na ordem de 20% sobre o valor da condenação. Pelas questões já sobejamente discorridas neste instrumento de recurso, em especial pelos valores já despendidos com o tratamento do recorrido, todos provados nos autos, esse percentual não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ficando o montante geral das indenizações extremamente onerosas à recorrente”.

Pede, também, a redução do valor da indenização por dano moral “para valor não superior a R\$ 100.000,00. (cem mil reais)”.

Ainda, quanto ao dano estético, “pede-se a redução da indenização para valor não superior a R\$ 100.000,00. (cem mil reais)”.

O reclamante pede no seu recurso ordinário que “seja reformada a sentença de conhecimento para reconhecer a confissão da demandada, aplicando os artigos 843, § 1º, da CLT e 443, I, do CPC”.

Pede “para deferir ao recorrente o cômputo do adicional de periculosidade, na base de cálculo mensal da indenização por dano material, à luz dos fundamentos de fato e de direito acima arguidos e das disposições do § único do arts. 927, CC e do art.950 do Código Civil, combinado com o artigo 193, I, CLT, requerendo seja considerado para efeito de base de cálculo mensal o valor informado na exordial”. §

alternativamente requer seja dado provimento ao presente recurso ordinário, para que a base de cálculo observe ao menos o valor do salário mínimo legal e suas variações”.

Pede, também, a reforma da sentença para majorar os valores das indenizações por dano moral e estético, cada uma no valor de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais).

Examinemos.

No caso dos autos, restou incontroverso a ocorrência do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, conforme o Comunicado de Acidente de Trabalho (ID. 1602f15), ocorrido em 25.4.2022, que ocasionou queimaduras por líquido escaldante em aproximadamente 90% (noventa por cento) do corpo da vítima.

A existência do dano também é evidente, conforme a conclusão da perícia médica presente no processo (ID. 7878dae).

A controvérsia central é sobre a alegação da reclamada quanto à suposta culpa exclusiva do reclamante, na ocorrência do acidente do trabalho. Logo, devemos verificar se há nos autos do processo elementos que possam comprovar se o reclamante obedeceu ou não as regras de segurança durante a execução do seu serviço.

Diante disso, analisemos o que consta do laudo médico pericial, do qual consta o seguinte:

No dia 25.04.2022, sofreu o acidente de trabalho, motivo da perícia. Relatou que neste dia, ao chegar à empresa, seu superior hierárquico lhe falou para tirar as férias de um colega de trabalho como Operador nos Tanques de Cozimento de Madeira. Dirigiu-se então ao local indicado, Linha 3, Área 8 do Setor de Cozimento de Bloco de Madeira. Logo depois, necessitou operar o tanque 21, e com o controle remoto, acionou o botão deste tanque, aproximando a talha elétrica de sua tampa. Naquela época, o sistema não era automatizado e para completar a operação, havia necessidade de subir na própria tampa do tanque em operação, para acoplar o gancho da talha na alça da tampa e assim o fez.

As tampas dos tanques possuem aproximadamente 2,70m X 4,20m. Informou que com este tamanho não conseguiu fazer o engate pelas passarelas laterais dos tanques. Sem orientação para operar o equipamento, segundo disse, subiu na tampa fez o engate, andou para trás buscando a tampa do tanque 22 quando inadvertidamente acionou a botoeira (errada) da talha e a tampa do tanque que tinha acabado de operar, desceu, bateu em sua perna desequilibrando-o, vindo então a cair no vão do tanque 23 de aproximadamente 3m de profundidade que havia sido retirado.

Perguntado porque não estava com cinto de segurança informou que era seu primeiro dia de trabalho no Setor e ainda não havia recebido. Mas a perícia da SRTE informa em seu relatório que não havia Cabo Guia de Ancoragem para atrelamento do talabarte do cinto. No vão onde caiu havia acúmulo de água proveniente do extravasamento dos outros

tanques, segundo refere, em temperatura ligeiramente mais baixa do que dentro dos, caso contrário havia sido cozinhado. Após cair, pulou imediatamente e segurou-se em um cano quente, que refere ter sido o motivo de ter queimado as palmas das mãos. Foi socorrido pelo seu filho que lá trabalha e um outro colega que o puxaram pelas mãos. Sua camisa foi retirada e caminhou até a enfermaria, em uma distancia de 25 a 30m, onde suas calças foram também retiradas.

A respeito do infortúnio sofrido, o reclamante, em seu depoimento, declarou o que segue:

que está recebendo auxílio doença acidentário com previsão de termino em 21.04.2025; que é registrado na empresa como serviços gerais; que depois passou a pegador de folhas no setor da máquina faquiadeira; que o acidente ocorreu na máquina de tanque de cozimento das madeiras que possui água quente; que antes do acidente já tinha feito o serviço no tanque umas 2 vezes a mando do encarregado; que o empregado Cleiton, operador de tanque, era o responsável pela tarefa; que Cleiton estava de férias e o encarregado pediu para o autor ir; que escorregou na manobra e caiu em água quente; que estava sozinho realizando a manobra; que Cleiton também realizava a manobra sozinho; que a intenção era retirar toras de madeira dentro do tanque quando se acidentou; que no momento do acidente usava uniforme e bota de bico de aço. : que havia a necessidade Aos patrono(a)s do(a) reclamado(a) respondeu de engatar o engate na tampa do tanque; que o engate é o guincho da talha; que existe um vara de ferro mas não para esse serviço; que nas 2 vezes anteriores que fez a manobra usou o cinto de segurança tendo pego o cinto para usar; que no dia do acidente não pegou o cinto pois não estava por lá; que não pegou o cinto pois acha que o encarregado deveria ter dado ao autor; que tinha ciência do risco que corria sem cinto de segurança.

A reclamada, por seu preposto, declarou:

que é auxiliar de departamento de pessoal; que não sabe se a manobra na qual o autor se acidentou era comum a sua rotina de trabalho; que não sabe de detalhes do acidente; que não assistiu a gravação do acidente; que o circuito de câmera da empresa gravou o acidente. Ao patrono(a) do(a) reclamante respondeu: que não sabe se havia técnico em segurança no momento do acidente, pois este ocorreu antes das 8hs e o técnico chega as 08hs; que o técnico da noite só sai as 7hs da manhã; que o técnico da noite é Maron Barbosa; que não conhece o tanque onde o autor se acidentou; que depois do acidente ocorreram várias mudanças no tanque não sabendo quais; que a empresa

sofreu interdição por conta do acidente em relação a máquina; que o técnico de segurança fiscaliza o uso de EPI's.

O acidente que sofreu o reclamante deu origem a uma ação fiscal pela Superintendência Regional do Trabalho no Pará, cujo relatório descreve o seguinte: “Em cumprimento ao Projeto de Análise de Acidentes desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará, foi iniciada auditoria em curso, no dia 25/05/2022, para inspeção de Segurança e Saúde do Trabalho e análise do acidente do trabalho ocorrido em 25/04/2022, que vitimou o Senhor Orlando Cantuária da Costa Neto, pegador de folhas, no Setor de Tanques de Cozimento de Toras e Talhas da empresa acima qualificada. Durante a inspeção inicial, constatamos a situação de grave e iminente risco à integridade dos trabalhadores que laboravam no referido setor, justificando a emissão do Termo de Interdição em anexo, conforme fundamentos contidos no presente Relatório Técnico” (ID. 94b48dd).

A conclusão da ação fiscal foi esta: “Tendo em vista que as irregularidades constatadas já descritas no presente Relatório Técnico, e considerando o acidente ocorrido em 25/04/2022, que vitimou o Senhor Orlando Cantuária da Costa Neto, pegador de folhas, no Setor de Tanques de Cozimento de Toras/Talhas, condições e situações que caracterizam grave e iminente risco à saúde e à segurança dos trabalhadores, impõe-se a INTERDIÇÃO do Setor em questão. Informações sobre a formalização do pedido de suspensão da interdição: A empresa deve cadastrar preposto no Sistema Eletrônico de Informações do Governo Federal (Sistema SEI). Após ter o cadastro aprovado, o preposto da empresa deve gerar processo no sistema SEI com o pedido de suspensão de interdição juntamente com laudos e relatórios comprovando o saneamento da situação. Deve o preposto enviar os documentos pelo upload deles no Sistema SEI. O peticionamento de suspensão de interdição no Sistema SEI deve ser endereçado para a Seção de Segurança e Saúde no Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará (SRT/PA/SEGUR)”.

Por tudo que consta nos autos do processo, entendemos que ficou comprovada a culpa da empregadora pelo acidente sofrido pelo reclamante, não havendo que se falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Afinal, a responsabilidade pela segurança no local do trabalho é do empregador, que deve empreender os esforços necessários para a segurança de seus empregados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, sabe-se que ao empregador incumbe assumir os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT), o que inclui prover medidas de segurança no ambiente de trabalho a fim de eliminar ou ao menos diminuir o risco das funções desenvolvidas por seus empregados.

Logo, a falta de fiscalização nesse aspecto, enseja a responsabilização da reclamada, por conduta ilícita.

Quanto às indenizações devidas pela reclamada, devemos analisar os danos sofridos pelo reclamante.

A perícia médica concluiu o seguinte sobre a situação do reclamante:

### 13. CONCLUSÃO

Os achados de exame físico e complementar e, sobretudo a anamnese clínica e ocupacional em relação ao acidente indicam:

A existência do nexo de causalidade entre as sequelas do reclamante e o acidente ocorrido no desmonte de torre nas reclamadas;

Presença de deformidade estética em todo o corpo exceto na face;

Incapacidade total e permanente para execução da atividade de pegador de folha, profissão atual do reclamante;

Presença de dano estético em percentual de aproximado de 90% (noventa por cento);

O dano estético, é permanente

À critério do douto Juízo, esta profissional considera que:

O dano estético está presente pela quantidade acentuada de lesões queloidianas em todo o corpo, exceto face e das lesões retráteis de axila direito e tendão de Aquiles do membro inferior direito que o invalidam para as atividades laborais antes exercidas;

Há incapacidade laboral total e permanente para as atividades hoje desenvolvidas em torno de 85 a 88%;

Há incapacidade laboral parcial e permanente para atividade profissional que exija força, calor, permanência de pé por tempo prolongado e sem apoio para de ambulacão e ambiente com exposição à radiação solar e solventes.

Em relação à indenização por dano moral, conforme disposto no art. 186 do Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil decorre de ato ilícito, dano, nexo de causalidade entre ambos e culpa/dolo.

No caso, afiguram-se inequívocos a dor e o abalo moral provocados ao reclamante em razão do acidente do trabalho havido.

Acerca do *quantum* indenizatório, o juízo *a quo* fixou os valores das indenizações por dano moral e estético em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) cada uma.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.050, 6.069 e 6.082, conforme Julgamento Virtual ocorrido em 23/6/2023, foi o de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT, deverão ser observados pelo julgador como parâmetros orientativos de fundamentação da decisão judicial. Isso não impede, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Assim, as indenizações por dano moral e estético devem ser fixadas de maneira proporcional e razoável, sempre em atenção às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser insignificante, de maneira que nada represente para o ofensor, perdendo sua eficácia pedagógica, assim como o espírito desencorajador da reincidência dessas situações no tempo, nem muito alta, de modo a provocar o enriquecimento sem causa por parte da vítima.

Portanto, considerando a existência de grave lesão à integridade física do reclamante, os tratamentos médicos, além de diariamente ter que experimentar os

dissabores visuais da debilidade física advinda do acidente, penso que os valores fixados pelo Juízo de origem, no presente caso, estão adequados, razão pela qual proponho a manutenção da r. sentença, no particular.

Quanto à indenização por dano material, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada pela r. sentença, pois foram utilizados os critérios corretos para sua apuração, tudo, aliás, como muito bem explicado e detalhado no seguinte trecho da citada decisão:

Considerando que na data do sinistro o autor, nascido em 17.06.1979 (vide ID d181a1a), contava 41,8 anos, a sua expectativa de vida alcançaria 31,8 anos, isto é, cerca de 382 meses; não é lícito o cômputo ficto de um mês adicional para cada ano completo a título de gratificação natalina porque esta medida pressupõe que o autor laborasse sob vínculo empregatício, o que não necessariamente ocorreria; por idêntica razão, descabe a projeção contábil em férias majoradas do terço constitucional e da parcela regulada no artigo 15, caput, da Lei n.º. 8.036/1990. Os contracheques testificam que, em março de 2022, último mês completo antes do sinistro (remontado a 25.04.2022), o salário básico do autor alçava-se a R\$ 1.388,50 (vide ID 5af648b; página 384 do processo em PDF), salário definido por convenção coletiva conforme registrado em ficha de empregado (vide ID 47c669d; página 463 do processo em PDF); a aludida ficha revela que a função do reclamante foi alterada para pagador de folha em 28.04.2021; os contracheques vencidos após abril de 2021, por sua vez, evidenciam que o obreiro recebia habitualmente, ainda que não em todos os meses, adicional de insalubridade em grau médio - 20% (vide, por exemplo, ID 5a5a990; página 418 do processo completo em PDF).

[...]

Isto posto e considerando que o histórico profissional do autor - documentado no traslado de ID d181a1a - revela o exercício desde 2001 de atividades eminentemente operacionais e, ademais, que a ficha de ID 47c669d aponta o ensino médio como grau de instrução, então é lícito concluir que o autor carece atualmente de habilidades profissionais que exigem elevada escolaridade; esta circunstância, por um lado, e a crítica compressão do espectro de atividades suscetíveis para readaptação (ante as restrições atestadas em laudo pericial), por outro, justificam que o fato redutor não seja significativo; por esta razão e com esteio no princípio da razoabilidade, elege-se um fator redutor de 20%; destarte, fixa-se o importe de R\$ 424.325,60 (R\$ 530.407,00 x 0,8) a título de pensionamento vitalício por redução permanente

e parcial da capacidade laboral do reclamante, sobre o qual incidirão consectários legais em conformidade ao disciplinado em capítulo específico da corrente sentença.

Conforme se observa, portanto, o valor fixado a título de indenização por dano material decorreu da correta aplicação dos critérios de percentual de perda de capacidade laborativa, expectativa de sobrevida do reclamante e aplicação de redutor pelo fato da indenização ser paga de uma só vez, devendo, por essa razão, ser mantido.

Quanto aos pedidos de reforma para que sejam excluídas as obrigações da reclamada em relação ao serviço de transporte do reclamante durante o tratamento multidisciplinar e de custear as demais despesas necessárias ao tratamento, entendo que as referidas obrigações devem ser mantidas, considerando tudo que já foi exposto a respeito da culpa da empregadora no acidente sofrido pelo empregado.

Diante das razões expostas, e com os acréscimos ora registrados, proponho a manutenção da r. sentença.

**Do recolhimento das parcelas do FGTS.** (recurso do reclamante)

O reclamante alegou na inicial que “não obstante a suspensão do contrato de trabalho, permanecem latentes obrigações acessórias, especialmente diante do acidente de trabalho, quanto aos recolhimentos do FGTS”.

Por isso, pediu que “seja a reclamada compelida a comprovar a integralidade do recolhimento das parcelas de FGTS da contratualidade, bem como do período de afastamento previdenciário decorrente do acidente de trabalho”.

O Pedido foi acolhido, pelos seguintes fundamentos:

[...]

A inteligência normativa consolidada no Enunciado n.º 461 da Súmula do C. TST estatui que “é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”.

À espécie, no entanto, a reclamada não colacionou prova do efetivo recolhimento de haveres fundiários; desta forma, julga-se procedente a demanda aos recolhimentos fundiários, observados os critérios doravante sumariados para cálculo da parcela.

O período de apuração será de 27.08.2018 (data da contratação - vide ID d181a1a) a 20.10.2023 (data do aforamento da ação). Não obstante o afastamento previdenciário em razão do sinistro sucedido em 25.04.2022, exsurge imperativo o recolhimento fundiário do período correspondente por força da literalidade explícita do artigo 15, §5º, da Lei n.º 8.036/1990. Será excluído, no entanto, o período de 02.08.2021 a 28.02.2022 (vide ficha de ID 47c669d), no qual o autor, consoante relatório de inspeção do Ministério do Trabalho, afastou-se no “por incapacidade laborativa, conforme atestado no Laudo Médico, datado de 09/07/2021, assinado pelo Médico

Ortopedista, Dr. João Henrique Dias Apolinário, CRM 10583/PA, do Hospital Maradei, da Clínica dos Acidentados, onde consta que o trabalhador tinha sido submetido ao tratamento cirúrgico de Lac Esquerda, CID S431-Luxação da Articulação Acromioclavicular, sendo recomendado pelo médico licença de suas atividades por 120 dias” (vide ID fd3a901; página 71 do processo completo em PDF); como não há evidência de que se trate de acidente de trabalho (ao contrário, o reclamante expressamente afirmou que a lesão decorreu de “luxação acromioclavicular em jogo de futebol” - vide 0d0f35e; página 1.253 do processo completo em PDF), por conseguinte não se aplica a norma encerrada no artigo 15, §5º, da Lei nº 8.036/1990.

O reclamante pede a reforma da decisão, argumentando que “diante da falta de comprovação do recolhimento por parte da empresa reclamada, requer o autor, em observância ao disposto no §5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, que a sentença seja reformada para condenar a empresa ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, sobretudo do período que perdurar o benefício previdenciário acidentário, excluindo-se da apuração, apenas o período de 02.08.2021 a 28.02.2022, no qual o autor usufruiu de auxílio doença comum - B31”.

Analiso.

Acredito que o reclamante não leu atentamente a r. sentença, porque o Juízo de origem determinou que a reclamada efetue o recolhimento da parcela pretendida, no período de 27.08.2018 (data da contratação) a 20.10.2023 (data do ajuizamento da ação), com exclusão do período 02.08.2021 a 28.02.2022, que foi o período que o reclamante recebeu o auxílio doença comum, exatamente como pretendido na reclamação trabalhista.

O valor da parcela consta, inclusive, da planilha de cálculo de Id. 86ab959. Assim sendo, não há nada a alterar no particular.

**Dos honorários advocatícios sucumbenciais.** (matéria recursal comum das partes)

A reclamada, nas razões recursais, pede a reforma da sentença para reduzir o valor dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos do reclamante, em 5% (cinco por cento).

Já o reclamante pretende a majoração do valor, para 15% (quinze por cento).

Analiso.

Não obstante o entendimento firmando nesta Turma a respeito da matéria, penso que, neste caso específico, o percentual dos honorários de sucumbência deve ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT, e, ainda, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, neste ponto, reformo, em parte a r. sentença, nos termos já acima expostos.

**Do prequestionamento.**

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

**Conclusão**

**ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada nas contrarrazões e conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença, majorar o percentual dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo em seus demais termos a r. a decisão impugnada. Considero prequestionadas as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.**

**Acórdão**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões e conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença, majorar o percentual dos honorários de sucumbência devidos pela reclamada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo em seus demais termos a r. a decisão impugnada; considerar prequestionada as matérias discutidas, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Deferida intimação pessoal ao Ministério Público do Trabalho.**

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 26 de junho de 2024. (Publicado em 05/07/2024)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador do Trabalho - Relator.

\*\*\*\*\*

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. ATIVIDADE PATRONAL DE RISCO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ADEQUADO E DEFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA REDE ENERGIZADA; DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS IRMÃOS E SOBRINHOS DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR.**

**PROCESSO TRT/1ª T./ROT 0000330-81.2023.5.08.0118**

**RELATORA: Desembargadora do Trabalho GRAZIELA LEITE COLARES**

**RECORRENTES:** LAYANE SILVA FRANCA  
 FABRICIA SILVA DE FRANCA  
 FAGNO SILVA DE FRANCA  
 FABIANA SILVA DE FRANCA  
 NAIARA SILVA DE FRANCA  
 WELSON SILVA DE FRANCA  
 EDSON JUNIOR SILVA DE FRANCA (menor  
 representado por NAIARA SILVA DE FRANÇA)  
 Advogado: Lucio Carlos Vilarino Junior  
**AGROPECUARIA CATARATAS LTDA.**  
 Advogado: Marcelo Carmelengo Barboza  
 Advogada: Maisa Maia Pedreira

**RECORRIDOS:** LAYANE SILVA FRANCA  
 FABRICIA SILVA DE FRANCA  
 FAGNO SILVA DE FRANCA  
 FABIANA SILVA DE FRANCA  
 NAIARA SILVA DE FRANCA  
 WELSON SILVA DE FRANCA  
 EDSON JUNIOR SILVA DE FRANCA (menor  
 representado por NAIARA SILVA DE FRANÇA)  
 Advogado: Lucio Carlos Vilarino Junior  
**AGROPECUARIA CATARATAS LTDA.**  
 Advogado: Marcelo Carmelengo Barboza  
 Advogada: Maisa Maia Pedreira

#### **Ementa**

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. ATIVIDADE PATRONAL DE RISCO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ADEQUADO E DEFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA REDE ENERGIZADA. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS IRMÃOS E SOBRINHOS DO *DE CUJUS*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Sendo incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico que vitimou o obreiro por eletrocussão - o qual era irmão e tio dos reclamantes - é patente a responsabilidade do empregador pelos danos morais decorrentes do acidente, seja por explorar atividade de risco 3, seja porque admitiu que o *de cujus* não fora treinado para atuar próximo a área energizada e que, no local do acidente ocorrido à noite, tais redes não eram sinalizadas. A mais disso, sendo os autores irmãos e sobrinhos do *de cujus*, independentemente de viverem justamente com o obreiro falecido ou de dependerem**

**economicamente dele, integravam o mesmo núcleo familiar, mantendo óbvios vínculos de afeto que, uma vez rompidos drasticamente pela morte do parente, são presumidamente atingidos em sua esfera íntima, sofrendo angústias e desconfortos emocionais passíveis de reparação, tanto que legitimados a ingressar com ação reclamando perdas e danos decorrentes de lesões de direitos de personalidade, em se tratando de pessoa morta, nos termos do artigo 12, parágrafo único do CC. Aplicáveis à espécie os artigos 186 e 927, parágrafo único do CC.**

### **Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário e de adesivo, oriundos do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Redenção, em que são partes, como recorrentes e recorridos, LAYANE SILVA FRANCA, FABRICIA SILVA DE FRANCA, FAGNO SILVA DE FRANCA, FABIANA SILVA DE FRANCA, NAIARA SILVA DE FRANCA, WELSON SILVA DE FRANCA, EDSON JUNIOR SILVA DE FRANCA (menor representado por NAIARA SILVA DE FRANÇA) e AGROPECUARIA CATARATAS LTDA.

OMISSIS.

### **Fundamentação**

#### **Admissibilidade**

Conheço do recurso ordinário, do recurso adesivo e das contrarrazões porque atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, considerando a similitude das matérias versadas nos dois recursos, ambos serão apreciados conjunta e paralelamente.

### **Preliminares**

***Preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha.***

A reclamada argui a nulidade do processo por cerceamento do seu direito de defesa pelo fato do juízo ter indeferido a oitiva da testemunha Felix Adelson Ferreira de Freitas, argumentando que “o processo do Trabalho possui regra própria acerca da prova testemunhal, está previsto no artigo 825 da CLT, que não há necessidade de rol de testemunha, pois o aludido dispositivo determina que elas deverão comparecer independentemente de notificação. O indeferimento da testemunha que pretendia o Recorrente apresentar perante a Douta Autoridade Julgadora ‘a quo’ seria de suma importância para comprovar a realidade fática quanto ao acidente de trabalho. A decisão do Douto juiz julgador feriu não só o art. 825 da CLT, como também gerou ofensa às garantias do artigo 5º, LIV e LV da CF, além de não ter considerado o entendimento da 3ª Turma, do Nosso Egrégio “ esposado n Tribunal o processo 0000578-18.2021.5.08.0118.

A este respeito, vale dizer inicialmente que, no processo do trabalho, não há mesmo o instituto do arrolamento prévio das testemunhas, tendo a CLT, em seu artigo 825, estabelecido o seguinte:

“Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.”

Disto decorre que, não havendo arrolamento prévio, a parte deve comparecer à audiência acompanhado das testemunhas cuja oitiva pretende, o que a reclamada fez na primeira sessão de audiência de ID 9abfb3f, na qual apresentou apenas as testemunhas Paulo Ricardo Garcia Borc e Wilian Rodrigues Vieira, não tendo feito nenhum pedido de oitiva do Sr. Felix Adelson Ferreira de Freitas, tanto menos foi formulada justificativa para ele não ter sido apresentado. Assim, estabelecido o rol das testemunhas que as partes apresentaram, o juízo de origem houve por bem cindir a audiência, marcando uma segunda sessão para a oitiva das partes e das testemunhas arroladas, não tendo a empresa, em tal oportunidade, nada dito.

Não obstante, na sessão seguinte, voltada à instrução do feito, depois de ouvidas as testemunhas que compareceram à primeira sessão da audiência, inclusive uma da reclamada, esta requereu a oitiva da testemunha Felix Adelson Ferreira de Freitas, sem ter dado nenhuma justificativa para não a ter apresentado no momento oportuno, sendo tal pedido indeferido.

Estabelecido, então, tal quadro fático, é certo que, se a parte não é obrigada a apresentar um rol prévio de testemunhas, uma vez que as apresenta em juízo, elas passam a ser arroladas nos autos a tal título, de modo que não podem simplesmente ser substituídas ao alvitre da parte, a não ser nas hipóteses do artigo 451 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, tendo em vista o fato da CLT não tratar expressamente da hipótese de substituição de testemunhas. Neste sentido, já decidiu o Colendo TST, como no aresto abaixo:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEPOR. ART. 451, II, DO CPC. Ante a possível violação do art. 451, II, do CPC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DOENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEPOR. ART. 451, II, DO CPC. Consta do acórdão regional que, durante a audiência para oitiva das testemunhas, a testemunha não apresentava condições de saúde para depor, pois estava chorando muito no corredor localizado fora da sala de audiências. O médico do TRT foi convocado

para conversar com ela, que lhe contou tomar remédio para depressão e ansiedade e não querer participar da audiência, nem naquele momento, nem no futuro. Por fim, o médico aconselhou o Juiz a dispensá-la do interrogatório. Ao dispensar a oitiva da referida testemunha, o Juiz indeferiu o pedido do reclamante de substituição. O TRT entendeu que não houve cerceamento do direito de defesa do reclamante pelo indeferimento da substituição de testemunha uma vez que na audiência anterior, adiada em virtude do não comparecimento das testemunhas, informou às partes que não admitiria a substituição das testemunhas já indicadas. **Em regra, as testemunhas arroladas não podem ser substituídas, conforme foi comunicado durante audiência. No entanto, o próprio CPC admite exceções e a hipótese dos autos se enquadra na prevista no inciso II do referido dispositivo.** Sendo assim, a testemunha arrolada que não tinha condições de prestar depoimento por questões de saúde deveria ter sido substituída para evitar cerceamento ao direito de defesa da parte, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-130514-65.2015.5.13.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023). grifo nosso

Considerando, pois, que a empresa não apresentou a sobredita testemunha na primeira sessão de audiência em que elas foram arroladas; não requereu, naquela oportunidade, que a referida testemunha fosse ouvida ou conduzida na forma do parágrafo único, do artigo 825, da CLT e, por fim, que não foi apresentada justificativa para que ela fosse ouvida na sessão seguinte, ainda que em substituição à testemunha patronal arrolada, é certo que o indeferimento de sua oitiva não configurou cerceamento do direito de defesa da empresa, mas a mera aplicação das normas processuais acima mencionadas.

O aresto da 3ª Turma deste Regional colacionado pela empresa, conquanto respeitável, não junte o entendimento desta Egrégia Turma, por não ser precedente de observância obrigatória.

A mais disso, ainda que assim não fosse, a nulidade processual não se declara, salvo se houver manifesto prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT.

Veja-se que a empresa sequer apontou o que pretendia provar através da referida testemunha para demonstrar o efetivo prejuízo processual que teria tido em razão da sua não oitiva, como fizera, por exemplo, em relação ao pedido de oitiva de outra testemunha, a saber, o Sr. Alex da Luiz dos Santos, em relação à qual afirmou ao juízo de origem que pretendia fazer duas perguntas relacionadas à existência ou não de ajudante para a tarefa de pulverizador, o que foi até considerado desnecessário pelo magistrado para o esclarecimento da controvérsia, sendo que, em relação à oitiva do Sr. Felix Adelson Ferreira de Freitas nada esclareceu quanto ao que pretendia provar através dele, sendo que, no recurso, a empresa se limitou a afirmar que ela

“seria de suma importância para comprovar a realidade fática quanto ao acidente de trabalho”, afirmação genérica que sequer serve para se entender a sua indispensabilidade para o julgamento da causa, mormente no caso dos autos em que a empresa logrou ouvir outra testemunha, além de ter produzido prova documental.

Assim, não vislumbro a nulidade processual alegada, já que a empresa pôde defender-se amplamente e produzir provas nos autos, nos limites, é claro, das normas processuais pertinentes, o que afasta qualquer hipótese de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Preliminar de nulidade processual rejeitada.

### **Mérito**

#### ***Acidente de trabalho com morte. Indenização por danos morais e materiais. Quantum indenizatório.***

A reclamada questiona o deferimento de indenização por danos morais aos reclamantes, alegando que eles, como irmãos e sobrinhos, não integrariam o núcleo familiar próximo ao *de cujus*, a saber, pais, cônjuge e filhos, de modo que a condenação não seria razoável, porque, “*a todo momento, poderia surgir um membro da família pleiteando a indenização, tornando a responsabilidade da empregadora desproporcional e excessivamente onerosa*”, gerando reparação em cadeia. Assim, entende que os demais parentes não integrantes daquele núcleo deveriam provar o dano extrapatrimonial e o seu nexos causal com o óbito do familiar, nos termos da jurisprudência do Colendo TST, o que os autores não teriam feito, já que não haveria prova da convivência, especialmente o sobrinho que teria provado apenas vínculo com a tia. Em segundo lugar, afirma não ter tido culpa pelo acidente que vitimou o obreiro, à luz da responsabilidade subjetiva do artigo 186 do CC que seria a aplicável *in casu*, já que possuiria LTCAT e PGSSTR, forneceria EPIs adequados ao trabalhador, observaria todas as normas de saúde e segurança, nos termos da NR 31 do MTE, tendo o *de cujus* sido devidamente treinado para a função de operador de máquinas, além de ser experiente, de modo que seu acidente teria decorrido ato inseguro seu, de abrir as barras do pulverizador na via de acesso ao talhão com o pulverizador na lateral à lavoura, tendo descido da máquina sem avaliar as condições de segurança e sem botas, conforme comprovaria o relatório que investigação do acidente e a testemunha que arrolara ao processo. Também destaca o fato do obreiro não ter pedido ajuda, embora dispusesse de rádio comunicador para tal. Daí concluir pela culpa exclusiva da vítima, não tendo sido provada a sua culpa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Defende também a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva porque a atividade do autor não seria de risco, tratandose de função rotineiramente exercida pela população em geral no campo. Neste particular, considera violados os artigos 7º, XXVIII, da CF; 2º, da CLT. Assim pede a exclusão das indenizações deferidas ou, pelo menos, a sua redução, pela participação direta do obreiro no acidente, nos termos do artigo 945 do CC; pelo fato de ter dado assistência à família, custeando despesas fúnebres; pelo fato dos reclamantes teriam recebido seguro de vida no total de R\$247.093,14, de modo que, somado tal valor às indenizações deferidas, se totalizariam R\$547.093,14 e pelo fato de ser desproporcional, considerando a jurisprudência de outros Tribunais.

Já os reclamantes insistem na indenização por danos materiais requerida, afirmando que a testemunha que arrolaram teria demonstrado a dependência econômica da Sra. Fabrícia e do menor Edson Júnior com o *de cujus*, não se tratando de depoimento vago, mas firme, tendo afirmado que o falecido morava com sua irmã Fabrícia e sua mãe, quando ainda viva, pagando aluguel, até porque na época, a Sra. Fabrícia não trabalhava, tendo passado a morar com o Sr. Clésio somente após a morte do obreiro. Defendem também que a testemunha também teria afirmado que o *de cujus* ajudava financeiramente o sobrinho, tendo se configurado a dependência econômica, provada, inclusive, pela transferência de valores dele para a sua irmã. Ainda sobre isso, argumentam que *“nenhum irmão do de cujus saberia que o mesmo, viria a morrer de acidente, da forma como foi. A família do de cujus é toda humilde, sua renda é baixa, ao ponto de deixarem de ter coisas básicas de uso, como por exemplo, um celular. Esses comprovantes de transferência bancária, foram obtidos com a maior luta, haja vista que, teve um grande tempo, que a Sra. Fabrícia não possuía celular. A ajuda que seu irmão (de cujus) dava, financeiramente, na maioria das vezes, era dinheiro em espécie, daí, como demonstrar essa ajuda?! A testemunha Raimunda, e os poucos comprovantes de transferência bancária que se pode encontrar, demonstram, que havia dependência econômica entre o trabalhador falecido, sua irmã e seu sobrinho, razão pela qual, deve ser alterada a sentença a quo, no que tange a indenização por dano material, devendo condenar a reclamada ao pagamento do referido pedido”*. Também reportam-se ao depoimento da autora Naiara Silva da França, o qual *“confirma também a dependência financeira ao afirmar sobre a casa ser alugada, onde o ‘de cujus’ morava com sua irmã e seu filho menor idade que ela havia deixado aos cuidados de ambas mãe do menor de que residiam com ambos”*.

Analisando-se, então, os autos para dirimir a referida questão, verifico, pela petição inicial e pela contestação, ser incontroverso nos autos que o empregado Fábio Aurélio Silva de França, no exercício da função de operador de máquinas, no dia 28.12.2021, sofreu um acidente fatal no seu horário de trabalho, consistente no fato de ter sido eletrocutado, em razão da máquina que estava operando ter encostado em uma rede energizada.

Os reclamantes, irmãos e sobrinho do *de cujus*, entendem que a empresa deve ser responsabilizada pelo acidente tanto pela via ao artigo 927, parágrafo único do CC, como pela via do artigo 186 do CC, ao passo que a reclamada entende ter se caracterizado culpa exclusiva da vítima pela prática de ato inseguro, a excluir a sua responsabilidade, até porque não teria tido culpa pelo ocorrido.

Sendo, pois, incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico, vale dizer, de início, que a responsabilidade do empregador por danos sofridos em decorrência de acidente de trabalho é objetiva, pois cabe-lhe o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, nos termos do artigo 2º da CLT, mormente no presente caso, em que a principal atividade desenvolvida pela reclamada, conforme o seu CNPJ de ID 23af961, é de *“Cultivo de soja”*, que é de risco 3, conforme os critérios da NR 4 do MTE, sendo que a função de operador de máquinas exercida pelo reclamante era justamente de pulverização de produtos químicos na plantação cultivada, ou seja, atuando na atividade principal da empresa e, portanto, sujeito aos riscos dela decorrente. A mais disso, o trabalhador atuava regularmente com a máquina pulverizadora à noite em área com rede energizada, o que acentua o caráter de perigo acima da média dos

trabalhadores em geral, no que tange ao risco de eletrocussão, o que também milita em favor da aplicação da responsabilidade objetiva.

A mais disso, o disposto no artigo 7º, XXVIII da CF não exclui a aplicação da regra do artigo 927, parágrafo único do CC aos empregadores em caso de acidente de trabalho, tendo o Preclaro STF já estabelecido que a previsão constitucional estabelece apenas um limite mínimo de proteção ao trabalhador, não excluindo o aumento da responsabilidade do empregador pela via da norma infralegal.

Neste sentido, foi o decidido no Recurso Extraordinário nº 828.040, *in verbis*: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Neste sentido, também o entendimento do Colendo TST, por sua SBDI1, *in verbis*:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo-se, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. No caso destes autos, o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se podendo falar em mera fatalidade ou que o empregador não teria contribuído para o infortúnio. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente a ele, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Portanto, nessas situações o trabalhador do campo está mais vulnerável e sujeito a um risco acentuado de sofrer um acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas. Nesse contexto, esta Corte vem adotando o

entendimento de que o labor no campo, com o manejo de animais, enseja a responsabilidade objetiva do empregador, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. Logo, se a atividade desempenhada pelo trabalhador é de risco, é irrelevante, nessa circunstância, a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever reparatório do reclamado, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Com esses fundamentos, considerando que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho ocorrido durante o exercício de atividade de manejo de gado, a qual tem sido considerada de risco, não merece reparos o acórdão ora embargado. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - E: 242566320195240061, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/06/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/07/2022) (grifo nosso)

Estabelecida, então, tal premissa, é, em princípio, até despicienda a perquirição de culpa da empregadora do *de cuius* acerca do acidente ocorrido porque, tratando-se de atividade de risco, basta que haja nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no desempenho de suas funções pelo empregado e os danos advindos do infortúnio para que nasça a responsabilidade civil do empregador de reparar os danos dele decorrentes.

É bem verdade que tal nexo poderia ser quebrado, se provada a culpa exclusiva da vítima, justamente uma das teses recursais. Ocorre que, provado o fato constitutivo do direito dos reclamantes a serem indenizados pelos danos decorrentes do falecimento do *de cuius*, incumbiria à reclamada a prova do fato impeditivo do direito dos autores consistente na culpa exclusiva da vítima.

Para tal fim, então, a empresa acostou aos autos o RELATÓRIO DE ACIDENTE E INCIDENTE de ID 73764a4, do qual é registrado que o Sr. Fábio de França, “no momento da operação d máquina; Pulverizador 4630 AC-70, encostou a barra direita da maquina na rede de energia, ocasionando a descarga elétrica e causando princípio de incêndio na roda traseira esquerda. O colaborador Fábio, não percebendo que a máquina estava energizada, desceu da máquina, e imediatamente sofreu uma descarga elétrica”. O documento aponta como causa “Ato inseguro” a saber, “desceu do equipamento sem avaliar as condições de segurança” e “mudou a rota de aplicação conforme a imagem 01 que mostra a rota atual da máquina para o talhão 15”.

As fotos mostram que a máquina usada pelo reclamante era uma espécie de trator com duas barras laterais móveis pelas quais o produto químico era pulverizado, barras essas que, quando abertas, segundo a testemunha da própria reclamada, alcançavam 12 metros de cada lado, num total de 27 metros de extensão da máquina.

Não se pode perder de vista, entretanto, que tal relatório é um documento particular formulado pela própria empregadora do autor, valendo-se ressaltar que, nos termos do artigo 408 do CPC, “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único.

*Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”.*

Em suma: sendo o documento produzido pela primeira reclamada e assinado por dois empregados seus e dois empregados da Engplan, ele faz prova contra a referida empresa e contra as pessoas que o subscreveram, mas não prova os fatos declarados no documento em relação a terceiro que o questiona, tendo sido justamente este o caso dos autos em que os reclamantes, na manifestação de ID 3ad4d6b, impugnam as conclusões nele contidas, especialmente pela afirmação de que o *de cujus* não teria sido adequadamente treinado para lidar com rede energizada, de que a máquina não teria sistema para alertar sua energização, de que não haveria provas de qual seria a rota correta a ser utilizada pelo falecido, de que redes energizadas nas estradas percorridas pelo *de cujus* não seriam sinalizadas, entre outros argumentos.

Reforça a unilateralidade das conclusões do referido relatório o fato de ele ter se baseado no testemunho prestado por dois empregados da reclamada, Sr. Willian Rodrigues Vieira e Jasone Barbosa da Silva, que sequer presenciaram o acidente, já que este não foi, em verdade, presenciado por ninguém, sendo que nenhum deles prestou depoimento como testemunhas nos autos.

Impunha-se, então, ao interessado em provar a veracidade dos fatos constantes do documento, a saber, a empregadora do *de cujus* o ônus de provar que, de fato, ele praticara ato inseguro causador de seu acidente, bem como que tal falta funcional lhe poderia mesmo ser imputada, pela prova robusta de que fora treinado para tomar as cautelas cuja inobservância teriam causado a fatalidade.

Ocorre que a própria reclamada, por sua preposta, incorreu em várias confissões a este respeito, no depoimento de ID 8b11879, tendo afirmado ***“que o de cujus faleceu em virtude de descarga elétrica; que foi feita investigação; que o acidente poderia ter sido evitado se o de cujus tivesse aberto as artes do pulverizador de forma paralela à rede elétrica; que sabe o que é faixa de servidão e havia referida faixa no local do acidente; que não sabe precisar o horário do acidente, mas acredita que ocorreu após às 18:00, pois foi o horário em que os demais trabalhadores registraram a saída; que a iluminação do local de trabalho era feita pela própria máquina, que possuía aproximadamente 20 lâmpadas; que o de cujus recebeu treinamento para operar a máquina; que a máquina não utiliza eletricidade e por isso não tem sensor para medir energização; que a atividade de pulverização é realizada a noite em decorrência dos ventos serem menores nesse período; que a atividade de pulverização é realizada somente pelo operador e pela máquina; que no dia do acidente o de cujus começou a trabalhar às 07:30; que a jornada deveria encerrar por volta das 19:30; que o de cujus gozou de intervalo por 2 horas neste dia; que perceberam que o de cujus não havia retornado do campo no dia seguinte, por volta das 07:30; que efetuaram despesas de seguro para a família; que as despesas com funeral foram pagas pela empresa; que o de cujus não participou de curso sobre o trabalho em áreas energizadas; que na máquina há lâmpadas que iluminam para frente, laterais e a própria arte do pulverizador possui iluminação; que a rede elétrica não era iluminada; que a distância da via onde estava a máquina à rede elétrica era de 2 metros.(...) que a propriedade possui 8 mil hectares; que a reclamada possui outras propriedades além desta; que a reclamada possui 200 funcionários, considerando todas as unidades; que não receberam informação, ainda no dia 27, sobre o não retorno de cujus do trabalho; que o local onde ocorreu o acidente era considerado normal em termos de perigo; que após o acidente a***

***empresa incluiu sinalização nos portes de cores amarelo e preto; que não foram colocadas faixas refletivas no local; que a atividade de pulverização sempre foi realizada por apenas uma pessoa e a máquina; que a máquina funciona como um carro e não se recebe descarga elétrica dentro de sua cabine; que indagada se forneceram algum equipamento para evitar o risco com descarga elétrica, a depoente informou que forneceram botas; que o de cujus estava utilizando botas no dia do acidente; que o de cujus não estava na cabine quando sofreu a descarga e, sobre a bota, teria que verificar até qual percentual de descarga ela garante a segurança de quem a utiliza; que a máquina continha 2 faróis na parte frontal, 2 refletores na parte superior dianteira da máquina, 2 refletores para a parte traseira e luzes ao longo da haste do pulverizador; que quando falou lâmpadas estava se referido a faróis, refletores e luzes...***” (negritos nossos)

Como se vê, de início, a empresa sequer sabe precisar o horário do acidente, mas confessa que a atividade de pulverização realizada pelo *de cujus* no horário do acidente é mesmo feita à noite e que a jornada do obreiro iria até às 19:30h, evidenciando que o acidente ocorreu à noite e sem testemunhas, já que o reclamante trabalhava sozinho na atividade de pulverização.

Outrossim, a empresa confessou que o reclamante utilizava uma máquina não guarnecida de nenhum sensor de energização, muito embora trafegasse em via que ficava a apenas 2 metros da rede elétrica, rede elétrica essa não era sinalizada, valendo ressaltar o que foi dito alhures sobre o veículo ser guarnecido por haste móvel de vários metros, de modo que o risco de haver contato das hastes com a rede elétrica era evidente, tanto que a empresa insiste que havia uma maneira correta de posicionar as hastes, o que denota que a empresa estava ciente de que havia cotidianamente, na atividade de pulverização, o risco de contato com a rede energizada.

Tanto é assim que a testemunha da empresa, em seu depoimento, afirmou “*que a posição da máquina para pulverização depende do caso, pois se não há nada ao lado, pode abrir os braços, mas se houver rede de luz, o correto é utilizar no sentido da plantação, de frente ao obstáculo ou de ré, mas não pode ser de lado, pois se for assim a barra descera sobre a corrente elétrica (...) que não há maneira específica para pulverizar a plantação localizada debaixo de rede elétrica; que é possível pulverizar de lado, sendo que a única advertência é o cuidado com a rede elétrica*”.

Entretanto, a empresa também confessou que o *de cujus* não participou de curso sobre o trabalho em áreas energizadas, do que se infere que, apesar de ter recebido os treinamentos de ID de 8883f a 68f7374, não estava adequadamente preparado por seu empregador para lidar com todos os riscos existentes no seu ambiente de trabalho, mormente o relativo à eletrocussão.

Confirma o fato do *de cujus* não ter responsabilidade pelo acidente o fato da rede energizada não ser devidamente sinalizada, tendo a empresa confessado que tal sinalização só veio a ocorrer depois do acidente, sendo certo que tal medida de precaução, em relação ao *de cujus*, foi tardia.

Em se tratando da alegação de fornecimento de EPIs ao reclamante, provado no ID a07fae6, vale dizer que, embora a empresa informe que forneceu botas para o reclamante, não soube informar se elas seriam suficientes para protegê-lo da carga elétrica sofrida no momento do acidente, de modo que, neste particular incorreu em confissão ficta quanto à impropriedade do referido EPI para evitar o acidente ocorrido, ainda que fornecido.

Consigne-se, ainda, que, não tendo o obreiro sido treinado para os riscos de laborar perto de rede energizada e não tendo a máquina que operava sensor de energização, não há como se culpá-lo por ter saído do veículo, possivelmente para investigar a causa do incêndio na roda traseira do veículo registrado pela próprio relatório da empresa, não sendo se esperar dele a cautela de permanecer no veículo, se não havia percebido que ele estava energizado, como o próprio relatório também afirma.

A mais disso, não era de se esperar que ele buscasse necessariamente entrar em contato com a empresa, por rádio, como ela sugere, visto que o risco principal existente no local que era de eletrocussão não fora por ele percebido justamente por não ter notado a energização da máquina.

Despiciendo as declarações juntadas pela empresa no ID 8aaf2d4 e b7e4cbd, posto que tais documentos só provam que elas foram feitas perante a autoridade policial, não servindo elas próprias de prova dos fatos relatados, tanto menos servindo para elidir as confissões da empresa, perante o juízo, acima mencionadas, suficientes para afastar a tese de culpa exclusiva da vítima.

Também despiciendo o fato da reclamada ter juntado aos autos os LTCATs e o PGSSTRs de ID 844d165 a 4c88131 se, no caso concreto, restou evidenciado que nem todos os riscos do local de trabalho do autor foram devidamente mapeados e neutralizados, fosse por medidas de segurança simples como sinalização da rede energizada, fosse pelo seu efetivo treinamento para lidar com tais riscos, especialmente o de eletrocussão, de forma a evitá-los eficazmente.

A este respeito, vale dizer que o empregador é responsável pela “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” prevista no artigo 7º, XXII, da CF, cabendo-lhe ainda “*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*”, nos termos do artigo 157, I, da CLT. Ainda de acordo com o artigo 157 da CLT e Normas Regulamentadoras nºs 7 e 9 do Ministério do Trabalho, também está obrigado a elaborar e implementar programas que contemplem análise e conclusão a respeito das condições dos ambientes de trabalho de seus empregados, com o objetivo maior de preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle da ocorrência de riscos no local de trabalho, sendo certo que, no caso dos autos, o cumprimento integral e eficaz das sobreditas obrigações foi negligenciado pela reclamada.

Consoante, então, todos os elementos constantes dos autos, não há elementos a corroborar a tese de culpa exclusiva da vítima, tanto menos a tese de culpa concorrente para o fim de mitigar a culpa da empresa, de modo que remanesce incólume a responsabilidade civil objetiva da empregadora do *de cuius* pelo acidente ocorrido e até pela via subjetiva, conforme já se esclareceu, já que caracterizados os pressupostos de responsabilização civil, sejam os do artigo 927, parágrafo único, do CC, sejam os previstos no artigo 186 do mesmo diploma legal, estando, portanto, obrigada a reparar os danos dele decorrentes, nos termos das normas acima mencionadas.

Estando, pois, estabelecido o dever de indenizar, é indiscutível a ocorrência de **dano moral in re ipsa** aos reclamantes pela morte do *de cuius*, à medida em que irmãos e sobrinho do obreiro.

Embora não descure que parte da jurisprudência do Colendo TST considere que só é presumível o dano moral por ricochete em relação ao núcleo familiar mais

próximo do obreiro morto, assim entendido os pais, cônjuge e filhos, tal como espelhada nos arestos colacionados ao recurso patronal, filio-me ao entendimento da outra corrente também defendida naquela Corte Superior de que irmãos e sobrinhos do trabalhador morto, independentemente de viveram justamente com o obreiro falecido ou de dependerem economicamente dele, integram o mesmo núcleo familiar, mantendo óbvios vínculos de afeto que, uma vez rompidos drasticamente pela morte do parente, são presumidamente atingidos em sua esfera íntima, sofrendo angústias e desconfortos emocionais passíveis de reparação.

Neste sentido, foi o decidido no processo TST-RR-32-87.2012.5.04.0732 no qual o Colendo TST estabeleceu o seguinte entendimento:

“Também não há, no acórdão regional, registros que possam desconfigurar a presunção de que havia fortes laços fraternais entre os irmãos que foram rompidos com o falecimento de um deles em um trágico acidente de trabalho.

Assim, quanto ao direito do irmão do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho de pleitear a indenização por danos morais, na medida em que outros membros da família já teriam sido beneficiados, ressalta-se que esse direito não está vinculado à comprovação de dependência econômica do reclamante em relação ao trabalhador falecido.

Na situação dos autos, o dano sofrido pelo reclamante é *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente de sua dor e sofrimento em razão da morte do irmão. A reparação por dano moral está prevista no texto constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e na legislação infraconstitucional (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Verifica-se que o direito que se pretende seja reconhecido nesta ação não faz parte da herança a ser inventariada e repartida aos herdeiros, visto que o titular do pretense direito à indenização por danos morais é o irmão do falecido, e não o espólio.

Não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio de cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa.

Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal.

Neste sentido também já decidiu o Colendo STJ, no processo AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.481 - RJ, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, ‘par ricochet’, que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 4. Agravo regimental não provido.”

Embora os arestos acima mencionados só aludem a irmão, o raciocínio neles esposados também vale para os sobrinhos, já que, de igual modo, também é presumível o laço afetivo que soem manter com os tios, tanto que, sejam os irmãos, sejam os sobrinhos, são legitimados a ingressar com ação reclamando perdas e danos decorrentes de lesões de direitos de personalidade, em se tratando de pessoa morta, nos termos do artigo 12, parágrafo único do CC, o que também milita em favor do reconhecimento não só da legitimidade para pedir, como do próprio direito subjetivo a tal reparação.

Neste sentido, tratando-se de dano moral presumível, impunha-se à reclamada elidir tal presunção nos termos do artigo 818, II, da CLT, pela prova de que, apesar de parentes, os reclamantes não tinham vínculos afetivos fortes com o *de cujos*, em razão, por exemplo, de não se conhecerem, ou de estarem rompidos ou ainda de morarem em cidades distantes sem qualquer contato, o que não logrou fazer, de modo

que a presunção de vinculação afetiva a justificar o dano moral a ser reparado pela morte do obreiro remanesceu incólume.

Já quanto ao **valor da indenização por danos morais** a ser deferida, o legislador pátrio, na reforma trabalhista, buscou estabelecer critérios objetivos para tal, no parágrafo único, do artigo 223-G da CLT.

O Preclaro STF, por sua vez, nas ADI 6.050, 6.069 e 6.082 “ *julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.*”

Partindo, então, dos parâmetros fornecidos pelo legislador e pela Corte Excelsa e cotejando-os com as peculiaridades do caso concreto, entendo que fixação da indenização no valor de R\$42.857,00 para cada um dos reclamantes afigura-se proporcional, razoável e adequada para contemplar as peculiaridades dos fatos, sendo, a um só tempo, suficiente para ressarcir, em alguma medida, o agravo moral sofrido pelos autores ao perderem um irmão e um tio de uma forma tão trágica, rápida e evitável, sem ser de monta tal que possa causar enriquecimento ilícito dos autores, ao mesmo tempo em que não parece ser demasiado para comprometer o funcionamento da reclamada, se considerado o seu capital social de vultosos R\$150.000.000,00, conforme alteração de contrato social de ID ba90ef4.

Despiciendo o fato dos autores terem recebido seguro em razão da morte do *de cuius*, visto que, da própria dicção do artigo 7º, XXVIII, da CF se extrai que o trabalhador, a mais de ter direito a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, também tem direito a indenização a que este esteja obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, não sendo tais direitos excludentes entre si, nem se compensando um pelo outro.

Em se tratando, agora, do pleito de **indenização por danos materiais**, registro, desde logo, que tal espécie de prejuízo, diversamente do que ocorre com moral, deve ser tarifado, incumbindo à parte provar exatamente o decréscimo patrimonial que sofreu ou o que deixou de ganhar em razão do evento danoso, de modo a permitir a exata quantificação, pelo juízo, do prejuízo a ser reparado. Em suma: não só deve ser provada a existência do prejuízo material, como também ser provada a sua extensão.

No caso dos autos, apesar de se ter concluído que o vínculo afetivo entre os reclamantes e o *de cuius* seria suficiente para tornar presumível a dor moral a ser reparada, tal circunstância não é suficiente para demonstrar que a morte do obreiro tenha trazido prejuízo material aos autores, sem prova robusta de que dependiam dele economicamente para daí se inferir que a sua morte vai lhes prejudicar a subsistência.

Com efeito, as transferências bancárias de ID 6398afd a 94bb800 só identificam o *de cuius* como pagador, mas não o fazem de forma explícita quanto

ao recebedor, havendo registro de apenas parte de um CPF. Por outro lado, ainda que se entendesse que tais transferências teriam sido para algum dos reclamantes, os documentos não referem a que título as transferências se deram, não se sabendo se foram doação, empréstimo, pagamento de alguma dívida. Destaque-se também a circunstância das transferências serem poucas, esparsas no tempo e em valores de pequena monta (R\$30,00 em maio de 2021, R\$20,00 em agosto de 2021 e R\$92,00 em novembro de 2021), não se podendo inferir delas que se tratassem de valores para garantir a subsistência dos reclamantes.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela reclamante Raimunda da Silva Souza, ouvida no ID 8b11879, afirmou que *“conhece a senhora Fabricia, pois moram na mesma rua, mas não tem intimidade para frequentar a casa daquela senhora; que moravam na casa da senhora Fabricia, além da própria Fabricia, o Fábio, o Edson e genitora da Fabricia quando adoeceu; que a casa é alugada; que o aluguel era custeado pelo Fábio; que atualmente não sabe quem paga o aluguel; que sabe que era o Fábio, pois naquela época a Fabricia não trabalhava e agora trabalha; que atualmente a Fabricia vive com um companheiro e antes só namorava, mas não sabe desde quando há a convivência no mesmo ambiente; que o companheiro da Fabricia é o senhor Clésio; que não sabe quando o Clésio passou a residir e informa que quando o “menino” morreu a Fabricia namorava com o Clésio; que a Fabricia falava para a depoente que o Fábio lhe dava dinheiro, mas não sabe quanto; a depoente foi à casa da Fabricia quando da ocasião do falecimento do Fábio; (...) que a Fabricia também disse à depoente que o de cujus auxiliava financeiramente o Edson (...) que encontrava a Fabricia quando esta saía para a rua e isso não era frequente; que a Fabricia também disse à depoente que o Fábio pagava o aluguel; que não sabe há quanto tempo e por quanto tempo a mãe da Fabricia residiu com ela; que não recorda o período do falecimento da mãe da Fabricia”*.

Como se vê, a testemunha em questão mora na mesma rua que a Reclamante Fabricia Silva de Franca, tendo explicado que sabia que o *de cujus* pagava o aluguel da casa da referida reclamante primeiramente porque ela não trabalhava, do que resulta que apenas presumiu a afirmação que fez e não porque tivesse presenciado alguma circunstância concreta que confirmasse tal afirmação. Em seguida, admitiu que soubera acerca do suposto pagamento do aluguel pela própria reclamante Fabricia, o que denota se tratar de testemunha de ouvir dizer e não propriamente de alguém que presenciou os fatos. Confirma a fragilidade do depoimento o fato da testemunha ter admitido que sequer frequentava a casa da referida reclamante e que só a via na rua, sendo também admitido que tais encontros não eram frequentes. Neste sentido, concordo com o juízo de origem que se trata de depoimento inservível como meio de prova.

De outra banda, os depoimentos dados pelos próprios reclamantes não fazem prova dos fatos alegados em favor uns dos outros, tanto que sequer prestam compromisso de dizerem a verdade, até porque o próprio legislador presume que apresentarão os fatos com vistas a confirmarem as assertivas fáticas da petição inicial, de modo que só fazem prova quando admitidos fatos contrariamente aos seus interesses, caracterizando confissão. Destaque-se ainda que todos são parentes entre si, como irmãos ou sobrinho, de modo que sequer poderiam atuar como testemunhas uns dos outros, nos termos do artigo 447, §2º, I, do CPC.

Por fim, o INSS confirmou que o reclamante não tinha dependentes habilitados perante aquela autarquia federal (ID e4f75bf).

Desta feita, os reclamantes não provaram que dependiam economicamente do *de cuius* para, em razão disso, pretenderem indenização por danos materiais em decorrência do acidente que o vitimou, não estando presentes, neste caso do dano material, os requisitos da responsabilização civil do empregador, tais como previstos nos artigos 186 e 927 do CC.

Recursos improvidos, esclarecendo-se, desde logo, não ter havido *in casu* qualquer ofensa aos artigos 186, 927, e 945 do CC; 7º, XXVIII, da CF; 2º e 818 da CLT; 373, I, do CPC; o que se esclarece para os fins da Súmula 297 do Colendo TST.

### **Honorários advocatícios**

A reclamada também pretende que, “*caso mantida a condenação da reclamada quanto aos danos morais que ocorra a dedução dos honorários ante o crédito dos reclamantes*”, argumentando que a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790 e 791-A da CLT violaria o princípio da igualdade, devendo ser respeitada a lei, sob pena de violação ao artigo 5º, LXXIV, da CF, à isonomia entre as partes, ao princípio da autonomia previsto no artigo 85, §14, do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, à natureza alimentar dos honorários nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do Preclaro STF e aos artigos 368 e 380 do CC. Pondera que o beneficiário da justiça gratuita deve pagar honorários, nos casos em que terá crédito no mesmo processo ou em outro, não tendo absoluta isenção dos honorários, não sendo incompatível com o artigo 5º, LXXIV da CF. Neste particular, invoca a IN nº 41, artigo 6º, do TST e a Súmula 450 do STF.

No que tange à pretensão da reclamada de dedução dos honorários advocatícios devidos pelos reclamantes nos seus créditos nestes autos, vale dizer que o Preclaro STF, no julgamento da ADI 5766, julgando a mesma questão, houve por bem não declarar a inconstitucionalidade como um todo do §4º, do artigo 791-A da CLT, como fizera o Pleno deste Egrégio Regional, mas apenas da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de* do que resulta que, diversamente do que defende a reclamada, *suportar a despesa*”, foi justamente o abatimento da parcela honorária em crédito judicial obtido pela parte autora nos próprios autos ou em outros processos que foi considerado inconstitucional pela Corte Excelsa, o que inviabiliza a pretensão aduzida neste particular pela empresa.

Por fim, em se tratando do pedido de majoração do percentual de honorários formulado pelos autores, entendo que o percentual de 10% é mais condizente o trabalho realizado pelo advogado autoral, considerando a multiplicidade de autores, a relativa complexidade da causa e o zelo com que atuou nos autos, tendo em vista os critérios dos artigos 791-A, da CLT.

Assim, rejeito o recurso da reclamada neste particular e dou provimento ao recurso dos autores para majorar para 10% o percentual de honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada ao advogado autoral.

### **Conclusão do recurso**

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário, do recurso adesivo e das contrarrazões; rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa alegado pela reclamada; no mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento ao recurso adesivo dos reclamantes

para, reformando, em parte, a sentença recorrida, majorar para 10% o percentual de honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada ao advogado autoral; majorar as custas processuais para R\$6.520,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$326.000,00; manter a sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

### **Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRARRAZÕES; AINDA UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ALEGADO PELA RECLAMADA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, MAJORAR PARA 10% O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA RECLAMADA AO ADVOGADO AUTORAL; MAJORAR AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA R\$6.520,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R\$326.000,00; MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 6 de junho de 2024. (Publicado em 10/06/2024)

GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Relatora.

\*\*\*\*\*

**ADJUDICAÇÃO DA PARTE DA EXECUTADA. VALOR DO CRÉDITO TRABALHISTA INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO DO BEM. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

**PROCESSO nº 0001190-94.2018.5.08.0106 (AGRAVO DE PETIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO**

**AGRAVANTES: JEFFERSON DA CONCEICAO MONTEIRO E  
ELISANGELA DA CONCEICAO MONTEIRO**  
Adv.: Simone da Conceicao Lopes Mendes  
Adv.: Elder Andrey do Vale Sousa

**AGRAVADOS: VIGA COMERCIO DE TELEFONIA E SERVICOS  
LTDA - ME**

**L & R COMERCIO DE TELEFONIA E SERVICOS  
LTDA - EPP  
MAYUMI YANO  
SAIURI DA COSTA KUBOTA**

**ADJUDICAÇÃO DA PARTE DA EXECUTADA.  
VALOR DO CRÉDITO TRABALHISTA INFERIOR AO  
DA AVALIAÇÃO DO BEM. DESMEMBRAMENTO DE  
IMÓVEL. POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

À luz do art. 876, §4º, inciso I, do CPC, se o valor da execução foi inferior ao da avaliação, o adjudicante deverá restituir a diferença para finalizar o ato jurídico, sob pena de receber montante superior ao seu crédito, o que configuraria o enriquecimento sem causa. Noutra giro, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível o desmembramento do bem imóvel urbano, mas a divisão deverá ocorrer com o fracionamento adequado e cômodo do imóvel e sem desfiguração da sua natureza, consoante entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, contexto que sequer tem indícios demonstrados nos autos. O referido cenário, sobretudo o fato de que o valor da execução é inferior ao do valor da avaliação do imóvel, ainda levando-se em conta as inexitosas tentativas de venda do bem por meio de leilão judicial, respaldam a correta e cautelosa decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido da parte exequente. Agravo de petição improvido.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Castanhal, em que são agravantes e agravados, as partes acima identificadas.

*OMISSIS.*

**FUNDAMENTAÇÃO  
CONHECIMENTO**

Interposto no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição e das contrarrazões.

**MÉRITO  
DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL**

O agravante assinala que termos do r. despacho de Id 72dcc98, o Juízo *a quo* determinou que o processo 0001191-79.2018.5.08.0106 fosse centralizado ao presente feito, pelo que a presente demanda importa a soma da centralização, no montante de R\$ 96.056,99, conforme a consolidação da conta, nos termos dos cálculos de Id 3c81a46.

Evidencia que nos termos da petição de id cb21e37, o exequente indicou à penhora o imóvel da executada SAIURI DA COSTA KUBOTA, de matrícula 305376, registrado no 2º Ofício de Imóveis de Belém.

Explica que todo o imóvel importou em R\$ 530.000,00 e que, se levar em consideração que o valor da metade do imóvel seja também a metade do valor da avaliação, o valor a ser considerado seria de R\$ 265.000,00, portanto, o valor da execução de R\$ 96.056,99, embora já defasado, elevaria o percentual de 18,12% para 36,24% quando comparado com o valor de R\$ 265.000,00.

Diz que o pedido do exequente que foi indeferido pelo Juízo a quo consiste em: a) diligência, por meio de Mandado Judicial, para aferição das medidas do imóvel pelo Senhor Oficial de Justiça, no sentido de constatar e identificar as medidas de cada um dos 02 pavimentos da área construída, assim como eventual área contígua não construída, mas que faça parte do referido imóvel; b) que, de posse das medidas informadas pelo Senhor Oficial de Justiça, seja solicitado ao Cartório de 2º Registro de Imóveis de Belém, quanto à possibilidade técnica e legal de se realizar o imediato desmembramento do imóvel em duas áreas, mormente se as medidas e condições apresentadas atendem aos preceitos da Lei Federal nº 6.766/79 e demais normas complementares do Estado do Pará e do Município de Belém/PA.

Requer a anulação do despacho de Id 2029c5f, para que seja deferido o pedido de desmembramento do imóvel penhorado, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.766/79, devendo serem adotadas todas as medidas necessárias ao efetivo procedimento de subdivisão da área.

Pede que seja conhecido o recurso de agravo de petição e, no mérito, seja provido para anular a decisão do Juízo a quo que indeferiu o desmembramento do imóvel penhorado nos autos, permitindo o desmembramento e a alienação da parte que pertence à executada SAIURI DA COSTA KUBOTA, na condição de meeira da totalidade do imóvel objeto da constrição judicial realizada nos autos.

Examino.

Sem razão.

Explico.

O Oficial de Justiça, sob o Id n. 3d27194, certificou o que segue:

[...]

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado no Mandado de Diligência, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO Id e0a9858 e ao Despacho Id 72dcc98, dirigi-me ao endereço do Imóvel inscrito no CRI 2º OFÍCIO sob a Matrícula 306376 (Id 99acbf2 e Id 3eed1be), sito no Conjunto Médici II, Rua Afuá, nº 84, Marambaia, Belém, Pará, por várias vezes, em dias e horários diferentes, sempre encontrando o imóvel fechado, sem ninguém. No local, no dia 15/03, diligenciando junto a vizinhança foi confirmado que se trata da residência da executada SAIURI DA COSTA KUBOTA (CPF 293.396.422-87, RG 2198384 SSP/PA, meeira do imóvel Id 72dcc98), mas que ela passaria muito tempo fora, ficando a casa fechada dias e até semanas mesmo.

Já, enquanto ao Sr. MARCO ANTONIO NOGUEIRA TAVARES (CPF 251.746222-49, proprietário do Imóvel Matrícula 306376), nenhum dos vizinhos confirmou que ele residiria ali, alegando, inclusive, nunca terem visto ele ali, o que inviabilizou o cumprimento dos itens 6 e 7 do Despacho Id 72dcc98.

CERTIFICO AINDA que lavrei a PENHORA sobre o imóvel objeto da diligência com base na descrição contida na Certidão do CRI 2º Ofício sob a Matrícula 306376 ((Id 99acbf2 e Id 3eed1be), efetuando a avaliação com base no preço de mercado dos imóveis encontrados à venda no Conjunto Médici II, conforme auto de penhora em anexo e foto 01, bem como, nomeei depositário a moradora dele, Sra. SAIURI DA COSTA KUBOTA (CPF 293.396.422-87).

CERTIFICO FINALMENTE que retornei nos dias 16/03 e 17/03 ao imóvel, mas ninguém fora encontrado no imóvel, ou seja, NÃO DEI CIÊNCIA dos atos ali praticados de PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO no dia 15/03/2023 à executada SAIURI DA COSTA KUBOTA (CPF 293.396.422-87, RG 2198384 SSP/PA, meeira do imóvel Id 72dcc98), nem ao seu esposo MARCO ANTONIO NOGUEIRA TAVARES (CPF 251.746222-49, proprietário do Imóvel Matrícula 306376), sugerindo que seja feita por meio postal, smj.

Portanto, devolvo o mandado à apreciação, com a ordem cumprida nos termos acima, sugerindo que seja dado ciência pela via postal, dos atos processuais de penhora, avaliação e depósito, em face da dificuldade em encontrar os moradores do imóvel em casa, para só, então, ser levado a registro no cartório competente (CRI 2º Ofício de Imóveis de Belém) a referida penhora, smj.

[...]

Consoante auto de penhora de Id n. cdfb3df, trata-se de imóvel urbano, construído em dois pavimentos, com benfeitorias, que depois de reformada e ampliada passou a ter a área de 354,48 m2, sendo que inicialmente era de 50,05 m2, avaliado pelo oficial de justiça por R\$ 530.000,00.

Em 27.03.23, conforme planilha de Id n. 3c81a46, o valor consolidado da presente execução (centralizada) foi no importe de R\$ 96.056,99.

Diante do referido cenário, o D. Juízo da execução decidiu:

[...]

DESPACHO PJE

1- Dar ciência à executada da penhora, avaliação e depósito de Id cdfb3df, via postal.

2 - Expirado o prazo, registrar a constrição no CRI do 2º Ofício de Imóveis de Belém.

3- Nos termos da Resolução 64/2019 deste E. Tribunal, nomeio o Sr. Sandro de Oliveira (CPF: 695.860.040-15, matrícula na JUCEPA sob o nº 20070555214) para atuar como leiloeiro nos autos. À secretaria para incluí-lo no sistema como leiloeiro.

4- O presente despacho possui força de alvará judicial para proceder a venda, considerando o valor de avaliação e a legislação pertinente.

CASTANHAL/PA, 30 de maio de 2023.

ANNA LAURA COELHO PEREIRA

Juíza do Trabalho Titular

[...]

Após a ciência da executada sobre a penhora realizada, consoante se infere sob o Id n. 277a678 e a confirmação de entrega da respectiva notificação postal, Id n. 578e7e1, o prazo transcorreu *in albis*, pelo que as providências determinadas no despacho antes transcrito foram adotadas, conforme se verifica em atos sequenciais.

Restou certificado sob o Id n. 10034a5, o que segue:

[...]

CERTIDÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a Vossa Excelência certificando que:

1 - Foram utilizadas as ferramentas executórias como: Sisbajud, Bndt, Renajud, Cnib, contra os executados, todas infrutíferas;

2 - Foi penhorado 50% do imóvel (auto de penhora # Id cdfb3df), o qual foi levado à praça e leilões por várias vezes, #Id9c2d29, #Id aed17d1, Id c007f39 e Id 392fd58, sem êxitos.

3 - Salientando ainda, os termos do item II do despacho de Id 0710b75, (17/10/2022).

O referido é verdade.

[...]

Sob o Id n. o D. juízo da execução decidiu:

[...]

DESPACHO - PJe

I- Considerando-se o resultado dos leilões no Id 676ed9b, por ora, deixo de liberar a penhora do imóvel, devendo-se aguardar a expiração do prazo prescricional, momento no qual deverá ser intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do bem imóvel penhorado.

II - Caso reste frustrada a tentativa de venda no leilão eletrônico do dia 25/04/2024, fica determinada a retirada do bem da praça, devendo a Secretaria notificar o leiloeiro acerca da suspensão.

III - Aguarde-se o transcorrer do prazo prescricional.

CASTANHAL/PA, 01 de abril de 2024.

[...]

Sob o Id n. 4d0e770, os exequentes peticionaram requerendo o que segue: “Considerando a penhora de 50% do imóvel pertencente a executada, conforme Id e2f5cdd - Auto de Penhora, bem como, que o imóvel foi levado a leilão e não houve licitante (Id 865b0d6, Id aed17d1, c007f39, 392fd58 - Relatório de Leilão Negativo, requer-se que seja mantida a penhora de 50% e desmembramento do imóvel, e após requer seja levado a leilão novamente e sendo infrutífero, requer a adjudicação pelo valor da execução.

Decidiu o Juízo da execução (Id n. 9ef9c29):

[...]

I- Considerando-se a manifestação de Id 4d0e770, indefiro, por ora, o pedido de desmembramento do imóvel, bem como de nova tentativa de leilão, haja vista as infrutíferas tentativas recentemente realizadas.

II - Indefiro, também, o pedido de adjudicação pelo valor da execução, uma vez que o valor da execução é inferior a 10% do valor da avaliação do imóvel, conforme auto de penhora de Id e2f5cdd.

III - In albis, aguardar decurso do prazo de sobrestamento.

[...]

O exequente protocolou pedido de reconsideração, argumentando que se trata de execução centralizada, que alcança o valor de R\$ 96.056,99, e que o fato de a penhora ter recaído apenas sobre 50% dos direitos inerentes ao referido imóvel (meação da executada SAIURI DA COSTA KUBOT), justificaria o desmembramento pretendido pelo autor para divisão do imóvel em duas partes de dimensões similares.

Colacionou uma simples imagem da fachada do imóvel, demarcando-o em dois, sob a alegação de que o imóvel se apresenta com possibilidades concretas para sua divisão em duas áreas distintas da edificação que ora se apresenta, destacando que, pela matrícula da certidão do registro de imóveis, possui 02 (dois) pavimentos, passando de uma área construída de 50,05 m<sup>2</sup> para uma área de 354,48 m<sup>2</sup>.

Argumentou que o desmembramento pretendido colocará o imóvel em situação de mais fácil alienação, pois certamente passará a compor em torno da metade da área construída, resultando na necessidade de nova avaliação, o que certamente resultará na minoração de seu preço, tornando-o mais acessível aos pretensos arrematantes, assim como aludiu que a minoração do preço com o desmembramento aproximará o preço do imóvel ao valor da execução de R\$ 96.056,99 (id 3c81a46), que inclusive está com déficit monetário, visto que foi atualizado em 27/03/2023, ou seja, há mais de 01 ano e que não obstante o entendimento do Juízo da execução de que o valor da execução é inferior a 10% do valor da avaliação do imóvel, pelo que registrou que na atualidade o valor da execução corresponde a 18,12% do valor do imóvel, percentual este que certamente alcançará patamar bem superior com o desmembramento e atualização da conta trabalhista, possibilitando ao autor a eventual adjudicação do imóvel.

Requeru a reconsideração do despacho de id 9ef9c29, para que fosse deferido o pedido de desmembramento do imóvel penhorado, nos termos do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.766/79, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias ao efetivo procedimento de subdivisão da área.

O Juízo da execução decidiu (Id n. 2029c5f): Considerando-se a manifestação do exequente, bem como o relatório consolidado da atualização do cálculo (Id da448e5), o qual expressa que o valor devido é 17,67% da avaliação do bem penhorado (Id 2f5cdd), indefiro, por ora, o pedido de reconsideração de Id 452cf42, e mantenho a determinação constante do r. despacho Id 9ef9c29, pelos seus próprios fundamentos.

Pois bem.

Insta destacar que à luz do art. 876, caput, do CPC, a adjudicação pelo exequente pode ser autorizada desde que observados os seguintes pressupostos: a) requerimento da parte; b) a oferta de preço em valor não inferior ao da avaliação. O referido dispositivo processual estabelece expressamente que:

[...]

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

[...]

Nesse compasso, têm-se como certo que se o valor da execução foi inferior ao da avaliação, o adjudicante deverá restituir a diferença para finalizar o ato jurídico, sob pena de receber montante superior ao seu crédito, o que configuraria o enriquecimento sem causa.

Noutro giro, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível o desmembramento do bem imóvel urbano, mas a divisão deverá ocorrer com o fracionamento adequado e cômodo do imóvel e sem desfiguração da sua natureza, consoante entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores.

“É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, **desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização**’ (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019)” (AgInt no AREsp 1.704.667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021).”

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a possibilidade do desmembramento requerido não descaracterizar o imóvel e não trazer prejuízo para área residencial, ônus da parte agravante. A certidão do registro de imóveis coligida à tramitação (Id n. 93e9aaa) sequer traz indícios da probabilidade de tal ocorrência, pois o fato de registrar a ampliação do bem mediante a realização de benfeitorias, de forma genérica, em dois pavimentos e de coligar imagem contendo linha imaginária da divisão da fachada, não é suficiente para demonstrar que a divisão postulada é possível.

O referido contexto, aliado ao fato de que o valor da execução é inferior ao do valor da avaliação do imóvel, assim como às inexitosas tentativas de venda do bem, respaldam a correta e cautelosa decisão do Juízo de primeiro grau quanto ao que requereu o agravante.

Nesse compasso, entendo que não restaram violados quaisquer dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo agravante, pois diante do cenário que ora se apresenta, a decisão do D. juízo da execução está em conformidade com o devido processo legal, bem como observa o princípio da economia processual, já que não existe sinais de que o imóvel em tela é passível de desmembramento, pelo que descabida a pretensão de movimentar toda a máquina judiciária para praticar ato que, na visão deste juízo, sequer há indícios de viabilidade.

Mantenho a r. decisão recorrida.

### **PREQUESTIONAMENTO.**

Devo salientar que as alegações alusivas ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas, tecendo-se na decisão um raciocínio lógico, que certamente excluiu os promovidos em sentido oposto. Vale dizer que a o C. TST, por meio da IN 39/2016, pronunciou-se no sentido de que “não ofende o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (art. 15, inciso III), pelo que dou por inteiramente prequestionada a tese das partes e dispositivos suscitados em suas peças recursais, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST.

Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

### **CONCLUSÃO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS ORA ADUZIDOS; CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA 297 DO TST. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de agosto de 2024. (Publicado em 19/08/2024)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

\*\*\*\*\*

**I - MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEQUESTRO DA EMPREGADA E DE SUA FAMÍLIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. III - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

PROCESSO PJE TRT-8ª/1ª T./0000531-33.2023.5.08.0002

RELATORA: Desembargadora do Trabalho SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

RECORRENTE: ANDRESSA JULIANA RODRIGUES DA SILVA

Dr. Marcio Pinto Martins Tuma

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

Dra. Caroline Peres Tanaka

Dr. Carlos Jose Esteves Gondim Junior

RECORRIDOS: OS MESMOS

**I - MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEQUESTRO DA EMPREGADA E DE SUA FAMÍLIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A atividade bancária é classificada como atividade de risco, o que justifica aplicação da responsabilidade objetiva conforme o artigo 927, § único, do Código Civil. Em relação ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração os critérios da extensão dos prejuízos, gravidade da culpa, situação econômica da vítima, função pedagógica da indenização e vedação ao enriquecimento sem causa. Artigo 223-G da CLT. **Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do reclamado improvido.**

**II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Comprovado nos autos a perda de valores em razão da ação criminosa que envolveu os pais da reclamante. Nos termos do disposto nos Acordos Coletivos de Trabalho anexados nos autos, justifica a reforma da sentença para deferir o valor subtraído do cofre da residência dos pais da autora. **Recurso parcialmente provido.**

**III - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Conforme Art.791-A, §2º da CLT e diante da complexidade do caso e nível de diligência profissional do advogado do autor, mostra-se justificável o aumento no percentual dos honorários de sucumbência. **Recurso provido.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recursos ordinários**, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Belém, entre partes, as acima identificadas.

*OMISSIS.*

## **FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões juntadas aos autos, porque em ordem.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DA RECLAMADA. PRECLUSÃO.**

A reclamante requer a exclusão dos seguintes documentos anexados ao Recurso Ordinário do reclamado, com exceção do comprovante da Guia de Recolhimento da União e comprovante de Depósito Recursal, sob o argumento de que não são considerados documentos novos.

Aprecio.

A Súmula 8 do C. TST, consagra que: “A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”.

Portanto, em regra, não se admite a juntada de documentos em fase recursal, sobretudo por se tratar de fase de mero reexame de fatos e fundamentos já deduzidos durante a fase instrutória.

Tal entendimento somente é excepcionado quando a parte interessada comprovar o justo impedimento para a apresentação do documento no momento oportuno ou que o mesmo se refere a fato posterior à sentença, o que não ocorreu *in casu*.

Com relação ao Parecer Consulta CFM (Id 922e3cf), Histórico Banpará (Id efb07d1), Relatórios (Id 835c437, Id bc9776e e Id 74cd228), Notícias (Id 12202c6, Id 1ae2651 e Id fe68915), são documentos que não podem ser considerados novos, do ponto de vista processual, por se tratar de documento cronologicamente velho (Art. 966, VII do CPC), o que poderiam ter sido oportunamente juntados pela reclamada em contestação.

Admitir força probante aos referidos documentos violaria o contraditório, pois, poderia o reclamante produzir provas, ainda que em instrução, para contrapor as alegações contidas no documento em questão.

Entretanto, por questões de celeridade e economia processual, deixa-se de proceder ao desentranhamento de tais documentos, mas por estarem preclusos, devem ser desconsiderados na análise do caso concreto.

Quanto à Resolução 2.057/2013 do Conselho Federal de Medicina (Id 11a6118), Lei Estadual 1.819/1959 (Id c4533fe), e precedentes anexados, deixo determinar a desconsideração da juntada dos aludidos documentos, tendo em vista tratar-se de legislação e precedentes cujo acesso a eles é público.

### **MÉRITO**

#### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DO DANO. SEQUESTRO DA EMPREGADA E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO BANCO RECLAMADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do empregador quanto ao assalto sofrido pela reclamante, e condenando-a no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Aduz que não deve ser responsabilizado objetivamente, pois as atividades bancárias não são consideradas de risco extremo por lei, o que excluiria a aplicação de responsabilidade objetiva. Argumenta ainda que o assalto ocorreu fora do ambiente de trabalho e em condições que escapam ao seu controle, caracterizando o infortúnio como um evento externo e imprevisível.

Quanto ao dano moral, enfatiza que não há provas nos autos de danos psicológicos diretos causados pela atividade laboral da reclamante, questionando também a quantia fixada para a indenização por danos morais, no qual requer, subsidiariamente, sua redução.

Por sua vez, a reclamante em suas razões recursais, entende que a gravidade do dano obriga a majoração do quantum indenizatório, requerendo a reforma da sentença para condenar a reclamada em danos morais, no valor pleiteado na inicial, qual seja: R\$400.000,00.

Passo à análise do caso concreto.

Trata-se o presente processo de reclamação trabalhista onde a reclamante solicita indenizações por danos morais e materiais devido a um assalto sofrido, conhecido como “crime do sapatinho”.

O juízo de primeiro grau ao julgar o mérito, discorreu sobre os fatos:

Alega a reclamante que foi admitida pelo reclamado em 11/01/2016, atuando em diversas funções até alçar, como titular, a partir de 23/01/2018, a função de Coordenadora de Retaguarda de Serviços, em Eldorado dos Carajás, conforme ficha perfil em anexo, ressaltando que, por diversas ocasiões, assumiu ainda a Gerência Geral da Agência, em substituição. Narra, ainda, que, enquanto Coordenadora de Retaguarda, possuía a atribuição de abastecimento de caixa eletrônico, abertura de cofre juntamente com Gerente, gerenciamento de numerário da unidade, atraindo para sua pessoa física os riscos próprios do segmento bancário, sobretudo, por se tratar de agência no interior do Pará, cuja segurança, sabidamente, é bastante precária.

E no dia 08/01/2020, por volta de 00h00, juntamente com sua família, incluindo pais e irmão, foi vítima do crime conhecido como “sapatinho”, por 4 (quatro) criminosos armados, com o intuito de coagi-la a entregar o numerário de R\$90.000,00 (noventa mil reais) que estavam no cofre do reclamado.

Relata que, no momento do sinistro, encontrava-se dormindo sozinha em sua residência quando foi acordada com o barulho de dois meliantes encapuzados e armados adentrando em seu quarto, ocasião em que vestia apenas trajes íntimos, estando, portanto, em posição extremamente vulnerável, o que

perdurou por aproximadamente seis horas; ato contínuo, um terceiro mediante entrou em contato por telefone, reforçando que tinha conhecimento de uma quantia de R\$400.000,00 em posse da agência em que a reclamante trabalhava, ocasião em que ela informou que o banco realizou o pagamento dos funcionários municipais e que referido valor já havia sido sacado, restando em torno de R\$ 90.000,00.

Em seguida, pediram as chaves do veículo do pai da vítima que estava estacionado na garagem, foram até a casa dos familiares da mesma e os sequestraram, sob a ameaça de que deveria entregar o valor restante na agência para que seus familiares fossem liberados; e, chegando à sua unidade, a reclamante relatou à Gerente o ocorrido, de forma que ambas concluíram que seria mais prudente entregar uma parte da quantia do cofre para os meliantes, cuja entrega do numerário ocorreu próximo ao loteamento Buriti, na saída da cidade.

Informa que seus familiares passaram a madrugada em uma mata, sendo libertados somente pela manhã. Seu pai, idoso (anexo - Doc. 04), quando encontrado, teve um acesso de choro, persistindo a tristeza por dias a fio, em virtude de todo o episódio, desgosto esse que foi levado até o fim de sua vida, pois já falecido.

Em razão do assalto, narra a reclamante que foi encaminhada à Psicóloga do Banco, ocasião em que foi atestada a presença de pensamentos depreciativos, distúrbio do sono, baixa autoestima e sintomas de ansiedade, inclusive com a orientação de acompanhamento psicológico por tempo indeterminado (anexo - Doc. 05); e no dia 24/01/2020, diante de todo o trauma experimentado e sem condições de permanecer exercendo suas atividades laborais, buscou acompanhamento médico, cuja orientação do profissional foi no sentido de afastamento do trabalho por três dias (anexo -Doc. 06), com sintomas compatíveis com “stress pós-traumático”(CID. F43.1).

Diante do ocorrido, alega que pleiteou, conforme e-mail e requerimentos em anexo, sua transferência para diversas localidades e, em resposta, o Banco reclamado informou que teria vaga apenas para um dos locais sugeridos, desde que ela aceitasse ocupar o cargo de Técnico Bancário, necessitando, portanto, abdicar da função comissionada que possuía; o que certamente tornou inviável sua transferência, uma vez que, após o sinistro, foi obrigada a arcar, além do prejuízo de ordem moral, com prejuízos de ordem material, pois realizou a instalação de câmeras de segurança em sua casa e a compra de um carro, em face do medo constante vivenciado.

Acrescenta, ainda, que durante o episódio traumático, teve furtado cerca de R\$ 3.500,00, além de subtraídos dois celulares de modelos Samsung J6 e Samsung A04, nos valores de mercado de, respectivamente, R\$ 912,82 e R\$ 779,00, tendo o reclamado devolvido à obreira, após requerimento administrativo, somente R\$250,00.

(...)

Em sua defesa, o reclamado alega, em síntese, que: não incorreu em conduta que contribuísse, ainda que remotamente, para a ação delituosa dos assaltantes; não houve qualquer falha de sua segurança, na medida em que o crime ocorreu longe do estabelecimento reclamado; possui um efetivo Sistema de Segurança em total e irrestrito atendimento as normatizações específicas - dentre elas, a Lei Federal nº 7.102/83 (II, art. 5º, CRFB/88); instrui seus funcionários e colaboradores a adotar todas as medidas de segurança exigidas pelos Órgãos de fiscalização, pertinentes à segurança bancária (tais como Aviso Circular 068/2014 e o Manual de Normas e Procedimentos de Segurança Bancária); em que pese os alegados danos psicológicos, não ocorreram agressões físicas por parte dos assaltantes, uma vez que com o resultado frutífero das ações, os familiares da autora foram deixados a salvo; não obstante o fortuito externo, o reclamado adotou todas as medidas protetivas à reclamante e sua família, principalmente quanto aos acompanhamentos social, médico e psicológico.

Acrescenta que rotineiramente realiza crescentes investimentos em sistemas que tendem a coibir ações criminosas, sempre investindo em tecnologia para melhorar controles e procedimentos de segurança bancária, adquirindo fechaduras de retardo para cofres, com biometria (garantindo o não compartilhamento de senhas entre gestores), adquirindo cofres com maior proteção a possíveis ataques com explosivos, dentre outros; e em relação à senha de acesso ao cofre da unidade, há um processo de dupla senha, ou seja, jamais um único empregado seria capaz de abrir ao cofre; o que por certo resultou em uma redução drástica de ocorrências de segurança, sendo que no período de 2017 a 2022, zeraram as ocorrências. Além disso, mantém parceria contínua com a Delegacia Especializada de Roubo a Bancos e Antissequestro (DRRBA), com o fornecimento de informações diárias ou quando necessárias, averiguando procedência de possíveis indicações de atividades criminosas, de forma antecipada a partir do recebimento de informações das unidades; e através do Núcleo de Segurança Patrimonial (NUSEP), faz parte do Comitê Permanente de Enfrentamento a Roubos a Bancos e

Transportadoras de Valores, aprovado pelo Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, órgão que discute ações preventivas e estratégicas voltadas ao combate às organizações criminosas que atuam no Estado.

No entanto, ressalta que as condições de segurança pública existentes nos Estados brasileiros (e particularmente no Estado do Pará) é um fator de risco que ultrapassa e independe do ambiente interno de sua organização e, apesar de todos os esforços e investimentos e da redução de ocorrências, em muitos casos, o Poder Público não dispõe de efetivo suficiente para preservar a segurança da região - proporcionando assim uma vulnerabilidade para a comunidade local (incluindo as empresas instaladas em algumas localidades); razão pela qual não pode ser responsabilizado pelas ocorrências criminosas nos municípios do Pará e nem por suas nefastas consequências, pois, de fato, decorrem das profundas mazelas sociais, aliadas às falhas das políticas públicas estatais na consecução de medidas estruturais de combate à criminalidade.

No que tange ao dano material, sustenta o reclamado que a cláusula 24ª do ACT 2018/2020, vigente à época do sinistro, condiciona o ressarcimento à apresentação de nota fiscal do bem subtraído, razão pela qual cumpriu o determinado em norma e ressarciu à autora no exato valor ali previsto para o caso de inexistência de prova documental do bem subtraído.

A relação de trabalho, além das obrigações contratuais de natureza patrimonial, pressupõe também outros deveres que assegurem ao empregado o trabalho em condições de segurança, saúde e higiene. Assim, é dever do empregador velar constantemente pela observância nas normas de segurança e saúde, propiciando um ambiente de trabalho salubre e seguro.

A redução dos riscos do trabalho é garantia assegurada no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, a qual também elenca como pilares do nosso ordenamento jurídico, dentre outros fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Como corolário da garantia ao ambiente de trabalho seguro e saudável, a Constituição Federal traz também no inciso XXVIII do art. 7 como uma das garantias ao trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No âmbito da legislação civil, a matéria está disciplinada no artigo 927 do Código Civil: **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Como se observa, a lei civil reprisa o requisito da culpa *lato sensu* como pressuposto do dever de indenizar, entretanto, o parágrafo único do artigo 927 expressamente afasta a teoria da responsabilidade subjetiva quando a atividade normalmente desenvolvida implicar em riscos a outrem, consagrando a teoria do risco.

Julgo que a matéria de fato ora *sub examine* há de ser apreciada exatamente à luz do disposto no referido parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Embora a falta de segurança pública seja um risco presente em diversas atividades laborais, não se pode ignorar que os trabalhadores do setor bancário estão particularmente vulneráveis a roubos, como demonstrado no caso atual.

Isso se deve ao fato de que, embora o evento danoso não tenha sido causado diretamente pelo empregador, *in casu*, revela ser incontroverso que a autora foi vítima de assalto ocorrido em sua residência em que decorreu única e exclusivamente em razão da sua função bancária. O reclamado, ao proporcionar à empregada acesso aos valores guardados nos cofres do banco, inevitavelmente expõe tanto ela quanto sua família a um risco aumentado.

A condição de risco em situações semelhantes a vivenciada pela recorrente, é tão comum ocorrer em estabelecimentos bancários e em particular envolvendo o banco reclamado, como se vê nas diversas decisões judiciais e recortes de notícias que instruíram a exordial, que inclusive, constam previstas no documento Id. b9a2470, juntado pela reclamada denominado “Manual de Normas e Procedimentos de Segurança Bancária”, a partir das fls.34 do PDF, em que consta no Capítulo XII, PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA A SEREM OBSERVADOS NAS OCORRÊNCIAS DE CRIMES DE SEQUESTRO, “SAPATINHO”, “SAPATINHO VIRTUAL”, VAPOR E ASSALTO A BANCO, com a afirmação de serem “Os principais alvos, os Gerentes Geral, **Coordenadores de Retaguarda de serviços/função da autora**, Coordenadores de Posto, Caixas”.

Portanto, a atividade bancária pode ser classificada como atividade de risco, o que justifica a aplicação da responsabilidade objetiva conforme o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Pedindo vênias para citar pela propriedade e adequação ao presente julgado, que reconheceu a responsabilidade objetiva, na atividade bancária, ao fundamento de ser desnecessária a demonstração do elemento culpa, na medida em que a atividade bancária, em cidade do interior do estado é atividade que dever ser considerada de risco, de modo que é desnecessária a demonstração da culpa. (Processo 000492.82.2019.5.08.0129, Relator Francisco Sergio Silva Rocha).

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. § 7º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Com expressa ressalva de entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, por se tratar de atividade que envolve riscos que vão além do

ordinário, a responsabilidade pelo dano decorrente de assalto em banco postal é objetiva. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-0010496-68.2020.5.03.0070, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/04/2024).

DANOS MORAIS - ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RISCO DA ATIVIDADE. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem é imputado o evento lesivo - nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. O dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de responsabilidade e reparação. O empresário, na execução das suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano - risco criado -, além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros - risco proveito. 3. As atividades desempenhadas pela reclamante em agência bancária da instituição financeira apresentam, intrinsecamente, risco elevado e expõem a trabalhadora à ação de criminosos, sendo imperiosa a responsabilização objetiva do reclamado. 4. Ressalte-se que o fato de terceiro (ação de criminosos) está absolutamente inserido no risco assumido pela instituição financeira e não rompe o nexo de causalidade, assemelhando-se ao caso fortuito interno. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Agravo interno desprovido” (Ag-AIRR-20110-26.2015.5.04.0012, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/03/2024).

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem ser consideradas algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar

ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, o exame dos autos revela ser incontroverso que a autora foi vítima de assalto ocorrido na agência bancária em que trabalhava e exercia função de gerência. Assim, o dano experimentado, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancária. Veja-se, então, que, provada a ofensa - no caso, o assalto -, surge a presunção de que dela se originou prejuízo ao patrimônio imaterial da empregada. Destarte, independentemente de o recorrido ter culpa ou não pelos assaltos, não cabe à autora assumir o risco do negócio, considerando-se que os infortúnios ocorreram em decorrência das funções exercidas no banco, o que certamente potencializa a ação delituosa. A responsabilidade do réu, portanto, é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. É de salientar, por fim, que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”. Evidenciado o dano, assim como o nexo causal, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1000966-37.2019.5.02.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2023).

Por tais fundamentos, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do reclamado e consequente pagamento da indenização por dano moral.

Não é necessário demasiado esforço argumentativo para afirmar que danos morais sofridos pela reclamante são evidentes devido à gravidade da situação a que foi exposta, caracterizando-se como um típico exemplo de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a necessidade de prova sobre sua existência e magnitude, sendo presumidos pelo próprio evento danoso.

Ainda assim, restam evidentes provas nos autos acerca da gravidade do ocorrido, a saber: Boletim de ocorrência (Id 50836ed), Encaminhamentos psicológicos (Id 123ca7a), Relatórios psicológicos (Id ec48c6e), Atestado médico (Id 616fd0c), Comunicação de Acidente de Trabalho (Id 593f781), Emails solicitação de assistência psicológica (Id ce14bf6), Relatório de acompanhamento de serviço social (Id eac3c53).

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração os critérios de extensão dos prejuízos, gravidade da culpa, situação econômica da vítima, função pedagógica da indenização e vedação ao enriquecimento sem causa, conforme o artigo 223-G da CLT.

Nesse sentido, deve ser levado em conta: **a)** que a autora e sua família foram vítimas de invasão domiciliar que perdurou por aproximadamente seis horas, estando sob constante ameaça; **b)** sequestraram os familiares da reclamante, que passaram a madrugada em uma mata, sendo liberados somente pela manhã. **c)** que o sinistro foi em decorrência do trabalho exercido, de acordo com o CAT juntado pela empresa; **d)** que a reclamada é instituição financeira de grande porte, de modo que o valor arbitrado deve ser de tal monta que não seja insignificante, sob pena de não alcançar a finalidade pedagógica;

Em situação análoga essa E. Turma se posicionou da seguinte forma:

CUNHO PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Tem cunho pedagógico o deferimento de indenização por danos morais, para que a empresa condenada seja desencorajada a agir da mesma forma em situações similares. Para tanto, deve ser levado em conta não só a gravidade do dano, como também a capacidade econômica da empresa. Contudo, o valor tem que ser arbitrado de tal maneira que não importe em enriquecimento indevido da outra parte. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000051-33.2020.5.08.0011; Data de assinatura: 03-09-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Sérgio Rocha - 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA).

Diante o exposto, entendo que a quantia de R\$200.000,00 compensa de maneira adequada a situação vivenciada pela reclamante, nos termos da fundamentação, razão pela qual, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para reformar a sentença e majorar a indenização por danos morais.

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.**

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença que indeferiu indenização a título de danos materiais da seguinte forma: *“No que tange ao dano material, julgo improcedente o pedido, considerando-se a ausência de prova efetiva dos prejuízos sofridos pela autora, requisito indispensável para concessão da indenização pleiteada nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como da cláusula 24ª do ACT anexado aos autos sob o ID 071970d”*.

Relatou a autora na exordial, que por ocasião da ocorrência do assalto em que a autora foi abordada em sua residência, os bandidos levaram ainda cerca de R\$3.500,00, constante do Boletim de ocorrência, e ainda dois aparelhos celulares modelos Samsung J6 e Samsung A04, nos valores de mercado de, respectivamente, R\$912,82 e R\$779,00.

**Informou**, que requereu, administrativamente o ressarcimento dos bens, conforme documento que apresentou, todavia, o Reclamado lhe ressarciu somente R\$250,00, que se mostrou insuficiente para sanar os prejuízos materiais sofridos.

Assim, em grau recursal, reitera o postulado para que o reclamado /recorrido seja condenado ao pagamento dos danos materiais no montante de R\$6.334,16.

Acrescenta que o valor ressarcido, teve como base no disposto na cláusula 24ª do ACT (Id 071970d), que prevê que na ocorrência de assalto ou sequestro, o Banco restituirá os valores correspondentes aos bens pessoais de empregados, desde que apresentada nota fiscal comprovando a propriedade dos mesmos, caso contrário, o valor da restituição será limitado a R\$239,27.

Em razões recursais, argumenta que as provas dos prejuízos decorrentes do assalto relatadas no Boletim de Ocorrência (Id. 50836ed) e Termo de declaração no ID 50836ed com as declarações do seu genitor Edson Ribeiro da Silva, que também foi mantido em cárcere privado juntamente com sua esposa na mesma noite, que declarou “ ..... **Que os meliantes perguntaram se tinha arma na casa, reviraram tudo, inclusive um cofre onde tinha R\$3.500,00, a princípio não pegaram o dinheiro e falaram “Senhor Edson não queremos dinheiro seu, somente do Estado”. Entretanto, quando retornaram, subtraíram a quantia (...) que ficaram no mato até as 11 horas e durante esse período o homem ficou com os celulares de todos (...)**

Entendo assistir razão à reclamante.

A questão da responsabilidade do demandado já se encontra superada em tópico antecedente, onde foi analisado todo o contexto do acidente que envolveu a reclamante.

Ocorre que a indenização por danos materiais, pressupõe a recomposição do patrimônio da vítima, devendo englobar tudo o que ela perdeu (dano emergente), bem como o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes), como prescreve o artigo 950 do Código Civil.

Vejamos então.

A Cláusula 24ª do ACT (Id 071970d) prevê, *in verbis*:

CLÁUSULA 24ª - SEGURANÇA BANCÁRIA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – Na ocorrência de assalto ou sequestro, consumado ou não, do qual seja vítima o empregado do Banco, desde que relacionado ao exercício de suas atividades, o Banpará adotará as seguintes medidas:

(...)

PARÁGRAFO QUARTO - O Banpará restituirá os valores correspondentes aos bem pessoais de empregados, que tenham sido subtraídos em assaltos ou sequestros, nas hipóteses do caput desta Cláusula, desde que apresentada nota fiscal comprovando a propriedade dos mesmos.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso o empregado não possua prova documental de propriedade do bem furtado/roubado valerá como prova de propriedade o Boletim de Ocorrência Policial - BOP, contendo as especificações detalhadas

do bem, limitado o ressarcimento, por empregado, independentemente do quantitativo furtado/roubado, a quantia total de R\$239,27 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).”

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidos em nível constitucional (artigo 7º, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes.

A Lei 13.467/2017, trouxe uma série de mudanças significativas na relação entre as normas coletivas e a legislação trabalhista. Uma das alterações mais discutidas é a prevalência do negociado sobre o legislado. Isso significa que acordos e convenções coletivas podem estabelecer condições de trabalho diferentes das previstas em lei, desde que não infrinjam ou anulem direitos inalienáveis dos trabalhadores.

No caso dos autos, resta evidenciado que a reclamante, de fato, não carrou aos autos a NF dos aparelhos celulares, e nem se vê registro nos Boletins de ocorrência da subtração dos mesmos, exceto, quanto a subtração da quantia de R\$3.500,00 pelo pai das reclamante, conforme acima transcrito.

Assim, em relação aos aparelhos celulares, têm-se que a reclamada obedeceu ao disposto no pactuado coletivo, de modo que a reclamante não fez prova nos autos quanto à apresentação das notas fiscais e nem consignou nos boletins de ocorrência a subtração dos mesmos, posto que os relatos inseridos fazem referência ao uso pela autora do seu aparelho para comunicação com a família e com os próprios criminosos, e por eles o banco comprovou o pagamento da quantia, conforme estipulado na norma coletiva.

Já em relação ao montante em dinheiro subtraído, verifica-se do relato minucioso prestado pelo genitor da autora, que também foi vítima da ação, no termo de declaração que prestou a Polícia, quanto a subtração da quantia no cofre de sua residência, conforme § quinto dos acordos coletivos nos autos.

Por tais razões, no particular reformo a decisão, para deferir o ressarcimento da quantia de R\$3.5000,00 subtraído do cofre da casa do genitor da autora.

**Recurso do reclamante provido, no particular.**

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

A reclamante recorrente contesta a decisão que concedeu honorários sucumbenciais a seu advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pleiteando o aumento deste percentual para 15%.

Considerando o teor do art. 791-A, é estabelecido que os honorários de sucumbência devem variar de 5% a 15% sobre o valor resultante da liquidação da sentença ou do proveito econômico, quando mensurável, ou sobre o valor atualizado da causa, caso não seja possível quantificá-lo. Adicionalmente, o parágrafo 2º desse mesmo artigo delinea alguns critérios não taxativos para a fixação do percentual, de I a IV.

Diante da análise da complexidade do caso, especialmente o nível de diligência profissional demonstrado pelo advogado do autor, conclui-se ser justificável um aumento no percentual dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, acolho parcialmente o recurso do reclamante, decidindo pela majoração do percentual dos honorários de sucumbência inicialmente fixados em 10% para 15%.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

### **CONCLUSÃO DO RECURSO**

ANTE O EXPOSTO, conheço do recursos ordinários das partes e das contrarrazões, porque em ordem; preliminarmente, rejeito a pretensão da autora quanto a exclusão dos documentos juntados com o recurso da reclamada; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada, e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$200.000,00. Determinar a indenização por danos materiais no importe de R\$3.500,00 e majorar para 15% o percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da demandante. Custas arbitradas em R\$4.070,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$203.500,00. Mantida a sentença nos demais termos.

### **ACÓRDÃO**

#### **ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES E DAS CONTRARRAZÕES, PORQUE EM ORDEM; PRELIMINARMENTE, REJEITAR A PRETENSÃO DA AUTORA QUANTO A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DA RECLAMADA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DOS VOTOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO ROCHA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PARA DETERMINAR A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$200.000,00. CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO IMPORTE DE R\$3.500,00 E MAJORAR PARA 15% O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PATRONO DA DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS ASPECTOS. CUSTAS ARBITRADAS EM R\$4.070,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DA CONDENÇÃO EM R\$203.500,00. TUDO EM CONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de maio de 2024. (Publicado em 14/05/2024)

SELMA LUCIA LOPES LEAL, Desembargadora Relatora.

**A.Voto do(a) Des(a). FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA / Gab. Des.  
Sérgio Rocha**

A atividade bancária não é projetada, quer no art. art. 193 da CLT, quer na Norma Regulamentadora n. 16 (Atividades e Operações Perigosas) como atividade de risco; portanto, afasta-se a aplicação da responsabilidade objetiva em tal ótica. Bem assim, inexistentes quaisquer normas jurídicas que imputem, a atividade bancária, como de risco especial, com potencialidade lesiva, implicando ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Verifico tratar-se de evento que não se pode atribuir a qualquer omissão da empresa. Neste sentido a reclamada nada poderia fazer ou zelar que afastasse o dano causado.

Dou provimento ao apelo para afastar a indenização.

\*\*\*\*\*

**RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA RECLAMANTE. TRABALHADORA SUBMETIDA A MEIO AMBIENTE INSALUBRE DURANTE A GRAVIDEZ. VEDAÇÃO. ADI 5.938 DO STF. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA GESTANTE E DO NASCITURO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR CONFIGURADA.**

**PROCESSO n° 0000192-41.2023.5.08.0110 (ROT)**

**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**RECORRENTES: CONQUISTA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI  
LINKED APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**  
Advogada: Dra. Walquiria Gomes Paiva

**RECORRIDA: ANA CRISTINA DE SOUZA BARROS**  
Advogada: Dra. Jordania Reis Melonio

**Ementa**

**RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA RECLAMANTE. TRABALHADORA SUBMETIDA A MEIO AMBIENTE INSALUBRE DURANTE A GRAVIDEZ. VEDAÇÃO. ADI 5.938 DO STF. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA GESTANTE E DO NASCITURO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR CONFIGURADA.** Tendo

a reclamante pleiteado o reconhecimento da rescisão indireta, atraiu para si o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência de justa causa do empregador, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, do qual se desincumbiu ao comprovar que durante a gravidez foi realocada para trabalhar em local sem ventilação adequada e suscetível de poeira e resíduos advindos do cimento, em clara violação ao decidido pelo E. STF na ADI 5.938, no qual se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que permitia o exercício de atividade insalubre durante a gravidez, de modo que nem mesmo o atestado médico teria o condão de afastar a proteção à maternidade e a integral proteção à criança que são direitos irrenunciáveis. Logo, evidenciado que o labor da empregada gestante ocorria em ambiente insalubre, não tendo as reclamadas demonstrado sua realocação para outro setor ou a realização de diligências que assegurassem a higiene e segurança de seu local de trabalho, é imperioso reconhecer a subsunção do fato à norma prevista no art. 483, “c”, da CLT, não constituindo o princípio da imediatidade óbice ao reconhecimento da rescisão indireta, especialmente diante do lapso razoável para o ajuizamento da presente demanda. Recurso desprovido.

### **Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ/PA**, entre as partes acima identificadas.

*OMISSIS.*

### **Fundamentação CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **Mérito DA RESCISÃO INDIRETA. EMPREGADA GESTANTE. AMBIENTE INSALUBRE.**

As reclamadas impugnaram a r. sentença que reconheceu a rescisão indireta do pacto laboral entre as partes sob o fundamento de que a reclamante foi realocada para trabalhar em local insalubre mesmo após ter descoberto seu estado de gravidez de alto risco, não tendo as empregadoras diligenciado para assegurar a higiene do meio ambiente laboral.

Alegam que apresentaram grande empenho em atender aos anseios da parte autora durante o pacto laboral e que em nenhum momento ficou comprovado que ela teria sido alocada no setor de estoque.

Afirmam que o RH e o encarregado da loja sempre ofereceram todo o apoio para uma gestação tranquila e saudável, transferindo-a para um local mais confortável dentro da empresa e caberia ao médico que assistia à autora afastá-la do trabalho em decorrência do diagnóstico de “gravidez de risco”, o que não fez, recomendando-a apenas o afastamento por 2 dias sempre que lhe consultou.

Argumentam, ainda, que não ficou demonstrado o requisito da imediatidade, pois a reclamante teria demorado mais de 30 dias para ajuizamento da demanda após o último comparecimento ao trabalho, o que configuraria na realidade abandono de emprego.

Assim, pleiteiam a improcedência dos pedidos de reconhecimento da rescisão indireta, pagamento de verbas rescisórias, seguro-desemprego, FGTS + 40%, indenização substitutiva, dano moral e adicional de insalubridade.

Pois bem.

Na petição inicial, a reclamante alega que foi admitida em 14/6/2022 na função de vendedora varejista, ficando grávida em outubro de 2022 e, quando feitos os exames de pré-natal descobriu que se tratava de gestação de risco.

Porém, mesmo após ter conhecimento do estado de gravidez afirma ter sido remanejada para o setor de estoque, o qual seria um ambiente totalmente insalubre, sem mínimas condições de conforto e higiene.

Em decorrência disso, aduz ter se sentido mal diversas vezes, solicitando para uma das proprietárias do empreendimento conhecida como “Patroa Socorro” um melhor local de trabalho, o qual não foi providenciado.

Portanto, deixou de comparecer à empresa por descumprimento reiterado da obrigação das reclamadas em assegurar a higidez do meio ambiente laboral, especialmente considerando sua condição de gestante, pelo que ajuizou a presente demanda trabalhista para que fosse reconhecida a rescisão indireta.

Decido.

A rescisão indireta tem lugar quando o empregador deixa de adimplir as obrigações trabalhistas de seu empregado, incorrendo em alguma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, a ponto de tornar insustentável a continuidade do vínculo contratual.

A reclamante, ao requerer o reconhecimento da rescisão indireta, atraiu para si o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência de justa causa do empregador, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

No caso em análise, restou inconteste o vínculo de emprego entre as partes, bem como a condição de gestante da autora durante o pacto laboral, tendo a reclamante comprovado que durante a gravidez foi realocada para trabalhar no estoque, sem ventilação adequada e suscetível de poeira e resíduos advindo do cimento, conforme demonstram as fotografias de ID. 7acbfb4 e conversas via aplicativo *whatsapp* de IDs. 197c278 e a840cdf, o que lhe confere o direito à extinção do vínculo por correr perigo manifesto de mal considerável.

Cabia às reclamadas, pois, infirmar as provas, demonstrando a higidez e segurança do local de trabalho (estoque), ou ausência de labor da reclamante naquele ambiente.

Todavia, não juntaram nenhum documento que comprovasse o local de lotação da parte autora, seja no TRCT (ID. fed28b9), no contrato de trabalho ou ficha

de registro de empregados (ID. 6b78535) ou, ainda, nos controles de frequência (ID. 57b2c1a).

Do mesmo modo, não apresentaram documentos ambientais para comprovar a higidez do meio ambiente laboral do setor estoque, de sua propriedade, mesmo sob advertência expressa de aplicação das penas do art. 400 do CPC, considerando-se, portanto, verdadeiro o pleito autoral quanto à insalubridade neste aspecto.

Em audiência, o preposto das reclamadas ratificou a tese da contestação de que a reclamante teria trabalhado apenas na secretaria, bem como que teria ocorrido abandono de emprego por sua parte por ter deixado de comparecer ao serviço a partir de fevereiro de 2023.

A parte autora, por sua vez, em depoimento, informou que em setembro trabalhou na secretaria, mas após descobrir que estava grávida em outubro foi para o setor de estoque, depois para o balcão e depois retornou ao estoque por mais um mês, tendo entregue uma carta de rescisão indireta para o setor de RH, não tendo as reclamadas levado em consideração.

Logo, as provas orais são antagônicas, mas as provas documentais demonstram o labor no setor de estoque da empresa, não trazendo as reclamadas comprovação de que a reclamante foi lotada em outro setor, nem mesmo prova testemunhal nesse sentido.

Assim, diante das condições de saúde inadequadas para a gestante e para o nascituro, a reclamante deixou de comparecer ao serviço e não tendo as reclamadas demonstrado a higidez do meio ambiente laboral ou mesmo que o setor de trabalho da autora era em local diverso do estoque, o qual claramente apresenta condições insalubres conforme as fotografias e ausência de laudos ambientais, existindo, inclusive conversas que demonstram ciência da empresa acerca da gravidez e da insalubridade do ambiente (IDs. 197c278 e a840cdf), é imperioso reconhecer a subsunção do fato à norma prevista no art. 483, “c”, da CLT.

É importante enfatizar que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador são asseguradas pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII), de modo que incumbia às demandadas observá-las e, ao mesmo tempo, resguardar-se mediante a realização periódica de avaliação do ambiente de trabalho.

Isto porque se trata de matéria tecnicamente complexa e inacessível à demonstração de sua efetividade por parte do empregado, não se podendo dizer o mesmo com relação àquele que emprega.

A teor do art. 225 da CF/88, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O termo “meio ambiente” deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo o meio ambiente de trabalho, mesmo porque o art. 200, VIII, da Carta Magna, ao estabelecer que uma das atribuições do SUS consiste em proteger o meio ambiente, nele compreende o do trabalho.

Inclusive, o E. STF, no julgamento da ADI 5938, entendeu que o labor de gestantes e lactantes em atividades insalubres viola a Constituição Federal e declarou a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, prevista nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, inseridos pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, pontuando

que o mero atestado médico não tem o condão de afastar a proteção à maternidade e a integral proteção à criança que são direitos irrenunciáveis.

Quanto à imediatidade da rescisão indireta, compartilho do entendimento do MM. Juízo de primeiro grau no sentido de que tal requisito é mitigado, bem como que no caso concreto houve razoabilidade do prazo de ajuizamento da demanda trabalhista, pois a rescisão ocorreu em fevereiro e o processo se iniciou em março do mesmo ano. Nesse sentido é o entendimento do C. TST sobre a matéria:

**“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E NO RECOLHIMENTO DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, “D”, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de recolhimento do FGTS, configuram faltas graves patronais, suficientes a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. **3. Quanto ao requisito da imediatidade, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem se consolidando pela desnecessidade de sua observância, em razão da hipossuficiência econômica do trabalhador, não se configurando perdão tácito.** 4. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a concessão irregular do intervalo intrajornada e a ausência de recolhimento fundiário não constituem faltas graves que caracterizem a rescisão indireta e considerar a falta de imediatidade na pretensão, contrariou o entendimento majoritário desta Corte Superior. Julgados. Caracterizada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista provido” (RR-1001323-62.2021.5.02.0048, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024).

Logo, em virtude do labor da gestante em ambiente insalubre, deve ser mantido o reconhecimento da rescisão indireta e de todos os direitos dela provenientes, especialmente diante da decisão do E. STF na ADI 5.938, em que constou inclusive da ementa que “a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”.

Assim sendo, mantenho a r. sentença nos termos em que proferida.  
Sentença mantida.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso da reclamada, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Tudo conforme a fundamentação supra.

#### **Acórdão**

**ISTO POSTO, ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de maio de 2024. (Publicado em 03/06/2024)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho  
Relatora.

\*\*\*\*\*

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (MARISA LOJAS S.A.) - I. TRABALHADORA LACTANTE. AUSÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO PARA AMAMENTAÇÃO. LACTENTE COM MAIS DE SEIS MESES DE VIDA. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. II. TRABALHADORA LACTANTE. AUSÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO PARA AMAMENTAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA - I. RESCISÃO INDIRETA POR AUSÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO PARA AMAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE.**

**PROCESSO: 0000611-97.2023.5.08.0001 (ROT)**  
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA**

**RECORRENTES: WELUMA YASMIN MELO BRASILEIRO**  
 Advogados: Flávio Gomes Rodrigues, OAB/PA 13972;  
 William Dias Fernandes, OAB/PA 17841  
**MARISA LOJAS S.A.**  
 Advogada: Raissa Bressanim Tokunaga, OAB/SP 198286

**RECORRIDAS: AS MESMAS**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA  
 (MARISA LOJAS S.A.)**

**I. TRABALHADORA LACTANTE. AUSÊNCIA DE  
 LOCAL APROPRIADO PARA AMAMENTAÇÃO.  
 LACTENTE COM MAIS DE SEIS MESES DE VIDA.  
 RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.**

O fato da criança ter mais de seis meses de vida não afasta o direito que a trabalhadora tem ao espaço adequado para amamentação, o qual tem a empregadora obrigação de proporcionar a suas empregadas (art. 389, §§ 1º e 2º, e art. 400, ambos da CLT), mormente à luz da perspectiva de gênero e considerando que o reconhecimento pelo Estado Brasileiro da importância da amamentação até, pelo menos, os dois anos de idade. Recurso a que se nega provimento.

**II. TRABALHADORA LACTANTE. AUSÊNCIA DE  
 LOCAL APROPRIADO PARA AMAMENTAÇÃO.  
 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** A não disponibilização pela empresa de espaço adequado à amamentação viola o direito de privacidade, intimidade e de dignidade da pessoa humana da trabalhadora que precisa amamentar um filho, o que resulta em inegável abalo moral da obreira. Exsurge desse contexto o dever da reclamada de indenizar a reclamante quanto ao mencionado dano extrapatrimonial perpetrado pela empresa. Recurso desprovido.

**III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 SUCUMBENCIAIS DOS ADVOGADOS DA  
 RECLAMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE  
 TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA  
 INICIAL. DESCABIMENTO.** Tendo a autora obtido procedência em relação a todos os pedidos formulados na inicial, ainda que de modo parcial (períodos, reflexos, montantes pleiteados etc.), não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante aos advogados da reclamada. Recurso não provido.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA**

**I. RESCISÃO INDIRETA POR AUSÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO PARA AMAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A indenização por danos morais deve considerar as circunstâncias do caso concreto, o disposto no artigo 233-G da CLT, o decidido nas ADIs nº 6.050/DF, 6.069/DF e 6.082/DF pelo STF, os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, evitar o enriquecimento ilícito da trabalhadora e, ainda, cumprir a função pedagógica da cominação. Recurso da reclamada desprovido. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

**II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS ADVOGADOS DA RECLAMANTE.** Observados adequadamente pelo juízo de primeira instância os critérios do parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios, indevida é a reforma do percentual estabelecido na origem. Recursos não providos.

### **1 DO RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, oriundos da Primeira Vara do Trabalho de Belém/PA, entre as partes acima identificadas.

*OMISSIS.*

### **2 DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 DO CONHECIMENTO**

Conheço de ambos os recursos ordinários porque adequados, tempestivos, subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (IDs 3b0c3ca e 1315091), estando o recurso da reclamante isento de preparo ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 01e556a) e tendo a reclamada comprovado o preparo (IDs fd1c8e9 e 22e7107).

Contrarrazões em ordem.

#### **2.2 DO MÉRITO**

##### **2.2.1 Das matérias discutidas unicamente no recurso ordinário da reclamada**

###### **2.2.1.1 Da rescisão indireta e das verbas rescisórias**

O juízo de primeira instância julgou procedente os pedidos autorais de reconhecimento da rescisão indireta e de pagamento das verbas rescisórias, assim deliberando:

A reclamante pugnou pelo reconhecimento da rescisão indireta sob o fundamento de que, em contrariedade à legislação, foi-lhe suprimido o direito de amamentar o seu

filho em razão de falta de local adequado e permissão por parte da empregadora, descumprindo o empregador, com as obrigações do contrato.

Sobre esse tema, preveem os artigos 396, 400 e 389, § 1º, todos da CLT, que:

[...]

Consta do autos que a reclamante retornou do benefício de licença-maternidade em 14/08/2023, após 180 dias de seu afastamento, no dia em que seu filho completou seis meses de idade.

Conforme se observa do excerto, a legislação trabalhista pátria delimita que a lactante terá direito a dois descansos especiais, durante a jornada de trabalho, até os seis meses de idade do bebê, salvo prorrogação por motivos de saúde do filho.

Ocorre que, quanto à necessidade de espaço para amamentação, guarda e estadia do bebê, não há limitação quanto à idade, tendo a legislação determinado apenas que o local deve ser disponibilizado durante o período de amamentação, que, não obrigatoriamente perdura por apenas seis meses.

Assim, dispõe a norma que nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos, deverá existir local apropriado de vigilância e assistência aos filhos no período de amamentação, nos moldes acima colacionados.

Nesse sentido, em que pese não persistisse o direito da autora aos intervalos/flexibilização de horários para amamentação, subsistia o direito ao local adequado enquanto perdurasse sua condição de lactante.

Dessa forma, em que pese haja impugnação às alegações da autora em sede de contestação, em depoimento durante audiência, a preposta da reclamada admite a inexistência de local adequado para amamentação [...]

Destaco que restou provado que o corpo de funcionários da reclamada é composto majoritariamente de mulheres, como reconheceu o preposto, tendo a loja onde a reclamante laborava mais de 30 empregados, não apresentando a reclamada prova de sua composição.

Portanto, constata-se que a empresa reclamada incorreu em falta grave, que impossibilitou a continuidade do pacto laboral, pelo que declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art.483, d, da CLT, julgando procedente os pedidos de:

a) saldo de salário (seis dias, nos termos do depoimento pessoal da reclamante);

- b) aviso prévio indenizado (33 dias a contar de 19/08/2023, nos termos do depoimento pessoal da reclamante);
- c) fgts + 40%;
- d) férias simples em 2022/2023 e proporcionais em 2023 (3/12), acrescidas do adicional de 1/3;
- e) 13º salário proporcional (9/12);
- f) baixa na CTPS.

Improcedente o pedido quanto aos recolhimentos de FGTS nas competências apontadas pela reclamante, tendo em vista que naquele período a autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, não restando comprovado que o auxílio doença percebido motivou-se por acidente ou doença ocupacional, o que desobriga a empregadora a remunerar o período de afastamento da reclamante, não estando os benefícios previdenciários recebidos pela reclamante dentre as hipóteses de recebimento, conforme art. 15. § 5º da Lei 8.036/1990. Ademais, quanto à parcela de FGTS referente a agosto/2023, o aludido valor será oportunamente incluído no cálculo da rescisão ora deferida.

Em tudo observado os limites dos pedidos e os cálculos que integram a inicial.

Tentando modificar essa decisão, a reclamada, ora recorrente, arrazoa:

“[...] ao justificar os motivos pelos quais entendia suficientes para rescisão do contrato, alegou ausência de sala destinada a amamentação.

Não fez prova das alegações, não tendo sido colhido depoimento de testemunhas.

A preposta da recorrente, informou que no local não há sala para amamentação tendo sido disponibilizado uma sala.

[...]

Em sentença foi reconhecido que o retorno ao trabalho após 06 meses do nascimento do filho.

Ademais, a loja está instalada em Shopping Center com todas as comodidades a disposição da recorrida.

Não restou provado qualquer falta grave da recorrente para ensejar a rescisão do contrato; foi disponibilizado sala para amamentação além das instalações disponíveis no shopping center, não tendo sido provada qualquer atitude contrária as leis vigentes.

É ônus da autora a prova da suposta falta grave cometida pela recorrente, nos termos dos artigos 373, inciso I, do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, não tendo a ré recaído em NENHUMA das hipóteses contidas no artigo 483 da CLT.

[...]

Portanto, a r. sentença merece reforma.

[...]

Com a reforma da r. sentença, as verbas decorrentes, não serão devidas, reformando o principal, decai o acessório.

Pela modificação nos termos das razões.”

### **Analisa-se.**

Em homenagem ao princípio da continuidade da relação de emprego, a justa causa se constitui em um modo anômalo de rompimento do contrato de trabalho. A regra é a da permanência do pacto laboral, enquanto a exceção é a ruptura do pacto laboral, pois se presume que o trabalhador não deseje ver rompida a sua única fonte de renda destinada à satisfação de suas necessidades financeiras e daqueles que dele dependem.

Considerando que o normal se presume, mas o extraordinário se prova (Teoria de Malatesta), o ônus de provar a justa causa é sempre da parte que a alega, haja visto que o contrato de trabalho deve ser mantido, sendo seu rompimento abrupto excepcional.

Portanto, no caso concreto, é da reclamante a obrigação de provar que sua empregadora praticou falta tão grave capaz de ensejar a ruptura abrupta do contrato laboral com aplicação de justa causa (art. 818, II, da CLT).

Neste ponto, cumpre também lembrar o que dispõem os artigos 389, 396 e 400 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT sobre o tema em apreço:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

[...]

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá o ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir,

no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Sob tais fundamentos, passemos ao exame dos elementos trazidos à luz judicial no presente feito.

A reclamante informa na peça vestibular:

“[...] foi contratada dia 04/07/2022, para exercer a função de Assessor de Clientes, na Marisa do Parque Shopping Belém.

[...]

Em 14/02/2023, nasceu o filho ITALO GABRIEL BRASILEIRO RODRIGUES, e ficou afastada de licença-maternidade vindo a retornar ao seu trabalho no dia 14/08/2023.

Ocorre que, ao retornar de licença-maternidade, a Reclamada descumpriu a legislação vigente no que concerne aos direitos da lactante.

Inicialmente, vale destacar que o seu filho nasceu com problemas respiratórios que foi detectado durante o parto (vide laudo médico em anexo).

Por outro lado, a Reclamada não dispõe de local para amamentação de seu filho, além de ser impedida de continuar amamentando no próprio estabelecimento, pois, a Reclamada justifica que o direito da gestante à amamentação ocorreria somente até o sexto mês da criança.

[...] a reclamada não dispõe de qualquer lugar para amamentação.

Ademais, a Reclamante informa que é obrigada a deixar de amamentar o seu filho, o que põe em xeque a integridade de seu filho o qual é portador de deficiência respiratória (vide laudo em anexo).

[...] a proibição imposta à Reclamante lhe gera “*mastite*”, gerando dores, inflamação e febre no ambiente de trabalho.

A atitude da Reclamada é totalmente contrária aos bons costumes, bem como, não cumpre imposição legal, atentando diretamente a dignidade da Reclamante e seu filho.

Nesta senda, requer o reconhecimento de rescisão indireta com fulcro no art. 483, alínea “a” e “d” da CLT constando o dia 23/08/2023 como último dia de trabalho.”

(grifó nosso)

A esse respeito, na peça de defesa, a reclamada aduz:

“[...] a reclamada ao ser comunicada pela reclamante que estava com dificuldades em seus cargos, e de que não conseguia encontrar alguém que pudesse cuidar de seu filho.

[...] a reclamada disponibilizou local para que a parte autora amamentasse seu filho, bem como flexibilizou o horário da reclamante.

Ainda assim a reclamante alegou que encontrava dificuldade em deixar seu filho, solicitando o desligamento a reclamada. Contudo ao ser a ela solicitada a carta de demissão e a documentação para sua rescisão, a reclamante simplesmente deixou de comparecer na reclamada, sem nenhuma justificativa, abandonando seu posto de trabalho.

[...] considerando a evidente demonstração de desinteresse da autora em permanecer laborando, e considerando que as alegações im procedem, requer a reclamada a declaração da rescisão contratual a pedido da autora.”

(grifo nosso)

Com a inicial, a reclamante não juntou qualquer documento que comprove sua alegada mastite ou a enfermidade respiratória de seu filho a quando de seu retorno ao trabalho (14.8.2023), mas tão somente juntou “sumário de alta” expedido em 22.2.2023 pela Santa Casa de Misericórdia do Pará que atesta anoxia leve em seu filho por ocasião do nascimento, mas que também atesta boas condições de alta hospitalar, não havendo qualquer informação de doença remanescente na reclamante ou em seu filho.

Por outro lado, em sua peça defensiva, a reclamada não contesta expressa e especificamente a necessidade do filho da reclamante ainda ser amamentado após o sexto mês de seu nascimento, tendo, inclusive, admitido essa possibilidade ao afirmar que **“a reclamada concedeu a parte autora uma flexibilidade nos horários, para que a reclamante tivesse tempos para amamentar seu filho”**.

Assim, a controvérsia não diz respeito à necessidade da reclamante amamentar seu filho ou mesmo à concessão do intervalo para esse procedimento, mas à disponibilização pela reclamada de local adequado para amamentação.

Na audiência de instrução (ID 5b40e97), à qual as partes não apresentaram testemunhas, disse a autora sobre o assunto:

“que a depoente trabalhava na Marisa Parque Shopping; que acredita que trabalham 30 pessoas na loja; que a maioria é mulher; que a loja não possui área para amamentação; que a depoente não retornou após a licença maternidade; que trabalhou seis dias após a licença maternidade; que pediu para sua gerente mudar o horário; que pediu para sua gerente mudar o horário pois a depoente trabalhava no horário de fechamento que encerra às 22h; que o horário não foi alterado; [...] que a única flexibilidade que houve no seu horário foi que a depoente não fizesse horas extras; que não foi disponibilizado local para a amamentação ser feita; que no último dia que a depoente foi conversar com sua gerente para mudar o horário, pois não queria parar de trabalhar; que ela disse que o único jeito seria trabalhar no horário de fechamento ou deixar de trabalhar; que a depoente disse que não faria naquele a carta de demissão, ao que sua gerente respondeu que no dia seguinte a depoente receberia uma

advertência; que não recebeu comunicação após a sua saída do trabalho.” (grifos nossos)

O preposto da reclamada, por seu turno, afirmou:

“que acredita que a reclamante trabalhava na loja do Parque Shopping; que não sabe quantas pessoas trabalham na loja; que a maioria é mulher; que não há sala para amamentação no local mas que foi disponibilizada uma sala; que não sabe informar porque não consta do ponto o horário de trabalho. [...] que a sala separada para amamentação era uma sala normal de trabalho, apenas separada para dar privacidade.” (grifos nossos)

Pelo seu depoimento pessoal, a autora ratificou a alegação contida na exordial de que a reclamada não tinha local adequado para amamentação.

De outro modo, ao mostrar desconhecimento sobre a maior parte dos fatos sobre os quais lhe foram formuladas perguntas, o preposto da empresa confirmou praticamente todos as alegações fáticas formuladas na exordial, mormente quanto à inexistência naquela unidade da empresa de espaço adequado para as empregadas mães amamentarem seus filhos (“**que não há sala para amamentação no local mas que foi disponibilizada uma sala; [...] que a sala separada para amamentação era uma sala normal de trabalho, apenas separada para dar privacidade.**”).

Não fosse isso o bastante, a reclamada não juntou aos autos qualquer comprovação do número de empregadas maiores de dezesesseis anos no estabelecimento onde laborou a reclamante e tampouco provou a existência de local adequado à amamentação na forma dos artigos 389, parágrafos 1º e 2º, e 400 da CLT.

A ausência de oferecimento de espaço adequado para amamentação pela empresa na qual trabalhava a autora configura falta grave da empregadora que permite a aplicação de justa causa pela trabalhadora porque trata-se descumprimento de obrigação do contrato (art. 483, “d”, da CLT) legalmente imposta (artigos 389, parágrafos 1º e 2º, e 400 da CLT), que afronta, inclusive, o direito social da proteção à maternidade e à infância previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Sabe-se que o direito das empregadas ao intervalo durante a jornada de trabalho para amamentarem seus filhos é legalmente assegurado somente até o sexto mês de vida da criança, podendo ser dilatado esse período quando houver comprovada necessidade por motivo de saúde do lactente (art. 396, §1º, da CLT). Contudo não há qualquer óbice ou vedação ao direito da empregada de amamentar seu filho em outros intervalos existentes na jornada contratual de trabalho (ex: intervalo intrajornada - para refeição e descanso), independente da idade da criança.

A esse respeito, importa destacar que, no Brasil, o Ministério da Saúde “[...] **recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais [...]**” (Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno>>. Acesso em 13 mai. 2024), tendo entre suas ações o “**Apoio à Mulher Trabalhadora que Amamenta**” que “**visa estabelecer, tanto em empresas públicas quanto privadas, uma cultura de respeito e apoio à amamentação**”, pois, segundo referido Ministério, “**tal iniciativa não só reforça o compromisso com a saúde da mulher trabalhadora e de seu bebê, como também traz benefícios diretos para a empresa e para o país.**” (Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aleitamento-materno/mta>>. Acesso em 13 mai. 2024).

Complementarmente, o Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, assinala (Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticiascns/2584-campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno>>. Acesso em 13 mai. 2024):

“Reconhecido há anos como uma referência mundial em termos de estímulos ao aleitamento materno, o Brasil busca avançar para garantir que as mães, principalmente aquelas que trabalham fora de casa, tenham condições para amamentar seus filhos pelo máximo de tempo possível.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de idade. E que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, sigam sendo amamentados até, pelo menos, os 2 anos de idade.”

Merece destaque, ainda, o Projeto de Lei nº 790/2021 que, reconhecendo a importância o aleitamento materno, visa ampliar o período de concessão obrigatória de intervalo para amamentação durante a jornada de trabalho para até os dois anos de idade da criança. Segundo o autor de referido projeto (Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/16/projeto-amplia-para-filhos-de-ate-dois-anos-concessao-de-intervalo-de-amamentacao>>. Acesso em 13 mai. 2024)

“[...] a CLT (Decreto-Lei 5.452, de 1943) está em desacordo com recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas). Na justificativa do projeto, o senador destaca que o aleitamento materno não é responsabilidade exclusiva da mãe, mas também da família, comunidade, profissionais de saúde, Estado e empregadores.

“A Opas/OMS no Brasil e a Unicef recomendam que os bebês sejam alimentados exclusivamente pelo leite da mãe até os seis meses e que a amamentação continue acontecendo, junto com outros alimentos, por até dois anos ou mais”, afirma.”

O fato da criança ter mais de seis meses de vida não afasta o direito que a trabalhadora tem ao espaço adequado à amamentação, o qual tem a empregadora obrigação de proporcionar as suas empregadas (art. 389, §§ 1º e 2º, e art. 400, ambos da CLT), mormente considerando que o Estado Brasileiro reconhece a importância das mães amamentarem seus filhos até, pelo menos, aos dois anos de idade.

Pela interseccionalidade que ampara a situação em apreço (a hipossuficiência natural do empregado nas relações empregatícias somada à circunstância específica de mulher, mãe e lactante - a reclamante), necessário se faz que o presente julgamento observe também as diretrizes de perspectiva de gênero delimitadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de

Gênero 2021, o qual destaca a necessidade de “*olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam*” (CNJ, 2021, p. 103).

Na terceira parte de referido Protocolo (intitulada “*QUESTÕES DE GÊNERO ESPECÍFICAS DOS RAMOS DA JUSTIÇA*”), o CNJ adverte (CNJ, 2021, p. 111):

“[...] é na fase contratual que o trabalhador e a trabalhadora se deparam com condutas discriminatórias, diretas, intencionais, arbitrárias ou veladas, sutis, dissimuladas, que inviabilizam a sua permanência no ambiente de trabalho, não raras vezes culminando com pedidos de demissão viciados e induzidos por um meio ambiente laboral tóxico.

Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do “homem médio”, acabam sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe.”

Assim, considerando o acervo de alegações e provas carreadas a estes autos, especialmente à luz da perspectiva de gênero, constata-se que a reclamada não cumpriu obrigação que legalmente integra o contrato de trabalho da reclamante (art. 389, §§ 1º e 2º, e art. 400, ambos da CLT), sendo esta a hipótese autorizadora da rescisão indireta prevista na alínea “d” do artigo 483 da CLT.

No mesmo sentido o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST:

AGRAVODEINSTRUMENTO.RECURSODEREVISTA. [...] RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. O Tribunal de origem manteve a sentença a qual reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho por não ter sido disponibilizado à reclamante local apropriado para amamentação de seu filho, não tendo havido, em consequência, o gozo dos dois intervalos respectivos. O art. 483, “d”, da CLT estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a indenização respectiva no caso de o empregador não cumprir as obrigações contratuais. A proteção à maternidade é direito constitucionalmente previsto no art. 6º. Já o art. 396 da CLT prevê como direito da mulher dois intervalos de meia hora, cada um, para amamentação do próprio filho. O art. 389, § 1º, da CLT, por sua vez, estabelece a obrigação dos estabelecimentos empresariais que tiverem pelo menos 30

mulheres com mais de 16 anos, contarem com local apropriado para as empregadas manterem sob vigilância e assistência seus filhos, no período da amamentação. Com efeito, o intervalo previsto o art. 396 da CLT visa ao cuidado materno e à amamentação do bebê, possuindo caráter nitidamente social e estando inequivocamente amparado no princípio da dignidade humana. Assim, a conduta do reclamado revela-se suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos ocasionados à reclamante. Incólume o art. 483, “d”, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]

Processo AIRR-0010728-19.2015.5.18.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/08/2021.

Como resultado da rescisão indireta e ante a falta de comprovação de adimplemento das seguintes verbas, deve a reclamada pagar à reclamante saldo de salário (seis dias), **13º salário proporcional (art. 3º da Lei nº 4.090/1962), férias simples e proporcionais +1/3 (art. 146, parágrafo único, da CLT)**, depósito mensal de FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/1990), multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGTS (art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990) e o aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias (art. 487, §4º, da CLT c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada quanto às matérias discutidas no presente tópico.

### 2.2.1.2 Da indenização por danos morais

A sentença ora guerreada assinala sobre esse tema:

[...] a indenização por dano moral pressupõe a presença de três requisitos: dano sofrido pela reclamante, ato ilícito praticado pela reclamada e nexos causal entre os dois, os quais restam atendidos no presente feito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e, em atenção ao caráter compensatório, persuasivo e punitivo da medida, assim como a condição pessoal da vítima e a condição financeira do agressor, arbitro no valor de R\$10.000,00.

Inconformada com tal pronunciamento judicial, a reclamada, afirma:

“Conforme restou comprovado pela prova oral produzida, a recorrente disponibilizou sala para amamentação.

Destarte, a recorrida não sofreu qualquer dano moral neste sentido.

Incontestes que as atenções, no caso sub judice, devem se concentrar na responsabilidade civil extracontratual, figura que tem origem na ideia de desvio de conduta.

[...] analisada a situação fática implementada, atesta-se, à toda prova, não subsistirem os elementos necessários à constituição

do dever de indenizar, quais sejam: a existência de qualquer ato ofensivo por parte da reclamada, nexo de causalidade - rechaçado acima -, assim como a ausência de qualquer dano efetivo a reclamante.

Noutra vertente, acrescenta a reclamada que a reclamante cabe o ônus da prova de suas assertivas, a teor do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c com o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, sendo certo que meras alegações de que sofreu danos morais são insuficientes para reconhecer o direito almejado.

Ademais, para a configuração do dano moral deve a recorrida comprovar nos autos a ocorrência de inquestionável lesão em seu conjunto de valores morais, o que não é a hipótese dos autos.

Não houve qualquer ato que lesionasse a esfera personalíssima da reclamante, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Desta forma, a condenação pela indenização por danos morais, não ficou comprovado nos autos sua ocorrência, até porque a justa causa fora devidamente aplicada, nos termos da lei, sendo que, todos os procedimentos não ultrapassam as pessoas envolvidas, nenhum dos colaboradores fora os envolvidos tiveram conhecimento do fato.

[...]

Pela reforma da sentença.”

### **Analisa-se.**

O artigo 5º, inciso X, da CRFB estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação destes direitos.

O dispositivo Constitucional de 1988 positivou o princípio de natureza cogente, que estabelece a reparação por dano moral obrigatório, tanto pelo legislador, quanto pelo juiz, sendo este materializado pela privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais e sagrados afetos.

O atual Código Civil Brasileiro - CCB expressamente conceitua o ato ilícito como qualquer ação ou omissão capaz de causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

Sob o prisma do Direito do Trabalho, o empregador responde pela reparação civil, nos termos do artigo 932, inciso III, do CCB, aos danos causados aos seus empregados, mas, a princípio, o ônus da prova da prática do ato ilícito, do dano causado e do nexo causal entre o dano e o ato ilícito, é de quem alega, ou seja, é da parte reclamante, porquanto fato que constitui o direito que então pleiteia (art. 818, I, da CLT).

Contudo, pela interseccionalidade que perpassa a situação em apreço (a hipossuficiência natural do empregado nas relações empregatícias somada à

circunstância específica de mulher, mãe e lactante - a reclamante), necessário se faz que o presente julgamento obedeça às diretrizes de perspectiva de gênero delimitadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, o qual destaca a necessidade de **“olhar e interpretar as normas trabalhistas pelas lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias existentes em regras supostamente neutras e universais, mas que, na sua essência, atingem de forma diferente as pessoas às quais se destinam”** (CNJ, 2021, p. 103).

Sob referida ótica e considerando o quadro fático legal já reconhecido neste julgamento, imperioso se faz reconhecer que a não disponibilização de espaço adequado à amamentação viola o direito de privacidade, intimidade e de dignidade da pessoa humana da trabalhadora que precisa amamentar um filho, o que resulta em inegável abalo moral da obreira, como na hipótese em exame. Trata-se de dano moral que dispensa a produção de provas porquanto presumível (*in re ipsa*).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST tem julgados reconhecendo a ocorrência de danos morais, inclusive coletivos, quando a empresa não assegura às suas empregadas lactantes o acesso a espaço adequado à amamentação. Veja-se:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. 1. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que a prática de atos antijurídicos, em desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos arts. 186 do Código Civil, 5º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/1990. No caso, a Corte Regional conferiu a correta aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, na medida em que verificou o ilícito (não fornecimento de espaço adequado para que as mães possam amamentar seus filhos) e condenou os reclamados a pagar indenização por danos morais coletivos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso concreto, entendo que a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido e a capacidade financeira dos reclamados, está dentro dos padrões da razoabilidade e da

proporcionalidade. Pelo exposto, não se contata violação direta e literal dos arts. 5º, V e X, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento [...]

Processo Ag-AIRR-0000507-04.2016.5.08.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/05/2021. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADORA QUE DIFICULTOU O DIREITO LEGAL DE AMAMENTAÇÃO DE EMPREGADA LACTANTE. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. PROIBIÇÃO DE QUE A EMPREGADA DEIXASSE O LOCAL DE TRABALHO PARA AMAMENTAR SEU FILHO DURANTE O PERÍODO LEGALMENTE RESPALDADO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. AMAMENTAÇÃO EM AMBIENTE INADEQUADO POR IMPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Consignou o Regional que, “diante da pena de confissão aplicada à reclamada e diante da verossimilhança da narrativa, tenho por verdadeira a assertiva de que, após o retorno da licença-maternidade, a reclamante teve de amamentar o filho recém-nascido no local de trabalho, sem ambiente próprio para tanto”, e que “os fatos elencados na inicial e acolhidos pela sentença caracterizam hipótese de configuração de dano moral, capaz de macular a intimidade da autora, caracterizando lesão à esfera extrapatrimonial que deve ser compensada”. Concluiu que “a imposição da reclamada de que a reclamante amamentasse no local de trabalho, sem garantir ambiente adequado para tanto, atinge sua esfera íntima”. Entende que, de fato, ao impedir a reclamante de deixar as suas dependências para amamentar o filho durante o período legalmente respaldado de 30 (trinta) minutos e obrigá-la a realizar a amamentação em ambiente inadequado, com a circulação de várias pessoas no interior da farmácia em que laborava, a reclamada violou a esfera moral de sua empregada (precedentes). Qualquer entendimento contrário, que não houve violação à esfera moral da autora, demandaria o revolvimento da valoração do contexto fático-probatório feita pelas esferas ordinárias, procedimento sabidamente coibido a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]

Processo RR-0021548-21.2014.5.04.0401, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2019.

[...] III - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS COLETIVOS. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que a prática de atos antijurídicos, em desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/1990. No caso, a Corte Regional conferiu a correta aplicação dos artigos 186, 188, I, e 927 do Código Civil, na medida em que verificou o ilícito (não fornecimento de espaço adequado para que as mães possam amamentar seus filhos) e condenou o Condomínio a pagar indenização por danos morais coletivos. Recurso de revista não conhecido. [...]

Processo RR-131651-27.2015.5.13.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/09/2018.

Assim, por ser incontroversa a ausência de disponibilização, pela reclamada à reclamante, de local adequado para amamentação, configurado está o ilícito (art. 389, §§ 1º e 2º, e art. 400, ambos da CLT) e a autoria (pela empresa), restando presumidos o dano moral e o nexo entre esse dano e aquele ilícito.

Exsurge desse contexto, portanto, o dever da reclamada de indenizar a reclamante quanto ao mencionado dano extrapatrimonial perpetrado pela empresa (artigos 186 e 927 do CCB).

Diante disso, nego provimento ao recurso da reclamada também quanto a referida matéria.

**Considerando a discussão no presente recurso que, ao meu ver, envolve matéria de ordem pública, dê-se ciência da integralidade do presente processo ao Ministério Público do Trabalho - MPT para o que entender de direito.**

### **2.2.1.3 Dos honorários advocatícios sucumbenciais dos advogados da reclamada**

O juízo de origem indeferiu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada. Vejamos seus fundamentos:

Incabíveis honorários advocatícios pela parte autora, visto que esta foi sucumbente em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC).

Buscando reverter mencionada decisão, a recorrente arrazoa:

“[...] tendo em vista a total ausência de razão do Recorrido nos pleitos formulados, conforme demonstrado em sede instrutória, entendendo que a mesma deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais a serem arbitrados por esta E. Turma, calculados com base no valor atualizado da causa, eis que o que se espera é a total improcedência da presente demanda.

Na remota hipótese de ser mantida a procedência parcial dos pedidos obreiros, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a aplicação do § 3º do artigo 791-A do diploma consolidado, [...]

Necessário salientar que embora a beneficiário da justiça gratuita, a Recorrida será devedora de honorários de sucumbência, conforme previsão do § 4º do artigo 791-A, [...] Portanto, requer a exclusão do pagamento de honorários sucumbenciais e a condenação do Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência com base no caput do artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017.”

### **Analisa-se.**

Considerando que no presente julgamento foi confirmada a procedência, ainda que parcial (quanto a períodos, competências, forma de provimento e/ou montantes pleiteados), em relação a todos os pedidos principais formulados pelo na inicial, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante aos procuradores da reclamada, mas apenas honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada aos patronos da reclamante.

Este também é o entendimento que se vê junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme exemplificam os excertos de ementas a seguir.

[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO FORMULADO NA PEÇA EXORDIAL, COMO ÚNICO PLEITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEFERIDO EM GRAU MÉDIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PARCELA DO PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRANCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para

os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado. Assim, acolhida a pretensão de adicional de insalubridade, ainda que em grau menor ao propugnado pelo autor, não se há de falar em condenação no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, § 3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo RR-0000566-31.2019.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04.04.2023.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NAVIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ART. 791-A, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Há sucumbência recíproca na hipótese em que ambas as partes são vencidas em relação a pelo menos um dos pedidos em sua totalidade, o que difere-se do acolhimento parcial do pedido em relação à quantia pretendida (sucumbência parcial). Assim, a decisão regional em que se indefere o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que não houve pedido julgado totalmente improcedente está de acordo com o disposto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal. [...] Agravo conhecido e desprovido.

Processo Ag-AIRR-0000119-95.2021.5.09.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31.03.2023.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

## **2.2.2 Das matérias comuns aos recursos ordinários da reclamante e da reclamada**

### **2.2.2.1 Do quantum indenizatório por danos morais**

A sentença de primeiro grau assinala a esse respeito:

[...] julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e, e em atenção ao caráter compensatório, persuasivo e punitivo da medida, assim como a condição pessoal da vítima e a condição financeira do agressor, arbitro no valor de R\$10.000,00.

Contra essa decisão, a reclamante assevera em suas razões:

“[...] ao retornar de licença-maternidade, a Recorrida descumpriu a legislação vigente no que concerne aos direitos da lactante.

Inicialmente, vale destacar que o seu filho nasceu com problemas respiratórios que foi detectado durante o parto (vide laudo médico de id nº 83<sup>a</sup>1437 e 82bc6cc).

Por outro lado, a Recorrida não dispõe de local para amamentação de seu filho, além de ser impedida de continuar amamentando no próprio estabelecimento, pois, a Recorrida justifica que o direito da gestante à amamentação ocorreria somente até o sexto mês da criança.

Ocorre que, a Recorrente apresenta dores imensuráveis por deixar de amamentar por longo período. Tal situação é conhecida como “mastite”.

[...] a documentação comprova que a Recorrida possuía plena ciência do quadro da Recorrente, que envolveu desde o risco de aborto durante a gestação, até os problemas respiratórios do filho da Recorrente.

[...] a Recorrente trabalhava aflita, pois sabia que o leite materno era imprescindível para o crescimento saudável de seu filho, diante das complicações de saúde que teve após o parto.

Sem dúvida, a aflição e a angústia que a Recorrente experimentou enseja uma reparação por danos morais maior do que a arbitrada pelo juízo de piso. Por este motivo, requer a reforma da sentença para arbitrar a indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

A reclamada, em sua peça de contrarrazões, sustenta:

“[...] é evidente que no presente caso não há o que se falar em indenização por danos morais.

[...] caso seja o entendimento dos Nobres Julgadores pela manutenção da sentença a quo, o que não se espera, não há o que se falar em majoração.

Frisa-se que a Lei 13.467/2017 inseriu um novo título à CLT sobre o tema Dano Extrapatrimonial, [...]

Desta forma, não há o que se falar em majoração dos danos morais.”

Adicionalmente, a reclamada arrazoa em seu recurso:

“A recorrente foi condenada em R\$ 10.000,00, valor este superior ao fixado em lei.

A fixação da indenização deverá atender aos preceitos legais que norteiam a matéria.

Reitera-se que a recorrente não demonstrou a ocorrência do dano moral.

[...] roga-se, alternativamente, em não sendo acolhida quaisquer das passagens anteriormente desfiadas na presente peça - o que só se cogita por extremo amor à elucubração - seja arbitrada a remota condenação imposta a título de danos morais no montante máximo de 1 (um) salário contratual

da reclamante, caso assim, não entenda Vossa Excelência, para fixação de eventual indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 223-G.

De toda forma, caso assim não se entenda limitar a condenação nos moldes acima, desde já se argui ofensa direta e literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Desta forma, na remotíssima hipótese de manutenção da r sentença, seu arbitramento há de se pautar por tais critérios, que bem refletem os princípios de razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, mais que consagrados pela doutrina e jurisprudência atuais, merecendo a r. sentença ser reformada no sentido de fixar o valor da indenização por danos morais em, no máximo, R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao Recurso Ordinário e, conseqüentemente, seja a Recorrente absolvida do pagamento de indenização por danos morais como medida de justiça, elidindo que o instituto se torne um fator de enriquecimento indevido.”

#### **Analisa-se.**

Relativamente ao montante a ser fixado a título de indenização por danos morais, importa observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIS nº 6.050/DF, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 6.069/DF, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e 6.082/DF, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), relatadas pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações.

Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, o disposto no artigo 233-G da CLT, o decidido nas ADIs nº 6.050/DF, 6.069/DF e 6.082/DF, os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da trabalhadora e, ao mesmo tempo, cumprir a função pedagógica da cominação, e considerando ainda que a ofensa moral à reclamante é de natureza gravíssima (ausência de espaço adequado à amamentação de seu filho, o que compeliu a trabalhadora a requerer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho), aplico ao presente feito o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 223-G da CLT e, multiplicando por (cerca de) 35 (trinta e cinco) vezes o valor do último salário pago (devido) à autora, de R\$ 1.442,72 (conforme contracheque de ID 9fe6872), majoro a condenação da reclamada quanto à indenização por danos morais ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por corolário, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso da autora no particular para, reformando parcialmente a sentença de origem, majorar o valor da indenização por danos morais devida pela reclamada à reclamante para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **2.2.2.2 Dos honorários advocatícios sucumbenciais dos advogados da reclamante**

O juízo primevo assim deferiu à reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores daquela:

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 791-A da CLT.

A autora pugna:

“[...] de acordo com o CPC, o percentual varia entre 10% e 20%, consoante art. 85 do CPC. Ou seja, a própria legislação trabalhista desprivilegia o advogado ao fixar um valor mínimo de 5% e o máximo de 15%.

Entendemos que o percentual de 10% é o mínimo se comparado com o advogado civilista. Além do que, houve a realização de 2 audiências e manifestação de inúmeros documentos juntados pela Recorrida.

Portanto, requer a fixação de honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação da Recorrida.”

A empresa contra-arrazoou:

“[...] a presente reclamação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei 13.467/2017, tendo a Recorrente plena ciência dos termos da nova legislação processual e também do ônus de sucumbência, prevista no artigo 791-A, da CLT (também incluída pela Lei 13.467/2017).

[...] as regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 incidem de forma imediata, a partir de 11/11/2017, aos processos trabalhistas em curso, como no presente caso, consoante disposições no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

A r. sentença foi parcialmente procedente, desta forma, há sucumbência recíproca, sendo que para a fixação do percentual foi realizada análise de forma ampla de todo o ocorrido durante o processo judicial ora discutido bem como foi observado a regra do artigo 791-A, §2º da CLT.

Pelo exposto, não há o que se falar em reforma da r. sentença nesse aspecto.”

A reclamada acrescenta em sua peça de recurso ordinário que “**requer a exclusão do pagamento de honorários sucumbenciais**”, referindo-se aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamante.

#### **Analisa-se.**

O *caput* e o parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT assinalam:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, o patamar de 10% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida mostra-se adequado para os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados da reclamante, posto que atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em especial considerando-se o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da demanda, o trabalho e o tempo (possivelmente) dedicados por aqueles profissionais a esta causa.

Por tais motivos, nego provimento ao ambos os recurso ordinários.

### **2.3 DO PREQUESTIONAMENTO**

Diante do que foi proposto e da tese aqui adotada, considero prequestionadas todas as matérias ora discutidas para que surtam os efeitos previstos na Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pelas partes nos presentes recursos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I do C. TST.

### **3 DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; no mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada; dou parcial provimento ao recurso ordinário da**

reclamante para, modificando em parte a sentença de origem, majorar o valor da indenização por danos morais devida pela reclamada à reclamante para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mantida a sentença recorrida em seus demais termos. A discussão no presente recurso, ao meu ver, envolve matéria de ordem pública, por tal, dê-se ciência da integralidade dos autos ao Ministério Público do Trabalho - MPT para o que entender de direito. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos para os fins previstos na Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas processuais, pela reclamada, agora majoradas para o valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

### ACÓRDÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE E PELA RECLAMADA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA; AINDA À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO EM PARTE A DECISÃO PRIMEVA, MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA PELA RECLAMADA À RECLAMANTE PARA O MONTANTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TENDO A DISCUSSÃO NO PRESENTE RECURSO ENVOLVIDO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DÊ-SE CIÊNCIA DA INTEGRALIDADE DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT PARA O QUE ENTENDER DE DIREITO. CONSIDERAR PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS DISCUTIDAS NOS PRESENTES RECURSOS PARA FINS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS, PELA RECLAMADA, AGORA MAJORADAS PARA O VALOR DE R\$ 1.280,00 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE ORA SE ARBITRA EM R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS).

Sala de sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 12 de junho de 2024. (Publicado em 17/06/2024)

MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA, Desembargadora do Trabalho  
- Relatora.

\*\*\*\*\*

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - DA DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSTORNOS DEPRESSIVOS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ESPÉCIE 91. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. / RESCISÃO INDIRETA. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. / HORAS EXTRAS. CLÁUSULA 11ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. 4ª TURMA.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (MATÉRIA COMUM). PEDIDO DE PAGAMENTO DE 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INDEVIDO. / REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR. CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. DIVISOR. TEMA 1046 DO STF. / BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

**ACÓRDÃO TRT 8ªR./4ª T./RO 0000696-74.2023.5.08.0004**

**RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO**

**RECORRENTES: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA**

Advogado: Eduardo de Sousa Nagaishi

**BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE DA DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSTORNOS DEPRESSIVOS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ESPÉCIE 91. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Comprovadas através de laudos médicos as doenças psiquiátricas que acometeram a reclamante e reconhecido o nexo de causalidade pela concessão de benefício de auxílio-doença acidentário 91, caberia ao reclamado o ônus de desconstituir a presunção relativa quanto ao nexo de causalidade reconhecida pelo Órgão Previdenciário, à luz

dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93, mas nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Assim, evidenciada a conduta omissiva quanto ao dever de promover meio ambiente saudável e presente a culpa, gera-se o dever de indenizar por danos morais. **Apelo provido.**

**RESCISÃO INDIRETA. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. FALTA GRAVE CONFIGURADA.**

O empregador tem por obrigação inerente ao contrato de trabalho a manutenção do meio ambiente de trabalho hígido e seguro nos termos do art. 7º, XXII da CF c/c art. 157 da CLT, sendo responsável pela segurança daqueles que lhe vendem sua força de trabalho, preferencialmente tomando medidas de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. Assim, o empregador que submete o empregado a meio ambiente gera o seu adoecimento incorre em descumprimento das obrigações contratuais em relação à garantia de ambiente seguro ao empregado, configurando falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, na forma do art. 483 da CLT. **Apelo provido.**

**HORAS EXTRAS. CLÁUSULA 11ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE.**

É constitucional a Cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos bancários que estipula a compensação dos valores pagos entre a gratificação de função e as horas extras da 7ª e 8ª deferidas em Juízo, uma vez que tal normativo não atinge direitos absolutamente indisponíveis, sendo passível de negociação coletiva, com base no Tema 1.046 de Repercussão Geral fixado pelo STF e no Art. 611-A, I da CLT, portanto mantida a sentença recorrida. **Apelo desprovido.**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.**

**PRECEDENTES DESTA E. 4ª TURMA.** Segundo os precedentes desta e. 4ª Turma, defere-se a majoração dos honorários sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. **Apelo provido parcialmente.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DA DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (MATÉRIA COMUM). PEDIDO DE PAGAMENTO DE 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INDEVIDO.**

Em regra, a duração da jornada normal do bancário é de 6 horas contínuas em dias úteis, com

total de 30 horas semanais, com exceção da jornada daqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que haja o pagamento de gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, caput e §4º, CLT). Assim, deve ser mantida a sentença que deferiu horas extras apenas no período em que a reclamante laborava em tarefas tipicamente operacionais (gerente assistente), conforme confissão do preposto. Quanto aos demais períodos na função de gerente de PAA e gerente PAB, a jornada da autora era de 8 horas, havendo, precedente desta relatora que não reconhece o pagamento de 7ª e 8ª horas extras aqueles que exercem especificamente à função de gerente de relacionamento. **Apelos desprovidos.**

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR. CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA.**

**DIVISOR. TEMA 1046 DO STF.** Deve ser privilegiado os direitos constituídos a partir de negociações coletivas, em consonância com o Tema 1.046 do STF. Observando-se que a previsão da Cláusula 8ª prevê condição mais favorável ao trabalhador, não há razões para afastar aquilo que foi acordado, motivo pelo qual deve ser reformado o julgado para que se aplique a mencionada previsão. Ao julgar o IRR-849-83.2013.5.03.0138, a SDI-1/TST, pacificou a discussão acerca do divisor aplicável às horas extras dos bancários e editou precedente de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, constando em seu item I que “o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical”. **Apelo desprovido.**

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito do C. TST, evidenciada no item I da Súmula 463, a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo declarante (pessoa física) ou por seu advogado (com poderes específicos para tal) é suficiente para configurar a hipossuficiência econômica, mesmo com as alterações da Lei 13.467/2017. **Apelo desprovido.**

## 1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, em que figuram como recorrente e recorrido as partes acima identificadas.

*OMISSIS.*

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários das partes e das contrarrazões da reclamante, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

#### **DO RECURSO DO RECLAMADO DAS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (MATÉRIA COMUM)**

O Banco reclamado pretende a reforma da sentença que deferiu o pagamento de horas extras do período imprescrito até outubro de 2019 pela descaracterização da função de confiança no período em que a reclamante exerceu a função de “gerente assistente prime”.

Aduz que, no período, a reclamante exerceu a função de GERENTE ASSISTENTE PRIME, que é função que se baseia no desenvolvimento de uma relação de confiança, entre o cliente e este, de forma a garantir atendimento personalizado e de qualidade, sendo certo que possuía autonomia para exercer tal função da melhor forma possível.

Assevera que estas atribuições eram exercidas com ampla autonomia e poderes outorgados pela empresa através de ASSINATURA AUTORIZADA, pois, conforme a diretriz do banco, o GERENTE ASSISTENTE PRIME, nas suas diversas tarefas, possuía autonomia para exercer tal função conforme disciplina o Sistema Normativo do Banco.

A reclamante, por sua vez, pretende ver a reclamada condenada no período de novembro de 2019 em diante, quando exerceu a função de gerente de PA e de PAB, uma vez que não só até outubro de 2019, mas por todo o período laborado, jamais exerceu função de confiança e que a ausência de fidúcia especial teria sido confessada pelo preposto.

Sem razão ambos.

Verifico que a reclamante exerceu três funções pelo período imprescrito e, assim, deve-se analisar as tarefas desenvolvidas nessas funções, considerando-se que nas funções de Gerência de PAA e Gerência de PA a autora desempenhava as atividades, fato estabelecido como incontroverso.

O MM. Juízo, em sentença bem fundamentada, deferiu à reclamante o pagamento de horas extras (7ª e 8ª) apenas no período de exercício da função de Gerente Assistente Prime, outubro de 2016 a outubro/2019, observada a prescrição declarada.

A condenação ao pagamento das horas extras neste período deve ser mantida, porque foi admitido pelo preposto, em depoimento, que nessa função a reclamante realizava apenas atividades operacionais da carteira e que a gerente assistente prime prestava assistência ao gerente de relacionamento e ao gerente da agência (ID 8726797).

Já nos períodos de exercício das funções de Gerente de PAA e Gerente de PAB, a improcedência das horas extras deve ser mantida, porque caracterizada a função de confiança a amparar a jornada de 8 horas diárias, pois no exercício dessas duas funções percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário base (fichas financeiras de

ID 2ffb3f1) e a autora trabalhava de forma similar: com carteira de clientes formada por ela, sem estar subordinada a outros gerentes, mas apenas ao gerente geral da agência, participava de reuniões, sugeria a concessão de crédito ao cliente, justificando a solicitação no sistema, possuía limite de crédito apenas inferior ao do gerente geral de agência.

Ao depor, a reclamante admitiu: “(...) que o limite da pessoa física era de 100 mil e da jurídica de 1 milhão; que acima desses valores quem fazia a aprovação era o gerente, Sr. LEANDRO”.

Assim, no exercício das funções de Gerente de PAA e Gerente de PAB, está provado que a reclamante gozava de fidúcia especial, apta a atrair a aplicação do art. 224, §2º, da CLT.

Verifica-se, portanto, que ela desempenhava atividades que exigiam um grau maior de fidúcia, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços.

Portanto, independentemente de possuir ou não subordinados ou amplos poderes de mando e gestão, o autor estava investido de fidúcia especial, exercendo atividades diferenciadas não atribuídas a outros empregados, a evidenciar que o empregador deposita maior confiança no trabalho do detentor desse cargo especial (assessor comercial), ocupando uma posição que o diferencia dos demais.

Nesse sentido, transcrevo entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE CONTAS E DE RELACIONAMENTO. Diversamente da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a “outros cargos de confiança”. Dessa forma, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 211445820145040404, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019)

Inclusive, esta relatora tem precedente que não reconhece o pagamento de 7ª e 8ª horas extras àqueles que exercem especificamente a função de gerente de relacionamento nos quadros da reclamada, configurando a fidúcia da função. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REQUISITOS DO ART. 224, §2º DA CLT. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Para o enquadramento do trabalhador bancário na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT é necessária a presença simultânea de dois requisitos: o exercício de função que demande fidúcia especial e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A exigência de que tenha subordinados, assinatura autorizada, poderes de representação ou qualquer outro de comando e chefia são dispensáveis, bastando que execute tarefas e atribuições que, no seu conjunto, demonstrem que o banco lhe tenha destinado afazeres especiais de confiança. Recurso improvido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000637-85.2020.5.08.0006 ROT; Data: 28/02/2024; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO).

Dessa maneira, ratifico a decisão do juízo *a quo* neste aspecto, pelo o que não há que se falar em descaracterização para o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras quanto aos períodos em que a reclamante exerceu as funções de gerente de PAB e gerente PA.

A decisão não merece reparos, nego provimento aos recursos.

### **DO DIVISOR**

O reclamado recorre quanto ao divisor.

Sem razão.

A sentença, assim, determinou:

“(...) Para fins de liquidação, observar a remuneração e evolução salarial, incluindo parcelas fixas e comissões, considerando a natureza estritamente salarial destas, constante dos contracheques (ID 2ffb3f1); o adicional de 50%; o divisor 180, conforme Tese de IRRR - Tema 02 - do TST; e os dias efetivamente trabalhados, descontando-se feriados e férias. Deve-se considerar, ainda, o sábado como repouso semanal remunerado, conforme previsão expressa nas CCTs da categoria. (...)”.

Em consequência do enquadramento da autora na jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT, foi aplicado corretamente o divisor de 180 horas no cálculo das horas extras, na forma do item II, alínea “a”, da Súmula 124 do C. TST.

Os cálculos de liquidação da parcela observaram os cartões de ponto, a evolução salarial constante nos contracheques juntados aos autos, bem como limitados os valores ao pedido da exordial.

Nego provimento.

### **DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS E FERIADOS**

O reclamado não se conforma com a decisão que considerou procedente o pedido para pagamento dos reflexos das horas extras em sábados e feriados.

Aduz que segundo a súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais.

Afirma que as cláusulas normativas que estabelecem de forma contrária são inconstitucionais.

Sem razão.

Consta na CCT 2016/2018, na Cláusula 8ª, parágrafo 1º, ID 55f533e, que quando os empregados tiverem prestado horas extras habituais durante toda a semana anterior, os Bancos deverão pagar-lhes o valor correspondente ao repouso remunerado, inclusive sábados e feriados.

Ao julgar o IRR-849-83.2013.5.03.0138, a SDI-1/TST, pacificou a discussão acerca do divisor aplicável às horas extras dos bancários e editou precedente de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, constando em seu item I que “o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical”.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que a norma coletiva dos bancários estabeleceu a incidência de reflexos das horas extras habituais em sábados e feriados, o que afasta a incidência da súmula nº 113 do TST.

Nego provimento.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA**

O reclamado recorre quanto ao deferimento da justiça gratuita à reclamante.

Aduz que o deferimento não atende à legislação, porque a reclamante não se enquadraria nas disposições do art. 790 e seus parágrafos da CLT, uma vez que não apresentou documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais.

Sem razão.

Quanto à matéria justiça gratuita, cabe transcrever os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, que assim rezam:

Art. 790 (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Embora a reclamante tenha percebido como salário, montante que supera o apontado no § 3º do art. 790 da CLT, constato que há declaração de hipossuficiência econômica firmada pela autora por meio de seu patrono com poderes específicos para tal (Id ec5fe31), em observância aos termos da Súmula 463, I, do TST, que assim prescreve: “a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou

por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC)”.  
 Observo, também, que houve ruptura do pacto laboral e não há qualquer comprovação de que a reclamante esteja trabalhando.

Desta feita, deve ser mantida a sentença ao deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante, pois em consonância com o § 3º do art. 790 da CLT.

Nego provimento.

## **DO RECURSO DA RECLAMANTE DA DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Inconforma-se a reclamante com a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de doença ocupacional, nulidade do ASO e indenização por danos morais.

Aduz que a sentença reconheceu o nexo causal, mormente em razão da concessão do benefício previdenciário do auxílio doença pelo código 91 e mesmo reconhecendo que o estado psíquico da recorrente é lamentável, entende que para a responsabilidade civil necessitaria a comprovação do ato ilícito ou abuso de direito.

Sustenta que, ao contrário do que afirma a sentença, o ônus da prova quanto à existência da doença profissional (síndrome de burnout) e o nexo de causa foi efetivamente desonerado pela recorrente com a juntada de documento público oficial do INSS, comunicação da decisão que concedeu o benefício previdenciário.

Analiso.

Saliento que o empregador tem por obrigação inerente ao contrato de trabalho a manutenção do meio ambiente de trabalho hígido e seguro nos termos do art. 7º, XXII da CF c/c art. 157 da CLT, sendo responsável pela segurança daqueles que lhe vendem sua força de trabalho, preferencialmente tomando medidas de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

É dever da empresa assegurar um meio ambiente de trabalho sadio, saudável e seguro, de modo a garantir a higidez física e psicológica do trabalhador (art. 7º, XXII e art. 200, VIII, da CF/88), preservando-lhe a dignidade como pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), bem como que a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170 da CF/88), a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193 da CF/88) e constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

O artigo 20 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, assim prevê:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

**I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;**

**II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais**

**em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.**

**A reclamante comprovou estar acometida das doenças apontadas na inicial: “Transtorno Depressivo” (CID-10: F32.2) e “Transtorno de Stress Pós-Traumático” (CID-10: F43.1), consoante laudos médicos acostados com a inicial.**

Em defesa de ID 8d7861d, o reclamado aduz que a reclamante jamais apresentou qualquer laudo de incapacidade atestada por médico, nem de percepção de benefício previdenciário. Entretanto, não é o que se verifica, pois há farta documentação (laudos e atestados médicos) atestando as enfermidades psíquicas e o grave estado de saúde da reclamante.

Em análise dos documentos carreados aos autos, observo que a reclamante coligiu atestados e laudos médicos (ID cbc69ca, ID 4568429, ID 6d66f9b e ID a13828a), bem como receituários de ID 190b9ff, que atestam grave doença psíquica (CID 10: F 32.2 e F 43.1) com estado saúde bastante comprometido e de caráter incapacitante.

Também, ao contrário do que alega a reclamada, consta, ainda, deferimento pelo INSS de benefício previdenciário na espécie 91 (ID b0f26b4), concedido em 23/05/2023 com previsão de cessação para 12/09/2023, com base no Regulamento da Previdência Social que estabelece no parágrafo 3º do seu artigo 337:

§ 3º - Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

Ainda que o artigo supracitado disponha em seus parágrafos 6º e 7º ressalvas quanto à presunção de nexo causal, diante da ausência de laudo médico pericial produzido nestes autos, que era encargo do banco reclamado, não há qualquer prova apta a afastar o reconhecimento da existência de NTEP entre a CNAE da reclamada e o CID da enfermidade descrita e comprovada pela reclamante.

Assim, de acordo com a previsão no art. 21-A da Lei 8.213/91 e no anexo II do Decreto 3.048/1999, está presente a existência de nexo técnico epidemiológico entre as referidas doenças (CID-10: F32.2 e F43.1) e a atividade desenvolvida pela reclamada (CNAE 6422-1/00).

Constato que o fato da percepção de benefício de natureza acidentária pela reclamante gera presunção relativa da existência de doença e do nexo causal com as atividades laborais, devendo a reclamada produzir prova em contrário apta a afastar a conclusão do órgão previdenciário oficial. Em outras palavras, tendo em vista que o INSS reconheceu a existência de doença profissional, cabia ao banco reclamado produzir prova visando desconstituir a presunção relativa de doença ocupacional decorrente do NTEP, ou seja, afastar o nexo de causalidade reconhecido pelo Órgão oficial, ônus do qual não se desincumbiu.

Cito julgados do TST que evidenciam, nestes casos, a formação de nexo de causalidade por presunção relativa a ser desconstituída por prova em contrário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) DO NTEP - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (SÚMULA 378, II/TST). DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 396, I/TST. Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada é necessário o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior. No caso concreto, foi reconhecido, judicialmente, o caráter ocupacional das doenças que acometem a Reclamante - lesão na coluna lombar e perda auditiva -, bem como o nexo concausal com as atividades por ela realizadas na Reclamada. Consequentemente, houve o reconhecimento do direito da Reclamante à estabilidade provisória acidentária sendo-lhe deferida a indenização substitutiva do período estabilitário. O TRT, ao reformar a sentença para reconhecer o caráter ocupacional das patologias, ponderou que o laudo pericial produzido nestes autos concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal entre a patologia que acometeu a Obreira e as atividades realizadas na Reclamada. Com fundamento na valoração das demais provas e circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem assentou que a prova pericial não revelou elementos suficientes para firmar o convencimento daquele Juízo, “além de apresentar graves inconsistências e lacunas”. Destacou que a perícia é vaga e que, embora afirme que a Empregada não tenha se sujeitado a riscos no exercício de suas funções, o ASO periódico da Obreira confirmou a existência de risco ergonômico. A esse respeito, o TRT explicitou que a atividade econômica principal da Reclamada tem relação com a doença sofrida pela Reclamante, evidenciando o nexo técnico epidemiológico (NTEP). Assim, a Corte de origem ponderou as inconsistências e falhas existentes no laudo pericial; a exposição da Empregada a riscos ergonômicos; a constatação da existência do nexo técnico epidemiológico; além do fator degenerativo; e - considerando que a Reclamada não logrou afastar a presunção relativa de existência de nexo entre as doenças alegadas e o trabalho desempenhado pela

Obreira - concluiu que “há nexos causais entre as atividades laborais e as patologias dos ombros e no cotovelo esquerdo da Obreira, com base no princípio do livre convencimento, atrelado à norma do artigo 479 do CPC/15, que autoriza a valoração da prova pericial dirigida ao órgão julgador”. Não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (juris tantum), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), o que não ocorreu na hipótese, conforme se infere do acórdão regional. Especificamente no tocante ao nexo técnico epidemiológico - como um dos fundamentos adotados pelo TRT para firmar o seu convencimento relativo à responsabilidade civil da Reclamada - releva destacar que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI nº 3931/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social. Eis o trecho da ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada Improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931 - Distrito Federal. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgada em 20/04/2020)”. Consoante se extrai, tais normas que foram objeto da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional. Assim, conquanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortúnica do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto - o que, inclusive, foi observado na hipótese vertente. Desse modo, tendo em vista que a Reclamante, na ocasião da rescisão contratual, estava comprovadamente doente, bem como que restou reconhecido judicialmente o caráter ocupacional da patologia e, tendo exaurido o período estabilitário, deve ser assegurada a indenização substitutiva do referido período, a teor da parte final do item II da Súmula 378 e do item I da Súmula 396, ambas do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 3550620195110004, Relator: Mauricio Godinho

Delgado, Data de Julgamento: 25/08/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2021) (destaque nosso)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. PRESUNÇÃO RELATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em face da plausibilidade da violação do art. 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. PRESUNÇÃO RELATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 93, IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. PRESUNÇÃO RELATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantido o indeferimento da indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ao fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a doença relacionada ao trabalho e o grau de incapacidade, porque não realizada perícia médica. 2. Nos embargos de declaração, a reclamante pretendeu alcançar manifestação do Tribunal Regional acerca da distribuição do ônus da prova à luz do art. 21-A, caput, da Lei 8.213/91, tendo em vista o reconhecimento pela perícia médica do INSS do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença, com base na atividade desenvolvida pela reclamada. 3. Registrada pelo Tribunal Regional a existência de decisão do INSS, sem qualquer manifestação acerca do

seu conteúdo, conforme requerido pela reclamante, restou omissis quanto à análise da presunção relativa da natureza acidentária da doença no caso de reconhecimento do nexó técnico epidemiológico pela perícia médica do INSS, à luz dos arts. 818, da CLT, 373, I, do CPC, bem como do art. 21-A, da Lei 8.213/93. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00012034520185090016, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 24/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023) (destaque nosso)

Desta feita, também, considerando a existência de nexó causal das patologias da reclamante com as atividades laborais, presentes os requisitos para a responsabilização da reclamada e o consequente pagamento de indenização por danos morais.

O C.TST tem jurisprudência no sentido de reconhecer o dever de indenizar pelo stress ocupacional imposto que resulta em doença psiquiátrica incapacitante:

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO TRIBUNAL REGIONAL. STRESS OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Dallegrave Neto define o burnout como “um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho”, ocasionado por um sistema de gestão competitivo, com sujeição do empregado às agressivas políticas mercantilistas da empresa. Segundo Michael P. Leiter e Christina Maslach “a carga de trabalho é a área da vida profissional que está mais diretamente associada à exaustão. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho, da intensidade dos prazos ou da complexidade do trabalho exaurem a energia pessoal”. Os autores também identificam que, do ponto de vista organizacional, a doença está associada ao absenteísmo (faltas ao trabalho), maior rotatividade, má qualidade dos serviços prestados e maior vulnerabilidade de acidentes no local de trabalho. A síndrome de burnout integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego. Está inserida no Anexo II do Regulamento da Previdência Social. O mencionado Anexo identifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Entre os transtornos mentais e de comportamento relacionados ao trabalho (Grupo V da CID-10) consta, no item XII, a síndrome de burnout - “Sensação de Estar Acabado (Síndrome de Burnout,

Síndrome do Esgotamento profissional)”, que na CID-10 é identificado pelo número Z73.0. No caso específico dos autos, a gravidade do distúrbio psicológico que acometeu a reclamante é constatada pelas informações de natureza fática registradas no acórdão regional: longo período de afastamento do trabalho, com a concessão de benefício acidentário pelo INSS e o consumo de medicamentos antidepressivos, além de dois laudos periciais reconhecendo que a incapacidade laboral da autora é total, a doença é crônica e não há certeza sobre a possibilidade de cura. Por oportuno, este Relator já teve a oportunidade de se manifestar em matéria semelhante, em que se reconhece como passível de reparação por dano moral a exigência excessiva de metas de produtividade, isso porque o sentimento de inutilidade e fracasso causado pela pressão psicológica extrema do empregador não gera apenas desconforto, é potencial desencadeador de psicopatologias, como a síndrome de burnout e a depressão, o que representa prejuízo moral de difícil reversão ou até mesmo irreversível, mesmo com tratamento psiquiátrico adequado. Atenta-se ao fato de que, além da observância ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme assegura a Constituição Federal de 1988, imprescindível considerar, ainda, que cada indivíduo deve ser respeitado em sua singularidade, daí a necessidade de se ajustar o contexto ocupacional à capacidade, necessidade e expectativas razoáveis de cada trabalhador. O Tribunal Regional de origem, ao fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não atentou para as circunstâncias que geraram a psicopatologia que acarretou a invalidez da reclamante, oriunda exclusivamente das condições de trabalho experimentadas no Banco reclamado, período em que sempre trabalhou sob a imposição de pressão ofensiva e desmesurada, com o objetivo de que a trabalhadora cumprisse as metas que lhe eram impostas. Portanto, cabível a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9593320115090026, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

A responsabilidade civil subjetiva da empresa emerge com o consequente dever de indenizar, nos termos do artigo 5, X, da Constituição Federal, que demanda a existência do ato ilícito culposo e do nexo causal, os quais estão evidenciados na hipótese, tendo em vista que o banco reclamado não cumpriu o seu dever de zelar por condições básicas de saúde, higiene e segurança do trabalho a fim de preservar a higidez física e mental da empregada durante a prestação dos serviços, como dispõem o artigo 157 da CLT e a Convenção 155 da OIT.

A mensuração do valor da indenização por dano moral decorre de uma análise subjetiva do Juiz, a qual pode ser parametrizada em critérios objetivos levando em conta o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica dessa e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte do indenizado e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática.

Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) é razoável e proporcional ao caso em tela, considerando a natureza da lesão, o grau de culpa da reclamada e a constatação de incapacidade laboral.

Deve ser observado o disposto na Súmula 439 do C. TST quanto ao termo inicial da atualização da indenização por dano moral, juros e correção monetária a incidir nesta fase judicial, atualização a partir da data do arbitramento e os juros desde o ajuizamento, aplicando-se a taxa SELIC, conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58, que estabelece o índice a ser aplicado na fase judicial (taxa SELIC).

Ainda que a reclamante não tenha logrado êxito quanto à conduta específica do assediador apontado na peça de ingresso, está estabelecido que o empregador submeteu a empregada a meio ambiente que gerou o seu adoecimento incorrendo em descumprimento das obrigações contratuais em relação à garantia de ambiente seguro ao empregado, configurando falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, na forma do art. 483, alínea d, da CLT.

Em laudo psiquiátrico acostado sob ID 6d66f9b, data de 22.09.2023, assim consta descrito o estado de saúde da reclamante:

“A Sra. Fernanda Santos de Oliveira, 37 anos, encontra-se em tratamento psiquiátrico, devido patologia CID 10: F32.2 + F 43.1 caráter ativo incapacitante.

Na atualidade, houve recaída do quadro depressivo, o qual vinha com melhora gradativa, condição esta associada ao avarar contato com o ambiente de trabalho, onde adoeceu. Apresenta humor disfórico grave, irritabilidade, chorosa em demais, com pensamentos negativos e catastrofizantes pertinentes ao local de trabalho, tido como opressor e hostil pela paciente. (...)

O laudo refere, inclusive, a episódio de auto-flagelação e pensamentos suicidas, com necessidade de novo ajuste de medicamentos e prognóstico desfavorável ao retorno ao trabalho, em razão de repulsa e episódios de pânico, configurando a chamada Síndrome de Burnout.

Tendo em vista que a reclamada não produziu nenhuma prova apta a desconstituir o documento, deve ser declarada a rescisão indireta do contrato de emprego porque evidenciada a infração grave cometida pelo empregador que implica no rompimento contratual por justo motivo por parte da empregada em virtude da impossibilidade de continuidade da relação de emprego.

Este é o entendimento do C. TST na ementa do julgado que passo a transcrever:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS

CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que atende os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O TRT, quanto à indenização por lucros cessantes, limitou a condenação ao pagamento da diferença entre a remuneração recebida pela reclamante quando na ativa e os valores recebidos a título de benefício previdenciário, durante o período de afastamento por doença ocupacional. A parte renova nas razões de agravo de instrumento um aresto aparentemente divergente, autorizando o processamento do recurso de revista. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. DOENÇA OCUPACIONAL. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DESRESPEITADAS. 1 - O art. 483, d, da CLT, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador deixar de cumprir obrigação contratual, sendo que uma das obrigações intrínsecas ao contrato de trabalho é o fornecimento de um ambiente de trabalho saudável e seguro, física e psicologicamente. 2 - No caso, a reclamante foi acometida por doença ocupacional que tem nexo causal com o trabalho realizado, por culpa da reclamada, gerando perda temporária e parcial da capacidade laboral. Conclui-se, assim, que a recorrida não cumpriu o seu dever contratual de assegurar aos seus empregados, especificamente à recorrente, um ambiente de trabalho saudável e seguro, incorrendo em falta grave, autorizadora da rescisão indireta, uma vez que não se pode exigir que o trabalhador permaneça em ambiente que não lhe garanta as condições de saúde e segurança. Julgados. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte pacificou o entendimento de que a indenização por dano material (lucros cessantes) e o benefício previdenciário têm naturezas jurídicas distintas, o que autoriza a cumulação e impede a compensação de valores. Julgados. 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM. 1 - Insurge-se a reclamante quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, pedindo que seja majorado. Alega violação dos arts. 5.º, V, da Constituição Federal, e 944 do CCB. Porém, no particular, o recurso de revista não atende o requisito específico previsto no art. 896, §

1º-A, I, da CLT. 2 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 18119120125090068, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Não se evidencia a configuração de abandono de emprego, visto que embora incontroverso o requisito objetivo pela ausência de prestação de serviços, não há que se cogitar da presença do requisito subjetivo, qual seja, a intenção da reclamante em abandonar o emprego. Bem evidente está que a reclamante não gozava de condições para retorno ao trabalho após a cessação de seu benefício previdenciário ocorrida em 12/09/2023, consoante laudo médico datado de 22/09/2023 (ID 6d66f9b) e atestado médico referindo à inaptidão da reclamante desde 13/09/2023 (data em que deveria retornar ao trabalho), o que enseja nulidade do documento ASO de retorno após a cessação do benefício.

No caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregado é desligado da empresa por justa causa desta, e não do funcionário, ensejando, assim, o direito à percepção da indenização substitutiva das parcelas do seguro-desemprego (Lei 7.998/90).

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para, reformando a sentença em parte, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 13/09/2023 e condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de resolução contratual, a saber: aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e décimo terceiro proporcional + 1/3 (em razão do aviso prévio), FGTS + respectiva multa de 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos e limites da inicial.

### **DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL SOBRE HORAS EXTRAS PROCEDENTES. CLÁUSULA 11ª, §1º DA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS**

A reclamante requer a reforma da sentença que determinou a compensação da gratificação recebida mensalmente nas horas extras deferidas.

Sustenta que os dispositivos alterados pela LEI 13.467/2017 somente se aplicam aos contratos em curso quando mais favoráveis aos trabalhadores, o que não é o caso e que a cláusula normativa não tem o poder de anular o direito adquirido da recorrente, inclusive sob pena de não observância do princípio da inalterabilidade contratual.

Aduz que a norma que dispõe sobre dedução/compensação “somente seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 01 de dezembro de 2018”, considerando como termo inicial o ajuizamento de ações e não deve retroagir de forma ilegal para alcançar situação pretérita já consolidada da reclamante, admitida em 2005.

Cita que a Súmula 109 do TST é taxativa ao vedar a compensação das horas extras reconhecidas por descaracterização do cargo de confiança com a gratificação de função paga ao longo do contrato de trabalho, portanto contrariando o entendimento do C. TST.

Diante disso, requer a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade do §1º da Cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários e, subsidiariamente, a sua inaplicabilidade, para que seja excluída da condenação a compensação/dedução entre a gratificação de função recebida pela autora e a 7ª e 8ª horas extras deferidas.

Sem razão.

Segundo o art. 611-A, I da CLT, a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de Trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais.

No julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 de Repercussão Geral), datado de 02/06/2022, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitadas os direitos absolutamente indisponíveis.”

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recursos repetitivos, com repercussão geral reconhecida, possuem natureza vinculante, na forma do art. 932, IV, “b”, do CPC.

Ademais, a Cláusula 11ª do instrumento coletivo, em seu §1º, preceitua que:

“Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor devido relativo às horas extras e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.”

Em seu §4º consignou que as horas extras e a gratificação têm a mesma natureza salarial, afastando a aplicação da Súmula 109 do TST (id ae0eb04, Fls.: 274).

O C. TST, em recentes decisões sobre a questão dos autos, tem entendido pela validade da compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função com as horas extras deferidas em juízo, deixando de aplicar seu entendimento sumulado:

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. BANCO BRADESCO S. A. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BRADESCOS.A. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. BANCO BRADESCO S.A. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar a validade da norma coletiva em que prevista a compensação da gratificação de função recebida pelo Autor, com o valor das 7ª e 8ª horas extras deferidas, em razão do não enquadramento do bancário na exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF no referido julgamento, alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, em que previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. A gratificação de função recebida pelo empregado bancário, assim como as horas extraordinárias devidas em razão do não enquadramento deste na regra do § 2º do art. 224 da CLT, não traduzem direitos absolutamente indisponíveis do trabalhador. A compensação dos valores pagos a esses títulos, consequentemente, pode ser transacionada pelos atores coletivos pactuantes, na linha da mais recente jurisprudência do STF. Desse modo, deve ser reconhecida a validade da cláusula coletiva que estabelece a compensação das horas extras com a gratificação de função, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Configurada a violação do art. 7º, XXVI da CF, restando, por consequência, divisada a transcendência política

do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1001103-54.2020.5.02.0386, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023).

Por todo o exposto, deve ser reconhecida a validade e a consequente constitucionalidade e aplicabilidade da cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários, uma vez que tal normativo não atinge direitos absolutamente indisponíveis, sendo passível de negociação coletiva, com fundamento no Tema 1.046 de Repercussão Geral fixado pelo STF.

Nego provimento.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (MATÉRIA COMUM)**

A reclamante pretende ver majorado o percentual fixado em 5% sobre o valor da condenação para 15%.

O reclamado, por sua vez, requer a retirada dos honorários, porque entende que a reclamante deveria estar assistida por Sindicato da Categoria profissional e comprovar que na época do ajuizamento da reclamatória percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda, que percebendo salário maior deveria provar que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, através de atestado fornecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Sem razão o reclamado.

Têm razão em parte a reclamante.

O art. 791-A da CLT determina que são devidos honorários de sucumbência fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Por outro lado, o Código de Processo Civil estipula no art. 85, §2º, o mínimo de 10% e o máximo de 20% a título de honorários.

Diante disso, o Colegiado da Egrégia 4ª Turma estabeleceu diretriz no sentido de reconhecer, por equidade, o direito do advogado trabalhista ao percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, eis que, conforme mencionado acima, o artigo 85, § 2º, do CPC, assegura ao advogado, no processo civil comum, esse patamar inicial, de sorte que o artigo 791-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, fere o princípio da isonomia entre partes, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido reconhecido o percentual de 5% (cinco por cento) a título de verba honorária na decisão de primeiro grau, merece reforma a decisão, estipulando honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, em observância à jurisprudência adotada pela Egrégia Turma.

Recurso da reclamante parcialmente provido e nego provimento ao recurso do reclamado.

### **DO PREQUESTIONAMENTO**

Considero prequestionadas todas as matérias e dispositivos legais invocados, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou

infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um, consoante OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões; no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a doença ocupacional e declarar a nulidade do ASO de retorno e a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante em 13/09/2023, bem como condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de resolução contratual, a saber: aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e décimo terceiro proporcional + 1/3 (inclusive em razão do aviso prévio), FGTS + respectiva multa de 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos e limites da inicial, majorar para 10% o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora e nego provimento ao recurso da reclamada. Mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-2.000,00, sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$-100.000,00. Tudo conforme a fundamentação.

### **3. CONCLUSÃO ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DAS CONTRARRAZÕES, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA CONDENAR RECONHECER A DOENÇA OCUPACIONAL E DECLARAR A NULIDADE DO ASO DE RETORNO E A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE EM 13/09/2023, BEM COMO CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DESSA MODALIDADE DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, A SABER: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL + 1/3 (INCLUSIVE EM RAZÃO DO AVISO PRÉVIO), FGTS + RESPECTIVA MULTA DE 40% E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO, NOS TERMOS E LIMITES DA INICIAL, MAJORAR PARA 10% O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. MANTIDA A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$-2.000,00, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE ARBITRA EM R\$-100.000,00. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 18 de junho de 2024. (Publicado em 21/06/2024)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

\*\*\*\*\*

**RECURSOS ORDINÁRIOS. JUÍZO REVISIONAL. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADIS 6.050, 6.069 E 6.082/STF). ART. 223-G, § 1º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. CARÁTER ORIENTATIVO.**

**PROCESSO nº 0000322-65.2022.5.08.0110 - ROT**

**RELATOR: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR**

**RECORRENTE: JEFERSON SOUSA DA SILVA**

Advogado: Dr. George Leonardo Lobo Leite

**RECORRIDO: AGROPALMA S/A**

Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro

**Ementa**

**RECURSOS ORDINÁRIOS. JUÍZO REVISIONAL. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADIS 6.050, 6.069 E 6.082/STF). ART. 223-G, § 1º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. CARÁTER ORIENTATIVO.**

O E. STF, ao apreciar as ADI 6.050, 6.069 e 6.082, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 223-G, §1º, da CLT, para estabelecer que os parâmetros nele constantes deverão ser observados pelo julgador, mas apenas como *critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial*, pelo que fica superada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, declarada pelo Tribunal Pleno, deste E. Regional, na ArgInconst. Nº 0000514-08.2020.5.08.000.

Assim, os critérios previstos no art. 223-G, §1º, da CLT, devem servir como norteadores na fixação da indenização por dano moral, sem natureza vinculativa.

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

*OMISSIS.*

**É O RELATÓRIO.**

**Fundamentação**

**CONHECIMENTO**

Reitera-se a admissibilidade dos recursos ordinários do reclamante e reclamada, conforme o v. Acórdão de Id. 665a639.

**Mérito**

Trata-se de reapreciação do julgado no que se refere à quantificação da indenização por dano moral, com vistas a adequar o julgamento ao precedente firmado

pelo e. STF, no julgamento das ADI 6.050, 6.069 e 6.082: “*julgo parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade*”.

Ao apreciar a questão, esta E. Turma assim se manifestou no v. Acórdão de Id. 665a639:

#### VALOR DAS INDENIZAÇÕES (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

Na hipótese de não afastamento da culpabilidade da reclamada, a reclamada requer a diminuição dos valores a título de indenização.

Afirma que o reclamante teve todo apoio da empresa no momento do acidente, sendo devidamente encaminhado ao hospital, não lhe faltando nada, e que a empresa jamais deixou de cumprir com suas obrigações.

Sustenta que os valores fixados das indenizações por danos morais (R\$20.000,00) e por danos estéticos (R\$ 20.000,00) não guardam correspondência com o grau de culpa do agente, item indispensável na análise para a fixação do valor de qualquer indenização.

Requer sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o art. 223-G da CLT, reformando a sentença para reduzir os valores das indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e por danos estéticos para R\$ 3.000,00. O reclamante afirma que R\$ 20.000,00 é valor insignificante e insuficiente para indenizar moralmente vítima de perda total e permanente para a função em razão da perda da visão no olho direito.

Sustenta que o valor arbitrado não atende os critérios da razoabilidade, uma vez que o reclamante foi vítima de perda total e permanente para a função em razão da perda da visão no olho direito (cegueira). E também não há proporcionalidade entre o dano sofrido pelo reclamante [perda permanente da visão no olho direito (cegueira)] com o porte econômico da reclamada, cujo capital social é de R\$ 499.708.020,83 (quatrocentos e noventa e nove milhões, setecentos e oito mil e vinte reais e oitenta e três centavos).

Alega que é ponto pacífico que o dano ocorreu e que o trabalhador estará sujeito a situações de constrangimento

causadas pela deformidade permanente para o resto de sua vida.

Aduz que não é difícil imaginar o sofrimento que abate o reclamante diariamente ao vislumbrar sua imagem e saber que tal condição é irreparável.

Sustenta que o reclamante teve sua honra, imagem e autoestima extremamente abaladas por conta do dano sofrido, inclusive com modificação da vida cotidiana, sendo assim, indispensável a indenização.

Requer a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais de R\$ 150.000,00 e por danos estéticos de R\$ R\$ 50.000,00.

ANÁLISE.

Acerca do *quantum indenizatório*, cabe salientar que este Regional reconheceu que “o sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no § 1.º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5.º, V e X, da CR/88”, conforme consta na ementa do acórdão no processo ArgIncCiv n. 0000514-08.2020.5.08.0000.

Assim, afastada a tarifação estabelecida no § 1.º, I a IV, do art. 223-G da CLT, entendo que para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve observar o equilíbrio entre as suas finalidades compensatória e pedagógica, a condição econômica de ambas as partes, o grau de culpa do agente causador do dano e a extensão do prejuízo sofrido.

Verifica-se que por conta do acidente de trabalho ocorrido, o obreiro sofreu trauma ocular à direita, com complicação de úlcera na córnea, necessitou passar por várias consultas e medicações, conforme laudos e atestados médicos, guias médicas e receituários, e indicação de tratamento cirúrgico, bem como ficou afastado de suas atividades laborais em razão de incapacidade total e temporária, no período de 29/8/2021 a 20/8/2023 em gozo de auxílio-doença acidentário (Id. cfc291e; Id. 7a43446; Id. 3619720), e apresenta cegueira em um olho (visão monocular), conforme laudo pericial médico (Id. 31a5c03):

“PARECER (FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO):

O periciando apresentou trauma ocular à direita, enquanto trabalhava na reclamada, no dia 28/07/2021. Este fato está

embasado no relato do periciando, na CAT juntada, no relato de outras testemunhas nos autos, incluindo empregados da reclamada. É certo que existe um documento que atesta 2 dias antes do fato que o paciente estava com conjuntivite não especificada. No entanto, esse documento não invalida toda documentação probatória sobre o ocorrido no dia 28/07/2021. Do ponto de vista previdenciário e civil, em decorrência do trauma ocular acontecido no dia 28/07/2021, o periciando apresenta cegueira em um olho e, portanto, visão monocular desde a data referida. Em lei federal de nº 14126/2021 recentemente aprovada, fica reconhecido que a visão monocular é uma deficiência física do tipo visual.

Portanto, seu portador teria direito a todas as facilidades que um deficiente possui, na forma da lei. Entretanto, de acordo com o decreto nº 10654/2021, a avaliação do portador de visão monocular deve seguir o previsto na lei de nº 13.146/2015, o que na prática revoga o reconhecimento automático de deficiência do portador de visão monocular, retornando a avaliação para os moldes anteriores à lei da visão monocular. Esta conclusão é também corroborada pelo parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

Portanto, a visão monocular não se constitui em incapacidade para todo e qualquer trabalho. Pelo contrário, a grande maioria das profissões podem ser exercidas pelo portador de visão monocular, com exceção daquelas que necessitem de visão tridimensional ou de profundidade, como por exemplo: piloto de avião, trabalhadores em altura, membros de força de segurança de elite, dentre outros. A profissão do autor não se enquadra dentre essas exceções, por isso, o mesmo está apto ao exercício de sua atividade habitual e não se encaixa no conceito de deficiente físico previsto na lei nº 13146/2015. Em resumo, conclui-se que o acidente de trabalho típico ocorrido no dia 28/07/2021 levou o periciando a possuir visão monocular, incorrendo em dano estético e físico, entretanto a mesma não é impeditiva para o exercício de sua atividade habitual.”

Registro que a eficácia da contrapartida está na possibilidade de se amenizar os prejuízos moral e estético logrado pelo empregado e, também, no caráter pedagógico da sanção, com o verdadeiro intuito de fazer com que o empregador modifique as suas atitudes para com os subordinados.

Para o arbitramento das importâncias, o magistrado deve guiar-se por critérios subjetivos a fim de estabelecer a extensão dos danos e buscar o efeito educador da medida, bem como por critérios objetivos, levando em conta o porte da empresa

e a condição econômica da vítima, com vistas a impedir o enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por dano estético, arbitrados na origem, mostram-se adequados e atendem ao binômio compensação da vítima/punição da ofensora, estando em consonância com a situação comprovada na presente demanda, não comportando a redução ou a majoração pretendidas.

Destarte, nego provimento aos recursos.

A r. sentença de conhecimento, ao quantificar a indenização por dano moral, assim se posicionou (Id. 7a07364):

No que toca ao *quantum* indenizatório, está o Magistrado atado a dois elementos de suma importância, quais sejam: 1 - evitar a prática de medidas semelhantes no seio da sociedade; 2 - fixar uma indenização que não provoque o cerceamento das atividades do empregador e ao mesmo tempo provoque um abalo econômico de natureza leve que possa evitar a prática de novas condutas.

Na delimitação do quantum indenizatório, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade N. 0000514-08.2020.5.08.0000, o E. TRT da 8ª Região se posicionou pela inconstitucionalidade do § 1º, I a IV do art. 223-G da CLT, que trata da “tarifação dos danos morais”, nos seguintes termos:

**CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223- G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no § 1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.*

Considerando a inconstitucionalidade do § 1º, I a IV do art. 223-G da CLT e considerando que o *montante* indenizatório, ante o valor inestimável do bem jurídico atingido, deve ser quantificado, levando-se em conta a extensão e repercussão do dano (art. 944 do NCCB/02) e a culpa do agente (art. 945 do NCCB/02), de forma que não seja tão ínfimo que não seja sentido pelo empregador, considerada sua pujança

econômica, nem tão grande que gere enriquecimento ilícito ao empregado; e, considerando que (ainda que dentro dos limites do dano, novamente na forma do art. 944 do NCCB/02), a indenização deverá servir de freio redibitório para que novas condutas não sejam perpetradas no mesmo sentido, o Juízo fixa a indenização por abalo moral no importe total de R\$ 20.000,00 (vinte mil) pelo acidente de trabalho.

Como se observa, o E. STF, ao apreciar as ADI 6.050, 6.069 e 6.082, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 223-G, §1º, da CLT, para estabelecer que os parâmetros nele constantes deverão ser observados pelo julgador, mas apenas como *critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial*, pelo que fica superada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, declarada pelo Tribunal Pleno, deste E. Regional, na ArgInconst. N° 0000514-08.2020.5.08.000.

Assim, os critérios previstos no art. 223-G, §1º, da CLT, devem servir como norteadores na fixação da indenização por dano moral, sem natureza vinculativa.

No presente caso, fixou-se a indenização por dano moral no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que atende aos parâmetros do dispositivo celetista, por se mostrar razoável, proporcional e consentâneo aos precedentes desta E. Terceira Turma, bem como ao acórdão vinculante do E. STF.

### **Conclusão do recurso**

**ANTE O EXPOSTO**, ao reapreciar a matéria, com vistas à adequação do acórdão ao decidido nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo E. STF, ratifico a admissibilidade dos recursos ordinários; no mérito, considerando a constitucionalidade do artigo 223-G, § 1º, da CLT, ratifica-se a conclusão do julgado turmário quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, tudo conforme os fundamentos.

### **Acórdão**

#### **POSTO ISSO,**

**ACORDAM AS DESEMBARGADORAS E OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da 3ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao reapreciar a matéria, com vistas à adequação do acórdão ao decidido nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo E. STF, em ratificar a admissibilidade dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, considerando a constitucionalidade do artigo 223-G, § 1º, da CLT, ratificar a conclusão do julgado turmário quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém/Pa, 14 de dezembro de 2023. (Publicado em 18/12/2023)

Desembargador CARLOS ZAHLOUTH JR, Relator.

## EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

### A

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRENDIZAGEM. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL.** Considerando que há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista, decorrentes do princípio da adequação setorial negociada, sendo defesa a negociação de direitos de natureza difusa, impossível a negociação coletiva que altera base de cálculo para contratação de menores aprendiz e pessoas com deficiência, sob pena de mácula a dispositivos constitucionais e celetistas. Recurso improvido. (PROCESSO nº 0000723-24.2023.5.08.0015 (ROT); julgado em: 18/06/2024; Publicado em 19/06/2024; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS À ORGANIZAÇÃO GESTORA DE CONTRATO PÚBLICO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Evidenciado que os direitos postulados se exercem individualmente, mas em favor de uma coletividade, é inegável sua natureza coletiva, o que, aliado ao relevante interesse coletivo, demonstra a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Recurso do ente público desprovido. **II - ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. ATRASO NOS REPASSES. CULPA.** Conforme entendimento pacificado pelo C. TST, há culpa do órgão público que descumpra o seu dever de proceder a repasses financeiros para o pagamento dos trabalhadores contratados por força de contrato de gestão, precisamente a hipótese dos autos, havendo que ser mantida a responsabilização subsidiária que lhe foi imputada. Recurso do município desprovido. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000687-73.2023.5.08.0017; julgado em: 25/07/2024; Publicado em 05/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) POR PARTE DO EMPREGADOR.** Conforme previsto no art. 22 da Lei 8.213/91, em havendo acidente de trabalho, sendo irrelevante ter o empregado se afastado do labor, é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador. Ainda, o art. 169 da CLT dispõe obrigatoriamente que “será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”. No caso concreto, restou fartamente provado nos autos, que a empresa deixa de realizar a emissão da CAT. **Recurso do Ministério Público do Trabalho**

**conhecido e provido.** (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T/ROT 0000491-30.2023.5.08.0009; julgado em: 22/05/2024; Publicado em 29/05/2024; Prolator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE.** A regularização superveniente das irregularidades que motivaram o ajuizamento da ação civil pública não induz à perda de objeto da ação e, portanto, não torna insubsistente a tutela inibitória pleiteada pelo autor, a qual é voltada para o futuro, de modo que os fatos apurados são absolutamente suficientes para a concessão da tutela inibitória nos termos pretendidos pelo *Parquet*. Recurso provido. (PROCESSO nº 0000344-19.2023.5.08.0101 (ROT)); julgado em: 25/04/2024; Publicado em 17/05/2024; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENTREGA DE CTPS PARA ANOTAÇÃO E DE TRCT. ADEQUAÇÃO.** Afasta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, porque presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, tratando-se de obrigação decorrente da extinção do contrato de trabalho, nos termos do disposto nos artigos 539 e 542 do CPC, é adequado, pela via da Ação de Consignação em Pagamento, formular pedido de entrega do TRCT e da CTPS do empregado, com a finalidade de encerramento de todas as obrigações referentes aos contrato de trabalho, desde que evidenciada a recusa de assim proceder o consignado. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000352-50.2024.5.08.0007; julgado em: 08/08/2024; Publicado em 13/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (DCG). LIMITAÇÃO DA VALIDADE DO REAJUSTE ESTABELECIDO. INDEFERIMENTO.** A considerar que a pretendida limitação quanto à aplicação do reajuste estabelecido na sentença normativa proferida nos autos do DCG, constitui flagrante redução salarial, contrariando assim as previsões do art. 468 da CLT, mantém-se a sentença que condenou a recorrente a reajustar o salário de seus empregados, em consonância com o disposto na mencionada sentença normativa. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000628-85.2023.5.08.0017; julgado em: 23/05/2024; Publicado em 27/05/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO DE ALVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS DISTINTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Quanto ao capítulo da ilegitimidade de parte, a decisão rescindenda é aquela prolatada pela Turma do TST e não o primeiro acórdão regional, que fora substituído pelo segundo acórdão. Por outro lado, o mérito foi julgado pelo regional, de modo que a autora promoveu uma cumulação objetiva de ações de competência de juízos distintos, havendo que

ser extinto o processo, sem resolução do mérito. Processo extinto, sem resolução do mérito. (PROCESSO TRT SE-II/AR 0002065-18.2023.5.08.0000; julgado em: 17/06/2024; Publicado em 01/07/2024; Prolatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

**ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ÀS IRMÃS. DANO RICOCHETE. PROVAS DE CONVIVÊNCIA. ÔNUS DAS RECORRENTES.** O pagamento de indenização por danos morais às irmãs do de cujus pressupõe a devida comprovação de convivência com o mesmo, por meio de fatos ou provas (dano moral ricochete ou indireto), não é possível presumir que a morte do empregado seja fator suficiente para desencadear sofrimento, dor e abalo psicológico nas irmãs sobreviventes, diante da simples alegação de dano moral sofrido, que por si só, não garante o direito de receber indenização pleiteada. **Apelo não provido. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Diante da improcedência total dos pedidos e disposições do art. 791-A da CLT, indefiro o pedido de condenação de honorários sucumbenciais aos patronos das reclamantes. **Recurso não provido.** (PROCESSO PJE TRT-8ª/1ª T./ROT 0000325-86.2023.5.08.0012; julgado em: 23/05/2024; Publicado em 27/05/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SELMA LÚCIA LOPES LEÃO)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.** (1) No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. (2) Havendo homologação de acordo, há de prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, que significa “os pactos devem ser cumpridos” - o princípio da força obrigatória dos contratos, que diz: se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei. (PROCESSO N. 0000027-64.2023.5.08.0119 (AP); julgado em: 17/07/2024; Publicado em 22/07/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** É possível a execução individual plúrima de sentença coletiva, visando economia e celeridade processuais, inclusive beneficiando também o andamento das ações trabalhistas com a concentração destas que podem ser julgadas de uma só vez, sem prejuízo à defesa do executado. Recurso provido. **DA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AO ADVOGADO DOS EXEQUENTES.** A análise do pedido de intimação exclusiva em nome do (a) advogado(a) dos exequentes ficou prejudicado, pois a providência que deveria ser requerida pelo(a) próprio(a) advogado(a), com o respectivo certificado digital, conforme dispõe o Art.5º, §10, da Resolução nº 185/2017, já ocorreu nos presentes autos. Pretensão prejudicada. (PROCESSO nº 0000197-41.2024.5.08.0009 (AP); julgado em: 08/08/2024; Publicado em 13/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. DEVOUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE A DEPENDER DA QUITAÇÃO/PARCELAMENTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS - CDAs - VINCULADAS A ESTE PROCESSO CENTRALIZADOR DE EXECUÇÕES.** Constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras para ajuste do curso processual, a devolução de valor excedente à executada, fica autorizada a depender da quitação/parcelamento das certidões de dívidas ativas - CDAs - vinculadas a este processo centralizador de execuções. Recurso improvido. **DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO INTEGRAL. POSTERIORES EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** À inteligência do Art.922, caput e parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 769, da CLT, e Art. 129, *caput* e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, considerando o pedido da exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em suas contrarrazões, este feito centralizador deve ser sobrestado até quitação integral do parcelamento vigente, com a reforma da sentença de extinção da execução, que determinou o arquivamento do processo. Pretensão acolhida. (PROCESSO nº 0000255-65.2016.5.08.0125 (AP); julgado em: 08/08/2024; Publicado em 13/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. TEMAS 725 E 383 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.** Considerando que o título judicial exequendo é explicitamente embasado no entendimento de ilegalidade da terceirização da atividade-fim da segunda reclamada e, como consequência disso, reconhece a isonomia entre os empregados da prestadora e os da tomadora de serviços, que transitou em julgado posteriormente à definição da matéria em sentido contrário nos Temas 725 e 383 de repercussão geral do STF e, ainda, a impossibilidade de *distinguishing* entre as razões expeditas pela E. 1ª Turma do TRT8 no V Acórdão exequendo e o teor das citadas decisões vinculantes, não há como se falar no reconhecimento da ocorrência de contratação fraudulenta, mesmo porque não houve declaração explícita de nulidade da contratação do autor pela primeira reclamada, de modo a reconhecer a segunda demandada como sua real empregadora; ou ainda, não decidiu o acórdão no sentido de reconhecer a subordinação jurídica dos empregados da prestadora de serviços em relação à empresa tomadora - provimentos jurisdicionais que, acaso expressos, daí sim poderiam suscitar a ocorrência de *distinguishing*. Assim sendo, é inafastável a declaração de inexigibilidade do título executivo constituído nos autos do processo nº. 0000109-32.2017.5.08.0014, nos moldes em que reconhecido pela r. Sentença recorrida, razão pela qual devida a extinção da presente execução, a teor do art. 924, III, do CPC. Recurso improvido. (PROCESSO nº 0000388-51.2022.5.08.0011 (AP); julgado em: 21/05/2024; Publicado em 27/05/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** O dano moral se configura quando há

ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social e capacidade laborativa, além de sua reputação e dignidade. A ociosidade forçada configura dano moral à medida que impõe ao empregado o sentimento de inutilidade e improdutividade, expondo-o a situação vexatória que representa desprezo à pessoa e ao seu serviço. Configurada a lesão, subsiste o dever de indenizar. (PROCESSO n° 0000069-21.2024.5.08.0009 - ROT; julgado em: 18/06/2024; Publicado em 20/06/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.** O provimento judicial está vinculado não apenas ao pleito realizado pela parte autora na peça vestibular, pois se adstringe, também, à causa de pedir, consoante a premissa firmada por meio da teoria da substanciação, adotada, processualmente, em nosso ordenamento jurídico. A causa de pedir é delimitada pelos fatos relatados na exordial, estando a atuação do juiz restrita ao fato constitutivo do direito, que não pode ser alterado, sob pena de violação da ampla defesa e contraditório. Diante do cenário exposto, não é admissível que o sindicato autor, no curso do processo, queira alterar a causa de pedir com relação ao pleito em questão e pretender diferenças a serem pagas, quando sustentou na inicial que nada era pago a título de auxílio alimentação. Sentença mantida e recurso improvido no aspecto. (PROCESSO n° 0000704-21.2023.5.08.0014 (RECURSO ORDINÁRIO); julgado em: 13/08/2024; Publicado em 19/08/2024; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

## D

**DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.** Provado que o obreiro é portador de doença não relacionada às atividades que desenvolveu na empresa e não incapacitante para o trabalho ao tempo de sua demissão, conforme constatado pela perícia médica realizada, é certo que sua dispensa da empresa não pode ser tida como ilegal, eis que o simples fato do trabalhador estar doente não é circunstância que, por si só, já autorize a conclusão de que teria havido dispensa ilegal, arbitrária ou discriminatória, *in casu*, à falta de elementos probatórios no feito para darem suporte à tal conclusão. Recurso não provido. (PROCESSO 1ª TURMA / ROT 0000893-85.2022.5.08.0126; julgado em: 09/05/2024; Publicado em 14/05/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho GRAZIELA LEITE COLARES)

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PISO SALARIAL DA LEI N°. 4.950-A/66. DA CONDIÇÃO DE ENGENHEIRO NAVAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS À CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** O piso salarial constitui o parâmetro mais baixo que se pode pagar a um empregado no

contexto de determinadas profissões, legalmente especificadas, de modo que, a fim de fazer *jus* ao salário profissional do engenheiro, deve o reclamante comprovar sua titulação nessa expertise, bem como o exercício profissional dentro das atribuições próprias àquela categoria. Todavia, a instrução desvelou que apesar de possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o cargo exercido pelo autor não demandava formação específica na área da engenharia naval, e tampouco lhe era exigido o exercício de atividades inerentes e exclusivas àquela categoria profissional. Em verdade, as atribuições desempenhadas pelo obreiro demandavam conhecimento multidisciplinar, que apenas interseccionava a expertise técnico-científica afeita ao profissional da engenharia naval, mas que com ela não se confundia, porque díspar a qualificação e rigor técnico exigidos em cada uma das atividades. Com efeito, fenece a pretensão de aplicabilidade do piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/1966 ao seu contrato de trabalho. Sentença mantida. (PROCESSO n.º 0000071-25.2023.5.08.0009 (ROT); julgado em: 23/04/2024; Publicado em 25/04/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**DEMISSÃO DE EMPREGADO ENFERMO. DANO MORAL.** Em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não pode ser admitida a demissão de empregado doente. Dessa forma, a demissão do empregado enfermo, mesmo em se tratando de doença comum, configura ofensa aos princípios da dignidade do ser humano e dos fins sociais da empresa. O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. No caso dos autos, a dispensa do empregado doente em decorrência de acidente do trabalho mostrou-se ilegal, violando a esfera personalíssima do obreiro. (PROCESSO n.º 0000469-78.2023.5.08.0103 (RORSUM); julgado em: 18/06/2024; Publicado em 21/06/2024; Prolator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

**DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. DANOS MORAIS.** Nos termos do art. 462, *caput*, da CLT, “ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”. O § 1º do art. 462 da CLT, por sua vez, admite a realização de descontos salariais pelo empregador em casos de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou que haja comprovação do dolo do empregado. Assim, a conduta da empresa no sentido de efetuar descontos salariais indevidos, por se tratar de grave descumprimento obrigacional e se equiparar à mora salarial, consubstancia fundamento suficiente para se entender configurado o dano moral “in re ipsa”. Indenização por danos morais devida, conforme precedentes do TST. **Recurso desprovido.** (PROCESSO n.º 0000628-67.2023.5.08.0120 (ROT); julgado em: 13/08/2024; Publicado em 19/08/2024; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. COMPROVAÇÃO.** Tendo em vista que a reclamada deixou de efetuar o encaminhamento da autora ao médico psiquiatra,

conforme o recomendado pelo médico do trabalho, preferindo encaminhá-la a profissional distinto, para formalizar a dispensa da obreira, considero comprovado o caráter discriminatório da dispensa da reclamante. Recurso provido. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** O acúmulo de funções vedado pelo ordenamento jurídico se verifica apenas quando é exigido do empregado o desempenho, concomitante, de tarefas distintas das atividades para as quais fora contratado inicialmente e que requeiram maior conhecimento, responsabilidade ou habilitação específica, o que não ocorreu, no caso concreto. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/ROT 0001027-90.2023.5.08.0122; julgado em: 09/05/2024; Publicado em 14/05/2024; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA.** São assegurados constitucionalmente a liberdade sindical e o direito de organização dos trabalhadores para defesa dos seus interesses. Assim, é ilegal e deve ser anulada pela Justiça do Trabalho, a demissão de trabalhador por mera retaliação e por ter participado de movimento grevista na empresa, por se enquadrar em prática discriminatória, à luz do art. 1º, *caput*, da Lei 9.029/95. **Sentença mantida.** (PROCESSO nº 0000035-13.2024.5.08.0117 (ROT); julgado em: 13/06/2024; Publicado em 17/06/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SELMA LÚCIA LOPES LEÃO)

## E

**EMPREGADO PÚBLICO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. REQUISITOS EXIGIDOS EM ACORDO COLETIVO. APOSENTADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. EXTINÇÃO CONTRATUAL COMPULSÓRIA.** O reclamante, empregado público, pretendia a percepção dos benefícios previstos no plano de incentivo à aposentadoria instituído pela reclamada, mediante acordo coletivo de trabalho firmado após a aposentação, o qual elencou, como requisitos cumulativos de elegibilidade, não só a aposentação/aposentabilidade do empregado durante a vigência do ACT, bem como o desligamento espontâneo do empregado. No caso dos autos, o autor aposentou-se por tempo de contribuição já na vigência da Emenda Constitucional 103/2019, que incluiu o § 14 no art. 37 da CF/88, segundo o qual a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Resta claro que o desligamento ocorreu de forma compulsória, por expressa determinação constitucional, na data de concessão do benefício previdenciário, tendo em vista a incompatibilidade entre a concessão da aposentadoria ao empregado público e a sua permanência no emprego Logo, inviável a participação do empregado no programa de incentivo ao desligamento voluntário instituído via norma coletiva, porque ausente o caráter de espontaneidade no seu desligamento. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/ROT 0000588-21.2023.5.08.0012; julgado em: 06/06/2024; Publicado em 10/06/2024; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**I - ENTIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE BASE TERRITORIAL. INICIATIVA DO SINDICATO QUE SOFRERÁ A DISSOCIAÇÃO.** Embora permitido o desmembramento da base territorial de uma entidade sindical, excetuado apenas o que venha a redundar em base inferior a um município, o processo que desencadeará essa dissociação deve ser de iniciativa do sindicato que sofrerá a divisão. Não sendo esta a hipótese dos autos, reforma-se a sentença que julgou improcedente a ação. Recurso provido. **II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não restando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT e art. 80 do CPC, não há se falar na aplicação, ao demandado, da multa prevista no art. 793-C do mesmo diploma legal. Apelo improvido, no particular. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/ROT 0000228-47.2023.5.08.0122; julgado em: 05/12/2023; Publicado em 11/12/2023; Relatora: Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

## F

**FALHA DE CONEXÃO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO nº 329/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO FICTA APLICADA.** Ausente a comprovação de “falha de conexão da internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo” (art. 5º, Resolução nº 329 /2020, do CNJ), não merece prosperar o pedido de nulidade do processo. Somente após mais de onze horas da audiência é que o advogado do autor informou que estava com falha de conexão, não tendo durante horas a fio diligenciado no sentido de informar nos autos a dificuldade técnica para acessar à audiência ou até mesmo se tivesse entrado em contato telefônico, por e-mail, com a Vara, o que não aconteceu. A peculiaridade do contexto denota que mais um adiamento, sem qualquer prova de tentativa de acesso ao sistema configuraria, inegavelmente, desigualdade no tratamento das partes. Diante do que, o ato do juízo primeiro não ensejou o alegado cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório ou devido processo legal. **Mantém-se, portanto, a sentença que reconheceu a confissão ficta da parte. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA.** A distribuição do ônus da prova, na hipótese de acusação de assédio moral, milita em desfavor do autor, que deve provar cabalmente as suas alegações (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). **Recurso do reclamante não provido.** (PROCESSO nº 0000885-43.2023.5.08.0007 - ROT; julgado em: 18/06/2024; Publicado em 20/06/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

**FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXIGÊNCIA DE PROVA DE AFRONTA À HONRA SUBJETIVA.** A falsa acusação de crime, sem que houvesse prova dos fatos, resulta no reconhecimento da violação direta da honra subjetiva (consideração perante si mesmo), e está evidenciado o dano moral in re ipsa (a coisa fala por si). Precedentes da SBDI-1 do TST. (PROCESSO TRT 1ª T/ROT 0000673-71.2023.5.08.0120; julgado em: 23/05/2024; Publicado em 27/05/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho GRAZIELA LEITE COLARES)

**I - FUNÇÃO DE CORRETORA DE IMÓVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO.** Não provado o exercício da função de corretora de imóveis, ônus da reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, improcede a diferença salarial pretendida.

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Configura-se razoável, *in casu*, deferir o percentual de 10% de condenação a título de honorários de sucumbência, em favor do advogado do reclamante, sobre o valor da condenação - art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT e art. 8º do CPC. (PROCESSO N. 0000131-52.2024.5.08.0206 (ROT)); julgado em: 17/07/2024; Publicado em 22/07/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

## H

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INDIVIDUAL MOVIDA POR ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL.** (1) A ação de liquidação individual de sentença coletiva, quando for ajuizada por advogado particular, não enseja a assistência do sindicato. (2) Transitada em julgado a decisão que foi proferida na ação coletiva, aquele processo se extinguiu, exauriu a sua finalidade, e se ali houve a condenação de honorários advocatícios de sucumbência, é lá que deve ocorrer a cobrança, a ser promovida pela entidade sindical que atuou como substituto processual, devendo ser observado que naquela ação os honorários foram fixados com base no valor que foi fixado para aquela causa, conforme súmula n. 219 do Colendo TST. (PROCESSO N. 0000069-24.2024.5.08.0105 (AP)); julgado em: 17/07/2024; Publicado em 22/07/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

## I

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA.** O relevante para o fim de apuração da responsabilidade do empregador, é que há indícios suficientes nos autos de que a reclamante sofreu uma investida de natureza sexual, inclusive de forma física, perpetrada por um outro empregado da empresa, no local de trabalho; que a obreira opôs-se à investida e a denunciou detalhadamente à empresa; que o empregador já sabia do comportamento indesejado do denunciado, mas não o coibiu. (PROCESSO TRT8ª/ 1ª TURMA / ROT 0000652-43.2023.5.08.0008; julgado em: 11/04/2024; Publicado em 15/04/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho GRAZIELA LEITE COLARES)

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS PEDIDOS. CABÍVEL A EXTINÇÃO DO FEITO.** Embora na Justiça do Trabalho se admita certa informalidade na elaboração das peças processuais, imprescindível é que se observe o mínimo de formalidade necessária para que sejam garantidos os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso, o autor não especificou a quantidade total de

horas extras supostamente prestadas ao longo do mês, total de intervalos intrajornada suprimidos, nem aponta quais são os períodos aquisitivos das férias em dobro pretendidos. Não se trata apenas de falta de planilha, mas sim de delimitação dos pedidos, o que torna a pretensão inepta, prejudicando a defesa do reclamado diante da ausência de delimitação dos pedidos. A indicação de valor global impossibilita ao Juízo estabelecer valores quando do julgamento, e impede a definição correta do valor da causa e eventual honorários de sucumbência, em desacordo com o que a lei estipula. (PROCESSO nº 0000068-09.2024.5.08.0115 - ROT; julgado em: 24/04/2024; Publicado em 26/04/2024; Relator: Desembargador do Trabalho CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR)

**I - INTERVALO INTERJORNADA. REGISTRO DE JORNADA. ÔNUS DA RECLAMADA.** Provado que a reclamada possui mais de 20 empregados, é seu o ônus de juntar aos autos cartões de ponto em nome do reclamante, a fim de desconstituir a jornada de trabalho narrada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu - art. 818, II, da CLT. **II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO DE TANQUE EXTRA, RESERVA OU SUPLEMENTAR.** A utilização de tanque de combustível suplementar, ainda que destinado ao consumo do próprio veículo, equipara-se a transporte de combustível, para fins de caracterização da condição de risco, pelo que é devido o adicional de insalubridade de 30% e reflexos - art. 193 da CLT. (PROCESSO Nº 0000176-41.2024.5.08.0017 (ROT); julgado em: 17/07/2024; Publicado em 22/07/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

**INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Se os contracheques da reclamante acostados aos autos revelam que esta, após ter retornado da licença maternidade, teve sua jornada reduzida em 1h por conta do período de amamentação, o que foi por ela confirmado, consoante previsão em Acordo Coletivo, entende-se que o referido intervalo foi regularmente concedido, mormente por conta de todas as dificuldades com a logística para a amamentação nos 30 minutos de intervalo no decorrer da jornada em virtude da distância entre a residência da empregada e o local de trabalho. (PROCESSO TRT 1ª T./RO 0000533-58.2023.5.08.0016; julgado em: 07/03/2024; Publicado em 11/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho GRAZIELA LEITE COLARES)

## M

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. TESE JURÍDICA FIRMADA EM IRDR. LIMITE DE 50% DOS GANHOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO.** De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno deste Regional, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) 0000374-79.2021.5.08.0000, para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista é

possível a penhora de valores provenientes de salário, desde que limitado a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. **Segurança concedida.** (PROCESSO nº 0000447-04.2024.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 24/06/2024; Publicado em 27/06/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA AFASTAR A REINTEGRAÇÃO.** I - Havendo demonstração de que o auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário não foi pautado em acidente do trabalho ou doença ocupacional (cód. 31), impõe-se a concessão da segurança, em face do direito líquido e certo de afastar a reintegração do litisconsorte, dada a inexistência de estabilidade provisória do empregado. II - A parte final da Súmula nº 371, do C. TST, dispõe que, no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizarão os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Na situação vertente, o trabalhador demonstrou encontrar-se doente no momento da dispensa, razão por que, naquele instante, o contrato de trabalho estava suspenso, em virtude da necessidade de seu afastamento para tratamento de saúde, não se podendo considerar rompido o vínculo empregatício. Embora essa situação não trate, propriamente, de espécie de estabilidade ou garantia provisória de emprego, é certo que, estando o empregado doente, os efeitos da dispensa só podem se materializar depois do seu restabelecimento. (PROCESSO nº 0002210-74.2023.5.08.0000 (MSCiv); julgado em: 18/03/2024; Publicado em 21/03/2024; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS - I - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. INGESTÃO DE CORPO ESTRANHO EM REFEIÇÃO OFERECIDA PELA EMPRESA. LESÕES QUE EXIGIRAM ATENÇÃO MÉDICA. OPOSIÇÃO DE FATO DE TERCEIRO PELA RECLAMADA. NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.** No presente caso, mostrou-se incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho a vitimar a reclamante: durante a sua jornada de trabalho, ao tomar o café da manhã oferecido pela reclamada (supermercado), nas dependências do refeitório empresarial, a autora ingeriu corpo estranho (pedaço de ferro) que alojou-se em seu esôfago, produzindo lesão que exigiu internação, a realização de cirurgia para a retirada do objeto, e resultou na permanência de marcas cicatríciais em seu pescoço. No entanto, a fim de eximir-se da responsabilidade sobre o infortúnio, a reclamada invocou excludente de nexo de causalidade ao suscitar a existência de fato de terceiro, sob a alegação de que a responsabilidade pela incorporação do corpo estranho à massa do pão ingerido pela reclamante, que ocasionou a perfuração do seu esôfago, seria da empresa fornecedora dos insumos alimentares - o que representou a oposição de fato obstativo do direito autoral (art. 818, II, da CLT). Ocorre que a

reclamada não conseguiu comprovar sua tese defensiva, na medida em que a instrução desvelou circunstâncias autorizadoras da sua responsabilização civil: essa detinha ingerência *total* sobre a etapa de compra dos pães, mediante a escolha de fornecedor idôneo, e *parcial* sobre o processo de preparo do alimento até o momento de ser servido aos funcionários. Isto é, os insumos alimentícios também eram manipulados pela ré (nas pessoas dos empregados que trabalhavam na padaria do supermercado), sendo submetidos a processos de acondicionamento, transformação e melhoramento que estavam sob o seu controle de qualidade e segurança, de modo que tornou-se responsável pela preservação da higidez das alimentações que eram disponibilizadas aos seus colaboradores. Diante disso, sua responsabilização pela ótica subjetiva faz-se plenamente possível, tão logo patente a sua culpa por violação ao dever geral de cautela que norteia a relação contratual mantida entre empregador e empregado. Recurso ordinário da reclamada provido apenas para excluir o reconhecimento da sua responsabilização civil objetiva, reconhecendo, em seu lugar, a responsabilidade subjetiva na modalidade culposa pelo acidente de trabalho. **II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DEVIDA.** A fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos decorre de análise subjetiva do magistrado, tomando-se em conta o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica dessa e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte do indenizado, o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, além das minudências circunstanciais que se mostram presentes nos autos. No presente caso, a autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os danos morais e estéticos suportados, porque demonstrada a gravidade dos danos por ela suportado: o acidente ocasionou a perfuração do seu esôfago na altura da região cervical, causando-lhe dores e dificuldade para deglutir. A resolução clínica desse quadro se deu mediante extenso processo de diagnóstico, de forma que a retirada cirúrgica do corpo estranho somente foi efetuada cinco dias após o ocorrido, em procedimento que resultou na permanência de extensa cicatriz em seu pescoço. Diante do exposto, considerou-se adequado o arbitramento das indenizações nos seguintes patamares: os danos morais no importe de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais); os danos estéticos no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), porque melhor sintonizados aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo caso em concreto. Sentença reformada. (PROCESSO nº 0000824-58.2023.5.08.0016 (ROT); julgado em: 22/05/2024; Publicado em 27/05/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**MOTORISTADECAMINHÃO.ACIDENTEDETRABALHOCOMMORTE. ATIVIDADE DE RISCO. DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS PELOS FILHOS MENORES DO DE CUJUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** Sendo incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico que vitimou o obreiro, pai dos reclamantes, vale dizer que a responsabilidade do empregador por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é objetiva, pois cabe-lhe o ônus do empreendimento, devendo assumir os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT, mormente no presente caso, em que a atividade desenvolvida pela reclamada, conforme o seu CNPJ, é de “Transporte

rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”, que é de risco 3, conforme os critérios da NR 4 do MTE, sendo que a função de motorista rodoviário do reclamante exercia também era, ela própria, função de alto risco, conforme a jurisprudência do Colendo TST. Aplicável à espécie o disposto no artigo 927, parágrafo único do CC. (PROCESSO TRT/1ª T./ROT 0000438-80.2022.5.08.0107; julgado em: 25/04/2024; Publicado em 29/04/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho GRAZIELA LEITE COLARES)

## P

**I - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Conforme a teoria da asserção, a legitimidade para agir - art. 485, VI, do CPC - deve ser analisar, em tese, verificando-se a coerência entre os fatos narrados e os pedidos, sendo as demais matérias de mérito, restando presente, *in casu*, a legitimidade passiva para agir da reclamada, em face da coerência entre o narrado e o pedido. **II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.** (1) O mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, conjugado com o fato de o tomador de serviços ser o beneficiário do trabalho prestado são os requisitos suficientes para a configuração da responsabilidade subsidiária deste último, nos termos da súmula no 331, IV, do C. TST. (2) Como o contrato de prestação de serviço existente entre as reclamadas perdurou de 01/01/2022 a 10/01/2024, reduz-se o período de responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante para o período de 01/01/2022 a 10/01/2024. (PROCESSO nº 0000132-43.2024.5.08.0107 (ROT); julgado em: 17/07/2024; Publicado em 22/07/2024; Relator: Desembargador do Trabalho RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR)

**PRELIMINAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A distribuição dinâmica, do ônus da prova, pautada no artigo 818, §1º não é automática, se dá *ope judicis*, é uma faculdade do magistrado e, quando for o caso, deve ocorrer em momento anterior à sentença, possibilitando à parte onerada a plenitude do direito de produzir a prova considerada necessária. No caso em análise, o magistrado de primeiro grau observou o ônus da prova pautado em seus poderes instrutórios e no dever de conduzir o processo, não havendo porque reformar a sentença de primeiro grau sob essa argumentação. Preliminar Rejeitada. **PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Ainda que a reclamante não tenha sido contratada pelo reclamado, a jurisprudência dominante entende que o conceito de empregador doméstico se estende a todos que compõem a entidade familiar. Ou seja, é considerado empregador doméstico todo aquele que reside na mesma casa e possui nela o poder de direção, podendo recair sobre qualquer um deles a qualidade de parte integrante do polo passivo da ação. Preliminar Rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA.** A incumbência do ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho, quando negada a relação empregatícia ou seu despedimento é do reclamado, em atenção ao artigo 818, II e Súmula 212/TST, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso Ordinário Improvido. **RECURSO ORDINÁRIO. MULTA ART. 477, § 8º, DA**

**CLT.** O Tribunal Superior do Trabalho, na súmula 462, pacificou o entendimento de que a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT só não será devida quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora. Recurso Ordinário Improvido. **RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A estabilidade provisória assegurada à gestante se apresenta como uma garantia constitucional a direitos fundamentais da mãe e do nascituro. Neste sentido, à mulher foi conferida especial proteção em caso de dispensa imotivada, voltada a tutelar a vida do nascituro, desde a concepção. Portanto, a partir do disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da CRFB/1988, e consubstanciado no art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT conferiu-se a estabilidade provisória à trabalhadora. O único pressuposto à obtenção do direito à estabilidade, é encontrar-se a empregada grávida no momento da despedida, o que restou comprovado nos autos. Assim sendo, a estabilidade provisória da reclamante já existia mesmo à época da despedida, porquanto encontrava-se grávida e a garantia decorre de disposição constitucional. Logo, a despedida da autora, durante a gravidez, constitui ato ilícito, gerador do direito à indenização substitutiva, em atenção ao artigo 10, II, letra “b”, ADCT, à súmula 244, I/TST e ao Tema de Repercussão Geral n. 497 do STF. Recurso Ordinário Improvido. (PROCESSO nº 0000062-38.2024.5.08.0103 (ROT); julgado em: 25/07/2024; Publicado em 05/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APRECIAR A PRESENTE LIDE. TRABALHO NO EXTERIOR.** Uma vez que os ajustes da contratação do autor foram realizados no território nacional para trabalho no exterior, com auxílio e com a utilização do sistema da primeira reclamada, VALE S.A., reputa-se que a contratação do mesmo se dá pelas normas jurídicas brasileiras. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 651, § 2º, da CLT, e, nos termos do art. 651, caput e § 3º, da CLT, sendo permitido ao autor propor ação trabalhista no local de sua contratação. Competente, portanto, a Justiça Trabalhista brasileira para julgar o presente processo, sendo aplicável a lei pátria ao contrato de trabalho formalizado entre o reclamante e a segunda reclamada. Preliminar rejeitada. (PROCESSO nº 0000968-27.2022.5.08.0126 (ROT); julgado em: 24/07/2024; Publicado em 25/07/2024; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECLAMANTE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DA PRIMEIRA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS NA PROCURAÇÃO. INDEFERIDO.** O pedido de justiça gratuita, por expressa previsão no art. 105 do NCPC, deve vir acompanhado de cláusula específica que conceda poderes ao advogado para solicitação, o que não foi verificado nos autos. **Preliminar acolhida. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA SEM PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE ALEGADA. APROVEITAMENTO DO PREPARO EFETUADO PELO SEGUNDO RECLAMADO QUE NÃO PEDIU EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Em observância ao item III da Súmula 128 do TST, aproveita-se o preparo recursal realizado pelo segundo reclamado, ante a ausência de pedido de sua

exclusão da lide, não sendo configurada, portanto, a deserção. **Preliminar rejeitada. RECURSO DOS RECLAMADOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SISTEMA “S”. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CIVIL. VÍNCULO NÃO CONFIGURADO.** Não deve ser reconhecido o vínculo de emprego quando não comprovado que a prestação de serviços se dava nos moldes do art. 3º da CLT. No caso em tela, não havia subordinação entre as partes, exercendo a autora seus serviços com autonomia, com liberdade na realização das visitas aos produtores rurais. Em consequência, são indevidas as diferenças salariais e horas extras requeridas. **Apelo provido. RECURSO DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL SUPORTADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Consoante previsão do art. 927 c/c art. 186, ambos do CC, para configurar a responsabilidade civil que propicie a indenização por danos morais, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: ato ilícito, dano moral, nexo de causalidade e dolo ou culpa do ofensor. Para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve haver um mínimo de comprovação de que tais fatos abalaram moralmente o empregado. Considerando que o pedido fundamenta-se na fraude dos contratos civis de prestação de serviços e suposta mora contumaz nos pagamentos, em sendo reconhecida a validade da contratação, é indevida a indenização pleiteada. **Apelo desprovido. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** Em razão da inversão do ônus da sucumbência, torna-se devida a condenação da reclamante ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Apelo desprovido.** (PROCESSO nº 0000524-29.2023.5.08.0103 (ROT); julgado em: 06/08/2024; Publicado em 16/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

## R

**RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO AUTOR.** O artigo 651 da CLT deve ser interpretado de forma a assegurar e facilitar ao trabalhador o acesso à justiça. Ademais, a Constituição Federal consagra o direito de ação como fundamental, sendo contrário à regra constitucional impor dificuldades ao hipossuficiente para que este tenha acesso ao judiciário. (PROCESSO nº 0000007-69.2024.5.08.0012 (ROT); julgado em: 08/08/2024; Publicado em 13/08/2024; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. QUALQUER LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FIXAÇÃO À ESCOLHA DA PARTE AUTORA. RETORNO DOS AUTOS À MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.** Considerando que o art. 651 da CLT estabelece que será competente em razão do lugar o juízo do local da

contratação ou da prestação dos serviços, a escolha cabe tão somente ao empregado, tudo em obediência ao amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR/88), razão pela qual inviável a interpretação restritiva no sentido de que somente seria possível o ajuizamento da reclamação no último lugar de prestação dos serviços. Portanto, dá-se provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos para a respectiva 8º Vara do Trabalho de Belém/PA para a devida instrução e julgamento, como entender de direito. (PROCESSO nº 0000014-73.2024.5.08.0008 (ROT); julgado em: 23/04/2024; Publicado em 25/04/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**RECURSO ORDINÁRIO. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** A justa causa é a penalidade máxima aplicada ao empregado quando pratica ato que impossibilite a continuidade do vínculo de emprego. Havendo nos autos provas irrefutáveis da gravidade da falta, mantém-se a pena aplicada. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS POR TODO PERÍODO LABORAL. ÔNUS DA PROVA.** Com a apresentação pela empregadora dos cartões de ponto, nos quais constam horários de entrada e saída variáveis, intervalo(s) intrajornada(s) devidamente registrado(s) e horas extras compensadas, o que é autorizado pelo Art. 74, §2º, da CLT, bem como o pagamento da parcela recorrida em contracheques, passou a ser do reclamante o ônus de provar que as folhas de ponto não retratam a sua real jornada de trabalho, do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do Art. 818, I, CLT. Isso porque competia ao autor realizar apontamentos, no sentido de indicar as diferenças de horas extras que entende devidas. No entanto, deixou de se desincumbir de tal encargo, pois se limitou a impugnar de forma genérica os documentos apresentados pela primeira reclamada em manifestação. Ademais e, principalmente, faz-se necessário ressaltar que os fatos alegados na petição inicial pelo reclamante divergem das suas declarações prestadas em depoimento pessoal ao juízo de origem. Recurso não provido. (PROCESSO nº 0000820-33.2023.5.08.0012 (ROT); julgado em: 08/08/2024; Publicado em 13/08/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

**Recurso Ordinário comum das partes - ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CONFIGURADO.** A finalidade precípua do contrato de estágio é aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. art. 1º, §2º, da Lei 11788/08. O estagiário que labora nas mesmas funções do empregado comum somente não tem reconhecido o vínculo de emprego quando atendida a finalidade precípua do estágio (art. 3º, §2º). Descumpridos tais requisitos, correta a sentença que reconheceu vínculo de emprego. Rescisão da empregada se deu sem justa causa, vez que o termo de rescisão é de contrato de estágio. **Recurso parcialmente provido. Recurso Ordinário da Reclamante - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 448, II, DO C.TST. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** A reclamante, na função de técnico de enfermagem, não comprovou que a limpeza dos banheiros ocorria em local de grande

circulação, vez que só havia dois banheiros na clínica e a limpeza se dava na forma de revezamento. **Recurso não provido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTA DO SEGURO DESEMPREGO.** Conforme Súmula 389, II, TST, “O não fornecimento pelo empregador das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego enseja o direito à indenização.” **Recurso provido. Recurso ordinário da reclamada - DIFERENÇA DE SALÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO.** O empregado reconhecido como empregado e que trabalhava como técnico de enfermagem faz jus a diferença salarial, correspondente a função exercida. **Recurso improvido. MULTA DO ART. 477, §8º CLT. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.** Reconhecida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, resta evidente que o trabalhador não deu causa à mora, como preceitua o artigo 477, §8º CLT. **Recurso não provido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONFISSÃO.** Confessado pela preposta, o labor da reclamante aos domingos na forma de rodízio com outros dois empregados, sem a comprovação da realização de compensação, devida a dobra. **Recurso improvido.** (PROCESSO nº 0000672-34.2023.5.08.0008 (ROT); julgado em: 11/07/2024; Publicado em 16/07/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SELMA LÚCIA LOPES LEÃO)

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NORMA AUTOAPLICÁVEL QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 16.** O adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, aos trabalhadores que exercem suas atividades em motocicleta, possui aplicação imediata e não está condicionado à edição de qualquer regulamentação para que produza seus efeitos. Tal entendimento foi sufragado por este Egrégio Tribunal Regional da 8ª Região que, por sua composição Plena, aprovou Tese jurídica no IRDR nº 16. **Apelo improvido.** (PROCESSO nº 0001172-52.2023.5.08.0121 (ROT); julgado em: 18/06/2024; Publicado em 21/06/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DE COMISSÕES DE VENDAS CANCELADAS E OBJETO DE TROCA. DEVIDAS.** O marco que obriga o empregador ao pagamento das comissões é a finalização da venda com a sua anuência. A ocorrência de eventual cancelamento do negócio pelo cliente, ou a troca do produto, não autoriza o estorno das comissões pagas ao empregado, sob risco de violar-se o princípio da alteridade, considerando que seria transferido ao trabalhador os riscos da atividade econômica. Logo, deve prevalecer a condenação imposta à reclamada, fazendo jus a reclamante ao ressarcimento das comissões descontadas. **Apelo improvido. COMISSÕES DE VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO À VISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES DE VENDAS EM PROMOÇÃO. AFASTAMENTO.** Considerando a inexistência de previsão legal, aplica-se a cláusula do contrato de trabalho firmado entre as partes, que prevê que os juros não serão computados para fins de cálculo de comissão de vendas parceladas. Quanto às comissões de vendas

promocionais, em análise dos Mapas de Venda, constata-se que as comissões percebidas pela reclamante eram desvinculadas da margem de lucro praticada pela empresa, sendo desimportante, para efeito de pagamento da contraprestação, se determinado produto estava sendo oferecido a preço promocional. **Apelos providos. DIFERENÇAS DE “PRÊMIO META”. BATIMENTO DE COTA.** Incumbe ao reclamante comprovar a irregularidade na apuração dos referidos prêmios (artigo 818, I, CLT), ônus do qual não se desvencilhou. **Apelo provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DOS ADC's 58 E 59. CRITÉRIOS ADOTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.** Constata-se a adoção, nos cálculos de liquidação, dos critérios firmados pelo Supremo Tribunal Federal, expressos nos julgamentos das ADCs n°s 58 e 59 e ADIs n°s 5.867 e 6.021, devendo ser mantida a conta de liquidação, por não estar presente qualquer falha na apuração dos juros e correção monetária. **Apelo improvido. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS - DAS HORAS EXTRAS. VALOR PROBATÓRIO DOS ESPELHOS DE PONTO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO.** Considerando que a reclamada coligiu folhas de ponto com registros de jornada variáveis, atendendo ao disposto no art. 74, §2º, da CLT, e na Súmula 338 do C. TST, competia ao reclamante o ônus de afastar a validade dos cartões de ponto, do qual se desincumbiu, uma vez que as testemunhas narram um cenário diverso do consignado nos registros. Quanto ao pedido da reclamante para que seja utilizado, no momento da liquidação das horas extras, o critério mais benéfico ao empregado, não há possibilidade de concessão, em razão da ausência desse pedido no bojo de sua petição inicial. **Apelos improvidos.** (PROCESSO n° 0000163-06.2023.5.08.0105 (ROT); julgado em: 16/04/2024; Publicado em 19/04/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PARA DESCANSO. NORMA REGULAMENTADORA N° 31, APROVADA PELA PORTARIA N° 86/2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 72 DA CLT.** Em razão da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural nos termos da NR n° 31 do Ministério do Trabalho, é cabível, por analogia, a concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT. **Apelo desprovido. II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO. JUNTADA DE RELATÓRIO E CONTRACHEQUES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS NÃO APONTADAS. INDEVIDAS.** Quando o empregador anexa o relatório de produtividade e contracheques que comprovam o pagamento do adicional de produção em valor variável, transfere-se ao trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua tese de que há diferenças a serem adimplidas, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, sob pena de indeferimento. **Apelo desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.** É do empregador o ônus de provar a higidez e segurança do ambiente de trabalho, bem como a redução dos riscos verificados (art. 373, II do CPC/2015), já que segundo art. 155, 157 e 160 da CLT,

c/c as Normas Regulamentadoras nº 7 e 9 do Ministério do Trabalho toda empresa está obrigada a elaborar e implementar programas que antecipem, reconheçam, avaliem e controlem os riscos no local de trabalho de seus empregados, visando preservar a saúde e a integridade deles, em cumprimento à garantia constitucional prevista no art. 7º, XXII, da Constituição da República. Provada a neutralização/eliminação dos agentes insalubres, indevido o adicional. **Apelo desprovido. HORAS EXTRAS. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO EM RAZÃO DE ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.** O tempo que o reclamante aguarda condução fornecida pela reclamada não enquadra-se como tempo de espera, ao passo que não há evidências que ficava aguardando ordens ou executando ordens do empregador. **Apelo desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO.** Considerando a juntada de cartões de jornada válidos com pré-assinalação do intervalo intrajornada, em conformidade com o art. 74, §2º, CLT, incumbe ao reclamante apresentar provas capazes de demonstrar que não houve o efetivo gozo. **Apelo desprovido. PAUSA TÉRMICA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CALOR ARTIFICIAL.** Demonstrado que as atividades do autor eram desempenhadas a céu aberto, sem fonte artificial de calor, indevido o intervalo térmico. **Apelo desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEVIDA.** Em face da ausência de provas das condições degradantes no ambiente de trabalho apontadas pelo autor em sua exordial e considerando os parâmetros previstos no item I, da Súmula 36 deste E. Tribunal, indevida indenização por danos morais em razão da ausência de provas de trabalho executado em condições degradantes. **Apelo desprovido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. 4ª TURMA.** Segundo os precedentes desta e. 4ª Turma, defere-se a majoração dos honorários sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. **Apelo provido parcialmente.** (ACÓRDÃO TRT 4ª T./ROT 0001014-15.2023.5.08.0115; julgado em: 19/03/2024; Publicado em 22/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

**RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (IFOOD. COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.). DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Comprovado que a recorrente se beneficiava da força de trabalho do reclamante há a aplicação da Súmula nº 331, IV e VI, do C. TST quanto à responsabilização de forma subsidiária. Ademais, não há como admitir que a recorrente é mera empresa de tecnologia, pois, na verdade, o aparato tecnológico é apenas o instrumental para a consecução de sua atividade principal, qual seja, a entrega de refeições, como o próprio nome empresarial deixa claro. **Apelo improvido. DAS VERBAS DEFERIDAS.** Não há reparo a fazer quando a liquidação está de acordo com a sentença no que se refere ao critério de apuração. Outrossim, a recorrente não apresentou, de forma específica, onde estão as supostas incorreções. **Apelo improvido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT.** O valor da multa do art. 477, §8º, CLT se dá com base no maior salário do trabalhador. No caso, o reclamante não comprovou que

o cálculo se deu de forma equivocada, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença. **Apelo improvido.** (PROCESSO nº 0000065-39.2023.5.08.0002 (ROT); julgado em: 05/03/2024; Publicado em 08/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - I - DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. ASSALTO SOFRIDO PELO AUTOR POR “PIRATAS DO RIO” OU “BARRIGA D’ÁGUAS”. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO CRÔNICO.** Demonstrou a instrução, inclusive com suporte pericial, a existência de neurose traumática ou estado de estresse pós-traumático de natureza ameaçadora/catastrófica, que teve como causa o assalto sofrido pelo reclamante durante o labor em embarcação da reclamada que transportava uma quantidade considerável de litros de combustível, atuando o evento como causa para a patologia crônica do autor, concluindo o laudo pericial pela ocorrência de acidente de trabalho. Face exposto, é reconhecido o acidente, nascendo o dever de responsabilização civil da reclamada, motivo pelo qual a sentença é reformada. **II - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR “PIRATAS DO RIO”. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE LABORAL. OMISSÃO DA RECLAMADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.** A reparação do dano moral na modalidade subjetiva exige a conjugação do dolo ou culpa do agente causador com o dano sofrido, bem como o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos experimentados pela parte requerente. *In casu*, restou evidenciado que a reclamada incorreu em conduta omissiva ao não adotar medidas acautelatórias de segurança capazes de evitar o ocorrido em embarcação da reclamada que transportava vultuosa quantia de combustível, de sorte a garantir a incolumidade física e psicológica dos seus empregados quando no desempenho de suas atividades. Assim, restam presentes todos os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, consoante artigos 186 e 927 do Código Civil. Já quanto à fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser observados critérios tais como o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica dessa e a do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte daquela e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática, além, é claro, daqueles de caráter subjetivo do magistrado. *In casu*, entendo que o valor da reparação consentâneo com os critérios avaliativos para o dano moral encontra correspondência no montante de R\$-15.000,00, pelo que merece parcial provimento o apelo do reclamante. Sentença reformada para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$-15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). **RECURSO DA RECLAMADA - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMADA SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA.** À luz do art. 790-B da CLT, a parte sucumbente no objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, pelo que a sentença não merece qualquer reforma. (PROCESSO nº 0000261-03.2023.5.08.0004 (ROT); julgado em: 13/03/2024; Publicado em 18/03/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**RITO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DA PLANILHA DE CÁLCULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO.** Os requisitos da petição inicial estão previstos no art. 840, § 1º, da CLT, o qual não exige a apresentação de planilha de cálculo no rito ordinário. Portanto, é incabível a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de apresentação da planilha contábil. **Recurso provido.** (PROCESSO nº 0000213-62.2024.5.08.0116 (ROT); julgado em: 13/06/2024; Publicado em 17/06/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SELMA LÚCIA LOPES LEÃO)

## V

**VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** Comprovada a fraude trabalhista e verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, indispensáveis à caracterização da relação de emprego, declara-se a relação empregatícia entre reclamante e segunda reclamada, assim como as verbas dele decorrentes. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE COMISSÕES. SÚMULA 340, TST.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês. A Súmula nº 340 do TST não faz distinção entre comissionista misto e puro. Por conseguinte, deve ser aplicada apenas em relação à parcela variável da remuneração, ou seja, a reclamante deve receber, em relação à parte fixa da remuneração, horas extras com o respectivo adicional. (PROCESSO nº 0000849-07.2023.5.08.0005 (ROT); julgado em: 12/09/2024; Publicado em 16/09/2024; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**VÍNCULO DE EMPREGO x PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESENÇA DE REQUISITOS DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO SENAR, CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GERENCIAL/ATEG. PEJOTIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** A contratação de mão de obra pela modalidade de “pejotização” encontra óbice legal, desnaturando a terceirização havida entre as reclamadas, tendo por finalidade fraudar a relação de emprego. Tendo a reclamada admitido que a reclamante fora prestadora de serviços por meio de pessoa jurídica autônoma atraiu o ônus da prova, nos termos do art.818 da CLT c/c o art. 373, inc. II do CPC, do qual não se desincumbiu. **Recurso parcialmente provido.** **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CTPS.** A não assinatura da CTPS constitui omissão ilícita do empregador, resultando na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias que expõe o empregado ao risco do trabalho sem a devida cobertura previdenciária e afeta direitos para a contagem do tempo para aposentadoria e o acesso a benefícios previdenciários. **Recurso provido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO VERIFICAÇÃO DO INTUITO PROTELATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EXCLUSÃO DA MULTA.** Constatando-se que a reclamante, ao

interpor os embargos de declaração, não o fez com intuito protelatório, mas apenas no exercício regular do seu direito, deve ser excluída a multa aplicada por embargos protelatórios. **Recurso da reclamante provido.** (PROCESSO PJE TRT-8ª/1ª T./RO 0000952-42.2023.5.08.0125; julgado em: 16/07/2024; Publicado em 17/07/2024; Relatora: Desembargadora do Trabalho SELMA LÚCIA LOPES LEÃO)



# NOTICIÁRIO



## MEDALHA SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no dia 03/05/2024, promoveu a entrega da Medalha Semíramis Arnaud Ferreira, como gesto simbólico de reconhecimento aos servidores que contribuem com a justiça social. Mais de 200 medalhas foram entregues durante a cerimônia oficial.

A honraria foi aprovada durante sessão do Tribunal Pleno em março de 2023, por meio da Resolução TRT8 nº 038/2023. Além da medalha, os servidores também recebem diploma subscrito pelo presidente do TRT-8 e pelo secretário do Subcomitê de Concessão de Medalhas.

Aos que não conseguiram comparecer na data, a Coordenadoria de Cerimonial e Eventos prosseguiu com o encaminhamento da honraria, via malote, conforme solicitação dos gestores de área, viando à entrega em suas localidades.

## TRABALHO INFANTIL

### JUDICIÁRIO FRATERO

#### Santa Cruz do Arari

No período de 20 a 24/05/2024, o Projeto Judiciário Fraterno, que engloba diversas ações educativas, criado pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), esteve no município de Santa Cruz do Arari. A 23ª edição do programa foi desenvolvida tanto na sede do município quanto na Vila Jenipapo, distrito que fica a 15min de distância da sede, em transporte fluvial.

Santa Cruz do Arari é um pequeno município do Marajó e sua população, segundo o Censo de 2022, é de 7.445 pessoas. Trata-se de município que possui diversas e visíveis deficiências estruturais, carências de serviços públicos e muitas demandas sociais, haja vista a ausência de alguns órgãos do estado no território, o que contribui para aprofundar as desigualdades sociais e as violações de direitos.

Não obstante as adversidades, Santa Cruz do Arari destaca-se por seu povo hospitaleiro, participativo e por ter crianças, adolescentes e jovens manifestamente inteligentes e sedentos por novos conhecimentos e por oportunidades de desenvolvimento, o que pôde ser demonstrado diante das pessoas que participaram da programação. Foram 1.244 crianças, adolescentes, jovens e mulheres, que se distribuíram entre as atividades lúdicas e esportivas, cursos e oficinas, palestras, rodas de conversa e exibição do vídeo “80 Anos da Justiça do Trabalho”, tendo em todas essas atividades, como tema central, o combate ao trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem.

Na oportunidade, foram prestados esclarecimentos sobre as atribuições e competências da Justiça do Trabalho e sua responsabilidade social e compromisso com a Agenda 2030 da ONU, especialmente com a luta contra o trabalho infantil; foram expostos os objetivos do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8 e do Projeto Judiciário Fraterno.

Estiveram na ação: a juíza Vanilza de Souza Malcher, gestora regional e vice-coordenadora da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8; o servidor do TRT-8, Alberto Alan da Silva Rodrigues; cinco voluntários do Programa: Walcicley Alcântara, Jefferson Mota, George Oliveira, Denilson Alves e o árbitro de futebol Dewson Freitas; duas instrutoras do SENAR: Adriana Araújo e Miralba; um instrutor autônomo, o artesão Paulo Emmanuel; e o super-herói, o Supercatavento.

Fundamentais para o êxito das atividades os apoios recebidos de: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari; CRAS; SENAR; gestores escolares e suas equipes (professores e técnicos); Igreja Católica local; além da própria juventude participante, que se reuniu em dois dias de Encontro de Adolescentes e Jovens, culminando com a elaboração de Carta Aberta, lida em sessão semanal da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, com grande repercussão local.

### Cachoeira do Arari

O município marajoara de Cachoeira do Arari, no Pará, foi escolhido para receber a Semana do Judiciário Fraternal, de 03 a 07/06/2024, batendo recorde de alcance ao promover ações para mais de 1,3 mil pessoas, entre crianças, jovens e adultos.

“Temos ido aos municípios mais distantes. Já estivemos em quatro municípios no Marajó, agora chegamos em Cachoeira do Arari, onde, durante a Semana do Judiciário Fraternal, atingimos 1.326 pessoas nas nossas ações. São cursos, palestras, oficinas, rodas de conversa etc. Tem sido uma semana intensa, de muito trabalho e de aproximação do Poder Judiciário Trabalhista com a sociedade”, comentou a juíza Vanilza Malcher, gestora regional do Programa, durante o último dia de ação em Cachoeira.

Inaugurado em março de 2022, o Projeto Judiciário Fraternal promove ações efetivas de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem de crianças, adolescentes e jovens. Pensado no pós-pandemia, ele representa um renovar de esperanças para jovens e suas famílias.

A edição do projeto também se destacou por receber a visita do ministro Evandro Valadão, coordenador nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). “Me surpreendi pela diversidade do Marajó, pela cultura, pela história muito rica, as pessoas muito solícitas, e as crianças, que a gente vê que tem potencial. Elas precisam de oportunidade, de uma boa educação integral, dizer ‘não’ ao trabalho precoce. Eu vi, aqui, que o Brasil tem futuro, desde que efetivamente a gente cuide das nossas crianças, jovens e adolescentes adequadamente”, comentou o ministro.

O último Censo do IBGE, de 2022, registra 1.881.049 crianças e adolescentes sendo explorados no trabalho infantil no Brasil. Os dados regionais apontam cerca de 191.496 crianças e adolescentes nessa condição no Pará. “É um universo muito grande de pessoas que estão perdendo as suas infâncias e a oportunidade de viver porque estão apenas sobrevivendo. São crianças e adolescentes que estão perdendo a oportunidade de desenvolver suas potencialidades”, comentou a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, coordenadora regional no TRT-8 e gestora do Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do TST.

A magistrada celebrou a presença do ministro Valadão para conhecer as ações do Judiciário Trabalhista no Pará. “Para nós, foi motivo de grande alegria a presença do coordenador da Comissão Nacional para ver de perto o Judiciário Fraternal, que foi premiado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (foi o único projeto da Justiça do Trabalho premiado). Ele está muito impressionado com tudo que vem sendo feito pelo Judiciário Fraternal e o nosso sonho seria que o projeto fosse replicado em todos os tribunais do trabalho do Brasil. Seria a promoção de uma grande mudança social”, ponderou a desembargadora.

Em Cachoeira do Arari, o projeto ocorreu em parceria também com a rede pública de ensino. Entre as oficinas ofertadas, houve recorde de participação em cinema e informática profissionalizante. As aulas de cinema, antes com 10 vagas previstas, acabaram contando com a participação de 43 jovens.

A Semana também rendeu um encontro emocionante com lideranças de Cachoeira do Arari. Elas puderam apresentar as dificuldades do município quanto à luta contra o trabalho infantil e evasão escolar. Já as magistradas do TRT-8 puderam dar orientações sobre como é possível atuar em parceria e onde denunciar. Também foi feito o convite para que acompanhem, *on line*, a Semana Nacional da Aprendizagem, na última semana de agosto. “Este é um evento para aprofundar conhecimento sobre a aprendizagem de jovens. Falamos das possibilidades de acesso a cursos *on line*, como funciona a lei, como fiscalizar. É uma forma de munir as lideranças do município de conhecimento para buscar essas oportunidades para as famílias locais”, comentou a juíza Vanilza Malcher.

### Aldeias Irapé e São Pedro

O Judiciário Fraternal realiza um acordo institucional com mulheres vulneráveis, responsáveis por crianças e adolescentes, para dar sustentabilidade às suas famílias e garantir a eliminação do trabalho infantil. A partir do projeto, comunidades inteiras vêm sendo beneficiadas. Durante uma semana de cada mês, ocorrem cursos, oficinas, palestras e rodas de conversa, em bairros da periferia e comunidades de diversas cidades, com certificação dos participantes.

De 05 a 09/08/2024, as aldeias Irapé e São Pedro, localizadas em Capitão Poço, recebem a 26ª Semana de Judiciário Fraternal. O TRT-8 contou com a parceria do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA).

#### Programação Aldeia São Pedro

05/08 - Abertura oficial - Palestra “A luta contra o trabalho infantil, o estímulo ao aprendizado de crianças e adolescentes indígenas e os desafios da Semana do Judiciário Fraternal do Povo Tembé, no Alto Rio Guamá” - Palestrante: Vanilza de Souza Malcher, juíza do trabalho e vice-coordenadora da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8.

05 a 06/08 - Atividades lúdicas nas aldeias - Instrutor: Jefferson Mota, padrinho-cidadão do TRT-8.

05 a 08/08 - Curso de Informática Básica - Instrutor: Delvek da Silva Venceslau de Sousa (com apoio de um professor em cada aldeia).

05 a 09/08 - Curso de Panificação: Bolos e Doces Artesanais - Instrutora: Adriana Araújo - SENAR.

05 a 09/08 - Curso de Bonecas e Bonecos de Pano (enfoque em bonecos indígenas) - Instrutora: Estela Fontes - SENAR.

06/08 - Roda de Conversa “Direito de ser Indígena e a busca de melhoria da qualidade de vida dentro e fora da aldeia” - Coordenadores: Denilson Alves e uma liderança jovem em cada Aldeia.

07/08 - Roda de Conversa “Exploração da mão de obra indígena - Trabalho Infantil” - Mediadora: juíza Vanilza Malcher.

07/08 - Vídeos e diálogos sobre “Crimes Cibernéticos” - Coordenação: Juliana Fonteles, diretora jurídica do Instituto Paulo Fonteles de Direitos Humanos.

07/08 - Roda de Conversa Esportiva com torneio de cobrança de pênaltis e/ou futebol - Coordenador: Dewson Freitas, árbitro de futebol.

08/08 - Conversa com o ouvidor-geral da Defensoria Pública do Pará: Walcircley Alcântara - Tema geral: Os serviços da Defensoria Pública do Pará. Tema específico: O direito à identidade étnica.

08/08 - Roda de Conversa “Empoderamento da Mulher Indígena” - Mediadora: Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, juíza do trabalho e gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8.

09/08 - Encerramento - Certificação dos participantes dos cursos e das Mulheres Indígenas Fraternas - Exposição de artesanatos produzidos na semana - Apresentação cultural - Lanche de encerramento.

#### Programação Aldeia Irapé

05 a 09/08 - Oficina de Artesanato em Miriti - Instrutor: Artesão Paulo Emmanuel.

06 a 07/08 - Atividades lúdicas nas aldeias - Instrutor: Jefferson Mota, padrinho-cidadão do TRT-8.

06 a 09/08 - Curso de Informática Básica - Instrutor: Delvek da Silva Venceslau de Sousa (com apoio de um professor em cada Aldeia).

07/08 - Roda de Conversa “Direito de ser indígena e a busca de melhoria da qualidade de vida dentro e fora da aldeia” - Coordenadores: Denilson Alves e uma liderança jovem em cada aldeia.

07/08 - Roda de Conversa “Exploração da mão de obra indígena - Trabalho Infantil” - Mediadora: juíza Vanilza Malcher.

08/08 - Roda de Conversa “Empoderamento da Mulher Indígena” - Mediadora: Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, juíza do trabalho e gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8.

08/08 - Conversa com o ouvidor-geral da Defensoria Pública do Pará: Walcircley Alcântara - Tema geral: Os serviços da Defensoria Pública do Pará. Tema específico: O direito à identidade étnica.

08/08 - Vídeos e diálogos sobre “Crimes Cibernéticos” - Coordenação: Juliana Fonteles, diretora jurídica do Instituto Paulo Fonteles de Direitos Humanos.

08/08 - Roda de Conversa Esportiva com torneio de cobrança de pênaltis e/ou futebol - Coordenador: Dewson Freitas, árbitro de futebol.

08/08 - Encerramento - Certificação dos participantes dos cursos e das Mulheres Indígenas Fraternas - Exposição de artesanatos produzidos na semana - Apresentação cultural - Lanche de encerramento.

## NOVA FERRAMENTA PARA RECEBER DENÚNCIAS DE TRABALHO INFANTIL

Em alusão ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, comemorado em 12/06/2024, o TRT-8 lançou nova ferramenta para receber denúncias de trabalho infantil nos estados do Pará e Amapá. A ferramenta permite enviar fotos e vídeos, para, posteriormente, serem encaminhados aos órgãos competentes.

O lançamento ocorreu durante sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 10/06, pelas gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra e juíza do trabalho Vanilza de Souza Malcher; e, em seguida, foi apresentada aos alunos da Escola Estadual Waldemar Ribeiro, padrinhos e parceiros da Comissão. A ferramenta é disponibilizada no site do TRT-8 ([www.trt8.jus.br/supercatavento](http://www.trt8.jus.br/supercatavento)), com operacionalização simples.

Criação - A equipe da Secretaria de Tecnologia de Informação do TRT-8 (SETIN) foi a responsável pela criação da nova ferramenta. A coordenadora de Desenvolvimento de Sistemas do TRT-8, Mônica Moraes Rego Guimarães, explicou que a equipe pensou no formulário eletrônico para receber as denúncias. “Por que não fazer um canal virtual que dá diversas possibilidades de acesso pelo QRCode, a partir da página do Tribunal e da Mira, nossa assistente virtual?”. Ela ressaltou que o projeto solicitado pela Comissão não chegou como uma demanda e sim como um convite. “Estamos muito felizes com esse convite que nós, da SETIN, recebemos como uma forma de contribuir no combate ao trabalho infantil. Foi um grande prazer e uma honra trabalhar no projeto”, finalizou Mônica Guimarães.

Dados sobre Trabalho Infantil - A desembargadora Zuíla Dutra afirmou que, de acordo com os dados do IBGE/PNAD, no ano de 2022, o Brasil ainda anotava cerca de 1.900.000 crianças e adolescentes no trabalho infantil. E, no estado do Pará, a última estatística divulgada, relativa a 2022, apurou 191.496 trabalhadores infantis.

A magistrada registrou as piores formas de trabalho infantil no Brasil, de acordo com o Decreto da Presidência da República nº 6.481/2008, que relaciona 93 atividades classificadas entre as piores formas de trabalho infantil no Brasil pelos graves prejuízos causados às pequenas criaturas que as desempenham: “Citamos como exemplo: trabalho infantil doméstico; peconheiro na colheita de açaí; exploração sexual de crianças e adolescentes; manuseio e aplicação de agrotóxicos; beneficiamento de fumo; em manguezais e lamaçais; extração e corte de madeira; cata de mariscos; em serralherias; beneficiamento de madeira; em borracharias; em coleta e beneficiamento de lixo; nas ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)”.

### CAMPANHA DO CÍRIO 2024

#### Lançamento

No dia 11/09/2024, magistrados(as), servidores(as), estagiários(as) e terceirizados(as) do TRT-8 receberam a visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, ocasião que marcou o lançamento

da Campanha do Círio 2024, desenvolvida pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8.

Inspirada pelo tema oficial do Círio 2024: “Perseverar em oração, com Maria, Mãe de Jesus”, a campanha do TRT-8 trouxe o mote: “Com Maria, em ação e oração, por um Brasil sem trabalho infantil”. A perseverança tem sido uma marca da Comissão, que há dez anos vem realizando ações em prol da infância, sempre com apoio de voluntários e de parceiros comprometidos com o ideal de termos um Brasil sem trabalho infantil.

Segundo uma das coordenadoras da campanha, desembargadora Maria Zuíla Dutra, “no cartaz de 2024, nossa perseverança, na ação, vem representada pelo manto da Maria-Menina, que faz uma referência às campanhas dos Círios anteriores; e, na oração, por meio da própria Maria-Menina em gesto de oração, convidando-nos a também fazê-lo por nossas crianças e adolescentes, enquanto estiverem sendo violadas em seus direitos de viver, brincar, sonhar, estudar e desenvolver-se”.

Durante a visita da imagem peregrina, as gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Dutra e juízas Vanilza Malcher e Claudine Rodrigues, lançaram oficialmente a Campanha do Círio 2024 do TRT-8.

Em seu pronunciamento, a desembargadora Maria Zuíla Dutra lembrou a passagem bíblica da visita de Maria à sua prima Isabel, que precisava de solidariedade, com propósito de proteger a criança. A magistrada afirmou que todos devemos proteger a infância: “Nós devemos fazer com muita determinação em todos os desafios que a caminhada nos apresentar. A Virgem Mãe tem sido a grande inspiração da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8, nas ações que desenvolvemos desde 2014 na busca de contribuir com a conscientização da sociedade sobre os males provocados pelo trabalho infantil e a promoção do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes para que sejam protagonistas da sua história”.

A juíza Vanilza Malcher destacou a importância da Campanha do Círio 2024, realizada há 10 anos, e anunciou a cantora Bia Dourado como embaixadora: “É uma satisfação estar lançando a Campanha do Círio do TRT-8, que é uma campanha de cunho nacional que integra o calendário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Nós reafirmamos o convite a todos para aderirem à nossa campanha. Somem conosco porque acreditamos nessa luta que em um país sem trabalho infantil todos nós seremos beneficiados”.

A cantora Bia Dourado ficou emocionada com o convite para ser embaixadora da Campanha do Círio do TRT-8: “Estou muito emocionada e me sentindo honrada. Eu sempre vi pessoas engajadas, e eu estou muito feliz em estar participando como embaixadora”.

Em 2024, a campanha discutirá o tema da sustentabilidade, com a realização de concurso cultural com alunos de escolas públicas para a produção de cataventos sustentáveis, símbolo do combate ao trabalho infantil. Esse material será levado na romaria do traslado da imagem para Ananindeua.

### Adesão de artistas paraenses

O TRT-8, por meio da sua Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, realizou encontro especial, no dia 19/09/2024, com diversos artistas que atuam no Pará. Estrelas como Salomão Habib, Nilson Chaves, Lia Sophia, Lucinnha Bastos e Pinduca estiveram presentes para apoiar a Campanha do TRT-8 para o Círio 2024.

O convite aos artistas teve a intenção de unir forças: “A expectativa é que, a partir das vozes deles, a nossa campanha tenha um alcance maior do que sempre teve. A gente sabe a força que os artistas têm. E eles estão aqui, hoje, para aderir à campanha. São mais de 20 artistas que concordaram em estar conosco e vieram aqui selar essa parceria”, comentou a juíza Vanilza Malcher, uma das gestoras da Comissão.

Além dos artistas já citados, aderiram à campanha: Sandra Duailibe, Pedrinho Callado, Adilson Alcântara, Ronaldo Silva (Arraial do Pavulagem), Alba Mariah, Renan Andrade, Nicinha, Joba e Suelene (Banda Warilou), Mahrco Monteiro, Valéria (Fruto Sensual), Arthur Espíndola, Eraldo Ramos, Júlio César, Naieme, Liah Soares, e, ainda, o *influencer* Hygo Palheta. Há, também, o destaque para Bia Dourado, que se tornou embaixadora da campanha em sua edição 2024.

“Quando comecei a participar dessa campanha eu tinha 4 anos e hoje, com 14 anos, me sinto emocionada com o convite para ser embaixadora de uma causa extremamente importante. Meu pai e minha mãe me deram oportunidades que acredito que todas as crianças deveriam ter: espaço para aprender, se conhecer, se desenvolver. Tem tanta gente usando as redes para se promover, por que não usar para promover uma causa necessária?”, comentou Bia Dourado durante o encontro.

Os artistas deram outras sugestões de como ajudar a promover a campanha e conscientizar a sociedade sobre os males do trabalho infantil. Ronaldo Silva, por exemplo, sugeriu ações conjuntas entre o Arraial do Pavulagem e a Comissão. Salomão Habib propôs a composição de uma música para a campanha, contando em sua gravação com a participação de todos os artistas apoiadores da causa. “Sou parceira desde 2015 e testemunha de como essa Comissão tem lutado para erradicar o trabalho infantil. Vamos todos juntos!”, declarou Lia Sophia em mensagem gravada para o encontro no TRT-8.

“Este é o 10<sup>o</sup> ano da Campanha do Círio de Nazaré promovida pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT-8, que também já foi declarada uma ação oficial da Justiça do Trabalho. E, para nós, é muito importante a participação de estudantes, para que haja uma conscientização da sociedade sobre os males provocados pelo trabalho infantil, para que se tornem adultos com essa consciência, para que a gente tenha no futuro uma sociedade sem trabalho infantil. Esperamos que as pessoas entendam que o trabalho infantil é prejudicial não somente para a pessoa explorada, mas para toda a sociedade”, finalizou a desembargadora Maria Zuíla Dutra, coordenadora da Comissão.

Programação:TRASLADO DA BASÍLICA PARA ANANINDEUA

Cerca de 70 escolas públicas da grande Belém, mais a comunidade católica que abraça a campanha do TRT-8 de combate ao trabalho infantil, participaram, no dia 11/10, do traslado da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, da Basílica Santuário de Nazaré até a Igreja da Matriz, em Ananindeua.

A procissão saiu às 7h e a alegria das crianças foi grande em encontrar as coordenadoras e voluntários da campanha e o “Supercatavento”, personagem que leva mensagem de educação e cidadania no combate ao trabalho infantil. Ao longo do percurso, alunos exibiram faixas da campanha do TRT-8, saudando a padroeira dos paraenses com cataventos sustentáveis, confeccionados nas oficinas e trabalhos realizados nas escolas.

A apoteose do traslado ocorreu no *campus* da UNAMA na BR-316, com estudantes, professores, voluntários e outros integrantes do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem participando ativamente, com homenagens e orações, cantando e celebrando a passagem da imagem peregrina.

Concurso Cultural “Catavento Sustentável”

A Campanha do Círio do TRT-8 seguiu até o dia 25/10, encerrando com a divulgação do resultado do concurso de criação de cataventos com materiais sustentáveis, envolvendo 24 escolas da região metropolitana de Belém, com objetivo de promover a criatividade e o uso de materiais sustentáveis.

No dia 15/10, ocorreu a seleção interna de cada instituição, sendo escolhidos os três melhores projetos. Esses projetos passaram por criteriosa avaliação da Comissão Avaliadora do TRT-8, que, em 17/10, selecionou o melhor catavento de cada escola. Entre os dias 21 e 24/10, os cataventos finalistas ficaram expostos na Sala Multiuso da DINFA, oferecendo ao público a oportunidade de conhecer os trabalhos desenvolvidos pelos alunos.

Os(as) alunos(as) vencedores(as) de cada escola receberam um troféu de miriti em formato de catavento, em arte trabalhada pelo artista plástico Paulo Albuquerque. Alcançou o 1º lugar a Escola Pública Estadual Lar de Maria, por meio do aluno Miguel Salomão, de 9 anos, que ganhou um smartphone.

A premiação valorizou a originalidade, aplicabilidade de conceitos de sustentabilidade e a estética dos projetos. A participação ativa das escolas reforçou o compromisso com a educação ambiental e a importância de iniciativas que promovam o engajamento dos jovens em questões de sustentabilidade.

**CONCILIAÇÃO****8ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**

Em sua 8ª edição, o evento de 2024 teve o tema “É conciliando que se entende”. A iniciativa promovida pela Justiça do Trabalho ocorreu entre os dias 20

e 24/05, reunindo o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e todos os 24 tribunais regionais do trabalho.

Pacificar conflitos é um dos desafios da Justiça Trabalhista. E o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), que abraça o método conciliatório, melhorou seu desempenho nas resoluções amigáveis. É o que reflete o balanço da 8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que apontou o índice geral de 43,5% de conciliações, com arrecadação de R\$-28,6 milhões. Esses números colocaram o TRT-8 com o quarto maior valor arrecadado dentre os tribunais de médio porte.

A expectativa do TRT-8 era superar o desempenho de 2023, quando foi atingido o índice de 34,9% de processos conciliados. Em 2024, foram 1.033 processos conciliados pelo TRT-8. O índice de conciliação do 1º grau foi de 42,6% e, no 2º grau, de 67,4%. Entre os processos de 1º grau na fase de conhecimento, o índice foi de 36,1%. Já na execução, foi de 101,8%.

“Esses resultados foram excelentes porque os índices de conciliação geralmente ficam no máximo em 40%. Aqui no Tribunal, no total deu mais, no 1º grau deu mais, no 2º grau deu muito mais. O maior foi na execução do 1º grau”, analisou Paulo Rodrigues, chefe da Divisão de Estatística e Ciência de Dados (DIEST/SEGES).

#### 14ª SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Sob o lema “Seu Direito Vale o Ouro” - inspirado nos jogos olímpicos e paraolímpicos -, a Justiça do Trabalho promoveu, de 16 a 20/09/2024, a 14ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista. A promoção do evento coube à Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os 24 tribunais regionais do trabalho.

A fase de execução é o momento em que o cidadão ou a cidadã consegue ver seus direitos que foram reconhecidos serem de fato entregues. É quando a decisão é cumprida, seja por uma conciliação firmada, resultado de uma negociação, ou pelo próprio e integral cumprimento da decisão.

No TRT-8, as 56 Varas do Trabalho (VTs) do Pará e Amapá estiveram mobilizadas na realização de audiências, leilões e outras ações, com o objetivo de efetivar as decisões judiciais.

A coordenadora da Semana Nacional da Execução Trabalhista do TRT-8, juíza Amanaci Giannaccini, afirmou que os tribunais “executam” o ano inteiro, porém, a semana é específica para trazer uma consciência e um olhar diferenciado para a execução em busca da efetividade. “A Semana Nacional da Execução Trabalhista tem uma busca desse olhar, de motivar, trazer as partes para a conciliação, por isso que tem esse volume maior de audiência. Esse ano terá uma atividade específica, um levantamento das execuções mais antigas”, explicou. A magistrada ressaltou, ainda, que todas as unidades judiciais e fóruns trabalhistas foram orientados a realizar leilões de bens.

A cerimônia de abertura, no dia 16/09, foi realizada no TRT-5 (BA); e o encerramento ficou por conta do TRT-2 (SP), em 20/09. Em Belém, a abertura

oficial ocorreu no CEJUSC-Belém, com a participação da desembargadora Francisca Oliveira Formigosa e da juíza Erika Moreira Bechara.

Segundo a juíza Erika Bechara, a fase de execução é uma das fases mais relevantes para o Judiciário. “Porque na fase de conhecimento nós conseguimos devolver às partes e prosseguimos para dar uma sentença, dar uma decisão ou fechar um processo com um acordo. Mas a execução é quando aquela sentença, aquele acordo precisa ainda ser efetivado. Quando uma parte não cumpre espontaneamente a sentença ou um acordo, nós ficamos com a pendência de fazer a entrega da prestação jurisdicional para os trabalhadores. Tentamos fazer tudo isso na fase da execução”, explicou.

Na ocasião, a desembargadora Francisca Oliveira Formigosa destacou que o mais importante do evento é o cumprimento do princípio da duração razoável do processo: “Essa é a 14ª versão da Semana Nacional da Execução Trabalhista, promovida pelo CSJT. E nosso objetivo é fazer com que a execução efetivamente seja concretizada e que o trabalhador receba o bem da vida que ele busca quando procura a Justiça do Trabalho. Durante essa semana teremos leilões, execução em precatórios, execução no segundo grau, no primeiro grau, então, toda a Justiça do Trabalho da 8ª Região está voltada para esta Semana Nacional da Execução”.

#### Arrecadação

No balanço de 2024, foram mais de R\$-165,8 milhões arrecadados, incluindo 14 leilões, modalidade que arrecadou mais de R\$-3,4 milhões. Com o resultado, a 8ª Região Trabalhista alcançou o 5º lugar no *ranking* de arrecadação entre os tribunais de médio porte do país.

Do que foi angariado, destaca-se o expressivo valor de mais de R\$-98,7 milhões, decorrentes de 601 acordos trabalhistas, o que colocou o TRT-8 no 3º lugar do *ranking* de valores arrecadados em acordos em todo o país.

Carol Amaral Costa Savino, chefe da Divisão Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-Belém), ressaltou que mais de R\$-87 milhões foram dos acordos realizados pelos CEJUSCs.

Nesse cenário, sobressaiu a atuação da desembargadora Francisca Formigosa, pelo CEJUSC-2º Grau, em Belém, que trabalhou em pautas concentradas de processos que corriam há mais de 10 anos na Justiça do Trabalho. Apenas com uma empresa, foram conciliados R\$-65 milhões.

Os acordos ocorreram tanto a partir de processos centralizadores, com várias execuções, quanto em ações descentralizadas. No 1º grau, também houve diversos acordos. No total, durante a Semana da Execução Trabalhista foram realizadas, no âmbito da 8ª Região, 1.830 audiências.

#### Resultado nacional

A Justiça do Trabalho encerrou a 14ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista 2024 com novo recorde de arrecadação: R\$-6,5 bilhões. Foram mais de 87,4 mil audiências realizadas, 25,3 mil acordos homologados, além de 482 leilões. Do total arrecadado, R\$-1,4 bilhões foram decorrentes de acordos, R\$-2,2 bilhões de alvarás, R\$-244 milhões de leilões, R\$-362 milhões de precatórios e RPs e mais de R\$-1 bilhão em alvarás expedidos e não pagos, e R\$-748 milhões de outros arrecadados e bloqueados. Também foram recolhidos mais de R\$-433 milhões em arrecadação fiscal e previdenciária.

## MUTIRÃO DE CONCILIAÇÕES DE PROCESSOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

De 21 a 28/09/2024, em alusão ao Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência - comemorado no dia 21 de setembro -, o CEJUSC-Belém uniu-se à mobilização nacional, encabeçada pelo TST, para conciliação de processos em que ao menos uma das partes fosse pessoa com deficiência.

Para garantir o melhor atendimento aos jurisdicionados, no dia 11/09, o juiz Avertano Messias Klautau, coordenador do CEJUSC-Belém, e os servidores da unidade participaram previamente de roda de conversa, com integrantes do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, representado pela juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti (coordenadora) e pela servidora Luisa de Sousa Leão Almeida (chefe da Divisão de Acessibilidade, Inclusão e Sustentabilidade).

O mutirão de conciliações foi uma das ações da Justiça do Trabalho para marcar a Semana Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência. Além disso, em 24/09, houve o Seminário Ativismos para a Luta Anti-Capacitista no Trabalho, com a presença de representantes das Comissões de Acessibilidade e Inclusão do Judiciário Trabalhista de todo o Brasil.

“Queremos que as pessoas que procuram a Justiça do Trabalho efetivamente consigam exercer seus plenos direitos e elas só vão poder fazer isso se as pessoas que as estão atendendo também conheçam esses direitos”, reforçou a juíza Camila Cavalcanti.

### PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA

O Programa de Preparação para Aposentadoria (PPA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), coordenado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), prosseguiu suas atividades com o cuidado de refletir a preocupação da Administração do Tribunal com servidores(as) e magistrados(as) que estão se aproximando da aposentadoria.

1º Módulo - 24/05/2024, Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS)

O 1º módulo, do total de seis, foi projetado para tratar do processo de aposentadoria internamente e fornecer orientações sobre os primeiros passos, sendo conduzido pela Seção de Aposentadorias e Benefícios Previdenciários.

2º Módulo - 28/06/2024, Sala de Aula da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS)

Com a intenção de proporcionar uma melhor qualidade de vida a quem está próximo à aposentadoria, o 2º módulo tratou do tema “Aspectos Psicossociais de Aposentadoria”, sob a condução da Seção Psicossocial do TRT-8, composta por psicólogos e assistentes sociais.

A psicóloga do Tribunal, Ursula Custódio Gomes, ponderou: “falamos sobre os aspectos psicossociais, os riscos que podem ser adquiridos no processo de aposentadoria, também sobre qual o caminho para que se viva bem emocionalmente, nas relações sociais, o seu papel social na aposentadoria, para que não haja impacto, que não haja um adoecimento psíquico depois da aposentadoria”.

O PPA continuará ao longo do ano, com outros módulos que exploram diferentes aspectos da preparação para a aposentadoria.

3º Módulo - 16 e 17/09/2024, Auditório Aloysio da Costa Chaves e Google Meet

O 3º módulo do PPA - Planejar, Investir e Tranquilizar: sua aposentadoria com mais segurança - envolveu, além de palestras, também mentoria, e teve por objetivo levar conhecimento sobre planejamento, controle financeiro e adequação financeira.

No dia 16/09, das 14h às 16h, aconteceu a Palestra Educação Financeira, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, tendo como público-alvo magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as). No dia 17/09, das 9h às 11h, ocorreu a Palestra sobre Investimentos, na Sala de Aula da ECAISS, tendo como público-alvo magistrados(as) e servidores(as) com 5 anos ou menos para aposentadoria. Ambas as palestras foram ministradas pelo chefe da Seção de Projetos e Processos Organizacionais do TRT-21 (RN), Caio Lima de Azevedo. Durante os dois dias foram expostos temas fundamentais como planejamento financeiro, investimentos inteligentes e estratégias para manter uma vida financeira saudável após o fim da carreira profissional.

## **CAMPANHA “OS VÁRIOS TONS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”**

### **SEGURANÇA JURÍDICO-AFETIVA: PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE AFETO**

Namoro, casamento e união estável são relações afetivas que não se resumem ao amor. Desses contextos podem surgir problemas definidos por lei como violência patrimonial. Para alertar magistradas e servidoras sobre o tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade e do Subcomitê de Participação Feminina, recebeu, no dia 28/05/2024, a advogada Leila Loureiro. Ela é criadora de educação sobre os direitos que permeiam relações afetivas, evitando, assim, transtornos futuros. A Palestra Segurança Jurídico-Afetiva: Prevenção da Violência Patrimonial nas Relações de Afeto integrou a Campanha “Os vários tons de violência doméstica”, promovida pelo TRT-8.

Procedeu à abertura do evento a desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão, coordenadora do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8. A magistrada apontou que a violência doméstica tem vários tons e camadas e também perpassa pela vida financeira da vítima. “Quando falamos em violência patrimonial, podemos mencionar a falta de autonomia, o controle disfarçado de ciúmes por parte do companheiro, a chantagem patrimonial ou mais facilmente percebida quando a mulher é impedida de ter acesso aos bens do casal por ocasião do divórcio”, exemplificou e complementou “as mulheres são doutrinadas a enxergar apenas o amor romântico e não o contrato de direitos e deveres dos relacionamentos amorosos”.

A paraense Leila Loureiro, que atualmente vive no Rio de Janeiro, criou a Educação Jurídico-Afetiva após constatar que muitos litígios poderiam ser evitados se houvesse educação preventiva. Atuando há 24 anos na advocacia, a palestrante observou que nenhuma mulher está livre de sofrer violência patrimonial. Ela disse que já atendeu inúmeros casos de mulheres bem-sucedidas e independentes

financeiramente que assinaram contratos ou fizeram transferências sem questionar. Ao final dos relacionamentos amorosos, além da fragilidade emocional, elas tiveram de enfrentar a devastação patrimonial.

A palestra tratou de questões legais relacionadas a relacionamentos afetivos, desde o namoro até o divórcio. A professora falou sobre os direitos no relacionamento, prevenção de violência patrimonial e outras medidas de segurança jurídica dentro dessas relações. Foi uma oportunidade para o público entender melhor seus direitos e responsabilidades ao longo de diferentes fases do relacionamento.

## TRT-8 É DESTAQUE EM ÍNDICES E PREMIAÇÕES NACIONAIS

### TRT-8 ATINGE 100% NO IPC-JUS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) atingiu 100% no Índice de Produtividade Comparada da Justiça do Trabalho (IPC-Jus). O dado faz parte do Relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado no dia 28/05/2024.

Segundo dados do relatório, o TRT-8 se destacou sendo o único tribunal de médio porte do país a conseguir 100%, tanto no 1º grau, quanto no 2º. “Para um tribunal ser considerado eficiente ele precisa ter uma quantidade alta de processos baixados em relação a quantidade de pessoas, que é a força total de trabalho, e a quantidade de processos que estavam tramitando e todo o valor do seu orçamento”, explicou o chefe da Divisão de Estatística e Ciências de Dados do TRT-8, Paulo Fernando Rodrigues.

Além de reconhecer a eficiência de um tribunal, o IPC-Jus serve como pré-requisito para a criação de cargos de magistrados e servidores, além da criação de Varas do Trabalho (VT). Para o CNJ, um tribunal só pode requisitar cargos e aumento de estrutura se demonstrar que é eficiente, e o IPC-Jus é uma das referências. Além disso, o IPC-Jus também é importantíssimo para a premiação do CNJ de Qualidade, pois os tribunais que alcançam o índice de 100% recebem a pontuação máxima nesse requisito.

O IPC-Jus é um índice estabelecido pela Resolução CNJ nº 184/2013, para comparar o desempenho dos tribunais considerando seus recursos disponíveis, com benefícios para a população e para os servidores. “A população poderá contar com um tribunal mais eficiente, pois com índice de produtividade em 100% significa que ele está finalizando processos de forma ágil evitando, assim, a demora, pois quanto mais processos baixados, melhor para a população, pois terá uma resposta rápida do tribunal”, observou Paulo Rodrigues.

Há 21 anos, o Relatório Justiça em Números traz os dados mais relevantes do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário.

### TRT-8 CONQUISTA O 2º LUGAR NO IGEST NACIONAL

Os dados mais recentes do Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest), divulgados em agosto de 2024, classificou o TRT-8 como 2º no *ranking* nacional. O TRT-8 teve 37, das suas 56 Varas, entre as 25% com melhores resultados na gestão de processos.

Esse resultado demonstra que a maior parte das VTs da 8ª Região possuem excelente desempenho nos quesitos estatísticos de gestão de acervo processual, celeridade, produtividade, taxa de congestionamento e força de trabalho. A VT de Óbidos, no Pará, foi a que mais se destacou, alcançando o 29º lugar no *ranking*.

Paulo Fernando Rodrigues, chefe da Divisão de Estatística e Ciências de Dados do TRT-8, comentou que o *ranking* é atualizado trimestralmente, com base nos últimos 12 meses de atividade dos tribunais trabalhistas do país. E que todos avançaram bastante em seu índice de desempenho, assim, a régua da qualidade subiu bastante.

Mesmo aquelas Varas Trabalhistas que não estão entre as 25% melhores possuem altos valores de desempenho. “Por isso, quando a gente vai até as Varas no período de Correição no TRT-8, eu falo para não se comparem muito com as outras Varas, e sim, que olhem diretamente para os seus próprios indicadores”, explicou.

Sobre os indicadores, o servidor destaca a taxa de congestionamento (no conhecimento e na execução) e o tempo médio de julgamento. Acrescenta ainda uma variável importante: a quantidade de processos baixados. “Esta é uma variável que influencia em grande parte dos indicadores, levada em consideração especialmente para o Prêmio CNJ de Qualidade”. A baixa pode ocorrer em diferentes etapas de um processo, como quando ele é encaminhado para recurso em uma instância superior ou quando são pagos os valores sentenciados.

## TRT-8 CONQUISTA O 1º LUGAR NO RANKING NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA DO CNJ

O TRT-8 foi reconhecido como um dos mais transparentes do país. Em feito inédito, 11 tribunais brasileiros, dentre os 92 avaliados, incluindo o TRT-8, alcançaram a pontuação máxima de 102% no *Ranking* Nacional da Transparência do CNJ. O resultado definitivo foi apresentado no dia 21/08/2024, durante a 2ª reunião preparatória para o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

O TRT-8 se destacou por suas iniciativas em acessibilidade, como o uso de audiodescrição, intérpretes de Libras e legendas em manifestações públicas, garantindo que a Justiça seja acessível a todos(as).

A disputa pelo 1º lugar foi acirrada, com diversos órgãos judiciários demonstrando compromisso com a divulgação de informações à sociedade. O TRT-8, ao lado de tribunais como o TJ-Amazonas, TJ-Bahia e TRE-Amapá, comprova que a Justiça brasileira está cada vez mais transparente e acessível.

O *Ranking* da Transparência foi instituído pela Resolução CNJ nº 216/2018. A iniciativa é realizada anualmente e tem por objetivo estimular os órgãos da Justiça a divulgarem as informações institucionais de forma clara e padronizada. Os dados disponibilizados são: Planejamento Estratégico; divulgação de todas as regras e normas que regem o funcionamento do Tribunal; dados gerais para acompanhamento de programas, ações e projetos. São avaliados, também, os *links* dos principais serviços de atendimento ao usuário como: PJe, Balcão Virtual e Ouvidoria.

Vinicius Loiola Aires, responsável pela gestão do projeto do *Ranking* da Transparência no TRT-8, atribuiu a conquista ao comprometimento de todos(as)

os(as) servidores(as) em seguir as orientações do CNJ e em buscar a excelência no atendimento ao público.

Para aprimorar ainda mais o nível de transparência, o TRT-8 promoverá pesquisas com a participação ativa de magistrados(as), servidores(as), terceirizados(as) e com os cidadãos e cidadãs. Essa iniciativa visa não apenas cumprir as normas, mas também coletar *feedbacks* para aprimorar os serviços e humanizar a experiência de quem procura a Justiça do Trabalho.

## TRT-8 É VICE-CAMPEÃO EM ARRECADAÇÃO NO PROJETO GARIMPO

O TRT-8 recebeu prêmio pelo 2º lugar na arrecadação de dinheiro, por meio do Projeto Garimpo, destinado a ajudar o Rio Grande do Sul durante a situação de calamidade pública decorrente das fortes chuvas no estado.

A premiação da “Força Tarefa Garimpo”, que teve por objetivo a busca de valores da União para ajudar a atenuar os prejuízos causados pelo desastre climático, ocorreu durante a realização do 1º Fórum Nacional do Projeto Garimpo da Justiça do Trabalho, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no dia 21/08/2024.

Participaram do evento as pessoas que atuam na gestão e na coordenação do projeto e no quadro funcional dos TRTs, além de advogados e estudantes. O TRT-8 foi representado pela corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, e pela juíza do trabalho substituta Silvana Braga Mattos, gestora do Projeto Garimpo na 8ª Região.

“O Projeto Garimpo busca verificar os valores que estão no banco, tanto relacionados a processos trabalhistas já arquivados, quanto em contas que não estão vinculadas a nenhum processo, logo, são duas frentes de atuação”, explicou a juíza Silvana Mattos.

No caso dos processos arquivados, as Varas Trabalhistas tentam verificar quem é o dono do dinheiro que está no processo. Em contas bancárias não vinculadas a processos, comissão composta por 19 servidores faz a investigação para encontrar o processo correspondente e o seu beneficiário. “Os valores que estão nessas contas não vinculadas a processos, quando não se consegue descobrir o dono, temos que adotar o procedimento estabelecido no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, que determina que esses valores sejam colocados em conta única, à disposição da União e, futuramente, o CSJT vai definir o que vai ser feito com esse dinheiro. Também são enviados para essa conta única valores até R\$-150,00, considerados ínfimos.

“No âmbito do Projeto Garimpo, foi criada a Força Tarefa Garimpo, para que os valores arrecadados fossem encaminhados para o Rio Grande do Sul”, acrescentou a magistrada. Entre os tribunais de médio porte, o TRT-8 ficou em 2º lugar na arrecadação; até o momento da premiação, sozinho, ele já somava R\$-10 milhões recolhidos. Ao todo, os TRTs do país somaram, até aquela data, R\$-161 milhões.

“O prêmio representa o reconhecimento do esforço de todas as pessoas que estavam envolvidas na Força Tarefa. Houve servidores da Corregedoria, de Vara e eu, como coordenadora. Então, o prêmio representa o reconhecimento do esforço e também o bom serviço, o engajamento do TRT-8 no sentido de obter bons resultados

e auxiliar o Rio Grande do Sul depois da situação trágica por que passaram. Esse valor será posto à disposição da União, para repasse”, finalizou a juíza Silvana Mattos.

## TRT-8 É RECONHECIDO COMO UM DOS TRIBUNAIS DE MELHOR DESEMPENHO EM 2023

Os tribunais regionais do trabalho que obtiveram melhor desempenho em 2023 foram premiados durante o 3º Fórum Nacional das Corregedorias Regionais da Justiça do Trabalho, evento realizado no TST, em 22/08/2024.

Nove TRTs foram reconhecidos, sendo três de cada porte: grande, médio e pequeno, cujos desempenhos puderam ser aferidos mediante indicadores de taxa de produtividade, congestionamento, tempo médio de duração dos processos e saldo de ações a julgar nas duas instâncias na fase de conhecimento. O TRT-8 figurou dentre os TRTs de médio porte.

Os agraciados: Grande Porte - TRT-3 (MG); TRT-4 (RS); TRT-15 (Campinas/SP). Médio Porte - TRT-8 (PA/AP); TRT-6 (PE); TRT-18 (GO). Pequeno Porte - TRT-21 (RN); TRT-14 (RO/AC); TRT-13 (PB).

O Fórum de Corregedores Regionais foi idealizado com o objetivo de proporcionar aos tribunais regionais um espaço livre para apresentação e compartilhamento de novas ideias e boas práticas que possam repercutir positivamente na atividade jurisdicional. Além da premiação, a programação contou com palestras sobre precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), bem como apresentação e lançamento de ferramentas de gestão, como a nova versão do Projeto Garimpo, Sistema SIMBA, IGest 2º grau, Wiki 2º grau e Wiki Precatórios.

## PRÊMIO JUSTIÇA DO TRABALHO SUSTENTÁVEL 2024

No dia 27/08/2024, durante a abertura do IX Encontro Nacional de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho, evento promovido pelo TST, em Brasília, o TRT-8 recebeu o Prêmio Justiça do Trabalho Sustentável 2024, cujo objetivo é reconhecer e disseminar as boas práticas implementadas na Justiça do Trabalho. Na categoria Social, o TRT-8 foi vencedor com o “Jornada Cidadã: juntos construindo o Brasil”.

O TRT-8 esteve representado pela coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade, desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, pelo servidor Luiz Raimundo Melo dos Santos, da Divisão de Apoio à Governança, e pela servidora Eveline Rose Araújo Batista Monteiro, chefe da Seção de Sustentabilidade.

Sobre o prêmio, a desembargadora Nazaré Rocha assim se manifestou: “este prêmio não é apenas uma conquista, mas uma inspiração para continuarmos avançando na promoção de uma justiça social que valorize cada indivíduo e reconheça a importância do bem-estar coletivo”. A desembargadora também destacou a importância da atuação coletiva na elaboração e execução das ações do TRT-8: “agradecemos a todos que tornaram isso possível - nossa equipe dedicada, parceiros e, especialmente, os colaboradores que, diariamente, contribuem para a construção de um local de trabalho mais inclusivo e equitativo”.

## TRT-8 RECEBE PRÊMIO DE PERSONALIDADE SUSTENTÁVEL

O TRT-8 recebeu, dia 23/09/2024, premiação especial como Personalidade Sustentável do Pará 2024, concedida pela Associação Brasileira de Recursos Humanos - ABRH-PA.

O presidente executivo da ABRH-PA, Júnior Lopes, entregou certificado ao presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, na antessala da Presidência do TRT-8, com a presença, também, da presidente do Conselho Deliberativo da ABRH-PA, Carmen Mateus. O TRT-8 foi reconhecido pela sua atuação no desenvolvimento e pela sustentabilidade do estado do Pará. Participaram da cerimônia, servidores e servidoras que integram a Administração do Tribunal.

O reconhecimento Personalidade Sustentável do Pará integrou o evento Fórum de Belém, organizado pela ABRH Brasil, ABRH Pará e ABRH Amazonas, que serviu como importante palco de discussão sobre as práticas ESG (ambientais, sociais e de governança) no contexto dos negócios tanto da Amazônia quanto do Brasil como um todo, especialmente em vista da relevância do país pela iminência da COP-30.

Na ocasião, o presidente executivo da ABRH-PA pontuou: “A iniciativa buscou valorizar e reconhecer o trabalho de peças chaves no nosso estado, seja na parte da cultura, na parte pública ou empresarial, que se destacaram contribuindo com o desenvolvimento e a valorização de práticas relacionadas à questão ambiental, social ou de governança. E, pelo trabalho que o TRT-8 tem desenvolvido no sentido de valorização das pessoas, seja trabalhando na diversidade, seja trabalhando com o cumprimento da legislação, das políticas, o Comitê responsável resolveu registrar esse reconhecimento ao desembargador do TRT-8, que passa a ser agora uma das primeiras personalidades sustentáveis do estado”.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, agradeceu a homenagem e afirmou que o TRT-8 possui uma Secretaria de Gestão de Pessoas e desenvolve diversas atividades voltadas à gestão de pessoas e a ações de sustentabilidade.

## SELO DE LINGUAGEM SIMPLES 2024

O TRT-8 foi contemplado com o Selo de Linguagem Simples 2024, do CNJ, divulgado no dia 03/10/2024. Essa certificação, concedida pela primeira vez pelo CNJ, reconhece os esforços dos órgãos do Judiciário para aplicar linguagem direta e compreensível em seus comunicados, especialmente em decisões judiciais.

No total, 48 instituições foram contempladas com o Selo de Linguagem Simples 2024. Das 750 iniciativas inscritas, 60 foram classificadas. A entrega da premiação aconteceu no dia 16/10, no Salão Branco do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao todo, 23 tribunais da Justiça Estadual tiveram iniciativas aprovadas, ao lado de 10 tribunais do trabalho, 9 tribunais eleitorais, 2 tribunais da Justiça Militar e 2 da Justiça Federal, além do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para o juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira, titular da VT Redenção e coordenador do Grupo de Trabalho para concretização da Política de Linguagem Simples, o selo reconhece que o TRT-8 está no caminho certo: “Tornar a linguagem

acessível, simples, compreensível e clara, especialmente às pessoas que recebem as nossas decisões, é fundamental para que sejamos compreendidos. A linguagem simples aproxima a Justiça das pessoas”.

O magistrado ressaltou que o TRT-8 tem desenvolvido projetos para facilitar o acesso à informação. “Foi criado um passo a passo para que advogadas e advogados possam requerer sustentação oral. Esse projeto foi feito em linguagem simples, com a utilização de figuras que facilitam a compreensão. Também estamos trabalhando na elaboração de um modelo de notificação inicial que reduza a quantidade de páginas do documento e o transforme em algo que permita a leitura de forma mais fácil e simples. Afinal, é o primeiro documento endereçado à parte e, por isso, deve ser bem compreendido. Temos um campo vasto para trabalhar a linguagem simples no Tribunal. Para isso, precisamos repensar nossas atividades e documentos, para torná-los compreensíveis. Eliminar neologismos, frases em latim, termos técnicos inacessíveis a quem não tem conhecimento jurídico faz parte desse processo”, concluiu o magistrado.

Curso - O TRT-8 realizou o Curso Linguagem Simples: Produção de Sentenças - 1º Grau, ministrado pela professora doutora Olívia Rocha Freitas, de 01 a 10/10/2024. Com a participação de assistentes de juízes(as) e abordagem prática, teve por objetivo desenvolver a habilidade de analisar e corrigir problemas de clareza em documentos jurídicos, facilitando a compreensão de sentenças e petições.

## **JUSTIÇA ITINERANTE**

Com objetivo de garantir os direitos trabalhistas e promover a cidadania, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) instituiu o Projeto Justiça Itinerante. Levar informação, esclarecer dúvidas e resolver conflitos decorrentes de reclamações trabalhistas são os principais objetivos da itinerância da JT-8. Dúvidas sobre FGTS, salário mínimo, férias, 13º salário, aposentadoria, contrato de trabalho, seguro desemprego e consulta de processos em andamento são alguns dos serviços mais procurados durante as audiências da Justiça do Trabalho.

“O Projeto Justiça Itinerante leva diversos serviços à população de municípios dos estados do Pará e Amapá, mas, acima de tudo, levamos cidadania e conhecimento, pois, muitas vezes, percebemos que as pessoas não sabem os direitos que têm, e, quando sabem, têm dúvidas. Nós buscamos esclarecer essas dúvidas e, assim, aproximamos a população do Judiciário”, ponderou o coordenador da Comissão de Justiça Itinerante na JT-8, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha.

Segundo dispõe a Resolução TRT8 nº 046/2023, que trata da Justiça Itinerante, entre os princípios da referida ação estão: garantir amplo acesso à justiça; aproximação dos serviços do Sistema de Justiça da sociedade mais vulnerável ou que se encontre em locais de difícil acesso; garantir acesso digital aos excluídos digitalmente, especialmente nos locais onde não existem Vara do Trabalho, dentre outros.

### Cronograma:

#### Viseu

Os atendimentos da 1ª etapa da itinerância em Viseu, de 03 a 07/06/2024, por meio da Vara do Trabalho (VT) de Capanema, distante cerca de 3 horas de viagem pela

BR-316, aconteceram no Fórum de Justiça Juiz Francisco Severiano Duarte. A equipe captou demandas da população, incluindo a abertura de processos trabalhistas.

A economia do município de Viseu é baseada, predominantemente, no pequeno comércio, agricultura de pequeno porte e atividades de pesca.

Na 2ª etapa, de 01 a 04/07, a equipe retornou para as audiências. Esteve à frente da ação itinerante a juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, titular da VT de Capanema. A jurisdição da Vara é a maior da JT-8, composta por 19 municípios, cujas reclamações, na maioria das vezes, originam-se da zona rural.

#### Santana do Araguaia

O Projeto Justiça Itinerante chegou aos moradores do município de Santana do Araguaia, no Pará, nos dias 05 e 06/06/2024. Na 1ª etapa, os atendimentos ocorreram no Fórum Desembargador Antônio Koury, de Santana do Araguaia, do Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA), por meio de equipe da VT de Redenção - distante cerca de 3 horas de viagem pela BR-158 -, tendo à frente o juiz do trabalho substituto Pedro Augusto Vecchi Moreira.

#### Vitória do Jari e Jarilândia

A 2ª etapa, realização de audiências, aconteceu de 10 a 12/06/2024.

#### Novo Progresso e Almeirim

A população de Novo Progresso, município localizado a mais de 400 km da VT de Itaituba, na região do Tapajós, contou com os serviços do Projeto Justiça Itinerante, no período de 17 a 21/06/2024. A ação teve a parceria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e foi realizada no prédio-sede da Subseção da OAB.

Seguindo o calendário da Justiça Itinerante, no mesmo período (17 a 21/06/2024), na Câmara dos Vereadores de Almeirim, os moradores do município receberam os serviços da JT-8 e de órgãos parceiros.

Almeirim possui uma demanda reprimida devido à distância de mais de 120 km entre o município e a VT de Monte Dourado, cujas estradas são de difícil acesso e sem pavimentação. As principais fontes de emprego do município estão voltadas para a construção civil e obras públicas.

#### Oiapoque (incluindo 3 aldeias indígenas: Kumenê, Espírito Santo e Manga)

No extremo Norte do país, o município de Oiapoque (AP) voltou a acolher os serviços da JT-8 pela equipe do Fórum Trabalhista de Macapá, que viajou até a região em ação conduzida pela juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, titular da 2ª VT de Macapá. A programação do Projeto Justiça Itinerante da JT-8 integrou ação coordenada pelo TJ-AP.

Nos dias 20 e 21/06/2024, audiências trabalhistas foram realizadas no Fórum da Comarca de Oiapoque. Já nos dias 24 e 25/06, houve atendimentos na aldeia Kumenê; dias 26 e 27/06, na Aldeia Espírito Santo; e dias 28 e 29/06, na aldeia Manga. Na sede do município, também ocorrem atendimentos, de 24 a 28/06, no prédio do Super-Fácil.

A jornada contou com a participação de diversas instituições, mas as atividades nas aldeias foram coordenadas pelo TJ-AP, idealizador das ações, sendo a JT-8 uma das instituições parceiras.

Durante os atendimentos, a população pôde tirar dúvidas relacionadas aos direitos trabalhistas, como aposentadoria, 13º salário, férias e adicionais; assim como

obter carteira de trabalho e resolver pendências com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), parceiro na ação. Também foi possível realizar a atermção, que é a abertura de processos trabalhistas, ou realizar denúncias ao Ministério Público.

Oriximiná

Em Oriximiná, no Fórum da Justiça Comum, de 22 a 25/06/2024, os atendimentos da 1ª fase da itinerância - tomada de reclamações - foram realizados por equipe da VT de Óbidos, distante cerca de 2 horas de viagem pela PA-254, sob o comando da juíza titular Meise Oliveira Vera dos Anjos. A VT de Óbidos já fez itinerâncias na localidade em anos anteriores, com saldo foi positivo.

Ulianópolis

A VT de Paragominas chegou, pela primeira vez, em Ulianópolis, na região Sudeste do Pará, para realizar o Projeto Justiça Itinerante. Entre os dias 24 a 28/06/2024, na Secretaria Municipal de Assistência Social, os moradores tiveram acesso aos serviços oferecidos pela JT-8.

Jacareacanga

De 08 a 12/07/2024, a JT-8 passou pelo município de Jacareacanga, para a 1ª etapa da itinerância, com atendimentos no prédio da Prefeitura Municipal.

A cidade de Jacareacanga pertence à jurisdição da VT de Itaituba, cujo titular é o juiz Deodoro José de Carvalho Tavares. As audiências aconteceram de 14 a 18/10.

Acará

Pela primeira vez os moradores da cidade de Acará receberam o Projeto Justiça Itinerante da JT-8, de 05 a 08/08/2024, no Fórum Municipal. A iniciativa ocorreu em duas fases: a primeira, dedicada ao recebimento de reclamações trabalhistas; e a segunda, para realização de audiências.

O município de Acará situa-se a, aproximadamente, 100 km da capital paraense. Equipe do Fórum Trabalhista de Ananindeua atendeu a população.

Monte Alegre

A população de Monte Alegre, localizada na região do Baixo Amazonas, recebeu os serviços itinerantes da JT-8, no período de 05 e 09/08/2024, no Fórum Municipal Dr. Tertuliano Lins.

A equipe do Fórum Trabalhista de Santarém atendeu a população, em iniciativa concretizada em duas fases: a primeira, dedicada à atuação de reclamações trabalhistas; e a segunda, para realização de audiências, à frente o titular da 2ª VT de Santarém, juiz Fernando Moreira Bessa.

Jacundá

Problemas relacionados à anotação da carteira de trabalho, salário inferior ao mínimo, horas extras, férias, 13º salário, FGTS, salário retido, aviso prévio, levantamento de FGTS, dentre outros, foram prestados pela JT-8 em itinerância na cidade de Jacundá, de 05 a 09/08/2024, no Fórum Cível. As audiências aconteceram dia 28/08.

Jacundá pertence à jurisdição da VT de Marabá, localizada a aproximadamente 114 km de distância da cidade, o que dificulta, para trabalhadores(as) que não possuem condições de locomoção até Marabá, o acesso aos serviços da Justiça do Trabalho.

### Ferreira Gomes

Localizado a cerca de 114 km de Macapá, o município de Ferreira Gomes novamente foi contemplado com os serviços do Projeto Justiça Itinerante. Equipe do Fórum Trabalhista de Macapá atendeu a população nos dias 07 a 09/08/2024, na sede do Super-Fácil.

Números registrados: TRT-8 - 52 atendimentos (reclamações trabalhistas e consultas processuais); MTE - 54 atendimentos (consultas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e PASEP/Banco do Brasil); e INSS - 27 atendimentos (pedidos de extrato de contribuição, emissão de senha Gov.br e simulação de tempo de serviço). Durante a itinerância foram realizadas 25 audiências na sede da Defensoria Pública, com a participação de juiz do trabalho. A equipe da Justiça do Trabalho também visitou as hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes.

### Gurupá

A Justiça Itinerante esteve na cidade de Gurupá, no Nordeste do estado, nos dias 29 e 30/08/2024. Nessa primeira visita realizada pela VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado, os mais de 245 atendimentos à população aconteceram em parceria com o MTE e o INSS, na Câmara Municipal de Gurupá.

Os moradores tiveram acesso a serviços de orientação e esclarecimento de dúvidas trabalhistas relacionadas a salários, férias, FGTS, aviso prévio, entre outros.

### Rondon do Pará

A população de Rondon do Pará, no Sudeste do Pará, recebeu a Justiça Itinerante da JT-8 no período de 9 a 13/09/2024, no Fórum Cível da cidade. Os atendimentos, oferecidos pelo Fórum Trabalhista de Marabá, distante 146,5 km de Rondon do Pará, aconteceram em duas etapas: a primeira, dedicada à autiação de reclamações trabalhistas; e a segunda, em 17/10/2024, para a realização de audiências.

Os moradores da localidade tiveram acesso a serviços de orientação e esclarecimento de dúvidas trabalhistas relacionadas a salários, férias, FGTS, aviso prévio, entre outros.

### Mazagão

A população de Mazagão, no Amapá, recebeu a Justiça Itinerante nos dias 10 e 11/10/2024, na sede da Defensoria Pública do estado do Amapá, com atendimentos e audiências trabalhistas. Localizado a cerca de 29 km de Macapá, Mazagão novamente foi contemplado com os serviços do Programa Justiça Itinerante, promovido pelo Fórum Trabalhista de Macapá.

Os moradores tiveram acesso a serviços de orientação trabalhista, informações sobre processos já existentes que tramitam na Justiça do Trabalho, consultas a aposentadorias, seguro-desemprego (formal e doméstico) e outros direitos trabalhistas e previdenciários. A itinerância contou com a parceria do MTE e do INSS.

Durante a itinerância, a juíza Odaíse Cristina Picanço Benjamim Martins, titular da 6ª VT de Macapá, palestrou sobre o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, na Escola Estadual Profª. Antonia Silva Santos, em Mazagão Velho.

### Calçoene e Distrito do Lourenço

A JT-8 levou a Justiça Itinerante a Calçoene e ao Distrito do Lourenço, entre 29 e 31/10/2024. A ação ofereceu serviços gratuitos de orientação trabalhista,

acompanhamento de processos, consultas de aposentadoria e seguro-desemprego (formal e doméstico). A parceria com o INSS e o MTE ampliou o acesso da população aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Nos dias 29 e 31/10, a itinerância esteve em Calçoene, quando, além do atendimento, no Super-Fácil, foram realizadas audiências trabalhistas, no Fórum de Calçoene. No dia 30/10, a JT-8 esteve no Distrito do Lourenço, com atendimentos e audiências, no Posto Avançado da Comarca de Calçoene, além de palestra sobre erradicação do trabalho infantil e incentivo à aprendizagem, na Escola Municipal Antônio dos Santos Gomes.

#### Tucumã

O Programa Justiça Itinerante chegou ao município de Tucumã, localizado na região Sudeste do Pará, entre os dias 23 e 25/10/2024, na sede da subseção da OAB. A ação aconteceu em parceria com o INSS, MTE e CAIXA, com objetivo de proporcionar acesso à justiça de maneira mais acessível e eficiente para a população local.

Localizada a cerca de 156 km de Xinguara, a cidade de Tucumã acolheu novamente os serviços da Justiça Itinerante. Os(as) servidores(as) da VT de Xinguara foram até a localidade para atender à população, em iniciativa formada por duas fases: a primeira, dedicada ao recebimento de reclamações trabalhistas; e a segunda, à realização de audiências.

Os moradores tiveram acesso a serviços de orientação e esclarecimento de dúvidas trabalhistas relacionadas a salários, férias, FGTS, aviso prévio, entre outros.

#### Dom Eliseu

Os moradores da cidade de Dom Eliseu receberam o Programa Justiça Itinerante no período de 21 a 25/10/2024, na Câmara Municipal, por meio da VT de Paragominas, que possui jurisdição sobre o município.

Foram acessados pela população serviços de atendimento presencial aos jurisdicionados, recepção de demandas, realização de audiências de conciliação e/ou instrução processual, dúvidas sobre direitos do trabalhador, FGTS, PIS, férias, 13º salário, entre outros, visando possibilitar o acesso rápido e eficiente da comunidade aos serviços da JT-8.

## CARRETA ITINERANTE

#### Mãe do Rio, Ipixuna e Santa Maria

A carreta itinerante do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) voltou para a estrada, no período de 24 a 28/06/2024, para levar os serviços da Justiça Trabalhista gratuitamente para a população. Desta vez, foram percorridas três cidades da microrregião do Guamá, localizadas na BR-010: Mãe do Rio, dias 24 e 25/06, na Praça do Ginásio de Esportes Silas Freitas; Ipixuna, dias 26 e 27/06, na Praça da Bíblia; e Santa Maria, dia 28/06, na rua lateral da Igreja Matriz.

O projeto da carreta itinerante, pioneiro na Justiça Trabalhista do país, tem como objetivo potencializar o acesso da população aos seus direitos. No ambiente criado especialmente para o atendimento, trabalhadores e empresários podem se

informar sobre seus direitos, realizar denúncias e abrir processos trabalhistas. Com o apoio de parceiros como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o INSS, é possível chegar a resoluções práticas já no momento do primeiro atendimento.

O juiz do trabalho substituto Avertano Messias Klautau, coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Belém, afirmou que a Justiça do Trabalho leva cidadania e serviços com a ação itinerante. “Em cada cidade que chegamos levamos serviços com os parceiros da ação, MTE, INSS, CAIXA e Justiça do Trabalho. O cidadão, quando chega ao atendimento, primeiro recebe esclarecimentos, isso integra a ação de cidadania, ele sabe quais os direitos são eficazes no dia de hoje”.

O juiz do trabalho substituto João Paulo de Souza Júnior, suplente do coordenador do CEJUSC-Belém, esteve também à frente das atividades da carreta e afirmou: “O balanço foi positivo, pois quando a Justiça do Trabalho vai ao encontro dos jurisdicionados, a gente consegue promover inclusão social”. O magistrado destacou a participação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs): “Conseguimos potencializar nossa ação com a inclusão dos PIDs. Estivemos em Santa Maria do Pará e conseguimos, lá, dar vazão às demandas de Irituia, onde os PIDs foram instalados, e dar uma gama de oportunidades para os trabalhadores”.

Durante a semana, foram realizados cerca de 234 atendimentos envolvendo reclamação trabalhista, dúvidas sobre FGTS, carteira de trabalho, abono salarial, PIS/PASEP e também entrada em benefícios. A carreta conta com equipamentos de acessibilidade disponíveis para atender a pessoas com deficiência.

#### Rio Maria, Curionópolis e São Geraldo do Araguaia

A unidade móvel do TRT-8 realizou sua terceira viagem, de 05 a 09/08/2024: Rio Maria (05/08), em frente à Prefeitura Municipal; Curionópolis (06 e 07/08), na Praça Amazonas; e São Geraldo do Araguaia (08 e 09/08), em frente ao Fórum do Tribunal de Justiça.

A Justiça Itinerante busca, principalmente, ampliar o acesso do cidadão aos serviços de orientação, aconselhamento, assistência jurídica, emissão de documentos, resolução de questões administrativas e judiciais junto aos órgãos competentes, viabilizar a apresentação da reclamação trabalhista, a participação nas audiências trabalhistas e o acompanhamento dos processos até a solução final.

Dez PIDs participaram da programação da carreta itinerante nos dias 05, 06 e 08/08: Camburão, Irituia, Acará, Mojuí dos Campos, Belterra, São Miguel do Guamá, Curuai, Pau d’Arco, Boa Esperança e Oiapoque.

#### Goianésia, Novo Repartimento e Pacajá

Goianésia, Novo Repartimento e Pacajá foram as cidades que receberam, de 16 a 20/09/2024, a visita da carreta itinerante do TRT-8, com serviços de cidadania na área trabalhista.

A população recebeu serviços relacionados aos direitos trabalhistas como: férias, 13º salário, FGTS, requerimento de benefícios do INSS, PIS/PASEP, carteira de trabalho digital, entre outros. Durante os atendimentos, atuaram como parceiros da JT-8: INSS, MTE e CAIXA.

A programação da carreta começou por Goianésia (16/09), estacionada no centro da cidade. Nos dias 17 e 18/09, a unidade móvel seguiu para Novo Repartimento, em frente ao Mercado Municipal, paralelo à Rodovia Transamazônica. Nos dias 19 e 20/09, os moradores de Pacajá receberam atendimento em frente ao terminal rodoviário.

Os PIDs participam da ação itinerante, nos dias 16, 17 e 19/09: Irituia, Alenquer, Mojuí dos Campos, São Miguel do Guamá, Belterra, Acará, Oiapoque, entre outras.

## **TRT-8 PRESENTE**

### TUCURUÍ

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) prosseguiu com as atividades do TRT-8 Presente, no dia 04/06/2024, em Tucuruí. A iniciativa visa aproximar a Administração do Tribunal das Varas do Trabalho (VT) e foi criada com objetivo de apresentar a equipe administrativa do TRT-8 e resgatar o sentimento de pertencimento dos(as) servidores(as).

Na programação: Abertura/Café com o Presidente; Gestão de Pessoas; Atividades de Apoio Judiciário; Secretaria Administrativa; Ferramentas de Comunicação; Noções de Segurança; e bate-papo de encerramento.

### FÓRUM TRABALHISTA DE MARABÁ

No dia 05/06/2024 as ações continuaram no Fórum Trabalhista de Marabá. Localizada entre dois grandes rios, Itacaiúnas e Tocantins, a cidade de Marabá tem uma forte ligação com a agroindústria que trabalha com processamento de polpas, farinha de mandioca, beneficiamento de arroz, leite e palmito. Com aproximadamente 196 mil habitantes, a cidade se destaca como um dos principais centros econômicos do Pará.

A visita da Administração do TRT-8 à cidade, que fica a mais de 500 km de Belém, promove a integração e o senso de pertencimento entre magistrados(as) e servidores(as) afastados da sede, além de escutar suas necessidades e melhorar a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

As atividades do TRT-8 Presente em Marabá começaram às 8h e seguiram até às 11h30, com apresentações sobre diversos temas que rodeiam o funcionamento do Tribunal, como Gestão de Pessoas, Atividades de Apoio Judiciário, Secretaria Administrativa, Ferramentas de Comunicação, Ferramentas de TIC, Noções de Segurança e Atendimento por Médico do Trabalho.

### FÓRUM TRABALHISTA DE BELÉM

11/06/2024 - 1ª VT e CEJUSC-Belém; 12/06/2024 - 2ª e 3ª VTs; 13/06/2024 - 4ª e 5ª VTs.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, explicou que a concepção do projeto era visitar as Varas do Trabalho de fora da

sede. “Quando planejamos o TRT Presente a ideia era somente as unidades fora da sede, mas depois, por uma demanda dos diretores de Secretaria de Belém, achamos prudente fazer aqui em Belém. Penso que o projeto, de maneira geral, tem uma dupla finalidade, conversar diretamente com nossos servidores e as nossas servidoras e resgatar a sensação de pertencimento que cada um de nós temos que ter. Eu acho que é importante valorizar o ambiente de trabalho que nós temos aqui”, detalhou.

Na ocasião das visitas às Varas, além da apresentação da equipe administrativa, também foi feita a entrega da Medalha Semíramis Arnaud Ferreira, honraria idealizada pelo presidente do TRT-8, considerando a necessidade de reconhecimento a quem se dedicou, incondicionalmente, ao seu serviço, ao longo de décadas de atuação na Corte. A medalha foi concedida a servidores(as) em atividade na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) com tempo de efetivo exercício há 20 (bronze), 30 (prata) e/ou 40 anos (ouro). Aqueles que não compareceram à cerimônia, ocorrida no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no dia 3 de maio de 2024, puderam receber a medalha na Vara.

As visitas iniciaram no CEJUSC-Belém e na 1ª VT de Belém, no dia 11/06, seguindo, no dia 12/06, nas 2ª e 3ª VTs de Belém; e, encerrando a semana, no dia 13/06, nas 4ª e 5ª VTs de Belém.

A titular da 1ª VT de Belém, juíza Amanaci Giannaccini, elogiou os objetivos do projeto: “É uma iniciativa excelente para você conhecer a Administração do Tribunal, para você colocar seus problemas. Para quem trabalha fora de sede é uma iniciativa maravilhosa, pois há uma sensação de isolamento. A Administração toda, o presidente, o diretor-geral ir na Vara, discutir os problemas da Vara, e as ideias trazidas pela Administração serem implementadas efetivamente, nos faz ter a sensação de integração muito boa. Quem trabalha aqui consegue se ver como todo o Tribunal”, comemorou a magistrada.

24/06/2024 - 6ª e 7ª VTs; 25/06/2024 - 8ª e 9ª VTs

A Administração do TRT-8 seguiu visitando as Varas do Trabalho da capital. No dia 24/06/2024 foi a vez das 6ª e 7ª VTs de Belém receberem o TRT-8 Presente, dando início à segunda semana do projeto, seguindo, dia 25/06, para as 8ª e 9ª VTs.

01/07/2024 - 10ª e 11ª VTs; 02/07/2024 - 12ª e 13ª VTs; 03/07/2024 - 14ª e 15ª

VTs.

De 01 a 03/07/2024, o Projeto TRT-8 Presente visitou seis Varas de Belém (10ª e 11ª; 12ª e 13ª; 14ª e 15ª). Durante a visita, a Administração do Tribunal conversou com os(as) magistrados(as) e servidores(as), apresentando a equipe, ouvindo algumas demandas, sugestões de melhoria e entregou a Medalha Semíramis Arnaud Ferreira para os que não puderam comparecer na cerimônia, ocorrida no dia 03/05/2024, no Auditório do TRT-8.

Para o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, o projeto já cumpriu com a finalidade por conta do grande número de visitas e por conseguir estabilizar um contato direto com os servidores(as) e magistrados(as). “Acredito que a finalidade foi atingida porque tudo aquilo que a gente tem debatido, conversado, escutado, nós estamos anotando e tentando atender quando é possível e damos o retorno. Esse é o mais importante, é preciso que a gente melhore a nossa comunicação interna, é nisso que estamos trabalhando” completou.

09/07/2024 - 16ª e 17ª VTs; 10/07/2024 - 18ª e 19ª VTs

Nos dias 09 e 10/07/2024, o Projeto TRT-8 Presente chegou às últimas Varas da capital (16ª e 17ª; 18ª e 19ª), encerrando os encontros no Fórum Trabalhista de Belém.

A visita marcou um momento significativo de reaproximação, em que a Administração teve a oportunidade de conversar diretamente com os magistrados(as) e servidores(as), identificando desafios e propondo soluções conjuntas, além de prosseguir com a entrega da Medalha Semíramis Arnaud Ferreira.

## VT DE LARANJAL DO JARI-MONTE DOURADO

Com delegação mais enxuta e com o apoio do governo do Estado do Amapá, o Projeto TRT-8 Presente foi realizado, no dia 05/09/2024, em Monte Dourado, no Pará, onde está instalada a Vara do Trabalho que atende as demandas dessa localidade e também de outras localizadas no Amapá, como o município de Laranjal do Jari.

Localizado às margens do Rio Amazonas, Monte Dourado é um distrito do município de Almeirim, que conta com um complexo industrial que em 2014 passou a produzir celulose solúvel, produto com possibilidades de aplicação em diversos segmentos. A visita da Administração do TRT-8 ao distrito, que fica a cerca de 73 km de Almeirim, promoveu a integração entre magistrados(as) e servidores(as).

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, abriu o evento após café da manhã oferecido pelos colegas de Monte Dourado. Em sua fala, destacou a importância do projeto e da aproximação que foi criada entre a Administração e as diversas unidades de fora de sede. “Eu fui juiz que atuou em Varas fora da sede e sei que a distância dificulta o atendimento de demandas que por vezes são urgentes, e esse foi um projeto que implantamos logo no início da gestão para podermos diminuir esse problema”, reforçou.

O secretário-geral da presidência, Rodopiano Rocha da Silva Neto, falou logo após o presidente e discorreu sobre o formato do projeto e como vem se desenvolvendo. “Este é um momento em que a Administração vem acompanhada dos principais gestores e gestoras para ouvir as demandas das pessoas que estão aqui na ponta fazendo a Justiça do Trabalho. Apresentamos um pouco do que cada um faz, mas estamos aqui mais para ouvir e saber como podemos auxiliar na resolução das demandas”, destacou.

A diretora-geral do TRT-8, Regina Uchôa de Azevedo, falou acompanhada da diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, Lia Martins Costa e Silva Cruz, e reforçaram os ganhos do projeto: “Muitas ações já foram implementadas a partir das sugestões e mesmo críticas que foram feitas nesses encontros do TRT-8 Presente”.

O secretário-geral Judiciário, Antonio Nazaré de Carvalho Heitor Júnior, e o diretor da Secretaria de Comunicação Social, Edney José Martins Pereira, completaram o grupo de gestores que apresentaram suas atividades aos colegas de Monte Dourado.

Com a palavra franqueada, servidores e magistrada destacaram a importância do projeto para promover a aproximação com aqueles atuam fora de sede, considerando as distâncias existentes na jurisdição, e apontaram a necessidade de atenção para a questão da rede de atendimento do Plano de Saúde, melhorias no entorno da Vara e o

encaminhamento do tratamento do arquivo, que conta com uma grande quantidade de processos.

O evento contou, ainda, com o momento de entrega da Medalha Semíramis Arnaud Ferreira e da Roda de Conversa: Programa de Enfretamento e Prevenção do Assédio.

## SUSTENTABILIDADE

### V SEMANA DA RECICLAGEM

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade e da Divisão de Acessibilidade, Inclusão e Sustentabilidade, promoveu, no mês de junho de 2024, a V Semana da Reciclagem, com foco no desenvolvimento da cidadania corporativa e na importância do descarte correto de resíduos.

### AULA PRÁTICA SOBRE RECICLAGEM

O fenômeno climático no Sul do Brasil foi um dos assuntos ressaltados na aula prática sobre reciclagem, promovida pelo TRT-8 no dia 06/06/2024, em iniciativa do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade, do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão e do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade.

A coordenadora do Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA), Evelise de Oliveira Rodrigues, contou sua experiência e ensinou sobre o descarte adequado e a separação eficiente dos resíduos. Durante a programação, os participantes puderam aprender a diferença entre lixo e resíduo e, na prática, foi possível entender o modo correto de descartar resíduos.

Para quem atua em Belém, a palestra aconteceu na Sala de Aula da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS); para quem é lotado fora da sede, a palestra pôde ser acompanhada pelo *Google Meet*.

### SEMANA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O TRT-8, por meio do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade, do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão e do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, promoveu, no dia 25/06/2024, a Semana de Responsabilidade Socioambiental.

O evento buscou a conscientização e o diálogo sobre responsabilidade socioambiental. A presença de palestrantes qualificados e a exposição de temas relevantes fizeram da Semana de Responsabilidade Socioambiental uma oportunidade imperdível para ampliar conhecimentos e trocar experiências.

Pela manhã, a palestra de abertura, “Igualdade de gênero e suas interseccionalidades”, ministrada por Magali Dantas, servidora do TRF, expôs as diversas dimensões da igualdade de gênero, considerando como diferentes aspectos sociais, culturais e econômicos interagem e afetam as oportunidades das mulheres.

Fernanda Santana, servidora do TRT-9 (PR), na segunda palestra, intitulada “Redução das desigualdades e participação de pessoas com deficiência no trabalho”, trouxe à tona a importância da inclusão social e da acessibilidade no ambiente de trabalho e na sociedade em geral, destacando políticas e práticas eficazes para a promoção da equidade.

A professora doutora da UFPA, Tienay Costa, na palestra de encerramento, “Consumo responsável e ações para enfrentamento da crise climática”, discutiu práticas de consumo responsável e ações que podem ser adotadas para enfrentar a crise climática. O foco se deu em como pequenas mudanças nos hábitos de consumo podem contribuir para a sustentabilidade, destacando a importância da redução do desperdício, reciclagem e escolhas conscientes no dia a dia.

No turno da tarde, houve roda de conversa com o tema “Diálogos sobre equidade”, com as facilitadoras Fernanda Santana e Magali Dantas.

### ECOPONTO NO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ

O Fórum Trabalhista de Macapá ganhou um aliado para atuar na sustentabilidade e economia solidária: o Ecoponto destinado ao recolhimento de garrafas PET e de vidro, inaugurado em 06/09/2024. A iniciativa nasceu de parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do Amapá.

O evento contou com a presença do presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; da diretora superintendente do Sebrae Amapá, Alcilene Maria Carvalho Cavalcante Dias; do presidente, em exercício, do Conselho do Sebrae, Jurandil dos Santos Juarez; da coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade do TRT-8, desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha; e da diretora do Fórum Trabalhista de Macapá, juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, que assinaram o Termo de Compromisso.

Os materiais arrecadados no Ecoponto serão encaminhados para as empresas parceiras: Startup Vitrum Reciclagem Ltda., que trabalha com a reciclagem de materiais em vidro; e Associação de Assistência a Dependentes Químicos - Mulheres Virtuosas, que trabalha com a fabricação de vassouras a partir do reaproveitamento de garrafas PET.

Desde 2006, o Tribunal demonstra o compromisso com a sustentabilidade, sendo um dos primeiros a implementar uma política efetiva de gestão ambiental, com a finalidade de promover o uso consciente dos recursos naturais e dos bens públicos para uma prestação jurisdicional com o menor impacto ao meio ambiente. Dessa forma, foram criados protocolos para redução do consumo de papel e de copo descartável, bem como projetos educativos sobre o tema, como a Campanha “Adote uma caneca”, lançada em 2019.

A parceria com o Sebrae marca novo passo na caminhada que o TRT-8 vem trilhando rumo a um futuro mais sustentável e representa o alcance de um dos objetivos do TRT-8, que é a busca por parcerias com instituições públicas e privadas, comprometidas com o meio ambiente, que permitiam ao Tribunal ampliar o alcance de suas ações e fortalecer sua atuação na área ambiental.

Na ocasião, a coordenadora do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade do TRT-8, desembargadora Nazaré Rocha, observou: “O Sebrae,

com essa percepção social, fomenta a economia e a responsabilidade social. Eu chamo isso de um círculo virtuoso de responsabilidade social, o fomento da economia através do olhar sustentável, e esse olhar da sustentabilidade não é só um olhar de reciclagem, ele é também um olhar para o humano, e esse humano são pessoas de alta vulnerabilidade, ou que se encontram em condições de vulnerabilidade, como as apenadas”.

Em seu pronunciamento durante o evento, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, lembrou da Jornada Cidadã no Oiapoque, realizada em 2023, produz bons frutos até os dias atuais. “ Na semana passada nós acabamos de receber uma premiação. Exatamente pelo projeto no Oiapoque, evento nacional organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que ganhamos prêmio voltado para a questão da sustentabilidade com o Projeto Justiça Cidadã. Graças ao apoio do Governo do Estado, do Sebrae e de todas as entidades que participaram conosco. Isso demonstra o comprometimento de todos nós que fazemos a Justiça do Trabalho, não só nós magistrados e magistradas, mostrando tudo de nossos servidores e nossas servidoras”.

## SELO SUSTENTÁVEL

Com o objetivo de promover práticas sustentáveis e otimizar a utilização de recursos, o TRT-8 publicou a Portaria PRESI nº 1061, de 17/10/2024, que instituiu o Selo TRT-8 Sustentável. A iniciativa integra os esforços do Tribunal para melhorar sua pontuação no Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS), indicador utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para avaliar a atuação dos tribunais em termos de sustentabilidade.

O Selo TRT-8 Sustentável visa estimular ações contínuas de preservação ambiental, eficiência no uso de recursos e práticas administrativas que promovam o desenvolvimento sustentável. Além disso, o normativo incentiva o acompanhamento dos indicadores pelas unidades do Tribunal, valorizando as que se destacarem no cumprimento das metas de sustentabilidade estabelecidas.

A implementação do selo cria um ambiente de competição positiva, motivando as unidades a adotarem medidas eficazes para reduzir o consumo de energia elétrica e água. Além de contribuir diretamente para a sustentabilidade, as ações refletem na pontuação do IDS, fator importante para que o TRT-8 alcance uma avaliação de destaque no Prêmio CNJ de Qualidade.

O concurso será dividido em duas categorias: Desempenho e Iniciativas Sustentáveis. Na categoria Desempenho, todas as unidades do Tribunal podem participar, sendo agrupadas conforme edifícios ou unidades consumidoras. Será considerado o consumo de energia elétrica (kWh) e água (litros), e a apuração levará em conta a comparação dos dados de 2024-2025 com os anos anteriores. Na categoria Iniciativas Sustentáveis, qualquer unidade poderá submeter projetos inovadores para reduzir o consumo e gerar impacto positivo, apresentando nome, objetivos, benefícios e a equipe envolvida.

Para alcançar o Selo TRT-8 Sustentável, as unidades participantes precisam demonstrar redução mínima de 5% no consumo de energia ou água, acumulando

pontos ao longo dos meses. As unidades que alcançarem 16 pontos ou mais receberão o reconhecimento na categoria Desempenho.

A Coordenadoria de Manutenção e Projetos (COMAP) e a Seção de Sustentabilidade orientarão as unidades e realizarão a apuração dos dados, enquanto o Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade avaliará as iniciativas sustentáveis. O resultado final será homologado pela Presidência do TRT-8.

A criação do selo e a regulamentação dessas medidas são passos importantes para que o TRT-8 contribua com os objetivos globais de sustentabilidade e, ao mesmo tempo, fortaleça sua eficiência interna.

## **SEMANA DE BAIXA PROCESSUAL**

### 10 a 14/06/2024 - 2º grau

A Semana de Baixa Processual, criada em 2023, tem o objetivo de atender a necessidade de ajustar os números de processos de acordo com o solicitado pelo Prêmio CNJ de Qualidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou, de 10 a 14/06/2024, a 2ª etapa da Semana de Baixa Processual, dessa vez para o 2º grau.

A tramitação dos processos de forma ágil é um princípio constitucional e a eficiência na baixa dos autos após o julgamento em 2ª instância contribui para evitar a morosidade. A demora na devolução dos autos pode acarretar prejuízos às partes envolvidas, que aguardam a resolução definitiva de suas demandas. Assim, garantir que a baixa processual ocorra de maneira rápida e eficiente é fundamental para a justiça ser efetiva e para a satisfação dos jurisdicionados.

A ação vai ao encontro da Meta Nacional nº 5, que visa reduzir a taxa de congestionamento líquida nas fases de conhecimento e execução (exceto execuções fiscais), e seguir o Plano de Diretrizes da Gestão do TRT-8 para o período de 2023-2024.

A Semana da Baixa Processual foi incorporada ao calendário institucional do TRT-8.

### 08 a 10/07/2024 - Vice-Presidência

De 08 a 10/07/2024, aconteceu a 3ª etapa da Semana de Baixa Processual, voltada à Vice-Presidência. Durante essa fase, magistrados(as) e servidores(as) priorizaram a análise dos processos aptos a serem baixados, nos termos da Resolução CNJ nº 76/2009. Por meio da ação, o Tribunal adotou, em todas as suas instâncias e setores judiciários, medidas que auxiliam no impulsionamento dos processos.

A vice-presidente, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, pontuou que, embora essas medidas tenham sido iniciadas com a Semana de Baixa, o intuito é no sentido de que se tornem rotinas de trabalho, cuja adoção permite que o Tribunal esteja entre os melhores em desempenho do Brasil.

Segundo dados do HórusJud, a Vice-Presidência recebeu, em média, 796 recursos de revista por mês, para análise da admissibilidade, de janeiro a maio de 2024, sendo que, somente em maio, foram 880 os recursos recebidos, com o pico de 982 em março.

No que se refere à Semana de Baixa, é de se ressaltar que a baixa processual efetiva no 2º grau só ocorre quando o processo retorna à Vara ou é remetido ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Dessa forma, se não ocorrer a interposição de recurso de revista após o julgamento pela Turma, a baixa processual ocorre com o trânsito em julgado ainda na Secretaria da Turma.

Contudo, 38% dos processos julgados pelas Turmas recebem recursos de revista e seguem para a Vice-Presidência para análise da admissibilidade recursal.

Nesse caso, a baixa do processo se dá, principalmente, nas seguintes situações: se for denegado seguimento ao recurso e não houver interposição de agravo de instrumento em recurso de revista, ocasião em que o processo é baixado à Vara de origem; ou, se for interposto agravo de instrumento em recurso de revista ou se o recurso for admitido, caso em que o processo é remetido ao TST.

A vice-presidente, desembargadora Ida Selene Braga, afirmou que “Nesse contexto, saliento que, em dezembro de 2023, conseguimos efetuar a baixa processual de todos os processos aptos na Vice-Presidência, o que tentaremos realizar novamente até 31 de julho de 2024”.

#### 09 a 13/09/2024 - 1º grau - fases de conhecimento e execução

O TRT-8 promoveu mais uma Semana de Baixa Processual, que visa agilizar o trâmite processual e baixa de processos em 1º grau de jurisdição, nas fases de conhecimento e execução, no período de 09 a 13/09/2024.

A baixa processual é um procedimento essencial no âmbito do Judiciário, que consiste na conclusão de um processo judicial após o cumprimento de todas as suas fases, seja por meio de sentença, decisão ou arquivamento. Esse procedimento envolve a retirada do processo do rol de pendentes, sinalizando que foi devidamente finalizado e arquivado.

As Varas do Trabalho tiveram que observar os procedimentos estabelecidos pela Resolução TRT8 nº 52/2023.

#### 07 a 11/10/2024 - 2º grau

O TRT-8 promoveu, de 7 a 11/10/2024, a 5ª Semana da Baixa Processual, conforme estabelecido pela Portaria nº 831/2024. O evento teve como principal objetivo agilizar o trâmite processual e a baixa de processos no 2º grau de jurisdição, contribuindo para a Meta Nacional nº 5.

Durante a semana, os Gabinetes dos(as) Desembargadores(as), as Coordenadorias de Turmas, de Apoio ao Pleno e as Especializadas do Tribunal seguiram os procedimentos definidos pela Resolução TRT8 nº 52/2023. A ação pretendeu melhorar a eficiência do sistema judiciário, garantindo uma resposta mais rápida e eficaz às demandas processuais.

## TRABALHO SEGURO

### TERMO DE COOPERAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará (SRTE-PA) assinaram, na manhã de 14/06/2024, na sede do TRT-8, Termo de Cooperação com objetivo de criar grupos de ação institucional que irão atuar em conjunto com atividades voltadas à segurança e prevenção de acidentes de trabalho nos estados do Pará e Amapá.

Assinaram o acordo, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; a procuradora-chefe do MPT da 8ª Região, Rejane de Barros Meireles Alves; e o superintendente regional do Trabalho e Emprego no Pará, Paulo Cesar Gaia. O coordenador do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, ministro Alberto Bastos Balazeiro, participou da cerimônia e subscreveu o Termo como testemunha.

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

No dia 17/06/2024, na Sala de Aula da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), o TRT-8 promoveu inédita Roda de Conversa sobre Organização Sindical e Segurança do Trabalho, com a presença de representantes da SRTE, do MPT e da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas.

Aberto a magistrados(as) e servidores(as), o evento integrou as atividades do Ciclo de Conversas OCA, que envolve as ações da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) preparatórias para a COP-30, que ocorrerá em Belém, em novembro de 2025.

Gestor nacional do Programa Trabalho Seguro, representante da região Norte, e também gestor regional, o desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior comentou sobre a iniciativa: “Temos um grande desafio enquanto sociedade brasileira, que é promover a garantia de direitos dos trabalhadores domésticos. Queremos trabalhar no foco da formalização, no fortalecimento do movimento sindical e na segurança nas relações de trabalho. Sabemos que há um grande número de acidentes e o poder público não sabe. Essa conversa serve para articular e pensar em medidas para superar esse quadro e que possamos promover os direitos desses trabalhadores”.

### SELO EM ALUSÃO AO DIA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Os acidentes de trabalho estão entre os principais temas da esfera trabalhista. As ações de prevenção e conscientização sobre a importância da segurança e da saúde do trabalhador são realizadas durante todo o ano e ganham reforço em datas importantes como em 27 de julho, Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Para chamar a atenção sobre o tema, o TRT-8, o MPT no Pará e Amapá e a SRTE-PA definiram ações conjuntas, em agosto de 2024, dentre elas, a criação de um selo, com a representação de uma mão enfaixada e a frase “Evite acidentes de trabalho”,

cujo objetivo é reproduzi-lo nos materiais de divulgação para os sites, redes sociais institucionais e documentos produzidos pelas unidades judiciárias e administrativas do TRT-8.

O Dia Nacional da Prevenção de Acidentes de Trabalho foi instituído pelas Portarias nº 3236, que criou o Programa Nacional de Valorização do Trabalhador, e nº 3237, que dispôs sobre a obrigatoriedade de manutenção dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho, em empresas com um ou mais empregados, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de 27 de julho de 1972.

O acidente de trabalho é aquele que ocorre durante o serviço ou no trajeto entre a residência e o local de atividade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, acarretando a perda ou redução da capacidade para o trabalho e, em último caso, até a morte. “As pessoas acham que por ser ‘acidente’ não é possível evitar, mas a maior parte é, sim, possível, basta um equipamento, uma preparação adequada, um investimento. A intenção da nossa campanha conjunta é sensibilizar as pessoas para o tema, porque trabalho seguro representa vida, e vida não tem preço”, comentou o juiz do TRT-8, Albeniz Martins e Silva Segundo, gestor regional do Programa Trabalho Seguro.

## FORÇA TAREFA NO SETOR ELÉTRICO

No dia 12/08/2024, o TRT-8 participou de importante ação de fiscalização, em referência ao Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Junto com o MPT e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o TRT-8 fiscalizou empresas terceirizadas no setor elétrico, com objetivo de garantir que cumpram rigorosamente as normas de trabalho seguro.

Participaram da operação o gestor regional do Programa Trabalho Seguro, juiz Albeniz Martins e Silva Segundo, titular da 3ª VT de Parauapebas, os procuradores do Trabalho Elcio Araújo, titular da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), e Cintia Leão, vice-coordenadora da CODEMAT, e os auditores fiscais Paulo Afonso, Edna Rocha, Aline Calandrini e Solaya Sousa.

Sobre a ação, o juiz Albeniz Segundo ressaltou “essas ações são cruciais para assegurar que as empresas cumpram as respectivas responsabilidades sociais e legais, devendo se atentar para toda a cadeia produtiva, no caso, do setor elétrico, de maneira que é importante o envolvimento da Distribuidora de Energia (Equatorial) nessa luta, pois é figura fundamental para entregar não só energia aos consumidores, mas também exigir o respeito ao trabalho decente a quem lhe presta serviços”.

## EJUD-8

### CICLO DE PALESTRAS SOBRE DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO

No noticiário esportivo geralmente somos surpreendidos com reportagens jornalísticas sobre contratos milionários de jogadores, dívidas trabalhistas de clubes de

futebol, entre outros. Para debater esses e outros temas atuais e relevantes, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio de sua Escola Judicial (EJUD-8), realizou o Ciclo de Palestras sobre Direito do Trabalho Desportivo, dia 14/06/2024, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. O evento, aberto ao público, teve transmissão pelo canal do TRT-8 no YouTube.

Segundo a diretora da EJUD-8, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, o tema sobre trabalho desportivo vem sendo desenvolvido pela Escola há alguns anos: “Estamos dando continuidade ao estudo que iniciou em 2016, quando era diretor o nosso atual presidente Marcus Augusto Losada Maia. Para nós é muito gratificante, porque o Direito Desportivo está na onda do dia. Nós que somos apaixonados por futebol devemos compreender e aprender um pouco mais sobre esse mundo que é o Direito Desportivo”.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, pontuou que a grande maioria dos atletas profissionais do futebol são pessoas com baixa remuneração, que precisam necessariamente da proteção do Direito do Trabalho: “Para esses atletas, temos que ter uma atenção especial. O atleta deve ter a carteira de trabalho assinada, ter um vínculo trabalhista para o qual ele presta o serviço. Com foco nisso que pensamos a programação, assuntos pertinentes sobre a questão de ambiente de trabalho, questões que envolvem jogadores sobre o problema de loterias”.

A programação iniciou às 8h40, com a Palestra Trabalho decente nos esportes: uma abordagem com foco na saúde e segurança no ambiente de trabalho, com o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Alberto Bastos Balazeiro, tendo como mediador o advogado Fernando Gusmão da Costa. Em seguida, às 9h30, ocorreu a Palestra Acidente de trabalho do atleta profissional, com o ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão, atuando como mediador o advogado Elthon José Gusmão da Costa.

Após um curto intervalo, às 10h10, a programação retomou com a Palestra Direito do Trabalho e a nova Lei do Esporte aplicada ao atleta profissional, com o juiz do TRT-15 (Campinas) e conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Guilherme Guimarães Feliciano, sendo mediada pela advogada Roberta Cardoso Farias. Em seguida, às 10h50, houve a Palestra Reflexos trabalhistas da manipulação de resultados no esporte, com a desembargadora do TRT-15 Ana Paula Pellegrina Lockmann, cabendo a mediação à advogada Talita Garcez.

Ao final do evento, às 11h30, foi lançado o livro “Direito do Trabalho Desportivo: panorama, crítica e porvir”, estudos em homenagem aos ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa, este último, ministro paraense que iniciou sua carreira jurídica na Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) e morreu em abril de 2021, vítima da Covid-19. O ministro Wlamir Costa foi um dos grandes nomes do Direito do Trabalho Desportivo no Brasil.

O livro, organizado por renomados juristas e especialistas, reúne estudos aprofundados sobre diversos temas relacionados ao Direito do Trabalho Desportivo. A obra é de grande relevância para estudiosos, profissionais da área jurídica, atletas, dirigentes esportivos e todos os que se interessam pelo assunto.

## CURSO PROJETO EFETIVA: NOVOS RUMOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Nos dias 08 e 09/08/2024, magistrados(as) e servidores(as) da JT-8 participaram do Curso Projeto Efetiva: Novos Rumos da Execução Trabalhista, em formato híbrido, com participação presencial no Auditório da EJUD-8, em Belém, e telepresencial, pelo *Google Meet*.

A abertura oficial foi feita pelo desembargador Marcus Maia, presidente do TRT-8, e pela desembargadora Francisca Formigosa, diretora da EJUD-8, que alertou para os desafios inerentes à execução trabalhista: “Sabemos que os esforços são necessários para que a luta diária pela execução não seja apenas um sonho, mas que se torne realmente uma realidade. A prioridade maior do processo é a execução das ações trabalhistas”.

O curso iniciou com a participação do ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão, coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), que, às 14h do dia 08/08, apresentou o projeto. O Projeto Efetiva versa sobre temas como: ferramentas e técnicas de pesquisa patrimonial; fluxo de execução; uso das ferramentas do E-Gestão e IGest, e tem como objetivo melhorar a efetividade da execução de ações trabalhistas. Em prosseguimento, às 14h30, “Uso das ferramentas do E-Gestão e IGest para gestão dos processos na fase de execução”, foi o tema da exposição do juiz Vitor Leandro Yamada, do TRT-14 (RO/AC) e gestor nacional de Execução - representante da região Norte.

No dia 09/08, às 9h, o juiz Rodrigo da Costa Clazer, do TRT-9 (PR), gestor nacional de Execução - representante da região Sul, apresentou o tema “Ferramentas e técnicas de pesquisa patrimonial”; pela tarde, às 14h, houve a apresentação do juiz André Braga Barreto, do TRT-7 (CE), gestor nacional de Execução - representante da região Nordeste, que falou do “Projeto Efetiva: Novos Rumos da Execução Trabalhista”.

### IV SIMPÓSIO INTERNACIONAL

Nos dias 22 e 23/08/2024, a EJUD-8 realizou o IV Simpósio Internacional, com o tema “O Direito no Século XXI: Desafios e Perspectivas”, voltado a magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do TRT-8, além de profissionais de Escolas Judiciais, Ministério Público do Trabalho (MPT), OAB-PA, OAB-AP, ATEP e universidades.

Na modalidade telepresencial, o simpósio discutiu temas como relações de trabalho, uberização, transformações de trabalho, sociedade digital e os desafios institucionais, contando com 18 conferencistas entre ministros(as) e professores doutores com atuação nacional e internacional. Esteve à frente da programação o juiz Ney Stany Morais Maranhão, titular da 7ª VT de Macapá.

A diretora da EJUD-8, desembargadora Francisca Formigosa, em seu pronunciamento de abertura, destacou que o simpósio internacional representa espaço de reflexão e debate sobre os desafios do mundo do trabalho. “Vivemos em um mundo em constante transformação, marcado por avanços tecnológicos e mudanças profundas nas relações de trabalho. O simpósio internacional apresenta temas relevantes e contemporâneos”.

Programação22/08

9h - Abertura

9h15 - Conferência de abertura - prof. dr. Augustin Emame (Universidade de Nantes/França) - “Tendências da regulação do trabalho na Europa”.

10h - 1º Painel - Direito do Trabalho Contemporâneo: prof. dr. Jorge Rosenbaum Rímolo (Universidade da República/Uruguai) - “Desafios para o sindicalismo do século XXI”; prof. dr. Ingo Wolfgang Sarlet (OAB-RS/PUC-RS) - “O desafio da renda mínima universal”; prof.<sup>a</sup> dr.<sup>a</sup> Rosemary de Oliveira Pires Afonso (TRT-3/MG) - “Funções do Direito do Trabalho”; prof. dr. Luiz Carlos Amorim Robortella (OAB-SP/ABDT) - “Crise do Direito do Trabalho?”.

14h - 2º Painel - Sociedade Digital e Desafios Institucionais: ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior (TST) - “Experiência digital no Tribunal Superior do Trabalho”; prof. dr. Felipe Mendes (CESUPA/OAB-PA) - “Empresas, cenário digital e direitos humanos”; prof. dr. Renato Ópice Blum (OAB-SP) - “Advocacia e novas ferramentas tecnológicas: desafios e perspectivas”.

23/08

9h - 3º Painel - Vulnerabilidade e Relações de Trabalho: prof. dr. Antonio Carlos Aguiar (OAB-SP/ABDT) - “Negociação coletiva na prática: desafios contemporâneos”; prof. dr. Giuseppe Ludovico (Universidade de Milão/Itália) - “Perspectivas do teletrabalho no cenário pós-pandêmico”; prof. dr. Luciano Martinez (UFBA/TRT-5/ABDT) - “Liberdade sindical no contexto do trabalho em plataformas digitais”.

10h30 - 4º Painel - Direito Civil e Relações de Trabalho: ministro Douglas Alencar Rodrigues (TST/ABDT) - “Deveres contratuais e direitos humanos”; prof. dr. Felipe Braga Neto (OAB-MG/IBERC) - “Danos morais: tendências na seara da quantificação”; prof. dr. Rodolfo Pamplona Filho (UFBA/TRT-5/ABDT) - “Proposições legislativas ao Código Civil: impactos trabalhistas”.

14h - 5º Painel - Processo do Trabalho do Século XXI: ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (TST/ABDT) - “Competência material da Justiça do Trabalho: tensões com o STF”; ministra Morgana de Almeida Richa (TST) - “Precedentes no processo trabalhista: desafios”; prof. dr. Carlos Henrique Bezerra Leite (FDV/ABDT) - “Novas diretrizes jurídicas do IDPJ”.

15h15 - Conferência de encerramento - ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (TST/ABDT) - “Sociedade digital e trabalho humano: o que esperar?”.

**WORKSHOP IA GENERATIVA EM GABINETE JUDICIAL**

No dia 18/10/2024, a EJUD-8 promoveu o *Workshop* IA Generativa em Gabinete Judicial - Abordagem Prática, de forma presencial e telepresencial, na Sala de Aula da EJUD-8 e pelo Zoom, tendo como facilitador o juiz Ney Stany Moraes Maranhão, titular da 7ª VT de Macapá.

O *workshop*, direcionado a magistrados(as) e servidores(as), possibilitou o conhecimento das ferramentas de inteligência artificial generativa que oferecem novas formas de trabalhar como: GRAMATIKAI, SYNTESIS, NEXUS, VERITAS\_ED, HÉRCULES e EMENTA CNJ.

## CURSO BÁSICO SOBRE CHATGPT

O TRT-8, por meio da EJUD-8, realizou, de 21 a 23/10/2024, pela plataforma Zoom, o Curso Inteligência Artificial na Rotina Judicante: Potencialidades e Riscos do ChatGPT, voltado exclusivamente para magistrados(as).

O curso teve como instrutores os seguintes magistrados: Fernando Hoffmann (TRT-9-PR), Jorge Alberto Araújo (TRT-4-RS) e Ney Maranhão (TRT-8-PA/AP), que, durante três dias, falaram sobre as aplicações da inteligência artificial no contexto do trabalho judicante, destacando como ferramentas, tais quais o ChatGPT, podem otimizar atividades diárias, com a redação de sentenças, a análise de processos e a organização de informações jurídicas. Além de explorar as potencialidades, a capacitação também discutiu os riscos e limitações do uso dessas tecnologias, promovendo uma visão crítica e informada.

## SIMPÓSIO INTERNACIONAL NEOLIBERALISMO E ALTERNATIVAS

Na busca por alternativas ao neoliberalismo na Amazônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), em parceria com a Universidade Federal do Pará (UFPA) e a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), recebeu, nos dias 18 e 19/06/2024, o Simpósio Internacional Neoliberalismo e Alternativas, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, apoiado pela Rede Internacional de Pesquisa GENA (Grupo de Estudos sobre Neoliberalismo e Alternativas), Grupo de Pesquisa CESIP - Margear (Grupo de Estudos sobre as normalizações violentas de vidas na Amazônia), Ciclo de Conversas “OCA” (TRT-8 - MPT) e Programas de Pós-Graduação em Direito, em Economia e em Serviço Social da UFPA.

A programação contou com intérpretes de Libras e tradução simultânea. O primeiro simpósio internacional do GENA-Amazônia teve como finalidade, um ano antes da COP-30, discutir, a partir da Amazônia, o neoliberalismo e suas alternativas, bem como a formação de pesquisadores, acadêmicos e profissionais interessados em obter conhecimentos sobre o neoliberalismo e suas consequências nas vidas cotidianas e as formas como enfrentá-lo.

Entre os pesquisadores convidados, dois ilustres expoentes do tema: os professores Christian Laval e Pierre Dardot, da Université Paris-Nanterre e cofundadores da rede de pesquisa GENA.

Antes da abertura, a desembargadora do TRT-8 Suzy Elizabeth Cavalcante Koury comentou: “O evento é uma oportunidade que temos para mostrar que, no que diz a respeito à Amazônia, é preciso que sejam ouvidos também os atores locais. É por isso que, no segundo dia do evento, vamos ter vários movimentos sociais com lugar de fala. E nós vamos poder mostrar quais são as especificidades que essa nova visão de mundo neoliberal tem em relação à Amazônia, aos ribeirinhos, à população indígena, aos trabalhadores que estão inseridos nessa dinâmica, querendo ou não”.

### Parceria

A comissão organizadora do evento esteve formada pela desembargadora Suzy Koury e outros dois desembargadores do TRT-8, Francisco Sérgio Silva Rocha e Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, além de Bárbara Dias e Jean-François Deluchey,

pesquisadores e professores da UFPA, e dos defensores públicos José Adaumir Arruda da Silva e Rodrigo Ayan da Silva, membros da Escola Superior da DPE-PA.

“Essa parceria revela que nós precisamos cada vez mais integrar todas essas pessoas públicas que têm interesse em discutir assuntos tão relevantes, que tem tudo a ver com a COP-30, porque as mudanças que são impostas por essa nova razão de mundo, capitalista, implica em desmatamento, em aumento do efeito estufa, uma série de consequências”, comentou a desembargadora do TRT-8.

Da mesma premissa partiu a Escola Superior da DPE-PA, na figura do defensor público José Adaumir: “A Defensoria Pública tem uma atuação voltada para as pessoas mais vulneráveis da sociedade, seja do ponto de vista social, financeiro, econômico e até informacional. Essa população é a que mais sofre os influxos de um modelo capitalista neoliberal, que é excludente e se reflete nos direitos fundamentais básicos, daí a importância do debate sobre temas tão sensíveis tratados no Seminário Internacional: Neoliberalismo e Alternativas. Quer seja com relação ao direito à saúde, à moradia, à educação e à proteção da liberdade, que são grandes demandas das populações mais empobrecidas, os impactos do neoliberalismo são contundentes”.

#### Programação

A programação dividiu-se em dois dias complementares. No primeiro, 18/06, foi realizado um diagnóstico sobre como o neoliberalismo impõe sua marca nas vidas cotidianas. No segundo dia, 19/06, a proposta foi outra: traçar perspectivas analíticas e políticas para o enfrentamento do neoliberalismo.

#### 18/06

09h30-12h - Conferência de abertura: Da nova razão do mundo à guerra civil.

Conferencistas: prof. Pierre Dardot (filósofo e pesquisador do Laboratório Sophiapol da Universidade Paris-Nanterre e cofundador do GENA) e prof. Christian Laval (sociólogo, professor emérito de sociologia da Université Paris-Nanterre e cofundador do GENA). Moderador: prof. Jean-François Deluchey (UFPA).

14h-16h30 - Paineis: Pensar as bases epistêmicas do neoliberalismo.

Palestrantes: prof. Felipe Castelo Branco (UFF e UERJ): A racionalidade neoliberal no contexto das leituras sobre as derivas do capitalismo tardio; prof. André Yazbek (UFF): A “mutação epistemológica” neoliberal e o sujeito governável do neoliberalismo; profa. Thaís Florêncio de Aguiar (UFRJ): “Neoliberalização” da democracia ou “democratização” do neoliberalismo: fundamentos teóricos da experiência demofóbica contemporânea; Rubens Roberto Rebello Casara (juiz do TJE-RJ e professor da ENSP/Fiocruz): O imaginário neoliberal. Moderador: prof. Ricardo Evandro Santos Martins (UFPA).

17h-19h30 - Paineis: Neoliberalismo, Guerra e Política. Palestrantes: prof.

Saulo de Matos (UFPA): Como o direito não protege a dignidade: a juridicização do combate ao trabalho escravo como estratégia neoliberal; prof. Jean-François Deluchey (UFPA): Necroliberalismo: o governo neoliberal e colonial das vidas; prof. André Duarte (UFPR): Neoliberalismo, pandemia e política: o caso brasileiro; profa. Bárbara Lou da Costa Veloso Dias (UFPA): O corpo-território na guerra civil neoliberal. Moderador: José Adaumir Arruda da Silva (DPE-PA)

19h30 - Lançamento de livros.

#### 19/06

08h30 - Hugo Leonardo Araújo (discente do Curso de Ciências Sociais da UFPA) - poesia com *performance*.

9h-12h - Painel: As perspectivas do possível: alternativas amazônicas ao neoliberalismo. Palestrantes: Creuza Oliveira (Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Domésticas-FENATRAD): Nos desafios de articulações das trabalhadoras domésticas; Maria Ivanilde Silva (Cáritas Brasileira Regional Norte 2 - Pará e Amapá): Direito territorial e os instrumentos de defesa socioambiental: Protocolos de Consulta e Plano de Gestão Territorial e Socioambiental; Charles Trocate (Movimento pela Soberania Popular na Mineração-MAM): A Amazônia e a rolagem perpétua do Capital - o que delimitar?; Jaqueline Damasceno (Movimento dos Atingidos por Barragens-MAB): As resistências dos povos e as lutas dos atingidos na Amazônia; Beatriz Luz (Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra-MST); Jorde Tembê Araújo (Federação dos Povos Indígenas do Estado do Pará-FEPIPA): Neoliberalismo e suas implicações sobre os direitos fundamentais das populações tradicionais na Amazônia brasileira; Hilário Moraes (Coordenação Estadual das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará-Malungu); Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (desembargadora do TRT-8): Resistências dos povos tradicionais amazônicos. Moderadora: profa. Nelissa Peralta (UFPA).

14h-16h30 - Painel: Economia dos Comuns. Palestrantes: prof. Juliano Ximenes (UFPA): Aspectos sobre a questão da água na Amazônia; prof. Harley Silva (UFPA): Água e saneamento urbano na Amazônia legal no sec. XXI - limites técnicos e institucionais de uma visão neoliberal; prof. David Hamou (Université Paris-Nanterre): Dos comuns urbanos ao devir-comum das cidades: quais alternativas democráticas ao neoliberalismo global?; prof. Dernival Venâncio Ramos (UFNT): Cultura do comum e articulação institucional na resistência pelo território no Quilombo Grotão, Filadélfia-TO. Moderadora: profa. Solange Gayoso (UFPA).

17h-19h30 - Conferência de encerramento: A Cosmopolítica dos Comuns. Conferencistas: prof. Pierre Dardot e prof. Christian Laval. Moderador: prof. Jean-François Deluchey.

#### GENA-Amazônia

Durante o simpósio, foi lançado o Grupo de Pesquisa GENA-Amazônia, coordenado pelos professores Bárbara Dias e Jean-François Deluchey, integrado à rede mundial de pesquisa GENA, coordenado atualmente pela professora Haud Guéguen e pelo professor Pierre Sauvêtre, da Universidade Paris-Nanterre. A rede de pesquisa conta com 50 membros de vários países, como Argentina, Bélgica, Canadá, Chile, Itália, França, Grécia, Turquia e Brasil, inclusive com pesquisadores da Região Amazônica.

“O GENA-Amazônia reunirá todos os pesquisadores da Amazônia que estão trabalhando sobre o neoliberalismo e suas alternativas. E também os professores de fora, interessados em pensar o mundo a partir de um ponto de vista amazônico, ou que gostariam de fazer pesquisas empíricas aqui na Amazônia”, comentou o professor Jean-François Deluchey.

## CORREIÇÃO ORDINÁRIA

### Marabá, São Félix do Xingu, Redenção, Xinguara e Tucuruí

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio da Corregedoria Regional, realizou Correição Ordinária no Fórum Trabalhista de Marabá, e nas Varas Trabalhistas (VT) de São Félix do Xingu, Redenção, Xinguara e Tucuruí, no período de 26 a 28/06/2024. Durante os três dias, as atividades realizadas buscaram entender as necessidades das Varas da região, com o intuito de oferecer uma prestação jurisdicional ainda melhor e mais eficiente.

Durante a Correição, conduzida pela corregedora regional do TRT-8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, houve reuniões com as VTs, com pautas versando sobre: Prêmio CNJ de Qualidade; Recomendações da Corregedoria-Geral e alterações do extrator do E-Gestão - Impactos, acesso e utilidade do Sistema PJe-COR; Ata de Correição - procedimentos de acordo com o novo Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - oportunidades de melhorias; além de relevantes esclarecimentos sobre prevenção e combate ao assédio moral e sexual.

Na Correição, aconteceu a entrega também do Prêmio Excelência para as VTs de São Félix do Xingu, Redenção e Xinguara. “O Prêmio Excelência é concedido pela Corregedoria para as Varas que atingem o conceito excelente na Ata de Correição e, na análise do conceito, é observado o cumprimento das metas nacionais e indicadores regionais, redução do prazo médio e acervo processual e observância dos procedimentos estipulados pelos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Corregedoria Regional”, explicou Liliâne Cohen Calixto, secretária da Corregedoria Regional do TRT-8.

### Santarém, Óbidos, Itaituba e Altamira

Os magistrados(as) e servidores(as) que atuam nas VTs de Santarém, Óbidos, Itaituba e Altamira participaram da Correição Ordinária do TRT-8, durante três dias de intensa atividade, de 03 a 05/07/2024, estando à frente a corregedora regional do TRT-8, desembargadora Zuíla Dutra.

A corregedora regional registrou a importância do momento para aprofundar o conhecimento a respeito das Metas Nacionais para 2025, Planejamento Estratégico do TRT-8, critérios do Prêmio CNJ de Qualidade, Sistema HórusJud e DataJud, além de outros temas de grande relevância para o cumprimento do Planejamento Estratégico do TRT da 8ª Região.

Na programação, também a exposição dos procedimentos de acordo com o novo Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - oportunidades de melhorias, palestra com debates sobre “prevenção e combate ao assédio moral e sexual”.

Boas Práticas - Momentos importantes da Correição foram as apresentações das boas práticas das VTs de Altamira e 2ª de Santarém, além das reuniões individuais com as Varas e os oficiais de justiça.

Para a corregedora regional, “o evento se mostrou muito proveitoso, na medida em que permitiu constatar o esforço que vem sendo feito por todas as unidades correicionadas na busca de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, além do

interesse demonstrado na troca de experiências e entre magistrados e servidores no cumprimento das metas e uniformização das rotinas nas Varas do Trabalho, bem como de constar a observância das normas (constitucional e infraconstitucional) e das emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do CNJ. Neste contexto, resta evidente que a Correição Ordinária tem muito a contribuir para o atingimento dos objetivos preconizados no Plano Estratégico 2021-2026 do TRT da 8ª Região”.

A corregedora ressaltou como “um momento de muita emoção a entrega do Prêmio Excelência à 1ª VT de Santarém, VT de Óbidos e VT de Altamira, que demonstraram a perfeita sintonia existente no ambiente de trabalho, cujo entrosamento prioriza o trabalho em equipe e resulta em jurisdição comprometida com a celeridade e a promoção da justiça social!”.

### Belém, Abaetetuba, Castanhal, Capanema e Paragominas

Durante dois dias, 05 e 06/09/2024, a corregedora regional, desembargadora Zuíla Dutra, presidiu intensa programação de Reunião Correcional com os magistrados(as) e servidores(as) que atuam em Belém, Abaetetuba, Castanhal, Capanema e Paragominas, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

Na abertura, a corregedora destacou os excelentes resultados de 2023, fruto do esforço coletivo de todos que fazem o Tribunal. “Estive em Brasília, recentemente, onde recebemos o Prêmio de Melhor Tribunal do Brasil de médio porte. Título conferido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Isso é fruto do comprometimento de cada servidor, servidora, magistrado e magistrada de buscar qualidade na prestação jurisdicional”, pontuou.

Durante a Correição, foram expostos temas como: Prêmio CNJ de Qualidade; Metas Nacionais para 2024; Sistema Hórusjud e DataJud, dentre outros.

Nos dias 10 e 11/09, a reunião correcional seguiu com a Divisão de Execução, Pesquisa e Leilão e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), e, no período de 23 a 27/09, com as Varas do Fórum Trabalhista de Belém.

## **HASTEAMENTO DA BANDEIRA LGBTQIAPN+**

### Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+

Em alusão ao 28 de junho, Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou ato simbólico de hasteamento da bandeira LGBTQIAPN+ e Progresso (que engloba ainda o movimento antirracista e trans) ao lado das bandeiras do Pará, do Brasil, do Amapá e do Mercosul. O ato ocorreu na manhã do dia 28/06/2024, na entrada do prédio-sede, em Belém.

Participaram do hasteamento: Leonora Bittencourt, na bandeira LGBTQIAPN+ e Progresso; a vice-presidente do TRT-8, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, na bandeira do Brasil; o desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, na bandeira do estado do Pará; a desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, na bandeira do estado do Amapá; e a coordenadora do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8, desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão, na bandeira do Mercosul.

“É um dia que nós temos que refletir bastante sobre o que acontece no nosso país com tanta discriminação, tanto preconceito. A Justiça do Trabalho tem que ser um exemplo de inclusão, de luta pela equidade, de luta contra a discriminação e a homofobia. Nós precisamos, sim, trazer essa discussão aqui para dentro. É por isso que estamos, hoje, aproveitando o Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+ para fazer nossa celebração, na nossa casa, e que tenho muito orgulho de pertencer, por essa discussão tão importante que trazemos hoje, e é por isso que vamos hastear a bandeira”, discursou a vice-presidente do TRT-8, desembargadora Ida Selene Braga, antes do hasteamento.

A desembargadora Selma Leão reforçou o evento como de grande importância, sendo realizado pela primeira vez em 2022, de forma pioneira no país. “É um ato muito grande para todos os envolvidos, pelo simbolismo da data, do reconhecimento pela luta do público LGBTQIA+. Em uma sociedade democrática como a nossa, não deve haver desigualdade entre as pessoas, desigualdade de tratamento, de inserção no mercado de trabalho, de reconhecimento social”, finalizou a magistrada.

Leonora Bittencourt, diretora executiva da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), representou o movimento LGBTQIAPN+, realizando o levantamento da bandeira. Ela também é integrante do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8. “Estamos em um ambiente onde a gente lida com pessoas ligadas ao Direito - desembargadores, advogados, juízes. E eu avalio que nós avançamos muito em direitos, sim, mas a gente ainda precisa cuidar da manutenção desses direitos e, para além disso, uma das maiores problemáticas que nós temos enquanto pessoas LGBTQIA+ é a questão da empregabilidade, porque nós ainda não estamos inseridos no mercado de trabalho da forma que deveria, sobretudo pessoas travestis e transexuais”, observou. Ela lembrou que, dentro da sigla LGBTQIAPN+, as travestis e transexuais são os segmentos que mais sofrem, começando na evasão escolar por causa da discriminação na sala de aula. “Consequentemente, as oportunidades de emprego são poucas, devido a não capacitação profissional. Então, cerimônias como esta ajudam a sensibilizar, não só as pessoas daqui do Tribunal, mas a sociedade em si, e a gente continuar pensando junto ao TRT-8 outras estratégias e projetos para incluir a população LGBTQIA+ no cenário trabalhista”, concluiu.

Ao longo dos últimos anos, o TRT-8 promoveu uma série ações voltadas à garantia do acesso da população LGBTQIAPN+ ao mercado de trabalho e de reconhecimento de sua luta contra a discriminação. Em 2018, por exemplo, o Regional foi pioneiro em discutir a empregabilidade trans no auditório do prédio-sede, em Belém, com diversos convidados. Em 2022, foi o primeiro e único tribunal do país a levantar a bandeira LGBTQIAPN+. Em 2023, criou o Projeto Diversidade e Empregabilidade, em parceria com instituições de ensino, para garantir cursos profissionalizantes especialmente para o público trans. Todas essas iniciativas seguem sendo renovadas ano a ano.

### 22ª Parada do Orgulho LGBTQ+ do Pará

Em um gesto simbólico de apoio à comunidade LGBTQIAPN+, o TRT-8, por meio do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade,

realizou, em seu prédio-sede, no dia 24/09/2024, o hasteamento da bandeira que representa a luta por direitos e igualdade. O ato ocorreu com a presença de magistrados(as), servidores(as) e representantes do Movimento LGBTQIAPN+ no Pará.

Além da bandeira do Movimento LGBTQIAPN+ (hasteada por Eduardo Benigno, coordenador do Grupo Homossexual no Pará - GHP), foram hasteadas as do Brasil (pela desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, vice-presidente do TRT-8, no exercício da Presidência), do Pará (pela desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão, coordenadora do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8), do Amapá (pela juíza Roberta de Oliveira Santos, presidente da AMATRA8) e do Mercosul (pelo servidor do TRT-8 Antonio Nazaré de Carvalho Heitor Júnior).

Também participaram da cerimônia, o desembargador Antonio Oldemar Coêlho dos Santos; servidores e servidoras do TRT-8, além da sociedade em geral.

A bandeira LGBTQIAPN+ e Progresso permaneceu levantada até o dia 29/09/2024, quando ocorreu a 22ª Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Pará, evento realizado na Av. Visconde de Souza Franco, em Belém.

Em 2024, o movimento levantou o tema “(Re)existência histórica” e recebeu o apoio da Justiça do Trabalho como instituição que tem lutado pela empregabilidade e garantia dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras do movimento LGBTQIAPN+ no Pará e no Amapá.

Segundo o coordenador do Grupo Homossexual no Pará (GHP), Eduardo Benigno, é extremamente importante o apoio do TRT-8 ao movimento e à realização da 22ª Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Pará: “Essa aproximação com o Tribunal Regional do Trabalho é extremamente importante também para a gente poder fomentar, inclusive, a questão da empregabilidade para as pessoas LGBTQIAPN+ e, sobretudo, mulheres travestis e transexuais, que estão no topo da pirâmide da violência, da exclusão social. Essa parceria já é de muito tempo, cada vez mais se fortalece, e nós, da organização da Parada, temos esse compromisso de sempre estar dialogando, propondo, construindo junto com a sociedade”.

A desembargadora Selma Leão destacou a valorização que o TRT-8 possui por todas as classes sociais e pelo movimento LGBTQIAPN+, para que se sintam valorizados e motivados a assumir suas opções sem medo de discriminação: “O TRT-8 realiza ações voltadas para inclusão e inserção no mercado de trabalho. Como foi no ano passado, disponibilizamos o Curso de Auxiliar de Cozinha em parceria com UNAMA, voltado para o público LGBTQIAPN+ e pessoas com deficiência”.

O TRT-8 foi o primeiro Tribunal do país a realizar o levantamento da bandeira LGBTQIAPN+ durante o Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+, em 28 de junho de 2022, ato que continua a realizar anualmente como apoio à diversidade, à luta contra a homofobia e na proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Assim, também se tornou parceiro da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Pará, aderindo ao evento de visibilidade e de luta por políticas públicas que garantam dignidade a essa comunidade.

## NOVOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

### POSSE ADMINISTRATIVA

Uma cerimônia de posse administrativa marcada pela emoção e de realização de sonhos de 23 novos juízes e juízas do trabalho substitutos(as) da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8). Os novos magistrados(as) foram aprovados no II Concurso Público Nacional da Magistratura, realizado em 2023.

A solenidade aconteceu no Auditório Aloysio da Costa Chaves, às 10h do dia 26/07/2024, e foi dirigida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que solicitou aos 23 empossandos a leitura do Compromisso Regimental. Em seguida, após a leitura do Termo de Posse, cada um foi chamado para assinatura do termo como juiz ou juíza do trabalho substituto(a) da 8ª Região.

Nomeados(as) por meio do Ato da Presidência do TRT8 nº 223, de 19/07/2024, tomaram posse: Karla Rafaelli Ribeiro Valente; Demétrio Freitas Rosas; Isabel Alves de Souza; Jéssica Serejo Luglio de Oliveira; Diego Freitas de Lima; Rafael Leme Macedo; Fabiane Andrea Wallauer Guerra; Bruno Ítalo Sousa Pinto; Igor Asfor Sarmento; Rodrigo Nohlack Corrêa Cesar; Pricila Apicelo Lima; Eddington Rocha Alves dos Santos Ferreira; José Eduardo de Andrade Filho; Carolina Sousa Lopes Torres; Daniel Menegassi Reichel; Rafaella Bruna Reis Silva; Luiz Carlos de Araujo Santos Junior; Tatiane Pucharelli Rigolim; Cristiano Távora Martins Lopes; Andre Medeiros Galvão; Paulo Sérgio da Silva; Izabela Boyher Nunes; e João Emílio Duarte Oliveira.

Dentre os aprovados, 3 servidores que já integravam o quadro do TRT-8 em outros cargos: Karla Rafaelli Ribeiro Valente, que atuava como oficiala de justiça, na Divisão de Execução, Mandados, Pesquisa e Leilão (DIEMP) do TRT-8, em Belém; Demétrio Freitas Rosas, que era técnico judiciário e atuava na 4ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá, sendo aprovado, ainda, como candidato negro; e Andre Medeiros Galvão, que era analista judiciário e atuava na VT de Capanema.

Em nome de todos os magistrados empossados, a juíza Karla Rafaelli Ribeiro Valente fez o pronunciamento. Emocionada, falou sobre a realização das três provas discursivas e duas sentenças no Auditório Aloysio da Costa Chaves. “Essa jornada, em um dos concursos mais difíceis, teve mais de 12 mil candidatos inscritos; hoje, são 228 novos e novas magistrados e magistradas do trabalho. As dificuldades que enfrentamos nos tornaram mais resilientes e maduros para assumirmos essa nobre missão. Essa jornada é um compromisso com a Justiça e um compromisso em bem servir os jurisdicionados paraenses e amapaenses”, declarou.

Os novos magistrados colocaram suas respectivas togas e, logo após, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Maia, saudou a todos os novos colegas da JT-8 e afirmou que “é assim que se faz justiça na 8ª Região, sempre fizemos e faremos, sobretudo com a missão de distribuir a justiça social”. E continuou: “Convido cada um de vocês a caminhar nesse sentido. Hoje me vejo, aqui, tomando posse há 33 anos, e, por fim, quero ratificar a necessidade de concretizarmos a competência da Justiça do Trabalho. Com certeza todos vocês irão trilhar as estradas que temos aqui no Pará e Amapá”, finalizou.

Ao final da cerimônia, os 23 novos juízes e juízas do trabalho substitutos(a) da 8ª Região receberam o *pin* das mãos de desembargadores(as) e juízes(as) presentes na cerimônia. Para uso institucional, o *pin* do TRT-8, em comemoração aos 75 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e na Amazônia, na cor prata, traz os símbolos que representam os estados do Pará e Amapá, viabilizando a distinção e identificação de magistradas e magistrados.

A solenidade contou com transmissão ao vivo pelo canal do TRT-8 no YouTube e no Instagram e teve a presença de intérpretes de Libras.

Prestigiaram a solenidade as seguintes autoridades: desembargador(a) Marcus Augusto Losada Maia, Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga e Maria Zuíla Lima Dutra, presidente, vice-presidente e corregedora regional, respectivamente; desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, diretora da EJUD-8; desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha, Antonio Oldemar Coêlho dos Santos e Maria de Nazaré Medeiros Rocha; juíza Roberta de Oliveira Santos, presidente da AMATRA8; juíza Amanaci Giannaccini, diretora da Central de Execução de Belém e Ananindeua; além de diversos magistrados e magistradas da 8ª Região, bem como Ana Ialis Baretta, conselheira federal, representando a OAB-Pará; e Libio Moura, presidente da AMEPA.

## CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

### Módulo Regional - 29/07 a 09/08/2024

No dia 29/07/2024, a Escola Judicial do TRT-8 (EJUD-8) iniciou o 13º Curso de Formação Inicial (CFI), direcionado aos 23 novos(as) juízes(as) do trabalho substitutos(as), visando à prepará-los(as) para os desafios da função e contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional.

A abertura do curso aconteceu na Sala de Aula da EJUD-8, pela vice-presidente em exercício, desembargadora Ida Selene Braga, e pela diretora da EJUD-8, desembargadora Francisca Formigosa.

Na ocasião, a presidente em exercício destacou a importância do Prêmio CNJ para a visibilidade das ações do Tribunal. Citando o Relatório Justiça em Números, enfatizou a necessidade de transformar os dados em melhorias na prestação jurisdicional, além de ressaltar a Justiça Itinerante como o maior projeto da TRT-8: “Sempre falo sobre o prêmio porque ele é muito importante, pois aumenta a visibilidade para as ações dos tribunais. E isso se reflete em melhorias para a prestação de serviços, e os dados do Relatório Justiça em Números, que o CNJ coloca, acaba sendo não só uma justiça em números, mais uma justiça de qualidade”.

A desembargadora pontuou o compromisso do Tribunal em levar a justiça a todos e todas, independentemente da distância: “Nós sempre procuramos atender o máximo possível de pessoas, e sabemos que na nossa região tem muitas áreas de difícil acesso e para isso temos nossa carreta itinerante da Justiça do Trabalho, que leva os serviços aos moradores dessas áreas”. Essa iniciativa demonstra o empenho da instituição em garantir a igualdade de acesso à justiça.

O módulo regional, aplicado em Belém, foi dividido em quatro eixos: “Alteridade”, englobando temas como relacionamento institucional, direitos humanos e populações vulneráveis; “Resolução de Conflitos”, em que são realizadas orientações sobre padrões

de litigância, normas internacionais, instrução processual, entre outros; “Ética”, que trata a ética na gestão da informação, nas redes sociais, na aplicação da justiça, entre outros; e “Direito & Sociedade”, eixo que versa sobre temas como violências no trabalho, gênero, raça e diversidade, sustentabilidade, direito do trabalho e economia.

Possui carga-horária de 280 horas/aula - sendo 140 horas de formação concentrada e 140 horas de protocolo de ingresso na jurisdição. Ao longo dos dois anos seguintes, os novos(as) magistrados(as) ainda permanecem em formação difusa na EJUST-8, com a obrigatoriedade de realizar formação de 40 horas/aula a cada semestre.

*Memorial* - No penúltimo dia do encontro, os novos juízes e juízas visitaram o Memorial Arthur Francisco Seixas dos Anjos. O Memorial preserva e conta a história da Justiça do Trabalho. Para a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial, é essencial conhecer essas histórias desde o início da carreira: “O nosso museu se sente honrado em receber os 23 magistrados, incluindo as magistradas, para que tenham conhecimento, desde agora, das suas primeiras horas como magistrados(as), da história da Justiça do Trabalho, porque amanhã eles serão também a história do museu”, afirmou a desembargadora.

#### Módulo Nacional - 12/08 a 06/09/2024

A 28ª edição do módulo nacional do CFI ocorreu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Brasília-DF, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), e teve início no dia 12/08, prosseguindo até 06/09/2024.

#### Módulo Regional - 09/09 a 18/10/2024

Com a conclusão da etapa presencial do CFI na ENAMAT, em Brasília, os(as) novos(as) juízes(as) substitutos(as) retomaram suas atividades práticas e teóricas do CFI regional, realizado pela EJUST-8.

Cada magistrado(a) dirigiu-se à sua unidade de lotação, onde a formação prosseguiu da seguinte forma: manhã - Protocolo de Ingresso na Jurisdição, com orientações e atividades supervisionadas pelos magistrados tutores, proporcionando uma imersão completa na rotina da Justiça do Trabalho; tarde - disciplinas do CFI de forma telepresencial, como: ética profissional aplicada, assédio e outras formas de violência no trabalho, vida pública e privada, Direito do Trabalho e Economia, e laboratório de ética, entre outras.

## **AMATRA8**

### **PRÊMIO AMATRA8 DE DIREITOS HUMANOS - PADRE BRUNO SECHI**

#### Lançamento

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA8), em parceria com o Movimento República de Emaús e a Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Estado do Pará, lançaram, oficialmente, no dia 02/08/2024, no Auditório do Movimento República de Emaús,

o edital para a segunda edição do Prêmio AMATRA8 de Direitos Humanos - Padre Bruno Sechi.

O prêmio visa dar visibilidade e reconhecer projetos e/ou iniciativas de excelência desenvolvidos no âmbito do Estado do Pará que se destaquem pela promoção e proteção aos Direitos Humanos nas relações de trabalho.

As ações e os projetos inscritos devem ter sido implementados ou executados no período de 1º de janeiro a 30 de dezembro de 2023, com premiação distribuída em três categorias, que receberá troféu e valor de R\$-10 mil para cada vencedor em cada categoria: 1) Promoção da diversidade no mercado de trabalho; 2) Combate ao trabalho escravo e; 3) Erradicação do trabalho infantil.

“Destaco a importância dessa premiação, pois ela valoriza as iniciativas da sociedade civil e pretende reconhecer essas ações através do incentivo financeiro. No ano passado foi um grande sucesso”, ressaltou a presidente da AMATRA8, juíza Roberta de Oliveira Santos.

O prêmio possui uma enorme relevância para a atualidade, visto que em muitos lugares e para parte da população mundial os direitos básicos da personalidade humana muitas vezes não são respeitados ou nem mesmo alcançados. A premiação surgiu para divulgar e coroar ações de pessoas e grupos que fazem do mundo do trabalho um lugar justo e melhor para vários cidadãos.

*Homenageado* - Italiano, padre Bruno Sechi atuou em diversas paróquias da arquidiocese de Belém, ganhando destaque por seus programas sociais. Idealizador e fundador do Movimento República de Emaús, na década de 70, com o intuito de retirar e transformar com oficinas educacionais a realidade de meninos e meninas que trabalhavam nas ruas e feiras de Belém.

O sacerdote dedicou-se durante anos ao combate à desigualdade e era um defensor dos direitos humanos e da justiça social. Na década de 80, padre Bruno ganhou destaque mundial participando de ações políticas no Brasil, que culminaram na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Padre Bruno Sechi faleceu no dia 29 de maio de 2020, aos 80 anos, em Belém.

## PALESTRA SUB-HUMANOS: TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

O TRT-8, por meio da AMATRA8, promoveu, no dia 04/10/2024, a Palestra Sub-humanos: Transformações do Trabalho à Luz dos Direitos Humanos, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

A palestra foi conduzida pelo sociólogo Ricardo Antunes, professor do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e referência nas discussões sobre precarização e trabalho digital. Em sua palestra, Ricardo Antunes tratou do fenômeno do trabalho escravo moderno, alertando para a sua crescente disseminação no Brasil e a urgência de políticas públicas para erradicar essas práticas. “O mesmo país que se estruturou na era colonial sob o signo da escravização e do sofrimento chega hoje, no século 21, enfrentando o que chamamos de trabalho escravo moderno, o trabalho análogo à escravidão. Esse fenômeno se expande pelos recantos deste imenso estado e do Brasil”, afirmou o sociólogo.

A mediação coube à juíza Patrícia Sant'Anna, do TRT-12 (SC), diretora de Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA).

O evento contou, também, com a presença da diretora da Escola Judicial do TRT-8 (EJUD-8), desembargadora Francisca Oliveira Formigosa; da corregedora regional do TRT-8, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra; do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; da desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha; da diretora de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Verena Arruda.

Antes de iniciar a palestra, houve a apresentação das crianças do Movimento República de Emaús. Ao final, a presidente da AMATRA8, juíza Roberta Santos, entregou materiais escolares e novos instrumentos para o movimento, reforçando o compromisso da instituição com ações sociais.

### RODA DE CONVERSA O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A AMATRA8, como parte da programação do Prêmio AMATRA8 de Direitos Humanos - Padre Bruno Sechi e da celebração de 45 anos da Associação, promoveu roda de conversa com o tema "O Papel das Associações na Concretização dos Direitos Humanos", no dia 20/10/2024, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

Como expositores, estiveram presentes: Samuel Medeiros, advogado, presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB-PA e professor da Faculdade Cosmopolita; Norma Barbosa, socióloga, especialista em gestão de políticas públicas pela UFPA e ouvidora geral externa da Defensoria Pública do Estado do Pará; Ana Celina Hamoy, advogada e professora, mestre em Direitos Humanos pela UFPA; e Luciana Paula Conforti, juíza do trabalho presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, doutora em Direito, Estado e Constituição pela UNB.

Além da roda de conversa, o evento também contou com o anúncio dos finalistas ao Prêmio AMATRA8 de Direitos Humanos - Padre Bruno Sechi. A previsão de divulgação dos vencedores está prevista para o dia 22/11/2024.

### JOVENS APRENDIZES

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou, no dia 05/08/2024, palestra direcionada aos seus jovens aprendizes. O encontro, organizado pela Seção de Programas de Estágio (SEPRE), teve como objetivo principal orientar os jovens sobre a importância da postura profissional no ambiente de trabalho.

Com o intuito de promover um desenvolvimento profissional completo, o Tribunal convidou para ministrar a palestra Alexandre Azevedo, graduado em Administração e Filosofia, pós-graduado pela FGV em recursos humanos e análise existencial, com ênfase em educação.

A apresentação teve como eixos: - A ausência da postura profissional custa caro; - Os ganhos de credibilidade desenvolvendo a postura profissional; - Como construir uma imagem positiva; - Atitudes para uma visibilidade bem-sucedida; - Os 5 passos para uma excelência na postura profissional.

Após a apresentação, os jovens aprendizes participaram de roda de conversa mediada pela chefe da SEPPE, Milane Rodrigues Mendonça Guedes, e pelos servidores da Seção de Suporte Psicossocial (SEPSI), Luana Rios Moura dos Santos, assistente social, e José Gabriel Rossi, psicólogo. O momento propiciou a troca de experiências e esclarecimento de dúvidas.

## 2024 - ANO DA SAÚDE

### TRT-8 NA MEDIDA

#### Lançamento

A prática de atividades físicas já faz parte da nossa vida, seja por meio de pequenas caminhadas, escolha de subir escadas no trabalho diariamente ou alongamentos ao longo do dia. A importância da liberação de endorfina no cotidiano contribui para a melhoria do humor e bem-estar, proporcionando uma sensação de felicidade. Além disso, ajuda nas relações de trabalho, aumentando o desenvolvimento físico e emocional.

Cuidar da saúde física e mental para ter mais qualidade de vida, esse é o objetivo do Programa TRT-8 na Medida, lançado na manhã do dia 12/08/2024, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), em iniciativa da Secretaria de Saúde (SESAU).

Durante o evento de lançamento, foi divulgada a primeira ação do programa e os participantes tiveram a oportunidade de receber atendimento personalizado de equipe de nutrição e realizar exame de bioimpedância. Esse suporte inicial é apenas o começo de uma série de atividades e orientações que visam melhorar a saúde e o estilo de vida dos servidores(as).

O projeto conta com parceiros como Faculdade Estácio de Sá, PAS, SICOOB e Mundo Verde.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, explicou que o projeto é uma ação integrada a outras medidas da gestão, como, por exemplo: a criação da Secretaria de Saúde, desmembrada da Secretaria de Gestão de Pessoas: “A finalidade é que nós possamos ficar vigilantes quanto à questão da saúde emocional dos nossos servidores(as) e magistrados(as). É uma ação integrada a todas as outras, que pensamos com muito carinho, sobretudo para que foque na qualidade de vida. O que queremos é que realmente as pessoas se sintam bem física e emocionalmente”.

O diretor da SESAU, Álvaro José da Silva Rolo, acrescentou que o projeto foi realizado em parceria com a DIGER, SEGER e Presidência. “A Secretaria de Saúde foi criada no ano que o presidente decretou o Ano da Saúde e as ações vão se fazer presentes no dia a dia dos servidores e magistrados. O TRT-8 na Medida é um programa mais extenso que essa 1ª etapa, ele vem para acontecer a cada semestre. Neste semestre, escolhemos a corrida no dia 20 de novembro, com participação aberta para servidores, magistrados, dependentes e para o público em geral. Vão ser 800 vagas na corrida e vamos disponibilizar instrutor de corrida, fazer o acompanhamento de bioimpedância pela Faculdade Estácio de Sá e também com

a Coordenadoria de Saúde, avaliação clínica, médica e laboratorial de servidores e magistrados”, finalizou.

A diretora-geral do TRT-8, Regina Uchôa de Azevedo, explicou que a iniciativa do programa partiu do presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que queria fazer de 2024 o Ano da Saúde: “Se você está bem fisicamente e bem psicologicamente, o TRT-8 na Medida é isso, você vai ficar bem através do acompanhamento, fazendo uma atividade física. Essa é a finalidade do ‘Na Medida’, o bem-estar dos servidores e magistrados, ter qualidade de vida para todos, física e mentalmente”.

Conscientização - Iniciativa inovadora, o Programa TRT-8 Na Medida promove a adoção de práticas de vida mais saudáveis, visando ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida de seu público interno, com foco em combater o sedentarismo e estimular a reflexão sobre o cuidado integral com a saúde física e mental. Outro ponto central é a conscientização sobre temas de saúde, com ênfase na redução de doenças crônicas frequentemente associadas ao sedentarismo, como hipertensão e diabetes.

#### Incentivo à hidratação - garrafas térmicas

Embora muitas vezes subestimada, a água desempenha papéis fundamentais que garantem o equilíbrio e o funcionamento adequado de todos os sistemas do organismo. Devido às intensas ondas de calor nos últimos tempos, com temperaturas batendo recordes e o clima úmido, a hidratação se torna uma prioridade para o bom funcionamento do corpo.

Reconhecendo a importância de hábitos saudáveis e a relação da promoção de qualidade de vida com a ingestão de água, o TRT-8 adotou medidas mais efetivas para estimular a hidratação. Por meio do Programa TRT-8 Na Medida, a instituição entregou garrafas térmicas personalizadas a magistrados(as) e servidores(as) que atuam no formato presencial. Essa ação não só incentiva o consumo regular de água, como também reforça o compromisso do Tribunal com práticas sustentáveis, possibilitando a redução do uso de copos descartáveis no ambiente de trabalho.

A primeira entrega ocorreu durante o Projeto TRT-8 Presente, na Vara do Trabalho (VT) de Monte Dourado, no dia 05/09/2024, e foi um sucesso. A logística já vem sendo montada para distribuição em todas as unidades da Justiça do Trabalho no Pará e no Amapá.

#### Pilates de solo

No dia 17/09/2024, o TRT-8 deu início a mais uma ação do “Na Medida”: pilates de solo. A primeira aula ocorreu no Salão Nobre e contou com a participação de servidores(as) e magistrados(as), sob a orientação da professora Flávia Cristina Salvador da Silva, que ressaltou os benefícios da prática: alongamento, flexibilidade e concentração, dentre outros. As aulas de pilates acontecem às terças e quintas-feiras, das 15h às 16h.

#### Assessoria de corrida

O TRT-8 ofereceu, gratuitamente, por 3 meses, assessoria de corrida, com o profissional Manoel Corredor, especializado nessa prática esportiva. A assessoria,

realizada na Praça Brasil, em frente ao Tribunal, às 19h das segundas e quartas-feiras e às 6h dos sábados, teve por objetivo a preparação para a 1ª Corrida e Caminhada da Justiça do Trabalho.

#### 1ª Corrida e Caminhada da Justiça do Trabalho

A 1ª Corrida e Caminhada da Justiça do Trabalho, evento programado para o dia 20/11/2024, terá início em frente ao prédio-sede do TRT-8, seguindo pelas principais avenidas do bairro do Umarizal, em Belém. A atividade pretende reunir magistrados(as), servidores(as) e demais colaboradores do Tribunal em um momento de integração e incentivo à saúde.

#### DOAÇÃO DE SANGUE: HEMOPA E TRT-8

A Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA), em parceria com o TRT-8, realizou, no dia 22/08/2024, mais uma campanha visando promover a solidariedade entre os servidores.

A doação de sangue é essencial para manter os estoques dos hemocentros abastecidos, especialmente em períodos de feriados prolongados e épocas de alta demanda. A unidade móvel do HEMOPA permaneceu durante todo o dia, em frente ao Fórum Trabalhista de Belém, na Praça Brasil.

A assistente social Vanessa Pimentel destacou a importância da campanha de doação de sangue realizada no TRT-8: “A ação reforça o apoio da gestão do Tribunal à causa da doação de sangue, uma parceria consolidada há anos. Nossa meta é atender servidores, usuários dos serviços do Fórum e o público externo, visando coletar 50 bolsas de sangue para contribuir com o estoque e o atendimento aos pacientes da rede hospitalar”.

O enfermeiro do TRT-8, Cristian Fernando de Siqueira Alves, destacou a motivação por trás do envolvimento do Tribunal na iniciativa: “O maior motivo é ajudar o próximo. Além disso, essa é uma atividade que vai além da função judiciária do Tribunal, abrangendo também a responsabilidade social. Essas campanhas se encaixam perfeitamente nas atribuições sociais do Tribunal, e também como uma forma de ajuda humanitária”.

#### ABRACE SUAS EMOÇÕES

O TRT-8, por meio da SESAU, promoveu a segunda edição da Campanha “Abraça suas Emoções”. Nos dias 18, 20, 25 e 27/09/2024, o psicólogo do TRT-8, José Gabriel Rossi, esteve disponível no Balcão Virtual da Saúde Mental.

Com o objetivo de proporcionar conhecimento acessível, estimular a prática de hábitos saudáveis e fortalecer a cultura de saúde mental e bem-estar no TRT-8, a campanha idealizou ações relacionadas à psicoeducação, envolvendo temas como: terapia, a diferença entre emoção e sentimento, qualidade de vida, autocuidado e higiene mental.

Em tempos de vida acelerada, com demandas crescentes no trabalho, na vida pessoal e nas redes sociais, a saúde mental tem sido uma prioridade. Não se trata apenas

de evitar doenças, mas de cultivar um estado de equilíbrio emocional, resiliência e bem-estar psicológico. Cuidar da mente e das emoções é fundamental para enfrentar os desafios diários de forma saudável e plena.

O psicólogo do TRT-8 falou da importância da campanha para o Tribunal: “A campanha do Setembro Amarelo, focada na psicoeducação, é essencial para o Tribunal, pois promove um ambiente de sensibilização e aprendizado sobre saúde mental. Dessa forma, contribui para um ambiente de trabalho mais acolhedor e produtivo, onde os servidores possam se sentir apoiados e motivados a cuidar de si e dos colegas”.

Setembro Amarelo - Iniciada em 2015, Setembro Amarelo é uma campanha nacional de prevenção ao suicídio. O mês de setembro foi escolhido em alusão ao Dia Mundial de Prevenção do Suicídio - 10 de setembro.

### Palestra Nutrição, Metabolismo e Saúde Mental

O TRT-8 promoveu, no dia 30/09/2024, via *Google Meet*, palestra com o psiquiatra nutricional Fernando Duarte, que tratou do tema “Nutrição, Metabolismo e Saúde Mental”, com objetivo de levar aos magistrados e servidores conhecimentos diversos relacionados à saúde mental e alimentação.

A nutrição desempenha papel importante na saúde mental de várias maneiras. A relação entre o que comemos e como nos sentimos emocionalmente é complexa e multifacetada. Os padrões de alimentação contribuem com os estados emocionais. Algumas pessoas recorrem à comida como forma de lidar com o estresse ou as emoções negativas, o que pode levar a comportamentos alimentares pouco saudáveis e afetar o bem-estar mental a longo prazo.

Muitos neurotransmissores responsáveis pela regulação do humor, como a serotonina, a dopamina e a noradrenalina, são influenciados pelos nutrientes que ingerimos. A dieta pode afetar os níveis de inflamação e estresse oxidativo no corpo, que, por sua vez, impactam na saúde mental.

## BLITZ DA SAÚDE

O TRT-8, por meio da SESAU, iniciou, em 01/10/2024, a *Blitz* da Saúde. Equipes de enfermagem realizaram visitas aos diversos setores do Tribunal para aferir pressão arterial e prestar orientações sobre cuidados com a saúde, com objetivo de identificar precocemente portadores de doenças crônicas, como diabetes e obesidade, além de divulgar os subprogramas de saúde que visam à prevenção e ao controle dessas enfermidades.

Diabetes e obesidade - O consumo excessivo de carboidratos refinados, combinado ao sedentarismo, pode levar ao acúmulo de gordura corporal e à resistência à insulina. A obesidade, ao comprometer a capacidade do organismo de controlar os níveis de açúcar no sangue, coloca indivíduos nessa condição em maior risco de desenvolver diabetes.

Dislipidemia - As dislipidemias são caracterizadas por níveis elevados de lipídios (gorduras) no sangue. Esse quadro pode resultar na formação de placas de gordura nas artérias, obstruindo o fluxo sanguíneo e aumentando o risco de doenças cardiovasculares e acidentes vasculares cerebrais.

A *Blitz* da Saúde busca, com as ações, promover a conscientização e incentivar hábitos mais saudáveis entre magistrados(as) e servidores(as) do TRT-8, visando à prevenção de doenças e à melhoria da qualidade de vida.

## OUTUBRO ROSA

O mês de outubro é a época da campanha conhecida internacionalmente como Outubro Rosa, de conscientização e prevenção ao câncer de mama. Infelizmente, dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) alertam que 70 mil pessoas podem ser atingidas pela doença.

O prédio-sede do TRT-8, durante todo o mês de outubro, ficou iluminado na cor rosa, simbolizando o apoio do Judiciário à Campanha Outubro Rosa.

A médica Luciana Ramoa Farias Moraes, chefe da Seção de Atenção Primária à Saúde da Coordenadoria de Saúde (CODSA) do TRT-8, explicou que as medidas de cuidado, como estilo de vida mais saudável e exames periódicos, são importantes para a prevenção do câncer de mama. A médica alertou: “Nós, da CODSA, sempre reforçamos para que as mulheres com idade acima de 45 anos realizem a mamografia. E este ano a Campanha Outubro Rosa incentiva que as mulheres também realizem exames para prevenção do câncer do colo uterino, uma precaução global na saúde feminina”.

Luciana Ramoa informou que até 10% do câncer de mama é hereditário. Os outros percentuais envolvem medidas ambientais, práticas impróprias, como alimentação inadequada que gera obesidade, sedentarismo. “Houve um estudo recente, divulgado em 2022, na República Tcheca, informando que as mulheres que praticam atividades físicas regularmente, pelo menos 150 minutos na semana, três vezes por semana, têm 38% de chance a menos de desenvolver o câncer de mama”, relatou.

A médica acrescentou, ainda, que o TRT-8 está alinhado à cultura do autocuidado e da prevenção: “Quando o TRT-8 lança o Programa TRT-8 na Medida, ele proporciona e incentiva a adoção de hábitos saudáveis. Já temos turmas de yoga, pilates e corrida, tudo isso para que a gente proporcione uma vida mais saudável e previna doenças tão graves como o câncer de mama, por exemplo”.

### Palestra

A SESAU programou para o dia 25/10/2024 palestra sobre o Outubro Rosa, com a ginecologista, obstetra, mastologista e doutora pelo INCA, Cynthia Lins. A médica coordena o ambulatório de Mastologia, Climatério e Ginecologia da Universidade Federal do Pará (UFPA).

### Ouvidoria da Mulher

Em apoio ao movimento Outubro Rosa, a Ouvidoria da Mulher do TRT-8 promoveu campanha de conscientização sobre direitos e benefícios destinados às mulheres em tratamento de câncer de mama. A iniciativa teve como objetivo não só alertar sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce, mas também informar sobre os amparos legais disponíveis para quem enfrenta a doença.

Além de orientações, a Ouvidoria da Mulher do TRT-8 também disponibilizou atendimento *on line*, por agendamento, para esclarecer dúvidas e oferecer apoio, acolher e orientar, auxiliando para que os direitos das mulheres em tratamento contra o câncer sejam respeitados.

A campanha integrou os compromissos do TRT-8 em promover um ambiente de acolhimento e informação, reforçando a importância do combate ao câncer de mama e o apoio às mulheres que enfrentam essa luta.

## MEMORIAL

### DIA MUNDIAL DA FOTOGRAFIA

No dia 19 de agosto é celebrado o Dia Mundial da Fotografia e, para marcar a data, o Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos promoveu exposição virtual. Durante a semana, de 19 a 23/08/2024, o descanso de telas de todos os computadores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) exibiu fotografias enviadas por servidores(as) e magistrados(as).

A fotografia é a arte de capturar e eternizar, na memória afetiva e poética, momentos, acontecimentos reais, fatos que marcam a vida das pessoas e imagens de lugares que inspiram os fotógrafos profissionais e amadores.

### 18ª PRIMAVERA DOS MUSEUS

A 18ª Primavera dos Museus, organizada pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), teve por objetivo fomentar reflexões sobre a importância de tornar os centros culturais e museus mais acessíveis e inclusivos. Em 2024, sob o tema “Acessibilidade e Inclusão”, aconteceu de 23 a 29/09, quando uma série de atividades foram realizadas, incluindo exposições, palestras, oficinas e visitas guiadas, visando promover a acessibilidade à cultura e estimular o interesse pela história, arte e ciências.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio do Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, e em parceria com a Escola Judicial do TRT-8 (EJUD-8), promoveu a 18ª Primavera dos Museus, no dia 25/09/2024, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, com a participação de alunos de escolas estaduais do ensino médio.

A cerimônia de abertura contou com a presença da desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, representando a Presidência do TRT-8. Em seu discurso, a magistrada enfatizou o valor da cultura como uma ferramenta poderosa de formação cidadã: “A cultura é fundamental para formar cidadãos mais conscientes e críticos. Aqui, vocês terão a oportunidade de expandir seus conhecimentos e despertar sua curiosidade. Quero destacar a importância da parceria entre o TRT-8 e as escolas públicas, pois, juntos, promovemos cultura e conhecimento para as futuras gerações”.

A curadora do Memorial Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, ressaltou o papel do

Memorial na preservação histórica: “O museu é um guardião da nossa história. Cada peça exposta reflete um legado que inspira reflexão e aprendizado. Hoje, celebramos a 18ª Primavera dos Museus, reafirmando nosso compromisso com a preservação do passado para a construção de um futuro mais consciente”.

A programação iniciou com palestra ministrada por Filipe Santos das Mercês, professor e mestre em História pela Universidade Federal do Pará (UFPA), que expôs o tema da acessibilidade nos museus e a inclusão de diferentes públicos. “A diversidade humana exige adaptações constantes, e os museus precisam se transformar para acolher todos os visitantes, garantindo acessibilidade e inclusão. Atualmente, muitos museus ainda privilegiam o sentido da visão, mas é essencial expandir esse acesso a outros sentidos”, destacou o professor.

O desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, representando a EJUD-8, agradeceu a parceria. “Estou aqui em nome da Escola Judicial para agradecer essa parceria com o Memorial. Como membro do MEMOJUTRA, nosso Fórum Nacional de Defesa da Memória da Justiça do Trabalho, fico grato pelo espaço de reflexão proporcionado pelo professor Filipe, que trouxe uma palestra didática e inspiradora”, afirmou.

A professora de História da Escola Estadual Magalhães Barata, Aldelice Dias, compartilhou a satisfação pela participação dos(as) alunos(as) no evento: “Foi uma manhã extremamente produtiva e enriquecedora. Os(as) alunos(as) tiveram a oportunidade de assistir a uma palestra com um especialista em História e aprenderam muito sobre museus, inclusão social e a importância da acessibilidade”.

No encerramento, para complementar as discussões, foi exibido o filme “Uma Noite no Museu”.

## **ATENDIMENTO E RECONHECIMENTO EM CASO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), em parceria com a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (CCTE/UFPA), realizou, nos dias 27 e 28/08/2024, na Sala de Aula Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva, o Curso de Formação Atendimento e Reconhecimento de Casos de Escravidão Contemporânea.

Funcionaram como instrutores os professores membros da CCTE/UFPA: João Daniel Resque, Prudêncio Neto, Valena Jacob e Camila Lourinho.

O curso visou ao aperfeiçoamento no atendimento e em técnicas processuais nos casos de escravidão contemporânea que venham a ser atendidos no âmbito do Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo TRT-8 e CCTE/UFPA.

O evento abrangeu o seguinte conteúdo programático: 1ª parte - Definição de trabalho escravo contemporâneo: modalidades e parâmetros; 2ª parte - Sensibilização no atendimento; 3ª parte - Escravidão no trabalho doméstico - desafios ao enfrentamento.

## PROGRAMA DIVERSIDADE E EMPREGABILIDADE

### WEBINÁRIO DISSEMINANDO BOAS PRÁTICAS DO PODER JUDICIÁRIO

No dia 28/08/2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu a 15ª edição do Webinário Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário. O evento foi um momento de apresentação, pelos seus próprios responsáveis, de iniciativas englobando o eixo temático “Acessibilidade, Justiça Restaurativa e Sustentabilidade”.

Representando o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), a juíza Roberta de Oliveira Santos, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA8), apresentou o Projeto Diversidade e Empregabilidade: Promoção de Pessoas com Deficiência e LGBTQIAPN+, iniciativa que nasceu de parceria entre o TRT-8, Universidade da Amazônia (UNAMA), Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia (FIDESA) e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT-8).

A juíza Roberta Santos destacou que o projeto nasceu com o objetivo de atender a grupos vulnerabilizados. “Na primeira edição, visamos pessoas do grupo LGBTQIAPN+ e pessoas com deficiência, através de ação concreta para promover a sua capacitação e a efetiva inclusão no mercado de trabalho. Olhamos também para as empresas, no sentido de instrumentalizá-las para receber a diversidade”, explicou a juíza.

Na sua primeira edição, o projeto do TRT-8 abriu 20 vagas para capacitação de pessoas por meio de Curso de Auxiliar de Cozinha. “Fomos buscar parcerias, incluindo a UNAMA, que tem o Curso de Gastronomia e desenhou um curso específico para esse projeto e esse público”.

Aos selecionados também foi garantida uma bolsa de estudos no valor de R\$-1 mil por mês. Como se tratava de projeto voltado para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, era importante garantir recursos para que elas frequentassem as aulas. “Assim, fizemos parceria com a FIDESA, para receber recursos e repassar aos alunos. E contamos com a contribuição do MPT-8, que reverteu o valor de multas e indenizações para o pagamento das bolsas aos alunos”, detalhou a magistrada.

O edital de chamamento para o curso foi aberto com ampla divulgação e obteve 61 inscrições. Os candidatos tinham que comprovar que atendiam aos requisitos de vulnerabilidade social e econômica. “A seleção foi feita por meio de entrevistas, e destaco o trabalho da nossa Divisão de Acessibilidade, Inclusão e Sustentabilidade, além de nossos parceiros, que também participaram da seleção com olhar cuidadoso. Abrimos diálogo com empresas para que fossem ofertadas vagas para as pessoas capacitadas no curso”, acrescentou a juíza Roberta Santos.

Em novembro de 2023, ocorreu a cerimônia de conclusão do curso. “Selecionamos, inclusive, pessoas em situação de rua”, apontou a magistrada.

Atualmente, o TRT-8 se prepara para uma segunda edição do Projeto Diversidade e Empregabilidade, com turma voltada para mulheres vítimas de violência doméstica.

## CURSO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

O Programa Diversidade e Empregabilidade do TRT-8, por meio do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, inaugurou, no dia 16/09/2024, sua segunda turma, formada por mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero, da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA).

O projeto oferece cursos profissionalizantes, em parceria com a UNAMA, integrado com empresas, para viabilizar a empregabilidade de seu público.

As 30 alunas matriculadas na nova turma farão o Curso de Assistente Administrativo, com duração de 2 meses, na UNAMA, *campus* Alcindo Cacela, contemplando disciplinas como informática, atendimento ao público, língua portuguesa, ética, entre outras. Formada por pessoas em situação de vulnerabilidade social, elas também receberão bolsa de estudos durante o período, por meio da parceria do projeto com a FIDESA e o MPT-8.

O primeiro encontro foi marcado pela apresentação do projeto às participantes e teve a presença do presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia. “Tive a possibilidade de acompanhar de perto e de me emocionar com a formação da primeira turma, composta por pessoas trans e por pessoas com deficiência. Sempre digo que, hoje, não podemos ter juiz que apenas julgue processo. A gente precisa ser mais participativo e atuar pela justiça social”, comentou o magistrado.

A desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão, coordenadora do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8, disse estar muito feliz com a grande quantidade de alunas que aderiram ao projeto. “O que nós esperamos é realmente capacitar essas alunas e tentar inseri-las no mercado de trabalho para que elas tenham condição de caminhar com as suas próprias pernas. Isso, para nós, é muito valioso, poder proporcionar esse crescimento. O Judiciário, principalmente o Judiciário Trabalhista, está muito empenhado na solução desses problemas que afligem a sociedade”, apontou a magistrada.

Após a cerimônia de abertura, as alunas assistiram à Palestra Empregabilidade como Estratégia de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, exposta pela psicóloga Crissia Cruz, profissional com pesquisa sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Pará, conhecida pela atuação no campo da saúde da mulher, gênero, sexualidade e violência.

Ao final da aula inaugural, as alunas foram orientadas sobre o início do curso e apresentadas com mais uma novidade: a UNAMA também oferecerá, de forma gratuita, o acesso a serviços da universidade na área de saúde e estética, além de orientações sobre moda e comportamento para o ambiente corporativo. “Tudo isso, nós sabemos, colabora para que elas possam se destacar no mercado de trabalho e acessá-lo com todo o suporte possível”, pontuou a reitora da UNAMA, Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo.

## 53ª EXPOFEIRA

De 29/08 a 09/09/2024, a cidade de Macapá foi palco da 53ª edição da Expofeira Agropecuária do Amapá, no Parque de Exposições da Fazendinha, na zona Sul da cidade.

O espaço contou com pavilhões, arenas, praça de alimentação e áreas agrícolas e rurais, e a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8) esteve presente no evento com *stand* próprio, funcionando das 18h às 21h, prestando atendimento direto ao público para falar sobre sua atuação e informar sobre direitos.

A cerimônia de abertura do evento contou com a presença da desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, representando a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), acompanhada das juízas Núbia Soraya da Silva Guedes, diretora do Fórum Trabalhista de Macapá, e Odaíse Cristina Picanço Benjamim Martins, titular da 6ª VT de Macapá.

## GRANDE COLETA DE EMAÚS 2024

### Lançamento da campanha

Uma manhã assinalada pela solidariedade que transforma vidas. Foi assim o lançamento oficial da 51ª Grande Coleta de Emaús, no dia 30/08/2024, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), sob o tema “Vivendo o presente, projetando o futuro: cuidar do meio ambiente é defender crianças, adolescentes e jovens”.

A presidente em exercício do TRT-8, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, explicou que em 2024 o Tribunal será também um ponto de arrecadação da Grande Coleta de Emaús. “O nosso TRT-8 não poderia ficar de fora da campanha, que será no dia 29 de setembro. O Movimento de Emaús retira das ruas jovens, adolescentes e crianças, e dá um objetivo de vida e isso faz parte da nossa história no Tribunal do Trabalho. Então, vamos juntos organizar, vamos lançar a campanha aqui, vamos dar a visibilidade que o movimento merece. Afinal de contas, quem aqui não faz parte dessa história? Nós crescemos ouvindo essa solidariedade, participando desse movimento de doação”, concluiu.

“A Grande Coleta percorrerá um roteiro com 30 paradas, com vários percursos dentro dos bairros”, comentou Mailde Santos, coordenadora da Grande Coleta do Movimento de Emaús. A expectativa é que a instituição - pioneira no incentivo à solidariedade e na promoção dos direitos das crianças e adolescentes em Belém - consiga obter em torno de 6.500 itens doados.

A cerimônia foi marcada pela abertura da exposição “Memorial Padre Bruno: a caminho do Emaús”, com fotografias que contam a história do Movimento República de Emaús, criado pelo padre Bruno Sechi, na então República do Pequeno Vendedor, localizada originalmente no bairro da Cremação e atualmente funcionando no bairro do Benguí, onde oferece atividades educativas na área da música, informática, plantação de hortas, cursos para crianças, jovens e mulheres.

A exposição fotográfica retrata a trajetória do Emaús e sua atuação em diferentes eixos, como a promoção social, com oficinas de violão, percussão, teatro,

esporte e recreação. “Para os adolescentes têm a profissionalização, programa de geração de renda para as suas famílias. Tem o Projeto ‘Mãos de Marias’, para mães e senhoras idosas”, acrescentou Mailde. No campo da defesa, eles atendem crianças e famílias que tiveram direitos feridos, desde a violência sexual até o trabalho infantil. O Movimento de Emaús também conta com um conselho, que propõe políticas públicas e fiscaliza os entes governamentais.

O Movimento de Emaús tem 53 anos e as fotografias na exposição mostram sua trajetória e acontecimentos políticos que o marcaram, como a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A exposição é fruto de projeto de extensão em parceria com a Universidade Federal do Pará (UFPA) e dois professores que o coordenam. Ela é itinerante e começou no Movimento, depois foi levada para a França, para o São José Liberto e para a própria UFPA. A mostra permaneceu no TRT-8 por 10 dias após o lançamento.

Na ocasião, houve também a apresentação de jovens integrantes do Movimento de Emaús interpretando músicas, com instrumentos de percussão.

Participaram do evento magistrados e servidores do TRT-8, além dos coordenadores, voluntários e alunos do Movimento República de Emaús.

### Grande Coleta

A edição nº 51 da Grande Coleta aconteceu no domingo, 29/09, quando foram arrecadados móveis, livros, eletrodomésticos, roupas, tudo em bom estado de conservação. Cerca de mil voluntários participaram da iniciativa.

No TRT-8, em frente à Praça Brasil, a carreta itinerante do TRT-8 ficou estacionada para receber as doações do público externo no domingo, das 8h às 17h.

Mailde Santos, coordenadora da Campanha da Grande Coleta 2024, afirmou que a parceria com o Tribunal foi fundamental para reafirmar essa história positiva do Emaús. “O projeto acontece com a contribuição efetiva da sociedade. E, quanto mais transparência e mais apoio nós tivermos, mais fortalecida fica a missão institucional do Movimento de Emaús”, observou.

## **ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO**

Com o objetivo de sensibilizar e informar sobre os diferentes tipos de assédio enfrentados no dia a dia, principalmente no ambiente laboral, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou, nos dias 02, 03 e 05/09/2024, uma série de palestras e atividades nas Varas do Trabalho (VT) do estado do Amapá.

A iniciativa do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do TRT-8 objetivou promover uma cultura organizacional saudável, segura e produtiva, focada na conscientização e na orientação para o combate a condutas abusivas e discriminatórias. O enfrentamento do assédio é uma responsabilidade coletiva, sendo essencial identificar, evitar a reprodução e denunciar, seja na condição de vítima ou de testemunha.

O evento contou com a presença da desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, coordenadora do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do TRT-8, cuja participação foi

fundamental para reforçar o compromisso da instituição com a promoção de ambientes de trabalho respeitosos e inclusivos.

Com enfoque socioeducativo e reflexivo, as palestras e oficinas foram abertas aos servidores e servidoras das 8 VTs de Macapá, com exceção da primeira atividade, do dia 02/09, exclusiva para agentes da Polícia Judicial. Foram tratados temas como prevenção ao assédio e outras violências no ambiente laboral, explorando atitudes que impactam negativamente o ambiente de trabalho e as estratégias para prevenir essas posturas.

O encerramento das atividades ocorreu com roda de conversa na VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado, após a finalização da programação do Projeto TRT-8 Presente naquela localidade.

#### Programação Macapá

02/09, das 9h às 12h - Palestra Enfrentamento e Prevenção do Assédio (exclusivo para agentes da Polícia Judicial) - Palestrantes: Luisa de Sousa Leão Almeida, chefe da Divisão de Acessibilidade, Inclusão e Sustentabilidade, e Fabrício Martins, coordenador de Segurança Institucional.

02/09, das 13h às 15h - Palestra Prevenção e Enfrentamento da Violência e Assédio no Ambiente Laboral - Palestrante: Luisa de Sousa Leão Almeida, chefe da Divisão de Acessibilidade, Inclusão e Sustentabilidade.

03/09, das 13 às 15h - Oficina do Programa de Enfrentamento e Prevenção do Assédio - Ministrante: desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha, coordenadora do Subcomitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual do TRT-8.

#### Programação Laranjal do Jari-Monte Dourado

05/09, das 13h30 às 15h - Roda de Conversa Programa de Enfrentamento e Prevenção do Assédio - Palestrante: Tatiana Cardoso Martins, assessora-chefe do Gabinete da desembargadora Rosita Nassar.

## **DIA INTERNACIONAL DA MULHER INDÍGENA**

### Exposição de artesanato indígena

Para marcar o Dia Internacional da Mulher Indígena, celebrado em 5 de setembro, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) promoveu exposição de artesanato indígena, de 04 a 06/09/2024, no *hall* do Fórum Trabalhista de Belém, com trabalhos de indígenas do Tembê-Alto Rio Guamá, Warao e Aruã, da Ilha do Marajó.

O dia 5 de setembro é uma data simbólica que reconhece a luta das mulheres indígenas, tanto no passado quanto no presente. A data foi escolhida em homenagem a Bartolina Sisa, mulher aimará executada em 5 de setembro de 1782, durante a rebelião indígena anticolonial liderada por Túpac Katari.

Os trabalhos expostos carregam histórias das tribos, além de significados que representam toda a ancestralidade e elementos da cultura de cada tribo. A expositora e indígena Gabriely A'ma'nukir Tembê falou um pouco sobre os itens expostos: "Trouxe um pouquinho da nossa cultura, um pouquinho do conhecimento do nosso povo, a nossa transferência de ancestralidade através dos artesanatos como, por exemplo, os

brincos que demonstram os animais da nossa floresta, o grafismo que é utilizado na pintura corporal e elementos que mostram um pouco da nossa cultura”.

O evento foi uma oportunidade para exibir a cultura dos povos indígenas e adquirir produtos artesanais.

### Homenagem

O TRT-8, por meio da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8, realizou, no dia 05/09/2024, homenagem para celebrar o Dia Internacional da Mulher Indígena.

Durante a manhã, no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém, foram entregues certificados a representantes das tribos Tembé-Alto Rio Guamá, Warao e Aruã, da Ilha do Marajó, além de *voucher* com 10 vagas para cada comunidade, permitindo que jovens indígenas participem de curso de informática oferecido pelo Tribunal.

A juíza Vanilza de Souza Malcher, gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, destacou a importância da exposição realizada no Fórum e a representatividade das mulheres indígenas: “O objetivo principal é mostrar que o Tribunal do Trabalho está atento a essas questões e honrar as mulheres indígenas, reconhecendo o valor de cada representação. Cada peça exposta, seja colar, pulseira ou brinco, carrega a identidade de cada povo e a força das mulheres”.

A desembargadora Selma Lúcia Lopes Leão, coordenadora do Comitê Gestor Regional de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TRT-8, também expressou sua gratidão pela troca de conhecimentos: “Agradeço a iniciativa em vir nos trazer aprendizado, por mostrar o artesanato, uma parte da cultura, por nos trazer esse ensinamento, pois o aprendizado que nós temos não alcança o que vieram aqui nos ensinar”.

Carla Betânia Ferreira da Silva, da tribo Aruã, da Ilha do Marajó, ressaltou o impacto da iniciativa: “Essa ação trouxe empoderamento, não só para mim, mas para todas as mulheres do Marajó, sejam elas indígenas, quilombolas, ribeirinhas, caranguejeiras ou pescadoras. Agradeço a quem idealizou o projeto, pois estar neste espaço e ser respeitada, especialmente por esta Casa, que deve cuidar de nós, é transformador”.

## **JT-8 E SRTE INAUGURAM NOVO PONTO DE ATENDIMENTO EM MACAPÁ**

Desde 05/09/2024, trabalhadores amapaenses contam com novo ponto de atendimento da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8). A JT-8 inaugurou o espaço para facilitar o acesso à Justiça e à resolução de conflitos trabalhistas.

Localizado na unidade em Macapá da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), o novo ponto oferece diversos serviços, como consulta processual, audiências telepresenciais e um ponto de inclusão digital (PID). A iniciativa visa atender especialmente trabalhadores que residem em regiões mais distantes do Fórum Trabalhista de Macapá, localizado na zona Norte da cidade.

“Essa parceria inédita é um grande avanço para a Justiça do Trabalho no Amapá”, afirmou a juíza Núbia Soraya da Silva Guedes, diretora do Fórum Trabalhista de Macapá. “Esse ponto de atendimento da Justiça do Trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho possibilitará o apoio aos jurisdicionados não só para consulta processual. Nós teremos um servidor e uma sala de audiência pronta, montada e confortável para participar de uma audiência telepresencial. Teremos também um ponto de inclusão digital”, detalhou a magistrada, que complementou: “Nosso Fórum fica na zona Norte e muitas vezes o Ministério do Trabalho atende trabalhadores com violação de direitos que têm ainda que percorrer uma longa distância até a Vara do Trabalho para receber atendimento, encaminhamento de processo e ajuizamento de reclamação. Então, tendo um servidor no MTE, já facilita a esse trabalhador que teve o seu direito violado. Essa parceria é inédita e tenho certeza que a gente vai colher ótimos frutos”.

PID - O Ponto de Inclusão Digital é um espaço reservado em um órgão parceiro (Defensoria, Tribunal de Justiça, Prefeitura, OAB, TEM etc.), no qual o cidadão pode ter acesso a diversos serviços judiciais por videoconferência, como consulta processual, reclamação trabalhista, esclarecimentos acerca de direitos trabalhistas e participação em audiências.

## **ATENDIMENTO CIDADÃO AO POVO AIKEWARA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) participou da ação “Atendimento Cidadão”, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao povo Aikewara, no dia 10/09/2024. A iniciativa levou serviços gratuitos à comunidade e aconteceu na aldeia Yetá, localizada na terra indígena Sororó, no município de São Domingos do Araguaia.

A 2ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá, distante 100 km da aldeia Yetá, foi representada pelo técnico judiciário Uelson Macena Gomes, que atendeu os moradores da aldeia com esclarecimentos sobre direitos trabalhistas como férias, 13º salário, FGTS, carteira de trabalho, PIS/PASEP, além de prestar orientações sobre reclamação trabalhista. A participação do TRT-8 foi fundamental para a garantia da efetividade dos direitos sociais.

Além do TRT-8, a Receita Federal também esteve presente na ação, levando seus serviços e orientações à população local. A colaboração entre as instituições amplia o alcance dos serviços públicos e fortalece a inclusão social das populações indígenas, promovendo a cidadania e o respeito aos direitos fundamentais.

As aldeias Sororó, Yetá, Itahy, Tukapehy, Ipirahy, Awussehe, Kamassyron e Pame'Ygara integram a comunidade Sororó, composta por 600 indígenas.

## **TRT-8 RECEBE A VISITA DA IMAGEM PEREGRINA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**

“É Círio outra vez!”

A manhã do dia 11/09/2024 foi especial. O prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) preparou seu ambiente com ícones do Círio de Nazaré para receber a visita ilustre da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré.

A imagem, conduzida pela Diretoria da Festa de Nazaré, chegou pontualmente às 9h, sendo recebida nas escadarias do Tribunal pelo presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, servidores(as), magistrados(as) e pelo público em geral. O trajeto da imagem até o Auditório Aloysio da Costa Chaves teve a vice-presidente, desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, levando-a até o púlpito, especialmente preparado e decorado para sua chegada.

Os presentes participaram da cerimônia religiosa - Rito da Bênção - rezando, cantando e agradecendo à Rainha da Amazônia. A cantora Bia Dourado encantou o público com canções Marianas e, na plateia, estavam também 76 alunos de escolas públicas parceiras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

*“Com Maria, em ação e oração, por um Brasil sem trabalho infantil”*

Durante a visita da imagem peregrina, as gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Zuíla Dutra e juízas Vanilza de Souza Malcher e Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, lançaram oficialmente a Campanha do Círio 2024 do TRT-8.

Inspirada pelo tema oficial do Círio 2024: “Perseverar em oração, com Maria, Mãe de Jesus”, a Campanha do TRT-8 trouxe o mote: “Com Maria, em ação e oração, por um Brasil sem trabalho infantil”.

## **PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE**

### *WORKSHOP OS DESAFIOS DOS MIGRANTES NO MERCADO DE TRABALHO NA AMAZÔNIA ORIENTAL*

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) promoveu, na manhã do dia 20/09/2024, o *Workshop* Os Desafios dos Migrantes no Mercado de Trabalho na Amazônia Oriental, na Sala de Aula da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), em Belém.

Proposto pelos gestores regionais do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, em parceria com o Instituto Federal do Pará (IFPA) e a Rede Migração, que congrega diversas instituições da sociedade civil, dentre elas a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e o Conselho Warao, o *workshop* pretendeu incidir efetivamente sobre os números da empregabilidade de refugiados migrantes venezuelanos no Brasil - em especial nos estados do Pará e do Amapá, onde atua o TRT-8.

A intenção do evento foi contribuir com o desenvolvimento de soluções duradouras para o enfrentamento do cenário de vulnerabilidade social e precariedade de condições de vida pela qual a população migrante tem passado na Amazônia. Tal iniciativa alinhou-se ao papel da Justiça do Trabalho direcionado às relações de trabalho, à responsabilidade social e à urgente necessidade de ampliar oportunidades de acesso e permanência no mercado de trabalho para populações vulneráveis.

Planejamento e programação

A desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, gestora regional do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, advertiu na ocasião: “A gente não pode, dentro de uma comissão como é a nossa, começar a agir ou a planejar sem ouvir essas pessoas, os próprios migrantes, os refugiados, as vítimas de trabalho escravo, porque a gente precisa saber quais são as dificuldades no dia a dia, o que elas precisam, não adianta ficarmos sentados nos nossos gabinetes e estabelecer: ‘vou fazer um curso de artesanato’, se não é isso o que as pessoas estão querendo. Então, esse primeiro momento é uma espécie de diagnóstico”.

O juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira, titular da Vara do Trabalho (VT) de Redenção e integrante do Comitê Nacional do Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, observou que são muitos os desafios presentes na região Norte, especialmente no Pará: “Por isso, o Tribunal Superior do Trabalho compreendeu a necessidade de criar um programa. E a missão do TRT-8 é ouvir essas pessoas para entender quais são suas dificuldades e traçar estratégias junto a parceiros”.

Na programação, os painéis voltaram-se especialmente para “As vozes dos trabalhadores migrantes”, tema apresentado às 9h; em seguida, às 10h, houve acolhida dos trabalhadores; e, às 11h, o encerramento aconteceu com painel sobre os novos parceiros da iniciativa.

“O direito do trabalho é o direito de ser humano”, disse Milus Guenier, da Associação dos Haitianos e estudante de pós-graduação na Universidade Federal do Pará (UFPA). Ele e outras lideranças de comunidades migrantes e refugiadas estavam entre as entidades convidadas a integrar o *workshop*.

Mercado formal

Samuel Medeiros, presidente da Comissão de Relações Internacionais da OAB, declarou durante o evento que houve avanços no aspecto legislativo, mas há questões trabalhistas que ainda são um grande entrave. “O documento de trabalho deveria ser o primeiro liberado para os migrantes e refugiados, mas não é a realidade. Então, você tem médico, professor, vendendo água no sinal porque não consegue adentrar o mercado formal. Tem engenheiro se tornando ambulante. Nós mesmos estamos perdendo mão de obra qualificada”.

Outro entrave, apontou, é que as empresas não compreendem como contratar migrantes, destacando, ainda, como a oferta de cursos de empreendedorismo, ao invés de programa de revalidação da formação desses profissionais e de orientação para as empresas os contratarem, pode estar completamente desconectada do que essa população precisa.

Quanto à sugestão do TRT-8 de criar um cadastro desses profissionais, foi esclarecido que tanto a ACNUR como a Cáritas já possuem plataforma dessa natureza. O representante da Cáritas Metropolitana de Belém (CAMEBE), Francisco Batista, destacou como a entidade católica foi uma das primeiras a fazer esse acolhimento no Brasil e mostrou como funciona a plataforma Novos Rumos, em que trabalhadores refugiados e migrantes, bem como as empresas, também podem fazer seu cadastro.

Incentivar as empresas a contratar refugiados é uma iniciativa do Pacto Global da ONU no Brasil e da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) para promover a integração de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no mercado de trabalho brasileiro.

### Barreira linguística

Durante o *workshop*, também foram ouvidos representantes de refugiados e migrantes, como Freddy Cardona, liderança do Conselho Warao da região metropolitana de Belém. Entre diversos pontos, ele relatou a barreira linguística. Se para brasileiros uma entrevista de emprego e a retirada de documentos pode ser uma experiência altamente estressante e burocrática, muito mais difícil fica não se compreendendo o que é dito.

“Não queremos deixar nossa língua, mas aprender outra, porque desejamos trabalhar em uma empresa, tudo feito corretamente. Muitos Warao estão com documentação vencida porque na Polícia Federal não tem ninguém que atenda na nossa língua. Nós precisamos de professores de língua portuguesa. Alguns são hostilizados também no local de trabalho por falar a língua materna”, relatou Freddy Cardona, cobrando que empresas sejam realmente inclusivas, preparando suas equipes para receber profissionais diversos.

Outro ponto importante destacado pela liderança Warao, e que em breve já começará a ser atendido pelo TRT-8, é que migrantes e refugiados tenham conhecimento das leis trabalhistas no Brasil.

Norberto Warao também deu um relato de como a barreira da língua e esse desconhecimento dos próprios direitos o afetou quando chegou ao Brasil. Ele contou que em uma empresa foi obrigado a mudar o seu estado de refugiado para migrante para aceitarem contratá-lo, o que o fez perder uma série de direitos.

### Atuação em rede

Outras entidades apresentaram a forma como atuam para tentar lidar com todas essas barreiras. A Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (CCTE/UFPA) colocou-se à disposição para prestar assessoria jurídica. O IFPA Belém e o IFPA Ananindeua prontificaram-se a fornecer cursos necessários para as comunidades e para as empresas entenderem como contratar migrantes e refugiados. “Tudo começa pela educação”, lembrou Demethrius Lucena, assessor do diretor-geral do IFPA Belém.

A FUNPAPA também apontou alguns entraves e mostrou como tem atuado, especialmente na superação da barreira linguística, fornecendo intérpretes. “Entre os entraves está a falta de conhecimento da documentação escolar nas empresas. Os documentos dos migrantes são diferentes. Falta um centro de referência especial e estadual. Faltam intérpretes em órgãos de acesso a direitos humanos”, apontou Jose Lopéz, venezuelano mediador cultural na FUNPAPA Belém.

O CESUPA mostrou como tem trabalhado para dar suporte à emissão de documentos para migrantes, especialmente os Warao, e também apontou os empecilhos encontrados em órgãos importantes, como a Polícia Federal. “Vejo uma falta de apoio da PF em resolver coisas simples, como emitir um documento de antecedentes criminais, por exemplo. Às vezes está vencido e poderiam fazer lá mesmo para dar prosseguimento a um pedido de visto, um pedido de residência”, pontuou Natalia Mascarenhas Simões Bentes, coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA.

### Direitos

O desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção

ao Trabalho do Migrante, também reforçou que o TRT-8 segue em planejamento de novas ações: “Foi necessário que nós tivéssemos a dimensão de quais são as demandas, o que nós temos, hoje, de potencialidade nessa rede de trabalho para atender as demandas e criar um sistema mais forte de proteção ao trabalho do migrante. Já temos um curso previsto, destinado a apresentar os direitos trabalhistas aos migrantes. Essa é mais uma etapa do projeto desenvolvido pelo Tribunal, mas a noção é que, a partir deste *workshop*, possamos desdobrar esse projeto e outros mais, para suprir as lacunas que pudemos identificar”.

### CURSO DE CAPACITAÇÃO: INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DE REFUGIADOS E MIGRANTES VENEZUELANOS NA GRANDE BELÉM

Com o objetivo de ampliar a visibilidade dos migrantes e refugiados presentes nas cidades brasileiras, em especial na capital paraense, o TRT-8 promoveu, em parceria com a UFPA e o MPT-8, de 14 a 22/10/2024, na Sala de Aula da ECAISS, o Curso de Capacitação: Inclusão Socioprodutiva de Refugiados e Migrantes Venezuelanos na Grande Belém, em ação idealizada pelos gestores regionais do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante.

Sobre o curso, o desembargador Sérgio Rocha, um dos gestores regionais do Programa, explicou que o TRT-8, após realizar *workshop* sobre o tema, propôs a capacitação: “O curso, voltado para a informação e a conscientização de direitos dos trabalhadores migrantes que estão nos estados do Pará e do Amapá, foi aberto ao público sob demanda das entidades que integram a rede de proteção do trabalho. Nós estamos em constante diálogo para assegurar que a maior quantidade de trabalhadores possível esteja informada dos seus direitos”. E, sobre a importância da ação para a consolidação dos direitos sociais dos migrantes, destacou: “O nosso Tribunal tem demonstrado, ao longo dos anos, um compromisso persistente com o combate ao trabalho escravo e com a proteção dos direitos sociais, e não poderia se furtar a essa iniciativa de colaborar com a capacitação, com apoio da UFPA, por meio da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo, e do MPT, que são nossos parceiros institucionais, destinada a essa comunidade que precisa ser visualizada e atendida por todos nós”.

As aulas do curso iniciaram na tarde de 14/10 e o primeiro tema ficou sob responsabilidade da professora Valena Jacob, coordenadora da CCTE/UFPA. Discorrendo sobre “Tráfico de pessoas e a escravidão no Brasil”, a professora traçou um panorama sobre a realidade histórica do Brasil, assim como as bases jurídicas do país, para plateia formada por migrantes e refugiados de países como Venezuela e Haiti.

A advogada e professora Emília Farinha ministrou, na tarde de 15/10, aula sobre o tema “Direitos Trabalhistas no Ordenamento Jurídico Brasileiro”. Na ocasião, a advogada ponderou: “Eu acho muito importante pessoas que vêm de fora, de um outro país, que não conhecem a nossa cultura, que não conhecem os nossos direitos, tenham pelo menos noção dos direitos básicos que são assegurados a um trabalhador. Principalmente aqueles que estão à procura de um lugar no mercado de trabalho, para evitar o trabalho em condições análogas à escravidão, para saber os direitos que a eles são assegurados. Parabenizo a Justiça do Trabalho por dar esta oportunidade de conhecimento para todos que estão aqui”.

A programação seguiu até o dia 22/10, com outros temas como proteção internacional dos migrantes e refugiados, regularização migratória, entre outros.

## **ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, na tarde do dia 20/09/2024, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, a cerimônia de outorga da Ordem do Mérito *Jus et Labor* e da Medalha do Mérito Funcional.

A Ordem do Mérito *Jus et Labor*, da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8), instituída pela Resolução TRT8 nº 161/2000, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho, em geral, e à 8ª Região, de modo especial, sendo constituída de cinco graus, a saber: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro.

A Medalha do Mérito Funcional da JT-8, criada pela Resolução TRT8 nº 7/2003, destina-se a agraciar os servidores que se tenham destacado pelos relevantes e assinalados serviços que prestam à Justiça do Trabalho e se distinguido no exercício de suas atividades.

A solenidade contou com o auxílio do Comando Militar do Norte: a Banda de Música, sob a regência do 2º tenente Edinaldo da Silva Souza e do mestre de música subtenente Raimundo Nonato Filho Arruda, interpretou os hinos oficiais e músicas eruditas; os alabardeiros, sob a coordenação do sargento Netto Cunha, levaram as condecorações; e o sargento Netto Cunha conduziu o Pavilhão Nacional.

A bandeira do Grupo RBA de Comunicação, acompanhada de seu diretor-presidente, Camilo Centeno, foi conduzida pelo agente de Polícia Judicial do TRT-8, João Rodrigues Medeiros.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, destacou que a iniciativa da entrega de medalhas é importante para o reconhecimento de todo o trabalho não só de pessoas, mas de instituições que engrandecem a Justiça do Trabalho de uma maneira geral: “A homenagem é muito merecida para todas as pessoas que se destacam na área do Direito do Trabalho, na área da justiça social. É absolutamente importante que o Tribunal reconheça todo o trabalho e dedicação dessas pessoas e dessas instituições”.

Desembargadores que integram a Corte participaram da solenidade e condecoraram os seguintes homenageados, nos respectivos graus:

***Institucional:*** Grupo RBA de Comunicação.

***Grande-Oficial:*** LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, desembargador presidente do TRE-Pará (2023); Professora MARIA BETÂNIA DE CARVALHO FIDALGO ARROYO, reitora da UNAMA; Professor GILMAR PEREIRA DA SILVA, vice-reitor da UFPA.

***Comendador:*** JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, desembargadora corregedora do TRT-11 (AM/RR); TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, desembargadora do TRT-4 (RS); AURINEY UCHÔA DE BRITO, presidente da OAB-Amapá; PAULO CÉSAR SARMENTO GAYA, superintendente regional do Trabalho e Emprego do Pará.

Oficial: DAVI PEREIRA MAGALHÃES, juiz do trabalho substituto da 5ª Região (BA); MILENA ABREU SOARES, juíza do trabalho substituta da 8ª Região; ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA, juíza de direito da Comarca de Macapá; SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES, professora da UFPA; GUSTAVO AZEVEDO RÔLA, advogado.

Cavaleiro: LAICE LAZERA GUIMARÃES BARBALHO (2023), administradora e mantenedora da Faculdade Carajás; JEAN FERREIRA DA SILVA, agente cultural do setor do livro e leitura; ENEIDA MARLISE LIMÃO DE OLIVEIRA, servidora aposentada do TRT-8; GARNIER FRANCO ARAÚJO, servidor do TRT-8; JORGE MAURÍCIO CABEÇA DE SOUZA, servidor do TRT-8; RAIMUNDA CÉLIA SANTOS DE CASTRO, servidora do TRT-8; SANDRA LÚCIA DA COSTA PEREIRA, servidora do TRT-8.

Medalha do Mérito Funcional: Andraíheva do Carmo Sanches; André Freitas Pereira; Anselmo Soveney Moraes Júnior; Bruno Rafael Queiroz de Andrade; Carlos Moraes Rodrigues; Denilson Soares Gomes; Dhemis Carneiro da Luz; Edison Lima do Rosário; Elizabeth Bentes Biá; Elton José Leal; Flávia Falci Soares Nogueira; Francisco Hamilton Cantanhede Ximenes; Fransiele Brunetto; Helder Wanderley Oliveira; Iêda Livia de Almeida Brito; Jacqueline Chaves de Almeida; Jorge Luiz Durans de Almeida (2023) (aposentado); Juliana Mileo de Almeida; Karina Viviane Figueiredo Luna; Leandro Silva Goês; Luiz Raimundo Melo dos Santos; Luiz Rogério da Silva Fernandes; Maria do Socorro Soares da Cunha; Marise Maués Gomes (aposentada); Ramon Batista Ramos; Reinaldo Gil Lima de Carvalho; Shislaine Freires Tavares; Suely Quaresma Lima; Sumara de Azevedo Ferreira; Vinícius Loiola Aires.

A procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8), Rejane de Barros Meireles Alves, participou da cerimônia.

Receberam as honrarias em outras oportunidades:

- 20/06/2024, em Brasília - DANIELLE ALMEIDA DA ROCHA MARINHO CASTELLO, servidora do TRT-8 - Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no grau Cavaleiro (2023).

- 03/09/2024, antessala da Presidência do TRT-8 - ANINA DI FERNANDO SANTANA, servidora do TRT-8 - Medalha do Mérito Funcional.

## **NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS - DIÁLOGOS SOBRE DEFICIÊNCIA NO TRT-8**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), por meio do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, promoveu a Roda de Conversa “Nada sobre nós, sem nós - diálogos sobre deficiência no TRT-8”, no dia 27/09/2024, no Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

A iniciativa objetivou criar um diálogo sobre a realidade vivenciada no Tribunal por pessoas que possuem algum tipo de deficiência, compartilhar experiências, desafios enfrentados e estratégias, para, a partir das contribuições, construir um ambiente mais inclusivo e diverso, valorizando todas as potencialidades e formas de ser e estar no mundo.

O evento proporcionou um espaço seguro para que servidores com deficiência compartilhassem suas histórias, desafios e sugestões para tornar o ambiente de trabalho

mais inclusivo. Durante o encontro, a juíza Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, coordenadora do Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, destacou a importância de ouvir as vozes dos próprios protagonistas: “Queremos o TRT-8 mais inclusivo e mais acessível, queremos que vocês sejam felizes trabalhando, sejam respeitados e que possam exercer plenamente suas capacidades”.

A iniciativa marcou as comemorações do dia 21 de setembro - Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência. Participaram da roda de conversa: sete pessoas com deficiência; três responsáveis por uma pessoa com deficiência; e oito participantes sem deficiência.

## **LIBRAS**

Em comemoração ao Setembro Azul, mês dedicado à conscientização sobre a comunidade surda e à promoção da inclusão, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) celebrou a conclusão do 3º módulo do curso de Libras intermediário, oferecido pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS).

O curso, que teve como objetivo capacitar os(as) servidores(as) para a comunicação com pessoas surdas e promover a inclusão no ambiente de trabalho, proporcionou aos participantes a imersão na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Ao longo das aulas, os(as) participantes desenvolveram habilidades de conversação, aprendendo sobre a importância das expressões faciais e da gramática da Libras.

Um dos destaques do curso foi a criação de glossário em vídeo, no qual os(as) alunos(as) utilizaram Libras para descrever as funções de seus respectivos setores, permitindo que praticassem a linguagem de sinais de forma lúdica e colaborativa, fixando o aprendizado de modo mais eficaz.

A facilitadora do curso, Adelmá de Cássia das Neves Mendes, comentou sobre as trocas enriquecedoras que ocorreram durante o processo de ensino: “Aprendemos muito com as variações regionais. Foi uma semana em que nos sentimos acolhidos e queridos por todos. No ambiente de trabalho, se chegar uma pessoa surda em outro setor, vão chamar quem fez o curso de Libras”.

Erick Ricardo Lima de Araújo, profissional especializado em Libras, elogiou o progresso dos alunos e manifestou suas expectativas para os próximos módulos. “Fico muito animado ao ver o desenvolvimento de cada um. Espero que no próximo encontro todos estejam ainda mais preparados”.

Com a conclusão do curso, em setembro de 2024, o TRT-8 reafirma seu compromisso com a inclusão da comunidade surda e seguirá investindo em ações que promovam a acessibilidade e a comunicação efetiva. A oferta de cursos de Libras é apenas um dos exemplos de iniciativas que visam construir um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo.

## **ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRT-8**

### Presidência

Eleita no dia 11/10/2024, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno (Resolução TRT8 nº 47/2024), a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida será a nova

Presidente do Tribunal Regional de Trabalho da 8ª Região (TRT-8), que tem jurisdição nos estados do Pará e do Amapá, para mandato no biênio 2024-2026.

Como destacou o desembargador José Edílssimo Elizário Bentes, quando pediu a palavra para cumprimentar a eleita, ela será a primeira presidente com origem no estado do Amapá, a 10ª presidente mulher e a 29ª entre homens e mulheres.

“É com muita alegria, gratidão e humildade que me dirijo a todos, neste momento especial da minha vida pessoal e profissional, eleita Presidente deste Regional. Reafirmo, neste momento, aquilo que jurei quando assumi o desembargo, desempenhar bem e fielmente, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República, além do compromisso de trabalharmos juntos para alcançar os mais altos padrões de excelência, ou seja, dar continuidade ao trabalho do desembargador Marcus Augusto Losada Maia e dos demais presidentes e presidentas que nos antecederam”, discursou.

A desembargadora exerceu a advocacia ininterruptamente de 1977 até 2004, quando assumiu o cargo vitalício de Juíza Togada do TRT-8, pelo quinto constitucional da advocacia. Ela afirmou ter plena consciência da responsabilidade que assumirá, da importância de observar as normas da instituição, as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que visam promover eficiência, transparência, celeridade, inovação e qualidade na efetiva entrega da prestação jurisdicional.

“Dessa forma, reafirmo o compromisso de liderar este Tribunal com dedicação, ética e respeito, trabalhando incansavelmente para alcançar o aprimoramento de nossos serviços e garantir o pleno acesso à justiça a todos que buscam os seus direitos no âmbito trabalhista. Conto com a colaboração de Vossas Excelências e o empenho de todos, inclusive dos nossos laborais servidores nessa grande jornada que se iniciará no dia 6 de dezembro deste ano de 2024, pois somente juntos alcançaremos os objetivos que nos propomos a atingir”, completou a presidente eleita.

Tendo presidido a Seção do Amapá da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no período de 1991 a 1993, sua eleição foi acompanhada de perto pelo atual presidente da entidade, advogado Auriney Uchôa de Brito, que voou de Macapá para Belém para prestigiar o momento, e declarou: “Além do orgulho pela representação do nosso estado, a drª Sulamir nos orgulha pela história, que nos inspirou na advocacia amapaense e nos inspira até hoje. A drª Sulamir é membro honorária vitalícia da OAB-Amapá e também nos inspira nos exemplos que ela dá de cidadania e de humanidade dentro da Justiça do Trabalho. A OAB também está à disposição para que todos, juntos, possamos fazer um trabalho de jurisdição trabalhista ainda melhor para o Amapá e o Pará”.

A importância e ineditismo da eleição também foi celebrada pelo atual governador do Amapá, Clécio Luís. “É com imensa alegria que venho parabenizar a Exmª Drª Sulamir Monassa pela sua eleição para Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, um marco na sua admirável trajetória profissional. Sua atuação brilhante e dedicada como desembargadora do Trabalho nos enche de orgulho, bem como sua anterior experiência à frente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amapá, onde foi a primeira e, até o momento, única mulher presidente em nosso estado”, declarou o governador.

O presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que presidiu a sessão extraordinária, declarou a vitória da desembargadora Sulamir e a

parabenizou. “A votação mostra, penso eu, que há a vontade absolutamente massiva do nome de Vossa Excelência, e conte com o apoio de toda a Administração que está saindo”, comentou o magistrado ao finalizar a votação para a presidência do TRT-8.

### Vice-Presidência e Corregedoria Regional

Além da presidente, foram eleitos a desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho (Vice-Presidente) e o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro (Corregedor Regional). Ambos agradeceram aos colegas de Pleno pelos votos recebidos e reforçaram o compromisso em realizar uma gestão de excelência no biênio 2024-2026.

“Agradeço a confiança do Tribunal e assumo o compromisso como Vice-Presidente prometendo fazer o meu melhor, como, aliás, sempre fiz, e dizendo para a dr<sup>a</sup> Sulamir que ela sempre poderá contar com a minha fidelidade e toda a confiança que ela vem depositando em mim. Então, a todos, muito obrigada”, declarou a vice-presidente eleita Maria Valquíria Norat Coelho.

O novo corregedor regional reverenciou a atual gestão da corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, “que fez um brilhante trabalho à frente da Corregedoria”, declarou. E continuou afirmando estar com o coração transbordando de humildade e responsabilidade diante da confiança outorgada por seus pares. “Esse voto de confiança não é apenas um reconhecimento, mas o compromisso que assumo com cada um de vocês e com a nossa missão de zelar pela Justiça Trabalhista com retidão e transparência. Sei que a função de Corregedor exige equilíbrio, discernimento e dedicação, e com esses princípios me empenharei em cada passo dessa jornada”, finalizou.

## **HÓRUS ADMINISTRATIVO**

O Sistema Hórus Administrativo disponibiliza, de forma transparente e atualizada, tudo referente à Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8). O sistema é um catálogo de painéis de BI, de inteligência de negócios, que tem o objetivo de apoiar a área administrativa e aumentar sua eficiência.

“O Hórus Administrativo apresenta informações que permitem que as unidades monitorem seus prazos de forma antecipada, contém informações que permitem a descentralização do trabalho para envolver os gestores”, explicou Reinaldo Gil Lima de Carvalho, coordenador de Sustentação, Sistemas e Inteligência de Dados do TRT-8, durante a cerimônia de lançamento do sistema, realizada no dia 18/10/2024, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

Na ocasião, o presidente do TRT-8, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, afirmou que o novo painel do Sistema Hórus é atual e ajudará a Administração do Tribunal: “Sem dúvida, hoje, temos uma ferramenta que foi criada por nós, que é HórusJud, pela qual conseguimos dialogar com a base de dados do CNJ. Com essa ferramenta, conseguimos antecipar e verificar problemas. Já estamos exportando essa funcionalidade ao CSJT, para outros tribunais do trabalho, e, paralelamente à criação do HórusJud, criamos o Hórus Administrativo, que nada mais é do que toda a vida administrativa do TRT-8 dentro de um sistema. Nele, você pode consultar nossos contratos administrativos, nossos eventos, nossos comitês, entre outros dados. É uma

ferramenta absolutamente necessária para que possamos ter clareza e transparência daquilo que efetivamente fazemos na 8ª Região.

Além do presidente do Tribunal, participaram da cerimônia, a corregedora regional, desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, a nova Administração do TRT-8, eleita para o biênio 2024/2026: desembargadores Sulamir Palmeira Monassa de Almeida (Presidente), Maria Valquíria Norat Coelho (Vice-Presidente) e Luis José de Jesus Ribeiro (Corregedor Regional), bem como servidores e servidoras.

#### Selo TRT-8 Sustentável e Selo de Linguagem Simples

Durante o evento, houve também o lançamento do Selo TRT-8 Sustentável, instituído pela Portaria PRESI nº 1061/2024, e a entrega ao TRT-8 do Selo de Linguagem Simples, do CNJ, conferido no dia 16/10/2024, em Brasília.

## **DIA DO SERVIDOR PÚBLICO**

### Feira da Semana do Servidor Público

Em comemoração ao Dia do Servidor Público, celebrado em 28 de outubro, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) realizou a Feira da Semana do Servidor Público, de 21 a 31/10/2024, no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém. A feira contou com produtos de artesanato e, também, com comidas típicas e variadas.

## **ESPAÇO CULTURAL MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**

### “O peso das coisas leves” – Aline Folha – 31/10 a 29/11/2024

“O peso das coisas leves” é o nome da exposição da artista visual e aquarelista Aline Folha, aberta no dia 31/10/2024, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8), composta de 27 obras que misturam grafite, técnica mista e pintura em aquarela. A mostra prosseguiu até 29/11/2024. É a segunda exposição de Aline Folha no TRT-8, a primeira, em 2015, foi “Elas”.

“O peso das coisas leves” é uma série que a artista começou a criar em 2022, logo depois do nascimento de seu filho, e que fala sobre o maternar, as mulheres e suas entregas para o mundo.

Aline Folha relatou que, no início, não enxergava a conexão entre a experiência que vivia e suas criações. “Sob o véu turvo do recriar-se, o sentido era justamente o que o título da série descreve: falar que a leveza tem um peso, cobra um preço. Estava voltando a habitar o atelier, depois de um período de resguardo, e queria me sentir à vontade no espaço, em meu novo corpo e ritmo de trabalho... queria sentir-me confortável em mim. Figuras femininas dançantes, interagindo com flores enormes, de proporções irreais, começaram a vazar de minhas mãos sobre os papeis. Em aquarela, cada obra é como um recorte de um movimento dançado”, explicou.

“Hoje, sei que ‘O peso das coisas leves’ é sobre maternidade, dentro de mim. Sobre um maternar possível. Mas também sei do voo livre das coisas que criamos para o mundo de fora das nossas cabeças, onde tudo pode ser outro. Diferentes contextos, diferentes contornos. Pari um filho, pari a mãe que sou, amparada por mães que conheço. Essa série é um puerpério terapêutico, em estado de alinhavo, de compreensão. Ou de grito, às vezes”, finalizou Aline Folha.